



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 217/2013 – São Paulo, segunda-feira, 25 de novembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0129534-46.1979.403.6100 (00.0129534-9) - POLAROID DO BRASIL LTDA(SP027568 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Em face do lapso de tempo transcorrido, requeira a parte autora o que de direito no prazo legal. Int.

0662140-60.1985.403.6100 (00.0662140-6) - COSINE COM/ DE PRODUTOS PARA METALURGIA LTDA(SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Ciência às partes sobre a liberação da parcela do pagamento pelo E. TRF da 3ª Região.

0667457-39.1985.403.6100 (00.0667457-7) - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP109679 - ADEMIR MANSANO SORANZO E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP113321 - SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência às partes sobre a liberação da parcela do pagamento pelo E. TRF da 3ª Região.

0742508-56.1985.403.6100 (00.0742508-2) - TRANSPORTADORA BEZERRA LTDA(SP024208 - FABIO MOURAO SANDOVAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face do lapso de tempo transcorrido, requeira a parte autora o que de direito no prazo legal. Int.

0007663-92.1992.403.6100 (92.0007663-7) - GLICO ALIMENTOS LTDA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Aguarde-se pagamento com os autos em secretaria.

0011572-45.1992.403.6100 (92.0011572-1) - AGRO PECUARIA CAMPO ALTO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência às partes sobre a liberação da parcela do pagamento pelo E. TRF da 3ª Região.

0038709-02.1992.403.6100 (92.0038709-8) - SUPERMERCADO REDI LTDA X CALCADOS LA ROMANA LTDA X BELLO E BARONI LTDA X ADM3 - COML/, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA X IND/ DE CALCADOS MIRELLA LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência às partes sobre o extrato de pagamento.

0045577-93.1992.403.6100 (92.0045577-8) - ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência às partes sobre a liberação da parcela do pagamento pelo E. TRF da 3ª Região.

0047041-55.1992.403.6100 (92.0047041-6) - FRIGORIFICO ITAPORA LTDA(SP224520 - ADRIANA CERQUEIRA ACEDO E SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Ciência às partes sobre a liberação do pagamento. Int.

0071005-77.1992.403.6100 (92.0071005-0) - COELHO COELHO & CIA/ LTDA(SP096166 - RENATA MANDELBAUM E Proc. HELOISE GUIMARAES SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência às partes sobre o pagamento de fl.497.

0075080-62.1992.403.6100 (92.0075080-0) - ENIEF ENGENHARIA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Cite-se a União Federal para pagamento nos termos do artigo 730 do CPC.

0004927-23.2000.403.6100 (2000.61.00.004927-0) - CARLOS EDUARDO DA SILVA ISERHARD(SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Apresente a parte autora, no prazo de 5 dias, cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos. Após, cite-se a União nos termos do artigo 730 do CPC.

0031401-94.2001.403.6100 (2001.61.00.031401-2) - ELIAS FERNANDES LIMA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Apresente o autor cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado e cálculos, no prazo de 5 dias, para instrução do mandado para pagamento à União Federal, nos termos do art.730 do CPC. Após, cite-se.

0017284-93.2004.403.6100 (2004.61.00.017284-0) - JOSE ANTONIO DE ANDRADE X LINDINALVA SANTOS DE ANDRADE(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Requeira o credor o que de direito no prazo legal.

0901102-70.2005.403.6100 (2005.61.00.901102-9) - PATRICIA DAS GRACAS BELLINI DE QUEIROZ(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0007008-32.2006.403.6100 (2006.61.00.007008-0) - ROCELIO DE LIMA GOMES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência ao credor sobre a busca negativa.

0008013-89.2006.403.6100 (2006.61.00.008013-8) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP118821 - SERGIO JAMAR DE QUEIROZ E SP105475 - CARMEN DULCE MONTANHEIRO) X CONCESSIONARIA DE RODOVIA DO OESTE DE SAO PAULO-VIAOESTE S/A(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP089370 - MARCELO JOSE DEPENTOR E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X UNIAO FEDERAL

Em face das sucessivas decisões do agravo de instrumento de fls.730/733 não determinarem efeito suspensivo, dou prosseguimento ao feito para determinar que a parte autora cumpra a determinação de fl.689.

0002286-18.2007.403.6100 (2007.61.00.002286-6) - ECTORE CHIARELLI FILHO X ROSELY ISABEL BARBOSA CHIARELLI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Vista à CEF sobre o pagamento.

0004093-73.2007.403.6100 (2007.61.00.004093-5) - JOAO FRANCISCO FERNELLA - ESPOLIO X JOSEFA AGUADO FERNELLA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Se não há renúncia por parte dos procuradores, não há motivo para intimação pessoal dos herdeiros. Promovam os procuradores as regularizações necessárias no prazo de 10 dias. Após, conclusos.

0010550-24.2007.403.6100 (2007.61.00.010550-4) - MAGDA REGINA GOMES DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

0020014-72.2007.403.6100 (2007.61.00.020014-8) - FEBRABAN - FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora sobre a conversão requerida pela União Federal. Expeça-se alvará ao perito médico dos honorários. Remetam-se os autos ao perito contador para laudo.

0003929-74.2008.403.6100 (2008.61.00.003929-9) - CHRISTIANE DE OLIVEIRA AMADI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Em face do lapso de tempo sem manifestação, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 dias. Após, conclusos para encerramento da fase instrutória.

0004927-42.2008.403.6100 (2008.61.00.004927-0) - NAIR DE LOURDES MARTINS(SP224575 - KALIL JALUUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Intime-se a parte autora para que complemente os honorários devidos à União Federal.

0005390-81.2008.403.6100 (2008.61.00.005390-9) - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.

0006940-14.2008.403.6100 (2008.61.00.006940-1) - CLEBER WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS X JULIANA NEREGATTO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela CEF.

0025969-50.2008.403.6100 (2008.61.00.025969-0) - GISELE DURAZZO ZACARELLI X ARISTIDES ZACARELLI NETO(SP229980 - LUCAS TAMER MILARE E SP237395 - RITA MARIA BORGES FRANCO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000282-03.2010.403.6100 (2010.61.00.000282-9) - SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0034774-66.2010.403.6182 - HARDWEAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MG058712 - WAGNER DE OLIVEIRA LOPES E MG040041 - MARIA DE FATIMA CELESTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal. Em nada sendo requerido, faça-se conclusão para sentença, pois os autos seguiram rito de fase de execução, equivocadamente, a partir das fls.621, uma vez que ainda não foi proferida sentença.

0005621-06.2011.403.6100 - VIVO PARTICIPACOES S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em face da informação retro, intimem-se as partes, para que no prazo de 5 dias, tragam aos autos cópias da folhas faltantes. Após, nova conclusão.

0017192-71.2011.403.6100 - DAVI SIQUEIRA E SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0015366-73.2012.403.6100 - ELZA GONCALVES LEITE(SP197532 - WASHINGTON LUIZ MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Informe a parte autora o endereço da agência do INSS para expedição de ofício, no prazo de 5 dias.

0012464-29.2012.403.6301 - EVERALDO DA SILVA BERNALDO X FABIANA DE OLIVEIRA BERNALDO X JUSSARA DE MORAES SARMENTO MACRUZ(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Encaminhem-se os autos ao Setor de Conciliação.

0011345-20.2013.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS PERITOS MEDICOS PREVIDENCIARIOS(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI E SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o registro perante o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, bem como providencie a juntada de instrumento de procuração original. Sem prejuízo, no mesmo prazo legal, manifeste-se sobre a preliminar de conexão com os autos do Mandado de Segurança nº 00091948120134036100, justificando a propositura da presente ação. No retorno, voltem os autos conclusos para a análise das preliminares arguidas, bem como do pedido de antecipação de tutela. Int.

0011384-17.2013.403.6100 - IGUASPORT LTDA.(SP295776 - ALEXANDRE ANTHERO PADOVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova documental e também a prova pericial contábil requerida pela parte autora. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contador, para estimativa de honorários e também da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0011733-20.2013.403.6100 - ROBSON ZAMPIER(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. ROBSON ZAMPTER, qualificado na inicial, propõe a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine que a ré se abstenha de incluir os nomes dos autores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como de promover atos de execução extrajudicial. É o breve relato. Decido. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. O artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, constatada a mora do autor, legítima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997. Precedente: AC 00100374020124058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 12/03/2013 - Página: 184. Ademais, em caso de inadimplência, é possível que o credor inscreva o nome do autor em cadastro de proteção ao crédito. Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Int. e Cite-se.

0012031-12.2013.403.6100 - PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA.(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Expeçam-se novos ofícios com as informações requeridas pelos órgãos de fls.118/121.

0013717-39.2013.403.6100 - G.T.I. PRAIA GRANDE LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Manifeste-se a autora sobre a contestação e a reconvenção, no prazo legal. Int.

0014333-14.2013.403.6100 - ERIVALDO DAGOSTINHO X SOLANGE PESCAROLLO GOMES DAGOSTINHO X VERA LUCIA PESCAROLLO GOMES(SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Vistos em decisão. ERIVALDO D'AGOSTINO, SOLANGE PESCAROLLO GOMES D'AGOSTINO e VERA LUCIA PESCAROLLO GOMES, qualificados na inicial, propõem a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine a exclusão do imóvel mencionado na inicial do arrolamento de bens decorrente do processo nº. 19515.7222055/2011-63. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/136. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 140). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 150/178). É o breve relato. Decido. Estabelece o parágrafo único do artigo 463 do código Civil que o contrato preliminar deverá ser levado ao registro competente. Dessa forma, o compromisso de compra e venda, espécie de contrato preliminar, deve ser levado ao registro competente, como fator de eficácia perante terceiros. No entanto, no presente caso, observo que referido instrumento contratual não foi registrado. Por conseguinte, o contrato firmado entre a empresa Telles & Telles Desenvolvimento Imobiliário Ltda. e os ora autores não produziu eficácia perante terceiros. No mesmo sentido, dispõe o Enunciado nº 30, do Conselho da Justiça Federal: Enunciado 30. A disposição do parágrafo único do art. 463 do novo Código Civil deve ser interpretada como fator de eficácia perante terceiros. Dessa forma, de acordo com a certidão de matrícula do imóvel em questão (nº 136.596 - fl. 128), consta como proprietária a empresa Telles & Telles Desenvolvimento Imobiliário Ltda.. Assim, não era de conhecimento da ré a celebração do compromisso de compra e venda firmado entre os autores e referida empresa. Portanto, ao menos em sede de cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das alegações dos autores, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Ademais, ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois não há ofensa ao direito de propriedade, uma vez que a alienação dos bens depende somente de comunicação do fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo (artigo 64, 3º da Lei nº 9.532/97). Nesse passo, desde que mantida a suficiência da garantia do crédito tributário apurado, o sujeito passivo não está impedido de exercer o seu direito de transferir, onerar ou alienar seus bens (AMS 200261050114710, JUIZ LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 29/11/2010) Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017910-73.2008.403.6100 (2008.61.00.017910-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003477-64.2008.403.6100 (2008.61.00.003477-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X IVONETE IZABEL SILVA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS)

Determino o desarquivamento dos autos principais. Vista à União Federal.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0017891-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014432-81.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X FERNANDO VICENTE DA SILVA X LEILIANE SALES SILVA(SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN PARRILLO)

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, opõe a presente Exceção de Incompetência em face de FERNANDO VICENTE DA SILVA e LEILIANE SALES SILVA, requerendo a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Limeira/SP.Alega, em síntese, que a competência deve ser estabelecida em razão do domicílio dos réus, bem como em observância à cláusula contratual de eleição de foro. Não houve impugnação.É O RELATÓRIO.DECIDO.Estabelece o artigo 94 do Código de Processo Civil:Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.No presente caso, os réus são domiciliados na cidade de Leme, que está sob jurisdição da 43ª Subseção Judiciária de Limeira/SP; portanto, assiste razão à excipiente. No mesmo sentido, cito o seguinte precedente:FINANCEIRO - PROCESSUAL CIVIL - MÚTUO HIPOTECÁRIO - SFH - AGRAVO INTERNO - FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA - DOMICÍLIO DO RÉU - EMPRESA PÚBLICA - REPRESENTATIVIDADE NACIONAL - RECURSO DESPROVIDO I - Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discute questões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação, deve ser afastado o foro de eleição. II - Deve ser reconhecida a nulidade de cláusula de eleição de foro diverso do domicílio do réu em contratos de adesão que importe em prejuízo para o devedor, inclusive naqueles regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. III - A existência de cláusula de eleição de foro não exclui a aplicação da regra geral inscrita no art. 94 do CPC, que faculta aos autores o ajuizamento da demanda no domicílio do réu, quando tratar -se de ação fundada em direito pessoal. IV - Com efeito, a Caixa Econômica Federal, ora agravada, é Empresa Pública com representação em todo o território nacional. Assim sendo, considerando-se a relatividade da regra aplicável ao caso, impõe-se reconhecer a competência do Juízo Federal ao qual foi dirigida inicialmente a demanda. V - Agravo Interno improvido.(AGT 200702010155559, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::26/02/2008 - Página::977.) (gtifos nossos)Diante do exposto, ACOLHO a presente exceção de incompetência, para determinar que a Ação Ordinária nº 0014432-81.2013.403.6100 seja remetida à Subseção Judiciária de Limeira/SP. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032067-47.1991.403.6100 (91.0032067-6) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP146956 - FABIO ANDRE CICERO DE SA E SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0731657-45.1991.403.6100 (91.0731657-7) - IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) Defiro o prazo de 30 dias para a União Federal. Quanto ao requerimento da parte autora de fls.360/362, manifeste-se a parte autora sobre o ofício de fl.350 no prazo de 5 dias. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal encaminhando as informações trazidas pela CEF no ofício supra mencionado.

0012337-25.2006.403.6100 (2006.61.00.012337-0) - WAGNER NISHIOKA X ANA PAULA PINTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Defiro a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041657-19.1989.403.6100 (89.0041657-0) - ADERBAL DA MOTA SILVEIRA BUENO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ADERBAL DA MOTA SILVEIRA BUENO X UNIAO FEDERAL X ADERBAL DA MOTA SILVEIRA BUENO X UNIAO FEDERAL Aguarde-se pagamento com os autos em secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0749472-65.1985.403.6100 (00.0749472-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GETULIO SHIGUEO NAKAMURA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X GETULIO SHIGUEO NAKAMURA
Mantenho a decisão de fls.351 por seus próprios fundamentos, pois é necessária a comprovação de indícios de onde o autor está para busca de bens penhoráveis, busca esta, já ocorrido nestes autos, e sem sucesso.

Expediente Nº 5033

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0663681-31.1985.403.6100 (00.0663681-0) - DINARTE GOBBI FILHO X FAZENDA NACIONAL(SP035315 - URIAS CARLOS MANDELLI E SP059220 - RENATO RAMOS)

Defiro requerimento da União Federal. Expeça-se ofício para conversão dos depósitos realizados em pagamento definitivo. Após, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0501465-31.1982.403.6100 (00.0501465-4) - BANCO DO COM/ IND/ DE SAO PAULO S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Digam as partes sobre ofício da Caixa Econômica Federal de fls.534.

0655964-55.1991.403.6100 (91.0655964-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032067-47.1991.403.6100 (91.0032067-6)) COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0691985-30.1991.403.6100 (91.0691985-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP140973 - JOSEFA ROSANGELA PEREIRA DE CARVALHO E SP093656 - ANTONIO CARLOS BORGES E SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X RONALD PASINI X WILSON SALVADOR SCARANO

Defiro o requerimento da União Federal de fls. 411/412. Expaça-se carta precatória para a 15ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - São Carlos a fim de que se proceda a citação, penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para quitar a dívida do sócio Wilson Salvador Scarano.

0708422-49.1991.403.6100 (91.0708422-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687788-32.1991.403.6100 (91.0687788-5)) ROLAMENTOS CBF LTDA(SP238689 - MURILO MARCO E SP009760 - ANTONIO NOJIRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora em sua petição de fls.716/717.

0000283-18.1992.403.6100 (92.0000283-8) - ATLANTA - CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X ALVARO DIAS & IRMAO LTDA X DICOL DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X GROSSO & FILHOS LTDA X GROSSO TRANSPORTES LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o requerimento da parte autora em sua petição de fls.688/690. Expeça-se ofício de conversão em pagamento definitivo dos valores apontados no anverso da fl.642, referente as empresas INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS JPF LTDA e ITB - INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES BIRIGUI LTDA, a favor dda União Federal. Devendo ainda a Caixa Econômica Federal fornecer as contas e os respectivos saldos em relação as empresas INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS JPF LTDA, ITB - INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES BIRIGUI LTDA, PROFORT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e TOSEL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, para fins de expedição de alvará.

0023265-26.1992.403.6100 (92.0023265-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-22.1992.403.6100 (92.0002171-9)) STROMAG FRICCOES E ACOPLAMENTOS LTDA(SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO E SP111110 - MAURO CARAMICO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0008762-63.1993.403.6100 (93.0008762-2) - ABRIL COMUNICACOES S.A. X TELEVISAO SHOW TIME LTDA(SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP033225 - LUIZ CARLOS GUIZELINI BALIEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP238689 - MURILO MARCO)
Digam as partes sobre ofício da Caixa Econômica Federal de fls.630/632.

0019190-07.1993.403.6100 (93.0019190-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017189-49.1993.403.6100 (93.0017189-5)) ESKISA S/A IND/ E COMERCIO(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Digam as partes sobre ofício da Caixa Econômica Federal de fls.373.

0020645-36.1995.403.6100 (95.0020645-5) - NELSON DOLABANI ASSAD(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRADESCO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP079769 - JOAO ANTONIO REINA)
Diga o executado sobre a petição do Banco Central do Brasil de fls.292/294.

0000055-04.1996.403.6100 (96.0000055-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060771-31.1995.403.6100 (95.0060771-9)) BANCO CIDADE S/A X BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE CAMBIO LTDA X BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0012588-92.1996.403.6100 (96.0012588-0) - ZAIDAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X BERTIOGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Manifestem-se as partes sobre o ofício da Caixa Econômica Federal de fls.554/558.

0000977-35.2002.403.6100 (2002.61.00.000977-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037604-77.1998.403.6100 (98.0037604-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X WALTER SILVA - ESPOLIO X DEA HELOISA SUAIDE SILVA(SP123009 - LUIS ROBERTO TAVOLIERI DE OLIVEIRA)
Digam as partes sobre ofício da Caixa Econômica Federal de fls.425.

0009947-24.2002.403.6100 (2002.61.00.009947-6) - DPC MEDLAB PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0000341-64.2005.403.6100 (2005.61.00.000341-3) - OGEDA ASSITENCIA MEDICA LTDA(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP259204 - MARCEL NAKAMURA MAKINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Digam as partes sobre ofício da Caixa Econômica Federal de fls.307/308.

0011078-58.2007.403.6100 (2007.61.00.011078-0) - HIDETO NITTA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram)

condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0017934-96.2011.403.6100 - RAYMOND ASSAD ZOUKI(SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0013087-17.2012.403.6100 - CAFEGRAMA TORREFAÇAO E MOAGEM DE CAFE LTDA(SP244107 - CARLOS ALBERTO CORREA BELLO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)
Diga o exequente sobre a certidão de fls.226, requerendo o que de direito.

CAUTELAR INOMINADA

0003706-83.1992.403.6100 (92.0003706-2) - BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL E SP222140 - DIEGO RODRIGUES DO AMARAL SANTOS E SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Diga a parte autora sobre requerimento da União Federal de fls.144. No silêncio, expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal a fim de que transforme os depósitos realizados nestes autos em pagamento definitivo.

0019485-10.1994.403.6100 (94.0019485-4) - TORRE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Digam as partes sobre ofício da Caixa Econômica Federal de fls.80.

0060771-31.1995.403.6100 (95.0060771-9) - BANCO CIDADE S/A X BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE CAMBIO LTDA X BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019599-07.1998.403.6100 (98.0019599-8) - EV - EUFRASIO VEICULOS LTDA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP138126B - EUFRASIO PEREIRA LUIZ JUNIOR E SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X INSS/FAZENDA X EV - EUFRASIO VEICULOS LTDA X EUFRASIO PEREIRA LUIZ X EUFRASIO PEREIRA LUIZ JUNIOR X JOSE MARCOS MONTEIRO
Defiro requerimento da exequente de fls. 542, proceda-se ao bloqueio (transferência) do veículo de fls.543, por meio do RENAJUD. Após, expeça-se o competente mandado de penhora.

0027591-09.2004.403.6100 (2004.61.00.027591-3) - RODRINOX IND/ E COM/ LTDA(SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP096322 - CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X RODRINOX IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RODRINOX IND/ E COM/ LTDA
Manifeste-se a parte autora sobre ofício da Receita Federal de fls.631/632.

0004802-69.2011.403.6100 - HOSPITAL SAMARITANO LTDA X MEDIPLAN ASSITENCIAL LTDA X GAMEDH ASSITENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL SAMARITANO LTDA X MEDIPLAN

ASSISTECIAL LTDA X GAMEDH ASSITENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA
Cumpra o executado o requerido pela União Federal à fl.654.

Expediente Nº 5037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012439-03.2013.403.6100 - TWN EXTRACAO, COMERCIO E TRANSPORTE DE MINERIOS LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MSP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas, especialmente quanto às alegações de ilegitimidade passiva, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5043

MONITORIA

0022965-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AIRTON BISCUOLA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA)

Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de AIRTON BISCUOLA, visando à cobrança do valor de R\$39.819,70 (trinta e nove mil, oitocentos e dezenove reais e setenta centavos), decorrentes do contrato de abertura de crédito firmado entre as partes.A autora afirma que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas, razão pela qual, o montante da dívida atualizada, até a propositura da ação, é de R\$39.819,70 (trinta e nove mil, oitocentos e dezenove reais e setenta centavos).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/80.À fl. 90 houve a conversão do mandado inicial em executivo; no entanto, em razão da certidão de fl. 94, a petição de fls. 102/127 foi recebida como embargos monitorios (fl. 128). Alegou o embargante a abusividade da incidência de sobre o valor do débito. Impugnação aos embargos oferecida à fls. 130/138.Determinada a especificação de provas (fl. 139), as partes se manifestaram às fls. 140 e 142/144, tendo sido indeferida a produção de prova pericial (fl. 145).As partes não requereram a produção de provas (fls. 191 e 193).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Súmula nº. 247 do C. Superior Tribunal de Justiça estabelece que O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria.Registro que a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual, o que será analisado a seguir.As alegações do embargante cingem-se à abusividade da incidência de juros.Da análise dos documentos juntados pela autora (fls. 73/76), verifico que para a correção do valor do débito, houve incidência conjunta de comissão de permanência e taxa de rentabilidade, o que não pode ser admitido. Reveste-se de legalidade a cobrança da comissão de permanência, na forma pactuada, consoante jurisprudência pacífica, sendo vedada apenas a sua cumulação com correção monetária, taxas, juros moratórios ou remuneratórios, ou multa contratual. Confira-se a respeito a Súmula n. 294 do C. Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Em acréscimo, transcrevo, respectivamente, as Súmulas n. 30 e 296 deste Tribunal: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis e Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Por conseguinte, é lícita a cobrança da comissão de permanência, mas não é possível cumulá-la com a taxa de rentabilidade, multa ou juros, devendo ser afastadas as cláusulas contratuais que admitem a cumulação desses encargos. Seguem precedentes:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de

mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa).(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006) Grifei.PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDB. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE.1. O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato e em nota promissória não apresenta qualquer irregularidade. 2. A cobrança judicial pode se fundar em mais de um título executivo relativo ao mesmo negócio (Súmula 27 do STJ). 3. Havendo cláusula contratual dispondo sobre a constituição em mora do devedor independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, não há que se falar em carência de ação pela ausência de ato positivo de constituição em mora. 4. Se os documentos acostados à execução possibilitam a aferição do montante devido, não há que se falar em nulidade. 5. Havendo previsão contratual, os acréscimos legítimos estipulados pelos contratantes devem incidir até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. 6. É legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB, a qual não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade, correção monetária, multa, juros moratórios e juros remuneratórios. 7. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência, visto que tem, entre outras funções, a de atualizar monetariamente o débito. Precedentes. 8. Apelação do embargante não provida. Apelação da CEF parcialmente provida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000348565 - Processo: 199738000348565 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/07/2008)Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes Embargos, para determinar à autora que exclua a taxa de rentabilidade do débito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, com a limitação acima.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e os honorários advocatícios. Prossiga-se, nos termos do 3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal.P.R.I.

0012060-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSILENE DA COSTA LIMA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de ROSILENE DA COSTA LIMA, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 20.970,57, atualizado para 19.06.2012 (fl. 26), referente ao Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 2075.160.0001864-78.Estando o processo em regular tramitação, à fl. 84 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação.Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0013621-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA SEBASTIANA RAMOS(RJ091002 - JORGE FERREIRA VIANNA)

Esclareça a embargante a origem do documento anexado à fl. 17, expedido no estado de São Paulo, considerando-se a declaração, formalizada perante a autoridade policial, de que não perdeu documentos recentemente (fl. 64), bem como o documento que consta à fl. 53, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907208-15.1986.403.6100 (00.0907208-0) - AGENCIA MARITIMA ROSALINHA LTDA - ME(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO)

Diante do pagamento informado à fl. 248, julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação às verbas sucumbenciais. P. R. I.

0042498-48.1988.403.6100 (88.0042498-8) - CARLOS TRUPPEL(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0022589-83.1989.403.6100 (89.0022589-8) - ARARE ARRIVABENE JUNIOR(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0011977-81.1992.403.6100 (92.0011977-8) - WALDOMIRO NEVES DOS SANTOS X JOSE ROBERTO BACOCINA X EDSON ANTONANGELO X GERALDO NEVES DOS SANTOS X APARECIDO PAVANI(SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0087004-70.1992.403.6100 (92.0087004-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683610-40.1991.403.6100 (91.0683610-0)) SOFIA LAGUDIS X LOUIS BECHARA MAWAD OUED X HUMBERTO BIANCALANA X LUIZ BERRO JUNIOR X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP128578 - VALERIA PECCININI PUGLISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SOFIA LAGUDIS X UNIAO FEDERAL X LOUIS BECHARA MAWAD OUED X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO BIANCALANA X UNIAO FEDERAL X LUIZ BERRO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos informados às fls. 224/226 e 228, julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Sofia Lagudis, Louis Bechara Mawad Oued, Humberto Biancalana e Luiz Berro Junior. P. R. I.

0001438-22.1993.403.6100 (93.0001438-2) - MARISA ROCHA TEIXEIRA DISSINGER X LEILA DAURIA(SP098627 - NELSON DE OLIVEIRA CANDELARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0026235-28.1994.403.6100 (94.0026235-3) - AVENCA CONSULTORIA EMPRESARIAL E PESQUISA MERCADOLOGICA LTDA. - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0000688-49.1995.403.6100 (95.0000688-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020638-78.1994.403.6100 (94.0020638-0)) PURATOS BRASIL LTDA(Proc. MYLTON MESQUITA E SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA E SP109757 - ERNESTO VON PLANCKENSTEIN QUISSAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0005155-80.2009.403.6100 (2009.61.00.005155-3) - JORGE OLIVEIRA DA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo

findo.P. R. I.

0008389-70.2009.403.6100 (2009.61.00.008389-0) - FABIO BUSATO OSORIO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0022400-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA CAROLINA GUSMAO DEGANI FRAZA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, qualificada na inicial, propõe a presente Ação Ordinária, em face de ANA CAROLINA GUSMÃO DEGANI FRAZA, qualificada na inicial, objetivando que o ré seja condenado a pagar a importância de R\$ 16.649,26 (dezesesseis mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos), corrigida monetariamente, acrescida de juros. Alega que a ré é devedora de referida importância, atualizada até a data do demonstrativo de débito, originária de compras efetuadas com o cartão de crédito do qual é titular; que a ré deixou de cumprir as suas obrigações; que a demandada foi chamada a regularizar sua conta, mas a dívida não foi quitada. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 07/27. Citada (fl. 39), a ré não contestou (fl. 46). Decretou-se a revelia da ré e determinou-se a especificação de provas (fl. 47). Manifestou-se a autora, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 48). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se a presente de ação de cobrança proposta pelo rito ordinário. No presente caso, a ré foi citada (fl. 39) e não contestou (fl. 46). Observo ainda que, dada a oportunidade para a especificação de provas, a autora não requereu a produção de nenhuma delas, tendo requerido o julgamento antecipado da lide (fl. 48). Assim, de acordo com o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Dispõe o referido artigo 319, do mesmo código, que, não contestada a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Além disso, observo que, às fls. 12/26, estão os documentos que comprovam a existência do débito. Acolho ainda o pedido de fl. 40, levando em conta o erro material do documento anteriormente juntado. No Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, de Theotônio Negrão e outros, 42ª ed. atualizada e reformulada, São Paulo: Saraiva, 2010, consta a seguinte nota: Art. 264: 4. O autor ou o exequente podem corrigir, mesmo após a citação, equívocos ou erros (JTA 108/421), bem como esclarecer dúvidas da inicial; o que não podem é alterar o pedido ou a causa de pedir (RT 506/189, 567/144, 609/152, JTA 33/117, 39/327, 48/207, 88/47, Bol. AASP 870/249, 996/8). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial e condeno a ré a pagar à autora a importância de R\$ 16.649,26 (dezesesseis mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos), contabilizando-se os juros legais sem capitalização, conforme demonstrativo de fls. 41/42, devidamente atualizada, acrescida de juros de 12% (doze por cento) ao ano (art. 406, do Código Civil). Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor da autora, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do mesmo diploma legal, devidamente corrigido. P.R.I.

0017008-47.2013.403.6100 - VALTER CASARRI(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.O autor formulou pedido de desistência às fls. 211/212.Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P.R.I.

0017830-36.2013.403.6100 - TELMA APARECIDA SAMELLA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos em Sentença.TELMA APARECIDA SAMELLA, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que condene a ré a corrigir a conta vinculada do autor, aplicando o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas; corrigir a conta vinculada do autor, aplicando o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Alternativamente, requer o pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero; pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero, mas foi menor que a inflação do período; pagamento do valor correspondente às diferenças

de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do autor nas contas do FGTS, sobre os valores devidos pela condenação de que tratam os itens acima deverá incidir correção monetária desde a inadimplência da Caixa, bem como os juros legais. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial - TR, instituída pela Lei nº 8.177/1991 e que foi adotada como índice de correção monetária aos depósitos realizados em contas fundiárias, a partir de 1999 passou a se distanciar do INPC e do IPCA e foi reduzida a zero. Afirma que o C. Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI nº 4.357/DF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida nos artigos 100 da Constituição Federal e 97 da ADCT; portanto, se a TR não pode ser utilizada para a correção monetária dos precatórios, também não deve ser aplicada para corrigir monetariamente os valores relativos ao FGTS. Aduz que o INPC e o IPCA são índices adequados a preservar o poder aquisitivo dos depósitos fundiários. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/28. Deferiu-se a gratuidade processual. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da contestação (fl. 32). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 36/77), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a União Federal e o Banco Central do Brasil. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fl. 79). Réplica às fls. 81/102. É O RELATÓRIO DECIDO: Primeiramente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva da ré, em razão da Súmula nº 249, do C. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado dispõe que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Sob os mesmos fundamentos, a União Federal e o Banco Central do Brasil não têm legitimidade para figurar no polo passivo da ação, considerando-se que somente a Caixa Econômica Federal é legítima a integrar o polo passivo das ações em que se discute a correção de depósitos fundiários. A corroborar, cito o seguinte precedente: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. (...) Apelação improvida. (AC 00332161019934036100, REL. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 8.036/1990: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (grifos nossos). De acordo com o dispositivo acima mencionado, com o advento da Lei nº 8.660/1993, a poupança passou a ser remunerada pela TR: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Por conseguinte, também os valores referentes ao FGTS passaram a ser corrigidos monetariamente pela TR. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 459, que confirmou a incidência da TR como indexador dos débitos relativos ao FGTS, recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo: Súmula 459/STJ. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. Portanto, a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS ocorre em estrita observância à lei e em consonância com o posicionamento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, a inaplicabilidade da TR afrontaria o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 200951010086524, REL. DES. FED. MARCUS ABRAHAM, QUINTA TURMA, DJ 13/11/2012) (grifos nossos). No mais, o artigo 13 da Lei nº 8.036/1990 determina o acréscimo de juros de 3% (três por cento) ao ano sobre os depósitos efetuados nas contas vinculadas; portanto, não há que se alegar que as perdas monetárias deixaram de ser repostas. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, modificar o indexador de correção monetária, em dissonância com o disposto na lei, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Assim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina,

Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Nesse sentido, cito o seguinte precedente: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. II - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF - 2ª Região, AC 200951010071235. Rel. Des. Fed. Reis Friebe, E-DJF2R - Data: 09/07/2010 - Página: 555) Por fim, embora o julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal da ADI nº 4.357/DF tenha ocorrido em sede de controle concentrado, a decisão destina-se ao regime de precatórios, que possui tratamento constitucional diferenciado. Portanto, referida decisão não conduz à exclusão da TR como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, uma vez que o artigo 13 da Lei nº 8.036/1990 permanece em vigor. Desse modo, embora não se trate de hipótese cuja orientação tenha efeito vinculante, mas somente persuasiva, adoto o entendimento esposado na Súmula nº 459, do C. Superior Tribunal de Justiça, firmado após o advento da Lei nº 8.036/1990. Portanto, permanecendo válida a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos fundiários, ante a ausência de previsão legal, não é possível a sua substituição pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido IMPROCEDENTE, na forma como pleiteado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (RE 313348 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 15/04/2003, DJ 16-05-2003 PP-00104 EMENT VOL-02110-03 PP-00616). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007806-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-37.2012.403.6100) EMACON COMERCIAL VAREJISTA LTDA - EPP X CELIA CHRISTINA MACHADO X JOSE ROBERTO MACHADO JUNIOR (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença. EMACON COMERCIAL VAREJISTA LTDA, CÉLIA CHRISTINA MACHADO e JOSÉ ROBERTO MACHADO JUNIOR, devidamente qualificados, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, suscitando, preliminarmente, a conexão da ação de execução com a ação de prestação de contas nº 0021333-36.2011.403.6100 que tramita perante a 25ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04 que instituiu a Cédula de Crédito Bancário bem como a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. No mérito, pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a procedência dos embargos opostos, para afastar o anatocismo e a comissão de permanência. Sustentam os embargantes, em síntese, que estando em trâmite ação de prestação de contas perante outro juízo, os feitos devem ser reunidos, tendo em vista o caráter dúplice da ação de prestação de contas, restando prejudicada a presente execução. Ademais, suscitam a inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04, que criou a Cédula de Crédito Bancário sob o argumento de que referida lei contraria dispositivos da Lei Complementar nº 95/98 inexistindo, portanto, título executivo a embasar a ação executiva. Aduzem, também, que a Cédula de Crédito Bancário não possui certeza, liquidez e exigibilidade, pois não permite que o valor da dívida seja apurada por meio de cálculos aritméticos a partir de informações constantes no título executivo, não cumprindo os requisitos estabelecidos no artigo 28 da Lei nº 10.931/04. Mencionam, em complemento, que houve cobrança indevida de juros e multa em patamar que ultrapassam os limites impostos pela legislação em vigor, discordando, ademais, da cumulação dos encargos com a comissão de permanência e dos valores cobrados pela embargada, pois excessivos. Intimada a se manifestar (fl. 63) houve impugnação (fls. 64/83) na qual a embargada sustentou a ausência de conexão, a validade do título executivo extrajudicial, bem com a sua liquidez, certeza e exigibilidade e, no mérito, pugnou pela improcedência dos embargos. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 84), a embargante requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 85/86), quedando-se inerte a embargada (fl. 88). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, quanto à preliminar de conexão da ação de execução em apenso com a ação de prestação de contas, que tramita perante a 25ª. Vara Federal Cível, disciplina o artigo 103 do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Ocorre que, examinando a inicial da ação de prestação de contas colacionada às fls. 34/44, observo que a causa de pedir e o pedido estão relacionados à conta-

corrente nº 03000244-9 da Agência 0256, enquanto a ação em apenso visa a execução da Cédula de Crédito Bancário nº 21.0256.555.000014-81 sendo, portanto diverso o objeto e a causa de pedir de ambas as ações. Portanto, não vislumbro a ocorrência da suscitada conexão entre a ação de execução promovida pela Caixa Econômica Federal e a ação de prestação de contas ajuizada pelos embargantes. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONEXÃO. CONTINÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Diante da ação de prestação de contas e da execução de duplicatas não há qualquer sinal de possível prejudicialidade a indicar a reunião dos processos sob o timbre da conexão ou da continência, não havendo falar em violação dos dispositivos mencionados, nem, tampouco, colhe êxito o dissídio, diante da realidade destes autos. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, Terceira Turma, RESP nº 451.128, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 12/08/2003, DJ. 29/09/2003, p. 243) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 103, CPC. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. 1. De acordo com o artigo 103 do Código de Processo Civil, há conexão quando há identidade de objeto ou causa de pedir entre duas ou mais ações. 2. In casu, não se visualiza aludida identidade, tendo em vista que a execução de título extrajudicial foi ajuizada para a cobrança de créditos consignados em cédula de crédito bancário e na ação de prestação de contas os recorrentes buscam obter a prestação de contas referente ao contrato de abertura de conta corrente nº 03000438-5. 3. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0009594-96.2012.403.0000, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 16/07/2013, DJ. 24/07/2013) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REUNIÃO DE AÇÕES. MESMAS PARTES E PEDIDO. CONEXÃO. CONVENIÊNCIA DO JULGAMENTO CONJUNTO. I - Não há que se falar em conexão entre ação monitória ajuizada pela CEF com vistas ao pagamento de valores decorrentes de contrato de empréstimo não adimplido e a ação de prestação de contas ajuizada pela empresa ré na ação monitória, questionando a cobrança de tarifas em sua conta-corrente. II - Inexiste o risco de decisões conflitantes, uma vez que, na ação monitória, a CEF busca a constituição de seu crédito decorrente do empréstimo não pago pela ré, ao passo que, se for apurado algum valor como devido na ação de prestação de contas, esse poderá ser cobrado através de execução forçada (art. 918, CPC). Descabe, assim, reconhecer a conexão, mesmo porque os pedidos e causas de pedir são diversos. III - Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado - Juízo Federal da 26ª Vara do Rio de Janeiro/RJ. (TRF2, Quinta Turma, CC nº 2006.02.01.013783-8, Rel. Des. Fed. Antonio Cruz Netto, j. 30/10/2007, DJ. 22/11/2007, p. 440) Ademais, em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal, constato que referida ação de prestação de contas foi julgada pelo juízo da 25ª. Vara Federal Cível em 30 de maio de 2012, encontrando-se os autos, desde 03 de agosto de 2012, no Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para apreciação de recurso incidindo, neste caso, o enunciado da Súmula 235 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 235: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Destarte, afasto a preliminar de conexão suscitada pelos embargantes. Quanto à alegação de inconstitucionalidade suscitada pelos embargantes, dispõe o artigo 59 da Constituição Federal: Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Regulamentando referido artigo da Constituição Federal, disciplina o artigo 3º e o inciso II do artigo 7º da Lei Complementar nº 95/98: Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas: I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber. (...) Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: (...) II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; Por fim, disciplina o artigo 28 da Lei nº 10.931/04: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Ora, de acordo com a ementa da Lei nº 10.931/04, depreende-se que referida lei trata de outros títulos de crédito, como a Letra de Crédito Imobiliário, e a Cédula de Crédito Imobiliário, sendo certo que a Cédula de Crédito Bancário, originariamente instituída por meio da Medida Provisória nº 2.160-25, incluí-se na categoria título de crédito, não sendo, portanto, matéria estranha ao objeto da Lei nº 10.931/04, havendo afinidade, pertinência e conexão com os assuntos tratados na referida norma. Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade ou ilegalidade suscitada pelos embargantes no que concerne ao artigo 28 da Lei nº 10.931/04, constituindo-se a Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial, nos termos do inciso VIII do artigo 585 do Código de Processo Civil. No tocante à alegação de ausência de liquidez do título executivo, dispõe o artigo 586 do Código de Processo Civil: Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Portanto, tem-se por líquida a dívida quando se determina o valor da obrigação por meio de meros

cálculos matemáticos, nos termos do inciso II do artigo 614 do CPC:Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial:(...)II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; Sustenta a embargante a ausência de liquidez do título que aparelha a execução, diante da inexistência de parâmetros para a apuração dos valores executados Dispõem os incisos I e II do 2º do artigo 28 da Lei nº 10.931/04:Art. 28. (...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Assentam as cláusulas Primeira, Segunda e Oitava da Cédula de Crédito Bancário de fls. 14/20 doas autos em apenso:CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO A CAIXA concede à EMITENTE um empréstimo no valor de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), que será restituído nas datas e condições aqui fixadas, cujo prazo de vigência corresponde à data de vencimento da operação, estipulada no item 2.Parágrafo Único - O valor líquido do empréstimo, creditado na conta corrente da EMITENTE, o prazo para pagamento, o prazo de carência, o valor da prestação, o vencimento da primeira e da última prestação, o valor do IOF cobrado de acordo com a legislação vigente, a Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC, a Comissão de Concessão de Garantia - CCG e as taxas de juros pré ou pós-fixadas são a constantes no item 2 desta Cédula de Crédito Bancário.CLÁUSULA SEGUNDA - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante do item 2 desta Cédula, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.Parágrafo Primeiro - Nas operações pós-fixadas os juros serão calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, obtendo-se a taxa final na forma unitária pela fórmula: $(1+TR \text{ na forma unitária}) \times (1+\text{Taxa de Rentabilidade na forma unitária})$.Parágrafo Segundo - Nas respectivas datas de aniversário da operação será aplicada a TR relativa à data de aniversário do mês anterior, ou do primeiro dia do mês subsequente, quando do mês não houver data de aniversário.Parágrafo Terceiro - Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário, será utilizada a TR que o BACEN divulgar para aplicação naquele dia.(...)CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIANo caso se impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o deito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taca mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado do Depósito Intefinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês.Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.Parágrafo Segundo - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição para consulta da EMITENTE e AVALISTAS, documentos com informações sobre as taxas mensais aplicadas em suas operações de crédito, com a discriminação dos encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais.Parágrafo Terceiro - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a EMITENTE e os AVALISTAS pagarão ainda a pena convencional de 2 % (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma desta Cédula, demonstrando em planilha de cálculo elaborada pela CAIXA, respondendo, também, pelas despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, mesmo nos casos de falência ou concordata.Parágrafo Quarto - Em caso de inadimplemento a CAIXA poderá realizar, a seu critérios, cobrança por meio de empresa terceirizada, seja no âmbito de telecobrança ou cobrança especializada.Parágrafo Quinto - O pagamento desta CCB em Cartório de Protestos, sem os encargos devidos, não exonera a EMITENTE e os AVALISTAS das obrigações legais e cedulares pactuadas, que será recebido pela CAIXA como amortização parcial do débito, e não retira a liquidez da dívida, sujeito à ação executiva.(grifos nossos) Conforme se depreende do teor da Cédula de Crédito Bancário, os critérios para definição do quantum devido pelos embargantes encontram-se descritos no título, bastando a observância dos critérios enumerados nos incisos I e II do 2º do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, bem como mero cálculo aritmético para apurá-lo. A doutrina aponta a existência de liquidez na hipótese da necessidade da realização de cálculos, como é o presente caso:Da premissa de não ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas (supra n. 1.452) decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações às quais, sempre

segundo o título, se devam fazer certos acréscimos, como os juros, as comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária etc; pela técnica dos arts. 475-B e 614, inc. II, do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada, e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. Idem, no caso de adiantamentos feitos por conta da obrigação constante do título e até mesmo, em caso de título extrajudicial, lançados no instrumentos deste: basta fazer contas. (grifos nossos) Destarte, não há de se falar em ausência de liquidez e tampouco ausência de informações quanto aos encargos exigidos. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 1.291.575, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14/08/2013, DJ. 02/09/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo, por expressa disposição da Lei n. 10.931/2004. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que o título que embasou a execução constitui cédula de crédito bancário, pois preenche os requisitos da supracitada lei. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado a esta Corte por força do óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 272.501, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 02/05/2013, DJ. 13/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 248.784, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 21/05/2013, DJ. 28/05/2013) DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 1.283.621, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/05/2012, DJ. 18/06/2012) AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação

líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15/12/2009, DJ. 08/03/2010)(grifos nossos) Por outro lado, entendo aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 2º deste Código: Art. 2 Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor., consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Os embargantes se amoldam perfeitamente ao conceito de consumidores, uma vez que foram os destinatários finais do empréstimo concedido. Quanto à questão dos juros, a partir da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, de 30 de março de 2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23.08.2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11.09.2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano Da análise da Cédula de Crédito Bancário, emitida em 31 de março de 2010, constato que houve a pactuação da capitalização mensal de juros. Assim, tendo sido emitida referida cédula em data posterior à aludida Medida Provisória, é permitida a capitalização mensal de juros. Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012) CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITOS. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. III - Entendidas como consequência lógica do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago indevidamente. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 22/09/2004, DJ. 21/03/2005, p. 212)(grifos nossos) Assim, deve ser mantida a capitalização mensal de juros. Já no tocante à limitação dos juros aos 12% ao

ano, tal matéria já foi objeto de análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual entendeu ser necessária a edição de lei complementar para viabilizar a referida limitação, por se tratar de norma não auto-aplicável. Inclusive, há súmula vinculante a respeito da matéria, de n. 7, cujo teor é: Súmula Vinculante nº 7: A Norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Por fim, no que concerne à incidência da comissão de permanência, na forma pactuada, a jurisprudência é pacífica quanto a sua legalidade, desde que calculada à taxa média de mercado, sendo vedada apenas a sua cumulação com correção monetária, taxa de juros moratórios ou remuneratórios, ou multa contratual. Confira-se a respeito a Súmula n. 294 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Por conseguinte, é lícita a cobrança da comissão de permanência, mas não é possível cumulá-la com a taxa de rentabilidade ou com juros de mora, devendo ser afastada a previsão contida na Cláusula Oitava da Cédula de Crédito Bancário emitida pela embargante. Ademais, referida questão foi pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula nº 472 cujo enunciado é o seguinte: Súmula nº 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (grifos nossos) Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar a incidência isolada da comissão de permanência, sem cumulação com taxa de rentabilidade ou juros de mora, pelo que determino o prosseguimento da execução, em conformidade com os valores recalculados na forma desta sentença. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0001478-37.2012.403.6100 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016766-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010098-38.2012.403.6100) TREVILIN TRANSPORTES LTDA(SP118523 - MARCELO HIDEO MOTOYAMA) X PAULO JOSE ANANIAS X JOSE RAIMUNDO MENDES DE OLIVEIRA X GILSON SIMOES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. TREVILIN TRANSPORTES LTDA., PAULO JOSÉ ANANIAS, JOSÉ RAIMUNDO MENDES DE OLIVEIRA e GILSON SIMÕES RODRIGUES, devidamente qualificados, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, suscitando a teoria da lesão enorme e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a procedência dos embargos opostos, para afastar o anatocismo, os juros e a comissão de permanência. Suscitam os embargantes a ocorrência de onerosidade excessiva, bem como pleiteiam a aplicação da teoria da lesão enorme, aduzindo, em complemento, que houve cobrança indevida de juros e multa em patamar que ultrapassam os limites impostos pela legislação em vigor, discordando, ademais, da cumulação dos encargos com a comissão de permanência e dos valores cobrados pela embargada, pois excessivos. Intimada a se manifestar (fl. 21) houve impugnação (fls. 25/44) na qual a embargada sustentou a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo e, no mérito, pugnou pela improcedência dos embargos. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 45), as partes quedaram-se inertes (fl.47). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, destaco que, ao alegar excesso de execução, estabelece o 5º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Art. 739-A. (...) 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Portanto, se os embargantes consideram que a forma de cálculo é abusiva, deveriam ter apresentado conta com o valor que entendem correto, baseados nos parâmetros que especificaram na própria petição inicial. A perícia contábil somente seria necessária se existisse incerteza fundada ou questão complexa sobre o valor do crédito exequendo. No caso vertente, não há dúvida sobre o valor do principal, e o embargante rechaça exclusivamente os encargos incidentes. Assim, deve ser apreciada apenas a questão atinente à capitalização de juros e a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, que se trata unicamente de matéria de direito. Por outro lado, entendo aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 2º deste Código: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor., consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº

297:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Os embargantes se amoldam perfeitamente ao conceito de consumidores, uma vez que foram os destinatários finais do empréstimo concedido. Quanto à questão dos juros, a partir da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, de 30 de março de 2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23.08.2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11.09.2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Da análise da Cédula de Crédito Bancário, emitida em 23 de novembro de 2010, constato que houve a pactuação da capitalização mensal de juros. Assim, tendo sido emitida referida cédula em data posterior à aludida Medida Provisória, é permitida a capitalização mensal de juros. Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012) CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITOS. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. III - Entendidas como consequência lógica do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago indevidamente. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 22/09/2004, DJ. 21/03/2005, p. 212) (grifos nossos) Assim, deve ser mantida a capitalização mensal de juros. Já no tocante à limitação dos juros aos 12% ao ano, tal matéria já foi objeto de análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual entendeu ser necessária a edição de lei complementar para viabilizar a referida limitação, por se tratar de norma não auto-aplicável. Inclusive, há súmula vinculante a respeito da matéria, de n. 7, cujo teor é: Súmula Vinculante nº 7: A Norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Por fim, no que concerne à incidência da comissão de permanência, na forma pactuada, a jurisprudência é pacífica quanto a sua legalidade, desde que calculada à taxa média de mercado, sendo vedada apenas a sua cumulação com correção monetária, taxa de juros moratórios ou remuneratórios, ou multa contratual. Confira-se a respeito a Súmula n. 294 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Por conseguinte, é lícita a cobrança da comissão de permanência, mas não é possível cumulá-la com a taxa de rentabilidade ou com juros de mora, devendo ser afastada a previsão contida na Cláusula Oitava da Cédula de Crédito Bancário emitida pela embargante. Ademais, referida questão foi pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula nº 472 cujo enunciado é o seguinte: Súmula nº 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a

exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.(grifos nossos) Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicie da análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar a incidência isolada da comissão de permanência, sem cumulação com taxa de rentabilidade ou juros de mora, pelo que determino o prosseguimento da execução, em conformidade com os valores recalculados na forma desta sentença. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0010098-38.2012.403.6100 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021793-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM STACHUK

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de WILLIAM STACHUK, objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 14.589,30, atualizado para 30.01.2011 (fl. 22), referente ao Contrato de Crédito Consignado n.º 21.0238.110.0084018-09. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 65 a exequente informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0032306-46.1994.403.6100 (94.0032306-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026235-28.1994.403.6100 (94.0026235-3)) LABORATORIO CENTRO FLORA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010151-20.1992.403.6100 (92.0010151-8) - ARCY MARIA DE CARVALHO GIUPPONI X OSVALDO MULLER X NATAL RODRIGUES X MILTON ROBERTO DOS SANTOS X LEONOR FERREIRA DA SILVA SANTOS(SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ARCY MARIA DE CARVALHO GIUPPONI X UNIAO FEDERAL X OSVALDO MULLER X UNIAO FEDERAL X NATAL RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MILTON ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0017459-10.1992.403.6100 (92.0017459-0) - SERVICOS DE PECAS DE AUTOS GUERRERO LTDA - ME X CARLOS PRISCO MONACO X HISAHAL KAKIUCHI X MARCOS MARTIN SANTIAGO(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SERVICOS DE PECAS DE AUTOS GUERRERO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CARLOS PRISCO MONACO X UNIAO FEDERAL X HISAHAL KAKIUCHI X UNIAO FEDERAL X MARCOS MARTIN SANTIAGO X UNIAO FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0008931-11.1997.403.6100 (97.0008931-2) - ROSEMARY LAUREANO SANTIAGO X SEBASTIAO FERNANDES FILHO(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E SP150688 - CLAUDIA VANUSA DE FREITAS) X SONIA MARIA MALHEIROS X SYDNEI PINHEIRO DA SILVA(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ROSEMARY

LAUREANO SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO FERNANDES FILHO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA MALHEIROS X UNIAO FEDERAL X SYDNEI PINHEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0018300-29.1997.403.6100 (97.0018300-9) - INDUSTRIA METALURGICA CEFLAN LTDA - ME(SP019991 - RAMIS SAYAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INDUSTRIA METALURGICA CEFLAN LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP055903 - GERALDO SCHAION)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0060678-97.1997.403.6100 (97.0060678-3) - ANGELA SLOMP(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X AVERILDA ARAUJO GUIMARAES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELZA CAETANO DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSEFA PEREIRA DE LIMA X MARIALDA MEANDA MESSAGGI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X AVERILDA ARAUJO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X MARIALDA MEANDA MESSAGGI X UNIAO FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

Expediente Nº 5053

MONITORIA

0006674-03.2003.403.6100 (2003.61.00.006674-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUBERT REINGRUBER

Tendo em vista a sentença proferida às fls. 284/285 v., esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se o pedido de desistência formulado à fl. 293 refere-se à execução do julgado. Após, tornem conclusos.

0000773-78.2008.403.6100 (2008.61.00.000773-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CELIA REGINA DE CASTRO

Vistos, etc.A autora formulou pedido de desistência à fl. 281.Isto posto, julgo extinta a ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P. R. I.

0000990-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIA REGINA DA SILVA SILVERIO

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de CELIA REGINA DA SILVA SILVÉRIO, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 13.776,89, atualizado para 06.01.2012 (fl. 30), referente ao Contrato de Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção n.º 4038.260.0000135-57.Estando o processo em regular tramitação, à fl. 61 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão da renegociação do contrato.Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0006988-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCY PERES RODRIGUES

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria

em face de LUCY PERES RODRIGUES, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 31.931,36, atualizado para 02.04.2012 (fl. 30), referente ao Contrato de Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção n.º 1572.160.0000475-15. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 91 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão da liquidação do contrato. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0022434-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS ANDRE ALENCAR DA SILVA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de LUIS ANDRE ALENCAR DA SILVA, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 18.865,74, atualizado para 11.12.2012 (fl. 05), referente ao Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 3244.160.0000526-00. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 54 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/18, mediante a substituição, no prazo de 05 (cinco) dias, por cópias simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0000754-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE MARINA SCARPINS DE SOUZA SANTOS

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de CRISTIANE MARINA SCARPINS DE SOUZA SANTOS, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 19.270,99, atualizado para 14.12.2012 (fl. 20), referente ao Contrato de Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção n.º 1349.160.0000466-13. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 57 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/20, mediante a substituição, no prazo de 05 (cinco) dias, por cópias simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0005099-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO CESAR LUCIO X GRENIS SILVA DOS SANTOS LUCIO

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de PAULO CESAR LUCIO e GRENIS SILVA DOS SANTOS LUCIO, objetivando provimento que determine aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 15.904,27, atualizado para 28.02.2013 (fl. 34), referente ao Contrato de Crédito Rotativo n.º 0195.3317.01000001511. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 73 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão da liquidação do contrato. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675154-14.1985.403.6100 (00.0675154-7) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Vistos em sentença. SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando provimento jurisdicional que declare o direito de creditar-se em seu livro registro de apuração de IPI do incentivo denominado crédito-prêmio, instituído pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69, que esteve suspenso por determinação do Decreto-Lei nº 1.724/79 e da Portaria MF nº 960/79, sobre os valores das exportações de seus produtos, realizadas no período de 07 de dezembro de 1979 a 31 de março de 1981, bem como condene a ré a ressarcir tais valores nos termos da legislação de regência, que disciplina o ressarcimento do referido estímulo fiscal, então vigente devendo, ainda, ser convertidos os valores das exportações expressos em moeda estrangeira pela taxa cambial de compra

estabelecia pelo Banco Central do Brasil em vigor no dia em que for efetuado o crédito no livro R. de Apuração de IPI, aplicando-se sobre o valor obtido a alíquota do crédito-prêmio, vigente à data da efetiva exportação, obedecendo a Autora inclusive as reduções de alíquotas determinadas pelo Dec. Lei 1658/79 ou, subsidiariamente, que o ressarcimento do crédito fiscal seja atualizado monetariamente, por ocasião de seu aproveitamento, devendo incidir juros moratórios de 1% a.m. cumulados com juros compensatórios de 12% a.a.. Aduz a autora, em síntese, que na qualidade de empresa industrial exportadora, fazia jus ao incentivo fiscal de crédito-prêmio do IPI, instituído pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69 que, no entanto, foi suspenso em 07 de dezembro de 1979, por força do Decreto-Lei nº 1.724/79 e da Portaria MF nº 960/79, que foi restaurado em 1º de abril de 1981, por meio das Portarias MF nºs. 7/81 e 89/81. Sustenta que a Portaria MF nº 960/79 é ilegal por afrontar a lei que a disciplinou e que não autorizou o Ministro da Fazenda a suspender a vigência e a eficácia do Dec. Lei 491/69, que criou o crédito-prêmio do IPI; e que as delegações feitas pelo Dec. Lei nº 1.724/79 ao Ministro da Fazenda são inconstitucionais, já que delegou-se não só a competência regulamentar (de resto indelegável C.F. art. 81, III e único) mas ainda a própria competência tributária. Argumenta que em conseqüência, juridicamente o Dec. Lei 491 permaneceu em pleno vigor no período da malsinada suspensão, ou seja de 7 de dezembro de 1979 a 31 de março de 1981, tendo, pois, a Autora o direito de creditar-se normalmente em sua escrita fiscal do montante do crédito-prêmio de IPI calculado segundo as normas de regência então vigentes, sobre suas exportações de manufaturados nacionais favorecidos pelo estímulo. Suscitou a autora a Constituição Federal, legislação, jurisprudência e doutrina para fundamentar sua tese. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 48/53. Citada (fl. 57v.) a União Federal ofereceu contestação (fls. 59/97), por meio da qual sustenta que o Decreto-Lei nº 1.724/79 não é inconstitucional, pois foi expedido pelo Presidente da República no uso das atribuições previstas no inciso II do artigo 55 da Constituição Federal, e que a Portaria MF nº 960/79, que suspendeu o estímulo fiscal, é legal pois o Decreto-Lei nº 1.724/79 atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência para aumentar, reduzir ou extinguir os estímulos fiscais de que trata o Decreto-Lei nº 491/69 e não a delegação da competência tributária e regulamentar, postulando pela total improcedência da ação. Ademais, alega, em observância ao princípio da eventualidade, que a pretensão de conversão dos valores das exportações para cruzeiros pela taxa cambial em vigor no dia em que for efetuado o crédito não está em consonância ao estabelecido no artigo 143 do CTN; que não cabe correção monetária em incentivos fiscais não creditados anteriormente em face de sua suspensão por ato ministerial, que eventuais juros de mora somente são devidos após o trânsito em julgado e que os juros compensatórios somente são cabíveis em ações expropriatórias, o que não é o presente caso. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 90) a autora apresentou réplica (fls. 116/190). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 258), as partes informaram a ausência de interesse em produzi-las e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 259 e 260). Às fls. 285/292 sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora para afastar os termos da Portaria nº 960/79, declarar a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/79, declarar o direito ao crédito-prêmio durante o período de suspensão do Decreto-Lei nº 491/69, devidamente atualizado na forma da legislação que atualiza os créditos tributários acrescidos de juros de mora desde a citação. Às fls. 294/295 a autora interpôs embargos de declaração, sob o argumento de que foi omitida na sentença de que modo se dará o ressarcimento do incentivo fiscal, ao qual foi negado provimento (fl. 297). Interpostos recursos de apelação (fls. 302/306 e 307/313), sobreveio acórdão que negou provimento às apelações e deu parcial provimento à remessa oficial (fls. 348/351). Opostos embargos de declaração pelas partes (fls. 353/359 e 360/372), estes foram parcialmente acolhidos (fls. 375/379). Interposto Recurso Especial pela autora (fls. 383/424), por ocasião do exame de admissibilidade do referido recurso, foi determinada pela Vice-Presidência do E. TRF da 3ª. Região a devolução dos autos à Turma Julgadora para adequação do julgado ao posicionamento jurisprudencial adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 497/498). Em juízo de retratação, foi proferido acórdão anulando a sentença de fls. 285/292, sob o argumento de que houve julgamento citra petita, determinando-se a prolação de nova decisão, para que a causa seja julgada nos limites em que a lide foi proposta (fls. 504/506). Apresentado embargos de declaração pela autora (fls. 508/512), estes foram rejeitados, tendo sido mantido o v. Acórdão embargado (fls. 521/524). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de preliminares, passo a julgamento do mérito. Trata-se de pedido de declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto-Lei nº 1.724/79 e da Portaria MF nº 960/79 que suspendeu o incentivo fiscal de crédito-prêmio do IPI instituído pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69. O crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados foi instituído pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969 cujo teor era o seguinte: Art. 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente. Entretanto, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.724 de 07 de dezembro de 1979 estabelecia que: Art. 1º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969. Por sua vez, a Portaria MF nº 960 de 07 de dezembro de 1979 dispunha que: O Ministro de Estado da Fazenda, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto-Lei nº 1.724, de 07 de dezembro de 1979, resolve: I - Suspender, até decisão em

contrário, o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 491 de 05 de março de 1969, para os produtos exportados a partir desta data. A questão da inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e da ilegalidade da Portaria MF nº 960/79 é questão que já foi pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende dos seguintes julgados do Tribunal Pleno daquela C. Corte. Confira-se: LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - NORMAS GERAIS - LEI QUALIFICADA - Normas gerais sobre legislação tributária hão de estar contidas em lei complementar. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - INCENTIVOS FISCAIS - AUMENTO - REDUÇÃO - SUSPENSÃO - EXTINÇÃO - DECRETOS-LEI N°s 491/69 E 1.724/79 - DELEGAÇÃO AO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA - INCONSTITUCIONALIDADE. A delegação ao Ministro de Estado da Fazenda, versada no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, mostrou-se inconstitucional, considerados os incentivos fiscais previstos no Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 208.260, Rel. Min. Maurício Corrêa, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, j. 16/12/2004, DJ. 28/10/2005, p. 36) EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCENTIVOS FISCAIS: CRÉDITO-PRÊMIO: SUSPENSÃO MEDIANTE PORTARIA. DELEGAÇÃO INCONSTITUCIONAL. D.L. 491, de 1969, arts. 1º e 5º; D.L. 1.724, de 1979, art. 1º; D.L. 1.894, de 1981, art. 3º, inc. I. C.F./1967. I. - Inconstitucionalidade, no art. 1º do D.L. 1.724/79, da expressão ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir, e, no inciso I do art. 3º do D.L. 1.894/81, inconstitucionalidade das expressões reduzi-los e suspendê-los ou extingui-los. Caso em que se tem delegação proibida: C.F./67, art. 6º. Ademais, matérias reservadas à lei não podem ser revogadas por ato normativo secundário. II. - R.E. conhecido, porém não provido (letra b). (STF, Tribunal Pleno, RE nº 180.828, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 14/03/2002, DJ. 14/03/2003, p. 28) TRIBUTO - BENEFÍCIO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. Surgem inconstitucionais o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, e o inciso I do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, no que implicaram a autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 186.359, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 14/03/2002, DJ. 10/05/2002, p. 53) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALÍNEA B DO INCISO III DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O fato de a Corte de origem haver declarado a inconstitucionalidade de lei federal autoriza, uma vez atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade, o conhecimento do recurso extraordinário interposto com alegada base na alínea b do permissivo constitucional. TRIBUTO - REGÊNCIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA - GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CIDADÃO. Tanto a Carta em vigor, quanto - na feliz expressão do ministro Sepúlveda Pertence - a decaída encerram homenagem ao princípio da legalidade tributária estrita. Mostra-se inconstitucional, porque conflitante com o artigo 6º da Constituição Federal de 1969, o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, no que implicou a exdrúxula delegação ao Ministro de Estado da Fazenda de suspender - no que possível até mesmo a extinção - estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 250.288, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 12/12/2001, DJ. 19/04/2002, p. 61) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCENTIVOS FISCAIS: CRÉDITO-PRÊMIO: SUSPENSÃO MEDIANTE PORTARIA. DELEGAÇÃO INCONSTITUCIONAL. D.L. 491, de 1969, arts. 1º e 5º; D.L. 1.724, de 1979, art. 1º; D.L. 1.894, de 1981, art. 3º, inc. I. C.F./1967. I. - É inconstitucional o artigo 1º do D.L. 1.724, de 7.12.79, bem assim o inc. I do art. 3º do D.L. 1.894, de 16.12.81, que autorizaram o Ministro de Estado da Fazenda a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou restringir os estímulos fiscais concedidos pelos artigos 1º e 5º do D.L. nº 491, de 05.3.69. Caso em que tem-se delegação proibida: CF/67, art. 6º. Ademais, matérias reservadas à lei não podem ser revogadas por ato normativo secundário. II. - R.E. conhecido, porém não provido (letra b). (STF, Tribunal Pleno, RE nº 186.623, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2001, DJ. 12/04/2002, p. 66) Em decorrência de tais julgados, e em observância o disposto no inciso X do artigo 52 da Constituição Federal, foi editada a Resolução nº 71/05 do Senado Federal, cujo teor é o seguinte: Considerando a declaração de inconstitucionalidade de textos de diplomas legais, conforme decisões definitivas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 180.828, 186.623, 250.288 e 186.359, Considerando as disposições expressas que conferem vigência ao estímulo fiscal conhecido como crédito-prêmio de IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, em face dos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972; dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, assim como do art. 18 da Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989; do 1º e incisos II e III do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, e, ainda, dos arts. 176 e 177 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002; e do art. 4º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, declarou a inconstitucionalidade de termos legais com a ressalva final dos dispositivos legais em vigor, RESOLVE: Art. 1º É suspensa a execução, no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, da expressão ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir, e, no inciso I do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, das expressões reduzi-los e suspendê-los ou extingui-los, preservada a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Assim, tem-se que é inconstitucional a delegação veiculada pelo Decreto-Lei nº 1.724/79 no sentido de efetuar a suspensão do crédito-prêmio do IPI, bem como ilegal a Portaria MF nº 960/79,

editada com fundamento no referido Decreto-Lei, que suspendeu o incentivo fiscal de crédito-prêmio do IPI instituído pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69. Destarte, possui a autora o direito de creditar-se do referido benefício fiscal no período em que este ficou suspenso por força da aludida portaria. Entretanto, aplica-se ao crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, porquanto não se trata de crédito decorrente da relação jurídico-tributária, mas de incentivo aos exportadores. Destarte, foi extinta pela prescrição a pretensão da autora creditar-se do valor do crédito-prêmio que tenha direito de parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da presente demanda. A esse respeito, inclusive, já houve a pacificação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º) 1. Conforme dispõe o art. 20, 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 2. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas. 3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF. 4. Não viola os artigos 458 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 5. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento de no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, sendo atingidas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 6. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido. 7. Recurso especial da demandante a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 752.550, Rel. Teori Albino Zavascki, j. 09/08/2005, DJ. 19/09/2005, p. 224) TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS 83 E 85/STJ. 1. A prescrição dos créditos fiscais decorrentes do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, a partir do ajuizamento da ação. Decidiu o acórdão que, ajuizada a ação em 08.06.93, acham-se prescritas as prestações anteriores a 1988. Precedentes da 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção. 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85/STJ). 3. A questão de verba honorária demandaria reexame fático probatório, já que razoável a fixação em 5% da condenação, pois cuida-se de feito em que restou vencida a Fazenda Pública. 4. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos com efeito modificativo. Embargos de declaração de IAT Companhia de Comércio Exterior acolhidos sem efeito modificativo. (STJ, Segunda Turma, EDRESP nº 225.359, Rel. Min. Castro Meira, j. 15/09/2005, DJ. 03/10/2005, p. 162) TRIBUTÁRIO. AGRAVO (ART. 545, CPC). IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. 1. Encontrando-se a decisão confrontada em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada no Superior Tribunal de Justiça, o agravo não merece sucesso. 2. A prescrição dos créditos fiscais decorrentes do crédito prêmio do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação. 3. Precedentes iterativos, inclusive da Primeira Seção. 4. Agravo não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 78.524, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20/05/2003, DJ. 16/06/2003, p. 268) AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.. RESTITUIÇÃO. CRÉDITO-PRÊMIO. IPI. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO. INAPLICÁVEL O ARTIGO 166 DO CTN. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. - A prescrição em ações que visam ao recebimento de crédito-prêmio do IPI é quinquenal a prescrição, contada do ajuizamento da ação. - A prova da repercussão somente deve ser exigida quando se tratar de repetição ou compensação de tributos. - Agravo regimental provido em parte. (STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 409.856, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 02/09/2003, DJ. 29/09/2003, p. 147) (grifos nossos) No tocante à forma de aproveitamento do crédito-prêmio do IPI, dispõe o 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69 em sua redação original: Art. 1º (...) 2º Feita a dedução, e havendo excedente de crédito, poderá o mesmo ser compensado no pagamento de outros impostos federais, ou aproveitado nas formas indicadas por regulamento. (grifos nossos) E, regulamentando referido dispositivo legal, disciplina o artigo 3º do Decreto nº 64.833/69: Art. 3º Os créditos tributários previstos no art. 1º deste Decreto somente poderão ser lançados na escrita fiscal à vista de documentação que comprove a exportação efetiva da mercadoria, atendidas as normas baixadas pelo Ministério da Fazenda. 1º Os créditos tributários serão deduzidos do valor do imposto sobre produtos industrializados devido nas operações do mercado interno. 2º Feita a dedução e havendo excedente de crédito, poderá o estabelecimento industrial exportador; a) manter o crédito excedente para compensações parciais e sucessivas, inclusive transferi-lo, total ou parcialmente, para os exercícios seguintes; b) transferi-lo, mediante prévia comunicação por escrito ao órgão da Secretaria da Receita Federal a que estiver

jurisdicionado para a escrita fiscal: I - de outro estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, da mesma empresa; II - de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial com o qual mantenha relação de interdependência, atendida a conceituação do artigo 21, 7º, do Decreto número 61.514, de 12 de outubro de 1967. 3º Nos casos, limites, e, atendidas as normas, condições e modelo que o Ministro da Fazenda vier a estabelecer, poderá ser admitida a emissão de documento denominado Nota de Crédito Fiscal de Exportação, a ser utilizado: a) no pagamento de outros tributos federais; b) na comprovação de excedente de crédito para recebimento em espécie, a título de restituição, nos termos e condições do 1º, do artigo 7º e inciso 2, do artigo 31 e seu parágrafo único, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964; c) em outras modalidades de compensação indicadas ou aceitas pelo Ministro da Fazenda. Portanto, conforme a dicção do 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69, o aproveitamento do crédito-prêmio do IPI deverá ocorrer na forma estabelecida no artigo 3º do Decreto nº 64.833/69, devendo ser observados os trâmites ali inseridos. Nesse mesmo sentido, inclusive, decidiu a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. ART. 1º, 1º DO DECRETO-LEI 491/69. FORMA DE APROVEITAMENTO.** 1. Embargos de divergência pelos quais a contribuinte busca a solução do alegado dissenso jurisprudencial interno acerca da possibilidade de os créditos-prêmio do IPI garantidos pelo Decreto-lei 491/69 e reconhecidos judicialmente, serem ressarcidos em espécie, pela via do precatório, ou se podem ser aproveitados tão somente por meio da compensação. 2. O Decreto-lei 491/61, que instituiu o crédito-prêmio do IPI ora em discussão, determina que, após a sua apuração, poderá ser compensado com outros tributos federais ou aproveitado nas formas indicadas no regulamento (artigo 1º, 2º). O Regulamento previsto no Decreto 64.833/69, por seu turno, preconiza, em seu artigo 3º, 3º, que poderá ser admitida a emissão de documento denominado Nota de Crédito Fiscal a Exportação, para representar o crédito prêmio de IPI apurado, o qual poderá ser utilizado para o pagamento de outros tributos federais ou para recebimento em espécie a título de restituição, desde que haja comprovação de excedente de crédito, nos termos e condições do 1º, do art. 7º, e inciso II do art. 31 e seu parágrafo único, da Lei 4.502, de 1964. 3. Efetivamente, há previsão legal de recebimento do crédito prêmio do IPI em espécie, mas apenas nas hipóteses ali elencadas, ou seja, no caso de impossibilidade de utilização do crédito para compensação e, ainda, mediante a emissão de Nota de Crédito Fiscal de Exportação pelo Ministério da Fazenda. Assim, não há previsão de que o eventual recebimento em espécie dos créditos apurados possa ser feito de outra forma a configurar prejuízo ressarcível pela via judicial (precatório), até porque, da leitura do iter procedimental acima, vislumbra-se que devem ser verificadas administrativamente as condições para que se permita eventual ressarcimento do crédito prêmio apurado em espécie. 4. Consoante decidido pelo STF no julgamento do RE 577502/RS, o crédito-prêmio de IPI instituído pelo Decreto-lei 491/69 é um benefício fiscal setorial (exportações), que deve ser usufruído de acordo com os estritos termos da lei que o reconhece, não sendo cabível ao contribuinte a realização da opção da forma pela qual deseja receber seus créditos. Ademais, em se tratando de incentivo, é de se afastar a idéia de ressarcimento, o qual, em princípio, pressupõe um pagamento indevido. 5. Embargos de divergência não providos. (STJ, Primeira Seção, ERESP nº 844.711, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12/09/2012, DJ. 18/09/2012)(grifos nossos) No tocante à correção monetária dos créditos a serem aproveitados, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial representativo de controvérsia, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que tendo havido o ajuizamento de ação pelo contribuinte, para ver reconhecido o seu direito ao aproveitamento do crédito-prêmio de IPI, em razão da existência de ato normativo impeditivo da utilização de referido crédito, tal fato tem o condão de descaracterizar mencionado crédito como escritural havendo, por conseguinte, a incidência de correção monetária sobre os créditos extemporâneos. Confira-se: **PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.** 1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal. 2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil. 3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais. 4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008). 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.035.847, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/06/2009, DJ. 03/08/2009)(grifos nossos) Portanto, incidente a atualização monetária sobre o crédito-prêmio de IPI, objeto de aproveitamento pela autora, que deverá observar o critério estabelecido no artigo 2º do Decreto-Lei nº 491/69:Art. 2º O crédito tributário a que se refere o artigo anterior será calculado sobre o valor FOB, em moeda nacional, das vendas para o exterior, mediante a aplicação das alíquotas especificadas na Tabela anexa à Lei número 4.502, de 30 de novembro de 1964, ressalvado o disposto no 1º deste artigo.(grifos nossos) Assim, a partir da conversão do crédito em moeda nacional, na taxa cambial oficial aplicada na data da exportação, incidirá a correção monetária nos termos estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A corroborar tal entendimento, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 491/69. TRANSPORTE REALIZADO POR EMPRESAS NACIONAIS. CLÁUSULA FOB. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 20, 4º, DO CPC. - O crédito-prêmio do IPI foi destinado às empresas produtoras e exportadoras, se aplicou às exportações realizadas até 04 de outubro de 1.990, e incidia, inclusive, sobre o valor FOB, em moeda nacional, das vendas para o exterior. - Os documentos juntados aos autos comprovam que a autora promoveu a exportação de conservas alimentícias no período de julho a dezembro de 1979, bem como que o transporte foi realizado por empresas nacionais, com a cláusula FOB, na modalidade a pagar pelo importador. Assim, reconhecido o direito ao crédito-prêmio do IPI, deve a apelante ser restituída na forma estabelecida no artigo 3º do Decreto nº 64.833/69, conforme estabelecido na sentença. - No que se refere à atualização monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Assim, o crédito será calculado sobre o valor FOB convertido em moeda nacional, com base na taxa cambial oficial aplicada na data da exportação dos produtos, segundo o disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 491/69. Dessa forma, ela é devida e incidirá desde a citada conversão, aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que estabelece os seguintes índices: ORTN de 1964 a fevereiro/86, OTN de março/86 a dezembro/88, o IPC/IBGE em janeiro e fevereiro/89 (expurgo em substituição ao BTN), BTN de março/89 a março/90, IPC/IBGE de março/90 a fevereiro/91 (expurgo em substituição ao BTN e ao INPC de fevereiro/91), INPC/IBGE de março/91 a novembro/91, IPCA série especial em dezembro/91, UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995 e a partir de janeiro 1996, incidirá tão somente a SELIC. - Quanto aos juros de mora, saliento que as Leis nº 9.065/95 (art. 13) e nº 10.522/2002 (art. 30) instituíram na esfera federal a aplicação do encargo equivalente à taxa SELIC. Assim, a existência de norma específica afasta a incidência do artigo 167 do Código Tributário Nacional, determinada na sentença, bem como dos artigos 219 e 293, do Código de Processo Civil, requerido pela apelante. - Dessa forma, nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Inviável a pretensão do requerente quanto à incidência de juros compensatórios na espécie, porquanto, in casu, não se cuida de expropriação de importâncias pagas em dinheiro. - No tocante aos honorários, verifico que se trata de ação em que foi vencida em parte a União, razão pela qual sua fixação deverá ser feita conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.155.125/MG, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008.(TRF3, Quarta Turma, APELREEX nº 0637421-48.1984.403.6100, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete, j. 28/06/2013, DJ. 05/07/2013) Quanto aos juros de mora, o C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de recurso representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C, estabeleceu que nos feitos em que não houve o trânsito em julgado, como é o presente caso, deve incidir tão somente a Taxa Selic. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10/06/2009, DJ. 01/07/2009)(grifos nossos) Portanto, no que concerne aos juros de mora, deve incidir tão somente a taxa Selic a partir de 01 de janeiro de 1996, não podendo ser

cumulada, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. Por fim, quanto ao pedido de incidência de juros compensatórios, este é improcedente diante da falta de amparo legal, haja vista que o presente caso não trata de expropriação, sendo este, inclusive, o posicionamento jurisprudencial consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 e 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE EM SEDE ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO QUE SE MANTEVE NOS LIMITES DA AÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. Inexistência dos vícios tipificados nos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil. 2. A verificação da proporção em que cada parte restou vencedora ou vencida é providência que foge à competência desta Corte por implicar revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência do óbice contido na Súmula 7/STJ. 3. Não é extra petita a sentença que se manteve dentro dos limites traçados pela petição inicial, considerando seus pedidos e causa de pedir. 4. Em relação à incidência dos juros compensatórios, a jurisprudência deste Tribunal é firme quanto ao seu descabimento na repetição de indébito e na compensação de tributos. (AgRg no Ag 628.232/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28.08.06). 4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Terceira Turma, AGA nº 1.262.424, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 16/02/2012, DJ. 29/02/2012) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DE JANEIRO DE 1996 - JUROS COMPENSATÓRIOS - NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. É pacífico neste Sodalício, ainda, que os juros compensatórios não incidem na restituição ou compensação de crédito tributário. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGA nº 628.232, Rel. Min. Humberto Martins, j. 15/08/2006, DJ. 28/08/2006) (grifos nossos) Assim, não há como acolher a pretensão relativa à incidência de juros compensatórios. Portanto, diante de toda a fundamentação supra, resta parcialmente procedente a pretensão articulada pela parte autora. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO PACIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar, de forma incidental, a inconstitucionalidade do artigo 1º Decreto-Lei nº 1.724/79 e a ilegalidade da Portaria MF nº 960/79, bem como o direito da autora ao aproveitamento dos crédito-prêmio do IPI previsto no artigo 1º da Decreto-Lei nº 491/69 sobre o montantes das exportações realizadas pela autora no período de 10 de julho de 1980 a 01 de abril de 1981, observada a prescrição quinquenal considerada a data do ajuizamento da ação. Os valores deverão ser aproveitados na forma estabelecida no artigo 3º do Decreto nº 64.833/69, e serão apurados por meio de liquidação de sentença por artigos na forma do artigo 652-E do Código de Processo Civil (STJ, Segunda Turma, RESP nº 652.780, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02/02/2012, DJ. 08/03/2012; STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.115.444, Rel. Min. Humberto Martins, j. 26/08/2010, DJ. 13/10/2010; STJ, Primeira Turma, RESP nº 839.473, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, j. 02/04/2009, DJ. 24/06/2009; STJ, Primeira Turma, RESP nº 939.712, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 07/08/2007, DJ. 03/09/2007, p. 151) Referidos valores serão atualizados de acordo com o critério estabelecido no artigo 2º do Decreto-Lei nº 491/69 e, a partir da conversão do crédito em moeda nacional na taxa cambial oficial aplicada na data da exportação, incidirá a correção monetária nos termos estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, a partir do trânsito em julgado, nos mesmos termos da referida Resolução nº 134/2010. Tendo em vista que a demandante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à autora, arbitrados em 5% sobre o valor atualizado atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0740983-29.1991.403.6100 (91.0740983-4) - MARIA EVANGELINA GUIMARAES SANTIAGO X AUDIR AQUINO LUBAS X PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ JUNIOR (SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0022811-07.1996.403.6100 (96.0022811-6) - LADA DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA (SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E SP019815 - BENO SUCHODOLSKI E SP113314 - LUCIANA TEREZINHA SIMAO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP092182 - ROQUE MENDES RECH E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E

SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0030433-40.1996.403.6100 (96.0030433-5) - ERNESTO CONSONI FILHO X JOSE CARLOS REYS X JOSE RICARDO CARVALHO LIMA REHDER X IVONE DE ARAUJO FERNANDES X MARIA CECILIA SACCOMANI LAPA (SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à coautora IVONE DE ARAUJO FERNANDES. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0031657-76.1997.403.6100 (97.0031657-2) - J.V. ROSSI & FILHOS LTDA - EPP (SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E SP037034 - MARIA NELUSA MELOZE NOGUEIRA DE SA) X INSS/FAZENDA (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0015074-79.1998.403.6100 (98.0015074-9) - DROGARIA INTERDROGA LTDA (SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0010725-57.2003.403.6100 (2003.61.00.010725-8) - CHRISTIANO DE ALBUQUERQUE (SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0009751-68.2013.403.6100 - ALLIANZ SAUDE S/A (SP101418 - CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA E SP243228 - GISELE MORAES DE MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Vistos em Sentença. ALLIANZ SAÚDE S/A, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando provimento que afaste a exigibilidade do ressarcimento ao SUS, em razão de sua inconstitucionalidade, bem como da prescrição e nulidade do débito no valor de R\$5.726,21 (cinco mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos). Alega, em síntese, que a cobrança do valor de R\$5.726,21 (cinco mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos), relativo ao ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, além de ser inconstitucional, é indevida, por ter se operado a prescrição, nos termos do artigo 206, 3º, incisos IV e X do Código Civil. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 35/52. Em decorrência da decisão proferida à fl. 55, a autora comprovou a realização de depósito judicial no valor de R\$6.382,41 (seis mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos) (fls. 56/57). Em razão da determinação de fl. 58, manifestou-se a ré às fls. 95/96, informando a insuficiência do valor depositado. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 62/94), requerendo a improcedência dos pedidos. Às fls. 98/101 a autora comprovou a efetivação de depósito da diferença do valor discutido nestes autos. Réplica às fls. 102/112. As partes não requereram a produção de provas. Manifestou-se a ré às fls. 118/120. É o breve relato. Decido. Não procede a preliminar de mérito suscitada pela autora. Ademais, é correntio na jurisprudência que a prescrição contra a Fazenda Nacional é aquela prevista no Decreto-Lei n. 20.910/32, cujo prazo prescricional tem um lapso temporal de cinco anos. No caso dos autos, uma vez que a constituição do crédito ocorreu após o encerramento do processo administrativo (fl. 41), verifica-se não ter decorrido o prazo quinquenal para a cobrança do débito. Confira-se, com efeito, o seguinte precedente haurido do E. TRF da 3ª Região, verbis: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO -

ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - A Resolução nº 01/2000, citada pela apelante, não estabelece qualquer prazo prescricional ou decadencial que impeça a ré de exigir as despesas de ressarcimento. Cuidando-se de questões relativas à perda do direito de ação e do direito material, respectivamente, que ensejam a extinção do feito com resolução do mérito (art. 269, IV, CPC), somente lei em seu sentido técnico pode veicular suas hipóteses de ocorrência. II - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. III - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). IV - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. V - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. VI - Esta E. Terceira Turma já decidiu que o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VII - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VIII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. IX - Apelação improvida (TRF da 3ª Região, Apelação Cível n. 2004.61.00.029276-5/SP, Relatora Cecília Marcondes). A questão fundamental a ser dirimida neste processo refere-se à constitucionalidade da obrigação de ressarcimento do Sistema Único de Saúde - SUS, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, pelas despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários do plano de saúde, pelas entidades públicas ou privadas conveniadas ao sistema. Referida obrigatoriedade está prevista no art. 32 da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, com redação determinada pela Medida Provisória 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, o qual transcrevo integralmente: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Com efeito, dispõe o art. 197 da Constituição Federal que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física e jurídica de direito privado. Também o art. 199 da Constituição da República estabelece que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada. Ao prever, portanto, que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada a Constituição Federal reconheceu, de maneira expressa, que os serviços de

saúde são serviços públicos, sejam prestados pelo Estado ou por particulares. Cuida-se, em verdade, de serviços públicos não privativos, que podem ser prestados pelos particulares, terceiros na dicção constitucional, independentemente de qualquer ato de concessão ou permissão, mas que não é infenso à atividade regulamentar, fiscalizatória e de controle estatal, na forma prevista pelo art. 197 da Constituição Federal. Desta forma, as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de privados de assistência à saúde, o fazem, por conclusão óbvia, almejando a obtenção de lucro, diferentemente do Estado que visa ao atendimento do interesse público. Para tanto, as sociedades empresárias cobram se seus usuários pela disponibilização do serviço de saúde ou sua efetiva utilização. A utilização dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde dá-se de forma gratuita, pelos usuários dos planos de saúde ou por qualquer cidadão que deles necessitar. Entretanto, em relação específica aos usuários do plano de saúde, verifica-se que, a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, implica, necessariamente, enriquecimento sem causa às respectivas operadoras, na medida em que estas recebem os valores dos usuários para a prestação do serviço que efetivamente é prestado pelo Estado e de forma gratuita. Tal desvirtuamento foi solucionado pelo legislador ordinário, ao obrigar as operadoras de planos de saúde, cujos consumidores e respectivos dependentes utilizem de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, a ressarcir o sistema, de acordo com normas a serem definidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Verifica-se que inexistente ofensa ao art. 196 da Constituição Federal, na medida em que os serviços, aos usuários, são prestados de forma gratuita. Ademais, insta ressaltar que a própria Constituição Federal, em seu art. 198, 1º, prevê que outras formas de custeio poderão ser utilizadas para o financiamento do Sistema Único de Saúde, além das contribuições sociais e dos recursos provenientes das três esferas de governo. Por conseguinte, sobressai a nítida natureza ressarcitória, e não tributária, do pagamento ao SUS, porquanto significa o ressarcimento do sistema pela utilização dos consumidores ligados às operadoras de planos de saúde. Assim, o pagamento não está sujeito ao regime jurídico tributário. Aliás, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da restituição, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, cuja ementa é abaixo transcrita: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. (ADIN-MC 1.931/DF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgamento 21.8.2003, DJ 28.5.2004, p. 3). No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO DE NÃO RESSARCIR À ANS AS DESPESAS DO SUS COM BENEFICIÁRIOS DE PLANOS DE SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INDEFERIMENTO. Por meio da Lei 9.656/98, está autorizada a Agência Nacional de Saúde Suplementar a exigir das operadoras de planos de saúde privados o ressarcimento das despesas realizadas por beneficiários seus no âmbito do Sistema Único de Saúde. (AG 2007.04.00.028296-6/RS, Rel. Desembargador Federal Waldemar Capeletti, Quarta Turma, D.E. 14.1.2008). DE SAÚDE. INSCRIÇÃO NO CADIN. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI nº 9.656/98. TABELA ÚNICA**

NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. 1. O ressarcimento dos planos de saúde à ANS tem amparo no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, é lícito à ANS efetuar a inscrição da operadora apelante no cadastro de inadimplentes, em razão dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32, da Lei 9.656/98, caso não haja oferecimento de caução idônea nos autos. 2. A Lei nº 9.656/98 e a Medida Provisória nº 2.177-44/01 deferem à agência reguladora (ANS) o poder de efetuar a referida cobrança do ressarcimento, conforme determina o art.32, parágrafo terceiro, da MP nº 2.177-44/01, sendo que os valores não recolhidos serão, inclusive, objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem a lei confere competência para a cobrança judicial dos respectivos créditos. 3. Se o serviço médico foi prestado pelo SUS e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento. 4. Ainda que os usuários detenham planos de pós-pagamento, a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas, sendo devido o ressarcimento ao SUS. (AC 2001.70.00.000010-9/PR, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, D.E. 13.12.2006). Não existe ofensa ao princípio da legalidade, em relação às tabelas instituídas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, por intermédio de resoluções, bem como à cobrança do ressarcimento combatido diretamente pela Agência. Com efeito, dispõem os 1º e 8º da Lei 9.656/98, in verbis: 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.(...) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. Verifica-se, por conseguinte, que existe previsão legal para a edição, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, da tabela de procedimentos que constituam embasamento da cobrança do ressarcimento a que se refere o art. 32 do referido diploma legal. Acrescente-se que a Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar dispõe, em seu art. 4º, VI, que compete à entidade estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Demais disso, o Decreto 3.327, de 5 de janeiro de 2000, em observância ao disposto no art. 2º da Lei 9.961/00, reproduz o mesmo dispositivo legal, em seu art. 3º, VI, e estabelece, no seu art. 9º, III, que compete à Diretoria Colegiada a edição de normas sobre matérias de competência da ANS. No exercício da competência que lhe foi atribuída pela Lei 9.961/00 e pelo Decreto 3.327/00, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde editou a Resolução 17, de 30 de março de 2000, instituindo a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Posteriormente, sucessivas resoluções foram editadas pelo mesmo órgão da ANS, a fim de proceder à atualização de valores e procedimentos a serem ressarcidos. Não há que se falar, por conseguinte, em ofensa ao princípio da legalidade, haja vista que existe supedâneo legal para a edição das tabelas de procedimento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Ademais, da análise do art. 32, 3º, da Lei 9.656/98, é possível inferir que é lícito à ANS proceder à cobrança do ressarcimento previsto no caput do art. 32 da mesma lei. Com efeito, o art. 3º estabelece que a operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso e estabelece que os valores não pagos no vencimento serão objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem compete a cobrança dos respectivos créditos (art. 32, 5º). No que toca aos valores que serão ressarcidos, é preciso verificar que o art. 32, determina que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde. Ressalte-se que a legislação de regência utiliza o termo tabela, o que significa quadro sistemático de consulta de dados onde se registram preços, relação de pessoas etc., lista de preços, catálogo de mercadorias com preços correntes por unidade ou espécie, ou, ainda, relação oficial de preços de mercadorias sob controle governamental, segundo o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, implicando, em termos gerais, a fixação de preços uniformes para o ressarcimento dos procedimentos prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Demais disso, para que o ressarcimento se dê de forma integral, vale dizer, para que o Sistema Único de Saúde seja cabalmente ressarcida pelos procedimentos, não se pode considerar a prestação do serviço individualmente considerado, mas incluir todos os aspectos materiais e pessoais envolvidos em sua prestação. Tais assertivas afastam a alegação de que os valores da TUNEP sejam manifestamente absurdos. Também não vislumbro a inobservância do princípio do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, a Resolução nº 6, de 26 de março de 2001, regulamenta o processo de impugnação dos Avisos de Beneficiários Identificados - ABI para o ressarcimento ao SUS, possibilitando a consulta e a impugnação no sítio eletrônico da Agência Nacional de Saúde. Não há qualquer elemento que permita concluir que a autora tenha sido impedida de exercer o direito de apresentar sua impugnação em relação aos avisos a que se refere esta ação. Pelo contrário, nos autos consta ter sido apresentada impugnação aos avisos emitidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO AO SUS EM RAZÃO DE ATENDIMENTOS PRESTADOS A FILIADOS A PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI N 9.656/98. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STF E STJ. 01. As operadoras de planos de saúde têm o dever de indenizar o Erário pelos valores gastos com os seus consumidores quando estes são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público.

02. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, quando do julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 1931-MC/DF, a constitucionalidade da norma prevista no art. 32 da Lei nº 9.656/98, que determina o ressarcimento pelas empresas que operam planos de saúde dos atendimentos prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 03. O ressarcimento de que trata a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, ou seja, indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. 04. O procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece às normas da CF/88, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório. A cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde. 05. A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irrealistas. 06. Assim, ausente a plausibilidade jurídica na fundamentação do autor, não há razão para a manutenção do provimento acautelatório que impediu a inscrição do valor cobrado pela ANS perante as entidades de proteção ao crédito. 07. Apelação do autor desprovida. 08. Apelação da ANS provida para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente o pedido do autor. (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, DJ 20.8.2007, p. 86). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Os valores deverão permanecer depositados judicialmente até o trânsito em julgado. P.R.I.

0018962-31.2013.403.6100 - TIMKEN DO BRASIL COML/ IMPORTADORA LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença. TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS, bem como a compensação dos valores supostamente recolhidos a maior. Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/56. Em razão de ter sido suscitado conflito negativo de competência (fls. 73/74vº), foi declarada a competência deste juízo (fls. 82/84). É o breve relato. Decido. O processo deve ser julgado extinto, sem análise do mérito. Nos autos da Ação Ordinária nº. 0009587-16.2007.403.6100, a autora pleiteou a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS, bem como a compensação dos valores supostamente recolhidos a maior. Assim, pretende a autora obter a reanálise de matéria que já foi objeto de outra ação, o que é vedado a este juízo, sob pena de ofender a coisa julgada, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Por não ter sido instaurada a relação processual, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

0020647-73.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019789-42.2013.403.6100) LGFB ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP106378 - JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA E SP272404 - BRUNO DRUMOND GRUPI E SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Sentença. LGFB ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face de IPÊ AMBIENTAL LTDA. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do crédito decorrente da duplicata descrita na inicial, bem como a condenação dos réus a indenizá-la por danos morais e materiais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/11. É o relatório. Decido: De acordo com a intimação de protesto que instruiu a petição inicial da ação cautelar nº 0019789-42.2013.403.6100, o título foi objeto de endosso-mandato à Caixa Econômica Federal (fl. 19) cabendo a esta proceder à cobrança do título, na qualidade de mandatária da sociedade empresária endossante-mandante. Neste sentido dispõe o artigo 18 do Decreto nº

57.663/66:Art. 18: Quando o endosso contém menção valor a cobrar (valeur en recouvrement), para cobrança (peur encaissement), por procuração (par procuration), ou qualquer outra menção que implique um simples mandato o portador pode exercer todos os direitos emergentes da letra, mas só pode endossa-la na qualidade de procurador. Os co-obrigados, neste caso, só podem inovar contra o portador as exceções que eram oponíveis ao endossante. O mandato resulta de um endosso por procuração não extingue por morte ou sobrevinda incapacidade legal do mandatário. No mesmo passo, estabelece o artigo 917 do Código Civil: Art. 917. A cláusula constitutiva de mandato, lançada no endosso, confere ao endossatário o exercício dos direitos inerentes ao título, salvo restrição expressamente estatuída. 1º O endossatário de endosso-mandato só pode endossar novamente o título na qualidade de procurador, com os mesmos poderes que recebeu. 2º Com a morte ou a superveniente incapacidade do endossante, não perde eficácia o endosso-mandato. 3º Pode o devedor opor ao endossatário de endosso-mandato somente as exceções que tiver contra o endossante. É consabido que o endosso mandato não implica transferência da titularidade do crédito. Os efeitos do endosso-mandato, por conseguinte, são equivalentes ao mandato, agindo a instituição financeira endossatária-mandatária em nome do titular do crédito e, por esse motivo, somente este possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. No mesmo sentido: Endosso-mandato, procuração. É um dos nossos usos o endosso-mandato, pelo qual não se transfere a propriedade do título, mas dão-se poderes ao mandatário para agir em seu nome; por isso, não se adquire as responsabilidades veritas e bonitas a que aludimos. Tanto que, para Whitaker, trata-se de mandato escrito, formal e especial. (Waldirio Bulgarelli, Títulos de Crédito, 13ª edição, Editora Atlas, 1998, grifos do subscritor). Portanto, o endosso-mandato, no caso dos autos, conduz ao reconhecimento da ilegitimidade passiva, porquanto a Caixa Econômica Federal ao ter realizado o protesto dos títulos de crédito, não foi devidamente comunicada acerca da não realização do negócio jurídico subjacente à emissão das duplicatas. Confiram-se, a respeito, os seguintes precedentes das Turmas que compõe a Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.1. O endossatário-mandatário que não excede os poderes que lhe foram outorgados pelo mandante não tem responsabilidade por danos decorrentes de título levado indevidamente a protesto, sendo, portanto, parte ilegítima da ação movida pelo sacado. Precedentes.2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula n. 83/STJ.3. Agravo regimental desprovido. (STJ, 4ª Turma, AGA nº 1320416, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 16/12/2010, DJe 01/02/2011). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE APONTAMENTO A PROTESTO. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO. PROVA DA RETENÇÃO INJUSTIFICADA DAS DUPLICATAS REMETIDAS AO SACADO PARA ACEITE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENDOSSATÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA VEICULADA EM RECONVENÇÃO. ADMISSIBILIDADE. I - Nos termos da jurisprudência desta Corte, a comprovação de que a duplicata foi remetida para aceite e injustificadamente retida pelo sacado é pressuposto necessário à extração do protesto por indicação. II - Nesses termos não é de se admitir o protesto por indicação dos boletos bancários relativos à venda mercantil quando não haja prova de que as duplicatas correspondentes tenham sido injustificadamente retidas. III - Aquele que recebe os títulos por endosso-mandato não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se discute, essencialmente, a validade dos títulos. IV - Assim, a instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não possui legitimidade passiva para responder à ação de sustação ou cancelamento de protesto fundada na nulidade do título. V - Na ação em que se visa a impedir o protesto de título é cabível a apresentação de reconvenção com o objetivo de cobrar esses mesmos títulos. Identidade da relação jurídica subjacente. VI - Recurso Especial provido em parte. (STJ, 3ª Turma, RESP nº 953192, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 07/12/2010, DJe 17/12/2010). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO-MANDATO. BANCO ENDOSSATÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A instituição financeira que, por endosso-mandato, recebe título de crédito não é responsável pelo protesto indevido, exceto se exceder os poderes do mandato, agir de modo negligente ou, caso alertada sobre falha do título levá-lo a protesto. O caso dos autos enquadra-se na regra geral, pois o v. acórdão recorrido não afirmou a existência de qualquer motivo especial que levaria à responsabilização do Banco, o qual, portanto, não detém legitimidade passiva para figurar na presente demanda em que a agravante postula o cancelamento do protesto indevido e o pagamento de indenização por dano extrapatrimonial daí decorrente. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGA nº 1086819, Rel. Min. Raul Araújo, j. 03/08/2010, DJe 20/08/2010). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ENDOSSO-MANDATO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. DESPROVIMENTO. I. No endosso-mandato só responde o banco endossatário pelo apontamento quando o faz, a despeito de previamente advertido de irregularidade havida, seja pela falta de higidez do título, seja pelo seu anterior pagamento. II. Não configurada a responsabilidade do réu, é improcedente o pedido indenizatório. III. Agravo regimental improvido. (STJ, 4ª Turma, AGRESP nº 1108722, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/11/2009, DJe 14/12/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE

NULIDADE DE PROTESTO DE TÍTULO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 535, II DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. TRIBUNAL A QUO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. Violação ao artigo 535, II do CPC: o acórdão recorrido não pode ser acimado de omissivo, pois examinou a matéria debatida na lide, expondo os fundamentos que o levaram a assumir as conclusões firmadas. O fato de não decidir a causa sob a ótica desejada pela parte não o torna infrator do artigo 535 do CPC.2. Ação de nulidade de protesto. Endosso-mandato. Ilegitimidade passiva da instituição financeira: se o acórdão firmou que inexistia prova concreta de que a instituição financeira era conhecedora do negócio jurídico ensejador da emissão das duplicatas, não pode ser responsabilizada pelo dano decorrente do protesto.3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(STJ, 4ª Turma, AGA nº 793670, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/04/2009, DJe 04/05/2009).**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.**1. A instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não possui legitimidade passiva para responder à ação de sustação ou cancelamento de protesto, salvo quando advertida previamente sobre a falta de higidez da cobrança, o que não se verifica na espécie. Precedentes.2. Agravo regimental desprovido.(STJ, 4ª Turma, AGA nº 1057035, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06/11/2008, DJe 24/11/2008).**DUPLICATA. NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. PROTESTO. ENDOSSO-MANDATO. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO INOCORRENTE NO CASO.** - No endosso-mandato, somente responde o banco endossatário pelo protesto indevido de duplicata quando comprovada a sua negligência por ato próprio. Não lhe é exigível averiguar previamente a causa da duplicata. - Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(STJ, 4ª Turma, RESP nº 566552, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 04/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 290). Conclui-se, portanto, que a Caixa Econômica Federal não foi de fato comunicada previamente sobre a falta de higidez das cobranças consubstanciadas nas referidas duplicatas, decorrendo daí a sua ilegitimidade passiva ad causam para responder tanto ao pedido de nulidade e cancelamento do título, quanto ao pedido de indenização, conforme os precedentes jurisprudenciais acima transcritos. Assim, não sendo a Caixa Econômica Federal parte na relação jurídica de direito material que se estabelece entre a autora e a pessoa jurídica de direito privado alocadas no pólo passivo, carece a Justiça Federal de competência absoluta para analisar os pedidos formulados pela autora. Ademais, a eventual procedência do pedido, favoravelmente, portanto, à autora, não produzirá efeitos quanto à Caixa Econômica Federal. Ainda, segundo a súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Assim sendo, pelos fundamentos acima expostos, **JULGO EXTINTO** o feito, sem análise do mérito, em relação à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, excluindo-a da presente ação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as homenagens deste juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Q\

0003699-35.2013.403.6301 - ANDRE FELIPPE IUNUCENCIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANDRE FELIPPE IUNUCENCIO DA SILVA, qualificado nos autos, em face de UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG, objetivando obter vistas da prova de redação feita no exame vestibular 2013. Inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal, houve contestação às fls. 30/121 e, às fls. 122/123, foi declarada a incompetência absoluta, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital. Redistribuído o feito a esta 1ª Vara Federal Cível (fl. 132), foi determinada a intimação pessoal do autor para que promovesse a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (fl. 133). A diligência restou infrutífera, conforme certificado à fl. 137. Conforme disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil: presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim sendo, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024630-22.2009.403.6100 (2009.61.00.024630-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012444-26.1993.403.6100 (93.0012444-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X FISK SCHOOLS LIMITED X PINK AND BLUE EDITORA X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA X LARRY PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Vistos em sentença. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelas embargadas, em razão do excesso constatado, sob a alegação de que os referidos cálculos não respeitaram o que havia sido determinado pela decisão transitada em julgado. Houve impugnação (fls. 109/159), oportunidade em que as embargadas ratificaram os cálculos que apresentaram ao dar início à

execução. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi elaborada nova conta (fls. 161/172), retificada pelas de fls. 203/214 e 243/255. Intimadas dos cálculos definitivos (fl. 257), as embargadas apresentaram sua discordância (fls. 259/263); a União concordou com o valor apurado (fls. 265/273). É o relatório. Fundamento e decidido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos. Os cálculos da Contadoria Judicial estão corretos, ratificando em parte o excesso de execução indicado pela embargante. No que tange aos juros moratórios, a adoção da taxa SELIC desde janeiro de 1996 cumpre o fixado no título executivo, mas não deve incidir sobre valor das custas processuais, que somente podem ser atualizadas. Em relação aos expurgos, o acórdão de fls. 244/257, que não foi alterado nessa parte pela decisão monocrática proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, afastou o índice de janeiro de 1989 e mandou aplicar o IPC de março de 1990 e fevereiro de 1991, apenas. Quanto à controvérsia sobre os DARFs de fls. 77 e 84, o recolhimento errôneo do tributo não pode ser referendado por esta decisão, tampouco se pode afirmar que a sentença transitada em julgado nos autos do processo principal afastou implicitamente o vício. O título executivo formado é claro em deferir às embargadas somente a restituição dos valores que extrapolaram a alíquota de 0,5% relativa ao FINSOCIAL, o que não se aplica ao DARF de fl. 129. Não se pode agora, em plena execução, discutir questão que não foi ventilada no processo de conhecimento, sob pena de afronta à coisa julgada. No tocante à ausência de autenticação mecânica nas DARFs de fls. 130, 132 e 134, denota-se que além da falta de chancela bancária, a comprovar o efetivo recolhimento do tributo que se pretende repetir, não há qualquer aposição de carimbo do banco arrecadador apto a suprir referida omissão, o que torna os aludidos documentos inidôneos a demonstrar o pagamento. Esse, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. DECRETO-LEI Nº 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DARF. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. FALTA DE PROVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O autor acostou aos autos Darf para fins de comprovação do recolhimento do empréstimo compulsório, incidente na aquisição de veículos, entretanto, o Darf não contém autenticação mecânica. 2. A ausência da autenticação mecânica no Darf não tem o condão de comprovar qualquer pagamento, razão porque há de ser mantida a decisão singular, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. 3. Apelação improvida. (TRF5. Segunda Turma, AC nº 2001.05.00.005597-4, Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira, j. 05/06/2001, DJ. 26/04/2002, p. 1003) REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCESSUAL CIVIL - CÓPIA DO DARF - AUSÊNCIA DE CHANCELA MECÂNICA DO BANCO ARRECADADOR. I - A prova do recolhimento do tributo se faz mediante a apresentação do DARF, que poderá ser efetivada por meio de cópia autenticada (art. 365, III do C.P.C.). II - A ausência de autenticação mecânica do banco arrecadador torna o documento apresentado insuficiente para a comprovação do recolhimento do tributo. III - Apelação improvida. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 0007343-76.1991.403.6100, Rel. Des. Fed. Ana Scartezzini, j. 23/04/1997, DJ. 28/05/1997) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. VEÍCULOS. DARF SEM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. - A comprovação do recolhimento indevido é condição da ação em repetição de indébito. - O documento de arrecadação de receitas federais (DARF) sem autenticação mecânica ou carimbo de recepção do banco arrecadador não possui validade a comprovar o alegado recolhimento indevido. - Não é de ser conhecida apelação cujas razões encontram-se dissociadas da sentença proferida. - Apelação da União Federal não conhecida. Apelação do autor improvida. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0207296-09.1991.403.6104, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 25/11/1996, DJ. 05/03/1997) TRIBUTÁRIO, CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL, EMPRESAS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS, DECRETO-LEI N.1940/82, ARTIGO 9 DA LEI N.7689/88 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, MAJORAÇÕES DAS ALIQUOTAS, INCONSTITUCIONALIDADE, REPETIÇÃO DE INDEBITO, PROVA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR. 1 - O Plenário deste Tribunal Regional Federal, por maioria de votos, acolheu a inconstitucionalidade do artigo 9, 2 parte, da Lei n.7689/88, ao julgar a AI-AMS n.38.950, reg.n.90.03.42053-0, considerando indevida a exigência do encargo sub judice e posteriores modificações da alíquota. ainda, entendeu pela perda de eficácia do decreto-lei n.1940/82. 2 - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário n.150.764-1, por maioria de votos, relator para acórdão o Ministro Marco Aurélio, reconheceu a inconstitucionalidade das leis que majoraram a alíquota da contribuição para o Finsocial, considerando-a devida até o início da lei complementar n.70/91, a razão de 0,5%(meio por cento) consoante dispõe o parágrafo 1, do artigo 1, do decreto-lei n.1940/82, com a redação do artigo 22, do decreto-lei n.2397/87, e 0,6% (seis décimos por cento) para os fatos geradores ocorridos no ano de 1988, a teor de seu parágrafo 5. 3 - Hábeis a comprovar o recolhimento são os documentos em que conste o nome do autor, bem como o quantum recolhido a título de Finsocial, a chancela mecânica probatória do pagamento e, quando se tratar de cópia reprográfica, a devida autenticação. 4 - apelação desprovida. (TRF3, Quarta Turma, AC nº 0030353-81.1993.403.6100, Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo, j. 13/12/1995, DJ. 05/03/1996)(grifos nossos) De mais a mais, os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo atenderam integralmente os critérios fixados para a execução

do julgado, de tal sorte que devem ser acolhidos. Vale frisar, ademais, que a União Federal, às fls. 265/273, expressamente concordou com a conta apresentada às fls. 243/255. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo em parte o excesso de execução alegado e fixar o crédito dos embargados em R\$802.395,58 (atualizado até 29/08/2011), nos termos dos cálculos do Contador Judicial (fls. 243/255), os quais acolho integralmente. Tendo a União Federal decaído de parte mínima de seu pedido, condeno as embargadas ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa devidamente corrigido, divididos pro rata para cada uma das embargadas. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº 0012444-26.1993.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022084-67.2004.403.6100 (2004.61.00.022084-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS PEREIRA

Vistos, etc. A exequente formulou pedido de desistência à fl. 218. Isto posto, julgo extinta a ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/22, mediante a substituição, no prazo de 05 (cinco) dias, por cópias simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0001913-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILDA APARECIDA DA SILVA BARBOSA DO NASCIMENTO

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de NILDA APARECIDA DA SILVA, objetivando provimento que determine a executada o pagamento da importância de R\$ 16.251,23, atualizado para 11.01.2013 (fl. 25), referente ao Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 1006260.0000488-54. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 39/44 a exequente informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da exequente, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0067368-21.1992.403.6100 (92.0067368-6) - TRANSVIN TRANSPORTES LTDA(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0019789-42.2013.403.6100 - LGFB ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP106378 - JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA) X IPE AMBIENTAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Sentença. LGFB ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação cautelar, com pedido de antecipação de tutela, em face de IPÊ AMBIENTAL LTDA. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/47. É o relatório. Decido: De acordo com a intimação de protesto que instruiu a petição inicial, o título foi objeto de endosso-mandato à Caixa Econômica Federal (fl. 19) cabendo a esta proceder à cobrança do título, na qualidade de mandatária da sociedade empresária endossante-mandante. Neste sentido dispõe o artigo 18 do Decreto nº 57.663/66: Art. 18: Quando o endosso contém menção valor a cobrar (valeur en recouvrement), para cobrança (pour encaissement), por procuração (par procuration), ou qualquer outra menção que implique um simples mandato o portador pode exercer todos os direitos emergentes da letra, mas só pode endossa-la na qualidade de procurador. Os co-obrigados, neste caso, só podem inovar contra o portador as exceções que eram oponíveis ao endossante. O mandato resulta de um endosso por procuração não extingue por morte ou sobrevinda incapacidade legal do mandatário. No mesmo passo, estabelece o artigo 917 do Código Civil: Art. 917. A cláusula constitutiva de mandato, lançada no endosso, confere ao endossatário o exercício dos direitos inerentes ao título, salvo restrição expressamente estatuída. 1º O endossatário de endosso-mandato só pode endossar novamente o título na qualidade de procurador, com os mesmos poderes que recebeu. 2º Com a morte ou a superveniente incapacidade do endossante, não perde eficácia o endosso-mandato. 3º Pode o devedor opor ao endossatário de endosso-mandato somente as exceções que tiver contra o endossante. É consabido que o endosso mandato não implica transferência da titularidade do crédito. Os efeitos do endosso-mandato, por conseguinte, são equivalentes ao mandato, agindo a instituição financeira endossatária-mandatária

em nome do titular do crédito e, por esse motivo, somente este possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. No mesmo sentido: Endosso-mandato, procuração. É um dos nossos usos o endosso-mandato, pelo qual não se transfere a propriedade do título, mas dão-se poderes ao mandatário para agir em seu nome; por isso, não se adquire as responsabilidades veritas e bonitas a que aludimos. Tanto que, para Whitaker, trata-se de mandato escrito, formal e especial. (Waldirio Bulgarelli, Títulos de Crédito, 13ª edição, Editora Atlas, 1998, grifos do subscritor). Portanto, o endosso-mandado, no caso dos autos, conduz ao reconhecimento da ilegitimidade passiva, porquanto a Caixa Econômica Federal ao ter realizado o protesto dos títulos de crédito, não foi devidamente comunicada acerca da não realização do negócio jurídico subjacente à emissão das duplicatas. Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes das Turmas que compõe a Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.1. O endossatário-mandatário que não excede os poderes que lhe foram outorgados pelo mandante não tem responsabilidade por danos decorrentes de título levado indevidamente a protesto, sendo, portanto, parte ilegítima da ação movida pelo sacado. Precedentes.2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula n. 83/STJ.3. Agravo regimental desprovido.(STJ, 4ª Turma, AGA nº 1320416, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 16/12/2010, DJe 01/02/2011).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE APONTAMENTO A PROTESTO. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO. PROVA DA RETENÇÃO INJUSTIFICADA DAS DUPLICATAS REMETIDAS AO SACADO PARA ACEITE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENDOSSATÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA VEICULADA EM RECONVENÇÃO. ADMISSIBILIDADE.I - Nos termos da jurisprudência desta Corte, a comprovação de que a duplicata foi remetida para aceite e injustificadamente retida pelo sacado é pressuposto necessário à extração do protesto por indicação.II - Nesses termos não é de se admitir o protesto por indicação dos boletos bancários relativos à venda mercantil quando não haja prova de que as duplicatas correspondentes tenham sido injustificadamente retidas.III - Aquele que recebe os títulos por endosso-mandato não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se discute, essencialmente, a validade dos títulos.IV - Assim, a instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não possui legitimidade passiva para responder à ação de sustação ou cancelamento de protesto fundada na nulidade do título.V - Na ação em que se visa a impedir o protesto de título é cabível a apresentação de reconvenção com o objetivo de cobrar esses mesmos títulos. Identidade da relação jurídica subjacente.VI - Recurso Especial provido em parte.(STJ, 3ª Turma, RESP nº 953192, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 07/12/2010, DJe 17/12/2010).AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO-MANDATO. BANCO ENDOSSATÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A instituição financeira que, por endosso-mandato, recebe título de crédito não é responsável pelo protesto indevido, exceto se exceder os poderes do mandato, agir de modo negligente ou, caso alertada sobre falha do título levá-lo a protesto. O caso dos autos enquadra-se na regra geral, pois o v. acórdão recorrido não afirmou a existência de qualquer motivo especial que levaria à responsabilização do Banco, o qual, portanto, não detém legitimidade passiva para figurar na presente demanda em que a agravante postula o cancelamento do protesto indevido e o pagamento de indenização por dano extrapatrimonial daí decorrente.(...)4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, 4ª Turma, AGA nº 1086819, Rel. Min. Raul Araújo, j. 03/08/2010, DJe 20/08/2010).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ENDOSSO-MANDATO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. DESPROVIMENTO.I. No endosso-mandato só responde o banco endossatário pelo apontamento quando o faz, a despeito de previamente advertido de irregularidade havida, seja pela falta de higidez do título, seja pelo seu anterior pagamento.II. Não configurada a responsabilidade do réu, é improcedente o pedido indenizatório.III. Agravo regimental improvido.(STJ, 4ª Turma, AGRESP nº 1108722, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/11/2009, DJe 14/12/2009).AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE DE PROTESTO DE TÍTULO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 535, II DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. TRIBUNAL A QUO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. Violação ao artigo 535, II do CPC: o acórdão recorrido não pode ser acoimado de omissão, pois examinou a matéria debatida na lide, expondo os fundamentos que o levaram a assumir as conclusões firmadas. O fato de não decidir a causa sob a ótica desejada pela parte não o torna infrator do artigo 535 do CPC.2. Ação de nulidade de protesto. Endosso-mandato. Ilegitimidade passiva da instituição financeira: se o acórdão firmou que inexistia prova concreta de que a instituição financeira era conhecedora do negócio jurídico ensejador da emissão das duplicatas, não pode ser responsabilizada pelo dano decorrente do protesto.3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(STJ, 4ª Turma, AGA nº 793670, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/04/2009, DJe 04/05/2009).AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.1. A instituição financeira que

recebe título de crédito por endosso-mandato não possui legitimidade passiva para responder à ação de sustação ou cancelamento de protesto, salvo quando advertida previamente sobre a falta de hígidez da cobrança, o que não se verifica na espécie. Precedentes.2. Agravo regimental desprovido.(STJ, 4ª Turma, AGA nº 1057035, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06/11/2008, DJe 24/11/2008).DUPLICATA. NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. PROTESTO. ENDOSSO-MANDATO. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO INOCORRENTE NO CASO. - No endosso-mandato, somente responde o banco endossatário pelo protesto indevido de duplicata quando comprovada a sua negligência por ato próprio. Não lhe é exigível averiguar previamente a causa da duplicata. - Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(STJ, 4ª Turma, RESP nº 566552, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 04/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 290). Conclui-se, portanto, que a Caixa Econômica Federal não foi de fato comunicada previamente sobre a falta de hígidez das cobranças consubstanciadas nas referidas duplicatas, decorrendo daí a sua ilegitimidade passiva ad causam para responder tanto ao pedido de nulidade e cancelamento do título, quanto ao pedido de indenização, formulado nos autos da ação principal, conforme os precedentes jurisprudenciais acima transcritos. Assim, não sendo a Caixa Econômica Federal parte na relação jurídica de direito material que se estabelece entre a autora e a pessoa jurídica de direito privado alocadas no pólo passivo, carece a Justiça Federal de competência absoluta para analisar os pedidos formulados pela autora. Ademais, a eventual procedência do pedido, favoravelmente, portanto, à autora, não produzirá efeitos quanto à Caixa Econômica Federal. Ainda, segundo a súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Assim sendo, pelos fundamentos acima expostos, JULGO EXTINTO o feito, sem análise do mérito, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, excluindo-a da presente ação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as homenagens deste juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020008-65.2007.403.6100 (2007.61.00.020008-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004002-80.2007.403.6100 (2007.61.00.004002-9)) TDK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes sobre o cumprimento do ofício à DRF. Após, ao perito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019838-59.2008.403.6100 (2008.61.00.019838-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MARCOS ALVES DA SILVA(SP183960 - SIMONE MASSEZI SAVORDELLI)

Para que este Juízo decida é necessário nova remessa dos autos à contadoria para que a mesma se manifeste sobre a impugnação de fls.448/463. Assim, remetam-se os autos à contadoria para que manifeste-se. Após, conclusos.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3974

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008496-85.2007.403.6100 (2007.61.00.008496-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARCELO MAIORINO(SP154283 - MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO) X LUIS FABIO MING DE CAMARGO(SP176587 - ANA CAROLINA LOUVATTO)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, intimem-se os réus para informarem acerca de eventual decisão no agravo de instrumento por eles interposto no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprido, tornem os autos conclusos.Int.

0002840-11.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X MARCOS BESSA NISTI(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X SERGIO

HIROSHI HAMAMOTO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Vistos etc. Passo à análise das manifestações acerca do despacho de fls. 3361/3362: 1- Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 3365/3380):- decisão em relação ao pedido de inclusão da empresa FHN no polo passivo da demanda: Intimado a manifestar-se sobre a inclusão da empresa FHN como litisconsorte passivo na demanda, o Parquet foi contrário à inclusão. Quanto a este ponto, acolho a manifestação Ministerial. O autor da demanda acertadamente aduz que a empresa FHN é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito, uma vez que a irregularidade objeto da ação em epígrafe recai apenas sobre fato de os réus terem atuado indevidamente no gerenciamento e administração desta empresa, praticando ato contrário à lei, inexistindo, desta forma, ato de improbidade administrativa praticado pela referida empresa. Ademais, não vislumbro no presente caso qualquer das hipóteses previstas no art. 47 do CPC de formação de litisconsórcio. E nesse sentido é a nossa jurisprudência: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. DANO AO ERÁRIO. EMPRESA BENEFICIADA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública fundada em improbidade administrativa decorrente de pagamentos indevidos, supostamente respaldados em contratos fraudulentos e sem ter havido efetiva contraprestação, feitos com verba da Fundação Nacional de Saúde no Pará às empresas Timbira Serviços Gerais Ltda. e Timbira Serviços de Vigilância, em 1998. 2. A ação foi proposta contra Roberto Jorge Maia Jacob, então Coordenador-Geral da fundação, por autorizar a despesa; Noélia Maria Maues Dias Nascimento, servidora que efetivou os pagamentos por meio de ordens bancárias, a despeito da ciência da irregularidade; e Carlos Gean Ferreira de Queiroga, gerente responsável pelas empresas beneficiadas. 3. O Juízo de 1º grau reconheceu a ocorrência de improbidade diante da comprovação de pagamentos irregulares e posterior celebração de contratos com data retroativa, tendo julgado o pedido parcialmente procedente por constatar que alguns serviços foram prestados. Os réus foram condenados a ressarcir, solidariamente, o montante de R\$ 39.658,62 (trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos), além das sanções de suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa e proibição temporária de contratar com o Poder Público. 4. As apelações foram julgadas prejudicadas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, de ofício, declarou nula a sentença e determinou o retorno dos autos para citação das empresas e de seus representantes legais. 5. Nas Ações de Improbidade, inexistente litisconsórcio necessário entre o agente público e os terceiros beneficiados com o ato ímprobo, por não estarem presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 47 do CPC (disposição legal ou relação jurídica unitária). Precedentes do STJ. 6. É certo que os terceiros que participem ou se beneficiem de improbidade administrativa estão sujeitos aos ditames da Lei 8.429/1992, nos termos do seu art. 3º, porém não há imposição legal de formação de litisconsórcio passivo necessário. 7. A conduta dos agentes públicos, que constitui o foco da LIA, pauta-se especificamente pelos seus deveres funcionais e independe da responsabilização da empresa que se beneficiou com a improbidade. 8. Convém registrar que a recíproca não é verdadeira, tendo em vista que os particulares não podem ser responsabilizados com base na LIA sem que figure no pólo passivo um agente público responsável pelo ato questionado, o que não impede, contudo, o eventual ajuizamento de Ação Civil Pública comum para obter o ressarcimento do Erário. Precedente do STJ. 9. Na hipótese, o Juízo de 1º grau condenou os agentes públicos responsáveis pelas irregularidades e também o particular que representava as empresas beneficiadas com pagamentos indevidos, mostrando-se equivocada a anulação da sentença por ausência de inclusão, no pólo passivo, da pessoa jurídica beneficiada. 10. Recurso Especial provido. (REsp 896044). Sem grifos no original. Ante ao exposto, indefiro o pedido dos réus de inclusão da empresa FHN no polo passivo da demanda. Oficie-se o BACEN conforme determinado na última parte da decisão de fls. 3269/3270. - testemunhas indicadas pelo Parquet: O Ministério Público Federal também foi intimado para precisar profissão, residência e o local de trabalho das testemunhas já apontadas às fls. 3302/3303 e para cumprir o que determina o art. 412, 2º, no caso de serem ouvidos servidores públicos. Também deveria informar se suas testemunhas iriam comparecer independentemente de intimação. Verifico que duas das quatro testemunhas deverão ser ouvidas por meio de carta precatória. Portanto, para audiência designada para o dia 19/02/2014, do autor da ação, só serão ouvidas duas testemunhas. A testemunha Laura Melhem é auditora fiscal da Receita Federal, portanto, funcionária pública. Dessa forma, necessário que o MPF forneça o endereço de seu local de trabalho para cumprimento do que determina o art. 412, 2º, CPC, o que não foi feito por meio da petição de fls. 3365/3380, apesar de o autor da ação ter sido intimado para tanto. O Ministério Público Federal também não informou se levará suas testemunhas independentemente de intimação. Dessa forma, deverá o Parquet ser intimado para que forneça o endereço de local de trabalho da testemunha Laura Melhem, bem como informe se suas testemunhas comparecerão independente de intimação. 2- Embargos de Declaração do corrêu Sérgio Hiroshi Hamamoto Às fls. 3397/3402 o corrêu Sérgio Hiroshi Hamamoto opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 3361/3362 que analisou o pedido de provas das partes e deferiu a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor da ação ao argumento de que houve omissão na referida decisão. Aduz que a oitiva das testemunhas Laura Melhem, Wladimir Leis e Marcos Fracalossi é totalmente inócua, posto que já manifestaram sua opinião, por escrito, como determina a lei, através de proposta para a aplicação da penalidade de demissão dos Réus que por sua vez já foi totalmente rechaçada, expressamente, pela autoridade máxima julgadora superior competente (...). Sustenta que a decisão é omissa uma vez que não houve fundamentação no acolhimento da indicação dessas testemunhas. Era o que havia a relatar. Decido. Primeiramente insta salientar que a prova é destinada ao Juiz, para a

formação de seu convencimento, razão pela qual somente a ele cabe analisar a necessidade e pertinência da oitiva de testemunhas. Ademais, destaco que no nosso ordenamento pátrio vigora o princípio da independência das instâncias (STJ, MS 15.054 e MS 14.504). Segundo esse princípio a decisão proferida em uma instância (cível, administrativa ou penal) não vincula a outra, havendo, no entanto, exceção que, porém, não vem ao caso. Portanto, o fato de as testemunhas arroladas pelo autor da ação já terem sido ouvidas no Processo Administrativo, em que foi proferida decisão absolutória, não impede sua oitiva na presente ação judicial. Entendo que no caso em tela, não estamos diante de efetiva omissão, mas sim de inconformismo com a decisão proferida. Dessa forma, conheço os embargos de declaração por serem tempestivos, mas nego-lhes seguimento. 3- Manifestação do corréu Marcos Bessa Nisti (fls. 3403/3404): Por meio de tal manifestação percebe-se que apenas duas testemunhas permaneceram arroladas, após terem sido os réus intimados para precisar profissão, residência e o local de trabalho das testemunhas apontadas às fls. 3285/3286, bem como das demais testemunhas que pretendiam ouvir, genericamente apontadas às fls. 3287. Assim, aguarde-se a manifestação do Ministério Público Federal para que todas as testemunhas sejam intimadas ao mesmo tempo. 4- Alteração de advogado do corréu Sérgio Hiroshi Hamamoto: Verifico que entre a manifestação de fls. 3287/3300 e a publicação do despacho de fls. 3361/3362, o corréu Sérgio Hiroshi Hamamoto constituiu novo patrono que, apesar de devidamente cadastrado no sistema processual, não se manifestou a respeito das testemunhas arroladas às fls. 3187/3300. Portanto, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o advogado do corréu Sérgio, querendo, cumpra a decisão de fls. 3361/3362. Anoto que o silêncio importará na oitiva das testemunhas arroladas apenas pela parte autora e pelo corréu Marcos. Ante o exposto determino: 1- primeiramente a abertura de vista ao Ministério Público Federal; 2- com o retorno dos autos do Parquet, publique-se a presente decisão para ciência dos réus; 3- com a manifestação das partes, expeçam-se mandados de intimação das testemunhas para comparecimento à audiência designada, bem como oficie-se os superiores dos funcionários públicos arrolados como testemunhas. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042586-71.1997.403.6100 (97.0042586-0) - ADELINO OLIVEIRA SANTOS X ADIVALDO NATALICIO DOS SANTOS X GERCINA MARIA DE OLIVEIRA X GERSON SILVA BELEM X GILBERTO FRANCISCO DE SOUZA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0033837-16.2007.403.6100 (2007.61.00.033837-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X PROMODAL TRANSPORTES AEREOS LTDA

Fls. 277: Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o despacho de fls. 276, manifestando-se expressamente sobre o alegado às fls. 263/265 no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0012645-90.2008.403.6100 (2008.61.00.012645-7) - MARCO ANTONIO DE SOUSA X SANDRA CRISTINA DA SILVA (SP026594 - JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA E SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FERNANDO DE ALMEIDA MOTTA - ESPOLIO X LUCIMARA CONCEICAO DA SILVA

Fls. 378/379: Trata-se de petição dos autores requerendo a citação por edital da inventariante do espólio de Fernando de Almeida Motta, petição esta protocolada com o fim de dar cumprimento ao despacho de fls. 373. Ocorre que, por um equívoco tal despacho foi publicado, uma vez que as pesquisas realizadas nos bancos de dados oficiais resultou em endereço diverso do já tentado pelo Oficial de Justiça. Dessa forma, expeça-se mandado de citação para a Thais Baroni Motta no endereço obtido. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019711-34.2002.403.6100 (2002.61.00.019711-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA X MOTO RIO CIA/ RIO PRETO DE AUTOMOVEIS (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

Fls. 783: Trata-se de petição dos embargados requerendo, em relação à Choperia Ponto Chic Ltda, a expedição de precatório e, em relação à embargada Moto Rio Cia Rio Preto de Automóveis, a concessão de prazo suplementar de 45 dias para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria. Indefiro o pedido do primeiro embargado, uma vez que não é este o momento processual. Em relação ao segundo pedido (concessão de prazo suplementar) defiro tão somente o prazo de 15 dias, tendo em vista que o primeiro pedido de dilação de prazo se deu em abril do presente ano, ou seja, há mais de 7 meses. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034638-83.1994.403.6100 (94.0034638-7) - SIND/ DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP(SP234126 - EDNA DIAS ARANHA VIEIRA E SP052911 - ADEMIR CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

(...)Ante a consulta supra, intime-se a parte autora/executado para que aponte advogado devidamente constituído nos autos, informando os dados da carteira de identidade, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, conforme determina o item 3, Anexo I, da Resolução 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Consulte a CEF, por meio de correio eletrônico, requisitando informações sobre o número da conta em que o valor está depositado. Cumprido, e se em termos, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado na sentença. Por fim, consigno que não há que se falar em desbloqueio da conta tendo em vista que o valor bloqueado já foi transferido para uma conta a disposição do juízo. Portanto, trata-se de caso de expedição de alvará. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031687-35.2003.403.0399 (2003.03.99.031687-6) - JOSE VIANA DORNELAS - ESPOLIO X ISABEL FERREIRA DORNELAS X LUIZ CARLOS DORNELAS X CLAUDIO FERREIRA DORNELAS X MARIA JOSE DORNELAS(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X JOSE VIANA DORNELAS - ESPOLIO X BANCO ITAU S/A X ISABEL FERREIRA DORNELAS X BANCO ITAU S/A X LUIZ CARLOS DORNELAS X BANCO ITAU S/A X CLAUDIO FERREIRA DORNELAS X BANCO ITAU S/A X MARIA JOSE DORNELAS X BANCO ITAU S/A X JOSE VIANA DORNELAS - ESPOLIO X BANCO BRADESCO S/A X ISABEL FERREIRA DORNELAS X BANCO BRADESCO S/A X LUIZ CARLOS DORNELAS X BANCO BRADESCO S/A X CLAUDIO FERREIRA DORNELAS X BANCO BRADESCO S/A X MARIA JOSE DORNELAS X BANCO BRADESCO S/A(SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA)

Tendo em vista a certidão de fls. 942 verso, aguarde-se eventual provocação com os autos em arquivo (baixado).Int.

0016778-49.2006.403.6100 (2006.61.00.016778-5) - ROGERIO FERNANDO BLEY(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ROGERIO FERNANDO BLEY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 179. Compulsando os autos verifico que se trata de cumprimento de sentença que julgou procedente o pedido inicial em relação à correção da poupança pelos índices de junho de 1987, condenando a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente ao período de junho/87 (26,06%), em relação às contas de poupança com aniversário até o dia 15 de junho de 1987. A sentença ainda determinou a correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região., incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (IPC/FGV, jan/89, fev/89, março/90, abril/90 e fev/91). Os juros remuneratórios foram estabelecidos da seguinte forma: são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Houve, ainda, a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. O autor opôs embargos de declaração e a ré apresentou o cumprimento voluntário da obrigação a que condenada, realizando, inclusive, depósito do valor que entendia devido (R\$11.753,35 para agosto de 2007). Foi proferida decisão que negou provimento aos embargos e determinou a manifestação do autor sobre a petição da ré. Em sua manifestação, o autor não concordou com o valor depositado e apresentou a seguinte conta (fls. 66):- Valor da perda monetária em julho/1987 - 128.179,54- Valor da perda monetária atualizado pela Tabela - R\$ 13.773,28- Valor de juros contratuais 0,5% - R\$ 16.665,67- Valor dos juros moratórios 1,0% - R\$ 1.652,79- Total atualizado em agosto/2007 - R\$ 32.091,75. Intimada a realizar depósito complementar, a ré apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e comprovou a realização do depósito. Remetidos os autos ao Contador Judicial, este apurou o valor abaixo descrito, para a data de abril/2009: - Principal: R\$ 50.794,39- Honorários Advocatícios: R\$ 5.079,43- Total: R\$ 55.873,82. Foi

proferida decisão homologatória do valor apurado pela Contadoria (decisão de fls. 124/125), tendo a ré realizado o depósito do valor faltante para atingir o montante apurado pelo órgão judicial. No entanto, a ré interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que acolheu os cálculos da Contadoria e a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso considerando a decisão homologatória ultra petita, uma vez que elevou o valor da condenação para além do pedido do interessado. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão acima citado, temos que o TRF 3ª Região decidiu a questão: o valor a que a parte autora tem direito é aquele por ela apresentado, ou seja, referente ao cálculo de fls. 66 e acima transcrito. Portanto, não faz ela jus ao recebimento de honorários advocatícios, uma vez que não os executou, já que não estão presentes no cálculo de fls. 66. Assim, improcede a alegação da parte autora de fls. 169/170. Ademais, cumpre salientar que já temos um valor homologado: o por ela apresentado às fls. 66, fixado na decisão transitada em julgado, proferida pelo TRF 3ª Região. Assim, entendo que o cálculo da Contadoria de fls. 174 não está de acordo com o acórdão. A Contadoria deverá proceder da seguinte forma: 1 - Considerando que a ré fez o primeiro depósito em 08/2007 do valor de R\$ 11.753,35, e o total devido em 08/2007 era R\$ 32.091,75, os juros de mora só devem incidir sobre R\$ 20.338,40 e pelo prazo de 21 meses, ou seja, até a data do segundo depósito de fls. 80, que ocorreu em 04/2009. A partir daí, incide tão somente correção monetária. 2 - Obtido o valor acima, deverá a Contadoria apenas atualizá-lo para a data do saldo juntado às fls. 162, ou seja, 05/2012. Diante de todo o exposto, determino a remessa dos autos para a Contadoria Judicial, que deverá refazer os cálculos da forma acima explicitada. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028588-65.1999.403.6100 (1999.61.00.028588-0) - LAMEDID COML/ E SERVICOS LTDA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Ciência às partes do teor do ofício expedido às fls. Noticiada a transformação em pagamento pela Caixa Econômica Federal-CEF, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0031400-07.2004.403.6100 (2004.61.00.031400-1) - EDISON JOAO COSTA(SP138048B - GENISON AUGUSTO COUTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0023277-44.2009.403.6100 (2009.61.00.023277-8) - NELSON ANTONIO DA SILVA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu pedido de início de execução contra a Fazenda Pública, trazendo aos autos uma contrafé (cópia da petição inicial, sentença, certidão de trânsito e planilha de cálculos), necessária à instrução do mandado de citação. Se em termos, cite-se a União (AGU), nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032237-48.1993.403.6100 (93.0032237-0) - ABNER SOARES GUIMARAES NETTO X ADIRCE FERNANDES DA SILVA E SILVA X BENEDITA MARIA DANIEL X CARLOS HENRIQUE BONILHA X CLARICE DE ALMEIDA X DENISE GRABERT NEVES X DIONE NATALIA ENNES SILVA X ELENICE DE CAMPOS X ELIZETE DOURADO DE CASTRO X ILE MARIA DALMOLIN REZENDE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ABNER SOARES GUIMARAES NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIRCE FERNANDES DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE BONILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE GRABERT NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONE NATALIA ENNES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE DOURADO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILE MARIA DALMOLIN REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho as razões apontadas às fls. 582 e 588 pelo INSS (PRF/3), e determino que se oficie à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 1181 PAB TRF3, para a reversão dos valores de fls. 569 e 570, referentes à contribuição

previdenciária (PSS), que se encontram à disposição deste Juízo para a Conta do Tesouro, mediante GRU, observando-se os dados da tabela de fls. 582-vº - servidor inativo. Após, intime-se a coautora, Denise Grabert Neves, para que, em 10 (dez) dias, apresente os dados de sua condição de servidora, se ativa ou inativa, o valor de contribuição previdenciária (PSS) e do imposto de renda, necessário à requisição do seu crédito, indicado na planilha de fls. 531. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0047908-43.1995.403.6100 (95.0047908-7) - GARRA METALURGICA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GARRA METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL
Autorizo a penhora no rosto dos autos, como solicitado às fls. 460/462. Anote-se. Comunique-se a presente decisão ao Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, para instrução da execução fiscal nº 0529321-87.1997.403.6182, consignando-lhe que o crédito total da beneficiária é de R\$ 124.363,37 (cento e vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), atualizado até 14/07/2011, com previsão de pagamento a partir do ano de 2015. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

0007882-66.1996.403.6100 (96.0007882-3) - CATIA MARIA ALVES VIEIRA DE SOUSA X DENIZE VIEIRA BARBOSA X ALEXANDRINA MARIA DA ROCHA X AURELINA ROSA DE JESUS BRAS X EXPEDITO FRADER DA SILVA - ESPOLIO X EZA DE SOUZA MARTINS X EZEQUIEL DE ANDRADE X FABIULA DA SILVA - ESPOLIO X FATIMA DAMIAO DA SILVA DE OLIVEIRA X FERNANDO PEREIRA PINTO X ANALIA BALDAIA SILVA X CARLOS BALDAIA SILVA X EXPEDITO BALDAIA SILVA X CASSIA BALDAIA SILVA ROMERO X VAGNER BALDAIA SILVA X CRISTIANE BALDAIA SILVA X ANDREIA HELENA SANTORIO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X CATIA MARIA ALVES VIEIRA DE SOUSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DENIZE VIEIRA BARBOSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALEXANDRINA MARIA DA ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X AURELINA ROSA DE JESUS BRAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EXPEDITO FRADER DA SILVA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EZA DE SOUZA MARTINS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EZEQUIEL DE ANDRADE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FABIULA DA SILVA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FATIMA DAMIAO DA SILVA DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FERNANDO PEREIRA PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 396/398: Compulsando os autos, verifica-se que por ocasião da requisição do crédito pertencente ao espólio da beneficiária, Sra. Fabíula da Silva, foi considerado o valor líquido de R\$ 34.145,77, com data de setembro/2008, ou seja, observou-se a dedução do valor de R\$ 2.347,90, referente à contribuição previdenciária (PSS), tudo conforme planilha de cálculos de fls. 222 e 230/231, homologados nos embargos à execução nº 2005.61.00.000738-8. Dessa forma, acolho o requerimento de fls. 396/398 e determino que se oficie à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 1181 PAB TRF3, para que, em 05 (cinco) dias, realize a reversão do pagamento do valor de R\$ 2.446,62 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos), referente ao PSS, e seja colocado à disposição deste Juízo federal, devidamente atualizado, junto à CEF agência 0265 PAB Justiça Federal de São Paulo (Fórum Pedro Lessa). Intime-se a União (PRF/3) do despacho de fls. 393, bem como da presente decisão. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013241-94.1996.403.6100 (96.0013241-0) - MARCIA NAVARRO AFONSO - ESPOLIO X CLOVIS PUSCHNIK AFONSO X IGOR NAVARRO AFONSO X MARCELO RODRIGUES DE VASCONCELOS X MARGARET GORI MOURO X MARGARIDA DAS DORES PEDRO X MARGARIDA JORZINA GOMES X MARIA ANGELA LEITE DA SILVA X MARIA ANGELICA PACHECO DA SILVA X MARIA ANTONIA NUNES X MARIA APARECIDA BRANDAO X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP295655 - EMILIA DE OLIVEIRA AMATUCCI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X CLOVIS PUSCHNIK AFONSO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARCELO RODRIGUES DE VASCONCELOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARGARET GORI MOURO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARGARIDA DAS DORES PEDRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARGARIDA JORZINA GOMES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA ANGELA LEITE DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA ANGELICA PACHECO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA ANTONIA NUNES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Acolho as razões apresentadas às fls. 1063/1067 pela parte autora, através do Advogado, Dr. Alberto Benedito de Souza, OAB/SP 107.946. Dessa forma, expeçam-se os ofícios requisitórios, mediante PRC e RPV, dos créditos apontados na planilha de fls. 931, observando-se os valores indicados de honorários advocatícios contratuais, contribuição previdenciária e de imposto de renda (IR). Consigno que o crédito pertencente ao espólio de Márcia Navarro Afonso e suas respectivas deduções deverão ser divididos igualmente entre os herdeiros, Clóvis Puschnik Afonso e Igor Navarro Afonso. Abra-se vista dos autos à UNIFESP (PRF/3). Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

0059972-17.1997.403.6100 (97.0059972-8) - ANGELA MARIA FERREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DALVA ETSUKO YASUDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X EDNA MAMED AMED(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IZIDORO FERREIRA X MARIA ISABEL LACERDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANGELA MARIA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X EDNA MAMED AMED X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL LACERDA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, mediante RPV, dos créditos indicados na planilha de fls. 364, a título de valores principais, deduzidos os valores da contribuição previdenciária (PSS) e observados os dados de fls. 464/465 e 474/475. Cumpra o Advogado, Donato Antonio de Farias, OAB/SP 112.030, a segunda parte do despacho de fls. 468, como nele consignado, trazendo aos autos os cálculos de honorários advocatícios, uma vez compensado o valor da condenação arbitrado nos embargos à execução nº 0005696-84.2007.403.6100. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

0086821-86.1999.403.0399 (1999.03.99.086821-1) - ERNY RIBEIRO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PUGA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA KNAPIK SCHUMANN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NELLY DE LUNA MARTIN - ESPOLIO X TERESA CRISTINA DE LUNA MARTIN(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X OSVALDINO ALVES TEIXEIRA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ERNY RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X NELLY DE LUNA MARTIN - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Ciência à representante do espólio de Nelly de Luna Martin, Sra. Teresa Cristina de Luna Martin, de que se encontra à disposição deste Juízo o crédito requisitado, conforme documento de fls. 559, consignando que ao requerer o seu levantamento, deverá indicar os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do Advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Se em termos, defiro desde já a expedição do alvará, na forma em que requerida pela supramencionada representante. Defiro, ainda, a expedição de alvará de levantamento do valor apontado às fls. 483, em nome da coautora, Maria de Lourdes dos Santos Puga, e/ou do Advogado constituído nos autos. Dê-se vista dos autos aos Advogados, Dr. Donato Antonio de Farias, OAB/SP 112.030, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em igual prazo, ao Advogado Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922. Por fim, à União (AGU). Oportunamente, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001371-23.1994.403.6100 (94.0001371-0) - VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X UNIAO FEDERAL X VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA

Ciência à executada da manifestação de fls. 504/508 da União (Fazenda Nacional) para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0059937-57.1997.403.6100 (97.0059937-0) - ELENILZA LACERDA SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ESTERINA ALVES DE SOUZA X MARIA AUXILIADORA CRAICE DE BENEDETTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MASAMIKI OKAYAMA X SEVERINO BENTO SOBRINHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ELENILZA LACERDA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o nome da coautora para: Maria Auxiliadora Craice de Benedetto, CPF 924.678.818-49, mantendo-se os demais coautores. A seguir, cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 412, expedindo-se os ofícios requisitórios, observando-se os dados indicados às fls. 425/426, após vista dos autos à União (AGU). Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos

pagamentos. Intimem-se

0011095-02.2004.403.6100 (2004.61.00.011095-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUQUI PECAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUQUI PECAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA

Diante do teor da certidão retro, intime-se a ECT para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0020206-97.2010.403.6100 - ACACIAS COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ACACIAS COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E SERVICOS POSTAIS LTDA

Ciência à ECT do depósito judicial de fls. 394, consignando que ao requerer o seu levantamento, deverá trazer aos autos, em 05 (cinco) dias, os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do(a) Advogado(a) constituído(a) nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Se em termos, defiro desde já a expedição do alvará, na forma em que requerida pela ECT. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 3983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034537-80.1993.403.6100 (93.0034537-0) - LABIBI JOAO ATIHE(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011146-62.1994.403.6100 (94.0011146-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007158-33.1994.403.6100 (94.0007158-2)) QUIMICA ZEW PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0044540-26.1995.403.6100 (95.0044540-9) - A G REBELO MAQUINAS PARA BARES E RESTAURANTES LTDA(SP040378 - CESIRA CARLET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0060173-77.1995.403.6100 (95.0060173-7) - NIEHOFF HERBORN MAQUINAS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0024766-05.1998.403.6100 (98.0024766-1) - WALDIR ESPARRACHIARI X METALFRAN IND/ E COM/ LTDA X VICENTE ESPARRACHIARI X JOSE CARLOS GONCALVES X DARCIO BARNABE X BENEDITO ROBERTO FONSECA X ALVARO DEL DEBBIO LIMA X ANTONIO CARLOS BOSCATO X ALVARO DAMIANO LIMA X FERNANDO LOPES JUNIOR(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X

BANCO BRADESCO S/A(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO ITAU S/A(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E SP123842 - CASSIO VIEIRA SERVULO DA CUNHA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0035322-66.1998.403.6100 (98.0035322-4) - MARCELO ALVARENGA ITANHAEM - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0037503-40.1998.403.6100 (98.0037503-1) - GRABESA EMPRESA BRASILEIRA DE MINERACAO LTDA X ROCHA EXPLORACAO E COM/ DE MINERIOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0049956-67.1998.403.6100 (98.0049956-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060103-89.1997.403.6100 (97.0060103-0)) DIMOPLAC DIVISORIAS MODULADAS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

3ª VARA CÍVEL

Drª. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA

MMª. Juíza Federal Substituta na Titularidade

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038027-61.2003.403.6100 (2003.61.00.038027-3) - REINALDO RODRIGUES(SP149815 - SYLVIA JAQUELINE CAMATA KRABBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 236/240: Manifeste-se a parte exequente.Int.

0022952-64.2012.403.6100 - OBRA ASSISTENCIAL JESUS MENINO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. IV, alínea a, do Código de Processo Civil, vez que a sentença de mérito tem relação de dependência com o deslinde do mandado de segurança nº 0001654-84.2010.403.6100, distribuído a 4ª Vara Cível Federal, ainda não transitado em julgado.Em consulta ao andamento processual em anexo, verifica-se que o referido processo trata do reconhecimento da imunidade tributária (contribuição patronal), cuja restituição se objetiva nesta demanda. Tal processo encontra-se, atualmente, em grau de recurso no Eg. TRF da 3ª Região. Portanto, deve-se aguardar o desfecho daquela ação por ser prejudicial à presente demanda.Fiquem os autos sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 6 (seis) meses. Havendo trânsito em julgado da decisão em data anterior ao prazo acima estabelecido, deverá ser informado nestes autos pelos interessados. Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032350-02.1993.403.6100 (93.0032350-4) - JUVENAL NEUMANN X CELMA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X JOSE MARIA ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA X JOSUE EZALEDI X MARIA DO CARMO RIBEIRO CORREIA X NIVALDA ALBERTINA DA SILVA X NEIDE MERCEDES CUCHIARO DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E Proc. JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOHI) X JUVENAL NEUMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELMA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE EZALEDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO RIBEIRO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDA ALBERTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0033365-69.1994.403.6100 (94.0033365-0) - JOAO MARIANO X MAURO RAIMUNDO DA SILVA X JOSE APARECIDO CESTARO FILHO X AIRTON PEREIRA X DEBORAT TIZUE ORIHASHI DOS SANTOS(SP112130 - MARCIO KAYATT E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X JOAO MARIANO X UNIAO FEDERAL X MAURO RAIMUNDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO CESTARO FILHO X UNIAO FEDERAL X AIRTON PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DEBORAT TIZUE ORIHASHI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0041273-46.1995.403.6100 (95.0041273-0) - MARCOS CESAR SOARES DE PAULA X BERENICE FREIRE SILVA X CRISTIANE SUZANA RODRIGUES X CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA X ELIZABETH SATTOMURA X ERALDO RIBEIRO RAMOS X GERALDO FERREIRA DE PAULA EDUARDO X MANOEL BALIE DA SILVA X MAURO SILVA CORREA X SONIA NAOMI FUJI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP120167 - CARLOS PELA) X CRISTIANE SUZANA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0043693-24.1995.403.6100 (95.0043693-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030065-65.1995.403.6100 (95.0030065-6)) TOOTAL COMERCIO DE MODAS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X TOOTAL COMERCIO DE MODAS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0046932-36.1995.403.6100 (95.0046932-4) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS GONZALEZ LIMITADA - ME(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS GONZALEZ LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez)

dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0032195-83.2000.403.0399 (2000.03.99.032195-0) - DALVA LIMA DA SILVA X HILDA HARUKO HANADA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA NEUZA DE FARIA FERREIRA LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MICHEL BEREZOVSKY(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X RUBEN REIS KLEY(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X DALVA LIMA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HILDA HARUKO HANADA X UNIAO FEDERAL X MARIA NEUZA DE FARIA FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X MICHEL BEREZOVSKY X UNIAO FEDERAL X RUBEN REIS KLEY X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o pagamento do precatório, sobrestando-se os autos em Secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

0010374-89.2000.403.6100 (2000.61.00.010374-4) - MIRIAN LOPES X JOSE AUGUSTO SIVIERO X SERGIO APARECIDO TANGANELLI X SILVIO ALVES X ODAIR NAGLIATI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X MIRIAN LOPES X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO SIVIERO X UNIAO FEDERAL X SERGIO APARECIDO TANGANELLI X UNIAO FEDERAL X ODAIR NAGLIATI X UNIAO FEDERAL X SILVIO ALVES X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Outrossim, indefiro o pedido de fl. 397 uma vez que os honorários advocatícios devidos à União Federal foram devidamente destacados dos valores pagos nas requisições de pagamento. Int. Cumpra-se.

0024718-07.2002.403.6100 (2002.61.00.024718-0) - ASSAE IWAMOTO TAMINATO X AMADEU GUERREIRO NETO X CARLOS MITSURO TAKAKURA X JOSE LUIZ PILAN(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X ASSAE IWAMOTO TAMINATO X UNIAO FEDERAL X AMADEU GUERREIRO NETO X UNIAO FEDERAL X CARLOS MITSURO TAKAKURA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ PILAN X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000067-32.2007.403.6100 (2007.61.00.000067-6) - CONSIGAZ COM/ DE GAS LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP237398 - SABRINA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X CONSIGAZ COM/ DE GAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002545-13.2007.403.6100 (2007.61.00.002545-4) - COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043273-48.1997.403.6100 (97.0043273-4) - INACIO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X INACIO DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A
Vista à parte exequente da certidão de fl. 413.Int.

0048243-57.1998.403.6100 (98.0048243-1) - BENEDITO DE ARAUJO X JOAO ETELVINO DE SOUZA - ESPOLIO X DEISE DE ALBUQUERQUE LIMA SANCHES X JORGE FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X DIRCE MARQUES DE LIMA SILVA X AZIZ GABRIEL - ESPOLIO X FLORIZE ZANETTINI GABRIEL X LUCINETE TAVARES DE SOUSA - ESPOLIO X FRANCISCO DE ASSIS SARMENTO X THEODEBERTO RIBEIRO DE MELLO - ESPOLIO X KATIA REGINA DOS SANTOS MELLO(SP140258 - NELSON ARINI JUNIOR) X JOSE PAULO DOS SANTOS - ESPOLIO X LAUDICEIA DE MORAES ZANCAN DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO ETELVINO DE SOUZA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AZIZ GABRIEL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINETE TAVARES DE SOUSA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEODEBERTO RIBEIRO DE MELLO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 506/508: Manifeste-se o exequente AZIZ GABRIEL - ESPÓLIO.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

0014281-67.2003.403.6100 (2003.61.00.014281-7) - REHAU IND/ LTDA(SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X REHAU IND/ LTDA
Fls. 463/464: Defiro a dilação de prazo para realização do depósito da primeira parcela em até 3 (três) dias úteis após o encerramento da greve nacional dos bancários.Int.

0003911-24.2006.403.6100 (2006.61.00.003911-4) - CONDOMINIO EDIFICIO TORRE DE MICHELANGELO E TORRE DA VINCI(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO TORRE DE MICHELANGELO E TORRE DA VINCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de cumprimento da r. decisão definitiva proferida nestes autos. O exequente apresentou cálculos, perfazendo o montante de R\$ 607.778,90, em 01/2013 (fls. 207/211).Intimada, a CEF efetuou o depósito do valor executado (fl.229), e impugnou os cálculos apresentados, aduzindo que o valor efetivamente devido seria de R\$ 403.186,49 (fls. 216/228).A impugnação foi recebida no efeito suspensivo (fl. 230).Manifestação do exequente às fls. 233/243, informando que, em virtude de equívoco, ao elaborar seus cálculos utilizou-se de índice de correção monetária do Tribunal de Justiça. Assim, após refazer os cálculos, sustentou que o valor devido seria de R\$ 446.689,94, para 05/2013, requerendo, ainda, a liberação do valor incontroverso, de R\$ 403.186,49. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, que apresentou os cálculos de fls. 246/256, informando que o valor do débito para 01/2013 é de R\$ 403.287,18, e, atualizado até 04/2013, no importe de R\$ 411.540,08 (fls.247/256).A exequente concordou com os cálculos da contadoria e requereu, ainda, eventual complementação do valor, referente às despesas condominiais vencidas no curso do processo até a data do efetivo pagamento (fls.261/262).A CEF concordou com os cálculos apresentados pela contadoria, requerendo o acolhimento da impugnação, com a imposição do ônus da sucumbência à exequente, bem como, o levantamento dos valores depositados a maior (fl.263). É o breve relatório. Decido.Inicialmente, observo que não é cabível a cobrança de despesas condominiais vencidas após o início da fase de execução do julgado, em obediência ao princípio do dispositivo (art.290 do CPC), a fim de que não se configure decisão ultra petita.No mais, conquanto após o início da fase executiva tenha a exequente retificado seus cálculos, diminuindo significativamente o valor pleiteado inicialmente, para o montante de R\$ 446.689,94 (fls.255), referido valor ainda não se encontra correto, em consonância com o julgado, eis que superior ao valor devido, de R\$ 403.287,18 (01/2013), atualizado para R\$ 411.540,08 (04/2013), conforme fls.247/256. Diante do exposto, ante a concordância das partes, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 246/256), atualizado o débito até 04/2013, no valor total de R\$ 411.540,08 (quatrocentos e onze mil, quinhentos e quarenta reais e oito centavos).Caracterizado o excesso na execução e sendo o valor homologado muito próximo àquele apurado pela CEF, é de rigor o arbitramento de honorários advocatícios nesta fase processual, segundo entendimento atual do STJ (REsp 1.028.855/SC), que ora fixo em R\$ 2000,00 (dois mil reais), a serem abatidos do valor principal.Assim, decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, referente ao valor da execução ora homologado, no importe de R\$

411.540,08, atualizado para abril/13, deduzindo-se desta importância o valor dos honorários arbitrados em favor da CEF (R\$ 2.000,00). Informe a parte exequente os dados referentes ao nome do beneficiário e demais, necessários à expedição do alvará (OAB, CPF e RG), intimando-a a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas. Outrossim, tendo em vista a existência de saldo residual relativo ao depósito judicial de fl. 229, determino a expedição de ofício autorizando a CEF a apropriar-se do valor remanescente, inclusive o valor dos honorários arbitrados a seu favor, que serão deduzidos da quantia a ser levantada pela parte exequente. Int.

0008621-87.2006.403.6100 (2006.61.00.008621-9) - SUENIA MARIA PEREIRA DA SILVA DE MACEDO X JOSE ILIDIO COELHO DE MACEDO(SP217618 - GRAZIELLA CARUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES) X SUENIA MARIA PEREIRA DA SILVA DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se estes autos à Contadoria Judicial, para que proceda aos cálculos do quantum devido, observando-se a R. sentença (fls. 127/133), o V. acórdão (fls. 209/211), bem como o artigo 454 do Provimento CORE n. 64/2005. Prazo: 20 dias.

0022853-07.2006.403.6100 (2006.61.00.022853-1) - BENJAMIN JARA TADEO X HEBE GUIMARAES CHAGAS DE JARA(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BENJAMIN JARA TADEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 363/365 - Dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, inclusive quanto ao remanescente apurado pela Contadoria às fls. 350/351. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8075

EMBARGOS A EXECUCAO

0018050-34.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-58.2010.403.6100 (2010.61.00.000246-5)) SATO NAKAMURA MERCADO LTDA - ME X FLAVIO SOARES DE ALMEIDA X PAULO SATO NAKAMURA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Primeiramente, apensem-se aos autos principais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do pedido da curadora especial. Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000246-58.2010.403.6100 (2010.61.00.000246-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SATO NAKAMURA MERCADO LTDA - ME X FLAVIO SOARES DE ALMEIDA X PAULO SATO NAKAMURA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010344-97.2013.403.6100 - FERNANDA XAVIER DOS SANTOS(SP224916 - FERNANDA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X DAVID CASEMIRO DE EUSTAQUIO

Tendo em vista a certidão do sr. Oficial de Justiça às fls. retro, intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 8077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000265-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X JTS - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI)

Tendo em vista o depósito referente aos honorários periciais, dê-se vista ao perito para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0323265-12.1976.403.6100 (00.0323265-4) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos, (Fls. 378/379 e 386/387) Primeiramente, concedo, no prazo de 05 (cinco) dias, vista dos autos aos novos procuradores da parte autora para requerer o que for de direito, bem como se manifestar acerca da concordância da União com os cálculos apresentados.(368/370) Diante da ausência de resposta do requerido pela parte autora, oficie-se à Receita Federal para que forneça, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral do Processo Administrativo - NDFG - SRSP nº 330482/84. Com a juntada do respectivo Processo Administrativo supramencionado, venham-me conclusos.Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 393:Tendo em vista a informação da Receita Federal, à fl. 392, expeça-se ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do determinado à fl. 388, segundo parágrafo. I. C.

0274533-24.1981.403.6100 - COMERCIO E INDUSTRIA NEVA LTDA(SP013552 - JOSE SAULO PEREIRA RAMOS E SP201402 - HENRIQUE AUGUSTO NOGUEIRA SANDOVAL) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Vistos.Folhas 486/491: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da União Federal.Voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.Int. Cumpra-se.

0659713-27.1984.403.6100 (00.0659713-0) - IND/ DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 705/708: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da União Federal.Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.Int. Cumpra-se.

0003480-54.1987.403.6100 (87.0003480-0) - BRF - BRASIL FOODS S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Acolho o pedido de fl. 865 para conceder à parte autora prazo suplementar de 30(trinta) dias, para cumprimento de fl. 864. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

0037173-92.1988.403.6100 (88.0037173-6) - HOLCIM BRASIL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 217/234:Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Após, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.Int. Cumpra-se.

0042259-44.1988.403.6100 (88.0042259-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037283-91.1988.403.6100 (88.0037283-0)) WORMALD RESMAT PARSCH SISTEMAS CONTRA INC LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Tendo em vista que só foram penhorados os valores depositados para os autos da medida cautelar nº 0037283-91.1988.403.6100 em apenso, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em face do depósito efetuado na conta nº 0265.005.594623-1 (folhas 181) para os presentes autos.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0046650-71.1990.403.6100 (90.0046650-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027628-27.1990.403.6100 (90.0027628-4)) ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP001496 - ALBERTO XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 452-476, item (i): discute-se sobre a incidência de juros de mora no interregno entre a data da conta e a data da apresentação do precatório. A questão foi levada à apreciação do e. STF, que reconheceu repercussão geral ao tema no julgamento do RE n. 579.431/RS. Ainda não há decisão final sobre a matéria.Em consonância com a atual jurisprudência, tenho que não há incidência de juros moratórios entre a data da conta de liquidação acolhida e a data de apresentação da requisição de pagamento ao Tribunal competente. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). [...] 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009,

DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). [...] 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/200816. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Corte Especial, REsp 1143677/RS, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 02.12.2009)AGRAVO LEGAL. DECISÃO DE RELATOR EM EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS EM PERÍODO POSTERIOR À DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não compete a esta C. Seção sobrestar o julgamento do feito, mas à Vice-Presidência desta Corte, quando do exame de admissibilidade de eventual recurso extraordinário, nos termos do Art. 543-B do CPC e Art. 22, II, do Regimento Interno. 2. A questão trazida neste agravo - extinção da execução, ante a não incidência de juros de mora no período compreendido entre a apresentação do cálculo de liquidação e a expedição do precatório - já foi suficientemente debatida nesta Corte, e, embora ainda não julgado o RE 579431, os Ministros do E. STF vêm decidindo-a de forma monocrática, sinalizando a formação de uma corrente majoritária no sentido da ausência de mora no lapso abrangido entre a conta de liquidação e a expedição do precatório. Art. 100, 1º, da CF. 3. Agravo desprovido. (TRF3, 3ª Seção, EI 0011650-09.2002.403.6126, relator Desembargador Federal Baptista Pereira, d.j. 13.10.2011)Fls. 452-476, item (ii): indefiro a expedição de alvará para levantamento do depósito de fl. 440, uma vez que há penhora no rosto destes autos para garantia das Execuções Fiscais n.ºs 0001980-60.2008.403.6182 (fl. 423) e 0025464-70.2009.403.6182 (fl. 481). Qualquer pleito relativo ao levantamento das restrições judiciais ou liberação de valores deve ser levado ao respectivo Juízo das Execuções Fiscais. Oficie-se ao Banco do Brasil para transferência do montante depositado à fl. 440, tão somente suficiente à garantia do débito inscrito em Dívida Ativa da União n.º 80.2.07.013252-3, para conta na CEF-agência 2527 à disposição do Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária. Comunicado o cumprimento desta determinação, informe-se àquele Juízo por meio eletrônico. Fls. 480-482: solicite-se ao Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais, por meio eletrônico, o encaminhamento do auto de penhora para formalização do ato, mormente para indicação do valor do débito executado e da respectiva CDA. Com o recebimento do auto de penhora, oficie-se ao Banco do Brasil para transferência do valor remanescente do PRC n.º 20110046631, em montante suficiente à garantia do débito, para conta na CEF-agência 2527 à disposição do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária. Comunicado o cumprimento desta determinação, informe-se àquele Juízo por meio eletrônico. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. C.

0669955-98.1991.403.6100 (91.0669955-3) - YOSHIKI IHARA (SP191449 - NEUSA PEREIRA DA SILVA E SP078394 - JEFERSON CIRELLO E SP045511 - ARLETE GOUVEIA DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Diante da concordância das partes em relação aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 196/202), declaro líquido o valor de R\$ 794,55 (setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), para abril/2012. Expeça-se a minuta do ofício requisitório complementar em benefício da autora, intimando as partes, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em secretaria até o efetivo pagamento, por se tratar de requisição de pequeno valor. I. C.

0697147-06.1991.403.6100 (91.0697147-4) - ASSAI COML/ E IMPORTADORA LTDA (SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 477-489: haja vista que os créditos objeto das penhoras realizadas, às fls. 449 e 462, pertencem à União, defiro o requerido para transferência dos valores depositados para conta à disposição do Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Campo Grande - MS, em que pese ser penhora lavrada posteriormente àquela ordenada pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande. Solicite-se àquele Juízo, por meio eletrônico, o nome e número identificador do banco e agência para transferência dos valores depositados em pagamento do PRC n.º 2003.03.00.027362-3. Com a informação, expeça-se ofício à CEF para transferência da integralidade dos depósitos de fls. 333, 378 e 388 para conta à disposição do Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Campo Grande - MS. Após o cumprimento, comunique-se àquele Juízo por meio eletrônico. Tendo em vista que o montante depositado é

insuficiente sequer para a integral garantia do débito inscrito em Dívida Ativa sob n.º 80.5.11.003247-28, comunique-se, por meio eletrônico, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande - MS sobre a inexistência de créditos para suportar a penhora de fl. 449, relativa ao débito inscrito em DAU sob n.º 13.5.11.000663-04. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.494: Em complemento ao despacho de fls.490: Fls.491/493: Vista às partes da juntada do mandado de cancelamento da penhora no rosto dos autos lavrada às fls.439/449 e comunicada pelo MM. Juiz da 68ª Vara do Trabalho/SP, pertencente aos autos da 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS (fls.437/449). Dessa forma, determino o levantamento da penhora de fls.449. I.

0722144-53.1991.403.6100 (91.0722144-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713567-86.1991.403.6100 (91.0713567-0)) TARCHIANI - CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA X BISCOITOS TULA LTDA X PANBRASILIA COMMODITIES LTDA X MINERPAV - MINERADORA LTDA X SARPAV-MINERADORA LTDA X ICB COBRANCAS LTDA - EPP(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) Fls. 420/423 e 428/429: expeça-se ofício endereçado ao Juízo da Vara de Trabalho de Itu para que providencie a regularização da penhora no rosto dos autos (auto de penhora) referente a co-autora, BISCOITOS TULA LTDA (0035400-77.2003.5.15.0018). C.

0731426-18.1991.403.6100 (91.0731426-4) - M M K IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Diante do noticiado às fls. 263/265 pela União Federal, mantenho o bloqueio dos créditos da autora, pois, além dos esforços envidados pela Fazenda Nacional, faz-se mister evitar prejuízos ao erário público. Encaminhe-se correio eletrônico ao MM. Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais, informando-o do crédito existente nos autos e indagando-o sobre a formalização de eventual medida constritiva, visto que ainda não houve qualquer manifestação neste sentido. Após, tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

0027201-59.1992.403.6100 (92.0027201-0) - JUNTEC IND/ E COM/ LTDA(SP089227 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP100099 - ADILSON RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Vistos. 1. Requeira a ELETROBRÁS o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, levando-se em conta que a parte autora-executada até a presente data não efetuou o pagamento das verbas honorárias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, haja vista que a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), não se opõe ao arquivamento do feito às folhas 280/282. Int. Cumpra-se.

0089712-93.1992.403.6100 (92.0089712-6) - INVICTA MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP134200 - EVERALDO DA SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 620/635: a) Conforme determinado às folhas 619 a parte autora deve apresentar toda a documentação necessária a comprovar a mudança de sua denominação social, no prazo de 15 (quinze) dias. A Ficha Cadastral completa pela JUCESP não é suficiente para o Juízo. b) Manifeste-se as CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da parte autora. c) Cumprido o item a, remetam-se os autos ao SEDI, nos termos da r. determinação de folhas 619. Int. Cumpra-se.

0006472-75.1993.403.6100 (93.0006472-0) - D L V COML/ LTDA X RAFAEL CORREA DA SILVA JUNIOR(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Informa a parte autora, às fls. 130/131, que, dada a dissolução voluntária da sociedade, seus ativos ficaram sob a responsabilidade do sócio Rafael Corrêa da Silva Júnior. Todavia, da análise do instrumento particular de distrato social, cláusula V, juntado às fls. 134/135, verifica-se que os ativos da empresa não estariam sob sua incumbência. Visto que a sociedade era composta por dois sócios, determino que se manifestem, indicando a fração ideal de cada um, ou eventual renúncia da parte que não tiver interesse nos créditos oriundos deste feito. Caso ambos os sócios pretendam suceder a empresa-autora, deverão apresentar cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra in albis, arquivem-se. Havendo manifestação,

tornem conclusos.Int.Cumpra-se.

0020264-96.1993.403.6100 (93.0020264-2) - ANTONIO MARCIO DA SILVA X ARMANDO KAZUGI SEUNAGA X BERNADETE APARECIDA DO CARMO X BERTA MORENO X COLBERT AFFONSO FRIZZERA BORGES X DIRCE PAULA DE OLIVEIRA X IVONETE DORI VERGACAS DE OLIVEIRA X LEONIDAS CARDOSO FILHO X MADALENA MORENO X MARIA DAS GRACAS PINTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos,Tendo sido noticiado às fls. 1167/1171 o falecimento de ANDRE RASO FRIZZERA BORGES informe se foi providenciado o formal de partilha dele e se caso esteja em tramite, junte-o (cópia autenticada).Analisando os autos, verifico a ausência dos documentos (CPF e RG) e a procuração de THEREZINHA RASO FRIZZERA BORGES, bem como o número do CPF de THIAGO RASO FRIZZERA BORGES, para futura habilitação. Deverá, ainda, a parte autora, dar integral cumprimento às determinação do despacho de fls. 1135/1136, informando, inclusive, a parte corresponde ao quinhão de cada beneficiário, a fim de possibilitar a expedição dos officios precatórios, no prazo de 30 (trinta) dias . No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0024812-96.1995.403.6100 (95.0024812-3) - ODETTE ANAUATE SCHAHIM(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP110516A - MARIA APARECIDA RODARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI)

Vistos.Aceito a conclusão na presente data.Folhas 514/520: Os substabelecimentos apresentados pelo ITAÚ UNIBANCO S/A devem ser no seu original e não em cópias autenticadas. Regularize-se.Apresente o BANCO ITAU cópias dos documentos que comprovem a alteração da denominação social para ITAÚ UNIBANCO S/A. Após, remetam-se os autos ao aSEDI para que proceda alteração de BANCO ITAÚ S/A para ITAÚ UNIBANCO S/A. Requeira o ITAU UNIBANCO S/A o quê de direito. No silêncio, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações tendo em vista os termos finais da r. determinação de folhas 488.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0041084-34.1996.403.6100 (96.0041084-4) - DEUSDEDITH DE OLIVEIRA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Vistos.Folhas 209/211: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em face da alegação da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) com relação à existência de eventual saldo remanescente.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0015946-31.1997.403.6100 (97.0015946-9) - DURVAL ALVES RODRIGUES X DANILO ALONSO MAESTRE X JOSE MARQUES BARBOSA X LELIO DELLARTINO X LEOPOLDO FRUCCI X LOURDES DANTAS CARNEIRO X MIRENE AUGUSTO PERICO X APARECIDA ROCHA DA SILVA X CELESTE MATIAS TEIXEIRA X CELIA CAMARA DE SOUZA RAMOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 475/vº, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias. Silente, ao arquivo. I. C.

0035708-33.1997.403.6100 (97.0035708-2) - B SETE PARTICIPACOES S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 256/258: Intime-se a parte autora-executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 588,04, atualizado até 06/2013, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0050946-92.1997.403.6100 (97.0050946-0) - ANGELO DE SOUZA FREIRE X ANIELLO TRELESSE X ANTONIO CLENEO DOS SANTOS X ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO EUGENIO BERNARDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E

SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência da redistribuição dos autos. Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0016817-27.1998.403.6100 (98.0016817-6) - EDUARDO ALVES DA SILVA X CICERA ALVES DE SOUZA X FRANCISCA MARTA MORALES X FRANCISCO BENEDITO XAVIER X HELIO CARDOSO DA SILVEIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos(Fl. 444) Diante do pedido de dilação de prazo pelos autores, concedo-lhes o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

0027824-16.1998.403.6100 (98.0027824-9) - CREUSA DE SA SEVERINO GABRIEL X CRISTIANE DE PETTA BARROSO X GERALDO DE ALMEIDA X GERALDO TOME BARCELOS X HUMBERTO TEIXEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 276: dê-se vista à exequente/CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito.Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de Geraldo de Almeida.Após, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

0028279-78.1998.403.6100 (98.0028279-3) - CLAUDIO NASCIMENTO ALVES X LINDAURA ALVES DUQUE DA SILVA X ENI DE OLIVEIRA BARRETO X CELIA MARIA PEREIRA GUEDES DA SILVA X IANE MARA SILVA X TERESA CRISTINA CAETANO BERNARDES X TANIA SUELY AVANCI DE ALMEIDA X JOSE DIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO MARCELINO MOREIRA X ANTONIA DOS SANTOS SAAD(SP053317 - JOAO CURY E SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Vistos,(Fls. 675/676) Indefiro os pedidos da parte autora: 1) cumpra-se primeiramente o despacho de fl. 673 reconheça firma dos documentos acostados às fls. 662/667. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Consequente, cumpra-se o restante do despacho de fl. 673, juntando os autos cópia atualizada e recente dos documentos solicitados.No mesmo prazo, cumpra-se ainda o último parágrafo do despacho de fl. 656.Em razão dos autores morarem em outro município, concedo o prazo de 30 (trinta) para integral cumprimento dos itens supracitados.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0041567-93.1998.403.6100 (98.0041567-0) - JOSE CARLOS PEREIRA LEITE JUNIOR(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos.Folhas 951/952: Pelo exaurimento do prazo solicitado pela parte autora determino:a) Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias;b) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0037283-91.1998.403.6100 (88.0037283-0) - WORMALD RESMAT PARSCH SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Considerando que foi efetuada a penhora no rosto dos autos até o limite do débito no valor de R\$ 372.479,10, atualizado até 01.12.2010 (folhas 354/361 do processo sob rito ordinário em apenso nº 0042259-44.1988.403.6100), REferentes aos depósitos efetuados para os presentes autos, determino a expedição de ofício à entidade bancária para que proceda a transferência dos valores, em sua totalidade das contas abaixo assinaladas, para a execução fiscal nº 659.01.2006.008760-1/000000-000, que tramita perante o Juízo da Primeira Vara de Vinhedo - São Paulo (UNIÃO FEDERAL X KIDDE RESMAT PARSCH LTDA), devendo-se ser informado o presente Juízo do cumprimento da presente determinação e do Juízo da Primeira Vara Judicial da Comarca de Vinhedo (Estrada da Boiada, 530, Jardim Brasil - Vinhedo - São Paulo - CEP 13280-000 - e-mail:

vinhedo1@tj.sp.jus.br), no prazo de 20 (vinte) dias: a) 0265.005.587382-0; b) 0265.005.589069-4; c) 0265.005.591847-5; d) 0265.005.597490-1 e e) 0265.005.600067-6. Remeta-se, por correio eletrônico da Secretaria, ao Primeiro Ofício Judicial da Comarca de Vinhedo a cópia da presente decisão. Após o cumprimento pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da presente determinação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência às partes da presente determinação. Cumpra-se. Int.

0020375-22.1989.403.6100 (89.0020375-4) - PHILIP MORRIS MARKETING S/A(SP164453 - FLÁVIO RANIERI ORTIGOSA E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 311 - JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO)

Vistos, Com a juntada da planilha da Caixa Econômica Federal, na qual informará os depósitos vinculados a este processo, aguarde-se no arquivo-sobrestado até julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0039200-77.2009.403.0000 em que se encontra pendente de recursos nas instâncias superiores. Intimem-se. Cumpra-se.

0696036-84.1991.403.6100 (91.0696036-7) - KONTIKI CONFECÇOES LTDA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 142/144: Remeta-se, pelo e-mail da Secretaria, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL autorização para emitir nova DARF, procedendo-se ao cumprimento integral do ofício nº 473/2013. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 138. Cumpra-se. Int. Despacho de folhas 149: Folhas 147/148: Em que pese que a sugestão da entidade bancária tenha a visão de proceder com maior eficiência e celeridade aos trabalhos, determino que se cumpra a determinação de folhas 145 e dos termos do ofício nº 473/2012, tendo em vista que a guia DARF de folhas 131 foi gerada pela Justiça do Trabalho - 2ª Região. Remeta-se por e-mail a presente determinação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticiando a presente decisão. Publique-se a presente decisão e a de folhas 145. Cump. Int. Em Decorrente ao despacho de Fls. 149: Fls. 151/153: Vista à parte ré, União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre efetivação da conversão em renda. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo de fls. 138. I. C.

0058152-60.1997.403.6100 (97.0058152-7) - MARCOS ALDEMIR DA SILVA X SILVIA GUIMARAES MARQUES DA SILVA(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 373: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pleito do autor. Após, tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016283-83.1998.403.6100 (98.0016283-6) - CIAL COML/ ITATIBENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CIAL COML/ ITATIBENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, determino à Secretaria que providencie o necessário para alterar a classe processual deste feito para Cumprimento de Sentença. Fl. 431-último parágrafo: ciência à autora. Diante da concordância da União Federal, acolho o valor apontado pela autora, a título de débito exequendo, a saber, R\$ 231.810,20 (duzentos e trinta e um mil, oitocentos e dez reais e vinte centavos), posicionados para novembro/2012, comportando o principal, custas e honorários advocatícios. Requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, ainda, qual o advogado, constituído nos autos, será o beneficiário da verba de sucumbência. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4413

MANDADO DE SEGURANCA

0033736-91.1998.403.6100 (98.0033736-9) - APARECIDO BENEDITO NOGUEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por APARECIDO BENEDITO NOGUEIRA contra ato praticado pela autoridade Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, visando o reconhecimento da ilegalidade de desconto de imposto de renda sobre a antecipação de pagamento referente ao PLANO ACMV - APOSENTADORIA MÓVEL VITALÍCIA. A liminar foi concedida

mediante depósito nos autos (folhas 132). Com a baixa dos autos a parte impetrante requereu, às folhas 134/135, a execução da decisão transitada em julgado nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que não há como se aplicar o artigo mencionado em ação mandamental (não há execução em mandado de segurança), requeira a parte impetrante o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0024081-56.2002.403.6100 (2002.61.00.024081-1) - DIVERSEYLEVER BRASIL LTDA X DIVERSEYLEVER BRASIL LTDA - FILIAL CNPJ 03.049.181/00003-09 (RECIFE) X DIVERSEYLEVER BRASIL LTDA - FILIAL CNPJ 03.049.181/0004-81 (SAO PAULO) X DIVERSEYLEVER BRASIL LTDA - FILIAL CNPJ 03.049.181/0005-62 (RIO DE JANEIRO)(SP146814 - RODRIGO KOPKE SALINAS E SP146814 - RODRIGO KOPKE SALINAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 390/408: Dê-se ciência às partes da juntada da decisão remetida pelo Egrégio TRF - 3ª Região referente ao agravo em Recurso Especial nº 339993. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0021261-25.2006.403.6100 (2006.61.00.021261-4) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 1161: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Prossiga-se nos termos da parte final da r. determinação de folhas 1046. Int. Cumpra-se.

0014761-93.2013.403.6100 - GFK CUSTOM RESEARCH BRASIL PESQUISA DE MERCADO LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 310/313: Tendo em vista o aditamento apresentado pela parte impetrante, determino, que no prazo de 10 (dez) dias, a parte impetrante: a) indique quem serão as novas autoridades coatoras e seus endereços completos e, b) forneça as contrafés completas (inicial e documentos) para instruírem os ofícios de notificação para os novos impetrados. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0019511-41.2013.403.6100 - PORTUARIA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X DELEGADO POLICIA FEDERAL CHEFE DELEGACIA CONTROLE SEG PRIVADA SRPF/SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia a expedição, pelo Departamento de Polícia Federal, de alvará para seu funcionamento ou, alternativamente, o afastamento da exigência de comprovação de quitação de penalidades pecuniárias como condição para o andamento de seu processo de revisão de autorização de funcionamento. Sustenta ser indevida a conduta da autoridade, na medida em que a exigência não estaria respaldada em lei, impondo-lhe o pagamento de multas com base em portarias administrativas. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 23), a impetrante apresentou petição às fls. 25/27. É o relatório do necessário. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 25/27 como emenda à inicial. Anote-se. 2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, verifico a presença dos pressupostos necessários à sua concessão. Na Constituição Federal de 1988 estão previstos os princípios basilares da Administração, inclusive o da legalidade (artigo 37, caput), cujo conteúdo veicula previsão de que esta deve fazer apenas aquilo que estiver previsto em lei. Já sob outro enfoque, no artigo 5º, inciso II, o princípio da legalidade assegura a todos o direito de fazer tudo aquilo que não lhe for vedado por lei e somente ter obrigação de fazer o que esta expressamente determinar. Além disso, dentre os direitos e garantias por ela estabelecidos também se encontra assegurado o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei, conforme disposto em seu artigo 170, parágrafo único. Este é o caso das empresas de segurança privada, vigilância, escolta armada e transporte de valores, cujo funcionamento é regido pela Lei nº 7.102/83. Desta forma, tendo em mente a prevalência dos princípios acima mencionados bem como o teor do parágrafo único do artigo 170, adequando a lei aos ditames constitucionais, em tese é possível se depreender que o que nela (ou em outras leis em sentido estrito, ordinárias e complementares) não estiver disposto, a empresa não pode ser coagida a fazer, estejam as determinações dispostas em decretos, resoluções, portarias ou quaisquer outras normas infra-legais. Transcrevo as disposições da Lei nº 7.102/83 atinentes à questão ora tratada: Art. 10. São considerados como segurança privada

as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. (...) Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal: I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal. (...) Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: I - conceder autorização para o funcionamento: a) das empresas especializadas em serviços de vigilância; b) das empresas especializadas em transporte de valores; e c) dos cursos de formação de vigilantes; II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior; III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei; (...) X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo. Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio. (...) Art. 23 - As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: I - advertência; II - multa de quinhentas até cinco mil Ufirs; III - proibição temporária de funcionamento; e IV - cancelamento do registro para funcionar. Parágrafo único - Incorrerão nas penas previstas neste artigo as empresas e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições. Sendo assim, considerando que em nenhum momento a lei condiciona as prestadoras de serviço de segurança privada à quitação de débitos eventualmente pendentes com a Administração para poderem obter autorização para seu funcionamento, numa análise sumária, passível de reversão ao final do processo, se antevê a existência de ato coator ilegal, que assim deve ser suspenso. Há também que se prestigiar a boa fé empresarial da Impetrante, que se presume, princípio assente da justiça, homenageado em inúmeros arestos judiciais, porquanto incorpora os fins sociais que a norma exige e os preceitos de equidade, consagrados na Lei de Introdução ao Código Civil, artigos 5º e seguintes, o qual se aplica a todas as searas do direito. A boa fé vem definida por De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, vol. 01, 11ª ed, Forense, p. 327: A intenção pura, isenta de dolo ou engano, com que a pessoa realiza o negócio ou executa o ato, certa de que está agindo na conformidade do direito, conseqüentemente, protegida pelos preceitos legais. Dessa forma, quem age de forma de boa fé está capacitado de que o ato de que é agente, ou do qual participa, está sendo executado dentro do justo e do legal. É, assim, evidentemente, a justa opinião, leal e sincera, que se tem a respeito do fato ou do ato, que se vai praticar, opinião esta tida sem malícia e sem fraude, porque, se diz justa, é que escoimada de qualquer vício, que lhe impõe a pureza da intenção. Protege a lei todo aquele que age de boa fé, quer se resilindo o ato que se prejudicou, quer mantendo aquele que deve ser respeitado, pela bona fide actionis. É assim que a boa fé provada ou deduzida de fatos que mostram a sua existência justifica a ação pessoal pela qual se leva a consideração do juiz o pedido para que se anule o ato praticado, ou se integre aquele que agiu de boa fé no direito, que se assegurou, quando de sua execução... Em casos de natureza tributária, existem inclusive súmulas do colendo Supremo Tribuna Federal que impõem o mesmo respeito à livre iniciativa, à presumida boa fé da atividade empreendedora e aos benefícios por ela trazidos à sociedade, afastando condicionamentos ao seu desempenho, cujo teor convém reproduzir: STF, súmula 70 - É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo. STF, súmula 323 - É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. STF, súmula 547 - Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. Desta forma, constata-se a presença do fumus boni iuris. Por fim, presente também o requisito do periculum in mora, dado que a impetrante necessita da renovação do alvará de funcionamento para exercer suas atividades regulares, sendo que a situação atual poderá acarretar sérios danos à sua saúde financeira, aos empregos que mantém e até impedir por completo a continuidade da sua existência. Ante o exposto, presentes as condições necessárias para a concessão da medida postulada, DEFIRO A LIMINAR requerida exclusivamente para que a falta de pagamento das penalidades pecuniárias exigidas na Notificação nº 7.116/2013 não seja impedimento à revisão da autorização para funcionamento da impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada intimando-a para o cumprimento desta decisão e requisitando-lhe informações. Cientifique-se o necessário (L. 12.016/09, art. 7º, II). Oportunamente, dê-se vista

0020018-02.2013.403.6100 - FOOTHILLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP293250 - FABIA DE OLIVEIRA COELHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade tributária da contribuição ao FGTS quando incidente sobre os valores de pagos em razão de: a) aviso prévio indenizado; b) afastamento do empregado, no período de 15 dias até obtenção de auxílio-doença/acidente; c) adicional de um terço de férias; d) férias indenizadas; e) vale-transporte em dinheiro; f) faltas abonadas/justificadas; g) férias gozadas; h) salário maternidade e; i) licença paternidade. Requer, ainda, o afastamento de atos constritivos, ficando-lhe resguardado o direito de obter certidões de regularidade e de não ser inscrita no CADIN. Sustenta o caráter não salarial das verbas, ao final do processo pedindo o afastamento das referidas incidências tributárias e respectivos atos constritivos, além do direito à compensação ou devolução administrativa dos valores pagos, com correção pela SELIC, com afastamento do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 102), a impetrante apresentou petição às fls. 103/105. É a síntese do necessário. Decido em primeira análise. 1. Recebo a petição de fls. 103/105 como emenda à inicial. Anote-se. 2. Vislumbro, numa primeira análise, a presença do periculum in mora, consubstanciado no risco de sofrer sanções fiscais decorrentes do não recolhimento da exação impugnada e a parcial presença do fumus boni iuris, como abaixo fundamentado. Deveras, o FGTS é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é garantir renda ao trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividade de verdadeiro seguro social definidas em eventos previsíveis ou não, além de outros benefícios. Nos termos da Lei nº 8.036/90, a contribuição FGTS deve incidir sobre a remuneração percebida pelo trabalhador, razão pela qual tenho que, se a verba em tela ostentar natureza salarial, será legítima a cobrança. A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) está diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e à doutrina, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Pelo mesmo motivo, não se deve acolher o pedido relativo à não-incidência da contribuição em relação a todas as verbas pretendidas pela impetrante. No que se refere ao salário-maternidade e às férias gozadas, tratando de contribuição previdenciária a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, alterou sua jurisprudência, até então dominante, para declarar a sua não incidência sobre o valor do salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado. De fato, o salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para cuidar de filho recém-nascido, no decurso da respectiva licença maternidade, portanto possui clara natureza de benefício e não de pagamento por trabalho desempenhado. A ausência de efetiva prestação de serviço pelo trabalhador também é verificada nas férias gozadas, motivo pelo qual não há como considerar que o pagamento de tal parcela tenha caráter retributivo, conforme salientado no voto do relator do recurso especial acima citado, ministro Napoleão Nunes Maia Filho. No que se refere ao aviso prévio, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se o cumprisse em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de seu cumprimento objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Em relação ao terço constitucional de férias, embora sua natureza, salarial ou não, esteja sendo objeto de análise, após reconhecimento da existência de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 593.068/RG), na linha da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça entendo que este é, como muitas outras, tipo de verba que por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria, detém natureza indenizatória, sejam referentes a férias indenizadas ou não. Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, em caso de auxílio-doença/acidente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual em razão de inexistir prestação de serviço no período de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente, referidas verbas não se constituiriam em salário, entendimento acompanhado por este Juízo. Logo, nestas hipóteses, não se faz cabível a incidência da contribuição ao FGTS. Pode-se dizer que a indenização de caráter não salarial (ou seja, a que não objetiva retribuição pelo trabalho), visando à proporcional compensação, o ressarcimento diante da ocorrência de fato extraordinário ou da perda de direitos, ainda que de forma temporária, portanto desprovida de habitualidade (STF, súmula nº 207), assegurando assim a eventualidade da ocorrência. Nesse sentido, adoto o entendimento de precedente jurisprudencial do pleno do colendo Supremo Tribunal Federal, exarado nos autos do Recurso Extraordinário de nº 478.410, cujos fundamentos se confirmam o entendimento de que o auxílio/vale-transporte em pecúnia deve ser considerado verba de caráter não-salarial, indenizatória, cuja ementa segue transcrita: RE 478410 Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF Plenário, 10.03.2010. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO

DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Portanto, considerando que o pagamento em pecúnia não desnatura a finalidade de reposição de gastos relativos ao transporte diário do trabalhador, faz-se de rigor reconhecer que sobre este não pode incidir a contribuição destinada ao fundo de garantia por tempo de serviço. Também a verba conhecida como férias indenizadas nitidamente se traduz em reposição financeira pela perda de direito ao usufruto do descanso do trabalho, pelo período de 30 dias, logo desnecessárias maiores elocubrações para se constatar que também se trata de valor pago a título indenizatório, portanto não passível da incidência da contribuição ao FGTS. Confira-se: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9502130367 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU - Data: 11/05/2005 - Página: 87 Ementa EMPREGADOS APOSENTADOS DA CEF. AÇÃO AJUIZADA EM 1984. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONVOLAÇÃO DO RITO. POSSIBILIDADE. ART. 515, 3º DO CPC. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO. ART. 11 DA CLT. APLICABILIDADE FGTS. PARCELAS INTEGRANTES DA REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO. NÃO COMPROVADO - CPC, 313, II, CPC. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO EM TICKET. NATUREZA SALARIAL. FÉRIAS INDENIZADAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO- LEI 5.107/66, ART. 2º. VERBA HONORÁRIA (...) 6. As férias indenizadas não constituem fato gerador da incidência da contribuição para o FGTS, vez que não revestem a natureza salarial, mas, sim, representam uma indenização substitutiva do período de descanso anual, justificável em razão do ato ilícito patronal (CC, art. 159), não se inserindo no tempo de labor. (Precedentes: TST, RR 301051, RR 366239 e Orientação Jurisprudencial nº 195 da Seção de Dissídio Individual I do TST). (...) RO 9404576263 Relator(a) TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ 29/05/1996 PÁGINA: 35735 Ementa TRABALHISTA. INSALUBRIDADE. ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. ÔNUS DO EMPREGADOR. HORAS EXTRAS. SUM-85 DO TST. VEDAÇÃO DO BIS IN IDEM. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INTEGRAÇÃO NO TEMPO DE SERVIÇO. FÉRIAS INDENIZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA NO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Férias indenizadas não têm natureza salarial, mas indenizatória, sendo inviável a sua incidência no FGTS. 5. Recurso ordinário improvido e remessa oficial parcialmente provida. Sobre as faltas abonadas/justificadas, dispõe o artigo 6º da Lei 605/49, alterado pela Lei 2761/65 que: Art. 6º Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho. 1º São motivos justificados: (...) f) a doença do empregado, devidamente comprovada. 2º A doença será comprovada mediante atestado de médico da instituição da previdência social a que estiver filiado o empregado, e, na falta deste e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de médico da empresa ou por ela designado; de médico a serviço de representação federal, estadual ou municipal incumbido de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo estes, na localidade em que trabalhar, de médico de sua escolha. (Redação dada pela Lei nº 2.761, de 26.4.56) Logo, há incidência da contribuição destinada ao FGTS, pois além da inoccorrência de indenização pela perda de direito, devem ser interpretadas como dia efetivo, regularmente trabalhado, consoante disposto pelo artigo 131, III e IV, da CLT. Já em relação aos valores pagos durante a licença-paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista no art. 7º, XIX, da Constituição Federal e art. 10, 1º da ADCT, estes tem natureza salarial, devendo incidir sobre ele a contribuição para o FGTS. Por fim, no que concerne ao periculum in mora, manifesta sua ocorrência, uma vez que a impetrante corre o risco de ter de realizar pagamentos, em maior valor do que o devido, para cumprir com suas obrigações fiscais, perdendo a disponibilidade de capital provavelmente essencial às suas finalidades comerciais. Isto posto, presentes em parte os requisitos supra, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para assegurar à impetrante o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição ao FGTS, quando incidentes sobre os valores atinentes a: a) salário maternidade; b) férias gozadas; c) aviso prévio indenizado; d) adicional de um terço de férias; e) afastamento do empregado, no período de 15 dias até obtenção de auxílio-doença/acidente; f) vale-transporte em dinheiro e; g) férias

indenizadas. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria (L. 12.016/09, art. 7º, II). Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0020499-62.2013.403.6100 - TALITA FACINA SOUZA DA SILVA (SP336250 - EDILSA RIBEIRO DE SOUZA PONTIROLLI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, visando à revisão da correção da prova prático-profissional da impetrante no X Exame de Ordem Unificado, de responsabilidade da autoridade impetrada. Em sede de liminar, requer seja assegurada a reanálise com aceitação da peça profissional como adequada aos parâmetros exigidos, para fins de possível retificação da nota de segunda etapa mediante a correção segundo provas paradigmas que apresenta. Requeru a concessão de justiça gratuita. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 132), a impetrante apresentou petição às fls. 134/139. É o relatório do necessário. 1. Recebo a petição de fls. 134/139 como emenda à inicial. Anote-se. 2. Como regra geral, a reanálise de textos e/ou anulação de questões cabe à entidade corporativa, não podendo o Poder Judiciário determinar que seja realizado de maneira diversa daquela que a referida entidade examinadora entende ser adequada. Contudo o caso concreto apresenta situação excepcionalíssima, devendo ser tratada da mesma forma, motivo pelo qual entendo necessário o seguimento deste mandado de segurança para uma análise específica destas peculiaridades. Demais disso, pelo que se verifica da narrativa inicial e documentos que a acompanham, é possível que tenha havido equívoco na análise do exame realizado pela impetrante, considerando a existência de provas com peças profissionais semelhantes à da impetrante que foram reconhecidas como adequadas, recebendo pontuação condizente com seu conteúdo, diversamente do ocorrido no caso ora tratado. Destarte, ante os fatos narrados e da documentação que acompanha a inicial, postergo a apreciação do pedido de liminar para determinar que previamente a autoridade coatora seja notificada para prestar informações, esclarecendo de forma precisa e expressa o motivo pelo qual não foi observado critério isonômico na apreciação das peças profissionais redigidas, no prazo de 10 dias. Após, à conclusão imediata. I.C.

0020917-97.2013.403.6100 - FARID GHAZAL (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança objetivando solução administrativa de requerimento de correção e cancelamento de débito em nome do impetrante relativo ao imóvel descrito na inicial (RIP nº 7047.0002681-64). Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de débito relativo a bem sujeito ao instituto da enfiteuse, cujo domínio útil outrora pertenceu ao impetrante, que pretende agora obter o cancelamento sob o fundamento de quitação tempestiva, cujo processo administrativo encontra-se sem andamento por demasiado período. Juntou documentos. É o relatório do necessário. Decido. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do requerimento administrativo efetuado pelo impetrante, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer em face do direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, inclusive no caso específico. De fato, devem ser aplicadas à hipótese as regras constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* ou *periculum in mora*, no que tange ao pleito de apreciação do requerimento de cancelamento de débito. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Isto posto, presentes os requisitos supra, **CONCEDO A LIMINAR**, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09 para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo nº 04977.005903/2013-23, bem como sua imediata conclusão. Notifique-se a autoridade coatora para as providências cabíveis, cientificando a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I.C.

0021012-30.2013.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0021059-04.2013.403.6100 - DOM BOSCO INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a apresentação de cópia do CNPJ da impetrante; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0021232-28.2013.403.6100 - MARLES INDUSTRIA TEXTIL E COMERCIO LTDA X MARLES INDUSTRIA TEXTIL E COMERCIO LTDA X MARLES INDUSTRIA TEXTIL E COMERCIO LTDA(SP195142 - VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.4) a apresentação de cópia do CNPJ da parte impetrante; a.5) a indicação correta da autoridade coatora bem o fornecimento de seu endereço completo; a.6) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0001865-91.2008.403.6100 (2008.61.00.001865-0) - TRANSPORTADORA SILCOR LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ E SP178562 - BENÍCIA MADUREIRA PARÁ HISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Expeça-se ofício ao DELEGADO DE POLÍCIA ASSISTENTE DA DIVISÃO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que informe no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, quanto ao cumprimento da r. determinação de folhas 599, tendo em vista que até a presente data O JUÍZO NÃO FOI INFORMADO DO ATENDIMENTO à r. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, EM QUE PESE TENHA SIDO INTIMADO para tanto em 12 de agosto de 2013 (folhas 602/603 - protocolo 296929-7/2013) e 26 de setembro de 2013 (folhas 609 - protocolo 388947-5/2013). Após a confirmação pela autoridade do cumprimento da decisão judicial, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

0020101-52.2012.403.6100 - METACHEM INDL/ E COML/ LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 111/113: Intime-se a parte executada-autora, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.000,99, atualizado até 12.11.2013, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6628

DESAPROPRIACAO

0057008-33.1969.403.6100 (00.0057008-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X MOHAMED KAIR IBRAHIM DEBOUCH - ESPOLIO(SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO E SP015024 - NELSON REAL AMADEO)
Fls. 639/642: Anote-se o nome do advogado subscritor da petição de fls. 623/624.No que atine ao pedido e expedição de alvará de levantamento formulado a fls. 623/629 e 630/635, aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009257-10.2012.403.0000.Após, venham conclusos para deliberação.Cumpra-se e intime-se.

0057291-75.1977.403.6100 (00.0057291-8) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X LUIZ DALMIR FERRAZ DE CAMPOS(SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 476/477 - Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido.Após o integral cumprimento do despacho de fls. 468 pela CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição alvará de levantamento formulado a fls. 455/465 e 471/472.Intime-se.

0633995-62.1983.403.6100 (00.0633995-6) - UNIAO FEDERAL X JOAO DE SOUZA CAMPOS(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X HILDO DE SOUZA CAMPOS(SP221163 - CILENA JACINTO DE ARAUJO) X RONALDO DE SOUZA CAMPOS(SP221163 - CILENA JACINTO DE ARAUJO)

Fls. 332/339 - Ciência aos expropriados do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos mesmos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Defiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, aos expropriados Hildo de Souza Campos e Ronaldo de Souza Campos (fls.335 e 338). Anote-se. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0637066-38.1984.403.6100 (00.0637066-7) - CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X NEVES PINHEIRO E CIA/ LTDA(SP007721 - FRANCISCO RIBEIRO MONTENEGRO FILHO E Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO)

Esclareça a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP sua petição de fls. 523/526, vez que, muito embora exista menção ao edital na mesma, não houve a juntada de comprovação de sua publicação em jornal de grande circulação, nos termos do que dispõe o artigo 232, inciso III, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0901345-78.1986.403.6100 (00.0901345-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X NILTON DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 365/366 - Diante do quanto explicitado pela Defensoria Pública da União, providencie a expropriante, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel objeto da presente ação, para fins da correta qualificação do expropriado. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

USUCAPIAO

0017959-41.2013.403.6100 - CELIA MARIA DE JESUS(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 148/156 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a Autora cumpra integralmente o despacho de fls. 147, bem como, para que providencie a apresentação do original da declaração de hipossuficiência acostada a fls. 151. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0484130-96.1982.403.6100 (00.0484130-1) - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP018420 - LUIZ CARLOS FURQUIM VIEIRA E SP256740 - LUIZ CARLOS FURQUIM VIEIRA SEGUNDO) X FUNDO DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR RURAL - FUNRURAL(Proc. PROCURADOR DO INSS)

Diante da regularização do recolhimento da taxa de desarquivamento, manifeste-se o Autor em termos de prosseguimento do feito. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0021617-54.2005.403.6100 (2005.61.00.021617-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD(SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, que em síntese alega que houve excesso de execução no montante de R\$ 2.928,46 (dois mil, novecentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos), nos cálculos formulados pelo Condomínio Exequente, excesso este oriundo da aplicação indevida da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC, antes da intimação da Executada para pagamento espontâneo do débito. Instado a se manifestar, o Condomínio Residencial Guignard esclareceu que não computou a multa prevista no 475-J no item 1, de sua petição de fls. 195/207, sendo certo que, propugnou pelo pagamento da quantia de R\$ 30.115,32 (trinta mil, cento e quinze reais e trinta e dois centavos) caso houvesse pagamento espontâneo do débito. Esclareceu ainda, que somente no item 2 da referida petição apresentou o valor do débito acrescido da multa de 10% prevista no artigo 475-J (R\$ 33.126,84), considerando a eventual falta de pagamento espontâneo do débito e a necessidade de célere prosseguimento do cumprimento de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A impugnação é improcedente. A petição de fls. 195/207 evidencia, em seu item 1, que o valor do débito apurado pelo Condomínio Exequente consistia na quantia de R\$ 30.115,32 (trinta mil, cento e quinze reais e trinta e dois centavos), atualizada até o dia 15.08.2013. O só fato de ter sido requerido na mesma oportunidade, o prosseguimento da execução com a aplicação da multa estipulada no art. 475-J, caso não houvesse o pagamento espontâneo do débito no prazo assinalado, não tem o condão de firmar o posicionamento de que o valor exequendo era R\$ 33.126,84 (trinta e três mil, cento e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos). Aliás, a petição de fls. 195/207 é clara ao requerer a intimação da executada para efetuar o pagamento voluntário da importância de R\$ 30.115,32 (trinta mil, cento e quinze reais e trinta e dois centavos). Ademais, ressalto que o cálculo apresentado pela Executada (fls. 218/220), apura que o débito exequendo atualizado até 01/08/2013 atinge o importe de R\$ 30.198,38 (trinta mil, cento e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), valor este maior que o apresentado pela própria Exequente, que estimava o débito em R\$ 30.115,32 (trinta mil, cento e quinze reais e trinta e dois centavos), de modo, não há que se cogitar excesso de execução no presente caso. Isto posto, rejeito a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, devendo a execução prosseguir no valor proposto pela parte autora a fls. 195/207, atinente à quantia de R\$ 30.115,32. Com base no princípio da causalidade, diante da litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença e seguindo o entendimento do C. STJ firmado no Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.134.186-RS, deve ser fixada a verba honorária. Outrossim, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo este valor ser extraído do depósito já efetuado pela CEF a fls. 221. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia de R\$ 30.415,32 (trinta mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e dois centavos), relativa ao valor do débito exequendo originário acrescido dos honorários advocatícios supra fixados (R\$300,00), depositada a fls. 221, em favor do patrono da parte autora, ora exequente, indicado no penúltimo parágrafo de fls. 225. O saldo remanescente do depósito de fls. 221 deverá ser levantado pela CEF, mediante indicação do nome, do número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. Após o cumprimento de tais determinações, e em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0019753-97.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO

MASSAO YAMAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Compulsando os autos, verifico que a competência, para processar e julgar o feito, é do Juizado Especial Federal. Com a criação dos Juizados Especiais Federais, o valor da causa tornou-se critério absoluto para a fixação de competência, razão pela qual não há como admitir o processamento de demandas, neste Juízo, com valores de até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade de futura decisão, eis que proferida por Juiz incompetente. A par disso, verifica-se, ainda, que o C. STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais também abrange os entes despersonalizados, em que pese não figurarem na lista prevista pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, sendo o rol de legitimados lá estabelecido meramente exemplificativo. Dito isto, remeta-se ao Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF/SP, com as anotações de praxe. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0015451-25.2013.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BATISTA DE CARVALHO X GUILHERME VASSAO NUNES(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X NORBERTO REIGADA X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP054426 - EDISON NATALINO PEREIRA E SP231759 - FERNANDA DOS SANTOS GONÇALVES E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

Fls. 113: Ante a ausência da testemunha Luciano Borges de Souza, designo audiência para sua oitiva para o dia 15 de janeiro de 2014, às 14h30min. Expeça-se mandado para intimação da referida testemunha, com condução coercitiva. Proceda a advogada do réu Guilherme Vassão Nunes à sua regularização processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Saem as partes presentes intimadas. Intimem-se os demais réus, via imprensa oficial. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020051-89.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022002-31.2007.403.6100 (2007.61.00.022002-0)) MARIA CLEIDE MOREIRA DOS SANTOS X RENAN MORAN X RODRIGO MORAN(SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Procedam os Embargantes à emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, para o fim de retificar o valor atribuído à causa, considerando que o valor do imóvel objeto da penhora encontra-se avaliado em R\$ 170.000 (cento e setenta mil reais) de acordo com o que consta a fls. 795 dos autos da ação principal nº 0022002-31.2007.403.6100 devendo ainda providenciar o recolhimento das custas processuais correspondentes, ou trazer aos autos as competentes declarações de pobreza, haja vista o pedido de Justiça Gratuita.
formulado. Providenciem, outrossim, a juntada de certidão atualizada do referido imóvel, tendo em conta que a acostada à inicial remonta a fevereiro de 2013. Cumpridas as determinações supra venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010353-59.2013.403.6100 - LURDES ROMINA BAUMGRATZ(SP083040 - VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO) X NAO CONSTA

A requerente, devidamente qualificada na inicial, ajuizou o presente pedido de OPÇÃO DE NACIONALIDADE, alegando ser natural de Línea León, Misiones, na República Argentina, e preencher os requisitos legais, porquanto é filha de mãe brasileira, residindo com ânimo definitivo no país desde fevereiro do ano de 2013, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/19). A fls. 23/24 requereu o Ministério Público Federal a comprovação por outros meios da fixação de residência com ânimo definitivo no território nacional. Determinado à requerente para que, no prazo de 05(cinco) dias, procedesse a juntada de novos documentos. (fls. 26) Juntou documento (fls. 27/28). O Ministério Público Federal reiterou sua manifestação, requerendo a juntada de documentos hábeis a comprovarem o ânimo definitivo de permanência no país (fls. 31). A fls. 34/59 a requerente pleiteou a prorrogação de seu visto de permanência, bem como, acostou aos autos declaração atestando a sua formação para tornar-se Ministra de Confissão Religiosa. Deferido o pedido formulado (fls. 60). O Ministério Público Federal opinou pela homologação do pedido (fls. 67). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Decido. Nos termos da Constituição Federal, art. 12, I, c, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. No caso em exame, verifica-se que a requerente cumpre ambos os requisitos, senão vejamos: Os documentos acostados dão conta de que a requerente é filha de Maria Alzemira Pereira Viana, a qual é brasileira, e que a mesma já atingiu a maioridade (nascida em 17 de agosto de 1981), encontrando-se assim apta a realizar a sua opção (fls. 08/09). Na exordial sustenta morar no Brasil, em São Paulo, juntando para tanto o comprovante e declaração de residência (fls. 10/11). Além disso, a requerente acostou aos autos a declaração de fls. 36/37 firmada pela representante legal da Associação Religiosa PIA SOCIEDADE

FILHAS DE SÃO PAULO atestando que a mesma encontra-se atualmente em formação para tornar-se Ministra da Confissão Religiosa e que residirá, por conta disso, com ânimo definitivo no Brasil, sendo que referida Sociedade se encarrega e se encarregará de sua manutenção, restando, assim, comprovado o requisito de residência no Brasil. Registre-se que também se encontram acostados a certidão de transcrição de nascimento registrada no município de São Paulo e certidão de nascimento da genitora da requerente (fls. 08/09), bem como, cópia do passaporte (fls. 12/15), tradução de certidão de nascimento da requerente realizada por tradutor público (fls. 17/18), além de ata, estatuto e procuração da Sociedade onde a requerente é postulante à vida religiosa (fls. 41/59).Em face do exposto, à vista da documentação apresentada, JULGO PROCEDENTE o pedido de opção de nacionalidade para declarar que LURDES ROMINA BAUMGRATZ é brasileira nata, na forma da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 54 de 2007. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de registro ao Cartório de Registro Civil do Primeiro Subdistrito - Sé - da Comarca de São Paulo/SP, para que se proceda à lavratura do termo de opção em livro próprio.Após arquivem-se(baixa-findo). P.R.I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0273711-69.1980.403.6100 (00.0273711-6) - DORACY DE CARVALHO(SP134940 - DENISE MOYSES TUSATO E SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186807 - WELINGTON LOPES TERRÃO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o quanto restou decidido nas instâncias superiores, nada há a ser executado no feito. Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0011291-54.2013.403.6100 - GILBERTO DE TOLEDO LOPES NETO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Considerando-se que o despacho proferido a fls. 11 não se refere a qualquer das hipóteses previstas nos artigos 267 ou 269 do Código de Processo Civil, reputo incabível a interposição do Recurso de Apelação.Desta forma, não admito a apelação interposta às fls. 16/27.Todavia e considerando-se que houve o recolhimento posterior das custas, às fls. 14, reconsidero o despacho de fls. 11. Desta forma, venham os autos conclusos, para prolação de sentença.Intime-se.

0014998-30.2013.403.6100 - REGINA ESTELA VIEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em face da informação supra, torno sem efeito o despacho de fls. 10.Cancele-se a distribuição da presente ação, por ausência de recolhimento das custas, no prazo legal (artigo 257 do Código de Processo Civil).Publique-se e, na ausência de manifestação, archive-se.

0015018-21.2013.403.6100 - CLAUDIO MACHADO OLIVA DA FONSECA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em face da informação supra, torno sem efeito o despacho de fls. 10.Cancele-se a distribuição da presente ação, por ausência de recolhimento das custas, no prazo legal (artigo 257 do Código de Processo Civil).Publique-se e, na ausência de manifestação, archive-se.

0015122-13.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS POLICASTRO RUIZ(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Em face da informação supra, torno sem efeito o despacho de fls. 10.Cancele-se a distribuição da presente ação, por ausência de recolhimento das custas, no prazo legal (artigo 257 do Código de Processo Civil).Publique-se e, na ausência de manifestação, archive-se.

0018318-88.2013.403.6100 - MARIA JOSE DIAS CARLOS(SP220510 - CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga a Requerente os originais da procuração de fls. 06 e da declaração de pobreza de fls. 20, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem conclusos para indeferimento da inicial.Intime-se.

Expediente Nº 6638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019217-24.1992.403.6100 (92.0019217-3) - OSWALDO SUGUYAMA TADA X OSWALDO RINTADO TADA - ESPOLIO(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP033168 - DIRCEU FREIRE) X ALMASA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP053800 - ALBERTO COSENTINO FILHO E SP064488 - JOSE ARMANDO MAGLIOCCA JUNIOR) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP082983 - ANA RITA BRANDI LOPES E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Conforme certidão de fls. 524, verifico que o patrono indicado a fls. 480 não se encontra constituído nos autos. Desse modo, regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de propiciar o levantamento dos valores depositados nestes autos. Regularizado, expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0061120-34.1995.403.6100 (95.0061120-1) - TRANSLESTE EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TAXI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP047127 - MARIA MARLENE JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) Inicialmente, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentação hábil a comprovar a alteração na denominação social informada na petição de fls. 351/352. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0036687-92.1997.403.6100 (97.0036687-1) - ELETRICA NEBLINA LTDA(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS E SP268551 - RENATO SZTOKBANT DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) Fls. 434. Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0040375-62.1997.403.6100 (97.0040375-0) - ALICJA DAISA BELIAN(SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, Caixa Econômica Federal, em face da decisão de fl. 483, que manteve a decisão de fls. 421/423, além de determinar o seu cumprimento. Alega a embargante que a decisão padece de omissão, vez que os pedidos anteriormente formulados a fls. 463/464 não foram apreciados por este Juízo. Fundamento e decido. CONHEÇO dos embargos de declaração, porque tempestivos, conforme certificado a fls. 514, porém, quanto ao mérito, JULGO-O PREJUDICADO. Ocorre que, na petição de fls. 463/464, requereu a embargante que este Juízo aguardasse ao menos a apreciação do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 0021919-69.2013.403.0000 para autorizar o levantamento dos valores depositados nos autos, bem como que a embargada fosse intimada a apresentar procuração atualizada. E, compulsando os autos, verifica-se que o E. TRF da 3ª Região deferiu em parte o pedido de efeito suspensivo no mencionado agravo, apenas para fixar o valor dos honorários advocatícios devidos pela ré, ora embargante, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que não impede o levantamento do valor principal (fl. 338) pela autora, ora embargada. No que tange à procuração, observa-se que, em que pese este Juízo não haver determinado sua juntada, antecipou-se a embargada e o fez a fls. 509. Assim sendo, julgo PREJUDICADO o presente recurso e determino a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 3.869.003,00 (três milhões, oitocentos e sessenta e nove mil e três reais) depositados na conta nº 0265.005.702223-1 (fl. 338), em favor da parte autora, ora embargada, observando-se os dados do patrono indicado a fls. 496. Sem prejuízo, diante da concessão parcial do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 0021919-69.2013.403.0000, que alterou o valor de honorários advocatícios a que foi condenada a embargante na decisão de fls. 421/423 para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fl. 495, tendo em vista o depósito realizado a fls. 465. Int. e, após, cumpra-se.

0051389-72.1999.403.6100 (1999.61.00.051389-9) - KAPOs COML/ E INDL/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP220992 - ANDRÉ BACHMAN E SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA E SP332330 - TATIANA DO AMARAL CONTRERA LOPES) X UNIAO FEDERAL Fls. 486/488: Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023110-95.2007.403.6100 (2007.61.00.023110-8) - YASUDA SEGUROS S/A(SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP123946 - ENIO ZAHA E SP190626 - DANIELA ZICATTI) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Considerando a transformação parcial em pagamento definitivo, bem como a concordância manifestada pela União Federal a fls. 465/469, expeça-se o alvará de levantamento do saldo remanescente da conta 0265.635.00248758-9 em favor da parte autora, mediante a indicação do nome, nº do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0672481-38.1991.403.6100 (91.0672481-7) - NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS(SP009632 - PAULINO NICIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA U.F.) X NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 276/279: Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos. Oficie-se à agência 1181 da Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor depositado na conta nº 1181.005.50251510-3, para conta à disposição do Juízo da 8ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais-SP, vinculada aos autos nº 0051385-26.2012.403.6182. Efetivada a transferência, dê-se ciência à União e, após comunique-se àquele Juízo. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e, após cumpra-se.

0025245-03.1995.403.6100 (95.0025245-7) - LUIZ GOMES LARA X DANIEL GUEDES X DANIEL GUEDES JUNIOR X VERA MARIA MOTTA LUIZ X FRANKLIN MOTTA LUIZ - ESPOLIO(SP268363 - ALEXANDRE PARANHOS TACLA ABBRUZZINI E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LUIZ GOMES LARA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diante do depósito de fls. 476, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se o Banco Central do Brasil, após publique-se, e na ausência de impugnação, cumpra-se.

Expediente Nº 6643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008245-57.2013.403.6100 - RIFKA MAMLOUK(SP254123 - RIFKA MAMLOUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 245/246: Anote-se a interposição de agravo retido pela Caixa Econômica Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059045-57.1974.403.6100 (00.0059045-2) - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP099939 - CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES E SP086915 - ORLANDO MOLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 635: ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento, referente à parcela do precatório, de acordo com o extrato de consulta processual obtido no sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira na internet, extrato esses cuja juntada aos presentes autos ora determino. 2. Aguarde-se sobrestado em Secretaria decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos dos agravos de instrumento n.ºs 0037368-43.2008.4.03.0000 e 0039728-48.2008.4.03.0000, que estão conclusos, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse

documento.Publique-se. Intime-se.

0016866-20.1988.403.6100 (88.0016866-3) - CARLOS ALBERTO RAZUK X LABIB PEREIRA RAZUK X ELVIRA BERTOLINI RAZUK X IVANA RAZUK X PLINIO RODRIGUES CLAUDIO X INDINA CLAUDIO(SP020232 - CLAUDIO PINTO MARTINS E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Fl. 434: concedo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para realizar diligências. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0008064-81.1998.403.6100 (98.0008064-3) - CARLITO CRUZ SANTOS X EMERSON LUIZ DE SIQUEIRA X HELIO BERNARDO DOS SANTOS X IVAIR DA SILVA X JAIR DE AMORIM BENTO X JORGE REZENDE DOS SANTOS X LUIZ CEZARIO DE PAULA X MARCOS ANTONIO SILVA DE FIGUEIREDO X MARLENE FERREIRA DA SILVA MIRANDA X SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fl. 391: defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0021357-64.2011.403.6100 - MAGDA FRANCA LOPES(SP195847 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Fls. 774 e 776: defiro às partes que requereram o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros dias à autora e os 10 seguintes à Caixa Econômica Federal. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059409-24.1977.403.6100 (00.0059409-1) - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP153887 - DANIELE REMOALDO PEGORARO E SP109906 - LILIAN RODRIGUES ALVES DE OLIVAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FUNDACAO CASPER LIBERO X FAZENDA NACIONAL

1. Fl. 427: ficam as partes científicadas da comunicação de pagamento, referente ao precatório, de acordo com o extrato de consulta processual obtido no sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira na internet, extrato esse cuja juntada aos presentes autos ora determino. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que, no prazo de 10 dias, converta em renda da União o depósito efetuado na conta 3100130544777, através de GPS, Código de Receita 6009 e número de identificação do débito 371231574-0001-5.4. Oportunamente, a União será intimada a comprovar a amortização do crédito na dívida ativa.Publique-se. Intime-se.

0009670-18.1996.403.6100 (96.0009670-8) - PIRAGUASSU AGRO PECUARIA S/A X IMOBILIARIA E DESENVOLVIMENTO SUL AMERICA S/A(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PIRAGUASSU AGRO PECUARIA S/A X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 515.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação à exequente PIRAGUASSU AGRO PECUÁRIA S/A, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. No prazo de 10 dias, indique a exequente o nome e números de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento.Publique-se. Intime-se.

0019659-28.2008.403.6100 (2008.61.00.019659-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) JOSE DIAS LOPES(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X JOSE DIAS LOPES X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 137: ficam as partes científicadas da comunicação de pagamento, referente ao precatório, de acordo com o extrato de consulta processual obtido no sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira na internet, extrato esse cuja juntada aos presentes autos ora determino. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos

termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para as partes formularem requerimentos. No caso de eventual expedição de alvará de levantamento, fica o exequente cientificado que deverá informar o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019603-05.2002.403.6100 (2002.61.00.019603-2) - OSWALDO PEREIRA DA SILVA FILHO X MARIA LUCIA TERENO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X OSWALDO PEREIRA DA SILVA FILHO X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X OSWALDO PEREIRA DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA TERENO X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X MARIA LUCIA TERENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 210/213: ficam intimados o BRADESCO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora executados, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuarem o pagamento aos autores, OSWALDO PEREIRA DA SILVA FILHO e MARIA LUCIA TERENO, ora exequentes, do valor de R\$ 2.197,87 (dois mil, cento e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos), atualizado para o mês de outubro de 2013, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Fls. 204/209: Fica a exequente intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se.

0012629-05.2009.403.6100 (2009.61.00.012629-2) - ELIAS MARTINS DOMINGUES X GISELDA DE AMORIM DOMINGUES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS MARTINS DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELDA DE AMORIM DOMINGUES

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.2. Fl. 369: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício dos executados ELIAS MARTINS DOMINGUES e GISELDA DE AMORIM DOMINGUES, representados pelo advogado indicado na petição de fl. 369, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 22/23).3. Ficam os executados intimados de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo Publique-se.

Expediente Nº 7253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022750-73.2001.403.6100 (2001.61.00.022750-4) - RAIZEN ENERGIA S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Aguarde-se sobrestado em Secretaria decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0017467-16.2013.4.03.0000, no qual a autora protocolizou agravo (regimental/legal) da decisão de fls. 798/802, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento.Publique-se. Intime-se.

0020513-46.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro

indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 70/82). Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes do destes autos.2. Defiro o requerimento da parte autora de conversão do procedimento sumário para o ordinário, tendo em vista que a prova testemunhal será colhida por meio de carta precatória, o que torna inviável o procedimento sumário. Além disso, a PRF3, que representa o DNIT, tem postulado na contestação tal conversão, em casos semelhantes.3. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao SEDI para retificação da classe da demanda para procedimento ordinário.4. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal do réu, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036840-72.1990.403.6100 (90.0036840-5) - PREFEITURA M MENDONCA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA M MENDONCA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 385.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Junte a Secretaria o extrato de pagamento do precatório, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento.3. No prazo de 10 dias, indique a exequente o nome e números de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento.Publique-se. Intime-se.

0007816-62.1991.403.6100 (91.0007816-6) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO)

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 687.2. No prazo de 10 dias, indique a exequente o nome e números de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento.Publique-se. Intime-se.

0014066-04.1997.403.6100 (97.0014066-0) - VIDRARIA ANCHIETA LTDA X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X VIDRARIA ANCHIETA LTDA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X VIDRARIA ANCHIETA LTDA

1. Fls. 910/915: nego provimento aos embargos de declaração opostos pela União. Nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, compete ao Supremo Tribunal Federal modular os efeitos da decisão em que declarada a inconstitucionalidade de dispositivo de lei ou quanto a eficácia dela, se a partir do seu trânsito em julgado ou mesmo outra oportunidade. Não cabe a este juízo fazê-lo. Enquanto não modulados os efeitos pelo Supremo Tribunal Federal, os dispositivos declarados inconstitucionais, em controle concentrado de constitucionalidade, não podem ser aplicados, por serem nulos, desde o início de sua vigência (inconstitucionalidade retroativa ou ex tunc). De qualquer modo, é evidente que eventual modulação dos efeitos, pelo STF, preservará as compensações já deferidas e liquidadas em precatórios expedidos, cobertas pela preclusão, mas não as indeferidas, que não sofrerão nenhuma modificação.2. Ante o exposto, transmito o ofício precatório n.º 20130000231 (fl. 906) e o ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000232 (fl. 907), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Os nomes dos exequentes, VIDRARIA ANCHIETA LTDA e ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e no Cadastro da Pessoa Física - CPF, respectivamente, correspondem ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral deles no CNPJ e CPF.4. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios precatório e requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.FL.9211. Reconsidero a decisão de fl. 917 em relação à transmissão do ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000232 (fl. 907). O sistema impede a transmissão por erro no preenchimento do ofício. Junte a Secretaria aos autos a mensagem emitida pelo sistema processual. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.2. Ante a comprovação do recolhimento das custas pelo advogado ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (CPF n.º 024.968.488-89), conforme guias DARF de fls. 278 e 381, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para inclusão dele como autor na autuação desta demanda, para fins de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor.3. Cumprida pelo SEDI a determinação acima, retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000232 (fl.

907), nos moldes do item anterior, a fim de permitir sua transmissão ao Tribunal. 4. Ficam as partes intimadas da retificação do ofício requisitório de pequeno valor - RPV nº 20130000232, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se esta e a decisão de fl. 917.

0060554-17.1997.403.6100 (97.0060554-0) - JOSE STENIO MELO RODRIGUES X LUIZ CARLOS GONDIM TEIXEIRA X MANOEL MAISETTE SALGADO X MARCO ANTONIO VIEIRA X SHINGI SUENAGA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE STENIO MELO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X DONATO ANTONIO DE FARIAS

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20120000055 (fl. 782), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. O nome da exequente JOSE STENIO MELO RODRIGUES no Cadastro da Pessoa Física - CPF, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF. 3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

0032912-83.2008.403.6100 (2008.61.00.032912-5) - ROMEU SCARAZZATO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ROMEU SCARAZZATO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 213 e 215/217: esclareça a União se, de fato, tem interesse processual no pedido de expedição de ofício à entidade de previdência privada para limitar no tempo a isenção do imposto de renda no limite do que recolhido pelo exequente sobre as contribuições ao fundo de previdência entre 01.01.1989 e 31.12.1995. Segundo informa a entidade de previdência complementar, a não retenção do imposto de renda sobre as prestações de complementação de aposentadoria pagas ao autor decorre de os valores situarem-se na faixa de isenção do imposto de renda, e não em razão da determinação do título executivo judicial transitado em julgado. 2. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000188 (fl. 210), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. O nome do exequente, ROMEU SCARAZZATO, no Cadastro da Pessoa Jurídica - CPF, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF. 4. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030885-74.2001.403.6100 (2001.61.00.030885-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028587-12.2001.403.6100 (2001.61.00.028587-5)) ANTONIO JORGE MELLO DE ASSIS(SP164327 - FLAVIO MURILO TARTUCE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BILBAO VISCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A(SP110368 - LUIZ GUSTAVO REHDER DO AMARAL E SP017716 - SAMIR ARY) X ANTONIO JORGE MELLO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 322/325: fica o exequente intimado da juntada aos autos de guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal. Eventual pedido de levantamento deverá indicar o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 2. No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Publique-se.

0009134-94.2002.403.6100 (2002.61.00.009134-9) - ANA LUCIA ALVES DA SILVA X JOAO MIRANDA DOS SANTOS X JOAO ANTONIO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANA LUCIA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MIRANDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 248: julgo prejudicado o pedido de prazo suplementar ante a petição de fls. 251/255. 2. Fls. 251/255: fica a exequente intimada para se manifestar, em 10 dias, da juntada aos autos das informações e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Publique-se.

0026177-34.2008.403.6100 (2008.61.00.026177-4) - LUCIO SILVA GODOY X FLABIA AGUIAR DE CASTRO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO SILVA GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLABIA AGUIAR DE CASTRO

1. Ante a juntada aos autos dos extratos das contas constando os depósitos dos valores bloqueados (fls. 401/402), declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação à multa por litigância de má-fé.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Fl. 394: não conheço do requerimento da Caixa Econômica Federal de expedição de alvará de levantamento. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total das contas nº 0265.005.00312416-1 e 0265.005.00708074-6, depositados nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos.4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

Expediente Nº 7254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032553-95.1992.403.6100 (92.0032553-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018975-65.1992.403.6100 (92.0018975-0)) CMEL CONSTRUCOES E MONTAGENS ELETROMECHANICAS LTDA(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP078195 - TERESA CRISTINA FERREIRA GALVAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 413.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Junte a Secretaria o extrato de pagamento total do precatório nº. 20090033365. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.3. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, informações ao juízo da 12ª Vara Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP, nos autos da execução fiscal nº. 0023786-88.2007.403.6182, sobre o saldo remanescente relativo à atualização do valor da penhora realizada no rosto destes autos, para eventual transferência de valores à sua ordem, considerando-se as transferências já realizadas (fls. 352, 395 e 404).Publique-se. Intime-se.

0011287-17.2013.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO ABRAMGE(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 222/265: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora.2. Tendo a União apresentado as contrarrazões de fls. 270/273, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intimem-se a União (PFN) e o Ministério Público Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019570-63.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-73.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X JOSE CALIXTO PEDROSO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da União (fls. 165/170).2. Fica o embargado intimado para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0729204-77.1991.403.6100 (91.0729204-0) - SANWEY INDUSTRIA DE CONTAINERS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões de fls. 358 e 378/379 e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº. 0024649-92.2009.403.0000 (fl. 380, verso). 2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004240-32.1989.403.6100 (89.0004240-8) - AGNALDO SOLATO X ANA ELIZABETE ARAUJO DE

CAMARGO X ANTONIO AKIRA HIRAHATA X CELINA SANTOS SOUZA X CELSO ROLLIM X CLAUDIO AUGUSTO NARA X GIL COHEN X INSTITUTO DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIA CAMANO LTDA X JOAO DIAS X JOSE ROBERTO BIANCALANA X JOSE TIMOTEO DE SOUSA X LUIZ ANTONIO NUNES X LUIZ CYRILLO X MARIA DA PENHA ALVES DE CASTRO X ULISSES GOMES DA ROCHA JUNIOR(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP172579 - FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X AGNALDO SOLATO X UNIAO FEDERAL X ANA ELIZABETE ARAUJO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 725/727.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes JOSÉ TIMOTEO DE SOUSA, ANTONIO AKIRA HIRAHATA e INSTITUTO DE OBSTETRÍCIA E GINECOLOGIA CAMANO LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 3. No prazo de 10 dias, indiquem os exequentes o nome e números de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretendem sejam expedidos os alvarás de levantamento. Publique-se. Intime-se.

0041391-95.1990.403.6100 (90.0041391-5) - EVA BEATRIZ DIAMANDI(SP064293 - JAIME BECK LANDAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X EVA BEATRIZ DIAMANDI X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 357: ficam as partes científicas da comunicação de pagamento do ofício requisitório de pequeno valor complementar, de acordo com o extrato de consulta processual obtido no sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira na internet, extrato esse cuja juntada aos presentes autos ora determino. 2. Aguarde-se em Secretaria, sobrestados, decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos dos agravos de instrumento n.º 0080752-61.2005.4.03.0000 e 0034509-83.2010.4.03.0000, que estão conclusos, conforme extratos de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desses documentos. Publique-se. Intime-se.

0703148-07.1991.403.6100 (91.0703148-3) - MARCO AURELIO HOPP(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X MARCO AURELIO HOPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 428/431: os cálculos de fls. 417/423 estão incorretos. A contadoria não cumpriu a determinação do item 4 da decisão de fl. 403. Remeta a Secretaria novamente os autos à contadoria para que seja calculado o valor dos juros moratórios incidentes no período compreendido entre a data dos cálculos de liquidação (fls. 306 e 336) e a data da expedição dos ofícios requisitórios (fls. 355/356), discriminando os valores a serem devolvidos, atualizados para as datas do pagamento dos RPVs (fls. 361 e 365). Os cálculos de fls. 349/351, determinados na decisão de fl. 348, foram afastados pela decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0085383-48.2005.403.0000. Publique-se. Intime-se.

0024783-51.1992.403.6100 (92.0024783-0) - TUPAN IND/ E COM/ LTDA(SP013623 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP073816 - ANTONIO GRASSIOTTO E SP030011 - ARMANDO BERNINI NETO) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X TUPAN IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Fls. 299/301, 311/321, 326/327 e 333/336: adote a Secretaria as seguintes providências: i) registre a penhora na capa dos autos discriminando o nome da parte que teve seu crédito penhorado, o número da folha dos autos em que constituída a penhora, a data desta e o valor penhorado; ii) insira nos autos planilha contendo todas essas informações, além dos dados do juízo que determinou a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito (execução fiscal), o valor do crédito penhorado e a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado, os dados do precatório já expedido em benefício do credor que teve o valor penhorado, seu respectivo valor e o montante das parcelas já depositadas nestes autos, com as folhas dos autos em que se contém as guias de depósito. 4. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da Subseção Judiciária de Osasco/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0001294-25.2011.403.6130 (fl. 327), informações acerca dos dados bancários necessários para transferência, à ordem dele, do valor penhorado, bem como o valor atualizado da penhora. Publique-se. Intime-se.

0112045-26.1999.403.0399 (1999.03.99.112045-5) - WALTER PALMA X WALTER PALMA FILHO(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SC023562 - JULIANO MONTANARI E SC023562 - JULIANO MONTANARI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 178 - VERONICA DA LUZ AMARAL) X WALTER PALMA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 859: ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento do precatório. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução do crédito dos exequentes WALTER PALMA - ESPÓLIO, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA e ANA MARIA PEDRON LOYO, com exceção dos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Fls. 862/868: aguarde-se a efetivação da penhora no rosto destes autos, providência já determinada pelo juízo da 2ª Vara da Justiça Federal de Marília/SP nos autos da Execução Fiscal nº 0003412-41.2005.403.6111, por meio de carta precatória expedida em 10.9.2013, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada ora determino.Publique-se. Intime-se a União.

0024125-31.2009.403.6100 (2009.61.00.024125-1) - JOSE RADZINSKY FILHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X JOSE RADZINSKY FILHO X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206), em cumprimento à determinação contida no item 1 da decisão de fl. 174.2. Fls. 186/192: a entidade de previdência privada não cumpriu todos os comandos contidos no item 2 da decisão de fl. 174. Apesar disso, deixo de intimá-la novamente para tanto, porque passo a reconsiderá-la, em parte, pelos motivos a seguir expostos.É que não se pode determinar à entidade de previdência privada que deixe de reter na fonte o imposto de renda sobre a parcela do benefício de complementação de aposentadoria privada, na proporção correspondente ao imposto de renda sobre as contribuições vertidas no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988. Isso porque os valores a restituir ao exequente têm como limite o valor total do imposto de renda retido na fonte no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995 sobre as contribuições dele para o plano de previdência privada. Este é o limite do indébito tributário.É necessário apurar o limite total do valor recolhido indevidamente a título de imposto de renda no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995 sobre as contribuições realizadas pelo exequente nesse período.Será impossível apurar o valor total recolhido indevidamente, que deve ser restituído ao exequente, se mantida em folha de pagamento a isenção parcial do imposto de renda calculada na proporção do imposto de renda retido sobre as contribuições vertidas no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988.A implantação, na folha de pagamento, dessa isenção mensal, gera isenção ilimitada no tempo e também quanto aos valores a restituir, que ficam ilimitados, enquanto vigorar o benefício. Não se tem o termo final em que se esgotará o valor total do imposto de renda recolhido indevidamente na fonte sobre a parcela de contribuição dos beneficiários no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995 sobre tais contribuições. Além disso, o título executivo judicial declarou a não incidência do imposto de renda sobre a parcela das contribuições do exequente para o plano de previdência privada, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, e condenou a União a restituir o imposto de renda incidente sobre a parcela do benefício correspondente a tais contribuições.Não há no título executivo judicial comando para manutenção, em folha de pagamento, de percentual de isenção correspondente à parcela das contribuições do exequente para o plano de previdência privada, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995.Ante o exposto, determinar a expedição, pela Secretaria, de novo mandado de intimação da entidade de previdência privada, a fim de que:i) cesse a isenção estabelecida em folha de pagamento em benefício do exequente, relativamente ao imposto de renda retido na fonte sobre as contribuições dele para o plano de previdência no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995 sobre tais contribuições, bem como para que restabeleça a retenção na fonte do imposto de renda nos moldes anteriormente realizados, com efeitos retroativos à data de sua intimação anterior, desconsiderando totalmente a anterior determinação deste juízo;ii) informe o valor total do imposto de renda retido na fonte sobre as contribuições do exequente no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, informação esta sem a qual é impossível saber o valor total do limite do indébito tributário a repetir a ele. Observo que na planilha de fl. 192, em que informado erroneamente o valor do imposto de renda pago sobre as contribuições, pois não foram consideradas as alterações de moeda em curso no Brasil, ocorridas em 16.1.1989 (cruzado novo - NCz\$), 16.3.1990 (cruzeiro - Cr\$), 2.8.1993 (cruzeiro real - CR\$) e 27.5.1994 (real - R\$). Apenas foram somados os valores absolutos recolhidos nas épocas, chegando ao exorbitante valor de R\$ 24.625.407,79.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0482827-47.1982.403.6100 (00.0482827-5) - NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS E SP016854 - TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 321/323: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 500,10, atualizado para o mês de setembro de 2013, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça

Federal.Publique-se. Intime-se.

0040930-94.1988.403.6100 (88.0040930-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035099-65.1988.403.6100 (88.0035099-2)) FOSECO INDL/ E COML/ LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FOSECO INDL/ E COML/ LTDA

1. Fls. 292/293 e 294: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal, em resposta ao ofício n.º 4730/2013/PAB Justiça Federal/SP, informando que, ante a concordância da União, a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta n.º 0265.005.00585711-5, migrada para a conta n.º 0265.635.00036179-0, deverá utilizar o código de receita 7444.2. Com a juntada do comprovante da efetivação da transformação em pagamento definitivo da União, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0028100-71.2003.403.6100 (2003.61.00.028100-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026809-70.2002.403.6100 (2002.61.00.026809-2)) MEDTRONIC COML/ LTDA(SP110861 - PEDRO ANAN JUNIOR E SP173620 - FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS E SP195085 - MARIA BEATRIZ MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X UNIAO FEDERAL X MEDTRONIC COML/ LTDA

1. Fls. 460/462: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, MEDTRONIC COMERCIAL LTDA (CNPJ nº 01.772.798/0001-52), até o limite de R\$ 1.035,02 (mil e trinta e cinco reais e dois centavos), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0680671-87.1991.403.6100 (91.0680671-6) - PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 163/165: defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0726800-53.1991.403.6100 (91.0726800-9) - CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X CLOFONILDE LENITA BARBOSA RIBEIRO X ENY NEIDE MANSO ZAIA X HAYDE DOS SANTOS TEIXEIRA X JOAO BATISTA MARTARELLO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO TORQUI X KIYOKO ASHIKAGA TAMURA AMEMIYA X LUCIA LOURENCO FARNETANE BLOTTA X LUIZ CARLOS TECHE X LUIZA RODRIGUES X MARIA APARECIDA SERA CUNHA X MARIA LUDENIRA PEGORER DIAS X MARIA LUIZA RAMOS LOCATELLI X MARIA TEREZA CASTELARE LUS X NEWTON BRAGA PACHECO X ODILON OCTAVIO DOS SANTOS X PAULO ROBERTO MAGAROTTO X PAULO GONZAGA BUENO X PEDRO BENVINDO MACIEL X REGINA ANDRADE DA SILVA X RUBENS AUDI X SATURNINO DIOGO VALLIN X SERGIO FABIO FERREIRA X VERA LUCIA GOMES DE MORAES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Fls. 260/261: defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0002790-73.1997.403.6100 (97.0002790-2) - CRISCIUMA COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 426/429: não conheço, por ora, do pedido. Faltam cópias para instruir o mandado de citação da União, nos termos do art. 730 do CPC.2. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo).3. Fica a autora cientificada de que, na ausência de cumprimento da determinação acima no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0017456-54.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Fls. 228/229: ante a certidão de fl. 239, expeça a Secretaria nova Carta Precatória à Justiça Federal em Belo Horizonte, por meio digital, para oitiva da testemunha VALTAIR TOLENTINO, cujo endereço é Rua José Ildeu Gramiscelli, 115, Bonfim, Belo Horizonte/MG. Da carta precatória deverá constar expressamente que a testemunha somente se encontra no endereço indicado após as 20 horas, ou aos finais de semana.2. Subscram os advogados da autora, José Carlos Van Cleef de Almeida Santos e Aldo Fiorante Soria, OAB/SP n.ºs 273.843 e 295.560, respectivamente, as petições de fls. 230/231 e 232/236, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da contraminuta ao agravo retido de fls. 212/222. Publique-se. Intime-se.

0015313-58.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X INSTITUTO DE BELEZA CELEBRIDADE COM/ DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA - ME

1. A autora move em face da ré demanda de rescisão contratual e reintegração de posse, cumulada com pedido de cobrança do valor de R\$ 45.899,84, correspondente ao preço da concessão de uso de área destinada à exploração comercial de salão de beleza no Aeroporto de Congonhas/SP dos meses de março e abril de 2013 (fls. 2/9). Depois da citação da ré, a autora pediu a concessão de medida liminar para reintegrá-la na posse do imóvel. Isso porque há esbulho, em razão da rescisão contratual, decorrente da inadimplência. Esta é suficiente para acarretar a rescisão contratual (fls. 101/103).2. Considerando a satisfatividade da medida de reintegração de posse, apreciarei o pedido de medida liminar somente depois da resposta ou de decorrido o prazo para tanto. Se apresentada resposta, o pedido de liminar será apreciado somente depois da réplica.3. Deixo de determinar nova citação da ré porque o pedido de concessão de medida liminar não constitui aditamento da petição inicial e pode ser formulado a qualquer tempo no curso da demanda, sem necessidade de nova citação.4. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 111/113, apresentada como cópia da de fls. 101/103 para instruir a contrafé. Fica a autora intimada para retirar o documento em Secretaria, no prazo de 5 dias, sob pena de destruição.5. Solicite a Secretaria a restituição da carta precatória ao juízo deprecado, sem necessidade de cumprimento. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001224-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027682-65.2005.403.6100 (2005.61.00.027682-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FORTENGE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO E SP012233 - JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS)

Ante o traslado para os autos principais (0027682-65.2005.403.6100) das cópias das principais peças destes embargos, para o prosseguimento naqueles autos, desanote e arquive a Secretaria estes autos. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0671449-95.1991.403.6100 (91.0671449-8) - MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP026463 - ANTONIO PINTO E SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Solicite o Diretor de Secretaria à Caixa Econômica Federal, agência 0265, por meio de correio eletrônico,

informações sobre a eventual migração das três contas judiciais vinculadas a estes autos, distribuídos sob o n.º 91.0671449-8, quais sejam, 0265.005.00063699-4, 0265.005.00067053-0, 0265.005.00075997-2, para a operação 635 e, em caso positivo, a apresentação dos saldos atualizados.2. Solicite a Secretaria o desarquivamento dos autos principais, ação ordinária nº 0690935-66.1991.403.6100. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0001797-83.2004.403.6100 (2004.61.00.001797-3) - CANDIDO LIMA DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)
1. Fls. 422/423: não conheço do pedido. Primeiro, porque a questão da renúncia do mandato sem a devida notificação do requerente foi decidida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 409). Além disso, essa questão é irrelevante. Não há mais interesse processual em saber se os requerentes estão representados pela advogada que subscreve a petição de fls. 422/423. A demanda está encerrada. Os autos serão arquivados.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030182-56.1995.403.6100 (95.0030182-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028830-97.1994.403.6100 (94.0028830-1)) BEBECE ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E ASSESSORIA S/A(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X BEBECE ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E ASSESSORIA S/A X UNIAO FEDERAL X CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FLS. 679 1. Adito a decisão de fl. 676, para determinar à Secretaria que remeta mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que retifique o assunto cadastrado nestes autos para constar 03.07.11 - CONTRIBUICAO SOBRE A FOLHA DE SALARIOS - CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - TRIBUTARIO.2. Após, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 676.Publique-se esta e a decisão de fl. 676. Intime-se.DECISAO DE FLS. 676 1. Fls. 175/177: não conheço, por ora, do pedido da exequente BEBECE ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E ASSESSORIA S/ de expedição de ofício requisitório de pequeno valor, ante a irregularidade de sua representação processual. A consulta ao sistema da Receita Federal do Brasil revelou que a situação cadastral da exequente no Cadastro de Pessoa Jurídica - CNPJ é baixada - incorporação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral no CNPJ. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.2. Em 10 (dez) dias comprove a exequente a incorporação e regularize a sua representação processual mediante a apresentação de instrumento de mandato e cópia atualizada do estatuto social da empresa incorporadora e da última alteração deste, bem como dos atos de nomeação do representante legal, se for o caso, a fim de comprovar que o outorgante dispõe de poderes para representar a sociedade em juízo.3. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do advogado exequente.4. O nome do exequente no Cadastro da Pessoa Física - CPF corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF.5. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1200829-67.1995.403.6100 (95.1200829-7) - JOSE PRAVATO(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X MARCIA REGINA PRAVATO ROCHA PERES(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP071467 - SPENCER ALMEIDA FERREIRA E SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE PRAVATO

1. A consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na internet revelou que a carta precatória para intimação do executado JOSÉ PRAVATO expedida na fl. 583 ainda não foi distribuída para uma das Varas da Comarca de Oswaldo Cruz/SP. Junte a Secretaria o extrato da consulta dos processos em nome do executado existentes na referida comarca. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento.2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Seção de Distribuição Judicial do Foro de Oswaldo Cruz - SP, informações sobre o andamento da carta precatória expedida na fl. 583, cujo recebimento foi confirmado pelo chefe de seção judiciário daquela Seção de Distribuição, conforme mensagem recebida na fl. 588 destes autos, por meio de correio eletrônico.Publique-se. Intime-se.

0003059-78.1998.403.6100 (98.0003059-0) - QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X BANCO RURAL S/A(SP138482B - CLAUDIO THURLER DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO

FEDERAL X QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO RURAL S/A

1. Fl. 1.181: ante o requerimento da União julgo extinta a execução com fundamento no 2º do art. 20 da Lei n.º 10.522/02.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0012594-31.1998.403.6100 (98.0012594-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008223-24.1998.403.6100 (98.0008223-9)) AMAURY CESAR DE SIQUEIRA(SP103286 - CONSUELO FILGUEIRA SOLLA E SP107518 - MIRIAM CASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO (JUCESP)(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL X AMAURY CESAR DE SIQUEIRA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 119/121: fica intimado o autor, ora executado, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 1.143,70, atualizado para o mês de setembro de 2013, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13903-3, UG 110060/00001, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0015524-46.2003.403.6100 (2003.61.00.015524-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059190-79.1975.403.6100 (00.0059190-4)) WALFRIDO DE SOUSA FREITAS X JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS X JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X MANOEL ANTONIO DA COSTA - ESPOLIO(SP061216 - MARIA BERNADETE SPIGARIOL) X UNIAO FEDERAL(SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR) X MANOEL ANTONIO DA COSTA - ESPOLIO X WALFRIDO DE SOUSA FREITAS X MANOEL ANTONIO DA COSTA - ESPOLIO X JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS X MANOEL ANTONIO DA COSTA - ESPOLIO X JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 287/288 (petição inicial da execução apresentada pelo réu, ESPÓLIO DE MANOEL ANTONIO DA COSTA, ora exequente): ficam os executados, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS, JOÃO CARLOS DE SOUSA FREITAS e JOÃO CÂNDIDO MACHADO DE MAGALHÃES intimados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento ao autor, ora exequente, do valor de R\$ 172.168,96 (cento e setenta e dois mil cento e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), atualizado para o mês de outubro de 2013, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Não conheço do pedido de fl. 292 formulado pelo autor, JOÃO CÂNDIDO MACHADO DE MAGALHÃES, ora executado. O documento de fl. 292 já consta dos autos (fl. 92). Além disso, o valor descrito no documento de fls. 293/294 já foi considerado na sentença, que fixou valor líquido da condenação, de R\$ 79.564,87, para maio de 2003, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Qualquer cálculo somente poderá partir do valor de R\$ 79.564,87 para maio de 2003. Qualquer impugnação quanto a valores anteriores restou superada, por força da coisa julgada, da qual decorre a fixação desse valor, para maio de 2003.4. Fls. 299/301: não conheço do pedido formulado pelos executados, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS e JOÃO CARLOS DE SOUSA FREITAS de incompetência absoluta da Justiça Federal. A questão da competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda está superada por força da coisa julgada. O título executivo judicial transitado em julgado reconheceu a competência absoluta da Justiça Federal. Por força da coisa julgada, a competência funcional absoluta para executar o título executivo judicial é deste juízo, nos termos do artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil. Enquanto não rescindido o título executivo judicial transitado em julgado, por meio de ação rescisória, subsiste a competência deste juízo para executar o título executivo judicial por ele constituído.5. Ante os incidentes manifestamente infundados suscitados pelos executados, nos termos dos itens 3 e 4 acima, ficam eles advertidos de que outros incidentes infundados que vierem a suscitar serão classificados como litigância de má-fé e reprimidos com as penalidades previstas em lei para tal comportamento processual.6. Sem prejuízo, no prazo de 30 dias, esclareça o exequente, ESPÓLIO DE MANOEL ANTONIO DA COSTA, a situação da partilha dos bens desse espólio e informe o andamento processual dos respectivos autos de processo de inventário instaurado na Justiça Estadual sob n 0009319-69.2003.8.26.007, na 3ª Vara de Família e Sucessões - Foro Regional VII - Itaquera, que remeteu os autos à Comarca de Ferraz de Vasconcelos, mas nesta não há registro desses autos. Junte a Secretaria os extratos de andamento processual obtidos no sítio na internet do Tribunal de Justiça de São Paulo. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses documentos. O exequente deverá apresentar certidão de objeto e pé atualizada desses autos e, se

for o caso regularizar a representação processual, no mesmo prazo de 30 dias.7. Intime-se a União desta e da decisão de fl. 286.Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0017093-82.2003.403.6100 (2003.61.00.017093-0) - ELZA APARECIDA SILVA DE LIMA X HILDA DE LIMA COSCARELLI X ZENAIDE SILVA DE LIMA FERREIRA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X UNIAO FEDERAL X ELZA APARECIDA SILVA DE LIMA

1. Fls. 269/270: Com o intuito de possibilitar a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados, apresente a União memória de cálculos discriminada e individualizada do débito de cada autora em relação aos honorários arbitrados nos embargos à execução, atualizada até a data dos depósitos de fls. 240/242 (28/09/2011).2. Ante a concordância da União, defiro o pedido de habilitação dos sucessores da exequente HILDA DE LIMA COSCARELLI.3. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para incluir HELIO COSCARELLI (CPF N.º 215.769.718-72), PAULA ANDREA COSCARELLI (CPF N.º 275.421.178-07) e GIULIANO COSCARELLI (CPF N.º 269.369.228-80) como sucessores da exequente HILDA DE LIMA COSCARELLI, nos termos da decisão de fl. 266, item 3.4. Ante a garantia integral do valor da execução dos honorários advocatícios dos embargos por meio da penhora no rosto destes autos, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.5. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.6. Oportunamente, será determinada a expedição de ofício para conversão em renda da União do valor penhorado e de alvará de levantamento do saldo remanescente para os beneficiários dos ofícios requisitórios expedidos nos autos.A fim de possibilitar a expedição de alvará, informem os beneficiários dos ofícios de fls. 240/242 (ZENAIDE SILVA DE LIMA FERREIRA, ELZA APARECIDA SILVA DE LIMA, HELIO COSCARELLI, PAULA ANDREA COSCARELLI e GIULIANO COSCARELLI), no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030966-18.2004.403.6100 (2004.61.00.030966-2) - NICOLA HUGO PRIZMIC X BARBARA MARIA IANNI X CARLOS RICARDO MAGALHAES X ELIZETE CANDIDO TORELLI X ISABEL LUISA NOGUEIRA SANTOS X ISMAEL ABDO GANEU X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA X MARIA ELISA KAZUCO ARAKAKI GUSHIKEN X PAULO GERENCER NETTO X PAULO TOSHIO KIKUCHI(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se o INSS (PRF3).

0001460-21.2009.403.6100 (2009.61.00.001460-0) - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DA FUNDACAO CESP(SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR-PREVIC(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

1. Converto o julgamento em diligência para os fins que seguem.2. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, competente para apreciar a questão da nulidade suscitada pela União, na contestação (fls. 1.372/1.385), de ausência de sua intimação, no Tribunal, do v. acórdão de fls.

1.102/1.110.Publique-se. Intimem-se.

0004693-89.2010.403.6100 - WASFI MUSSA TANNOUS HANNA X SOAD CHEDID TANNOUS(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1948 - OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA)

A decisão de fl. 2.433, item 1, em que declarada encerrada a instrução processual, não considerou a circunstância de que já havia sido deferida a produção de prova testemunhal, prova essa, segundo a autora, destinada a comprovar nulidade, por vício de consentimento, da 5ª alteração do contrato social. Na decisão em que deferida a produção da prova testemunhal, consignou-se que seria colhida em audiência de instrução a ser designada depois

da apresentação do lado pericial. Ante o exposto, diga autora, em 10 dias, se ainda tem interesse na produção da prova testemunhal e, em caso positivo, apresente o rol de testemunhas, no mesmo prazo. Publique-se. Intime-se.

0017264-24.2012.403.6100 - GARANTIA DE SAUDE LTDA.(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. A autora requer a desistência do pedido em relação às seguintes AIHs e GRUs (fls. 102/104): AIH GRU Valor Fato Gerador 2785015662 455040035444 R\$ 2.151,00 jun-042785348753 455040035444 R\$ 2.030,04 jun-042781249207 455040099531 R\$ 391,85 abr-042781266796 455040099531 R\$ 1.037,29 abr-042784258730 455040099531 R\$ 1.097,29 abr-042784424236 455040099531 R\$ 964,92 mai-042784640947 455040099531 R\$ 1.565,64 mai-042784785850 455040099531 R\$ 711,47 mai-042785010789 455040099531 R\$ 1.332,98 jun-0427825225872 455040099531 R\$ 1.463,98 jun-042785284580 455040099531 R\$ 6.248,25 jun-042786721113 455040099531 R\$ 1.565,64 abr-042877150782 455040099531 R\$ 610,26 abr-043506115399985 455040244507 R\$ 1.576,89 jul-063506115739929 455040244507 R\$ 547,30 jul-063506115830745 455040244507 R\$ 1.396,45 jul-063506117763599 455040244507 R\$ 791,00 ago-063506117966109 455040244507 R\$ 1.212,29 ago-063506118077385 455040244507 R\$ 613,07 ago-06350611808353 455040244507 R\$ 441,98 ago-063506119666951 455040244507 R\$ 1.081,04 set-063506119669481 455040244507 R\$ 1.566,89 set-063506119869296 455040244507 R\$ 1.316,29 set-063506121385899 455040244507 R\$ 489,83 set-063031025811 455040249355 R\$ 1.933,50 nov-053506100406985 455040253905 R\$ 1.396,45 jan-063506100414201 455040253905 R\$ 610,26 jan-063506101248177 455040253905 R\$ 1.565,64 fev-063506104714838 455040253905 R\$ 614,80 mar-063506105947641 455040253905 R\$ 427,04 fev-06 De acordo com o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, a autora não poderá, sem o consentimento da ré, desistir da ação. Intimada, a ré concordou expressamente com o requerimento da autora (fl. 112), o qual homologo. Cabe assim a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos acima descritos. Prosseguirá a demanda apenas em relação às seguintes AIHs e GRUs (fls. 102/104): AIH GRU Valor Fato Gerador 2771043814 455040167723 R\$ 766,40 ago-03 2771490832 455040167723 R\$ 631,62 ago-03 2773395999 455040167723 R\$ 1.071,04 set-03 2774097216 455040167723 R\$ 1.027,29 out-03 2774301079 455040167723 R\$ 1.097,29 ago-03 2774309043 455040167723 R\$ 1.670,44 ago-03 2730257519 455040184814 R\$ 1.211,04 dez-03 2781367072 455040184814 R\$ 1.570,64 nov-03 2635493102 455040230182 R\$ 1.097,29 jul-03 2767425529 455040230182 R\$ 1.005,05 mai-03 2. Tendo em vista a desistência parcial da demanda acima homologada, intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico, para apresentar nova estimativa dos honorários periciais definitivos, observando o artigo 10 da Lei 9.289/1996, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0003744-60.2013.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0006483-70.2013.4.03.0000, cuja cópia já está juntada nas fls. 553/556. 2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Indefiro o requerimento da ré de decretação de sigilo de justiça (fl. 330). Por força do 2º do artigo 72 da Lei nº 8.906/1994 O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente. O sigilo somente existe nos autos do processo administrativo disciplinar, e até seu término. Não há sigilo nos autos do processo judicial em que se pretende a desconstituição da sanção disciplinar aplicada pela OAB ao advogado. 4. Fls. 582/585 e 588/591: mantenho a decisão por meio da qual indeferi a antecipação dos efeitos da tutela por seus próprios fundamentos (fls. 224/226). Não há pedido formulado pelo autor que seja incontroverso, conforme manifestação da ré. 5. Oportunamente, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0003965-43.2013.403.6100 - LDL TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fica a parte autora intimada a recolher a diferença de custas apontada na certidão de fl. 221, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, e de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0649710-13.1984.403.6100 (00.0649710-1) - CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOWSKI X ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO X ELPIDIO FORTI X LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO X UNIAO FEDERAL(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919 - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEIREDO)

1. Não tendo sido respondidas as solicitações feitas por correio eletrônico (fls. 1472 - item 2, 1473, 1488/1490 - item 1 e 1491), expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando informações sobre o cumprimento do ofício de conversão em renda da União nº 198/2013 (fl. 1458), a serem prestadas no prazo de 5 dias.2. Fls. 1493/1523: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.3. Juntado aos autos o ofício de conversão cumprido, aguarde-se em Secretaria (sobrestado) comunicação sobre pagamento dos precatórios expedidos (fls. 1425, 1426 e 1443) ou o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0024550-39.2001.4.03.6100.Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0025031-17.1992.403.6100 (92.0025031-9) - COML/ BERENELI LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(SP203925 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X COML/ BERENELI LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO PACHECO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 579: ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento, referente à última parcela do precatório, de acordo com o extrato de consulta processual no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, extrato esse cuja juntada aos presentes autos ora determino. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Ante a interposição de recurso de agravo de instrumento pela União em face da decisão de fl. 541, autuado sob nº 0014123-27.2013.4.03.0000, cujo pedido de efeito suspensivo ainda não foi julgado, aguarde-se em Secretaria (sobrestado) comunicação sobre o resultado desse julgamento, para destinação dos depósitos noticiados nas comunicações de pagamento de fls. 407 e 579.4. Junte também a Secretaria a estes autos os extratos de andamento processual no Tribunal Regional Federal da Terceira Região de todos recursos de agravo de instrumento ainda pendentes de julgamento, autuados sob nºs 0005295-76.2012.4.03.0000, 0000157-94.2013.4.03.0000 e 0014123-27.2013.4.03.0000, bem como a planilha atualizada acerca da penhora realizada no rosto destes autos, nos termos das determinações contidas no item 1 da decisão de fl. 402.Publique-se. Intime-se a União.

0031730-48.1997.403.6100 (97.0031730-7) - ANTONIO CARLOS LARA(SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ANTONIO CARLOS LARA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 506/508 e 510: declaro a nulidade da citação da União para os fins do artigo 730 do Código de processo Civil, em razão da ilegitimidade de parte do SEXTO TABELIÃO DE NOTAS DE SANTO ANDRÉ para a presente execução. Trata-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício.2. Remeta a Secretaria, por meio de correio eletrônico, mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para, no polo ativo, excluir SEXTO TABELIÃO DE NOTAS DE SANTO ANDRÉ e incluir ANTONIO CARLOS LARA (CPF n.º 136.896.908-97). Junte a Secretaria aos autos o comprovante da situação cadastral no Cadastro da Pessoa Física - CPF. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.3. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo art. 1.211-A, do CPC, na redação da Lei 12.008/2009. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la, nos termos do artigo 1.211-B, caput e 1.º.4. Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, apresentar nova petição inicial da execução para citação da União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016914-02.2013.403.6100 - ALBIO CALVETE ROTTA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X UNIAO FEDERAL

O autor pede a anulação de lançamento fiscal do imposto de renda da pessoa física no valor total de R\$ 36.290,72 (fls. 2/13).Antecipados os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário e determinada a citação da União (fls. 138/141), ela opôs embargos de declaração, em que suscita a incompetência absoluta desta Vara Federal e a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo (fls. 147/150).O autor requer o desprovisionamento dos embargos de declaração. Afirma o descabimento desse recurso, bem como que, por força do inciso III do 1 do artigo 3 da Lei n 10.259/2001, não compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas em que se pede anulação de ato administrativo federal (fls. 153/156).É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos embargos de declaração. A incompetência absoluta é matéria de ordem pública e deve ser conhecida pelo juiz, de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não transitada em julgado a sentença. Cabia a este juízo reconhecer de ofício a incompetência absoluta. Daí por que houve

omissão deste juízo, ao não apreciar, de ofício, a questão da competência absoluta, sendo cabíveis os presentes embargos de declaração.No mérito, procedem os embargos de declaração. O artigo 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/2001, atribui ao Juizado Especial Federal competência para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos.O 1º desse artigo, ao excluir da competência do Juizado Especial Federal as demandas destinadas à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, ressalva expressamente o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal (grifos e destaques meus):Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:(...)III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;O pedido formulado na petição inicial visa anular ato administrativo de lançamento fiscal complementar do imposto de renda da pessoa física.O autor é pessoa física (artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001).A matéria desta demanda que não está excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 1º, inciso III da Lei nº 10.259/2001).As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda.A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante o exposto, provejo os embargos de declaração opostos pela União para declarar a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar esta demanda, anular a decisão de fls. 138/141, por seu conteúdo decisório (artigo 112, 2, do CPC) e determinar a baixa na distribuição e a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo.Retifique-se o registro da decisão de fls. 138/141. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

Expediente Nº 7259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0521500-75.1983.403.6100 (00.0521500-5) - SATUKO TANONAKA YANO X SATUKI NAGAI X KUNIO NAGAI X TAKEKO NAGAI X HISAO OSAWA X MITIE OSAWA X YOSHIRO NAGAI X HIROKO SASAMOTO NAGAI X AKIYOSHI NAGAI X MARINA EMIKO NAGAI X LUIZ GONZAGA MARTINS COSTA X MARIA SERENA TOGNOLLI MARTINS COSTA X MANOEL IGLESIAS FERNANDES X VICENTINA SILVA IGLESIAS(SP028065 - GENTILA CASELATO) X CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP034621 - YUGO MOTOYAMA E SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E Proc. VALTER FARID ANTONIO JUNIOR E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0007942-39.1996.403.6100 (96.0007942-0) - DILSON PINHEIRO MOTRONE X DIRCE ELAINE DE JESUS LEITE X DIRCEU BUOSI X DONIZETE AUGUSTO JOSE X DORIVAL FRANCISCO DE SOUZA X EDELZIA LUISA DE RESENDE CUNHA X EDSON JOSE DO AMARAL X EDSON PERES X DENISE BORTOLOTO X EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0022382-40.1996.403.6100 (96.0022382-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015306-62.1996.403.6100 (96.0015306-0)) IRMAOS RUSSI LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0009691-76.2005.403.6100 (2005.61.00.009691-9) - J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Proceda a Secretaria ao traslado, para os presentes autos, das fls. 109 e 131 e das certidões na fl. 135, dos autos do agravo em apenso.2. Proceda a Secretaria ao traslado desta decisão para os autos do agravo e ao desapensamento e arquivamento deles.3. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0006603-83.2012.403.6100 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA X CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP300168 - RICARDO ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fl. 300: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, em resposta ao ofício de fl. 298, informando-lhe o número da inscrição na dívida ativa indicado pela União.Publique-se. Intime-se.

0019199-02.2012.403.6100 - MTRES ADMINISTRACAO E ORGANIZACAO EM MARKETING LTDA - EPP(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

1. Fls. 140/146: nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela autora, por ser intempestivo. O prazo para interposição de recurso em face da sentença (fls. 114/115), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 14.11.2012 (fl. 118 verso) e publicada em 19.11.2012, por força do artigo 4º, 4º, da Lei 11.419/2006 (Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico) começou em 21.11.2012 e terminou em 06.12.2012, sendo intempestivo o recurso de apelação da autora, protocolado em 02.07.2013, após o término do prazo.2. Cumpra a Secretaria o item 3 da decisão na fl. 131: remeta os autos ao arquivo.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004839-38.2007.403.6100 (2007.61.00.004839-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X OLGA DE CARVALHO(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO)

1. Fls. 423/425 e 438/443: não conheço dos pedidos. A execução dos honorários advocatícios fixados nestes embargos deve ser processada nos autos principais, da demanda de procedimento ordinário autuada sob n.º 0080068-16.1999.4.03.0399, conforme determinado na fl. 421.2. Fica a embargada advertida de que suas manifestações futuras para prosseguimento da execução devem ser direcionadas aos autos principais. 3. Cumpra a Secretaria a determinação contida no item 3 da decisão de fl. 421: remeta os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026835-59.1988.403.6100 (88.0026835-8) - RICARDO BERTHO FERREIRA(SP050314 - RUI BERTHO FERREIRA E SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X RICARDO BERTHO FERREIRA X UNIAO FEDERAL(SP220818 - THIAGO MENDONÇA DE CASTRO)

1. Fls. 305/306: expeça a Secretaria certidão de objeto e pé, conforme requerido pela EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV. 2. Cadastre a Secretaria o advogado Thiago Mendonça de Castro, OAB/SP nº 220.818, no sistema de acompanhamento processual, para fins de intimação desta decisão, por meio do Diário da Justiça eletrônico.3. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada da certidão, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, sem nova intimação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0760030-62.1986.403.6100 (00.0760030-5) - CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA

1. Fls. 323/324: ficam as partes científicadas da juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal, em que noticiada a inconsistência de informações para fins de transformação em pagamento definitivo da União, dos depósitos judiciais efetuados em operação 005 e posteriormente migrados para operação 635.2. Fica a União intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a relação dos códigos da receita das contas judiciais indicadas na fl. 276, nos termos da decisão na fl. 299, para possibilitar a transformação em pagamento definitivo delas em benefício da União.3. Ante o acima decidido, julgo prejudicados os embargos de declaração opostos pela

executada nas fls. 314/315. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0004238-81.1997.403.6100 (97.0004238-3) - JOANA GONCALVES NUNES X JOEL MARCHESAN X ORLANDO CIRIGIOLLI X OSVALDO FORCELINI X RAIMUNDO DANTAS CARTAXO X SALVADOR CAMACHO GARCIA X SEVERINO JOSE DE LIMA X SIMAO JOSE DE MENDONCA X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X VALDIR AFONSO DE OLIVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ORLANDO CIRIGIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO DANTAS CARTAXO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR CAMACHO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 1.066/1.067: rejeito a impugnação dos exequentes, que afirmam a impropriedade da certidão de fl. 1.058. Nela a Secretaria apenas certifica o decurso de prazo para os exequentes. É irrelevante saber a quem a decisão de fl. 1.046 se destinava. Se ela causasse prejuízo aos exequentes, eles poderiam interpor agravo de instrumento. Daí a boa e correta prática da Secretaria de certificar o decurso de prazo para as partes, em relação a qualquer decisão. Trata-se de prática básica de qualquer Secretaria do Poder Judiciário e que não se destina a ofender o advogado que, entendendo não ser o caso se apresentar manifestação, silencia. 2. Fls. 1.041/1.043, 1.066/1.067 e 1.069: com a ressalva de meu entendimento, de que não cabe a conversão em perdas e danos da obrigação de pagar diferenças de índices de correção monetária do FGTS, defiro o pedido formulado pelos exequentes para tal finalidade, em razão da pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que entende cabível essa conversão: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DA APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS FUNDIÁRIOS. CABIMENTO DA CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. - Agravo de instrumento interposto contra decisão da instância a quo que indeferiu pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Provido o recurso nos termos do artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil. - Com a sistemática introduzida pela Lei nº 11.232/2005, no ordenamento processual civil, que suprimiu a separação entre processo de conhecimento e de execução, realizando verdadeira unificação procedimental entre ação condenatória e de execução, não há necessidade de apresentação da petição inicial de liquidação nos moldes aventados pela CEF. Precedentes da E. 1ª Turma. - No que tange à alegação da CEF, embasada no artigo 248 do Código Civil, se contrapõe ao posicionamento adotado na decisão agravada, fundada na própria legislação do FGTS, de que é de sua responsabilidade a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS e, por conseguinte, entendeu-se na decisão recorrida, com lastro na jurisprudência iterativa do Colendo Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, que em caso de impossibilidade material da apresentação dos extratos, cabe a conversão da obrigação em perdas e danos, à suas próprias expensas. - A CEF, no âmbito do agravo legal, colima discutir o tópico da conversão em perdas e danos sob a ótica da culpa do devedor, questão que foge aos limites da decisão agravada, que se ateu à legislação inerente ao FGTS. - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. - Agravo legal desprovido (AI 00330533520094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. ARTIGOS 461, 1º E 644 DO CPC. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A CEF, como gestora do FGTS, é responsável pela apresentação dos extratos, mesmo em se tratando de período anterior a 1992. IV - Esse dever se impõe, mesmo em período anterior à centralização de contas, tendo em vista que o artigo 24 do Decreto 99.684/90 estabeleceu que os bancos depositários deveriam informar de forma detalhada toda a movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade. V - A impossibilidade da juntada de extratos não altera em nada a sua obrigação de apresentá-los. Na ocorrência de tal fato, a obrigação de fazer pode converter-se em perdas e danos, nos termos dos artigos 461, 1º e 644, ambos do CPC, às expensas da própria Caixa e, inclusive, por arbitramento. VI - Agravo improvido (AI 00212898120114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3. Fica a obrigação de fazer convertida em perdas e danos, a ser apurados em liquidação de sentença, por meio de perícia. 4. Nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito respectivamente no CRE e no CRC sob nºs CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP n.º 266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, CEP 11.661-070, Caraguatatuba - SP - telefones nºs 12- 3882-2374/ 12 - 9714-1777 e correio eletrônico

cjunqueira@cjunqueira.com.br.5. Ficam as partes intimadas para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para os exequentes.6. Formulados os quesitos, será determinada, oportunamente, a intimação do perito para apresentar estimativa de honorários definitivos, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e a oitiva das partes sobre tal estimativa.7. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da executada. O disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil - CPC, segundo o qual a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, incide apenas na fase de conhecimento, e não na fase de cumprimento de sentença. Na fase de cumprimento de sentença, já definida a sucumbência do réu no título executivo judicial transitado em julgado, não há nenhuma lógica em impor ao autor o ônus de antecipar os honorários do perito, para logo em seguida tê-los restituídos pelo réu, quando do cumprimento da sentença e do pagamento da indenização apurada no laudo pericial. Poder-se-ia objetar que ao autor cabe o adiantamento dos honorários periciais, na fase de cumprimento de sentença, por força do artigo 19 do CPC: Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público. Mas o artigo 19 do CPC não diz respeito aos honorários periciais, e sim a outras despesas processuais. Tanto o artigo 19 do CPC não compreende os honorários periciais que o artigo 33 do CPC veicula regra específica sobre a quem cabe o ônus de adiantá-los. Se o artigo 19 do CPC versasse sobre a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, não haveria necessidade do artigo 33 do mesmo diploma ilegal. O artigo 33 seria penduricalho inútil, o que não se pode admitir. O texto legal não contém artigos inúteis. De qualquer modo, ainda que se entenda que a expressão despesas, veiculada no artigo 19 do CPC, compreende também os honorários periciais, ficaria restrita sua incidência à execução de título executivo extrajudicial, e não à fase de cumprimento de sentença (execução de título judicial). Em regra, cabe à parte que ajuizou a demanda o ônus de adiantar as despesas processuais. Assim ocorre no processo de conhecimento e no processo de execução de título executivo extrajudicial. Até que seja definida a sucumbência ou decorra o prazo para oposição de embargos à execução em face do título extrajudicial, respectivamente, quem ajuizou a demanda foi o autor e o exequente, e destes será o ônus de adiantar os honorários periciais. Contudo, na fase de cumprimento de sentença a situação é diversa. Foi o executado quem deu causa ao ajuizamento da demanda, por força de julgamento final transitado em julgado, e restou condenado nos ônus da sucumbência. Conforme já assinalado, na fase de cumprimento de sentença, já definida a sucumbência da parte executada no título executivo judicial transitado em julgado, não haveria nenhum sentido em impor ao exequente o ônus de antecipar os honorários do perito, para logo em seguida tê-los restituídos pela executada, quando do cumprimento da sentença e do pagamento da indenização apurada no laudo pericial. Finalmente, os honorários periciais não estão compreendidos na isenção prevista no parágrafo único do artigo 24-A da Lei 9.028/95, que tem o seguinte teor: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. Esse dispositivo isenta a Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, de recolher custas, emolumentos, taxas judiciárias, bem como depósito prévio e multa em ação rescisória. Não há isenção da obrigação de pagamento dos honorários periciais.8. Ficam as partes intimadas para apresentar documentos até o início da perícia, sob pena de preclusão e de realização dela apenas com os já constantes dos autos. Ficam as partes advertidas de que, depois de iniciada a perícia, não será admitida a apresentação de novos documentos ante a preclusão.9. Indefero o pedido dos exequentes de liquidação da multa imposta pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer. A conversão da obrigação de fazer em perdas e danos afasta a incidência da multa diária imposta para compelir o executado a cumprir a obrigação de fazer. Com essa conversão a multa perde a finalidade de forçar o executado a cumprir a obrigação de fazer. Não se está mais a executar a obrigação de fazer. Daí descaber forçar o executado a cumprir obrigação cuja execução não está mais a processar. Ou o exequente insiste na execução da obrigação de fazer e cobra a multa diária ou prossegue na liquidação das perdas e danos com a conversão daquela obrigação em reparação civil. Os exequentes optaram pela conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, razão por que declaro indevida a multa diária. Publique-se.

0027097-76.2006.403.6100 (2006.61.00.027097-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CESAR SIMOES DA SILVA X DANIEL TAVARES DA SILVA X ROSA SIMOES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR SIMOES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA SIMOES DA SILVA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1. Fls. 389 e 390/391: junte a Secretaria o extrato de inexistência de saldo na conta descrita na guia de depósito de

fl. 376. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento do valor penhorado por meio do BacenJud. O executado não impugnou a penhora e a Caixa Econômica Federal levantou integralmente o valor penhorado antes de celebrada a renegociação do débito. Eventual discussão sobre tal valor deverá se dar pelas vias próprias.3. Não cabe a extinção da execução mediante homologação de transação, como pedido pelo exequente. Ele não apresenta nenhum termo de transação formal passível de homologação por sentença. Da cópia do instrumento particular de renegociação do débito (fls. 400/401) não consta nenhuma cláusula a atribuir ao executado poder específico para representar a exequente em juízo, a fim de pedir a homologação desse instrumento particular também em nome dela. Assim, não conheço do pedido de homologação da transação e extinção do processo com fundamento no artigo 794, II, do CPC.4. Contudo, ante a notícia de que houve renegociação extrajudicial da dívida, julgo prejudicada a execução e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual.5. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.6. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a recolher a outra metade das custas, no prazo de 15 dias.7. Comprovado o recolhimento das custas, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos.Publique-se.

0001612-69.2009.403.6100 (2009.61.00.001612-7) - PALUMARES COML/ LTDA X AMERICA COML/ LTDA X RESTAURANTE AMERICA ALAMEDA SANTOS LTDA X BAR E RESTAURANTE IGT LTDA X BAR E RESTAURANTE MRB LTDA X BAR E RESTAURANTE CTN LTDA X ELD SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X BAR E RESTAURANTE ALP LTDA X BAR E RESTAURANTE HIGIENOPOLIS LTDA X ANALIA FRANCO SERV ALIMENTACAO LTDA X MOEMA SERVICOS ALIMENTACAO LTDA X J SUL SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X BAR E RESTAURANTE ACIREMA LTDA X BAR E RESTAURANTE APPL LTDA(SP271943 - JOAO AMBROZIO TANNUS E SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PALUMARES COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X AMERICA COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE AMERICA ALAMEDA SANTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BAR E RESTAURANTE IGT LTDA X UNIAO FEDERAL X BAR E RESTAURANTE MRB LTDA X UNIAO FEDERAL X BAR E RESTAURANTE CTN LTDA X UNIAO FEDERAL X ELD SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X BAR E RESTAURANTE ALP LTDA X UNIAO FEDERAL X BAR E RESTAURANTE HIGIENOPOLIS LTDA X UNIAO FEDERAL X ANALIA FRANCO SERV ALIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X MOEMA SERVICOS ALIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X J SUL SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X BAR E RESTAURANTE ACIREMA LTDA X UNIAO FEDERAL X BAR E RESTAURANTE APPL LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 555/557: ficam intimados os autores, ora executados, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagarem à União o valor de R\$ 2.904,78, atualizado para o mês de setembro de 2013, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7262

MONITORIA

0015729-79.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO LUIZ DE LIMA

1. Fls. 70/71: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 27 de novembro de 2013, às 13:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Fica a autora intimada, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecer à audiência de conciliação, no dia 27 de novembro de 2013, às 13:30 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Ante a notícia de que Caixa Econômica Federal comunicará o réu e sua advogada da realização da audiência de conciliação na data acima designada, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular (convocado)
DR. FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 13897

MANDADO DE SEGURANCA

0013526-28.2012.403.6100 - COLORADO PET SHOP LTDA - ME(SP171166 - SANDRO MIRANDA CORRÊA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Nos termos do item 1.28 da Portaria nº 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0021141-35.2013.403.6100 - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.(SP321121 - LUIZ MORI E SP282631 - LADISLAU BOB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 34 a distinção de objeto entre este e o feito ali apontado, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 226 da Portaria MF nº 203/2012; II- O fornecimento de cópia da inicial e documentos acostados, para a devida instrução da contrafé, bem como cópia da inicial, sem os documentos, para a devida intimação do representante judicial da União. Int.

Expediente Nº 13898

MANDADO DE SEGURANCA

0011798-15.2013.403.6100 - FRAGCENTER COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP276300 - FERNANDA CAROLINE DA SILVA DELFINO) X GERENTE DE FILIAL DE LOGISTICA DA CAIXA EM SP - GILOG/SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X OLTEC DO BRASIL LTDA(GO019336 - ONILTON ALVES PINTO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria nº 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada por Oltec do Brasil Ltda.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8171

MONITORIA

0010605-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO APARECIDO ONOFRIO

Fl. 43: Defiro o desentranhamento apenas dos documentos de fls. 20/21, mediante a substituição por cópias simpels, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final da sentença prolatada nos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027316-31.2002.403.6100 (2002.61.00.027316-6) - SIND DOS TRABALHADORES E SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DO SUDESTE-SINDFAZ(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E SP198122 - ANTONIO HELIO FONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DO SUDESTE (SINDFAZ) em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré a restituir a quantia recolhida a título de custos pela geração de arquivos magnéticos e impressão de relatórios de consignações realizados em folha de pagamento pela Gerência Regional da Administração - GRA do Ministério de Estado da Fazenda, nos termos do Decreto federal nº 1.903/1996, no período de fevereiro de 1997 a dezembro de 1999. Informou o autor, em suma, que, a partir do Decreto federal nº 2.065/1996 as contribuições sindicais consignadas para a entidade sindical passaram a ser compulsórias, porém continuou sendo cobrado o valor de R\$ 0,40 (e não mais de R\$ 1,00) por linha impressa no contracheque de cada servidor. Aduziu que a cobrança de R\$ 1,00 por linha impressa efetuada pela União Federal, a título de custos operacionais, estaria em desacordo com a o referido decreto, o qual estaria vigente à época, acrescentando que as contribuições consignadas passaram a ser compulsórias, portanto, não passíveis de qualquer desconto. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/40). Citada, a União Federal contestou o feito (fls. 49/60), argüindo, preliminarmente, a falta de documentos indispensáveis à propositura da demanda e a carência de ação pela falta de interesse de agir do autor. No mérito, defendeu a legalidade das cobranças efetuadas, nos termos do Decreto federal nº 2.784/1998, e argumentou que o fundamento jurídico da demanda não possuía validade, motivo pelo qual pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve réplica pelo autor (fls. 63/66). Este Juízo Federal acolheu a preliminar de ausência de documento indispensável e proferiu sentença de extinção, sem resolução de mérito (fls. 69/72). Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 75/79), por sua vez, a União Federal não apresentou suas contrarrazões, consoante certidão de fl. 105. Após, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática, anulou a sentença de extinção do feito, determinando o retorno dos autos para seu regular processamento (fls. 110/111 verso). Com o retorno dos autos, as partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendessem produzir, justificando a sua pertinência (fl. 114). Em cumprimento à determinação judicial, o autor trouxe aos autos listagem com as consignações de mensalidades sindicais e associativas, bem como os descontos indevidos (fls. 117/333). De seu turno, a União Federal informou não ter provas a especificar (fl. 334). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da demanda Deixo de reanalisar a preliminar suscitada em contestação, eis que já foi apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento da apelação do autor (fls. 110/111 verso), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de carência de ação Afasto a arguição de falta do interesse de agir, posto que há resistência da parte ré à pretensão da parte autora. Friso que o processo não comporta extinção, sem a resolução de mérito, como aventado pela parte ré, porquanto o pedido principal formulado na petição inicial refere-se ao pagamento de valores decorrentes de descontos imputados indevidos pelo autor, revelando o conflito de interesses entre as partes, que necessita de resolução judicial. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. Insurge-se o autor contra a cobrança da União Federal pelos custos de geração de arquivos magnéticos e impressão de relatórios de consignações realizados em folhas de pagamento, por parte da Gerência Regional da Administração - GRA do Ministério de Estado da Fazenda, para o desconto de contribuição sindical. Com efeito, de acordo com as normas em vigor na época da propositura da demanda, importa verificar o seguinte histórico: - Decreto federal nº 1.903/1996; - Decreto federal nº 2.065/1996; - Decreto federal nº 2.784/1998; e - Decreto federal nº 3.297/1999. Inicialmente, o artigo 1º, 2º, alínea a do Decreto federal nº 1.903/1996 tratou dos descontos de contribuições sindicais como consignações facultativas nas folhas de pagamento, in verbis: Art. 1º. As consignações em folha de pagamento de que trata o art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos servidores públicos civis ativos, inativos e pensionistas da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, são classificadas em: I - compulsórias; II - facultativas. (...) 2º Consignações facultativas são os descontos na remuneração do servidor público civil da Administração Federal direta, autárquica e fundacional que, com a interveniência da Administração, se efetuam por contrato, acordo, convenção, ou convênio entre o consignante e o consignatário, compreendendo: (Redação dada pelo Decreto nº 1.955, de

1996)a) mensalidades em favor de entidade sindical, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição, e do art. 240, alínea c, da Lei nº 8.112, de 1990;Entretanto, os diplomas seguintes mudavam o tratamento, passando a constar como consignação compulsória (artigo 1º, 1º, alínea h, do Decreto federal nº 2.065/1996; artigo 3º, inciso VI, do Decreto federal nº 2.784/1998; e artigo 3º, inciso VIII, do Decreto federal nº 3.297/1999).O primeiro decreto estipulou cobrança de R\$ 0,40 por linha impressa no contracheque de cada servidor, para que os beneficiários (inclusive os sindicatos) custeassem a geração de arquivos magnéticos e a impressão de relatórios de consignações.Por outro lado, os três decretos subsequentes passam a veicular tal cobrança apenas em relação aos custos de consignações facultativas, das quais as contribuições sindicais não eram mais consideradas:Decreto federal nº 2.065/1996Art. 7º Para cobertura dos custos de processamento de dados de consignações facultativas, as entidades consignatárias contribuirão com a quantia de R\$0,40 (quarenta centavos) por linha impressa no contracheque de cada servidor consignante.Decreto federal nº 2.784/1998Art. 12. Para cobertura dos custos de processamento de dados de consignações facultativas, os consignatários, exceto os órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e os beneficiários de pensão alimentícia voluntária, contribuirão com a quantia de R\$ 1,00 (um real) por linha impressa no contracheque de cada servidor.Decreto federal nº 3.297/1999Art. 13. Para cobertura dos custos de processamento de dados de consignações facultativas, os consignatários, exceto os órgãos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional e os beneficiários de pensão alimentícia voluntária, pagarão a quantia de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) no caso de mensalidade para o custeio das entidades e associações de classe e R\$ 1,25 (um real e vinte e cinco centavos) nos demais casos, por linha impressa no contracheque de cada servidor.Destarte, se desde o advento do Decreto federal nº 2.065/1996, as contribuições sindicais passaram a ser enquadradas como consignações compulsórias, não mais se justificava a cobrança por linha impressa no contracheque de cada servidor, na medida em que só foram restritas às contribuições facultativas.Por conseguinte, acolho a pretensão do sindicato-autor.Considerando que os valores a serem repetidos foram recolhidos após 1º/01/1996, deverão ser atualizados exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995, que ora transcrevo: 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Esclareço, ademais, que, sendo a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC.2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP 857414 - Relator Ministro Castro Meira - j. 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248)A taxa SELIC deverá incidir a partir do recolhimento indevido, nos termos da Súmula nº 162 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: na repetição do indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para reconhecer a inexigibilidade da cobrança pelos custos de geração de arquivos magnéticos e impressão de relatórios de consignações nas folhas de pagamento dos servidores sindicalizados, relativos às contribuições sindicais, a partir do advento do Decreto federal nº Decreto federal nº 2.065/1996.Em decorrência, condeno a União Federal a restituir ao autor todos os valores pagos a tal título até dezembro de 1999, porém respeitada a prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto federal nº 20.910/1932), contada retroativamente a partir da propositura da demanda. Friso que a atualização deverá ser realizada com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde as datas dos recolhimentos indevidos. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, combinado com o artigo 21, único, ambos do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo

475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021477-49.2007.403.6100 (2007.61.00.021477-9) - BENEFICENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BENEFICÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA S/A - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ em face do CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP (CRTR/5ª Região), objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade de autos de infração relacionados na petição inicial, a ilegalidade de qualquer atividade fiscalizatória do Conselho-réu, bem como a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a contratar profissionais inscritos perante seus quadros com a finalidade exercer as atividades de radiodiagnósticos e radioterapia. Afirmou a autora ter contra si lavrado auto de infração, sob argumento de que contratou a empresa Dataimagem, a qual não possuía registro perante o referido órgão de fiscalização profissional, bem como mantinha em seus quadros funcionários que desempenhavam funções atinentes ao técnico em radiologia sem a devida habilitação profissional expedida pelo CRTR/SP. Sustentou que por apresentar atividade preponderante na área de medicina, está registrada perante o Conselho Regional de Medicina, não sendo obrigada a manter outro registro perante o órgão de fiscalização profissional. Acrescentou que, em razão da atividade exercida pelos biomédicos contratados pela empresa Dataimagem, os mesmos possuem inscrição perante o Conselho de Biomedicina. Asseverou, por fim, que o CRTR/SP possui competência tão somente para fiscalizar os profissionais que exercem a profissão de técnico em radiologia. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/61). Afastada a prevenção do Juízo da 2ª Vara Federal Cível com relação ao processo apontado no termo de prevenção do Setor de Distribuição (SEDI - fl. 62) posto se tratar de objeto distinto do versado na presente demanda (fl. 64). Nesse mesmo passo, houve determinação para que a autora procedesse ao correto recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido às fls. 67. Citado, o Conselho-réu apresentou contestação (fls. 84/120), aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de conexão do presente feito com o processo nº. 2007.61.00.021479-2, o qual tramita perante a 23ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. No mérito, sustentou a falta de exaurimento da via administrativa pela autora, bem como sustentou que os aparelhos de radiologia devem ser operados por profissionais técnicos em radiologia, pugnano pela improcedência dos pedidos. Este Juízo Federal indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 121/122). Houve réplica pela parte autora (fls. 126/329). A parte autora interpôs recurso de agravo retido (fls. 136/140), sendo que o CRTR apresentou a devida contra-minuta (fls. 144/162). Intimadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 122), a parte autora requereu a produção de prova oral (fls. 134/135) Por sua vez, o Conselho-réu não se manifestou, nos termos da certidão de fl. 166. Em seguida, este Juízo Federal proferiu decisão saneadora (fls. 169/170), na qual foi rejeitada a preliminar de conexão bem como determinada, de ofício, a produção de prova pericial e indeferida a prova oral pleiteada. Em seguida, a parte autora indicou assistente técnico e ofereceu quesitos (fls. 171/183). Todavia, o CRTR não se pronunciou (fls. 184). Posteriormente, diante das diversas tentativas frustradas para nomeação de perito, a realização de prova pericial restou prejudicada (fl. 205). Foram opostos embargos de declaração pela autora em face da decisão saneadora de fls. 169/170 (fls. 206/207), os mesmos foram conhecidos e rejeitados (fl. 209). A autora juntou aos autos cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 0021479-19.2007.403.6100 (fls. 210/215). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reapreciar a preliminar suscitada em contestação, posto que já houve decisão a respeito (fls. 169/170), motivo pelo qual incide a proibição do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito Reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Por isso, analiso o mérito. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Cinge-se a controvérsia em torno da legalidade dos atos fiscalizatórios do réu, que autuou a parte autora em razão do exercício de atividade típica de radiologia. Deveras, o artigo 1º da Lei federal nº 6.839/1980 dispõe que a anotação dos profissionais legalmente habilitados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei). Em decorrência, o registro deve ser levado a efeito no órgão de fiscalização correspondente à atividade preponderante do profissional legalmente habilitado, ainda que o mesmo esteja apto a desempenhar funções afeitas à fiscalização de outra entidade. Não há, portanto, obrigatoriedade de duplo registro. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. I - O art. 1º da Lei n. 6.839/80 impõe às empresas a obrigatoriedade de registro nos conselhos de fiscalização profissional em conformidade com as respectivas atividades básicas ou em relação

àquelas pela qual prestem serviços a terceiros.II - Engenheiro Químico que não exerce atividade básica ligada a Engenharia, não está obrigado a registrar-se no CREA. Ademais, no caso em concreto, o profissional já se encontra registrado no Conselho Regional de Química, não se podendo exigir-lhe dupla filiação a conselhos de fiscalização por apenas uma atividade exercida.III - Apelação não conhecida e remessa oficial improvida. (grifei)(TRF da 1ª Região - 3ª Turma Suplementar - AC nº 9601510540/RO - Relator Juiz Federal Convocado Julier Sebastião da Silva - j. em 24/8/2001 - in DJ de 17/09/2001, pág. 491) Partindo de tais premissas, importa verificar as atividades básicas desempenhadas pela autora. A documentação carreada aos autos (fl. 21) demonstra que o objeto social da autora destina-se à atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências. Ademais, demonstrada a sua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (fl. 55), de fato é desnecessário o registro em outro órgão fiscalizador. No que tange à legalidade dos atos de fiscalização do Conselho-réu, razão assiste à parte autora. Consoante o auto de infração lavrado contra a autora, o motivo da autuação impugnada foi a contratação e/ou acobertamento de profissional e/ou pessoa jurídica sem registro na respectiva jurisdição, caracterizando infringência ao artigo 14, alínea f da Resolução CONTER nº. 16/2006 (fls. 23). Deveras, a Lei federal nº 7.394/1985 não atribuiu aos Conselhos Regionais dos Técnicos em Radiologia o poder fiscalizador de empresas, como a autora. Desta forma, não havendo autorização legal expressa, descabida a atuação de pessoas jurídicas inscritas perante o Conselho Regional de Medicina. Transcrevo, a propósito, a seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que corrobora as ilações mencionadas, in verbis:EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - AUTUAÇÃO - CONSELHO DE RADIOLOGIA - INFRAÇÃO PREVISTA EM RESOLUÇÃO - ILEGITIMIDADE DO PODER DE POLÍCIA 1. O ilícito administrativo configurou-se pela afronta ao artigo 2o. da lei 7.394/85, regulamentada pelo Decreto 92.790/86 e também por infringência ao artigo 14 da Resolução Conter 10/98. 2. Ainda que o apelado detenha competência para fiscalizar o exercício da profissão de técnico em radiologia, não consta da lei (7.394/85), nem do regulamento respectivo, que possa autuar empresas pelo acobertamento e/ou contratação de pessoa não habilitada ao exercício dessa profissão. 3. Pelo que se extrai dos autos, a infração estaria prevista em simples resolução do apelado, o que não legitima, no caso, o exercício do poder de polícia. 4. Inversão do ônus da sucumbência.(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1144661/SP - Relator Juiz Federal Convocado Santoro Facchini - j. em 18/11/2010 - in e-DJF3 Judicial 1 de 25/11/2010)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para declarar o direito da autora de manter inscrição tão somente no Conselho Regional de Medicina, podendo executar as atividades de radiodiagnósticos e radioterapia, bem como a nulidade do auto de infração nº 2251 e do respectivo boleto bancário nº 8600762187-3.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007833-63.2012.403.6100 - RODRIGO DE GRANDIS(SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008579-28.2012.403.6100 - JOSE OTAVIO DA SILVA(SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc.I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ OTÁVIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito no que tange a contrato de empréstimo consignado nº 000236160000079271, bem como determine a exclusão de registro nos cadastros de inadimplentes e condene a ré ao pagamento de indenização por danos material e moral. Informou o autor que, em agosto de 2011, tomou conhecimento de que foi firmado contrato de empréstimo consignado em seu nome com abertura de conta corrente para tanto (agência nº 0236 - conta nº 001.32997-7), por meio de operação fraudulenta, mas sem o seu consentimento, sendo que os proventos de sua aposentadoria foram desviados para tal conta bancária. Imputou responsabilidade à ré, que deixou de agir com as devidas cautelas, permitindo a tomada fraudulenta do referido empréstimo, causando enormes prejuízos, com a inclusão indevida de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Por isso, postulou também a condenação da ré ao pagamento de indenização correspondente.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/42).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte (fls. 47/48), para determinar à ré a exclusão do nome do autor dos cadastros do SCPC, exclusivamente referente ao contrato em questão. Foram concedidos, ainda, os benefício da assistência judiciária gratuita e da tramitação prioritária do processo ao autor, nos termos do artigo 71 da Lei federal nº 10.741/2003

(Estatuto do Idoso). Citada, a ré ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 57/67), alegando, em suma, a inexistência do dever de indenizar, por ausência de danos sofridos pelo autor, posto que o contrato de empréstimo consignado n.º 000236160000079271 foi cancelado assim que foi constatada a fraude. Foi determinada, ainda, a exclusão no nome do autor dos cadastros restritivos. Alega, ainda, a suposta ocorrência de excludente por fato de terceiros. Destarte, pugnou pela improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Houve apresentação de réplica pela parte autora (fls. 79/86). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 68), a parte ré dispensou a realização de outras (fl. 70). Por sua vez, a parte autora requereu a produção de prova oral, documental e pericial grafotécnica (fls. 77/78). Proferida decisão saneadora (fls. 90/92), na qual foi deferida a realização de prova pericial grafotécnica e documental requeridas pelo autor. Em seguida, a Caixa Econômica Federal apresentou a documentação atinente à abertura do aludido empréstimo consignado (fls. 99/106). Noticiado o descumprimento da antecipação da tutela deferida (fls. 108/111), a ré comprovou a exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito (fls. 114/115). A ré formulou proposta de acordo (fl. 117), não havendo manifestação pelo autor. O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 120/156), tendo as partes apresentado manifestação (fls. 159 e 163/164). O autor novamente alegou suposto descumprimento da medida de urgência determinada nos autos (fls. 160/162). Todavia, tal pleito desprovido de comprovação restou prejudicado, vindo os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 162). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Indenização por danos materiais Observo que a situação relatada neste processo se submete ao regramento do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal nº 8.078/1990). Observo, pelos fatos narrados na petição inicial, que o autor, embora não tenha contratado com a instituição financeira, é considerado consumidor para o fim de ressarcimento por eventuais danos causados, por força do disposto no artigo 17 do CDC: Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Em razão de a Caixa Econômica Federal - CEF oferecer no mercado um serviço de natureza bancária (empréstimo consignado), que expressamente é catalogado na discriminação pontual do 2º do artigo 3º do CDC, resta configurada a relação de consumo. Ademais, prescreve o artigo 6º, inciso VI, do CDC que é direito do consumidor, inclusive dos a ele equiparados, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Presente a relação de consumo, passo a analisar os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. Com efeito, a responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) voluntário, resultado (ou evento) danoso e nexos de causalidade entre a conduta e o resultado. Assentes tais premissas, verifico que a prova produzida nos autos constatou a fraude na tomada do indigitado empréstimo bancário. De fato, o autor foi vítima de estelionatários, que requereram a abertura de empréstimo consignado em seu nome perante a CEF, mediante a falsificação da sua assinatura. Pelo original do contrato de financiamento em questão (fls. 100/105), verifico que foi aposta assinatura falsa, constatada pela nítida divergência entre a firma do autor (por exemplo - fls. 25 e 42) e a utilizada pelo estelionatário (fls. 105). Além disso, no laudo pericial foram comparadas as assinaturas dos envolvidos, tendo o perito judicial concluído pela existência de fraude (fl. 126): A assinatura e rubricas presentes nas peças questionadas pelo Requerido, no contrato de fls. 100/105, NÃO foram exaradas pelo punho escritor do Sr. José Otávio da Silva, sendo, portanto, FALSIFICADA PELO PROCEDIMENTO DE FALSIFICAÇÃO SEM IMITAÇÃO. Portanto, restou provado que o contrato de empréstimo consignado foi aberto em nome do autor de forma fraudulenta por terceiros, que torna evidente o erro e a negligência da instituição bancária ré, que possui o dever de zelar pelas operações financeiras realizadas. É evidente que a Caixa Econômica Federal tem a responsabilidade por tal serviço, com a submissão aos padrões rígidos do Banco Central do Brasil. Destarte, restou caracterizada a conduta. Por outro lado, foi comprovado que, em razão do empréstimo tomado, o autor ficou privado do recebimento de sua aposentadoria e seu nome passou a integrar cadastros de serviços de proteção ao crédito (fl. 29). Assim, também foram configurados o nexos causal e o resultado danoso. Assim sendo, reconheço a responsabilidade civil da ré. Contudo, verifico que o autor apontou dano de ordem material no valor de R\$ 10.425,92 (fls. 06 e 22 - item 22), sendo que apenas restou provado o desvio em sua aposentadoria para conta fraudulenta, no montante total de R\$ 10.377,10 (R\$ 3.139,08 + R\$ 2.073,88 + R\$ 2.073,88 + R\$ 3.090,26 - fls. 34 e 37). Apesar de a ré haver sustentado que houve o cancelamento do mencionado contrato, com a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos, não há nos autos qualquer comprovação a respeito e sequer foi mencionado o estorno dos valores indevidamente consignados em sua aposentadoria. Destarte, reconheço o dano material causado no valor de R\$ 10.377,10 (dez mil, trezentos e setenta e sete reais e dez centavos). O valor em questão deverá ser corrigido monetariamente, desde as datas dos desvios dos proventos efetuados em sua aposentadoria para a conta fraudulenta (06/09/2011, 06/10/2011, 07/11/2011 e 06/12/2011 - fls. 34 e 37), de conformidade com os índices da Justiça Federal. Outrossim, o mesmo valor deverá sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato de citação da ré (23/05/2012 - fl. 53) até a data do efetivo pagamento. Indenização por danos morais A prova dos três elementos da responsabilidade civil objetiva são suficientes para o

reconhecimento dos danos morais, não havendo necessidade de sua comprovação. Em casos análogos já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS AO TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. FIXAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. I. A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. II. Indenização que se reduz, todavia, para adequar-se à realidade da lesão, evitando enriquecimento sem causa. III. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliado à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial (REsp n. 265.350/RJ, 2a. Seção, por maioria, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 27/08/2001). IV. Recurso especial parcialmente conhecido e em parte provido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - RESP n° 432177/SC - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 23/09/2003 - in DJ de 28/10/2003, p. 289) Destarte, merece acolhimento o pedido de indenização por danos morais. Em caso análogo, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM BASE EM DOCUMENTOS FURTADOS. AUSÊNCIA DE CAUTELA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INSCRIÇÃO NO SPC E SERASA. REPARAÇÃO DEVIDA. - Aberta conta corrente por terceiro de má fé, que se utiliza de documentos furtados, responde a instituição bancária por dano moral, se, por culpa sua, inscreve nos serviços de proteção ao crédito, por emissão de cheques sem fundos, o nome de quem indevidamente consta como correntista. - Apelação conhecida e desprovida. (grafei) (TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AC n° 200070000263724/PR - Relator Des. Federal Eduardo Thompson Flores Lenz - j. em 26/10/2004 - in DJU de 24/11/2004, pág. 462) No que tange à quantificação da indenização, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeatur por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido e também para inibir o agente da prática de novos atos. Por tal razão, vem sendo amplamente aplicada, na fixação das indenizações, a teoria do valor do desestímulo, que propugna, justamente, os postulados acima expostos e foi divulgada por Carlos Alberto Bittar (in Danos morais: critérios para sua fixação, IOB n° 38673). Por outro lado, a jurisprudência assentou que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado. Afinal, o objetivo é apenas compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade (ou proporcionalidade). Trago à colação os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS EM FACE DE PERMANÊNCIA INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DA SERASA. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTO FALSO. BANCO DE DADOS. LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE INFORMAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PUNITIVO E EDUCATIVO. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. Terceiro abriu conta corrente em nome da autora utilizando-se de documento falso. Em face da devolução de cheques emitidos pelo falsário, o nome da autora foi inscrito indevidamente na SERASA. 2. Prova pericial confirmou a falsidade do documento utilizado na abertura da conta e a própria ré admitiu que não restou comprovado no presente, que, por qualquer meio, tenha (a autora) colaborado para a prática e sucesso dos fatos objeto deste autuado. 3. A Lei n 8.078/90 estabelece, no art. 43, regras sobre os cadastros e dados dos consumidores. À inteligência do dispositivo, o fornecedor original das informações, o terceiro e o arquivista respondem solidariamente pelas irregularidades na operação dos bancos de dados. 4. A responsabilidade estabelecida no Código de Defesa do Consumidor é objetiva, fundada no risco do empreendimento. 5. Surge inequívoco o dever de indenizar, sendo desnecessária a comprovação de prejuízo em se tratando de ressarcimento de danos morais. 6. A estipulação do quanto indenizatório de danos morais deve levar em conta a finalidade punitiva e educativa da sanção. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem ensejar enriquecimento. 7. À míngua de elementos que permitam vislumbrar a dimensão do abalo sofrido pela autora, é reduzido de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o quanto da indenização, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. (grafei) (TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC n° 199738000524190/MG - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 28/09/2005 - in DJ de 13/10/2005, pág. 65) INDENIZAÇÃO - ABERTURA DE CONTA-CORRENTE COM DOCUMENTO FALSIFICADO - RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - DANO MORAL - FIXAÇÃO - PEDIDO FORMULADO EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO EM COGNICÃO PROVISÓRIA - EXAME NA SENTENÇA. 1. O estabelecimento bancário que, sem adotar as cautelas a que está obrigado (Resolução BACEN n° 2.025), abre conta-corrente com documento falsificado, age com culpa ensejadora de reparação (artigo 159, do Código Civil). 2. O dano moral deve ser fixado dentro de critérios razoáveis e

considerando as circunstâncias da violação da moral.3. O indeferimento de tutela antecipada não desonera o magistrado de apreciar o pedido de fundo por ocasião da sentença.4. Apelação dos autores provida e da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 3ª Turma - AC nº 199901001189625/MG-Relator Juiz Federal Convocado Evandro Reimão dos Reis - j. em 13/03/2002 - in DJ de 16/5/2002, pág. 205)Destarte, tomando por base o comportamento adotado pela ré no presente caso, o dano provocado, bem como o seu poderio econômico, com vistas ao aludido desestímulo na reiteração da conduta, fixo a indenização no mesmo valor indevidamente desviados de sua aposentadoria, ou seja, em R\$ 10.377,10 (dez mil, trezentos e setenta e sete reais e dez centavos). O valor em questão deverá ser corrigido monetariamente, a partir da presente data (Súmula nº 362 do C. STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), na forma prevista no artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal. Outrossim, o mesmo valor deverá sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, a contar do ato citatório da ré (23/05/2012 - fl. 53), até a data do efetivo pagamento. Inexistência de relação jurídica Por derradeiro, ante a constatação de abertura fraudulenta de contrato de empréstimo consignado em nome do autor, merecem ser acolhidos os pedidos de cancelamento do débito e de quaisquer restrições decorrentes. Isto porque as partes não estão vinculadas juridicamente por contrato, de tal sorte que não pode advir qualquer efeito. O prejuízo advindo do cancelamento do empréstimo consignado deverá ser suportado pela ré, que poderá buscar ressarcimento dos responsáveis do embuste nas vias processuais próprias.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando a inexistência de débito em relação ao empréstimo nº 000236160000079271, condenando a ré na obrigação de excluir o nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito em razão de tal operação, bem como no pagamento de indenização por dano material, no montante total de R\$ 10.377,10 (dez mil e trezentos e setenta e sete reais e dez centavos), com atualização monetária desde as datas dos desvios dos proventos efetuados em sua aposentadoria para a conta fraudulenta (06/09/2011, 06/10/2011, 07/11/2011 e 06/12/2011 - fls. 34 e 37), de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região), e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório da ré (23/05/2012 - fl. 53) até a data do efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.377,10 (dez mil e trezentos e setenta e sete reais e dez centavos), com atualização monetária, a partir da presente data, de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório (23/05/2012 - fl. 53), até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. Por conseguinte, confirmo a antecipação de tutela parcialmente concedida (fls. 47/48) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido (Súmula nº 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011229-48.2012.403.6100 - MARITIMA SEGUROS S/A(SP203602 - ANA CÂNDIDA MENEZES MARCATO E SP033412 - ANTONIO CARLOS MARCATO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014023-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010210-07.2012.403.6100) CANELAS COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 185/200) em face da sentença proferida nos autos (fls. 177/182), requerendo a sua modificação. É o singelo relatório. Passo a decidir. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão expressamente previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A autora não veiculou qualquer dos defeitos acima na sentença proferida, que ensejassem, ao menos, a possibilidade do juízo de prelibação dos embargos declaratórios opostos. Procurou a autora, apenas e tão-somente, externar seu inconformismo com a sentença lançada. Tanto que formulou pedido de reforma, com a condenação da parte contrária em honorários advocatícios. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, em face da ausência de indicação de qualquer dos defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual permanece inalterada a sentença proferida. Intimem-se.

0015718-31.2012.403.6100 - FABIO LUIS ANASTACIO(SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016340-13.2012.403.6100 - JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006321-11.2013.403.6100 - BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 409/412) em face da sentença proferida nos autos (fls. 403/407), sustentando a ocorrência de omissão e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço os apontados vícios na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Os pontos mencionados pela parte embargante foram suficientemente apreciados na sentença, servindo de suporte para a improcedência da ação. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Outrossim, registro que os fundamentos da sentença foram explicitados, não restando qualquer omissão a ser integrada. Deveras, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Ademais, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via recursal adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015103-07.2013.403.6100 - EQUANT BRASIL LTDA(RJ166866 - PEDRO AUGUSTO DE MATTOS ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EQUANT BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/820). Inicialmente, foi afastada a prevenção dos Juízos Federais relacionados no termo de prevenção do Setor de Distribuição (fls. 822/824 - SEDI), posto que as demandas ali apontadas versam sobre objetos distintos (fl. 826). Nessa mesma decisão, houve determinação para que a parte autora procedesse à retificação do valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido e o recolhimento das custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em seguida, a parte autora despachou petição requerendo a dilação do prazo para o cumprimento da determinação judicial (fl. 827/829), tendo sido deferido o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias (fl. 827). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Embora intimada para promover a emenda da petição inicial, a fim de proceder à retificação do valor da causa e proceder ao recolhimento das custas judiciais, a parte autora não cumpriu a determinação judicial.Destarte, não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Assevero que é desnecessária a intimação pessoal da autora para tanto, consoante entendimento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUSTAS. PREPARO. A PARTE QUE AJUIZOU A AÇÃO DEVE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS (CPC, ART. 257); SE NÃO O FAZ, EXCEDENDO, ALÉM DE TODOS OS LIMITES, O DE EVENTUAL TOLERÂNCIA, O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO EXPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO.(STJ - 2ª Turma - RESP nº 151608/PE - Relator Min. Ari Pargendler - j. em 11/12/1997 - in DJ de 16/02/1998. pág. 73)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo Diploma Legal, em razão da ausência de recolhimento das custas processuais pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015889-51.2013.403.6100 - AUJE IND/ ELETRO ELETRONICA LTDA(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ E SP165110 - PRISCILA MATTOSINHO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AUJE INDÚSTRIA ELETRO ELETRÔNICA LTDA. em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de certidão de dívida ativa levada a protesto pelo réu, bem como a condene ao pagamento de indenização por danos morais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/24). Houve determinação para que a parte autora promovesse o recolhimento das devidas custas processuais, bem como juntasse contrafé (fl. 28). A autora requereu prazo suplementar de 10 dias para o recolhimento das custas, alegando sua impossibilidade devido à greve dos bancos (fl. 29). Este Juízo Federal concedeu o prazo improrrogável de 48 horas (fl. 30), contudo, a autora requereu novo prazo de 10 dias (fls. 31/32), o que foi deferido à fl. 33. Após o decurso do referido prazo, a autora ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Embora intimada para promover a emenda da petição inicial, a fim de proceder ao recolhimento das custas judiciais, a parte autora não cumpriu a determinação judicial.Destarte, não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Assevero que é desnecessária a intimação pessoal da autora para tanto, consoante entendimento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUSTAS. PREPARO. A PARTE QUE AJUIZOU A AÇÃO DEVE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS (CPC, ART. 257); SE NÃO O FAZ, EXCEDENDO, ALÉM DE TODOS OS LIMITES, O DE EVENTUAL TOLERÂNCIA, O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO EXPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO.(STJ - 2ª Turma - RESP nº 151608/PE - Relator Min. Ari Pargendler - j. em 11/12/1997 - in DJ de 16/02/1998. pág. 73)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo Diploma Legal, em razão da ausência de recolhimento das custas processuais pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado,

proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021043-84.2012.403.6100 - SOJITZ DO BRASIL S/A(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010003-71.2013.403.6100 - EUROFARMA LABORATORIOS S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EUROFARMA LABORATÓRIOS S/A contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos do ambiente de trabalho - GILRAT (cota do empregado), ao salário-educação, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e ao FGTS, incidentes sobre as seguintes verbas de natureza trabalhista: férias gozadas, quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e férias vencidas pagas na rescisão do contrato de trabalho. Sustentou a impetrante, em suma, serem indevidas as contribuições em questão sobre as referidas verbas, porquanto possuem natureza indenizatória. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 34/57). Este Juízo Federal afastou a possibilidade de prevenção e relação de dependência (fl. 66). Outrossim, também foi determinada a regularização da petição inicial, sobreindo petições da impetrante nesse sentido (fls. 67/70 e 72/75), que foram recebidas como aditamentos. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 77/82). Notificado, prestou informações a segunda autoridade impetrante, alegando sua ilegitimidade passiva, posto que a Caixa Econômica Federal é mera agente operadora e não gestora do FGTS (fls. 96/125). A União Federal interpôs agravo na forma retida (fls. 126/134), que foi objeto de contraminuta da impetrante (fls. 170/176). Por sua vez, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 137/160), ao qual foi dado parcial provimento (fls. 179/184). Igualmente notificado, prestou informações o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 161/169), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva quanto à contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. No mérito, defendeu a incidência das contribuições em questão sobre as verbas postuladas pela impetrante. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fl. 193). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à ilegitimidade passiva Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelas autoridades impetradas. Inicialmente, observo que a impetrante requereu o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição sobre a folha de salários (cota patronal, GILRAT e terceiros), bem como da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) incidentes sobre verbas de natureza trabalhista, que alega terem natureza indenizatória. De fato, não há controvérsia quanto a legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, que já integra o polo passivo desta demanda quanto a incidência da contribuição sobre a folha de salários (cota patronal, GILRAT e terceiros). Todavia, em relação à contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), prescrevem os artigos 1º e 2º da Lei federal nº 8.844/1994, in verbis: Art. 1 Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições. Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às

multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997) Assim, no que se refere à contribuição ao FGTS, tanto o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, quanto o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo, não detém legitimidade para figurarem o pólo passivo do presente mandamus. Nesse sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgados que seguem: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prescrevem que: Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. 2. Da leitura dos mencionados dispositivos conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. No entanto, no presente caso não houve a citação de um dos litisconsortes passivos necessários, qual seja, o representante do Ministério do Trabalho. 4. Em sede de mandado de segurança, a ausência de citação de litisconsorte passivo necessário enseja a anulação da sentença (Precedentes do STJ). 5. Parecer do Ministério Público Federal acolhido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que se promova a citação do litisconsorte passivo necessário, qual seja, o representante do Ministério do Trabalho e Emprego. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AMS nº 331.369 - Relator Des. Federal José Lunardelli - j. 22/10/2013 - in e-DJF3 Judicial 1 de 31/10/2013) APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO REPUTADO INTERPOSTO. FUNDO DE GARANTIDA DO TEMPO DE SERVIÇO -FGTS. AÇÃO DECLARATÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DO FUNDO DE GARANTIA - NDFG. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. 1. Reexame necessário reputado interposto, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. 2. A CEF é parte ilegítima na ação anulatória de crédito do FGTS (AC n. 1999.03.99.054816-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.05.07). A CEF é parte ilegítima em mandado de segurança impetrado para a suspensão da exigibilidade de contribuições ao FGTS. Nos termos da Lei n. 8.036/90, arts. 4º e 7º, e da Lei n. 8.844/94, arts. 1º e 2º, a CEF é agente arrecadador e operador do FGTS, cabendo à Fazenda Nacional o lançamento e a cobrança das contribuições, e ao Ministério do Trabalho a fiscalização dos recolhimentos e a aplicação de multas. Não se tratando de pedido de mera expedição de Certificado de Regularidade do FGTS, configura-se a ilegitimidade passiva da CEF (ou seu agente) para figurar no pólo passivo do mandado de segurança (AMS n. 2005.61.05.014830-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07). 3. A Notificação de Débito de Fundo de Garantia - NDFG, o Discriminativo de Dívida Inscrita - DDI e o Termo de Inscrição de Dívida - TID são atos de natureza administrativa, em relação aos quais incide a presunção de legalidade e legitimidade. 4. A autoridade fiscal tem liberdade para discordar das declarações da empresa e considerar existente o vínculo empregatício e, conseqüentemente, devidas as contribuições sobre a folha de salários. Desse modo, cabe à empresa demonstrar, caso a caso, a não configuração de relação de emprego (pessoalidade, continuidade, subordinação e onerosidade). A 5ª Turma desta Corte já decidiu nesse sentido (ApelReex n. 1999.61.82.047408-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.05.10), à unanimidade e com fundamento em precedentes do STJ (2ª Turma, REsp n. 714968, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03.10.05; 2ª Turma, REsp n. 625587, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 02.05.05). 4. A cobrança foi gerada a partir de fiscalização, que concluiu pela descaracterização de contratos de trabalho temporário, por não preencherem os requisitos do art. 2º da Lei n. 6.019/74.5. Deve ser mantido o débito, uma vez que não restaram comprovados os requisitos da Lei n. 6.019/74, quais sejam: necessidade transitória de substituição de pessoal permanente e acréscimo extraordinário de serviço. 6. Apelações e reexame necessário, reputado interposto, providos.(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1.095.048 - Relator Des. Federal André Nekatschalow - j. 22/10/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 05/11/2012) Quanto à falta de interesse de agir Verifico que a impetrante requereu a exclusão da verba denominada férias vencidas pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, da base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários. Entretanto, friso que tal verba está expressamente excluída do salário-de-contribuição, consoante previsto no artigo 28, 9º, alínea d da Lei federal nº 8.212/1991, com a redação imprimida pela Lei federal nº 9.528/1997, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do

procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante quanto à inexigibilidade do recolhimento da contribuição social patronal sobre as férias indenizadas pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, verifico que não está configurado o interesse de agir, posto que tal verba está expressamente excluída do salário-de-contribuição e, por conseguinte, da remuneração, consoante prescreve o 2º do artigo 22 da Lei federal nº 8.212/1991, não restando comprovado nos autos que a autoridade impetrada tenha efetuado qualquer ato tendente a sua cobrança. Assim, reconheço a ausência do interesse processual por inexistência de conflito de interesses em relação a esta verba salarial. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito quanto aos pedidos remanescentes, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a impetrante proceder ao recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários, bem como daquela em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos do ambiente de trabalho - GILRAT (cota do empregado) e ao salário-educação, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, incidentes sobre as seguintes verbas de natureza trabalhista: férias gozadas; quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal (com a redação imprimida pela emenda Constitucional nº 20/1998) outorga autorização para a instituição de contribuição social a cargo do empregador, da empresa e de entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Outrossim, a Lei federal nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999) deste Diploma Legal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) O 2º deste dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tal fim e que estão excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Por sua vez, a contribuição em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos do ambiente de trabalho - GILRAT está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei federal nº 8.212/1991 e é devida conforme o grau de risco da empresa, no percentual 1%, 2% ou 3%, igualmente sobre o total de remunerações pagas aos empregados. Já a contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) é um adicional à contribuição das empresas, consoante previsto na Lei federal nº 2.613/1955. A contribuição ao salário educação, por seu turno, é calculada com base na alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, conforme prescreve o artigo 15 da Lei federal nº 9.424/1996. Por fim, as contribuições ao SESI, SENAI e SEBRAE também são calculadas sobre o total de remunerações pagas pelos estabelecimentos aos seus empregados, nos termos das legislações de regência (Decreto-lei nº 9.403/1946, Decreto-lei nº 6.246/1944 e Lei federal nº 8.029/1990, respectivamente). A impetrante insurge-se contra a incidência de contribuições sociais sobre verbas que alega terem natureza indenizatória, posto que não são contraprestação por serviços prestados. Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas relacionadas na petição inicial e sobre as quais não houve o reconhecimento da carência da ação. Férias gozadas e respectivo terço constitucional O gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República. Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral, razão pela qual é devida a contribuição social ora impugnada. Acerca da incidência da contribuição social sobre as referidas verbas, já se pronunciaram a 1ª e 2ª Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo. 2. A legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias foi decidida no acórdão recorrido com base nos princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial. 3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição

previdenciária.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGA nº 502146/RJ - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. 02/10/2003 - in DJ de 13/09/2004, pág. 205)TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.5. Recurso não-provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - ROMS nº 19687/DF - Relator Min. José Delgado - j. 05/10/2006 - in DJ de 23/11/2006, pág. 214)Este também foi o entendimento externado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica da seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu caráter salarial. 2. Agravo de instrumento não provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AI nº 383-800 - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. 09/03/2010 - in DJF3 CJ1 de 24/03/2010, pág. 86)Assim, incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, bem como sobre o respectivo terço constitucional.Valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentadosPrescrevem os artigos 59 e 60 da Lei federal nº 8.213/1991 que o auxílio doença é devido ao empregado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e será devido a partir do décimo sexto dia do afastamento.Dispõe, ainda, o 3º do mencionado artigo 60 que durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado caberá à empresa pagar o seu salário integral.Neste contexto, verifico que o valor pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado tem natureza salarial, porquanto constitui contraprestação pecuniária, por força da relação de trabalho. Transcrevo, a propósito, a preleção de Leandro Paulsen acerca da incidência da contribuição social sobre a referida verba:Note-se, de fato, que o montante pago pela empresa não o é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia há, de fato, a garantia do pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento a amparar a pretensão da impetrante.(in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª edição, Ed. Livraria do Advogado, pág. 445)Neste sentido, destaco os julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º).II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º).III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal.IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 199961150027639/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 28/09/2004 - in DJU de 15/10/2004, pág. 341)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.1. O art. 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.277, de 7/2/2006 com o fim de dar celeridade ao processo, autoriza o magistrado, quando a matéria controvertida for de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de improcedência em outros casos idênticos, proferir imediatamente a sentença dispensando a citação do réu.2. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a

qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 3. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AMS nº 305566/SP - Relator Des. Federal Johanson Di Salvo - j. 16/09/2008 - in DJF3 de 16/09/2008)Consigno, por fim, que a nova orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça não têm caráter vinculante. Por isso, ainda prevalece o primado da livre convicção motivada dos membros do Poder Judiciário. Aviso prévio indenizadoA verba denominada aviso prévio indenizado não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho.Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio, em razão de sua natureza indenizatória.Trago à colação os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões em casos similares, in verbis:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (grifei)(TRF da 2ª Região - 3ª Turma Especializada - AC nº 90320/RJ - Relator Des. Federal Paulo Barata - j. 01/04/2008 - in DJU de 08/04/2008, pág. 128)TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, inocorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decism recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (grifei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 191882/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 17/04/2007- in DJU de 04/05/2007, pág. 646)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL DA VERBA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO INC. I DO ART. 195 DA CF 1988. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE, VALE TRANSPORTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL.1. O art. 3º da LC 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9jun2005. 2. As verbas de natureza salarial pagas à empregada a título de salário-maternidade estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da L 8.212/1991.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da L 8.213/1991), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho.4. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária.5. Por expressa determinação legal, não integram o salário-de-contribuição as rubricas relativas ao vale-transporte, auxílio-creche, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, cabendo à parte impetrante comprovar

a existência de recolhimentos indevidos atinentes a essas rubricas. Sem essa prova, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - APELREEX nº 200771080048911/RS - Relator Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi - j. 24/09/2008- in DE de 14/10/2008)Outrossim, destaco que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho também reconheceu a natureza indenizatória da verba ora tratada, consoante o seguinte aresto:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA.1. O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no artigo 487, 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes da SBDI-1 desta Corte.2. Recurso de revista conhecido e provido. (grafei) (TRT - 7ª Turma - RR nº 1433/2006-083-15-00.1 - Relator Min. Caputo Bastos - j. em 20/05/2009 - in DEJT de 22/05/2009)III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente ao mandado de segurança) em razão da ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, tão-somente em relação à Contribuição ao FGTS, e do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo.Igualmente, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente ao mandado de segurança) quanto ao pedido de inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a verba denominada férias vencidas e indenizadas.Subsidiariamente, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada remanescente (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão de valores relativos a aviso prévio indenizado nas bases de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários (artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, combinado com o artigo 22, inciso I, da Lei federal nº 8.212/1991), bem como da contribuição em razão dos riscos do ambiente de trabalho - GILRAT (cota do empregado) e ao salário-educação, Serviço social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à retificação do nome da impetrante, devendo constar Eurofarma Laboratórios S/A, em conformidade com a petição inicial e documentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011698-60.2013.403.6100 - GUACUI PARTICIPACOES LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUAÇUÍ PARTICIPAÇÕES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a não incidência do imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a diferença entre o custo de aquisição e o valor da indenização decorrente das ações de desapropriação autuadas sob os nºs 0042759-34.2011.8.26.0053 e 0043236-57.2011.8.26.0053. Alegou a impetrante, em suma, que o valor da indenização recebida em desapropriação é mera reposição patrimonial do bem expropriado, não representando riqueza nova a ensejar a incidência do IRPJ e da CSLL.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/225). O pedido de liminar foi deferido (fls. 229/234). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 241/246), defendendo a legalidade da incidência do IRPJ e da CSLL sobre o valor do ganho em desapropriação que não seja decorrente de reforma agrária. Sustentou, ainda, que qualquer isenção relativa a impostos ou contribuições só poderá ser concedida mediante lei específica federal, que regule exclusivamente a matéria. Pugnou pela denegação da segurança. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção (fls. 248/250). Houve a interposição de agravo retido pela União Federal (fls. 254/264), que foi objeto de contraminuta da impetrante (fls. 265/277), porém a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 279). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não havendo preliminares a apreciar, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da não incidência do imposto de

renda de pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a indenização decorrente de desapropriação por interesse social. Deveras, a Constituição Federal traça os limites para o exercício da competência tributária, tanto de forma direta, por meio das normas contidas no capítulo que trata do Sistema Tributário Nacional, como indiretamente, por meio de normas que garantem o direito de propriedade, de livre trânsito pelo território nacional, etc. Portanto, a competência tributária já nasce limitada pelas normas estabelecidas pelo poder constituinte originário. Em suma, a competência tributária das pessoas políticas subordina-se às normas constitucionais, que, como é pacífico, estão em patamar superior às normas legais. O Texto Maior outorgou à União Federal a competência para a criação de imposto incidente sobre renda e proventos de qualquer natureza (artigo 153, inciso III), bem assim, de contribuição social, a cargo dos empregadores, incidente sobre o lucro, destinada ao financiamento da Seguridade Social (artigo 195, inciso I). A definição e o alcance dos termos renda e lucro devem ser aferidos pelos ramos próprios do direito privado, por determinação de lei complementar. Neste sentido é o teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional: Artigo 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou delimitar competências tributárias. Aliás, o próprio artigo 43, inciso I, do mesmo Diploma Legal é taxativo ao estabelecer que o referido imposto tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, implicando tal expressão, necessariamente, em acréscimo patrimonial. Por outro lado, o lucro, termo eleito pelo legislador constituinte para descrever o fato gerador de contribuição social destinada ao financiamento da Seguridade Social, pode ser conceituado como o aumento de patrimônio, em razão do exercício de determinada atividade e combinada com a aplicação de determinado capital. Com efeito, o lucro representa resultado positivo das atividades do contribuinte. Conforme pontuei na decisão em que deferi a liminar requerida (fls. 229/234), o valor da indenização recebida em processo expropriatório, em qualquer das suas modalidades, configura mera reposição do bem expropriado pelo Estado. Deste modo, não configura acréscimo patrimonial, tampouco resultado positivo das atividades do contribuinte, a ensejar a incidência do IRPJ e da CSLL. Trago mais uma vez à colação os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assentam tais conclusões: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles. 2. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação: XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; 3. Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. 4. Representação. Arguição de Inconstitucionalidade parcial do inciso ii, do parágrafo 2., do art. 1., do Decreto-lei Federal n. 1641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, modo privado. O quantum auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal o sentido da justa indenização prevista na Constituição (art. 153, parágrafo 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda. Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão desapropriação, contida no art. 1., parágrafo 2., inciso ii, do decreto-lei n. 1641/78. (Rp 1260, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/08/1987, DJ 18-11-1988) 4. In casu, a ora recorrida percebeu verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual é infensa à incidência do imposto sobre a renda. 5. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial. 6. Precedentes: AgRg no Ag 934.006/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 06.03.2008; REsp 799.434/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31.05.2007; REsp 674.959/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/03/2006; REsp 673273/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 02.05.2005; REsp 156.772/RJ, Rel.

Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grafei)(STJ - 1ª Seção - RESP 1.116.460 - Relator Min. Luiz Fux - j. 09/12/2009 - in DJE de 01/02/2010)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IR SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO DE IMÓVEL EXPROPRIADO POR UTILIDADE PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL (NOVEMBRO / 90) - NÃO-INCIDÊNCIA DA DESEJADA TRIBUTAÇÃO - ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1- O exame meritório da quaestio em tela implica na contextura das considerações a seguir elencadas. 2- Como de sua essência, deve a figura do ganho de capital, hipótese para a incidência do imposto de renda sob apreço, decorrer, nos termos da legislação, de acréscimo patrimonial auferido por força de desfazimento voluntário da coisa, em cotejo com seu valor de aquisição. 3- Consistindo o instituto da desapropriação em mecanismo, consagrado, de intervenção estatal na propriedade, fruto de conveniência e interesse da Administração, apresenta-se a mesma sob as vertentes da finalidade pública e do interesse social, respectivamente correspondentes à presença de interesse do próprio Poder Público ou da coletividade. 4- Na esteira do mencionado raciocínio, consagrada doutrinariamente, então, a figura da desapropriação por finalidade pública se traduz nas expropriações por necessidade pública e por utilidade pública, enquanto, a por interesse social, tem esta denominação, literalmente. 5- Como substrato comum a todas aquelas modalidades, extrai-se do Texto Constitucional a imprescindibilidade de que as mesmas se verifiquem mediante prévia e justa indenização em dinheiro (art. 5º, XXIV). 6- Distinguindo-se a imunidade, como vedação constitucional ao exercício do poder tributante, do instituto da isenção, esta uma vantagem tributária decorrente de lei interferidora na estrutura da regra-matriz de incidência, observa-se que a preocupação do legislador, ao estabelecer os casos de isenção, previstos pelo parágrafo único, do art. 22, da Lei 7.713/88, foi a de subtrair à configuração de evento de ganho de capital, situações tais como a indenização expropriatória para reforma agrária, a decorrente de sinistro, de furto ou de roubo, relativos ao bem segurado. 7- Límpido buscou o legislador excluir da tributação quadros nos quais a perda da coisa, ocasionadora de conseqüente indenização, não emanou de vontade do próprio indenizado, mas, sim, decorreu de forças alheias a si, de eventos externos. 8- Há de se afastar qualquer exegese segundo a qual daquela maneira positivou o legislador, no tocante à desapropriação agrária, em razão da disciplina encartada no 5º, do artigo 184, da CF, pois, cuidando este de genuína imunidade, tornou desnecessária qualquer interferência de normatização infraconstitucional, regulamentadora a respeito. 9- Decorre incontestemente se depreenda do quanto positivado pelo retratado parágrafo único intentou a voluntas legem, ali inserida, a subtração à exigibilidade do Imposto de Renda, por força de ganho de capital, de hipóteses nas quais ausente o intuito, o ânimo do indenizado de se desfazer do que lhe pertencera. 10- Avulta irretorquível a omissão legislativa, sob um ângulo, e a conseqüente discriminação, por outro, na construção daquele dispositivo. 11- Sendo a expropriação manifestação unilateral do Estado, patente que, ocorrida sob quaisquer de suas modalidades, inicialmente apontadas, não traz consigo, para sua consumação, qualquer carga de vontade, por parte do expropriado, que recebe, como contraprestação, indenização, na forma também já salientada. 12- No caso vertente foi o que se verificou: nos termos do contido nos autos, foi a parte embargante / recorrida despojada de seu imóvel em razão de desapropriação por utilidade pública e por interesse social. 13- Inadmissível se afigura tenha o legislador - e em repetição desnecessária, como já repisado - somente se dedicado, nos termos do parágrafo único do art. 22, sob exame, a excluir dos contornos de ganho de capital a percepção de indenização expropriatória para fins de reforma agrária, como se as demais modalidades defluissem de motivação diversa do que a introspectiva, genuína e inerente vontade do próprio Estado. 14- Consagra o mencionado dispositivo autêntica agressão ao princípio, de estatura constitucional, da isonomia, ao contemplar disciplina distinguida a entes (os indenizados por desapropriação) que se encontram em situação equivalente, o que se revela inconcebível, no Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 5/10/1988 (art. 1º, caput, CF). 15- Nem se há de se investigar acerca da existência de diferença, efetiva, entre o valor de aquisição do bem expropriado e o de sua correlata indenização, in casu, pois ausente o minus, para a configuração da investigação sobre ganho de capital, consistente no desfazimento voluntário da coisa, incoorrido, como se demonstra na causa. 16- Demonstrando-se descumpridor ao dogma da igualdade o ditame encerrado no parágrafo único, do art. 22, da Lei 7.713/88, ao não positivar isenção para as desapropriações em geral, decorre deva, sim, prosperar, in totum, a pretensão deduzida preambularmente, para que se subtraia a pessoa do pólo embargante, em cunho definitivo, da sujeição ao pagamento do Imposto de Renda lastreado em ganho de capital, por flagrantemente incoorrido, oriundo de indenização expropriatória por força de utilidade pública / interesse social. 17- Superiormente a Representação 1.260/DF, da Corte Suprema Brasileira, Relator Ministro Néri da Silveira, assenta paradigma exemplar a respeito, ali então a afastar norma tributante sobre o tema e a título de IR, encartado no DL 1641/78, desde então expungida do sistema com coerência. Precedentes. 18- Não se há de falar em renda nem em proventos, como gizados pelo art. 43, do CTN, pois está a sofrer a parte desapropriada / recorrida reposição / indenização em decorrência da perda de seu patrimônio imobiliário. Precedentes. 19- De rigor a procedência aos embargos, improvidos o apelo e o reexame, honorários fixados consentaneamente com os contornos do caso vertente (10% de R\$ 17.500,00), nos termos do art. 20, CPC. 20- Improvimento ao reexame necessário.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da 2ª Seção - REO nº 451.159 - Relator Juiz Federal Conv. Silva Neto - j. 26/07/2007 - in DJU de 18/09/2007)III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre o ganho de capital decorrente das ações de desapropriação autuadas sob os nºs 0042759-34.2011.8.26.0053 e 0043236-57.2011.8.26.0053. Outrossim, confirmo a liminar concedida (fls. 229/234) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013674-05.2013.403.6100 - TEIXEIRA, MARTINS E ADVOGADOS(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS E SP319476 - IZAQUE SATIRO DA SILVA JUNIOR) X PROCURADOR(A) REGIONAL TRABALHO - MINISTERIO PUBLICO TRABALHO 2 REGIAO

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013947-81.2013.403.6100 - MAG - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAG - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas de natureza trabalhista: salário-maternidade, auxílio-doença e o auxílio acidente, adicional de férias, adicional de horas-extras, aviso prévio indenizado e férias indenizadas (dobra de férias). Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração. Sustenta a impetrante, em suma, ser indevida a contribuição social sobre as referidas verbas, porquanto tem natureza indenizatória. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/92). Foi determinada a solicitação de informações para a verificação de eventual prevenção apontada em quadro indicativo emitido pelo Setor de Distribuição (SEDI), bem como a emenda da petição inicial (fl. 96). As informações solicitadas foram prestadas (fls. 100/117) e a prevenção afastada por este Juízo (fl. 121). Sobrevieram petições da impetrante regularizando a inicial (fls. 118/120 e 122/123), que foram recebidas como aditamentos. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 125/131). Notificado, prestou informações o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 138/151), defendendo a incidência das contribuições em questão sobre as verbas postuladas pela impetrante. A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu em parte a liminar (fls. 152/165). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fls. 169/171). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à falta de interesse de agir Inicialmente, verifico que a impetrante requereu a exclusão da verba denominada férias indenizadas (dobra de férias), da base de cálculo da contribuição social patronal. Entretanto, friso que tal verba está expressamente excluída do salário-de-contribuição, consoante previsto no artigo 28, 9º, alínea d da Lei federal nº 8.212/1991, com a redação imprimida pela Lei federal nº 9.528/1997, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante quanto à inexigibilidade do recolhimento da contribuição em tela sobre as férias indenizadas, verifico que não está configurado o interesse de agir, posto que tal verba está expressamente excluída do salário-de-contribuição e, por conseguinte, da remuneração, consoante prescreve o 2º do artigo 22 da Lei federal nº 8.212/1991, não restando comprovado nos autos que a autoridade impetrada tenha efetuado qualquer ato tendente a sua cobrança. Assim, reconheço a ausência do interesse processual por inexistência de conflito de interesses em relação a esta verba salarial. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito quanto aos pedidos remanescentes, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da

ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a impetrante proceder ao recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários incidente sobre as seguintes verbas de natureza trabalhista: salário-maternidade; quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença ou do auxílio acidente; terço de férias; adicional de horas-extras e aviso prévio indenizado. Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal (com a redação imprimida pela emenda Constitucional nº 20/1998) outorga autorização para a instituição de contribuição social a cargo do empregador, da empresa e de entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Outrossim, a Lei federal nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999) deste Diploma Legal:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei)O 2º deste dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tal fim e que estão excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.A impetrante insurge-se contra a incidência de contribuição social sobre verbas que alega terem natureza indenizatória, posto que não são contraprestação por serviços prestados. Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas relacionadas na petição inicial e sobre as quais não houve o reconhecimento da carência da ação.Salário-maternidadeDeveras, prescrevem os 2º e 9º do artigo 28 da Lei federal nº 8.212/1991:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.(...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;A par dos mencionados dispositivos legais, verifico que o salário-maternidade tem natureza salarial, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida a contribuição social a cargo do empregador.No mesmo sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme informam os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.1. Não existe omissão que importe no acolhimento dos embargos. O acórdão impugnado manifestou-se de forma clara e incontestável acerca do tema proposto, lançando em sua fundamentação posicionamento deste Tribunal quando do julgamento do REsp nº 529951/PR, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, que proclamou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.2. Descabe, em sede de embargos de declaração, o re julgamento da lide. Sua função resume-se, unicamente, em afastar do acórdão vício que desvirtue a sua compreensão, o que, na espécie, restou indemonstrado.3. Embargos de declaração não acolhidos. (grafei)(STJ - 1ª Turma - EDRESP nº 572626/BA - Relator Min. José Delgado - j. 16/11/2004 - in DJ de 28/02/2005, pág. 197)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 803708/CE - Relator Min. Eliana Calmon - j. 20/09/2007 - in DJ de 02/10/2007, pág. 232)Valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentadosPrescrevem os artigos 59 e 60 da Lei federal nº 8.213/1991 que o auxílio doença é devido ao empregado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e será devido a partir do décimo sexto dia do afastamento.Dispõe, ainda, o 3º do mencionado artigo 60 que durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado caberá à empresa pagar o seu salário integral.Neste contexto, verifico que o valor pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado tem natureza salarial, porquanto constitui contraprestação pecuniária, por força da relação de trabalho. Transcrevo, a propósito, a preleção de Leandro Paulsen acerca da incidência da contribuição social sobre a referida verba:Note-se, de fato, que o montante pago pela empresa não o é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia há, de fato, a garantia do pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento a amparar a pretensão da impetrante.(in

Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª edição, Ed. Livraria do Advogado, pág. 445) Neste sentido, destaco os julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.**I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 199961150027639/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 28/09/2004 - in DJU de 15/10/2004, pág. 341) **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. O art. 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.277, de 7/2/2006 com o fim de dar celeridade ao processo, autoriza o magistrado, quando a matéria controvertida for de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de improcedência em outros casos idênticos, proferir imediatamente a sentença dispensando a citação do réu. 2. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). 3. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AMS nº 305566/SP - Relator Des. Federal Johanson Di Salvo - j. 16/09/2008 - in DJF3 de 16/09/2008) Consigno, por fim, que a nova orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça não têm caráter vinculante. Por isso, ainda prevalece o primado da livre convicção motivada dos membros do Poder Judiciário. Terço constitucional de férias O gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República. Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral, razão pela qual é devida a contribuição social ora impugnada. Acerca da incidência da contribuição social sobre a referida verba, já se pronunciaram a 1ª e 2ª Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.** 1. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo. 2. A legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias foi decidida no acórdão recorrido com base nos princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial. 3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei) (STJ - 2ª Turma - AGA nº 502146/RJ - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. 02/10/2003 - in DJ de 13/09/2004, pág. 205) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. 3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido. (grafei) (STJ - 1ª Turma - ROMS nº 19687/DF - Relator Min. José Delgado - j. 05/10/2006 - in DJ de 23/11/2006, pág. 214) Este também foi o entendimento externado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica

da seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu caráter salarial. 2. Agravo de instrumento não provido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AI nº 383-800 - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. 09/03/2010 - in DJF3 CJI de 24/03/2010, pág. 86)Assim, incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.Adicional de horas extrasO adicional de horas-extras está previsto no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal e é devido ao empregado pelo serviço extraordinário prestado, à razão de pelo menos 50% sobre a hora normal.Destarte, considerando que o referido adicional visa remunerar o trabalho prestado após a jornada normal, resta claro o seu caráter salarial, devendo integrar a base de cálculo das contribuições a cargo do empregador.Cito, a propósito, os precedentes da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, que corroboram a incidência da contribuição do empregador sobre os referidos adicionais:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 486697 - Relatora Ministra Denise Arruda - j. 07/12/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 420)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (...) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 1149071 - Relatora Ministra Eliana Calmon - j. 02/09/2010 - in DJE de 22/09/2010)O mesmo rumo foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgado que segue:PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ESCOLA, CONVÊNIO DE SAÚDE E SEGURO DE VIDA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. A remuneração do serviço extraordinário e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, são adicionais compulsórios, previstos no art. 7º, XVI, da atual CF, e nos arts. 73, 192 e 193, 1º, da CLT, não sendo considerados verbas indenizatórias, como a impetrante pretende fazer crer, mas pagamento remuneratório. Sobre tais verbas, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária.2. Não restando demonstrado, nos autos, que o pagamento do reembolso-creche, do valor relativo a plano educacional, do valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida e do valor relativo à assistência prestada por serviço médico se submeteu às exigências contidas no art. 28, 9º, da Lei 8212/91 e no art. 214, 9º, do Decreto 3048/99, não há como afastar a incidência da contribuição sobre tais verbas.3. Tendo em vista que não se comprovou que as verbas em apreço são indenizatórias, resta prejudicada a arguição de inconstitucionalidade da exação.4. Recurso improvido. Sentença mantida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AMS nº 200261210026763/SP - Rel. Des. Federal Ramza Tartuce - j. 02/05/2005 - in DJU de 01/06/2005, pág. 220)Aviso prévio indenizadoA verba denominada aviso prévio indenizado não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho.Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio, em razão de sua natureza indenizatória.Trago à colação os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões em casos similares, in verbis:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA -

NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (grifei)(TRF da 2ª Região - 3ª Turma Especializada - AC nº 90320/RJ - Relator Des. Federal Paulo Barata - j. 01/04/2008 - in DJU de 08/04/2008, pág. 128)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (grifei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 191882/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 17/04/2007- in DJU de 04/05/2007, pág. 646)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL DA VERBA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO INC. I DO ART. 195 DA CF 1988. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE, VALE TRANSPORTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL.1. O art. 3º da LC 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9jun2005. 2. As verbas de natureza salarial pagas à empregada a título de salário-maternidade estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da L. 8.212/1991.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da L.8.213/1991), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho.4. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária.5. Por expressa determinação legal, não integram o salário-de-contribuição as rubricas relativas ao vale-transporte, auxílio-creche, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, cabendo à parte impetrante comprovar a existência de recolhimentos indevidos atinentes a essas rubricas. Sem essa prova, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - APELREEX nº 200771080048911/RS - Relator Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi - j. 24/09/2008- in DE de 14/10/2008)Outrossim, destaco que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho também reconheceu a natureza indenizatória da verba ora tratada, consoante o seguinte aresto:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA.1. O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no artigo 487, 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes da SBDI-1 desta Corte.2. Recurso de revista conhecido e provido. (grafei) (TRT - 7ª Turma - RR nº 1433/2006-083-15-00.1 - Relator Min. Caputo Bastos - j. em 20/05/2009 - in DEJT de 22/05/2009)CompensaçãoEm decorrência do reconhecimento da exclusão de valores relativos a aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição em tela, passo a decidir sobre o pedido de

compensação formulado pela impetrante. A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do CTN. O mesmo diploma legal dispõe, em seu artigo 170: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal está disposto no artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz da norma citada, fixo que, no presente caso, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Porém, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), esta compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. No entanto, os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da impetrante e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança. Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), mormente porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Neste sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ (FGTS). INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.**(...)4. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária no indébito tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.5. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos. (grafei)(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 548711/PE - Relatora Ministra Denise Arruda - j. em 25/04/2007 - in DJ de 28/05/2007, pág. 278)III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente ao mandado de segurança), quanto ao pedido de inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a verba denominada férias indenizadas (dobra de férias).Subsidiariamente, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão de valores relativos a aviso prévio indenizado na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários (artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, combinado com o artigo 22, inciso I, da Lei federal nº 8.212/1991).Outrossim, concedo a ordem para que a impetrante promova a compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores indevidamente recolhidos a este título nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança (a partir de 08/08/2008) e devidamente comprovados nos autos, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja correção monetária deverá ser realizada com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Ressalvo, contudo, a possibilidade de a ré fiscalizar os valores apurados na compensação.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Considerando que o agravo de instrumento interposto pela União Federal está pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014594-76.2013.403.6100 - ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL SÃO PAULO, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa). Sustentou a impetrante, em suma, que o débito

que constitui óbice à emissão da certidão requerida está suspenso por força de penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0038497-25.2012.403.6182. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/312). Foi afastada a prevenção dos Juízos Federais indicados no termo de fls. 314/315. Na mesma oportunidade, foi determinada a regularização da inicial (fl. 329), sobrevivendo petição da impetrante nesse sentido (fls. 332/334), que foi recebida como aditamento. A liminar foi deferida (fls. 336/338). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 346/363), defendendo a impossibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal, posto que não foi comprovada a integralidade da penhora realizada. Após, a União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento e requereu o seu ingresso no feito (fls. 364/372), o que foi deferido por este Juízo (fl. 374). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a necessidade de sua intervenção (fls. 383/384). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da recusa na expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) pela autoridade impetrada. Com efeito, o artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Hugo de Brito Machado pontua as hipóteses que autorizam a emissão da certidão de regularidade fiscal em questão: (...) vale como certidão negativa aquela certidão da qual conste a existência de crédito (a) não vencido; (b) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (c) cuja exigibilidade esteja suspensa (CTN, art. 206). (grifei) (in Curso de direito tributário, 26ª edição, 2005, Malheiros Editores, pág. 261) Por sua vez, o artigo 151 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe sobre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Assente tais premissas e observando a prova documental carreada aos autos pela impetrante, em especial a certidão de inteiro teor (fls. 299/302) e o auto de penhora e depósito (fls. 303 e verso), verifico a presença de uma causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80 6 12 001649-40, qual seja, a penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0038497-25.2012.403.6182, em trâmite perante a 8ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo. Outrossim, não acolho a alegação da autoridade impetrada, no sentido de que a documentação colacionada aos autos não demonstra a suficiência da penhora levada a efeito na ação executiva. Com efeito, o valor consolidado da dívida em agosto de 2013 era de R\$ 1.620.935,11 (fl. 363). Por sua vez, a executada, ora impetrante, apresentou três pareceres de avaliação dos bens dados em garantia, subscritos por corretores de imóveis devidamente cadastrados no CRECI (fls. 183/217), que indicaram, em outubro de 2012, os seguintes valores: R\$ 3.951.000,68, R\$ 3.700.512,54 e R\$ 2.920.000,00. Ora, mesmo se tomarmos por base o valor mais baixo, o mesmo supera em mais de um milhão de reais o valor do débito atualizado. Assim, considero suficiente a penhora realizada. Destarte, havendo causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (penhora suficiente), a impetrante tem o direito de obter a expedição da certidão referida no artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN). Neste sentido já se posicionaram as 3ª e 6ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. DÉBITOS OBJETO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA. PARCELAMENTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Em relação aos débitos objetos de execuções fiscais, a impetrante comprovou que estão devidamente garantidos pela penhora. 2. O parcelamento não é causa de extinção, mas de suspensão da exigibilidade do crédito, consoante art. 151, inciso VI, do CTN. 3. A certidão negativa de débito não pode ser emitida se pendente crédito tributário. Porém, estando com o crédito com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento ou garantido por penhora efetivada em ações executivas em curso, o contribuinte tem direito a certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. 4. Reexame necessário e apelação desprovidos. (grafei) (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 277151/SP - Relator Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani - j. 07/02/2007 - in DJU de 28/02/2007, pág. 203) TRIBUTÁRIO - CND - EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA - DIREITO À CERTIDÃO - ARTIGO 206 DO CTN. 1. Após a propositura da ação de execução fiscal, o devedor pode se defender pela via dos embargos, garantindo o crédito exequendo mediante o oferecimento de bens à penhora. A sua efetivação deve ocorrer nos termos preconizados pelo artigo 9º III da Lei 6.830/80 com aplicação subsidiária dos artigos 656, 657 e 659 do CPC. Assim, no prazo de cinco dias contados da citação, pode o executado nomear bens à penhora, sujeita à oitiva do exequente que, por sua vez, poderá: a) concordar, quando então reduzir-se-á a termo a penhora; ou b) discordar, quando será devolvido ao devedor o direito a nova nomeação ou, na sua inércia, será realizada por oficial de justiça. 2. Após a efetivação da penhora, com a garantia da execução, estará o executado apto à obtenção de certidão com efeitos de negativa nos termos do artigo 206 do CTN. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma -

REOMS nº 97402/SP - Relator Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro - j. 24/05/2006 - in DJU de 07/08/2006, pág. 362)III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada (Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional Seccional São Paulo), ou quem lhes faça às vezes, que proceda à expedição da certidão conjunta positiva de débitos, com efeitos de negativa, em favor da impetrante, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os descritos na presente demanda. Por conseguinte, confirmo a liminar (fls. 336/338) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Considerando que o agravo de instrumento interposto pela União Federal está pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006151-33.2013.403.6102 - FERRUCIO JOSE BISCARO(SP269319 - JOAQUIM BRANDAO JUNIOR) X CHEFE DA CORREGEDORIA REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - SP

SENTENÇAVistos, etc.I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERRUCIO JOSÉ BISCARO contra ato do CHEFE DA CORREGEDORIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão de procedimento administrativo nº 35664.000401/2011-00 instaurado pela Corregedoria Regional do INSS em São Paulo, até que sobrevenha decisão definitiva em demanda judicial autuada sob nº 00078524-2012.826.0589. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/13).Inicialmente, ajuizada a presente demanda perante a 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, aquele Juízo declinou da competência determinando a remessa dos autos para a Subseção de São Paulo/SP (fls. 15/vº).Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foi determinada a regularização da representação processual do impetrante (fl. 21), o que foi cumprido às fls. 22/31. Em seguida, foi determinada a emenda da petição inicial para retificação do valor da causa e complementação das contrafês, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Transcorrido indigitado prazo, não houve qualquer manifestação da parte impetrante, consoante certificado nos autos (fls. 34). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Com efeito, embora instado para as providências determinadas por este Juízo Federal (fl. 32), o impetrante deixou de cumpri-las (fl. 34).Portanto, nos termos do único do artigo 284 do CPC, a petição inicial deve ser indeferida.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Assim sendo, é suficiente a intimação da parte impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTOSEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente no mandado de segurança. Custas processuais pelo impetrante. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020139-30.2013.403.6100 - ROBERTO ELIAS GABA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020269-20.2013.403.6100 - VIVIAN CRISTINA BARBOSA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901622-55.1990.403.6100 (00.0901622-8) - VALTER LUCHETTI(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP012904 - PEDRO PERSONA E SP054527 - GUSTAVO REINHARDT) X SERGIO MARIN X INEC - IND/ E COM/ DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP043304 - JOSE RUY LIA E SP019234 - LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO(Proc. JOSE ELY VIANNA COUTINHO E Proc. MARCIA VASCONCELLOS BOAVENTURA E Proc. JOSE FRANCO CORREA)

Fl. 1442: Indefiro. No acórdão colacionado às fls. 880/890, o C. STJ decidiu que ambas as partes eram sucumbentes, determinando a aplicação do disposto no artigo 21, parágrafo único, do CPC. Tal capítulo decisório transitou em julgado, impedindo qualquer rediscussão. Fls. 1443, 1449/1450 e 1455/1456: Defiro somente a expedição de ofício à Escola de Belas Artes, pois esse capítulo decisório da sentença não foi reformado pelos acórdãos das instâncias superiores. Em contrapartida, desde a sentença até os acórdãos do C. STJ, o registro no INPI foi declarado válido e, por isso, não merece acolhida a pretensão do autor nesse ponto. Int.

0602922-52.1995.403.6100 (95.0602922-9) - MARIA AMELIA PERRELA CARNEIRO DA CUNHA X NIVALDO JOSE CASTELAN X NESTOR JOSE CAMPIOL X NORMA PASSOS DE PAULA X NITUO TSUKADA X NILTON MORENO X NERY ANTONIO INVERNIZZI X OSVALDO DAMASIO X ODAIR LANZA X OSWALDO SEIFFERT JUNIOR(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP188813 - SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP083577 - NANCI CAMPOS E SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO E SP047455 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS E SP154802 - ANDREIA OLIVEIRA MARCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A(SP188813 - SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017267-38.1996.403.6100 (96.0017267-6) - MANOEL FERNANDO MARQUES X MANUEL FERNANDES MARQUINA(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO E SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018589-93.1996.403.6100 (96.0018589-1) - CARLOS ALBERTO PRETE X FRANCISCA HENRIQUE DANTAS FRETE(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO

FERNANDES LEITE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0025082-52.1997.403.6100 (97.0025082-2) - ARMANDO PEGAZ X ARMANDO DO AMARAL PALHARES X HELENA MOSQUETTI PONCE X ARTHUR GERALDO VICENTINI X OLGA PACHECO MARTINES X JOSE GIAMPIETRO X ISMAEL DE OLIVEIRA X ANTONIO MENDONCA X ALMIRO MORAES X NAIR PELLEGRINI HORTOLANI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010254-61.1991.403.6100 (91.0010254-7) - AMARAL ROCHA CORRETORES S/C LTDA X BADIA E QUARTIM - ADVOGADOS(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP047297 - RENATA DELAMAIN FIOCATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X AMARAL ROCHA CORRETORES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos cálculos e pagamentos efetuados nos autos da Ação Ordinária nº 91.0007263-0, a título de principal e de honorários advocatícios, conforme requerido pela União Federal (fl. 531, item 1). Após, tornem conclusos. Int.

0668757-26.1991.403.6100 (91.0668757-1) - MARIO VICENTE CUPPARI - ESPOLIO X EDNA MARIA CUPPARI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ELIANE MARIA DE SOUZA COSTA X JOAO BRAGA DE ARAUJO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARIO VICENTE CUPPARI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ELIANE MARIA DE SOUZA COSTA X UNIAO FEDERAL X JOAO BRAGA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Fls. 362/365: Considerando o traslado de cópia da decisão no agravo de instrumento (fls. 351/357), bem como do despacho de fl. 358, publicado em 12/06/2013, sem razão o ilustre advogado. Providencie a parte autora o recolhimento de custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0042520-62.1995.403.6100 (95.0042520-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038168-61.1995.403.6100 (95.0038168-0)) FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

0025829-65.1998.403.6100 (98.0025829-9) - METALURGICA ESJOL LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X METALURGICA ESJOL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 341/342: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012855-45.1988.403.6100 (88.0012855-6) - MARIA DO CARMO NEGRAO FLEURY X MARIA LILIA AMADEI JACOMINO X SONIA SILVEIRA SCHERHOLZ X VERGINIO MARMO X JOSE ARNALDO DE AZEVEDO X ANNA MARIA AUGUSTO DIAS(RJ050180 - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LILIA AMADEI JACOMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARNALDO DE

AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARIA AUGUSTO DIAS X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X MARIA LILIA AMADEI JACOMINO X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X JOSE ARNALDO DE AZEVEDO X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X ANNA MARIA AUGUSTO DIAS
Manifestem-se os executados Maria Lilia Amadei Jacomino, José Arnaldo de Azevedo e Anna Maria Augusta Dias, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 2.802,13, em favor da FUNCEF, e a mesma quantia em favor do INSS, válida para julho/2013, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 753/757 e 759, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

0006374-75.2002.403.6100 (2002.61.00.006374-3) - EXTINTORES BRASIL LTDA EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES) X UNIAO FEDERAL X EXTINTORES BRASIL LTDA EPP
Aguarde-se em Secretaria o pagamento das demais parcelas, devendo a parte comprovar nos autos mensalmente, nos termos da decisão de fl. 374. Int.

0031962-74.2008.403.6100 (2008.61.00.031962-4) - ENY PASCHOAL ARRUDA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ENY PASCHOAL ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 142/145: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8177

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0064550-83.1999.403.0399 (1999.03.99.064550-7) - FRANCISCO PEREIRA MACEDO X MARIA ARLETE MENDES GUIMARAES(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X FRANCISCO PEREIRA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ARLETE MENDES GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 151. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5682

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000650-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA DE FATIMA LUCCA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0000650-07.2013.403.6100Sentença(tipo M)A embargante alega haver omissão na sentença, pois a questão da prestação de contas não foi apreciada. Não se constata o vício apontado.Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e a embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Para evitar recursos desnecessários, lembro que constou expressamente na sentença (fl. 74):Como o objeto da presente ação é a consolidação da propriedade do veículo dado em garantia em

favor da autora e não cobrança de dívida, a via não é adequada à discussão de cláusulas contratuais. Ademais, a prestação de contas não se insere na ação de busca e apreensão que tem por finalidade a consolidação da propriedade. Pode-se até admitir que a prestação de contas se dê na fase de execução mas na sentença da ação de busca e apreensão não cabe julgamento a respeito das contas, dos eventuais créditos e débitos. Não há, na sentença, a omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de outubro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000439-35.1994.403.6100 (94.0000439-7) - ADILSON CLAUDINO MARTINS X ALBERTO CARLOS AUGUSTO DE ASSUMPCAO X ERCIO JOSE DALLAQUA X HELIO PEDROSO DE LIMA X JOSE CANCIAN NETO X JOSE ROBERTO MORI (SP061789 - LORELEI MORI DE OLIVEIRA E SP280086 - RAFAEL DEL ANTONIO SAMPAIO SILVA) X MARCI MILANESI X SHIRLEY LESSA (SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico e dou fé, que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

0000178-36.1995.403.6100 (95.0000178-0) - APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS X ERNANI HELCIAS X IRACEMA APPARECIDA TRAVAGLIA DE MOURA X IVAIR OSVALDO PIOVEZAN X MAURO LOPES BARBOSA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0000178-36.1995.403.6100 Sentença (tipo B) Ciência às partes do desarquivamento dos autos. APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS, ERNANI HELCIAS, IRACEMA APPARECIDA TRAVAGLIA DE MOURA, IVAIR OSVALDO PIOVEZAN e MAURO LOPES BARBOSA executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores. Intimados, os exequentes requereram a aplicação do plano Collor e o autor MAURO LOPES BARBOSA requereu a aplicação dos índices dos expurgos inflacionários sobre valores sacados de FGTS no ano de 1988. O pedido de aplicação do plano Collor foi indeferido por não ser objeto da ação (fl. 523). Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de aplicação dos índices sobre o valor sacado pelo autor MAURO LOPES BARBOSA porque anterior ao plano econômico discutido na presente ação (fl. 529). O autor MAURO LOPES BARBOSA interpôs recurso de agravo de instrumento e foi negado seguimento ao recurso. É o relatório. Fundamento e decido. A realização de cálculo por setor especial (contadoria) ou perícia somente se justifica quando há necessidade de conhecimento técnico. No presente caso a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético de fácil conferência e que não apresenta complexidade. Por isso, é dispensável a remessa dos autos ao Setor de Cálculo da Justiça Federal. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. Sucumbência Os honorários advocatícios foram corretamente depositados pela ré e levantados pelo advogado dos autores. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de

Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de outubro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0020233-08.1995.403.6100 (95.0020233-6) - BENEDITO MORETTI (SP092612 - JOSE REINALDO ALVES BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Certifico e dou fé, que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

0024919-43.1995.403.6100 (95.0024919-7) - REGINALDO DE ALMEIDA (SP093308 - JOAQUIM BASILIO E SP049602 - NELSON LIMA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0024919-43.1995.403.6100 Sentença (tipo C) A presente ação ordinária foi proposta por REGINALDO DE ALMEIDA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 32, qual seja, juntar contrafé e cópia do CPF, bem como retificar o valor da causa e recolher custas. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de outubro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0031813-64.1997.403.6100 (97.0031813-3) - WALDOMIRO SERAFIM DE OLIVEIRA (SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0031813-64.1997.403.6100 Sentença (tipo B) Ciência às partes do desarquivamento dos autos. WALDOMIRO SERAFIM DE OLIVEIRA executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor. Adesão à Lei complementar n. 110/01 O WALDOMIRO SERAFIM DE OLIVEIRA firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de outubro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0033294-62.1997.403.6100 (97.0033294-2) - OLICIO INACIO DE ARRAIS (SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA E SP085857 - ESTELLA MARIA SIMOES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0033294-62.1997.403.6100 Sentença (tipo C) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. OLICIO INACIO DE ARRAIS propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da União. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor. Adesão à Lei complementar n. 110/01 O autor firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu. Sucumbência Não há que se falar em

sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de outubro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0033600-31.1997.403.6100 (97.0033600-0) - MARIA APARECIDA COSTA PINHEIRO (Proc. VALERIA MARIA GIMENEZ AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0033600-31.1997.403.6100 Sentença (tipo B) Ciência às partes do desarquivamento dos autos. MARIA APARECIDA COSTA PINHEIRO executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 da autora. Adesão à Lei complementar n. 110/01A autora MARIA APARECIDA COSTA PINHEIRO firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de outubro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0053841-26.1997.403.6100 (97.0053841-9) - LUIS SERGIO DUARTE (SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0053841-26.1997.403.6100 Sentença (tipo C) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. LUIS SERGIO DUARTE propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor. Adesão à Lei complementar n. 110/01O autor firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de outubro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0054027-49.1997.403.6100 (97.0054027-8) - CLAUDIO LUIS DE SANTANA X EVALDO MONTEIRO DE CARVALHO X IRINEU JOSE DE MELO X JOAO JOSE DE LIMA X JONAS RODRIGUES DE LIMA X JOSE BORGES BENTO X LEVI BARBOSA MACIEL X OLAVO DOS ANJOS X ORLANDO SEBASTIAO BENTO X OTAVIANO ARAUJO DE FREITAS (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0054027-49.1997.403.6100 Sentença (tipo B) CLAUDIO LUIS DE SANTANA, EVALDO MONTEIRO DE CARVALHO, IRINEU JOSE DE MELO, JOAO JOSE DE LIMA, JONAS RODRIGUES DE LIMA, JOSE BORGES BENTO, LEVI BARBOSA MACIEL, OLAVO DOS ANJOS, ORLANDO SEBASTIAO BENTO e OTAVIANO ARAUJO DE FREITAS executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores CLAUDIO LUIS DE SANTANA, EVALDO MONTEIRO DE CARVALHO, IRINEU JOSE DE MELO, JOAO JOSE DE LIMA, JONAS RODRIGUES DE LIMA, LEVI BARBOSA MACIEL, OLAVO DOS ANJOS,

ORLANDO SEBASTIAO BENTO e OTAVIANO ARAUJO DE FREITAS e, o extrato do autor JOSE BORGES BENTO que firmou a adesão pela internet. Intimados, os exequentes concordaram com os documentos apresentados pela ré (fl. 305). É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão Os autores CLAUDIO LUIS DE SANTANA, EVALDO MONTEIRO DE CARVALHO, IRINEU JOSE DE MELO, JOAO JOSE DE LIMA JONAS RODRIGUES DE LIMA, JOSE BORGES BENTO, LEVI BARBOSA MACIEL, OLAVO DOS ANJOS, ORLANDO SEBASTIAO BENTO e OTAVIANO ARAUJO DE FREITAS assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de outubro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0054140-03.1997.403.6100 (97.0054140-1) - SOLANGE GALINDO ISMAEL TEIXEIRA X LUIZ CARLOS TEIXEIRA X JOSE ALVES MENDONÇA X LOURIVAL LINO MARIA X ALEXSANDER DOS SANTOS X JOSE PAULO ALVES DE SOUZA X JOSE ISMAEL (SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n.0054140-03.1997.403.6100 Sentença (tipo B) JOSÉ ALVES MENDONÇA executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor. Intimado, o exequente requereu a expedição de alvará de levantamento. É o relatório. Fundamento e decido. A realização de cálculo por setor especial (contadoria) ou perícia somente se justifica quando há necessidade de conhecimento técnico. No presente caso a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético de fácil conferência e que não apresenta complexidade. Por isso, é dispensável a remessa dos autos ao Setor de Cálculo da Justiça Federal. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado pela taxa SELIC a partir da citação na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. Necessário esclarecer que foi realizado o crédito na conta vinculada de FGTS do autor atualizado até 05/2013, e a partir desta data os valores foram atualizados pelo sistema JAM na própria conta do autor. O levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Se o autor tiver direito ao saque deverá formular o requerimento perante o agente operador. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 17 de outubro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0054440-62.1997.403.6100 (97.0054440-0) - JOSE AROLDO NEVES MIRANDA (SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0054440-62.1997.403.6100 Sentença (tipo B) Ciência às partes do desarquivamento dos autos. JOSE AROLDO NEVES MIRANDA executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor. Adesão à Lei complementar n. 110/01 O JOSE AROLDO NEVES MIRANDA firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 24 de outubro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0054536-77.1997.403.6100 (97.0054536-9) - VALDEMIR DA SILVA (Proc. BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0054536-77.1997.403.6100 Sentença (tipo B) Ciência às partes do desarquivamento dos autos. VALDEMIR DA SILVA executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor. Adesão à Lei complementar n. 110/01 O autor VALDEMIR DA SILVA firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 24 de outubro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000441-63.1998.403.6100 (98.0000441-6) - MANOEL ANTONIO DO NASCIMENTO X FLAVIO JOAO PEREIRA (SP090601 - MARIO LUIS RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0000441-63.1998.403.6100 Sentença (tipo C) MANOEL ANTONIO DO NASCIMENTO e FLÁVIO JOÃO PEREIRA propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor MANOEL ANTONIO DO NASCIMENTO. Intimada, a ré informou que o autor FLÁVIO JOÃO PEREIRA recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002. Adesão à Lei complementar n. 110/01 O autor MANOEL ANTONIO DO NASCIMENTO firmou a

adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. o autor FLÁVIO JOÃO PEREIRA recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002, segundo a qual, a CEF foi autorizada a creditar nas contas de FGTS os valores do complemento de atualização monetária relativos aos índices expurgados, cuja importância fosse igual ou inferior a R\$100,00. Assim, os autores não têm interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam. Sucumbência Foram desarquivados os autos em razão de petição da ré, que juntou termo de adesão; na sequência, foi proferida decisão que determinou a intimação da ré para fornecer termos de adesão por economia processual. Vê-se, pois, que o desarquivamento decorreu de pedido da ré e, não houve citação, nem pedido de citação pelos autores após o desarquivamento. Por consequência, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de outubro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012969-32.1998.403.6100 (98.0012969-3) - LEONILDO VENANCIO X BENEDITO PRANDINI X OSVALDO LUIS JANDOTI X PAULO VICENTE GRECO X JOSE ROBERTO BARUFE X ELZA APARECIDA SCAPIN LEITE X ODAIR DA SILVA COSTA X ANTONIO JORGE DE OLIVEIRA LIMA X JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA (RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0012969-32.1998.403.6100 Sentença (tipo B) ODAIR DA SILVA COSTA executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. A realização de cálculo por setor especial (contadoria) ou perícia somente se justifica quando há necessidade de conhecimento técnico. No presente caso a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético de fácil conferência e que não apresenta complexidade. Por isso, é dispensável a remessa dos autos ao Setor de Cálculo da Justiça Federal. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado pela taxa SELIC a partir da citação na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 O vínculo empregatício do autor foi firmado após o plano verão em 04/09/1989 e, portanto, não é possível a aplicação do índice de janeiro de 1989 sobre o saldo de setembro de 1989. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de outubro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0038687-31.1998.403.6100 (98.0038687-4) - EVARISTO ROSA X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA LIMA X JOAO SILVA DE SOUZA X NELSON DE OLIVEIRA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI

CARRERO SOARES E SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sentença tipo: B Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0016054-55.2000.403.6100 (2000.61.00.016054-5) - JOSE DA SILVA RIBEIRO X BENEDITO SANCHES DE TOLEDO X DIVINA LUCIA DA SILVA SANTOS X SALVADOR GOMES DE OLIVEIRA X JOSE DE MORAES LEITE X HAROLDO PEREIRA LEITE X ANTONIO COELHO X ANTONIO CARLOS PEREIRA X GERALDO DOMINGOS DOS SANTOS X JOAO IZIDORO(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0016054-55.2000.403.6100 Sentença (tipo B) JOSE DA SILVA RIBEIRO, BENEDITO SANCHES DE TOLEDO, DIVINA LUCIA DA SILVA SANTOS, SALVADOR GOMES DE OLIVEIRA, JOSE DE MORAES LEITE, HAROLDO PEREIRA LEITE, ANTONIO COELHO, ANTONIO CARLOS PEREIRA, GERALDO DOMINGOS DOS SANTOS e JOAO IZIDORO executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar os termos de adesão às condições da LC n. 110/2001 dos autores JOSE DA SILVA RIBEIRO, DIVINA LUCIA DA SILVA SANTOS, SALVADOR GOMES DE OLIVEIRA, JOSE DE MORAES LEITE, HAROLDO PEREIRA LEITE, ANTONIO COELHO e ANTONIO CARLOS PEREIRA. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor JOAO IZIDORO, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores BENEDITO SANCHES DE TOLEDO e GERALDO DOMINGOS DOS SANTOS. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. A realização de cálculo por setor especial (contadoria) ou perícia somente se justifica quando há necessidade de conhecimento técnico. No presente caso a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético de fácil conferência e que não apresenta complexidade. Por isso, é dispensável a remessa dos autos ao Setor de Cálculo da Justiça Federal. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão Os autores JOSE DA SILVA RIBEIRO, BENEDITO SANCHES DE TOLEDO, DIVINA LUCIA DA SILVA SANTOS, SALVADOR GOMES DE OLIVEIRA, JOSE DE MORAES LEITE, HAROLDO PEREIRA LEITE, ANTONIO COELHO, ANTONIO CARLOS PEREIRA, GERALDO DOMINGOS DOS SANTOS assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as

despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de outubro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0030074-51.2000.403.6100 (2000.61.00.030074-4) - FRANCISCA CRISTINA DE MATOS FEITOSA (SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Certifico e dou fé, que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

0021762-81.2003.403.6100 (2003.61.00.021762-3) - WALDECIR LUIZ COLA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Certifico e dou fé, que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

0037899-41.2003.403.6100 (2003.61.00.037899-0) - MARLUCIO SILVA BRITO (SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Certifico e dou fé, que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

0018138-82.2007.403.6100 (2007.61.00.018138-5) - ANASTACIO GARCIA FILHO X RAQUEL FORMAGGIO GARCIA (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Certifico e dou fé, que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

0018502-44.2013.403.6100 - EDSON DE OLIVEIRA (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004934-58.2013.403.6100 - IVA PAULA PROCOPIO DA SILVA (SP183136 - LEILANE LOURENÇO FURTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Publicação de sentença 60-62 para a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0004934-58.2013.403.6100 Sentença (tipo A) IVA PAULA PROCÓPIO DA SILVA propôs ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a exibição de documentos. Narrou a autora que seu pai faleceu em 13/01/1998, na comarca de Flores, no Estado de Pernambuco e, por ser única herdeira, ajuizou alvará judicial para o saque das contas de PIS/PASEP, que foi deferido. No entanto, foi surpreendida pela inexistência de saldo, que teria sido sacado em três ocasiões distintas. Informou que pediu os extratos verbalmente à ré, mas os documentos lhe foram negados. Requeveu a procedência do pedido para que a ré [...] apresente em Juízo os documentos pleiteados pela Requerente, a saber, extratos ou documentos equivalentes

referentes aos valores do Fundo de Participação PIS-PASEP e dos créditos retidos em decorrência do Plano Collor de titularidade do genitor da Requerente [...] (fl. 11). Citada, a ré apresentou contestação, na qual alegou falta de interesse processual, pois não houve resistência processual ou administrativa no fornecimento dos documentos. Juntou o extrato do PIS. (fls. 47-53). Intimada, a autora requereu nova intimação da ré para que sejam apresentados os documentos referentes ao Plano Collor da conta fundiária e os comprovantes de saque do PIS (fls. 56-58). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito O deferimento de medida cautelar exige a demonstração pelo autor da ação dos requisitos do perigo da demora e plausibilidade do direito por ele afirmado. A exibição de documentos segue o rito dos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. Os artigos 355 e 357 do Código de Processo Civil, que contém o que interessa à lide, prevêm: Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder. [...] Art. 357. O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade. No caso vertente, a CEF foi intimada para exibir os extratos do PIS e FGTS do falecido pai da autora, exibiu o extrato do PIS (fl. 51). O pedido inicial resume-se à intimação da ré para que [...] apresente em Juízo os documentos pleiteados pela Requerente, a saber, extratos ou documentos equivalentes referentes aos valores do Fundo de Participação PIS-PASEP. A autora requereu a intimação da ré para apresentar todos os documentos [...] (fl. 11). (sem negrito no original) Em manifestação sobre a contestação, a autora requereu a intimação da ré para [...] apresentar todos os documentos relacionados ao levantamento dos valores do Fundo de Participação PIS-PASEP [...] (fl. 58). Este pedido não pode ser deferido tanto porque não fez parte do pedido inicial e autora não pode inovar, formulando novos pedidos, após a exibição pela CEF dos documentos mencionados na petição inicial, quanto porque embora a autora tenha alegado na petição que seu pai faleceu em 13/01/1998 (fl. 03), esta informação contradiz os documentos de fls. 17 e 22, quais sejam o alvará judicial e a certidão de óbito, que apontam o óbito na data de 13/10/1998. O documento juntado pela CEF à fl. 51 demonstra que o saldo foi sacado em 29/04/1998. Ou seja, os valores foram sacados enquanto seu pai ainda estava vivo. A autora informou na petição inicial que tomou conhecimento dos valores do PIS no ano de 2003 e que não pode efetuar o saque, pois os valores teriam sido sacados em três ocasiões distintas (fl. 03), só que o saque do PIS ocorreu enquanto seu pai ainda estava vivo o que impede a autora de tentar efetuar o levantamento pretendido e torna os documentos referentes ao saque dispensáveis. No tocante ao pedido de apresentação dos documentos referentes aos créditos do Plano Collor em conta de FGTS, a própria autora juntou os extratos da conta fundiária às fls. 25-27. Diferentemente das alegações da autora, o saldo do FGTS não foi sacado e sim incorporado ao fundo em 28/05/2003, conforme comprova o extrato de fl. 25. Essa incorporação ao fundo se deu de acordo com o artigo 21 da Lei 8.036/90, que prevê: Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) De forma que não é possível a apresentação de documentos referentes a um saque que não ocorreu. Assim, a autora tem direito à exibição do extrato do PIS, mas não faz jus aos comprovantes de seu levantamento, bem como dos documentos referentes ao FGTS. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento das custas já desembolsadas e dos honorários do seu respectivo patrono. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de agosto de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0006994-73.1991.403.6100 (91.0006994-9) - CARMEM ALVAREZ VAMA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Certifico e dou fé, que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2759

EMBARGOS A EXECUCAO

0033215-34.2007.403.6100 (2007.61.00.033215-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027659-85.2006.403.6100 (2006.61.00.027659-8)) MARISA FERNANDES DE ALMEIDA RIGONATI X FLAVIO RIGONATTI(SP095241 - DENISE GIARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Vistos em despacho. Inicialmente antente a Secretaria a correta juntada das peças processuais nos feitos. Tendo em vista o informado, promova a embargante a juntada ao feito de sua via original da epelação onde conste o protocolo para que possa ser recebida. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007194-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-33.2012.403.6100) JOSE DA SILVA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X ALAIDE AUGUSTA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Providenciem às partes os documentos requeridos pelo Sr. Perito a fim de que possa elaborar o laudo pericial neste feito. Após, remetam-se, novamente, à perícia. Int.

0008809-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-14.2012.403.6100) ANETTE COSMETICOS LTDA ME(SP314342 - GRAZIELE CRISTINA RICARDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Cumpra-se o despacho de fl. 55 e remeta-se ao arquivo. Int.

0010742-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-16.2012.403.6100) RUY RODRIGUES DE SOUZA(SP057481 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Baixo os autos em diligência. Chamo o feito à ordem. Em razão do consignado no termo da audiência realizada em 04/09/13, aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada do levantamento dos valores que foram pagos, bem como, dos que foram descontados em folha do executado Ruy Rodrigues de Souza. Decorrido prazo, a contar da data da realização da audiência, intime-se a CEF para que apresente tais documentos. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009039-78.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016762-90.2009.403.6100 (2009.61.00.016762-2)) MARLENE SILVA DE LIMA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se a embargante sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020282-83.1994.403.6100 (94.0020282-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORNAL O DIARIO DE OSASCO LTDA X VREJHI MARDIROS SANAZAR X AZNIV

MALDJIAN SANAZAR(SP068169 - LUIZ ANTONIO FERREIRA MATEUS E SP254235 - ANDRE LUIZ MATEUS)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0036668-57.1995.403.6100 (95.0036668-1) - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE E SP095942 - DULCE IARA BRANDAO E SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DAGMAR PAES DE LIRA X DIVA CABRAL DA SILVA(SP111256 - JORGE WASHINGTON N. DE SALLES FO.)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem, tornando sem efeito a determinação de fl. 186. Diante do interesse existente na presente demanda, determino a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo ativo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas, fazendo constar também a Caixa Econômica Federal no polo ativo. Com a inclusão, intime-se a CEF por mandado, com cópia desta decisão. Sem prejuízo, desarquivem-se os autos dos Embargos à Execução nº 95.0036669-0, para fins de traslado da sentença proferida a que faz referência o v.acórdão de fls. 125/133. Cumpra-se. Intime-se. Vistos em despacho. Fls. 188/193 - Por ora, aguarde-se a inclusão e intimação da Caixa Econômica Federal na demanda, consoante a determinação de fl.

187. Devidamente intimada, deverá a CEF, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se, inclusive, acerca da possibilidade de conciliação entre as partes, diante do pedido formulado pela executada, visto que, diante do disposto no artigo 265, inciso II, do Código de Processo Civil, a suspensão do processo somente é possível com a convenção das partes. Após a resposta da CEF, manifeste-se a exequente Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. acerca da possibilidade de conciliação. Publique-se a decisão de fl. 187. Int.

0003440-23.1997.403.6100 (97.0003440-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BAZAR E PAPELARIA NAGLORIA LTDA X NAELSON SANTOS PEREIRA X MARIA GLORIA SANTOS PEREIRA

Vistos em despacho. Diante do requerido pela exequente à fl. 431 e das diversas tentativas frustradas de citação dos réus, conforme documentos de fls. 20 e 322/326, expeça-se edital de citação dos executados BAZAR E PAPELARIA NAGLORIA LTDA. e MARIA CLORIA SANTOS PEREIRA, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie a exequente a retirada do Edital expedido, por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto à necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0033369-04.1997.403.6100 (97.0033369-8) - BCN CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP037654 - DEJACY BRASILINO E SP086564 - SOLANGE RODRIGUES DA SILVA E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS) X INES MARIA DOS SANTOS(SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 204/208 - Inicialmente, indefiro o pedido formulado de substituição processual formulado pela executada para fins de cobrança dos valores fixados na sentença, tendo em vista que não há comprovação nos autos de que o Banco Bradesco seja substituto processual do BCN SEULAR CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, CNPJ Nº 53.289.690/0001-07, eis que somente consta do instrumento público o BCN - CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E PUBLICIDADE LTDA., CNPJ Nº 52.842.408/0001-04 (fls. 207/208). Dessa sorte, para fins de substituição processual, deverá a executada comprovar documentalmente essa condição do BANCO BRADESCO S/A em relação à exequente. Por seu turno, no que pertine ao levantamento dos valores depositados, consigno que se referem à condenação nos autos dos Embargos à Execução nº 00333708619974036100 não havendo o que ser discutido, razão pela qual, caso a executada entenda ser de direito, deverá utilizar-se dos meios processuais cabíveis, através de nova demanda, para desconstituir a sentença proferida narqueles autos. Sem prejuízo, recebo o requerimento da credora (MARIA DE LOURDES DOS SANTOS), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência aos devedores (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BCN SEULAR CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze

dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Por fim, defiro a expedição de certidão de breve relato formulado pela requerente. Intime-se. Cumpra-se.

0013721-23.2006.403.6100 (2006.61.00.013721-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X BSW ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X JOSE CARLOS BRAUNER X JOSE GUILHERME BRAUNER X OLAVO CONRADO WIESMANN

Vistos em despacho. Fls. 297/317 - Diante do atendimento, pela petionária, da determinação de fls. 295/296, dê-se vista da documentação juntada à exequente, por 10(dez) dias, voltando, a seguir, imediatamente conclusos os autos. Intime-se.

0027620-88.2006.403.6100 (2006.61.00.027620-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FACCTOR S SANTOS S/C(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X ANA LUCIA LIMA(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X

ALEXANDRE WAGNER VIEIRA DOS SANTOS(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA)

Vistos em despacho. Verifico que decorrou in albis o prazo suplementar concedido à exequente para que se manifestasse acerca do ofício de fls. 460/474 encaminhado pela Delegacia da Receita Federal. Assim, aguarde-se sobrestados. Int.

0000888-02.2008.403.6100 (2008.61.00.000888-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENESIS CONSULTING LTDA X ANDREA ALVES DOS SANTOS X ULISSES ZAGO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias para que a exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0008541-55.2008.403.6100 (2008.61.00.008541-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KRETLI COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X ORIMARQUES KRETLI

Vistos em despacho. Fl. 284 - Ciência à parte requerente acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0008557-09.2008.403.6100 (2008.61.00.008557-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COOPERDATA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA X MARIA DULCELINA VAZ DA COSTA X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Fl. 229 - Concedo o prazo de 30(trinta) dias à exequente, a fim de adotar as diligências administrativas que entenda de direito para promover o regular andamento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0016680-93.2008.403.6100 (2008.61.00.016680-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA EPP(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CASSIO ROGERIO SILVA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0016718-08.2008.403.6100 (2008.61.00.016718-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZABEL DONIZETE SALVADOR(SP229524 - ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 24.345,49(vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 02/09/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.

150. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Assevero que os valores irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0022374-43.2008.403.6100 (2008.61.00.022374-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X THAYSA PINHEIRO MONTEIRO(SP246487B - THAYSA PINHEIRO MONTEIRO)

Vistos em despacho. Fl. 177 - Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela exequente, para fins de comprovação da averbação da penhora realizada. Com a juntada da documentação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0024615-87.2008.403.6100 (2008.61.00.024615-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEDER GASTRONOMIAS E EVENTOS LTDA ME X NEDER RISEK X NILZA LECCESE RISEK(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR E SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação promova a exequente o devido andamento ao feito. No silêncio, arguarde-se sobrestado. Int.

0002129-74.2009.403.6100 (2009.61.00.002129-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INFO SERVICE AUTOMACAO E DESIGNER LTDA - ME X EDSON PUGLIESE DE SOUSA

Vistos em despacho. Indefiro o pedido formulado tendo em vista que os documentos originais juntados aos autos com a petição inicial já foram retirados pela exequente, conforme despacho de fl. 434 e cota lançada em seu verso. Retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0012772-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012772-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIX R2 LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME X ROGERIO FIRMINO DE SOUZA X ROGERIO FERNANDES(SP257364 - FERNANDA MARIA BLUMER LAVORENTI)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a tentativa de constatação do bem penhorado eletronicamente restou infrutífera, indique a exequente em que endereço deverá ser cumprido o Mandado que requer seja expedido. Após, expeça-se novo Mandado de Constatação, Avaliação e Intimação, como determinado á fl. 300. Int.

0021413-68.2009.403.6100 (2009.61.00.021413-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DISTRIBELLA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA. X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X LEONICE REIS PORTASSIO

Vistos em despacho. Fls. 390/395 - Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021566-04.2009.403.6100 (2009.61.00.021566-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON REZENDE(SP234459 - JOSE ANTONIO BARBOSA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação entre as partes, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. No silêncio, arquivem-se sobrestado. Int.

0024421-53.2009.403.6100 (2009.61.00.024421-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS VIEIRA DOS SANTOS SABINO

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação entre as partes, defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$23.109,00 (vinte e três mil, cento e nove reais), que é o valor do débito atualizado até 21/03/2012. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 158. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0025663-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025663-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO COUTINHO

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação entre as partes, defiro o prazo de quinze (15) dias requerido pela exequente a fim de que se manifeste nos autos. No silêncio, arquivem-se sobrestado. Int.

0000244-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000244-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TELMA FONSECA MAIA MACEDO - ESPOLIO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de quinze (15) dias para que a exequente se manifeste nos autos. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Int.

0007632-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO CARMO BRAZ DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação publique-se o despacho de fl. 83. Após, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Muito embora tenha sido realizada a busca on line de valores a pouco mais de um ano com o resultado negativo, determino que a exequente junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito para que possa ser feita nova tentativa. Fl. 77 - Ciência à exequente. Restando sem manifestação, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0008174-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CELIA FERNANDES ANDRADE(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER E SP196957 - TÂNIA REGINA AMORIM ZWICKER)

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação entre as partes, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. No silêncio, arquivem-se sobrestado. Int.

0012740-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE FURTADO

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação entre as partes, defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Int.

0016302-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HPFITNES LTDA - ME X HUGO NASCIMENTO MENDES X WESLEY PATRICK DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista a tentativa de conciliação entre as partes restou frustrada e que decorreu o prazo para a interposição do recurso cabível pelos executados in albis, promova a exequente o devido andamento ao feito. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, arguarde-se sobrestado. Int.

0021987-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE CAMPANA

Vistos em despacho. Verifico, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, que já foi realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud. Assim, diante do requerido pela exequente à fl. 182, e as tentativas frustradas de citação do réu, expeça edital de citação do executado CARLOS HENRIQUE CAMPANA, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie a exequente a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0001486-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANETTE COSMETICOS LTDA ME X PATRICIA JUNCIONI X DANIELA JUNCIONI

Vistos em despacho. Indefiro o pedido formulado pela exequente à fl. 79 visto que não se adequa ao presente rito. Assim, requeira a exequente o que de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. No silêncio, arguarde-se sobrestado. Int.

0008499-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALMIR JOSE PUCCINI

Vistos em despacho. Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009116-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LMK COM/ DE INFORMATICA LTDA X MIRIAN DALEVEDOVE SOLDI

Vistos em despacho. Considerando a sentença proferida nos autos, defiro o desentranhamento somente dos documentos originais juntados às fls. 10/17, visto que já foram juntadas as suas cópias. Assim, compareça em Secretaria um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, retirados ou não os documentos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021742-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AOSUCESO COMERCIO DE PRODUTOS DE BELLEZA LTDA. ME X ARY GRANADO MORENO
Vistos em despacho. Cumpra a exequente o já determinado nos autos e indique novo endereço para que possa ser expedido novo Mandado de Citação. Após, expeça-se. Int.

0021764-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS CAMARGO DE BRITO
Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do executado restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0022830-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR BARBOSA DA CRUZ
Vistos em despacho. Tal como já determinado nestes autos, junte a exequente o original do contrato executado. Após, voltem conclusos. Int.

0004261-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON LUIS DE FREITAS
Vistos em despacho. Cumpra a exequente o já determinado nos autos e indique novo endereço para que possa ser expedido novo Mandado de Citação. Após, expeça-se. Int.

0004274-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS DANTAS DE OLIVEIRA JUNIOR
Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de manifestação dos executados, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0007303-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO RODRIGUES MARIANO
Vistos em despacho. Tal como já determinado nestes autos, junte a exequente o original do contrato executado. Após, voltem conclusos. Int.

0007754-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X YAGO PORTO CORDEIRO
Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de manifestação dos executados, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0011184-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSTRULAR - COML/ HIDRAULICA E MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X EUILIO PEDROSO X ZULEIKA DOS SANTOS FARIAS DE LIMA
Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e indique novo endereço para que possa ser a co-executada ZULEIKA DOS SANTOS FARIAS DE LIMA, devidamente citada. Após, expeça-se novo Mandado de Citação. Int.

0012415-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFERSON DOUGLAS DO PRADO FLORENCIO
Vistos em despacho. Tal como já determinado nestes autos, junte a exequente o original do contrato executado. Após, voltem conclusos. Int.

0012433-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIANS ROBSON BARBOSA
Vistos em despacho. Tal como já determinado nestes autos, junte a exequente o original do contrato executado. Após, voltem conclusos. Int.

0017679-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSARIA DE FATIMA SIGNORELLI
Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa

Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato de Operação de Crédito para fins de Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD nº 001367260000295-86. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0017692-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MULTIBUS COM/ DE PECAS PARA DIESEL LTDA ME(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X JOSE EDUARDO SANTA ROSA(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X SABRINA LEO FACCINA SANTA ROSA(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos executados no feito, tome a Secretaria as providências necessárias junto a Central de Mandados para que os Mandados de Citação sejam devolvidos independentemente de cumprimento. Promovam os executados a juntada ao feito da certidão atualizada do registro imobiliário do bem indicado a penhora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017981-02.2013.403.6100 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X LUIS EVANDRO CILLO TADEI

Vistos em despacho. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada em relação ao processo em curso perante o D. Juízo da 9ª Vara Federal, visto que o objeto daquela demanda não coincide com o do presente feito. Compulsando os autos, verifico que há irregularidade na representação processual da exequente, vez que o documento de fl. 11, tratando-se de instrumento particular, deve ser apresentado em sua via original. Desta sorte, concedo à exequente o prazo de 10(dez) dias para que regularize sua representação processual. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, diante da certidão de fl. 39, bem como nos termos da Portaria nº 7.249/2013, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica, por ora, suspenso o recolhimento das custas pela exequente devendo, quando do término da greve dos bancos, proceder ao recolhimento das custas devidas no prazo de 05(cinco) dias após a data fixada pela Portaria em comento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0018343-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO RODRIGO FARIAS DE SA

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato de Operação de Crédito para fins de Financiamento de Veículos nº 210657149000005177. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC,

ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4801

CAUTELAR INOMINADA

0009058-36.2003.403.6100 (2003.61.00.009058-1) - FABIO FREIRE X FERNANDO ANTONIO CANOVAS(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Promovam os impetrantes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da informação contida na certidão de fls. 273, parte final.Int.

Expediente Nº 4802

DEPOSITO

0019039-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO SOTERO MENDES

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, a fim de que fosse determinada a busca e apreensão do veículo marca AUDI, modelo A3 1.8, cor VERDE, chassi nº 93UMB28L924002719, ano de fabricação 2001, ano modelo 2002, placa HWC 1212, Renavam 774849991, objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Relata, em síntese, que em 06 de maio de 2011 o requerido firmou com o Banco Panamericano contrato de financiamento de veículo nº 45116508 que seria pago em 48 parcelas mensais e sucessivas; entretanto, as parcelas deixaram de ser pagas, o que comprovam os extratos e a notificação de constituição em mora expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Joaquim Gomes/AL. Argumenta que o crédito do referido banco foi cedido à requerente.A liminar foi concedida.Por ocasião da tentativa de busca e apreensão do veículo, o requerido informou que o mesmo havia sido vendido a terceiros.Proferida decisão determinando o bloqueio de transferência, licenciamento e circulação do referido bem e convertendo a demanda em ação de depósito.Apresentado o valor da execução pela autora, o requerido foi citado nos termos do artigo 902, do CPC, mas deixou de contestar a ação.Intimada, a Caixa apresenta o valor de mercado do bem.É O RELATÓRIO. DECIDO.A ação de depósito é meio processual adequado para que a parte busque a devolução de bem móvel que se encontra em poder de outrem, a quem foi confiada a obrigação de restituí-la, ou do seu equivalente em dinheiro e vem disciplinado nos artigos 901 e seguintes, nos seguintes termos:Art. 901. Esta ação tem por fim exigir a restituição da coisa depositada.Art. 902. Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias: I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; II - contestar a ação. No caso concreto, a presente ação de depósito decorre da conversão de busca e apreensão do veículo cogitado na lide que, segundo se

apuro, foi objeto de roubo e, destarte, não pôde ser apreendido. Nesse cenário, como não há possibilidade de devolução do bem, ao requerido cumpre devolver seu equivalente em dinheiro. A respeito dessa questão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento do que deve ser entendido por equivalente em dinheiro como sendo o montante menor entre o valor ditado pelo mercado para o bem ou o devido em razão do contrato. Confira: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENHORA. DINHEIRO. ORDEM. ARTIGO 655, DO CPC. SÚMULAS N. 417 E 7-STJ. BUSCA E APREENSÃO. DEPÓSITO. EQUIVALENTE EM DINHEIRO. NÃO PROVIMENTO. ...4. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. (REsp 972.583/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 10/12/2007, p. 395)5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1309620 / DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, in DJe de 24/05/2013) Analisando a situação concreta, observa-se que o valor de mercado do bem alienado é inferior ao montante devido em função do contrato e, tendo em conta a escolha processual feita pela Caixa Econômica Federal - ação de busca e apreensão - e a necessária conversão em ação de depósito em razão das circunstâncias fáticas (roubo do veículo), impõe-se a fixação daquele valor à luz da orientação dada pelo C. STJ. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação de depósito para condenar o depositário ao pagamento em favor da autora da quantia de R\$ 21.477,00, atualizado até novembro de 2013. Condene o requerido ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor da condenação. Expeça-se mandado para que o devedor pague, em 24 horas, o valor ora fixado, nos termos do que prescreve o artigo 904, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 19 de novembro de 2013.

0021993-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAISIA LUIZA DE ANDRADE PONTES

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, a fim de que fosse determinada a busca e apreensão do veículo marca RENAULT, modelo SCENIC EXP, cor PRATA, chassi nº 93YJA00254J500251, ano de fabricação 2004, ano modelo 2004, placa DMW 3321, Renavam 825630304, objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Relata, em síntese, que em 17 de agosto de 2011 o requerido firmou com a requerida contrato de financiamento de veículo nº 2131071490000006073 que seria pago em 48 parcelas mensais e sucessivas; entretanto, as parcelas deixaram de ser pagas, o que comprovam os extratos e a notificação de constituição em mora expedida pelo 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. A liminar foi concedida. Por ocasião da tentativa de busca e apreensão do veículo, a requerido não informou o paradeiro do veículo. Proferida decisão determinando o bloqueio de transferência, licenciamento e circulação do referido bem e convertendo a demanda em ação de depósito. Apresentado o valor da execução pela autora, o requerido foi citado nos termos do artigo 902, do CPC, mas deixou de contestar a ação. Intimada, a Caixa apresenta o valor de mercado do bem, bem como o valor do veículo. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação de depósito é meio processual adequado para que a parte busque a devolução de bem móvel que se encontra em poder de outrem, a quem foi confiada a obrigação de restituí-la, ou do seu equivalente em dinheiro e vem disciplinado nos artigos 901 e seguintes, nos seguintes termos: Art. 901. Esta ação tem por fim exigir a restituição da coisa depositada. Art. 902. Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias: I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; II - contestar a ação. No caso concreto, a presente ação de depósito decorre da conversão de busca e apreensão do veículo cogitado na lide que, segundo se apurou, foi objeto de roubo e, destarte, não pôde ser apreendido. Nesse cenário, como não há possibilidade de devolução do bem, ao requerido cumpre devolver seu equivalente em dinheiro. A respeito dessa questão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento do que deve ser entendido por equivalente em dinheiro como sendo o montante menor entre o valor ditado pelo mercado para o bem ou o devido em razão do contrato. Confira: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENHORA. DINHEIRO. ORDEM. ARTIGO 655, DO CPC. SÚMULAS N. 417 E 7-STJ. BUSCA E APREENSÃO. DEPÓSITO. EQUIVALENTE EM DINHEIRO. NÃO PROVIMENTO. ...4. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. (REsp 972.583/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 10/12/2007, p. 395)5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1309620 / DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, in DJe de 24/05/2013) Analisando a situação concreta, observa-se que o valor de mercado do bem alienado é superior ao montante devido em função do contrato e, tendo em conta a escolha processual feita pela Caixa Econômica

Federal - ação de busca e apreensão - e a necessária conversão em ação de depósito em razão das circunstâncias fáticas (roubo do veículo), impõe-se a fixação deste valor à luz da orientação dada pelo C. STJ. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação de depósito para condenar a depositária ao pagamento em favor da autora da quantia de R\$ 19.878,80, atualizado até outubro de 2013. Condene a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor da condenação. Expeça-se mandado para que a devedora pague, em 24 horas, o valor ora fixado, nos termos do que prescreve o artigo 904, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 19 de novembro de 2013.

0002946-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, a fim de que fosse determinada a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 150 TITAN EX, cor AMARELA, chassi nº 9C2KC166BR545936, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EXC 3231, Renavam 352421150, objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Relata, em síntese, que em 20 de setembro de 2011 o requerido firmou com o Banco Panamericano contrato de financiamento de veículo nº 46521809 que seria pago em 36 parcelas mensais e sucessivas; entretanto, as parcelas deixaram de ser pagas, o que comprovam os extratos e a notificação de constituição em mora expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Porto de Pedras/AL. Argumenta que o crédito do referido banco foi cedido à requerente. A liminar foi concedida. Por ocasião da tentativa de busca e apreensão do veículo, o requerido informou que o mesmo havia sido roubado, apresentando boletim de ocorrência. Proferida decisão determinando o bloqueio de transferência, licenciamento e circulação do referido bem e convertendo a demanda em ação de depósito. Apresentado o valor da execução pela autora, o requerido foi citado nos termos do artigo 902, do CPC, mas deixou de contestar a ação. Intimada, a Caixa apresenta o valor de mercado do bem. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação de depósito é meio processual adequado para que a parte busque a devolução de bem móvel que se encontra em poder de outrem, a quem foi confiada a obrigação de restituí-la, ou do seu equivalente em dinheiro e vem disciplinado nos artigos 901 e seguintes, nos seguintes termos: Art. 901. Esta ação tem por fim exigir a restituição da coisa depositada. Art. 902. Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias: I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; II - contestar a ação. No caso concreto, a presente ação de depósito decorre da conversão de busca e apreensão do veículo cogitado na lide que, segundo se apurou, foi objeto de roubo e, destarte, não pôde ser apreendido. Nesse cenário, como não há possibilidade de devolução do bem, ao requerido cumpre devolver seu equivalente em dinheiro. A respeito dessa questão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento do que deve ser entendido por equivalente em dinheiro como sendo o montante menor entre o valor ditado pelo mercado para o bem ou o devido em razão do contrato. Confira: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENHORA. DINHEIRO. ORDEM. ARTIGO 655, DO CPC. SÚMULAS N. 417 E 7-STJ. BUSCA E APREENSÃO. DEPÓSITO. EQUIVALENTE EM DINHEIRO. NÃO PROVIMENTO. ...4. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. (REsp 972.583/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 10/12/2007, p. 395)5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1309620 / DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, in DJe de 24/05/2013) Analisando a situação concreta, observa-se que o valor de mercado do bem alienado é inferior ao montante devido em função do contrato e, tendo em conta a escolha processual feita pela Caixa Econômica Federal - ação de busca e apreensão - e a necessária conversão em ação de depósito em razão das circunstâncias fáticas (roubo do veículo), impõe-se a fixação daquele valor à luz da orientação dada pelo C. STJ. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação de depósito para condenar o depositário ao pagamento em favor da autora da quantia de R\$ 5.992,00, atualizado até outubro de 2013. Condene o requerido ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor da condenação. Expeça-se mandado para que o devedor pague, em 24 horas, o valor ora fixado, nos termos do que prescreve o artigo 904, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 19 de novembro de 2013.

0002990-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IZANOR EUZEBIO DUARTE(SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS)

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, a fim de que fosse determinada a busca e apreensão do veículo marca VW, modelo 23.220 TB-IC, cor AZUL, chassi nº 9BW2M82T24R46637, ano de fabricação 2004, ano modelo 2004, placa DJB 5923, Renavam 830915800, objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Relata, em síntese, que

em 27 de outubro de 2011 o requerido firmou com o Banco Panamericano contrato de financiamento de veículo nº 46952716 que seria pago em 60 parcelas mensais e sucessivas; entretanto, as parcelas deixaram de ser pagas, o que comprovam os extratos e a notificação de constituição em mora expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Porto de Pedras/AL. Argumenta que o crédito do referido banco foi cedido à requerente. A liminar foi concedida. Por ocasião da tentativa de busca e apreensão do veículo, o requerido informou que o mesmo havia sido roubado, apresentando boletim de ocorrência. Proferida decisão determinando o bloqueio de transferência, licenciamento e circulação do referido bem e convertendo a demanda em ação de depósito. Apresentado o valor da execução pela autora, o requerido foi citado nos termos do artigo 902, do CPC e apresentou contestação intempestiva, sendo declarada a revelia do réu. Intimada, a Caixa apresenta o valor de mercado do bem. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação de depósito é meio processual adequado para que a parte busque a devolução de bem móvel que se encontra em poder de outrem, a quem foi confiada a obrigação de restituí-la, ou do seu equivalente em dinheiro e vem disciplinado nos artigos 901 e seguintes, nos seguintes termos: Art. 901. Esta ação tem por fim exigir a restituição da coisa depositada. Art. 902. Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias: I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; II - contestar a ação. No caso concreto, a presente ação de depósito decorre da conversão de busca e apreensão do veículo cogitado na lide que, segundo se apurou, foi objeto de roubo e, destarte, não pôde ser apreendido. Nesse cenário, como não há possibilidade de devolução do bem, ao requerido cumpre devolver seu equivalente em dinheiro. A respeito dessa questão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento do que deve ser entendido por equivalente em dinheiro como sendo o montante menor entre o valor ditado pelo mercado para o bem ou o devido em razão do contrato. Confira: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENHORA. DINHEIRO. ORDEM. ARTIGO 655, DO CPC. SÚMULAS N. 417 E 7-STJ. BUSCA E APREENSÃO. DEPÓSITO. EQUIVALENTE EM DINHEIRO. NÃO PROVIMENTO. ...4. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. (REsp 972.583/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 10/12/2007, p. 395)5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1309620 / DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, in DJe de 24/05/2013) Analisando a situação concreta, observa-se que o valor de mercado do bem alienado é inferior ao montante devido em função do contrato e, tendo em conta a escolha processual feita pela Caixa Econômica Federal - ação de busca e apreensão - e a necessária conversão em ação de depósito em razão das circunstâncias fáticas (roubo do veículo), impõe-se a fixação daquele valor à luz da orientação dada pelo C. STJ. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação de depósito para condenar o depositário ao pagamento em favor da autora da quantia de R\$ 105.366,00, atualizado até setembro de 2013. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Expeça-se mandado para que o devedor pague, em 24 horas, o valor ora fixado, nos termos do que prescreve o artigo 904, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 19 de novembro de 2013.

MONITORIA

0048959-16.2000.403.6100 (2000.61.00.048959-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRH CONSTRUCOES LOCACOES S/C LTDA

Vistos, etc. I - Relatório A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória contra TRH CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES S/C LTDA. objetivando o recebimento de R\$ 2.981,88, atualizados monetariamente e acrescido de juros. Relata, em síntese, que é credora da importância de R\$ 1.866,33 representada pelo cheque nº 000859, de emissão da empresa ré, sacado contra o Banco Santander Noroeste S/A, agência Cambuci, conta corrente nº 500584-47 em 04.09.1998 em favor da autora. Alega que mencionado cheque retornou sem o regular pagamento pelo banco sacado por provisão insuficiente de fundos na conta corrente da ré, tendo sido protestado em 28.09.1998. Esgotados os esforços tendentes ao recebimento do crédito, não restou outra forma de recebimento do crédito senão o ajuizamento da ação, ocasião em que o crédito atingiu o montante de R\$ 2.981,88. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 4/15. Determinada a citação do réu (fl. 17). A autora requereu a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, Telefônica, Detran/SP, Telesp-Celular e BCP Telecomunicações (fls. 41/42), tendo sido deferido o pedido em relação à Secretaria da Receita Federal e ao Detran (fl. 43), que responderam às fls. 51/53). A autora requereu a intimação dos sócios da autora (fl. 59), o que foi deferido (fl. 60). As tentativas de citação da ré realizadas em 28.03.2003 e 09.04.2003 restaram infrutíferas (fl. 65). Intimada a se manifestar (fl. 66), a autora ficou inerte (fl. 66). II - Fundamentação Reconheço de ofício a ocorrência de prescrição do direito da autora, com fundamento no artigo 219 do CPC, que assim dispõe: Art. 219 - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por

juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º - A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º - Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º - Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º - Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º - O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Como se extrai da leitura do dispositivo legal, a citação válida produz, entre outros efeitos, interrupção da prescrição, retroagindo à data do ajuizamento da ação. A citação, contudo, deve ocorrer nos 10 dias subsequentes ao despacho que a ordenar, o que no caso dos autos ocorreu em 13.12.2000 (fl. 17) ou, no prazo máximo de 90 dias, desde que prorrogado pelo juiz. Não sendo realizada a citação nos prazos previstos no dispositivo legal, a prescrição será considerada como não interrompida, como determina o 5º do mencionado dispositivo legal. Em outras palavras, o que provoca a interrupção da prescrição não é o próprio ajuizamento da ação, mas a citação válida, que para efeitos interruptivos retroage à data do ajuizamento. Como vimos, no caso dos autos o despacho que determinou a citação da ré ocorreu em 13.12.2000 (fl. 17). A primeira tentativa de citação restou negativa, razão pela qual a autora requereu a expedição de ofício a diversos órgãos com o intuito de localizar o paradeiro da ré, o que tampouco produziu frutos. Posteriormente, em 29.08.2002 requereu expedição de novo mandado de citação, indicando o endereço dos sócios da ré (fl. 59), o que ocasionou novo insucesso nas duas tentativas realizadas em 28.03.2003 e 09.04.2003 (fl. 65). Desde então, em que pese tenha requerido o desarquivamento dos autos apenas em 27.02.2007 (fl. 68), a autora não formulou qualquer pedido, razão pela qual os autos retornaram ao arquivo. O que percebe, portanto, é que desde a tentativa infrutífera de citação dos sócios da ré em 28.03 e 09.04.2003, a autora não efetuou qualquer diligência, tampouco formulou novo pedido de citação da ré no mesmo ou em endereço diversos daqueles já diligenciados pelo sr. Oficial de Justiça. Assim, a situação verificada nos autos se amolda à hipótese descrita no artigo 219 do Diploma Processual Civil. Com efeito, a autora não promoveu a citação da ré no prazo previsto naquele dispositivo legal, de modo que, não tendo sido efetuada a citação, não há que se falar na interrupção da prescrição. A discussão instalada nos autos refere-se à pretensão de recebimento, por meio de ação monitória, de valores relativos a cheque prescrito. O cheque em questão (fl. 11) foi expedido em 04.09.1998. Considerando que o prazo para o ajuizamento de ação de execução neste caso é de seis meses, nos termos dos artigos 47 e 59 da Lei nº 7.357/85, tem-se que o título de crédito deixou de ser exigível por meio de execução em 03.03.1999. A partir desse momento, então, tem início a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação monitória para recebimento de valores relativos ao cheque prescrito. Àquela época, vigia o Código Civil de 1916, que fixou os prazos prescricionais em seus artigos 177 a 179, sendo que para o caso de dívidas inferiores a cem mil réis o 7º, II do artigo 178 do CC/1916 fixou o prazo prescricional em dois anos, verbis: Art. 178. Prescreve:(...) 7º Em dois anos:(...)II. A ação dos credores por dívida inferior a cem mil réis, salvo as contempladas nos ns. VI a VIII do parágrafo anterior; contado o prazo do vencimento respectivo, se estiver prefixado, e, no caso contrário, do dia em que foi contraída.(...) Considerando, portanto, que o início do prazo prescricional teve início em 04.03.1999, quando findou o prazo para ajuizamento da ação de execução e, especialmente, que diante da ausência de citação válida da ré não houve interrupção do prazo prescricional, tem-se que o prazo derradeiro para o ajuizamento da respectiva ação de cobrança findou-se em março de 2001. Ainda que se considere que o prazo previsto no mencionado dispositivo legal não é aplicável ao caso dos autos por se tratar de dívida superior a cem mil réis, sendo, portanto, aplicável o prazo previsto no artigo 177 daquele diploma legal, melhor sorte não assiste à autora. Prevê o artigo 177 do Código Civil de 1916 o seguinte: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Destarte, considerando tratar-se de ação pessoal, deve ser entendido que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é vintenário. Entretanto, em 10.01.2002 foi publicada a Lei nº 10.406/2002 que institui no novo Código Civil, ficando a cargo de seu artigo 206 a fixação dos prazos prescricionais. Quanto à hipótese debatida nos autos, o inciso I do 5º do mencionado dispositivo legal estabeleceu o prazo de cinco anos para o ajuizamento da respectiva ação, verbis: Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Considerando, portanto, que durante o prazo prescricional vintenário previsto no Código Civil de 1916 foi publicado no Novo Código Civil de 2002 que reduziu o prazo prescricional de vinte para cinco anos, a regra a ser aplicada é aquela prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, que assim dispõe: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Entretanto, no caso dos autos, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 - 10.01.2003 - ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido no Código Civil de 1916. Assim, conforme tal regra, o prazo prescricional neste caso é quinquenário, nos termos do artigo 206, 5º, I do Código Civil de 2002, contados a partir da vigência do novo ordenamento. Seguindo tal raciocínio, bem como o início da vigência do Novo Código Civil em janeiro de 2003, tem-se que o prazo prescricional teria findado em janeiro de 2008 (cinco anos contados desde a entrada em vigor do Código Civil de 2002). Todavia, como a autora sequer promoveu a citação da ré, resta evidente que o crédito pleiteado pela autora encontra-se irremediavelmente fulminado pela prescrição. Mutatis mutandis, transcrevo o seguinte julgado; PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO

ROTATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ARTIGO 269, IV, DO CPC. PRESCRIÇÃO. 1 - Ação Monitória ajuizada pela CEF, em face de JESUNEI TEIXEIRA DE LIMA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 18.720,18, em virtude do descumprimento das cláusulas do Contrato de Crédito Rotativo. 2 - Processo extinto, com resolução do mérito, ante a existência de prescrição da pretensão da Recorrente - art. 269, inciso IV, da Lei de Ritos. 3 - Nos termos do 4.º do artigo 219 do Código de Processo Civil, Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 4 - Não tendo o exequente logrado êxito em promover a citação da executada e, tendo transcorrido o quinquênio prescricional a partir do inadimplemento contratual, sem que tenha ocorrido a citação da Ré, deve ser reconhecida a prescrição do crédito reclamado.(Apelação Cível nº2004.50.01.009415-6, Rel. Desembargador Federal REIS FREIDE, TRF 2ª Região, 7ª T. Esp., julg. 03-03-2010). 5 - In casu, a dívida é datada de 26/12/2002 (fls. 07), concluindo-se, assim, que o direito da CEF de reivindicar, judicialmente, o pagamento da dívida, prescreveu em dezembro de 2007. 6- Negado provimento à Apelação. (negritei)(TRF 2ª Região, Oitava Turma Especializada, AC 200351010293953, Relator Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, E-DJF2R 14/07/2010)Nem se alegue que a falta de citação da ré decorreu de demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, na dicção do 2º do artigo 219 do CPC, vez que desde as últimas tentativas de citação dos sócios da ré em 28.03.2003 e 09.04.2003 a autora não promoveu qualquer diligência, tampouco requereu nova tentativa de citação.III - DispositivoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, IV (prescrição) e 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não se estabeleceu a relação processual.P. R. I.São Paulo, 21 de novembro de 2013.

0006344-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVALDO NADALETO JUNIOR

Fls. 166/167: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-S. Considerando que o réu citado por edital é representado pela defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0013919-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MARIA DE LIMA

Promova a Secretaria o desbloqueio do veículo penhorado à fl. 93. Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0017062-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA MARIA PEREIRA

Fl. 144: indefiro.O termo de audiência de fls. 134/135 serve como alvará e tem a determinação para o imediato levantamento do valor penhorado via Bacenjud.Nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

0019085-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLEADE SAMPAIO GONCALVES

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0016789-68.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CDP COM.IMP.EXP.DE FECHADURAS E SERVICOS DE INSTALACOES E MANUTENCAO

Considerando a certidão de fls 182, requeira a CEF o que de direito, em 5 dias. I.

0022499-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSILDA PERROTA(SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO)

Considerando a petição de fls. 107/115, cancelo a audiência designada para o dia 28/11/2013.Comunique-se a Central de Conciliação o cancelamento, solicitando, se possível, nova designação para tentativa de acordo.I.

0008705-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GOMES DE ARAUJO

Vistos, etc. I - Relatório A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória contra JOSÉ GOMES DE ARAÚJO objetivando o recebimento da quantia de R\$ 15.076,61, bem como a condenação do réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Argumenta que as partes celebraram contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard (contrato nº 003108160000053150), no valor de R\$ 12.000,00. Todavia, o réu não cumpriu suas obrigações, restando inadimplido o contrato e esgotadas as tentativas amigáveis de recomposição da dívida, não lhe teria restado outro caminho senão o ajuizamento da presente ação. Alega que o valor da dívida atualizada para 18.04.2013 era de R\$ 15.076,61. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/22. Citado (fls. 34/35), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 39). O mandado inicial foi convertido em executivo e o réu intimado para o pagamento em quinze dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (fl. 40). Designada audiência para tentativa de conciliação no Programa de Conciliação do E. TRF Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 45). Intimado (fls. 49/50), o réu informou ao sr. Oficial de justiça que havia renegociado a dívida. Por fim, a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 51/54). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A ação foi proposta pela autora com o objetivo de receber o crédito de R\$ 15.076,61 (em 18.04.2013), originado pelo inadimplemento de contrato de empréstimo para aquisição de material de construção. Todavia, com a notícia de que as partes se compuseram amigavelmente, o que foi comprovado com a juntada dos documentos de fls. 52/54, que comprova a renegociação da dívida em questão, verifica-se que a questão de fundo a ser resolvida na presente ação já restou solucionada. Inexistente, portanto, interesse processual no prosseguimento do feito, impondo-se, por conseguinte, sua extinção sem julgamento do mérito na hipótese prevista pelo inciso VI do artigo 267 do CPC. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI (interesse processual) do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 21 de novembro de 2013.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0089126-90.1991.403.6100 (91.0089126-6) - TATIANA-FILMES PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS S/C LTDA(SP044236 - ITAMAR SILVA BORGES E SP029046 - WALTER PIVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

A parte autora sagrou-se vencedora na presente demanda, obtendo provimento que lhe assegurou o direito de receber indenização no valor de R\$ 35.648,75 e multa contratual no montante de R\$ 15,24, importâncias atualizadas até 8 de outubro de 2001. Transitada em julgado a decisão proferida, procedeu-se à tentativa de intimação pessoal da autora para dar início à execução do quanto decidido nos autos. Não obstante, a empresa não foi localizada no endereço informado nos autos. É o RELATÓRIO. DECIDO. A autora encontra-se, na presente fase processual, em local incerto e não sabido. Com o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos, foi determinada a intimação pessoal da autora para prosseguimento da execução do julgado. Entretanto, ao tentar intimá-la, certificou o Oficial de Justiça a diligência negativa, dado não se encontrar a empresa autora no endereço inicialmente fornecido nos autos. A situação formada neste feito reclama a inteligência e aplicação do artigo 282 do Código de Processo Civil. Com efeito, tal dispositivo discrimina os requisitos da petição inicial, atribuindo ao autor, entre outros deveres ali consignados, o de indicar o domicílio e residência do requerente e do réu. No caso presente, tem-se que, inicialmente, a autora cumpriu a referida obrigação, declinando o seu endereço na peça exordial. No entanto, cabia-lhe igualmente informar o Juízo de eventual mudança de endereço, de molde a satisfazer integralmente a exigência do artigo 282 do CPC durante o curso da lide. O não atendimento do requisito legal demonstra, na atual fase em que se encontra a demanda, o desinteresse da parte autora na execução do julgado, impondo-se a extinção do processo, ressalvando à empresa, se assim pretender, o direito de executar o julgado dentro do prazo prescricional de que dispõe. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 8 de novembro de 2013.

0664154-07.1991.403.6100 (91.0664154-7) - PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento, sobrestado. Int.

0682861-23.1991.403.6100 (91.0682861-2) - JEFERSON VIRGILIO LEANDRINI X FLORIANO LEANDRINI X BRENO RIBEIRO DE SOUZA (ESPOLIO) X DISFRIL DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICINIOS LTDA(SP059005 - JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Os autores sagraram-se vencedores na presente demanda que lhes reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre aquisição de veículos, com a condenação da requerida ao pagamento de honorários de 8% sobre o valor da condenação. É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos.No caso concreto, o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 4 de março de 1994; com o retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal, a parte autora iniciou a execução do julgado, citando a requerida; foram opostos embargos à execução, julgados improcedentes por sentença que transitou em julgado em 1º de setembro de 1999; em 14 de março de 2000 foi expedido ofício precatório; entretanto, a parte autora, apesar de ter sido intimada em 29 de junho de 2001, não deu cumprimento à determinação do Tribunal, exarada nos autos do ofício precatório, deixando que apresentar as peças ali requisitadas.Como se vê, a parte autora, não obstante tenha dado início à execução do julgado, deixou de dar impulso, dentro do prazo prescricional, aos demais atos necessários para o efetivo cumprimento do julgado.Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 6 de novembro de 2013.

0018886-42.1992.403.6100 (92.0018886-9) - ARNALDO RICARDO BARBOSA(SP029534 - ROBERTO FALECK) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A(SP051262 - JOAO CORREA PINHEIRO FILHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.(SP071031 - ANTONIO BUENO NETO E SP106159 - MONICA PIERRY IZOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança. Sobreveio sentença que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, por ilegitimidade passiva, em relação às instituições financeiras privadas, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa e, em relação ao BACEN, julgou procedente a demanda para determinar o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos percentuais de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, condenando-o ao pagamento de honorários de 10% sobre a condenação. O Tribunal reformou a sentença, reconhecendo a ilegitimidade passiva do BACEN para o mês de março de 1990, e julgando improcedente o pedido em relação aos demais períodos, condenando a parte autora ao pagamento de verba honorária de 5% sobre o valor da causa.É O RELATÓRIO.DECIDO.O Banco Central do Brasil manifesta seu desinteresse em receber os honorários advocatícios, o que demanda a extinção da execução. Com relação aos demais requeridos, reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).A cobrança dos honorários sujeita-se ao prazo quinquenal previsto no inciso II, parágrafo 5º, artigo 206, do Código Civil, contado da conclusão dos serviços.No caso concreto, a decisão do Tribunal transitou em julgado em 5 de novembro de 2002. Com o retorno dos autos daquela Corte, a parte requerida foi intimada para requerer o que entendesse de direito em 29 de janeiro de 2003; o BACEN, em 31 de julho de 2003, manifestou-se pelo desinteresse na execução da verba honorária imposta nos autos e os demais requeridos, apesar de intimados em 11 de novembro de 2003, até a presente data, não iniciaram a execução do julgado.Como se vê, à exceção do BACEN, os demais requeridos foram inertes na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da verba honorária a que foi a parte autora condenada a pagar, dentro do prazo prescricional previsto em lei, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, a) em relação ao Banco Central, diante da manifestação de desinteresse no prosseguimento da execução da verba honorária imposta nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil e b) em relação aos demais requeridos, reconheço a ocorrência da prescrição do direito de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 4 de novembro de 2013.

0038253-52.1992.403.6100 (92.0038253-3) - JOSE GERMANO LAUTENSCHLAGER X NELSON PAULO LAUTENSCHLAGER(SP068379 - LUCIANA ZOTTOLA MACHADO MORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Após, venham conclusos. I.

0052246-65.1992.403.6100 (92.0052246-7) - DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA X ARMANDO VIANA EGREJA - ESPOLIO(SP109915 - MARIA EMILIA MARCHETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Os autores sagraram-se vencedores na presente demanda que lhe reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre aquisição de veículos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução do julgado, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos.No caso concreto, o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 23 de abril de 1996. Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada para requerer o que entendesse de direito em 13 de fevereiro de 1997; proferida sentença dos embargos à execução, cujo prazo de recurso decorreu em 24 de agosto de 2000; a parte autora foi intimada em 4 de outubro de 2000 para providenciar cópias para instrução de ofício precatório mas, até a presente data, não prosseguiu nos atos necessários para a execução do julgado.Sendo assim, diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competia para prosseguir na execução da sentença, nos cinco anos de que dispunham para tanto, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 19 de novembro de 2013.

0017184-27.1993.403.6100 (93.0017184-4) - ILACYR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA X LIVIA MARIA MANCHILA OLIVEIRA(SP016756 - GILBERTO FRAIZ VASQUES E SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança. Sobreveio acórdão que julgou improcedente a demanda, condenando a parte autora ao pagamento de honorários no valor de R\$112,00.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados no acórdão, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, como a sentença transitou em julgado em 30 de outubro de 2000, a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X), mas, até a presente data, os requeridos não iniciaram a execução dos honorários advocatícios.Como se vê, os requeridos foram inertes na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da verba honorária a que foi a parte autora condenada a pagar, dentro do prazo legal de que dispunham para tanto, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte requerida de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 7 de novembro de 2013.

0020663-57.1995.403.6100 (95.0020663-3) - LUIS JOSE BRADNA(SP098300 - MARIA TERESA PILAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária que deveriam compor saldo de caderneta de poupança.Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar o pagamento das diferenças apuradas em março e abril de 1990, condenando o Banco

Central ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa, bem como reconheceu a ilegitimidade passiva da União, condenando a parte autora ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa. O Tribunal reconheceu a ilegitimidade passiva do BACEN para o mês de março de 1990 e a improcedência do pedido em relação aos demais períodos, condenando a parte autora ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa, mantendo a sentença com relação à União Federal. É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, como a sentença transitou em julgado em 3 de julho de 2002, a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X), mas, até a presente data, os requeridos não iniciaram a execução dos honorários advocatícios.Como se vê, os requeridos foram inertes na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da verba honorária a que foi a parte autora condenada a pagar, dentro do prazo legal de que dispunham para tanto, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte requerida de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 8 de novembro de 2013.

0024782-61.1995.403.6100 (95.0024782-8) - CELSO SANTOS ACUNA X JOAO ROBLES NETO X JOSE CORTELLO FILHO X MARIO PERON FILHO X MILTON CASTRO MAGALHAES(SP112498 - MARIA APARECIDA BARAO ACUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A(SP088476 - WILSON APARECIDO MENA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0302328-14.1995.403.6100 (95.0302328-9) - JOSE ALVES DA SILVA FIGUEIREDO NETTO X FABIO JOAQUIM RUINZ X MARIA APARECIDA MORAES RUIZ X SHIRLEY RODRIGUES PAREDES LOPES X EDUARDO FRANCISCO FUSI X EDUARDO FUSI X EDSON FUSI(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO DO BRASIL S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO)

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança. Sobreveio sentença que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, por ilegitimidade passiva, em relação à instituição financeira privada, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, e, com relação ao Banco Central do Brasil, julgou extinto o processo, sem exame do mérito, em relação as contas nº 1400034.262.9 e 1400.023.573-3, e procedente em relação às demais para determinar a aplicação dos percentuais de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991, condenando-o ao pagamento de honorários de 10% sobre a condenação. O Tribunal reformou a sentença, reconhecendo a legitimidade passiva do BACEN em relação às contas que aniversariavam na segunda quinzena e determinando a aplicação do BTNF para o período de março a maio de 1990, condenando a autora ao pagamento de honorários de 5% sobre o valor da causa.O Banco Central manifestou seu desinteresse no prosseguimento da execução dos honorários advocatícios, o que ensejou a extinção da execução.O Banco do Brasil, embora tenha dado início à execução dos seus honorários em 13 de julho de 2004, não deu cumprimento à decisão, publicada em 9 de setembro de 2004, que determinava a apresentação de peças necessárias para a citação da devedora.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença em favor do Banco do Brasil, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).A cobrança dos honorários sujeita-se ao prazo quinquenal previsto no inciso II, parágrafo 5º, artigo 206, do Código Civil, contado da conclusão dos serviços.No caso concreto, a decisão do Tribunal transitou em julgado em 9 de setembro de 2003. Com o retorno dos autos daquela Corte, o réu foi intimado para requerer o que entendesse de direito em 30 de janeiro de 2004, mas, embora tenha dado início à execução dos seus honorários em 13 de julho de 2004, até a presente data não deu cumprimento à decisão que determinava a apresentação de peças necessárias para a citação da devedora.Como se vê, o Banco do Brasil foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da verba honorária a que foi a parte autora condenada a pagar, dentro do prazo prescricional previsto em lei, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito do Banco do Brasil de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com

resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 4 de novembro de 2013.

0021284-20.1996.403.6100 (96.0021284-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE) X PRISMA INDL/ S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES
DESPACHO:Reconsidero o despacho de fls. 138.Segue sentença em separado.São Paulo, 18 de novembro de 2013.///SENTENÇA: A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ajuíza a presente ação, com o objetivo de receber dívida não adimplida pela requerida, decorrente de contratos de prestação de serviços SERCA n.ºs. 010006354 e 134700076. Apesar das várias tentativas, até o presente momento a citação da requerida não se aperfeiçoou nos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.A dívida de natureza pessoal cobrada na presente lide remonta aos anos de 1995 e 1996 e sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional vintenário estabelecido pelo Código Civil anterior (artigo 177). A credora, então, sabedora dessa condição, ajuizou a presente demanda em 24 de julho de 1996, tendo aditado o pedido em 18 de dezembro de 1997, dentro do prazo de que dispunha, segundo a legislação da época, requerendo a citação da requerida para responder aos termos da demanda. A lei processual vigente estabelece que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, desde que, obviamente, essa citação ocorra em tempo razoável. Foi por essa razão que o legislador concedeu ao autor o prazo inicial de 10 dias para promover a citação, prorrogável pelo prazo de mais noventa dias, findos os quais, sem que se tenha implementado o ato citatório, tem-se por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC: Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição). O caso concreto se subsume perfeitamente a essa hipótese legal, já que, conquanto a ação tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, a citação da requerida ainda não se efetivou, por culpa exclusiva da autora, em decorrência das dificuldades por ela encontradas na localização do devedor e não em razão de embaraços cartorários. Assim, na hipótese dos autos, tem-se como não interrompida a prescrição. Essa conclusão é reforçada no caso presente, já que colhido na transição de leis que modificaram o prazo prescricional aplicável à espécie. Nessa direção, importante considerar que o prazo de prescrição das ações como a presente foi reduzido pelo novo Código Civil, que passou a dispor ser de 5 anos o prazo para o credor cobrar dívida líquida constante de instrumento particular (inciso I, parágrafo 5º, artigo 206) e, no que diz com os prazos prescricionais, estabeleceu que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso concreto, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de sorte que a novel legislação é a que deve ser aplicada para a resolução do litígio, a qual, reforço, estabelece o prazo de 5 anos para a cobrança de dívida como aquela questionada nestes autos, prazo esse que deve ser contado a partir da entrada em vigor do novo código, ou seja, 11 de janeiro de 2003. E esse quesito encontra-se mais uma vez desatendido na espécie, já que, como dito acima, até o presente momento não se aperfeiçoou nestes autos a citação da ré. Como se vê da dinâmica processual, pode-se afirmar que, apesar do ajuizamento ter ocorrido dentro do prazo prescricional, não houve a interrupção da prescrição, quer se considere o prazo do código antigo, quer se tome o novo prazo prescricional trazido pelo Código Civil de 2002, tal como acima delineado. Configurada, portanto, a prescrição. Face a todo o exposto, reconheço a prescrição e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 18 de novembro de 2013.

0060620-94.1997.403.6100 (97.0060620-1) - AMARILIS OLIVIERI SILVERIO ORLANDO X ARLETE RODRIGUES X ASSUMPTA MEROPE CASTILHO X MARIA APARECIDA NASCIMENTO SILVA X TANIA FERREIRA CABRAL(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Fls. 389 e ss: defiro a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II do endereço da autora MARIA APARECIDA NASCIMENTO SILVA. Com a juntada da pesquisa, dê-se vista ao advogado da mesma para requerer o que de direito.

0011219-89.1999.403.0399 (1999.03.99.011219-0) - DENISE SHIBATA X MIDORI SHIBATA X ALMIRIO NOBREGA DE ASSIS X MARIA ERCILIA CORREA ROLIM X LUIZ FONTANILLAS VAL X PAULO CELSO BUENO DE GODOY E CIA. LTDA. X HERVAL LEITE DE CAMARGO X JOCELINA CHINAGLIA CAMARGO X SANDRO LEITE DE CAMARGO X OCTACILIO LEITE DE CAMARGO X JOSE FERNANDES VIVEIROS(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)
A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando a condenação da requerida ao pagamento de diferenças relativas à incidência da correção monetária sobre cadernetas de poupança. Sobreveio decisão que julgou extinto o

feito sem resolução do mérito diante da ilegitimidade passiva do réu no tocante ao índice postulado de março de 1990, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados no v. acórdão, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, como o acórdão transitou em julgado em 29 de agosto de 2001, a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X).Verifico que o requerido somente iniciou a execução em 3 de outubro de 2001, deixando, de todo modo, de dar o impulso necessário para o andamento do feito (fls. 300 e seguintes).Como se vê, o réu foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da verba honorária a que foi a parte autora condenada a pagar, dentro do prazo legal de que dispunha para tanto, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte requerida de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 12 de novembro de 2013.

0049190-11.1999.403.0399 (1999.03.99.049190-5) - SILVANEY DUTRA DE ARAUJO MOURA X ROSANA PICONE SAVOIA X LUIZ SAVOIA(SP117327 - SAMUEL WILSON MOURAO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento de diferenças decorrentes da não aplicação de índices de correção monetária e da taxa de juros progressiva sobre saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Sobreveio sentença que julgou a) procedente o pleito de aplicação de correção monetária sobre o saldo das contas fundiárias e b) improcedente o pedido de aplicação da taxa de juros progressivos, condenando ambas as partes ao pagamento de verba honorária incidente sobre os valores apurados em liquidação, na modalidade do artigo 21 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado a decisão em 12 de setembro de 2000, a ré apresentou termos de adesão firmados pelos autores Rosana Picone Savoia e Luiz Savoia nos termos do disposto na Lei Complementar nº 110/2001, restando homologados os acordos.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos autores Rosana Picone Savoia e Luiz Savoia, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Intime-se o autor Silvaney Dutra de Araujo Moura para, em querendo, promover o prosseguimento da execução da parte que lhe toca, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 19 de novembro de 2013.

0073329-27.1999.403.0399 (1999.03.99.073329-9) - CELIA DE CASSIA DA SILVA MOURA X EDILENE NICOLINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA ALICE JULIANA DE MOURA X MARTHA MARIA MACEDO KYAW X VERA LUCIA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0073330-12.1999.403.0399 (1999.03.99.073330-5) - ANTONIA DO CARMO MOTA SORDI X CLARICE GONCALVES DIAS X NIVALDINO FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIANA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA MARIA PEINADO GUILHEM(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0007937-75.2000.403.6100 (2000.61.00.007937-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INTERUNION VIRTUAL S/A(Proc. BEATRIZ MARQUES FALK OAB/RJ 25357)

A ECT iniciou a execução de julgado que lhe reconheceu o direito de exigir da requerida o pagamento de dívida decorrente de contrato de prestação de serviços de correspondência agrupada - SERCA 01000-6080, que não foi

adimplido pela ré.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.A relação contratual questionada nos autos tem evidente natureza pessoal e sujeitava-se, ao tempo do ajuizamento da ação, ao prazo prescricional vintenário estabelecido pelo Código anterior (artigo 177). Observa-se que esse prazo foi respeitado pela autora quando do ajuizamento da ação, já que o inadimplemento contratual se deu a partir de janeiro de 1999, vindo a ação a ser ajuizada em 2000, com citação tempestiva da ré.Não obstante, a autora não observou o prazo prescricional aplicável à fase de execução do julgado.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).Todavia, a situação demanda análise individualizada, já que colhida na transição de leis que modificaram o prazo prescricional aplicável à espécie.O novo Código Civil, que entrou em vigor em janeiro de 2003, passou a dispor ser de 5 anos o período para o credor cobrar dívida líquida constante de instrumento particular (inciso I, parágrafo 5º, artigo 206), estabelecendo, ainda, que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.No caso concreto, com o trânsito em julgado da sentença, a credora foi intimada a requerer o que entendesse de direito em 21 de novembro de 2001, começando a partir de então o transcurso do prazo prescricional para a execução do julgado.Aplicando-se a novel legislação, então, verifica-se que no momento da entrada em vigor do novo Código Civil, não havia ainda transcorrido mais da metade do prazo vintenário estabelecido no código anterior, contado este da intimação para o início da execução, de modo que deve, portanto, ser aplicado o novo prazo de 5 anos para executar o julgado, desta feita contado da entrada em vigor do novo Código (11 de janeiro de 2003).No caso dos autos, a autora deu início à execução dentro do prazo legal, tendo a ré sido citada para a execução na pessoa do sócio, que apresentou à penhora gravuras de arte posteriormente recusadas pela demandante, que requereu a penhora livre sobre bens da executada. Contudo, não foram localizados bens penhoráveis. Instada para manifestação, a autora ficou-se inerte até a presente data.Como se vê da dinâmica processual, a parte autora foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para prosseguir na execução do julgado, o que demanda o reconhecimento da ocorrência da prescrição superveniente à sentença.Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.São Paulo, 19 de novembro de 2013.

0016167-09.2000.403.6100 (2000.61.00.016167-7) - JOAO BEZERRA DE SOUZA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento de diferenças decorrentes da não aplicação da taxa de juros progressiva sobre saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de verba honorária em favor da ré.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição do direito da parte requerida de executar o montante relativo à verba honorária que lhe cabe, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).A cobrança dos honorários sujeitava-se ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código Civil anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X).No caso concreto, a decisão proferida nos autos transitou em julgado em 24 de agosto de 2000. A ré foi intimada a requerer o que entendesse de direito em 5 de setembro de 2000, iniciando a execução do julgado em 13 de setembro de 2000. Posteriormente, em 28 de fevereiro de 2001, a requerida foi instada a comprovar que o autor não mais preenchia os requisitos necessários à manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita que lhe haviam sido deferidos, quedando-se inerte desde então.Evidente que resta configurada a prescrição, nos moldes disciplinados pelo Código Civil revogado, uma vez que a ré não ultimou a contento e dentro do prazo de um ano ali estipulado a efetiva execução da verba honorária que lhe cabia.Ainda que se considere o prazo quinquenal previsto na legislação especial (Lei nº 1.060/50, que estabelece normas sobre a concessão da Assistência Judiciária gratuita), mesmo assim o direito de executar os honorários estaria prescrito, já que há muito superado o período de cinco anos contados da decisão final proferida nos autos (artigo 12 daquela lei).Face ao exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da requerida de executar a verba honorária imposta nos autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 19 de novembro de 2013.

0005574-81.2001.403.6100 (2001.61.00.005574-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X DIVULGARTT PROMOCOES E SERVICOS LTDA

A ECT iniciou a execução de julgado que lhe reconheceu o direito de exigir da requerida o pagamento de dívida decorrente de contrato de prestação de serviços - SEDEX 4400158046, que não foi adimplido pela ré.É O

RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.A relação contratual questionada nos autos tem evidente natureza pessoal e sujeitava-se, ao tempo do ajuizamento da ação, ao prazo prescricional vintenário estabelecido pelo Código anterior (artigo 177). Observa-se que esse prazo foi respeitado pela autora quando do ajuizamento da ação, já que o inadimplemento contratual se deu a partir de 1999, vindo a ação a ser ajuizada em 2001, com citação tempestiva da ré.Não obstante, a autora não observou o prazo prescricional aplicável à fase de execução do julgado.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).Todavia, a situação demanda análise individualizada, já que colhida na transição de leis que modificaram o prazo prescricional aplicável à espécie.O novo Código Civil, que entrou em vigor em janeiro de 2003, passou a dispor ser de 5 anos o período para o credor cobrar dívida líquida constante de instrumento particular (inciso I, parágrafo 5º, artigo 206), estabelecendo, ainda, que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.No caso concreto, com o trânsito em julgado da sentença, a credora foi intimada a requerer o que entendesse de direito em 8 de outubro de 2001, recomeçando a partir de então o transcurso do prazo prescricional para a execução do julgado.Aplicando-se a novel legislação, então, verifica-se que no momento da entrada em vigor do novo Código Civil, não havia ainda transcorrido mais da metade do prazo vintenário estabelecido no código anterior, contado este da intimação para o início da execução, de modo que deve, portanto, ser aplicado o novo prazo de 5 anos para executar o julgado, desta feita contado da entrada em vigor do novo Código (11 de janeiro de 2003).No caso dos autos, a autora deu início à execução dentro do prazo legal, tendo a ré sido citada para a execução na pessoa do sócio, não se localizando bens penhoráveis. Instada para manifestação, a autora ficou inerte até a presente data.Como se vê da dinâmica processual, a parte autora foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para prosseguir na execução do julgado, o que demanda o reconhecimento da ocorrência da prescrição superveniente à sentença.Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.São Paulo, 18 de novembro de 2013.

0028529-96.2007.403.6100 (2007.61.00.028529-4) - MICACO HIRATA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0014696-69.2011.403.6100 - SPRIMAG BRASIL LTDA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

A União Federal opõe Embargos de Declaração em face da sentença, apontando omissão quanto ao fato de não possuir a advogada postulante a desistência de poderes para a prática do ato em nome da autora e, ainda que os detivesse, sustenta a embargante que a decisão não considerou o disposto no artigo 3º, da Lei nº 9.469/97 que somente autoriza a concordância com pedidos de desistência desde que haja renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Entendo que assiste razão à embargante.De fato, a procuração outorgada ao advogado que ajuizou a demanda não lhe conferia poderes para desistência da ação (fls. 16) - ato que exige expressa previsão no instrumento, à luz do que prescreve o artigo 38, do Código de Processo Civil-, de modo que também a causídica substabelecida (fls. 402) não detinha poderes para desistir do feito.Sendo assim, por não ter a autora outorgado poder específico a seus advogados, o pleito de desistência não poderia ter sido acolhido.Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou provimento para anular a sentença de fls. 409/411.P.R.I., retificando-se o registro anterior.Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao despacho de fls. 398, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.São Paulo, 12 de novembro de 2013.

0013381-69.2012.403.6100 - J. ALMEIDA CONFECÇÕES DE CALCADOS LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020920-86.2012.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

A União Federal opõe embargos de declaração, apontando contradição na sentença, sob a alegação de que o

crédito que a parte autora possui é de R\$ 6.358,74, insuficiente, portanto, para liquidar do débito de R\$ 8.311,36.À vista do caráter infringente dos embargos, a autora se manifestou nos autos, postulando a manutenção da sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A sentença vem lastreada nos documentos e informações da própria União, não havendo qualquer contradição que deva ser sanada nesta via.Os embargos, como se vê, possuem nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença.Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença.P.R.I..São Paulo, 14 de novembro de 2013.

0009819-18.2013.403.6100 - LUIZ CLAUDIO DIAS DE ALMEIDA(SP312742 - CAMILA PRADO FURUZAWA E SP314392 - MARIANA COUTINHO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0013183-95.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS - DIRET REG MINAS GERAIS MG](MG054278 - DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E MG106329 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X MANISPPE ENGENHARIA LTDA

Considerando a incerteza acerca da verdadeira relação da sócia Eliane Mendes de Souza com a ré, mormente diante da constatação de que é pessoa simples cuja situação financeira não condiz com a aquisição das cotas sociais da empresa, converto o julgamento em diligência e designo audiência preliminar para o dia 9 de dezembro de 2013, às 15h, com fundamento no artigo 331 do CPC.Intime-se com urgência.São Paulo, 21 de novembro de 2013.

0017714-30.2013.403.6100 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência pela Central de Conciliação no prazo de 10 (dez) dias.I.

0018938-03.2013.403.6100 - LUZIA DE MACEDO SOUZA(SP237165 - RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI) X VILMA XAVIER DE LIMA

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como o requerimento de prioridade na tramitação do feito nos moldes do disposto na Lei nº 10.741/2003. Anote-se.A autora Luzia de Macedo Souza requer a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação anulatória sob rito ordinário proposta em face de Vilma Xavier de Lima, objetivando tornar sem efeito a sentença homologatória proferida no processo cautelar nº 92.0039792-1, que tramitou por esta 13ª Vara Federal. Qualifica-se como viúva de Luiz Carlos Lima e Souza, falecido em 12 de maio de 1991, data em que se encontrava separado judicialmente da ora autora. Alega que recebia a pensão de 2º Sargento do Exército deixada por seu ex-marido, tendo a ré postulado na via administrativa o recebimento de 50% (cinquenta por cento) do benefício, o que lhe foi denegado. Acrescenta que a requerida propôs, então, ação de justificação para ver reconhecida a suposta união estável com o Sr. Luiz Carlos (processo nº 92.0039792-1, distribuído a esta Vara), sendo proferida sentença homologatória. Aduz que a demandada, munida da referida sentença, requereu novamente a concessão de 50% da pensão na via administrativa, pedido mais uma vez indeferido pela Administração. Salaria que a ré ajuizou a ação sob nº 0022632-14.2013.403.6100, em trâmite perante a 19ª Vara Federal de São Paulo, pleiteando a percepção dos valores vencidos e vincendos relativos à meação da citada pensão, obtendo a antecipação dos efeitos da tutela naquele Juízo, decisão lastreada na justificação judicial homologada nesta 13ª Vara. Defende a nulidade da mencionada justificação, eis que proposta somente em face da União Federal, tendo a requerida omitido propositalmente o fato de ter sido o falecido (instituidor do benefício) casado com a ora autora, que era à época a única beneficiária da pensão, daí a necessidade de que aquela justificação fosse ajuizada também em face da ora demandante, parte interessada naquele feito, com a sua obrigatória citação para acompanhar o processo. Assevera que restaram violados os artigos 862 e 864 do Código de Processo Civil. Salaria que, não obstante tratar-se a justificação de procedimento de jurisdição voluntária, não pode ser concebido de forma unilateral, razão pela qual deveria ter se formado o contraditório, até mesmo porque poderia, naquela ocasião, reinquirir testemunhas e manifestar-se sobre documentos. Defende que não resta configurada na espécie a decadência, considerando o prazo disposto no artigo 178 do Código de Processo Civil, que entende aplicável no caso concreto. Esclarece que foi citada nos autos da ação 0022632-14.2013.403.6100 no dia 25 de fevereiro de 2013, data que entende como termo inicial para a contagem do prazo decadencial, já que somente nessa oportunidade teve ciência da existência do processo de justificação, tomando conhecimento, portanto, do ato anulando (sentença homologatória da justificação).

Pretende, ao final, a anulação da citada ação de justificação. O feito foi distribuído livremente ao Juízo da 7ª Vara Federal, que concluiu pela competência desta 13ª Vara em razão do disposto nos artigos 108 e 486 do Código de Processo Civil, vindo o processo ter neste Juízo (fls. 42 e verso). É o relatório. DECIDO. A questão de fundo a ser dirimida na lide diz com a pretensão esboçada pela autora de anular a justificação judicial distribuída a esta Vara sob o nº 92.0039792-1. Entendo que a demandante não ostenta o necessário interesse de agir. O interesse processual é caracterizado pelo trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina, que é uníssona em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). No presente caso, a questão relativa à prova da convivência marital entre a ora ré e o Sr. Luiz Carlos Lima e Souza pode ser amplamente debatida na lide proposta pela requerida perante o Juízo da 19ª Vara Cível (processo nº ação 0022632-14.2013.403.6100), o qual pode aquilatar o peso dos efeitos atribuídos à ação de justificação que se quer anular neste feito. Ademais, como já asseverado, naquele processo poderá ser estabelecido em profundidade o contraditório sobre o tema de fundo da discussão posta, o que permitirá, inclusive, que as partes daquele processo - entre elas a ora autora, que é demandada naquela sede - possam produzir quantas provas entenderem por bem para a comprovação do direito que alegam. Assim, não vislumbro o interesse de agir - mormente em sua faceta utilidade - que justifique a pretensão formulada na presente lide, já que, repita-se, a autora pode debater, nos autos da ação em curso perante o Juízo da 19ª Vara Federal, sobre a validade e extensão da prova produzida na ação de justificação, podendo até mesmo produzir novas provas que derribem, eventualmente, os efeitos da mencionada justificação. Face ao exposto, JULGO A AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de verba honorária, considerando que não se formou a relação processual. Custas ex lege, observados os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. São Paulo, 18 de novembro de 2013.

0019747-90.2013.403.6100 - SEVERINO FERNANDES DE LIMA (SP205523 - LUCIANA CARNEIRO DUQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor SEVERINO FERNANDES DE LIMA requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que lhe seja assegurado o direito de manter-se na posse do imóvel discutido nos autos até julgamento final da ação. Relata, em apertada síntese, que no ano de 2002 celebrou com a ré contrato de financiamento imobiliário, tendo como objeto o imóvel localizado à Rua Gênève nº 390, apartamento nº 21, Edifício Begônia, Lauzanne Paulista, 8º Subdistrito de Santana, São Paulo-SP. Alega que em 2004 obteve aposentadoria por invalidez e que era beneficiário de indenização para quitação do saldo devedor. Alega que após melhoras em seu quadro clínico apresentou proposta de renegociação da dívida junto à ré. Em resposta, a CEF alegou que o autor teria que desistir do pedido de quitação apresentado com fundamento na cláusula décima nona do contrato, utilizando o valor da indenização para a amortização da dívida. Entretanto, foi surpreendido com o recebimento de notificação expedida pela adquirente do imóvel junto à CEF. Afirma que não foi notificado da realização de qualquer leilão, tampouco convocado para tentativa de conciliação e não houve processo judicial. Ainda assim, buscou novo contato junto à ré para dar continuidade ao pagamento das parcelas, mas não obteve resposta. Alega que reside no imóvel com sua mãe enferma de 90 anos que no momento encontra-se hospitalizada e não possui condições de desocupá-lo em quinze dias. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/16. Intimado (fl. 20), o autor requereu a juntada de cópia do contrato de financiamento imobiliário e do registro do imóvel (fls. 21/38). É o relatório. Passo a decidir. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. No caso dos autos, o pedido antecipatório formulado pelo autor tem como objetivo a manutenção na posse do imóvel que, segundo consta dos autos, foi adjudicado pela ré em 26.11.2009, ao argumento de que não foi notificado da realização de leilão, tampouco foi convocado para tentativa de composição e, ainda, que não foi ajuizada qualquer ação judicial. Examinando os autos, verifico que em 27.12.2002 autora e ré firmaram o contrato de financiamento imobiliário (fls. 22/30) que tinha como objeto o imóvel localizado à Rua Gênève nº 390, apartamento nº 21, Lauzanne Paulista, São Paulo/SP. Inicialmente, observo que não há documento nos autos que comprove ter o autor tenha requerido a quitação do saldo devedor pelo seguro cuja contratação foi prevista pela cláusula 19ª do contrato em questão, nem mesmo qualquer comprovação de que tenha se aposentado por invalidez permanente, o que constitui cláusula de cobertura do seguro, nos termos do contrato. Diversamente, o que se extrai da análise da cópia da matrícula é que o imóvel objeto do contrato de financiamento foi dado em hipoteca à Caixa Econômica Federal, conforme registro nº 10 de 22.01.2003. Posteriormente, em 26.11.2009, o imóvel foi adjudicado pela CEF, cancelando-se a hipoteca registrada. Por fim, em 31.10.2013, foi registrada a transmissão do imóvel a Claudia Alves Spacini. Não é possível verificar apenas pelos documentos carreados aos autos a existência de

qualquer nulidade no procedimento de execução extrajudicial, especialmente sobre a notificação acerca da realização de leilão. Por outro lado, o autor reconhece que se encontrava inadimplente, tanto que procurou a ré para renegociar sua dívida após melhoras no seu quadro clínico. A alegação de que reside no imóvel com sua mãe de 90 anos que está enferma não se configura per si causa que justifique a manutenção da posse no imóvel, à míngua da comprovação por ora de qualquer ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial. Ainda que assim não fosse, observo que na peça inaugural o autor indicou endereço residencial diverso do imóvel discutido nos autos. Assim, ao que parece o autor já não reside mais no imóvel em questão, não havendo que se falar na impossibilidade de desocupá-lo. Ausente o requisito da verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão do provimento antecipado previsto no artigo 273 do CPC, o pedido iníto litis deve ser indeferido. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que o imóvel discutido nos autos foi transmitido pela CEF a terceiro (fl. 36) que, inclusive enviou notificação ao autor para desocupação, entendo que eventual acolhimento da pretensão deduzida irá afetar a esfera jurídica de interesses do atual proprietário. Destarte, caracterizada a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário, na dicção do artigo 47 do CPC, determino ao autor que promova a citação de Cláudia Alves Spacini, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se, devendo a ré juntar aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial do imóvel discutido nos autos. São Paulo, 21 de novembro de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018822-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046705-70.2000.403.6100 (2000.61.00.046705-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X VIT-FRUT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) A União Federal se opõe à pretensão executória da embargada, alegando que há excesso de execução, já que o cálculo apresentado pela embargada está superior ao montante calculado pelo setor de cálculos da Fazenda. Requer, assim, o acolhimento dos cálculos apresentados no valor de R\$ 33.587,23. A embargada discorda dos cálculos da União, alegando que há erro na atualização do valor devido nos autos principais a fim de calcular os honorários devidos. Os autos foram remetidos ao Contador que elaborou a conta de liquidação, com quadro comparativo dos valores tidos por corretos pelas partes. As partes, intimadas, concordam com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial. É O RELATÓRIO. D E C I D O: Diante da concordância das partes, entendo por bem acolher os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, que apurou a dívida no valor de R\$ 33.597,71, para o mês de agosto de 2012. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, fixando o valor da execução em R\$ 33.597,71 (trinta e três mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos), atualizados até agosto de 2012. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acertamento de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 07 de novembro de 2013.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0406328-56.1981.403.6100 (00.0406328-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X OCTAVIO FERRAZ DE QUEIROZ X IVONE MARIA MELO DE QUEIROZ Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0659765-23.1984.403.6100 (00.0659765-3) - CIA/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL(SP043372 - AGOSTINHO PEREIRA SALGUEIRO) X SM NOVO URANO

Vistos, etc. I - Relatório A exequente COMPANHIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL ajuizou a presente Ação de Execução contra SM NOVO URANO objetivando o recebimento de Cr\$ 4.960.032, além de despesas com protesto, juros de mora, custas processuais, honorários advocatícios e correção monetária. Relata, em síntese, que é credora do executado da importância de Cr\$ 4.960.032, representados pela duplicata nº 104.407 emitida em 08.08.1984 no valor de Cr\$ 3.067.716 e vencida em 25.08.1984, e pela duplicata nº 104.565 emitida em 15.08.1984 no valor de Cr\$ 1.892.316 e vencida em 01.09.1984. Afirma que após o vencimento e a despeito de ter levado a protesto mencionados títulos, o executado não pagou a dívida em questão, não restando outro caminho à exequente senão o ajuizamento da presente ação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 4/10. Determinada a citação da executada (fl. 11); entretanto, a tentativa de citação restou infrutífera (fl. 20). Intimada a se manifestar (fl. 21), a exequente quedou-se inerte (fl. 21/v). Novamente intimada (fl. 21/v), a exequente não se manifestou (fl. 22/v), tendo sido os autos remetidos ao arquivo (fl. 23). II -

FundamentaçãoReconheço de ofício a ocorrência de prescrição da pretensão da exequente, com fundamento no artigo 219 do CPC, que assim dispõe:Art. 219 - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º - A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º - Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º - Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º - Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º - O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Como se extrai da leitura do dispositivo legal, a citação válida produz, entre outros efeitos, interrupção da prescrição, retroagindo à data do ajuizamento da ação. A citação, contudo, deve ocorrer nos 10 dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, o que no caso dos autos ocorreu em 26.11.1984 (fl. 11) ou, no prazo máximo de 90 dias, desde que prorrogado pelo juiz.Não sendo realizada a citação nos prazos previstos no dispositivo legal, a prescrição será considerada como não interrompida, como determina o 5º do mencionado dispositivo legal.Em outras palavras, o que provoca a interrupção da prescrição não é o próprio ajuizamento da ação, mas a citação válida, que para efeitos interruptivos retroage à data do ajuizamento.Como vimos, no caso dos autos o despacho que determinou a citação da ré ocorreu em 26.11.1984 (fl. 11).A primeira tentativa de citação realizada em 04.01.1985 restou negativa (fl. 20), vez que não encontrado o executado no endereço declinado pela exequente.Desde então a exequente não realizou qualquer diligência, tampouco praticou qualquer ato tendente à citação do executado e se manteve inerte nas duas oportunidades em que foi intimada para dar prosseguimento à ação, tendo sido remetidos os autos ao arquivo em 24.03.1987 (fl. 23). O que percebe, portanto, é que desde a tentativa infrutífera de citação do executado em 04.01.1985 a exequente não promoveu a citação do executado.Assim, a situação verificada nos autos se amolda à hipótese descrita no artigo 219 do Diploma Processual Civil. Com efeito, a exequente não promoveu a citação da ré no prazo previsto naquele dispositivo legal, de modo que, não tendo sido efetuada a citação, não há que se falar na interrupção da prescrição.A discussão instalada nos autos refere-se à execução de valores relativos a duas duplicatas (nº 104.407 e nº 104.565 - fls. 5 e 7), vencidas, respectivamente, em 25.08.1984 e 01.09.1984.À época em que o contrato foi firmado vigia o Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071/16) que fixou em seus artigos 177 a 179 os prazos prescricionais, sendo que para o caso de dívidas inferiores a cem mil réis o 7º, II do artigo 178 do CC/1916 fixou o prazo prescricional em dois anos, verbis:Art. 178. Prescreve:(...) 7º Em dois anos:(...)II. A ação dos credores por dívida inferior a cem mil réis, salvo as contempladas nos ns. VI a VIII do parágrafo anterior; contado o prazo do vencimento respectivo, se estiver prefixado, e, no caso contrário, do dia em que foi contraída.(...)Considerando, portanto, que o prazo prescricional teve início em 25.08.1984 e 01.09.1984 - data de vencimento das duplicatas discutidas nos autos - e, especialmente, que diante da ausência de citação válida da ré não houve interrupção do prazo prescricional, tem-se que a pretensão veiculada pela exequente encontra-se irremediavelmente prescrita.Ainda que se considere que o prazo previsto no mencionado dispositivo legal não é aplicável ao caso dos autos por se tratar de dívida superior a cem mil réis, sendo, portanto, aplicável o prazo previsto no artigo 177 daquele diploma legal, melhor sorte não assiste à autora.Prevê o artigo 177 do Código Civil de 1916 o seguinte:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas.Destarte, considerando tratar-se de ação pessoal - dívida originada por duplicatas - deve ser entendido que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é vintenário.Como vimos, as duplicatas objeto da presente execução apresentaram data de vencimento em 25.08.1984 e 01.09.1984, respectivamente. Assim, considerando novamente a ausência de citação do executado, a prescrição teria se caracterizada em 2004.Em 10.01.2002 foi publicada a Lei nº 10.406/2002 que institui no novo Código Civil, ficando a cargo de seu artigo 206 a fixação dos prazos prescricionais. Todavia, àquela época já havia transcorrido mais da metade do prazo fixado no diploma legal antecessor que, assim, deve ser mantido, a teor do que dispõe o artigo 2.028 do Código Civil de 2002:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Diante disso, caracterizada está a prescrição da pretensão da exequente.III - DispositivoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, IV (prescrição) e 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não se estabeleceu a relação processual.P. R. I.São Paulo, 21 de novembro de 2013.

0006870-61.1989.403.6100 (89.0006870-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ROBERTO BARBOSA X SONIA MARIA RICCI DE SOUZA BARBOSA X VALDEIR DORETO X THAIS TAPIAS DORETO X RUBENS DIDEROT BARBIERI X MARTA MARIA SIMON BARBIERI X JOSE EDUARDO PERACCINI X MIRIAM ESTUANI PERACCINI(SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

A CEF ajuizou a presente execução para cobrança de dívida decorrente de acordo firmado em 26 de agosto de 1987, conforme Nota de Crédito Industrial, nos termos da Renegociação BACEN nº 1335/87 firmado com a

empresa Indústria e Comércio de Biscoitos Xereta Ltda. É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Vejamos como transcorreu a dinâmica processual no presente caso. A Caixa ajuizou a presente execução em 28 de fevereiro de 1989, operando-se a citação dos executados em 9, 12 e 18 de agosto de 1989 - para o primeiro, segundo e terceiro casais, respectivamente (fls. 21) -, e 26 de agosto de 1992 - para o último casal (fls. 46-v); em 11 de setembro de 1992 foi procedida a penhora de bens dos executados Rubens e Marta (fls. 54), os quais, intimados, opuseram embargos à execução, que foram rejeitados liminarmente por ausência de preparo (fls. 107/108); em 10 de maio de 2000 foi proferida decisão, determinando à exequente a apresentação dos elementos necessários para a intimação dos demais requeridos acerca da penhora efetuada nos autos, mas, até a presente data, a Caixa não promoveu os atos necessários para cumprimento daquela determinação. Como se vê da dinâmica processual, não obstante tenha se formado a relação processual e tenha sido promovida a penhora de bens de dois dos executados, a exequente foi inerte, desde 2000, na promoção dos atos necessários para prosseguimento da execução. Nesse sentir, analiso a ocorrência da prescrição. A relação contratual questionada nos autos tem evidente natureza pessoal e sujeitava-se, ao tempo do ajuizamento da ação, ao prazo prescricional vintenário estabelecido pelo Código anterior (artigo 177), o qual foi observado pela Caixa que ajuizou a presente execução em 28 de fevereiro de 1989 para cobrar dívida vencida em 1988. Com a citação dos executados, ocorrida no período ente agosto de 1989 e agosto de 1992, interrompeu-se o prazo prescricional vintenário, o qual somente voltou a transcorrer com a intimação da exequente para prosseguimento da execução após o trânsito em julgado da sentença que rejeitou liminarmente os embargos opostos à execução. No caso em exame, após o trânsito em julgado, a exequente postulou no sentido do prosseguimento em 23 de novembro de 1994 (fls. 110), de maneira que, a partir dessa data, reiniciou-se o prazo prescricional vintenário previsto no código civil anterior. No entanto, esse interregno foi reduzido pelo novo diploma civil, que passou a dispor ser de 5 anos o período de que dispõe o credor para cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (inciso I, parágrafo 5º, artigo 206), estabelecendo, ainda, que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Observa-se, assim, que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de 20 anos, contados de 23 de novembro de 1994 (data em que a CEF postulou pelo prosseguimento da execução após o julgamento dos embargos), de sorte que é o novo prazo que deve ser considerado para se analisar a ocorrência da prescrição. Sendo assim, com a entrada em vigor do Código Civil, a CEF teria o prazo de 5 anos para prosseguir e ultimar a execução a dívida cogitada na lide. No entanto, como já ressaltado acima, desde 10 de maio de 2000, data em que publicada a decisão que determinou à exequente a apresentação dos elementos necessários para a intimação dos demais requeridos acerca da penhora efetuada nos autos, a Caixa foi inerte na promoção de atos necessários para o recebimento da quantia executada, o que demanda o reconhecimento da ocorrência da prescrição. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando levantada a penhora efetivada nos autos. Expeça-se o quanto necessário para o levantamento da penhora noticiada. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 5 de novembro de 2013.

0009822-32.1997.403.6100 (97.0009822-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X RONALDO SIMOES (SP072867 - MILTON VICENTE DE SOUZA)

A exequente ajuizou a presente execução para cobrança de dívida não quitada pela executada, decorrente de contrato de crédito rotativo/cheque azul. É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Vejamos como transcorreu a dinâmica processual no presente caso. A exequente ajuizou a presente execução em 16 de abril de 1997, operando-se a citação do executado em 8 de julho de 1997, seguida de penhora de bens realizada em 20 de maio de 1998; intimado, o executado ofereceu embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes, com trânsito em julgado da respectiva decisão em 9 de março de 2001, intimando-se a exequente para requerer o que entendesse de direito em 25 de junho de 2001, a qual, não obstante as tentativas, não logrou êxito na últimação da execução até a presente data. Como se vê da dinâmica processual, não obstante tenha se formado a relação processual e tenha sido promovida a penhora de bens da parte executada, a exequente não praticou os atos necessários para a últimação da execução, restando inerte, desde o ano de 2001, cingindo-se desde então a encetar tentativas para reforço da penhora, descurando-se, contudo, da cautela de levar a cabo a execução do bem já penhorado nos autos. Nesse sentir, analiso a ocorrência da prescrição. A relação contratual questionada nos autos tem evidente natureza pessoal e sujeitava-se, ao tempo do ajuizamento da ação, ao prazo prescricional vintenário estabelecido pelo Código Civil anterior (artigo 177), o qual foi observado pela exequente, que ajuizou a presente execução em 16 de abril de 1997 para cobrar dívida vencida nos meses de setembro e outubro de 1996, decorrente do inadimplemento de relação contratual. Com a citação do executado, ocorrida em 8 de julho de 1997, interrompeu-se o prazo prescricional vintenário, o qual somente voltou a transcorrer com a intimação da exequente (em 25 de junho de 2001) para o

prosseguimento da execução após o trânsito em julgado da decisão que não acolheu os embargos opostos pelo executado.No entanto, o interregno vintenário foi reduzido pelo novo diploma civil, que passou a dispor ser de 5 anos o prazo para o credor cobrar dívida líquida constante de instrumento particular (inciso I, parágrafo 5º, artigo 206), estabelecendo, ainda, que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Observa-se, assim, que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de 20 anos, de sorte que é o novo prazo que deve ser considerado para se analisar a ocorrência da prescrição.Sendo assim, com a entrada em vigor do novo Código Civil, a exequente teria o prazo de 5 anos para prosseguir e ultimar a execução da dívida cogitada na lide.No entanto, desde 25 de junho de 2001, data em que intimada a dar prosseguimento à execução depois de encerrada a discussão entabulada nos embargos, a exequente mostrou-se inerte na promoção de atos necessários para a promoção efetiva da execução, circunstância que impõe o reconhecimento da ocorrência da prescrição.Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando levantada a penhora efetivada nos autos.Transitada em julgado, oficie-se ao órgão responsável para que proceda ao cancelamento do registro da penhora e, após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 19 de novembro de 2013.

0028663-26.2007.403.6100 (2007.61.00.028663-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JUCIMAR APARECIDO DA SILVA X MILTON RODRIGUES CARDOSO

Vistos, etc. I - RelatórioA exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Execução contra JUCIMAR APARECIDO DA SILVA E MILTON RODRIGUES CARDOSO objetivando o recebimento de R\$ 15.020,76.Relata, em síntese, que em 22.06.2007 exequente e executado firmaram o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.1016.185.0003677-90, posteriormente aditado e 27.08.2003) com o objetivo de constituir crédito para o executado cursar bacharelado em Direito, figurando como fiador o coexecutado Milton Rodrigues Cardoso.Entretanto, os executados deixaram de honrar o compromisso pactuado, restando saldo devedor de R\$ 15.020,76 na data do inadimplemento, o que ocorreu em setembro de 2006.Infrutíferas as tentativas amigáveis de recebimento, não teria restado outro caminho à exequente senão o ajuizamento da ação para satisfação de seu crédito.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 5/35.Determinada a citação dos executados (fl. 38).A tentativa de citação do executado Jucimar Aparecido da Silva restou infrutífera (fls. 50/51), o mesmo tendo ocorrido com o outro executado, Milton Rodrigues Cardoso (fls. 63/64).Intimada a se manifestar (fl. 66), a exequente requereu o sobrestamento do feito por quinze dias (fl. 68), tendo sido deferido o sobrestamento por dez dias (fl. 69).A exequente requereu a intimação do FNDE para assumir a representação judicial e prosseguir na condução do feito, ressalvando que continuará a dar andamento na demanda até o efetivo ingresso do FNDE no processo (fl. 78).Determinado o prosseguimento da ação a cargo da CEF, sem a intervenção do FNDE, tendo em conta as reiteradas manifestações da PRF no sentido de que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro (fl. 79).Em seguida, os autos foram remetidos ao arquivo sem novas manifestações da exequente (fl. 79 e 82/v).II - FundamentaçãoReconheço de ofício a ocorrência de prescrição do direito da exequente, com fundamento no artigo 219 do CPC, que assim dispõe:Art. 219 - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º - A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º - Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º - Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º - Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º - O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Como se extrai da leitura do dispositivo legal, a citação válida produz, entre outros efeitos, interrupção da prescrição, retroagindo à data do ajuizamento da ação. A citação, contudo, deve ocorrer nos 10 dias subsequentes ao despacho que a ordenar, o que no caso dos autos ocorreu em 24.10.2007 (fl. 38) ou, no prazo máximo de 90 dias, desde que prorrogado pelo juiz.Não sendo realizada a citação nos prazos previstos no dispositivo legal, a prescrição será considerada como não interrompida, como determina o 5º do mencionado dispositivo legal.Em outras palavras, o que provoca a interrupção da prescrição não é o próprio ajuizamento da ação, mas a citação válida, que para efeitos interruptivos retroage à data do ajuizamento.Como vimos, no caso dos autos o despacho que determinou a citação da ré ocorreu em 24.10.2007 (fl. 38).As tentativas de citação dos executados Jucimar Aparecido da Silva e Milton Rodrigues Cardoso, realizadas respectivamente em 01.03.2008 e 10.04.2008, restaram infrutíferas (fls. 50/51 e 63/64).Desde então, em que pese tenha requerido o desarquivamento dos autos em 04.04.2013 (fls. 80/81) não comprovou ter diligenciado, tampouco promoveu a citação do executado.O que percebe, portanto, é que desde a tentativa infrutífera de citação dos executados em 01.03.2008 e 10.04.2008, a exequente não promoveu a citação dos executados.Assim, a situação verificada nos autos se amolda à hipótese descrita no artigo 219 do Diploma

Processual Civil. Com efeito, a exequente não promoveu a citação da ré no prazo previsto naquele dispositivo legal, de modo que, não tendo sido efetuada a citação, não há que se falar na interrupção da prescrição. A discussão instalada nos autos refere-se à execução de valores relativos a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil firmado entre as partes em 22.05.2002 (fls. 10/18). À época em que o contrato foi firmado já vigia o Código Civil de 2002, incumbindo ao seu artigo 206 a fixação dos prazos prescricionais. Tratando-se in casu de dívida líquida constante de instrumento particular, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do 5º, I do mencionado dispositivo legal: Art. 206. Prescreve: (...) 5o Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Segundo a exequente, a inadimplência teve início em setembro de 2006; assim, considerando o prazo prescricional de cinco anos, tem-se que a pretensão formulada pela exequente está prescrita desde setembro de 2011. Ainda que se considere o início do inadimplemento a mesma data de ajuizamento da ação - 15.10.2007 - a pretensão também está prescrita, vez que igualmente decorrido o prazo prescricional previsto no Diploma Civil. Nem se alegue que a falta de citação da ré decorreu de demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, na dicção do 2º do artigo 219 do CPC, vez que desde a tentativa infrutífera de citação dos executados, a ré não promoveu nova tentativa de citação. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, IV (prescrição) e 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não se estabeleceu a relação processual. P. R. I. São Paulo, 21 de novembro de 2013.

0003790-25.2008.403.6100 (2008.61.00.003790-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACC FONSECA COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X MARGARIDA CARVALHO FONSECA X ANTONIO CARLOS CARVALHO FONSECA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de empréstimo, em 10 de agosto de 2006. Sustenta que os executados deixaram de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação dos executados ao pagamento de quantia que indica. Apesar de citados, os executados não opuseram embargos à presente execução. Posteriormente, a autora requer a desistência da presente demanda (fls. 299), solicitando o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 07 de novembro de 2013.

0022357-07.2008.403.6100 (2008.61.00.022357-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X RENATO DE SOUZA REITER (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. I - Relatório A exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Execução contra RENATO DE SOUZA REITER objetivando o recebimento de R\$ 22.352,10, além de honorários advocatícios. Relata, em síntese, que em 22.06.2007 exequente e executado firmaram Contrato de Empréstimo/Consignação, assumindo o executado a obrigação de restituir o valor emprestado em parcelas iguais e sucessivas, atualizadas pelos índices expressamente indicados no contrato. Afirma que o contrato foi firmado por duas testemunhas, informando os valores fixos e taxa de juros, dando-lhe a liquidez necessária para caracterizá-lo como título executivo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 5/20. Determinada a citação do executado (fl. 24). A primeira tentativa de citação do executado restou infrutífera (fls. 33/34). A exequente requereu a juntada de pesquisa realizada pelo distribuidor cível da Comarca da Capital (fls. 52/53), bem como junto aos dezoito cartórios da capital e ao Detran (fls. 56/79), requerendo a citação do executado por edital. O pedido de citação por edital foi indeferido pelo juízo, intimando a exequente a promover a citação do executado sob pena de extinção do feito (fl. 80). A exequente requereu a concessão de prazo pra realização de diligências à procura de endereços e bens do executado (fl. 82), o que foi deferido pelo juízo (fl. 83); entretanto, a exequente ficou-se inerte (fl. 83/v). II - Fundamentação Reconheço de ofício a ocorrência de prescrição do direito da exequente, com fundamento no artigo 219 do CPC, que assim dispõe: Art. 219 - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º - A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º - Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º - Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º - Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º - O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Como se extrai da leitura do dispositivo legal, a citação válida produz, entre outros efeitos, interrupção da prescrição, retroagindo à data do ajuizamento da ação. A citação, contudo, deve ocorrer nos 10 dias subsequentes ao despacho que a ordenar, o que no caso dos autos ocorreu em 10.09.2008 (fl. 24) ou, no prazo

máximo de 90 dias, desde que prorrogado pelo juiz. Não sendo realizada a citação nos prazos previstos no dispositivo legal, a prescrição será considerada como não interrompida, como determina o 5º do mencionado dispositivo legal. Em outras palavras, o que provoca a interrupção da prescrição não é o próprio ajuizamento da ação, mas a citação válida, que para efeitos interruptivos retroage à data do ajuizamento. Como vimos, no caso dos autos o despacho que determinou a citação da ré ocorreu em 10.09.2008 (fl. 24). A primeira tentativa de citação realizada em 27.09.2008 restou negativa (fl. 34), razão pela qual a exequente diligenciou junto ao Distribuidor Cível da Comarca de São Paulo, Cartórios de Registro de Imóveis e Detran, sem obter qualquer resultado. Posteriormente, em 10.03.2009 requereu a citação do executado por edital, o que foi indeferido pelo juízo, tendo em vista que não haviam sido esgotadas todas as possibilidades de diligências para a localização do executado (fl. 80). Desde então, em que pese tenha requerido o desarquivamento dos autos em 19.08.2011 (fl. 84), 24.09.2012 (fl. 89), não comprovou ter diligenciado, tampouco promoveu a citação do executado. O que percebe, portanto, é que desde a tentativa infrutífera de citação do executado em 27.09.2008, a exequente não promoveu a citação do executado. Assim, a situação verificada nos autos se amolda à hipótese descrita no artigo 219 do Diploma Processual Civil. Com efeito, a exequente não promoveu a citação da ré no prazo previsto naquele dispositivo legal, de modo que, não tendo sido efetuada a prescrição, não há que se falar na interrupção da prescrição. A discussão instalada nos autos refere-se à execução de valores relativos a contrato particular de empréstimo consignado firmado entre as partes em 22.06.2007 (fls. 8/12). À época em que o contrato foi firmado já vigia o Código Civil de 2002, incumbindo ao seu artigo 206 a fixação dos prazos prescricionais. Tratando-se in casu de dívida líquida constante de instrumento particular, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do 5º, I do mencionado dispositivo legal: Art. 206. Prescreve: (...) 5o Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; A exequente não informa precisamente a data do início da inadimplência do executado; contudo, é possível depreender da planilha de fl. 19 que teve início em abril de 2008. Assim, considerando o prazo prescricional de cinco anos, tem-se que a pretensão formulada pela exequente está prescrita desde março de 2013. Ainda que se considere o início do inadimplemento a mesma data de ajuizamento da ação - 09.09.2008 - a pretensão também está prescrita, vez que igualmente decorrido o prazo prescricional previsto no Diploma Civil. Nem se alegue que a falta de citação da ré decorreu de demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, na dicção do 2º do artigo 219 do CPC, vez que desde a tentativa de citação do executado, a ré não promoveu nova tentativa de citação. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, IV (prescrição) e 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não se estabeleceu a relação processual. P. R. I. São Paulo, 21 de novembro de 2013.

0017329-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X TRITHOR EQUIPAMENTOS PARA RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE PAMIO RIBEIRO X FERNANDA DUARTE MONTEIRO
Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Após, converta-se o valor bloqueado em favor da CEF mediante expedição de ofício. I.

0009128-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANIA BAZZO - ESPOLIO X SEBASTIAO JOSE DE SIQUEIRA
Reconsidero o último parágrafo do despacho de fls. 102. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF para trazer aos autos o endereço para intimação do inventariante. Int.

0012305-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARISTIDES AZEVEDO DE AGUIAR
A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando a cobrança de dívida não quitada, decorrente do cédula de crédito bancário - CCB nº 211655110000491841, celebrado com o requerido. O requerido foi citado e a Caixa Econômica Federal noticia acordo celebrado e requer a extinção do feito, com o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial. Face ao exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 19 de novembro de 2013.

0005243-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO E NEGREIROS CONFECÇÕES ME X PAULO EDUARDO NEGREIROS
Vistos, etc. I - Relatório A exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Execução contra PAULO E NEGREIROS CONFECÇÕES ME E PAULO EDUARDO NEGREIROS objetivando o recebimento de R\$ 49.138,05, além de honorários advocatícios. Relata, em síntese, que a empresa executada

emitiu em favor da exequente Cédula de Crédito Bancário no valor de R\$ 81.419,45, figurando o executado com avalista, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessórios. Entretanto, os executados não cumpriram com as suas obrigações e, tendo sido esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, não restou outro caminho à exequente senão o ajuizamento da presente ação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/40. A primeira tentativa de citação dos executados restou infrutífera (fls. 50/51), tendo sido determinada a pesquisa nos sistemas WebService, Siel e BacenJud II (fl. 52). A segunda tentativa de citação restou igualmente negativa (fls. 59/60), tendo sido citados os executados na terceira diligência realizada pelo sr. Oficial de Justiça (fls. 61/62) que, contudo, deixou de realizar a penhora, face à ausência de bens penhoráveis. Os executados deixaram transcorrer o prazo para manifestação in albis (fl. 63). Intimada (fl. 64), a exequente requereu a utilização do sistema BacenJud para a localização e penhora de ativos financeiros (fls. 68/69), o que foi deferido pelo juízo (fl. 70). Protocolada a ordem de bloqueio de valores em nome dos executados (fls. 72/74) e, intimada, a exequente requereu o desbloqueio por se tratar de quantia irrisória (fls. 77/78), o que foi deferido pelo juízo (fl. 79). A exequente requereu a pesquisa e bloqueio de veículos dos executados no sistema RenaJud (fl. 85), o que foi deferido pelo juízo (fl. 86). A exequente foi intimada a se manifestar sobre a negativa do resultado da pesquisa (fl. 89), noticiando, ao final, que o débito discutido foi renegociado (fls. 92/97). II - Fundamentação A ação foi proposta pela autora com o objetivo de receber o crédito de R\$ 49.138,05, originado pelo inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário nº 21.1602.555.0000015-57 (fls. 10/17). Todavia, com a notícia de que o débito discutido foi renegociado, o que foi comprovado com a juntada dos documentos de fls. 93/97 e 99/110 que indicam a renegociação da dívida para pagamento em sessenta parcelas (cláusulas segunda e quarta, fl. 101), verifica-se que a questão de fundo a ser resolvida na presente ação já restou solucionada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1 - O acordo de renegociação da dívida que ultrapassa o prazo de 6 meses (previsto no 3º, do art. 265, do CPC) não autoriza a suspensão do processo, mas a sua extinção, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2 - Precedentes: TRF2, AC 200751010088275, 6ª Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU 26.03.2009; TRF2, AC 200851010217493, 8ª Turma Especializada, rel. Juiz Convocado MARCELO PEREIRA, E-DJF2R 21/09/2010; TRF1, AC 200234000234925, 6ª Turma, rel. Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, DJ 22/09/2003. 3 - Apelação parcialmente provida. (negritei) (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200851010182995, Relator José Antonio Lisboa Neiva, E-DJF2R 10/12/2010) Inexistente, portanto, interesse processual no prosseguimento do feito, impondo-se, por conseguinte, sua extinção sem julgamento do mérito na hipótese prevista pelo inciso VI do artigo 267 do CPC. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO A EXEQUENTE CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI (interesse processual) do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, 21 de novembro de 2013.

0005469-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LACO FORTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X ALEX MARCIO CAMPANHOLA X HENRIQUE CALDEIRA DA SILVA

Considerando as certidões de fls. 84/85 requiera a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016783-27.2013.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA (SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X DELEGADO DELEGACIA ESPEC RECEITA FEDERAL BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES

Vistos, etc. I - Relatório A impetrante NESTLÉ BRASIL LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato praticado DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC objetivando a exclusão da base de cálculo do PIS e COFINS das receitas decorrentes de vendas realizadas por seus estabelecimentos localizados na Zona Franca de Manaus para terceiros localizados na mesma zona, independente do disposto no artigo 2º da Lei nº 10.996/04, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, atualizados pela selic. Relata, em síntese, que o artigo 4º do Decreto-Lei nº 288/67 estabeleceu regime tributário diferenciado para as operações destinadas àquela área de livre comércio, equiparando-as a uma exportação brasileira para o estrangeiro para todos os efeitos fiscais. Argumenta, assim, que como os artigos 5º, I da Lei nº 10.637/02 e 6º, I da Lei nº 10.833/03 determinam que não haverá incidência, respectivamente, de PIS e COFINS sobre as receitas decorrentes de exportação de mercadorias ao exterior,

tampouco deverá ocorrer referida incidência sobre as receitas decorrentes de vendas promovidas para a ZFM. Em que pese tal raciocínio fosse suficiente para afastar a incidência tributária, a Lei nº 10.996/04 reduziu a zero as alíquotas do PIS e COFINS sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou industrialização na ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da zona. Além da redução da alíquota fazer presumir equivocadamente que tais operações fossem originalmente tributadas, mencionado diploma legal determinou a desoneração tributária apenas às operações destinadas à ZFM que tenham se originado fora da zona. Argumenta que tal limitação, além de contrariar a intenção do legislador de fomentar o desenvolvimento econômico e social da região amazônica, viola o disposto nos artigos 150, inciso I e 152 da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/111. Notificado (fl. 134), o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo apresentou informações (fls. 137/140) alegando a inexistência de direito líquido e certo. No mérito, discorre sobre os conceitos de imunidade, isenção, não incidência e alíquota zero. Alegou que a Constituição Federal tratou de forma diversa as receitas de exportação (artigo 149, 2º) e da Zona Franca de Manaus (artigo 40 da ADCT). Argumenta que na matriz legal e constitucional do PIS/COFINS não há previsão expressa de imunidade ou isenção a vendas efetuadas à ZFM, apenas a isenção das receitas provenientes de vendas para o exterior, não havendo que se cogitar a criação de isenção por analogia por falta de previsão legal. Sustenta que o artigo 4º do Decreto-Lei nº 288/67 não se aplica aos impostos e contribuições sociais instituídos posteriormente à sua edição. Notificado (fl. 135), o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações (fls. 145/160) alegando que o artigo 4º do Decreto-Lei nº 288/67 não se aplica aos impostos e contribuições instituídos após sua publicação, caso do PIS e da COFINS. Ainda que assim não fosse, eventual benefício somente poderia vigorar até 05.10.1990 (dois anos após a promulgação da Constituição Federal) por não ter sido estabelecido na forma prevista constitucionalmente. Alega que a isenção não se estende a uma simples venda ou comercialização, vez que não pode ser equiparada a exportação. Afirma, neste sentido, que a isenção pretendida somente seria possível caso prevista em lei, descabendo ao Poder Judiciário concedê-la. Alega, ainda, que eventual compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da ação, nos termos do artigo 170-A do CTN. Notificado (fl. 133), o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo apresentou informações (fls. 161/177) alegando, no mesmo sentido, a inaplicabilidade do artigo 4º do Decreto-Lei nº 288/67 aos impostos e contribuições instituídos após sua publicação, caso do PIS e da COFINS e que ainda que assim não fosse, eventual benefício somente poderia vigorar até 05.10.1990 (dois anos após a promulgação da Constituição Federal). Argumenta também que a isenção não se estende a uma simples venda ou comercialização, vez que não pode ser equiparada a exportação. Afirma, neste sentido, que a isenção pretendida somente seria possível caso prevista em lei, descabendo ao Poder Judiciário concedê-la. Defende, por fim, a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da ação, nos termos do artigo 170-A do CTN. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 142/143). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. Pleiteia a impetrante sejam excluídas da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS as receitas decorrentes de vendas realizadas por seus estabelecimentos localizados na Zona Franca de Manaus para terceiros localizados na mesma zona. O Decreto-Lei nº 288 de 28 de fevereiro de 1967 que regulou a zona franca de Manaus estabeleceu o seguinte: Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro. Como se percebe, o legislador equiparou para todos os efeitos fiscais a venda de mercadorias produzidas no país fora da Zona Franca de Manaus a uma exportação brasileira para o exterior. Por sua vez, os diplomas legais que instituíram as contribuições ao PIS e à COFINS previram o seguinte: Lei nº 10.637/02 Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: I - exportação de mercadorias para o exterior; II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação. (...) Lei nº 10.833/03 Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: I - exportação de mercadorias para o exterior; II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação. (...) O que se extrai da interpretação conjunta dos dispositivos transcritos é que sobre a receita auferida com a venda de produtos nacionais para o consumo ou industrialização dentro da zona franca não deve incidir as contribuições ao PIS e à COFINS, na medida em que restaram equiparadas à exportação de produto nacional para o exterior. Neste sentido, recente julgado do E. STJ ementado nos seguintes termos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO PIS E DA COFINS SOBRE OPERAÇÕES ORIGINADAS DE VENDAS DE PRODUTOS PARA EMPRESAS SITUADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS (ART. 4º. DO DL 288/67). PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, não incidindo a contribuição social do PIS nem a COFINS sobre tais receitas. 2. Agravo

Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AGA 201101258248, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 12/06/2013)O debate instalado nos autos refere-se, contudo, sobre a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas decorrentes de vendas realizadas por seus estabelecimentos localizados na própria Zona Franca de Manaus para terceiros localizados na mesma região. Verifico, neste sentido, que o artigo 4º do DL nº 288/67 não deixa claro tal situação; referido dispositivo faz menção a mercadorias de origem nacional, não sendo claro se lançou mão de tal expressão para diferenciar as mercadorias produzidas na ZFM daquelas oriundas do restante do país ou se considerou como de origem nacional também aquelas produzidas na zona. Analisando o diploma legal criador da ZFM, entendo que o tratamento fiscal proporcionado pelo artigo 4º do DL nº 288/67 estende-se também às mercadorias originadas de estabelecimentos que também estão localizados dentro daquela área de livre comércio. Registro, neste sentido, que ao definir as finalidades da Zona Franca de Manaus, o artigo 1º do DL nº 288/67 assim dispôs: Art 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos. Considerando, assim, que a finalidade da ZFM é a criação de um centro industrial, comercial e agropecuário dotadas de condições que permitam seu desenvolvimento, depreende-se que o tratamento fiscal previsto no artigo 4º do DL nº 288/67 também deve ser aplicado às mercadorias provenientes de estabelecimentos que estão localizados dentro da ZFM, na medida em que contribuirá inegavelmente para a finalidade para a qual a ZFM foi criada. Este é o entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ARTS. 110, 111, 176 E 177, DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DESONERAÇÃO DO PIS E DA COFINS. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. ART. 4º DO DL 288/67. INTERPRETAÇÃO. EMPRESAS SEDIADAS NA PRÓPRIA ZONA FRANCA. CABIMENTO. (...) 5. As operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são equiparadas à exportação para efeitos fiscais, conforme disposto no art. 4º do Decreto-Lei 288/67, de modo que sobre elas não incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Precedentes do STJ. 6. O benefício fiscal também alcança as empresas sediadas na própria Zona Franca de Manaus que vendem seus produtos para outras na mesma localidade. Interpretação calcada nas finalidades que presidiram a criação da Zona Franca, estampadas no próprio DL 288/67, e na observância irrestrita dos princípios constitucionais que impõem o combate às desigualdades sócio-regionais. 7. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, REsp 1276540/AM, Relator Ministro Castro Meira, DJe 05/03/2012)No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVAS DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO REJEITADA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DERECOLHIMENTO DE PIS E COFINS SOBRE VENDAS DE PRODUTOS LÁCTEOS FABRICADOS POR EMPRESA SITUADA FORA DA ZONA FRANCA DE MANAUS PARA EMPRESAS ESTABELECIDAS NA REFERIDA ZONA FRANCA, COM A FINALIDADE DE CONSUMO. EQUIPARAÇÃO ÀS EXPORTAÇÕES PARA EFEITOS FISCAIS. 1 - A questão central controversa nestes autos cinge-se a definir se há incidência de COFINS e do PIS sobre as receitas de operações relativas à venda de produtos lácteos fabricados em outro estado da federação (sede da empresa em Goiás) a empresas situadas na área da Zona Franca de Manaus, para consumo. (...) 6. O benefício fiscal também alcança as empresas sediadas na própria Zona Franca de Manaus que vendem seus produtos para outras na mesma localidade. Interpretação calcada nas finalidades que presidiram a criação da Zona Franca, estampadas no próprio DL 288/67, e na observância irrestrita dos princípios constitucionais que impõem o combate às desigualdades sócio-regionais. (STJ - REsp 1276540/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012) 5 - Neste mesmo sentido, precedentes do TRF 1ª Região: AC 0010111-47.2001.4.01.3200/AM, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.283 de 25/07/2011 e AC 0005577-60.2001.4.01.3200/AM, Rel. Conv. Juiz Federal Cleberon José Rocha, Oitava Turma, e-DJF1 p.729 de 26/03/2010. 6 - Negado provimento à apelação da União/Fazenda Nacional e à remessa oficial. (negritei)(TRF 1ª Região, 5ª Turma, Suplementar, AC 200435000001582, Relator Grigório Carlos dos Santos, e-DJF1 13/07/2012)Sem razão as autoridades ao defenderem a inaplicabilidade do disposto no artigo 4º do DL nº 288/67 às contribuições ao PIS e à COFINS, vez que o dispositivo legal é claro ao equiparar a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus a uma exportação brasileira para o estrangeiro para todos os efeitos fiscais, não impondo ao contribuinte qualquer restrição ao gozo do tratamento diferenciado. Compensação Afastada a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas decorrentes de vendas realizadas por seus estabelecimentos localizados na Zona Franca de Manaus para terceiros localizados na mesma zona, deve ser reconhecido o direito de a impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos sob este título nos cinco anos anteriores ao julgamento da ação. Os valores indevidamente recolhidos deverão sofrer incidência da taxa SELIC desde a data do recolhimento indevido, conforme Súmula 162, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar às autoridades que se abstenham de exigir o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas decorrentes de vendas realizadas por

seus estabelecimentos localizados dentro da Zona Franca de Manaus para terceiros localizados na mesma zona. Reconheço também o direito de a impetrante efetuar a compensação dos valores recolhidos sob tais títulos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC desde o pagamento indevido. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09). P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 21 de novembro de 2013.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010364-88.2013.403.6100 - ALLDORA TECNOLOGIA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A requerente opõe embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, apontando contradição na sentença por não haver condenado a parte vencida ao pagamento de verba de sucumbência. Entendo que não assiste razão ao embargante, já que não vislumbro a omissão ou contradição apontada. Os presentes embargos de declaração, na verdade, têm nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I. São Paulo, 19 de novembro de 2013.

CAUTELAR INOMINADA

0738153-90.1991.403.6100 (91.0738153-0) - LARANJAL AUTOMOVEIS LTDA X GOLDONI & IDALGO LTDA X ANTONIO & FRANCISCO SCUDELER LTDA X AVICOLA TOSCANA LTDA X ANTONIO ZANELLA & FILHOS LTDA X ZANELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X DESTILARIA ZANELLA LTDA X EDUARDO ROMA & IRMAOS LTDA X SILMAR PLASTICOS LTDA X ALBERTINO NICACIO DE SOUZA X DESTILARIA DE AGUARDENTE SAO SEBASTIAO LTDA X TRANSPORTADORA FRANK-MARCEL LTDA X INDUSTRIA DE AGUARDENTE PEDERNEIRAS LTDA X JOSE HERMINIO TIVERON & FILHOS LTDA X CERAMICA RE LTDA X GRANJA ROSEIRA LTDA X TRANSPORTADORA LUCIDE LTDA X AVICULTURA GRANJA CEU AZUL LTDA X CUANI & PEZZIN LTDA X COTIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X JOSE FRANCISCO UGUETTO & CIA LTDA X AUTO POSTO ESTRELA CASTELO LTDA X BRINQUEDOS MARALEX LTDA X AZEVEDO E RANGEL LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

As autoras ajuizam a presente medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social sobre o lucro regulamentada pela Lei nº 7.689/88. Esclarecem que, acaso este Juízo entenda necessário, efetuarão o depósito judicial do tributo questionado. Indicam a ação principal declaratória que será proposta, cumulada com pleito de restituição do indébito tributário. A ação cautelar foi recebida como pedido de depósito voluntário facultativo, nos termos do Provimento CJF 3ª Região nº 58/91 (fls. 224), sendo os depósitos judiciais acostados a autos suplementares que se encontram em apenso a este feito (fls. 230 destes autos). As autoras aditam o pedido inicial para esclarecer que debatem sobre a inconstitucionalidade do FINSOCIAL, exação disposta no artigo 9º da Lei nº 7.689/88. Salientam que por equívoco constou da exordial a menção à contribuição social sobre o lucro. Defendem que a bitributação, nesse caso, se dá com a base de cálculo do PIS (fls. 226/227). O aditamento do pedido foi deferido (fls. 228). É O RELATÓRIO. DECIDO. A vexata quaestio a ser dirimida no processo cautelar diz com a necessidade da medida para a realização de depósito atinente a tributo, que se quer ver suspenso em sua exigibilidade, até a decisão meritória. Observo que o presente feito, distribuído pela parte autora como medida cautelar, foi recebido como pedido de depósito voluntário facultativo (fls. 224). A partir daí, o processo - melhor seria chamá-lo de mero procedimento - ganhou rito atípico, prestando-se tão somente à recepção de guias de depósito judicial, as quais, a propósito, foram acondicionadas em autos suplementares apensados ao presente. Como se vê, até mesmo pela solução ímpar adotada no início do feito, não houve tramitação processual propriamente dita, não se formando sequer o contraditório. Evidente, portanto, a falta de interesse de agir da parte autora no prosseguimento da presente cautelar, a uma porque não mais se submete ao recolhimento do tributo impugnado nos autos principais e a duas porquanto, ainda que assim o fizesse, estaria albergada pelo Código Tributário Nacional que assegura essa prerrogativa ao contribuinte, além de despicienda a manutenção - leia-se a sobrevida - dos presentes autos como se medida cautelar fosse, haja vista que a tal não se presta, arfando com dificuldade para subsistir neste Juízo, destinando-se tão somente ao mero apensamento de guias de depósito judicial que sequer se encontram juntadas a estes autos físicos. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0046687-30.1992.403.6100) e juntem-se àquele feito as guias de depósito judicial que se acham acostadas aos mencionados autos suplementares ora em apenso, certificando-se o procedimento. Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de estabelecer condenação da mesma espécie nestes autos, mormente considerando, como fundamentado acima, o caráter atribuído a este feito. Custas ex lege. P. R. I. São Paulo, 6 de novembro de 2013.

0004424-45.2013.403.6100 - YANG YAJUAN(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL

A requerente YANG YAJUAN requer a concessão de liminar, em medida cautelar inominada, a fim de que seja mantida em solo brasileiro até decisão administrativa em pedido protocolizado e que seja prorrogado seu visto pelo prazo de um ano para que possa aguardar a decisão administrativa com calma. Alega que se encontra no Brasil desde 2009 e que veio juntar-se aos seus familiares que já se encontravam no país com visto de permanência. Aduz que para conseguir sua condição de permanente deve retornar ao país de origem e que não possui os meios financeiros para tanto. O provimento liminar foi deferido pelo Juízo. A liminar foi deferida. Apresentado agravo retido pela União Federal, que também apresenta sua resposta, pugnano pela improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. Instada a se manifestar acerca de petição da União Federal, a autora ficou-se inerte. Compulsando os autos, verifica-se que os requerentes não propuseram a ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO: O não ajuizamento da ação principal, no prazo estabelecido pelo artigo 806 do Código de Processo Civil, enseja a extinção do processo cautelar e não apenas a cessação dos efeitos da liminar concedida. Senão vejamos. O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a assegurar a eficácia do processo principal até a solução definitiva do litígio, exigindo para a sua procedência a presença de dois requisitos suficientemente conhecidos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Indubitavelmente, o *fumus boni iuris* se forma a partir da análise dos argumentos desenvolvidos pela parte autora na cautelar, que serão ampla e necessariamente debatidos na ação principal a ser ajuizada posteriormente. Vê-se, portanto, que o ajuizamento da ação principal no prazo legal é condição *sine qua non* para o prosseguimento da ação cautelar e, em consequência, para a manutenção da liminar nela concedida. Somente as cautelares satisfativas é que podem, pela sua própria natureza, prescindir de ação principal, categoria na qual a presente, por certo, não se enquadra. Assim, o fato de a parte autora não ajuizar a ação principal, dentro do prazo legal, induz à conclusão de que não pretende ela ir à frente, em procedimento adequado, com a discussão sobre a questão de fundo debatida superficialmente na cautelar. E, não tendo a autora interesse no ajuizamento da ação principal, a cautelar - que tem evidente caráter acessório, dependente - não tem mais razão de existir, pelo que deve ser extinta, sem exame do mérito. A meu ver, portanto, a não propositura de ação principal no prazo de 30 dias, contados da efetivação da medida liminar, não apenas cessa os efeitos dessa decisão, mas, sobretudo, enseja a extinção do processo cautelar. Os Tribunais Regionais Federais, aliás, têm se manifestado nesse sentido. Confira arestos que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. NATUREZA INSTRUMENTAL E ACESSÓRIA. AÇÃO PRINCIPAL NÃO AJUIZADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO CAUTELAR. 1. O art. 806 c/c 808, I, do CPC determina que o processo principal deve ser ajuizado, no prazo de trinta dias, a contar da data da efetivação da medida cautelar, sob pena de cessar a eficácia da tutela cautelar deferida. 2. Processo cautelar, que possui natureza instrumental e acessória, extinto sem julgamento do mérito tendo em vista a falta de ajuizamento do processo principal. 3. Remessa oficial, tida por interposta, provida. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Relator Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, Apelação Cível nº 1997.01.00029906-6, in DJU de 14 de outubro de 2004, pág. 26) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR PARA NÃO-INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FINSOCIAL. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CASSAÇÃO DA LIMINAR E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Ocorre falta de interesse processual na cautelar, de caráter acessório e provisório, para o fim de não-inscrição em dívida ativa, se o autor não propõe a demanda principal. 2. Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Relator Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira, Apelação Cível nº 1997.01.000196069-8, in DJU de 15 de abril de 2004, pág. 130). PROCESSO CIVIL. DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DO AJUIZAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM EXAME DO MÉRITO. 1. A ação cautelar tem caráter assecuratório da eficácia do resultado do processo principal e não tendo sido este ajuizado no prazo estipulado pelo art. 808, I, c/c o 806, do CPC, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, em vista do esvaziamento da utilidade da cautela, com ausência do interesse de agir. 2. Remessa oficial não provida. (Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Relator Juiz Moacir Ferreira Ramos, REO nº 1998.01.00089983-7, in DJU de 27 de março de 2003, pág. 228). Assim, por qualquer ângulo que se analise, inarredavelmente se concluirá pela inviabilidade do prosseguimento da ação cautelar. Face ao exposto, DECLARO OS AUTORES CARECEDORES DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 267, IV e VI e 808, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. P.R.I. São Paulo, 18 de novembro de 2013.

0011213-60.2013.403.6100 - ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação cautelar, a fim de que seja determinada a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, mediante a prestação de caução de bem imóvel, bem como a sua exclusão do CADIN,

considerando que todos os débitos estão parte parcelados, parte garantidos por bens oferecidos em execução fiscal, e parte garantidos pelo imóvel ofertado nesta ação. Alega que foi surpreendida com lançamentos, que em parte são objeto de parcelamento administrativo, alguns objetos de execução fiscal e outros ainda só inscritos em dívida ativa. A liminar foi deferida. A requerida opõe embargos de declaração, uma vez que a decisão seria contraditória. A União Federal contesta o feito, alegando que reconhece expressamente o pleito do autor em garantir os débitos antes do ajuizamento da execução fiscal, mas que a garantir oferecida é insuficiente. Intimada a se manifestar, a parte autora requer a extensão da liminar para novos débitos. A União requer a extinção do feito por perda superveniente do objeto. É O RELATÓRIO. DECIDO: Com razão a União Federal. A presente demanda foi ajuizada com o fim de antecipar a penhora de dívida tributária até que sobrevenha o processo de execução ajuizado para sua cobrança. A União, entretanto, noticia que as dívidas já estão sendo cobradas por meio de execução fiscal, juntando documentos comprobatórios. Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com o ajuizamento do executivo fiscal para cobrança da dívida cogitada na lide, não há mais interesse da autora no prosseguimento deste feito que visa tão somente antecipar a penhora que se dará naqueles autos, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. São Paulo, 14 de novembro de 2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014363-37.2000.403.0399 (2000.03.99.014363-4) - NANCI MILANI BERNARDES X REGINA ANGELA BERTAN KISIELOW X REGINA CELIA DE OLIVEIRA DIAS X ROSA LIMA DE OLIVEIRA X FRANCISCO RENATO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA FEU DE BRITO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X NANCI MILANI BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA ANGELA BERTAN KISIELOW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA FEU DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290 e ss: defiro a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II, conforme requerido. Com o resultado da pesquisa, dê-se vista ao patrono da autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0022862-66.2006.403.6100 (2006.61.00.022862-2) - ERNESTO KIYOSHI UMEMURA (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ERNESTO KIYOSHI UMEMURA X UNIAO FEDERAL

Considerando que a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento não atribuiu efeito suspensivo à decisão de fls. 305, cumpra-se a mesma. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019105-84.1994.403.6100 (94.0019105-7) - PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Converta-se em renda da União Federal o valor depositado a título de sucumbência. Dou por cumprida a sentença. Com a comunicação da conversão, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0002840-50.2007.403.6100 (2007.61.00.002840-6) - SEGREDO DE JUSTICA (SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001898-81.2008.403.6100 (2008.61.00.001898-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REFRIGERACAO E DECORACAO OESTE LTDA - EPP X REGINA HELENA CAMPOS MONTILIA X GILBERTO MONTILIA(SP081422 - SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REFRIGERACAO E DECORACAO OESTE LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA HELENA CAMPOS MONTILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MONTILIA

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0021225-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE FRANCISCO DE BARROS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE BARROS NETO

Fl. 134: indefiro, considerando o ofício juntado à fl. 124.Cumpra a CEF o despacho de fl. 133, sob pena de extinção.I.

ALVARA JUDICIAL

0018935-48.2013.403.6100 - JOAQUIM BORGES DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. I - RelatórioO requerente JOAQUIM BORGES DA SILVA ajuizou a presente Ação de Alvará Judicial contra o ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL a fim de que seja expedido alvará judicial para levantamento de numerário depositado em conta bancária do Banco Itaú S/A, nos seguintes termos:O requerente tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco ITAÚ, e atualmente necessita da quantia, visto que teve elevadas despesas de dinheiro, momento que fora bloqueado pelo Banco Central, justificasse o mesmo pois necessitado passando por dificuldades oriundas sócio-econômica bem como para honrar dívidas.Requer a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome e, ao final, a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores.A inicial foi instruída com o documento de fls. 4/9.II - FundamentaçãoO feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.A via processual eleita é cabível quando o requerente necessita de autorização judicial com o objetivo de autorizar a prática de determinado ato.Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária regulado pelos artigos 1103 a 1112 do CPC em que não há litígio ou controvérsia acerca do direito pleiteado, bastando apenas autorização judicial para a prática do ato.No caso dos autos, o autor requer a expedição de alvará judicial para levantamento de valores supostamente depositados em conta bancária de sua titularidade.Ocorre, contudo, que o requerente sequer comprovou a existência da referida conta, tampouco de valor depositado, limitando-se a afirmar apenas que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú (fl. 2). Vale dizer, o requerente pleiteia a expedição de alvará para levantamento de valores que desconhece, supostamente depositados em conta cujo número tampouco sabe informar.Diversamente, o pedido em questão deveria ter sido instruído com os documentos necessários à comprovação da existência da alegada conta, como número, agência, valor depositado e extrato atualizado.Sem razão o autor ao requerer a concessão de prazo para a apresentação de extrato, vez que, além de constituir documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há qualquer justificativa para que não tenha sido apresentado junto com a peça inaugural.Demais disso, o próprio requerente afirma que o valor que pretende levantar está bloqueado pelo Banco Central, o que evidencia o caráter contencioso do feito e, por conseguinte, a inadequação da via eleita pelo requerente.Com efeito, havendo notícia de que o valor está bloqueado, antes do pedido de alvará deve ser comprovada eventual ilegalidade do bloqueio para, se o caso, requerer o levantamento de valores.Ausente o interesse processual do requerente na via eleita, impõe-se a extinção do feito com fundamento nos artigos 267, VI e 295, III do CPC.Mutatis mutandi, transcrevo o julgado:ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 3,17%. LIBERAÇÃO. RESISTÊNCIA DA UNIÃO. TRANSFORMAÇÃO EM JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Aos postulantes é dado o direito de lançarem mão dos recursos cabíveis para se socorrerem do Poder Judiciário com vistas à liberação dos créditos devidos a título do reajuste de 3,17% ou qualquer outro. Entretanto, é imprescindível que a via processual escolhida seja realmente adequada ao deslinde da controvérsia, sob pena de não lhes ser útil. (...) Com a resistência imposta pela universidade, a demanda se transmutou de voluntária em contenciosa, impondo-se, pois, em se tratando de matéria de ordem pública, o reconhecimento, ex officio, da falta de interesse de agir dos postulantes, o que acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. A existência de litígio torna descabido o feito de jurisdição voluntária. Uma vez evidenciada, por não haver adequação da via eleita, a inexistência de interesse processual, o autor é carecedor do direito de ação, impondo-se, pois, em se tratando de matéria de ordem pública, a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. Precedentes. Apelação improvida. (negritei)(TRF

5ª Região, Primeira Turma, AC 200483000008181, Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ 10/03/2006)III - DispositivoDiante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI e 295, III do CPC.Sem condenação em verba honorária, vez que não se estabeleceu a relação processual.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.São Paulo, 21 de novembro de 2013.

0019819-77.2013.403.6100 - RICARDO LIMA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. I - RelatórioO requerente RICARDO LIMA ajuizou a presente Ação de Alvará Judicial contra o ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL a fim de que seja expedido alvará judicial para levantamento de numerário depositado em conta bancária do Banco Itaú S/A, nos seguintes termos:O requerente tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco ITAÚ, e atualmente necessita da quantia, visto que teve elevadas despesas de dinheiro, momento que fora bloqueado pelo Banco Central, justifica-se o mesmo pois necessitado passando por dificuldades oriundas sócio-econômica bem como para honrar dívidas.Requer a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome e, ao final, a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores.A inicial foi instruída com o documento de fls. 5/8.II - FundamentaçãoO feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.A via processual eleita é cabível quando o requerente necessita de autorização judicial com o objetivo de autorizar a prática de determinado ato.Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária regulado pelos artigos 1103 a 1112 do CPC em que não há litígio ou controvérsia acerca do direito pleiteado, bastando apenas autorização judicial para a prática do ato.No caso dos autos, o autor requer a expedição de alvará judicial para levantamento de valores supostamente depositados em conta bancária de sua titularidade.Ocorre, contudo, que o requerente sequer comprovou a existência da referida conta, tampouco de valor depositado, limitando-se a afirmar apenas que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú (fl. 3). Vale dizer, o requerente pleiteia a expedição de alvará para levantamento de valores que desconhece, supostamente depositados em conta cujo número tampouco sabe informar.Diversamente, o pedido em questão deveria ter sido instruído com os documentos necessários à comprovação da existência da alegada conta, como número, agência, valor depositado e extrato atualizado.Sem razão o autor ao requerer a concessão de prazo para a apresentação de extrato, vez que, além de constituir documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há qualquer justificativa para que não tenha sido apresentado junto com a peça inaugural.Demais disso, o próprio requerente afirma que o valor que pretende levantar está bloqueado pelo Banco Central, o que evidencia o caráter contencioso do feito e, por conseguinte, a inadequação da via eleita pelo requerente.Com efeito, havendo notícia de que o valor está bloqueado, antes do pedido de alvará deve ser comprovada eventual ilegalidade do bloqueio para, se o caso, requerer o levantamento de valores.Ausente o interesse processual do requerente na via eleita, impõe-se a extinção do feito com fundamento nos artigos 267, VI e 295, III do CPC.Mutatis mutandi, transcrevo o julgado:ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 3,17%. LIBERAÇÃO. RESISTÊNCIA DA UNIÃO. TRANSFORMAÇÃO EM JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Aos postulantes é dado o direito de lançarem mão dos recursos cabíveis para se socorrerem do Poder Judiciário com vistas à liberação dos créditos devidos a título do reajuste de 3,17% ou qualquer outro. Entretanto, é imprescindível que a via processual escolhida seja realmente adequada ao deslinde da controvérsia, sob pena de não lhes ser útil. (...) Com a resistência imposta pela universidade, a demanda se transmudou de voluntária em contenciosa, impondo-se, pois, em se tratando de matéria de ordem pública, o reconhecimento, ex officio, da falta de interesse de agir dos postulantes, o que acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. A existência de litígio torna descabido o feito de jurisdição voluntária. Uma vez evidenciada, por não haver adequação da via eleita, a inexistência de interesse processual, o autor é carecedor do direito de ação, impondo-se, pois, em se tratando de matéria de ordem pública, a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. Precedentes. Apelação improvida. (negritei)(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 200483000008181, Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ 10/03/2006)III - DispositivoDiante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI e 295, III do CPC.Sem condenação em verba honorária, vez que não se estabeleceu a relação processual.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.São Paulo, 21 de novembro de 2013.

0019935-83.2013.403.6100 - MATILDE ARAUJO COSTA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. I - RelatórioA requerente MATILDE ARAÚJO COSTA ajuizou a presente Ação de Alvará Judicial contra o ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL a fim de que seja expedido alvará judicial para levantamento de numerário depositado em conta bancária do Banco Itaú S/A, nos seguintes termos:O requerente tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco ITAÚ, e atualmente necessita da

quantia, visto que teve elevadas despesas de dinheiro, momento que fora bloqueado pelo Banco Central, justifica-se o mesmo pois necessitado passando por dificuldades oriundas sócio-econômica bem como para honrar dívidas. Requer a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome e, ao final, a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores. A inicial foi instruída com o documento de fls. 5/9. II - Fundamentação O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. A via processual eleita é cabível quando o requerente necessita de autorização judicial com o objetivo de autorizar a prática de determinado ato. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária regulado pelos artigos 1103 a 1112 do CPC em que não há litígio ou controvérsia acerca do direito pleiteado, bastando apenas autorização judicial para a prática do ato. No caso dos autos, a autora requer a expedição de alvará judicial para levantamento de valores supostamente depositados em conta bancária de sua titularidade. Ocorre, contudo, que a requerente sequer comprovou a existência da referida conta, tampouco de valor depositado, limitando-se a afirmar apenas que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú (fl. 3). Vale dizer, a requerente pleiteia a expedição de alvará para levantamento de valores que desconhece, supostamente depositados em conta cujo número tampouco sabe informar. Diversamente, o pedido em questão deveria ter sido instruído com os documentos necessários à comprovação da existência da alegada conta, como número, agência, valor depositado e extrato atualizado. Sem razão a autora ao requerer a concessão de prazo para a apresentação de extrato, vez que, além de constituir documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há qualquer justificativa para que não tenha sido apresentado junto com a peça inaugural. Demais disso, a própria requerente afirma que o valor que pretende levantar está bloqueado pelo Banco Central, o que evidencia o caráter contencioso do feito e, por conseguinte, a inadequação da via eleita pelo requerente. Com efeito, havendo notícia de que o valor está bloqueado, antes do pedido de alvará deve ser comprovada eventual ilegalidade do bloqueio para, se o caso, requerer o levantamento de valores. Ausente o interesse processual da requerente na via eleita, impõe-se a extinção do feito com fundamento nos artigos 267, VI e 295, III do CPC. Mutatis mutandi, transcrevo o julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 3,17%. LIBERAÇÃO. RESISTÊNCIA DA UNIÃO. TRANSFORMAÇÃO EM JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Aos postulantes é dado o direito de lançarem mão dos recursos cabíveis para se socorrerem do Poder Judiciário com vistas à liberação dos créditos devidos a título do reajuste de 3,17% ou qualquer outro. Entretanto, é imprescindível que a via processual escolhida seja realmente adequada ao deslinde da controvérsia, sob pena de não lhes ser útil. (...) Com a resistência imposta pela universidade, a demanda se transmudou de voluntária em contenciosa, impondo-se, pois, em se tratando de matéria de ordem pública, o reconhecimento, ex officio, da falta de interesse de agir dos postulantes, o que acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. A existência de litígio torna descabido o feito de jurisdição voluntária. Uma vez evidenciada, por não haver adequação da via eleita, a inexistência de interesse processual, o autor é carecedor do direito de ação, impondo-se, pois, em se tratando de matéria de ordem pública, a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. Precedentes. Apelação improvida. (negritei)(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 200483000008181, Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ 10/03/2006) III - Dispositivo Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI e 295, III do CPC. Sem condenação em verba honorária, vez que não se estabeleceu a relação processual. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 21 de novembro de 2013.

0020163-58.2013.403.6100 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

Vistos, etc. I - Relatório A requerente MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA ajuizou a presente Ação de Alvará Judicial contra BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO UNIBANCO ITAÚ S/A a fim de que seja expedido alvará judicial para levantamento de numerário depositado em conta bancária do Banco Itaú S/A, nos seguintes termos: O requerente tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco ITAÚ, e atualmente necessita da quantia, visto que teve elevadas despesas de dinheiro, momento que fora bloqueado pelo Banco Central, justifica-se o mesmo pois necessitado passando por dificuldades oriundas sócio-econômica bem como para honrar dívidas. Requer a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome e, ao final, a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores. A inicial foi instruída com o documento de fls. 5/7. II - Fundamentação O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. A via processual eleita é cabível quando o requerente necessita de autorização judicial com o objetivo de autorizar a prática de determinado ato. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária regulado pelos artigos 1103 a 1112 do CPC em que não há litígio ou controvérsia acerca do direito pleiteado, bastando apenas autorização judicial para a prática do ato. No caso dos autos, a autora requer a expedição de alvará judicial para levantamento de valores supostamente depositados em conta bancária de sua titularidade. Ocorre, contudo, que a requerente sequer comprovou a existência da referida conta, tampouco de valor depositado, limitando-se a afirmar

apenas que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú (fl. 3). Vale dizer, a requerente pleiteia a expedição de alvará para levantamento de valores que desconhece, supostamente depositados em conta cujo número tampouco sabe informar. Diversamente, o pedido em questão deveria ter sido instruído com os documentos necessários à comprovação da existência da alegada conta, como número, agência, valor depositado e extrato atualizado. Sem razão a autora ao requerer a concessão de prazo para a apresentação de extrato, vez que, além de constituir documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há qualquer justificativa para que não tenha sido apresentado junto com a peça inaugural. Demais disso, a própria requerente afirma que o valor que pretende levantar está bloqueado pelo Banco Central, o que evidencia o caráter contencioso do feito e, por conseguinte, a inadequação da via eleita pelo requerente. Com efeito, havendo notícia de que o valor está bloqueado, antes do pedido de alvará deve ser comprovada eventual ilegalidade do bloqueio para, se o caso, requerer o levantamento de valores. Ausente o interesse processual da requerente na via eleita, impõe-se a extinção do feito com fundamento nos artigos 267, VI e 295, III do CPC. Mutatis mutandi, transcrevo o julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 3,17%. LIBERAÇÃO. RESISTÊNCIA DA UNIÃO. TRANSFORMAÇÃO EM JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Aos postulantes é dado o direito de lançarem mão dos recursos cabíveis para se socorrerem do Poder Judiciário com vistas à liberação dos créditos devidos a título do reajuste de 3,17% ou qualquer outro. Entretanto, é imprescindível que a via processual escolhida seja realmente adequada ao deslinde da controvérsia, sob pena de não lhes ser útil. (...) Com a resistência imposta pela universidade, a demanda se transmudou de voluntária em contenciosa, impondo-se, pois, em se tratando de matéria de ordem pública, o reconhecimento, ex officio, da falta de interesse de agir dos postulantes, o que acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. A existência de litígio torna descabido o feito de jurisdição voluntária. Uma vez evidenciada, por não haver adequação da via eleita, a inexistência de interesse processual, o autor é carecedor do direito de ação, impondo-se, pois, em se tratando de matéria de ordem pública, a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. Precedentes. Apelação improvida. (negritei)(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 200483000008181, Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ 10/03/2006) III - Dispositivo Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI e 295, III do CPC. Sem condenação em verba honorária, vez que não se estabeleceu a relação processual. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 21 de novembro de 2013.

0020165-28.2013.403.6100 - SANDRA REGINA CASINI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Vistos, etc. I - Relatório A requerente SANDRA REGINA CASINI ajuizou a presente Ação de Alvará Judicial contra BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO ITAÚ S/A a fim de que seja expedido alvará judicial para levantamento de numerário depositado em conta bancária do Banco Itaú S/A, nos seguintes termos: O requerente tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco ITAÚ, e atualmente necessita da quantia, visto que teve elevadas despesas de dinheiro, momento que fora bloqueado pelo Banco Central, justifica-se o mesmo pois necessitado passando por dificuldades oriundas sócio-econômica bem como para honrar dívidas. Requer a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome e, ao final, a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores. A inicial foi instruída com o documento de fls. 5/7. II - Fundamentação O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. A via processual eleita é cabível quando o requerente necessita de autorização judicial com o objetivo de autorizar a prática de determinado ato. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária regulado pelos artigos 1103 a 1112 do CPC em que não há litígio ou controvérsia acerca do direito pleiteado, bastando apenas autorização judicial para a prática do ato. No caso dos autos, a autora requer a expedição de alvará judicial para levantamento de valores supostamente depositados em conta bancária de sua titularidade. Ocorre, contudo, que a requerente sequer comprovou a existência da referida conta, tampouco de valor depositado, limitando-se a afirmar apenas que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú (fl. 3). Vale dizer, a requerente pleiteia a expedição de alvará para levantamento de valores que desconhece, supostamente depositados em conta cujo número tampouco sabe informar. Diversamente, o pedido em questão deveria ter sido instruído com os documentos necessários à comprovação da existência da alegada conta, como número, agência, valor depositado e extrato atualizado. Sem razão a autora ao requerer a concessão de prazo para a apresentação de extrato, vez que, além de constituir documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há qualquer justificativa para que não tenha sido apresentado junto com a peça inaugural. Demais disso, a própria requerente afirma que o valor que pretende levantar está bloqueado pelo Banco Central, o que evidencia o caráter contencioso do feito e, por conseguinte, a inadequação da via eleita pelo requerente. Com efeito, havendo notícia de que o valor está bloqueado, antes do pedido de alvará deve ser comprovada eventual ilegalidade do bloqueio para, se o caso, requerer o levantamento de valores. Ausente o interesse processual da requerente na via eleita, impõe-se a extinção do feito com fundamento nos artigos 267, VI e 295, III do CPC. Mutatis mutandi, transcrevo o julgado: ADMINISTRATIVO E

PROCESSO CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 3,17%. LIBERAÇÃO. RESISTÊNCIA DA UNIÃO. TRANSFORMAÇÃO EM JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Aos postulantes é dado o direito de lançarem mão dos recursos cabíveis para se socorrerem do Poder Judiciário com vistas à liberação dos créditos devidos a título do reajuste de 3,17% ou qualquer outro. Entretanto, é imprescindível que a via processual escolhida seja realmente adequada ao deslinde da controvérsia, sob pena de não lhes ser útil. (...) Com a resistência imposta pela universidade, a demanda se transmudou de voluntária em contenciosa, impondo-se, pois, em se tratando de matéria de ordem pública, o reconhecimento, ex officio, da falta de interesse de agir dos postulantes, o que acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. A existência de litígio torna descabido o feito de jurisdição voluntária. Uma vez evidenciada, por não haver adequação da via eleita, a inexistência de interesse processual, o autor é carecedor do direito de ação, impondo-se, pois, em se tratando de matéria de ordem pública, a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. Precedentes. Apelação improvida. (negritei)(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 200483000008181, Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ 10/03/2006)III - DispositivoDiante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI e 295, III do CPC.Sem condenação em verba honorária, vez que não se estabeleceu a relação processual.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.São Paulo, 21 de novembro de 2013.

0020389-63.2013.403.6100 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE MORAIS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL Vistos, etc. I - RelatórioA MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE MORAIS ajuizou a presente Ação de Alvará Judicial contra BANCO ITAÚ S/A E BANCO CENTRAL DO BRASIL a fim de que seja expedido alvará judicial para levantamento de numerário depositado em conta bancária do Banco Itaú S/A, nos seguintes termos:O requerente tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco ITAÚ, e atualmente necessita da quantia, visto que teve elevadas despesas de dinheiro, momento que fora bloqueado pelo Banco Central, justificasse o mesmo pois necessitado passando por dificuldades oriundas sócio-econômica bem como para honrar dívidas.Requer a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome e, ao final, a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores.A inicial foi instruída com o documento de fls. 5/10.II - FundamentaçãoO feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.A via processual eleita é cabível quando o requerente necessita de autorização judicial com o objetivo de autorizar a prática de determinado ato.Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária regulado pelos artigos 1103 a 1112 do CPC em que não há litígio ou controvérsia acerca do direito pleiteado, bastando apenas autorização judicial para a prática do ato.No caso dos autos, a autora requer a expedição de alvará judicial para levantamento de valores supostamente depositados em conta bancária de sua titularidade.Ocorre, contudo, que a requerente sequer comprovou a existência da referida conta, tampouco de valor depositado, limitando-se a afirmar apenas que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú (fl. 3). Vale dizer, a requerente pleiteia a expedição de alvará para levantamento de valores que desconhece, supostamente depositados em conta cujo número tampouco sabe informar.Diversamente, o pedido em questão deveria ter sido instruído com os documentos necessários à comprovação da existência da alegada conta, como número, agência, valor depositado e extrato atualizado.Sem razão a autora ao requerer a concessão de prazo para a apresentação de extrato, vez que, além de constituir documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há qualquer justificativa para que não tenha sido apresentado junto com a peça inaugural.Demais disso, a própria requerente afirma que o valor que pretende levantar está bloqueado pelo Banco Central, o que evidencia o caráter contencioso do feito e, por conseguinte, a inadequação da via eleita pelo requerente.Com efeito, havendo notícia de que o valor está bloqueado, antes do pedido de alvará deve ser comprovada eventual ilegalidade do bloqueio para, se o caso, requerer o levantamento de valores.Ausente o interesse processual da requerente na via eleita, impõe-se a extinção do feito com fundamento nos artigos 267, VI e 295, III do CPC.Mutatis mutandi, transcrevo o julgado:ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 3,17%. LIBERAÇÃO. RESISTÊNCIA DA UNIÃO. TRANSFORMAÇÃO EM JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Aos postulantes é dado o direito de lançarem mão dos recursos cabíveis para se socorrerem do Poder Judiciário com vistas à liberação dos créditos devidos a título do reajuste de 3,17% ou qualquer outro. Entretanto, é imprescindível que a via processual escolhida seja realmente adequada ao deslinde da controvérsia, sob pena de não lhes ser útil. (...) Com a resistência imposta pela universidade, a demanda se transmudou de voluntária em contenciosa, impondo-se, pois, em se tratando de matéria de ordem pública, o reconhecimento, ex officio, da falta de interesse de agir dos postulantes, o que acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. A existência de litígio torna descabido o feito de jurisdição voluntária. Uma vez evidenciada, por não haver adequação da via eleita, a inexistência de interesse processual, o autor é carecedor do direito de ação, impondo-se,

pois, em se tratando de matéria de ordem pública, a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. Precedentes. Apelação improvida. (negritei)(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 20048300008181, Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ 10/03/2006)III - DispositivoDiante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI e 295, III do CPC.Sem condenação em verba honorária, vez que não se estabeleceu a relação processual.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.São Paulo, 21 de novembro de 2013.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7774

DESAPROPRIACAO

0031752-10.1977.403.6100 (00.0031752-7) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP024843 - EDISON GALLO E SP114904 - NEI CALDERON) X DOMINGOS SCAMBATTI X ANA SGAMBATTI X ELZA SGAMBATTI BRINO X APARECIDA SGAMBATTI BATISTA - ESPOLIO X SANDRA LIA SGAMBATTI DOS SANTOS X SILVIO LUIZ SGAMBATTI X MILTON SGAMBATTI X PAULINA SGAMBATTI(SP104176 - ANGELA ANIC E SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL E SP240739 - PAULO CATINGUEIRO SILVA E Proc. ROBERTO GOMES LAURO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 758/759, 760/763 e 764/765: Anote-se o novo patrono. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo dos herdeiros de Domingos Scambatti: Ana Sgambatti, Elza Sgambatti Brino, Aparecida Sgambatti Batista (ESPÓLIO), Sandra Lia Sgambatti dos Santos, Silvio Luiz Sgambatti, Milton Sgambatti e Paulina Sgambatti.Defiro vistas dos autos pelo prazo de cinco dias.Após, tendo em vista que o feito está suspenso, aguardando o julgamento no agravo de instrumento n. 0028795-79.2009.403.0000 e no mandado de segurança n. 0012288-38.2012.403.0000, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0127098-17.1979.403.6100 (00.0127098-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X SANVAS S/A IND/ METAL MECANICA(SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Fl. 328: Expeça-se o Ofício Requisitório com os dados apresentados, devendo o valor ficar retido nos autos até o cumprimento integral do que dispõe o art. 34 do decreto-lei 3.365/41. Posteriormente, no momento do levantamento da indenização, deverá a parte expropriada apresentar a matrícula atualizada do imóvel e a certidão negativa de débitos que recaia sobre o imóvel expropriado.Com relação à oferta inicial, a mesma deverá ser devolvida para a União, nos termos da sentença transitada em julgado. Para tanto, informe a União o código para conversão em renda. Após, se em termos, expeça-se ofício de conversão em renda.Int.

0225411-76.1980.403.6100 (00.0225411-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. DARCI MENDONCA E Proc. 70 - SERGIO HENRIQUE S TURQUETO) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA NAZARETH DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X LIDIA MARIA DE OLIVEIRA X LUCIA DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL DE OLIVEIRA DAVID X ROSA MARIA OLIVEIRA MONTUORI X MANUEL ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSA DA SILVA OLIVEIRA X ALBERTINA GOMES DA ROCHA X ROBERTO ELIAS CURY ADVOCACIA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Fl. 507/509: Ciência às partes do pagamento de precatório referente aos expropriados Albertina Gomes da Rocha, Manuel Antonio de Oliveira e Rosa da Silva Oliveira para requerer o quê de direito, informando nos autos o nome, Rg e telefone do advogado que deverá constar nos alvarás de levantamento. Após, dê-se vistas dos autos a União, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido pela União, expeçam-se os alvarás de levantamento referente aos precatórios depositados nos autos.Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe o saldo atualizado do depósito de fl. 103, referente a oferta inicial, observando que a referida conta não atende aos enquadramentos previstos na lei 9703/98, razão pela qual NÃO é necessária a recomposição para operação 635. Após, informe a parte expropriada o nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento, bem como o número do RG e telefone atualizado. Expeça-se, se em termos, o alvará de levantamento referente a oferta inicial.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento dos precatórios expedidos às fls. 497/501.Int.

0225932-21.1980.403.6100 (00.0225932-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E SP020029 - ANTONIO PRETO DE GODOI) X CAETANO PERRONE(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE) Fl. 379: /380: Ao contrário do alegado pela parte expropriada, não houve levantamento da oferta inicial, sendo que o mesmo deverá ser convertido em renda em favor da União, quando do cumprimento da determinação de fl. 376. Considerando que na Servidão Administrativa, apenas uma parte do imóvel sofre limitação de uso pelo Poder Público, continuando, a expropriada, na posse do restante do imóvel, providencie a parte expropriada a certidão negativa de débitos. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento do pagamento de fl. 375.Int.

0568981-34.1983.403.6100 (00.0568981-3) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP237286 - ANDRE DA SILVA SACRAMENTO) X JOSE ESTEFNO - ESPOLIO X HAYDEE ARRUDA ESTEFNO(SP013426 - FERNANDO MARADEI E SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA) Providencie a parte expropriante a retirada da carta de adjudicação expedida nos autos, no prazo de de dez dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0232438-13.1980.403.6100 (00.0232438-5) - CLAUDIO BISSI X ROSA MARIA SANTI BISSI(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1323 - ARNALDO ARENA ALVAREZ E Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) Fl.641: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da importância requisitada para o pagamento do precatório. Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique os autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à parte contrária. E, nada sendo requerido, expeça-se o alvará de levantamento. Diante do pagamento integral do Ofício Requisatório expedido nos autos, expeça-se a carta de adjudicação em favor da União. Para tanto, providencie a cópia autenticada das principais peças dos autos. Após, se em termos, expeça-se. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7810

USUCAPIAO

0005455-03.2013.403.6100 - GILMAR DOS SANTOS X PRISCILLA DOS SANTOS(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 56/60: Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a matrícula do imóvel confrontante lote 10, Quadra G, transcrição 168.772, conforme indicado no documento de fls. 30, bem como o endereço do atual proprietário constante na referida matrícula. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010755-56.2011.403.6183 - LISE VIDAL SAMPAIO FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(SP232307 - YARA BATISTA DORTA) 1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal. 2. Ratifico a r. decisão de fls. 369/372. 3. Cite-se a empresa Petrobrás, conforme determinado às fls. 372, no endereço declinado às fls. 377. Intimem-se.

0009799-27.2013.403.6100 - PEDRO BATISTA VILELA(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos etc.. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 573/5818, aduzindo omissão no que concerne à fundamentação que conduziu ao indeferimento da antecipação de tutela pleiteada. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível

acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Intime-se.

0015522-27.2013.403.6100 - DANIEL WAGNER DA SILVA(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) TUTELA ANTECIPADA Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Daniel Wagner da Silva em face da Caixa Econômica Federal (CEF) na qual pleiteia indenização por danos morais em decorrência de manutenção irregular de anotação em cadastro de inadimplente. Para tanto, a parte-autora aduz que firmou contrato de Financiamento Estudantil - FIES com a parte ré (fls. 28/32), sendo liberados recursos referentes ao 2º semestre de 2001 e ao ano de 2002, somente. Sustenta que em relação ao ano de 2003, os valores não foram liberados, em razão da falta de fiador, por isso não continuou os estudos, trancando a matrícula. Por isso, conforme previsto no contrato, assevera que quitou os valores recebidos a esse título; todavia, teve seu nome incluído no SCPC, conforme atesta o documento de fls. 33, o que estaria causando à parte-autora dano moral irreparável em sua esfera pessoal, razão pela qual pede tutela antecipada para determinar a suspensão dessas inscrições. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 42). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, encartada às fls. 45/87, combatendo o mérito. Réplica às fls. 89/95. É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a mera inscrição nos cadastros de inadimplentes implica no cerceamento da liberdade negocial da parte-autora, inviabilizando a assunção de obrigações em operações de crédito. Todavia, sobre a verossimilhança, lembro que, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Primeiramente, anoto que a atividade de registro de inadimplência encontra fundamento no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos (ressalvadas as restrições previstas em lei). Por isso, empreendimentos de cadastro de inadimplentes muitas vezes são constituídos como empresas privadas, tendo como atividade a manutenção de banco de dados com informações relativas às obrigações de crédito, contraídas no comércio e no mercado financeiro, caracterizadas pelo não pagamento tempestivo de dívidas, cujas anotações ficam disponibilizadas para consultas por entidades que atuam na área de crédito ao público. Esses empreendimentos têm como objetivo o resguardo das relações de crédito da ação dos maus pagadores, fornecendo às empresas informações relativas à existência de passivos, vencidos e em aberto, com outros estabelecimentos, de titularidade de potenciais clientes, proporcionando, assim, a redução de riscos e maior segurança nas relações negociais. Empresas como a SERASA e a Equifax (sucessora da SCI) são constituídas como sociedades anônimas nos termos da Lei 6.404/1976, vale dizer, essas entidades são empresas privadas que atuam no mercado com finalidade econômica, tendo como atividade a prestação de serviço consistente na manutenção e atualização de bancos de dados contendo registros dos negócios pendentes em função de inadimplência, cuja inscrição e consulta é disponibilizada de forma onerosa aos interessados. Os SPCs (Serviço de Proteção ao Crédito), por sua vez, integram o Sistema Nacional de Proteção ao Crédito, organizado pela Confederação Nacional de Dirigentes Logistas e pelas Câmaras de Dirigentes Logistas, entidades civis sem fins econômicos. O Sistema Nacional de Proteção ao Crédito (arquivo de dados em nível nacional) é operacionalizado pelos Serviços de Proteção ao Crédito, sendo que o acesso às informações contidas no banco de dados do SNPC é disponibilizado às empresas filiadas às Câmaras de Dirigentes Logistas. Nesse caso, os empreendimentos de proteção ao crédito estão subordinados às Câmaras de Dirigentes Logistas, constituindo num serviço prestado aos seus filiados. Note-se que com a Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) as entidades em apreço assumiram certo caráter público. Assim sendo, os empreendimentos de proteção ao crédito devem disponibilizar ao consumidor o acesso às informações existentes nos cadastros correspondentes que versem sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes, cujas anotações devem ser objetivas, claras, verdadeiras e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. Vale acrescentar que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por

escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, o qual, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não deverão ser fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Considerando a complexidade da vida moderna e o papel preponderante das relações mercantis na esfera de atividade individual, torna-se claro que a criação de um banco de dados de inadimplentes implica em cerceamento à liberdade contratual dos indivíduos que passem a nele figurar, tendo em vista que dificilmente se concederá crédito às pessoas que sabidamente se encontram endividadas. Nessa situação, evidentemente, deve-se dar primazia ao bom andamento e desfecho das relações de crédito em face da liberdade individual, até mesmo porque foi o próprio indivíduo quem deu causa à sua inclusão em tais cadastros. Por outro lado, se houver indevido registro de débitos, essa irregularidade pode acarretar sérios prejuízos na esfera de atuação individual, uma vez que, aos olhos do mercado, a pessoa que figura em tais cadastros será tachada injustamente como má pagadora. Conscientes dos efeitos nefastos de uma anotação indevida, os Tribunais passaram a erigir farta jurisprudência no sentido de obstar a inscrição dos consumidores nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente o processo judicial no qual se discute a validade da dívida, tendo, inclusive, o próprio E.STJ esposado esse entendimento, como se pode verificar no seguinte julgado: (...) Descabe a inserção do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, enquanto tramita ação para definir a amplitude do débito. (RESP 482010, DJ d. 05.05.2003, p. 312, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro). O mesmo posicionamento pode ser notado na decisão proferida no RESP 230809, in verbis: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cautelar. Ação revisional. Exclusão do registro em bancos de dados de inadimplentes. 1. Estando em discussão judicial o débito, regular a determinação de que se afaste o nome do devedor do cadastro de inadimplentes, mormente porque não comprovado o prejuízo ao credor. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (RESP 230809, DJ. d. 01.07.1999, p. 177, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Todavia, esse entendimento propiciou uma demanda de ações manifestamente improcedentes (sobretudo nas ações revisionais de contrato), que visavam tão somente a medida antecipatória (ou liminar) para excluir o nome dos respectivos autores dos cadastros das entidades em referência, deixando o terreno livre para que os mesmos pudessem contrair novas obrigações no mercado (em muitos casos, imbuídos de verdadeira má-fé). Diante desse quadro, o E.STJ, por ocasião do julgamento do RESP 527618-RS, estabeleceu o entendimento segundo o qual, para fins de concessão de tutela antecipada ou medida liminar para exclusão de anotação nos cadastros em tela, a ação deve se adequar aos seguintes pressupostos: a) existência de ação questionando a integralidade ou parte do débito; b) que a contestação do débito esteja fundada em relevante fundamento jurídico e em jurisprudência do E.STF e do E.STJ; e, finalmente, c) o oferecimento de depósito judicial (ou caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz) nos casos em que apenas parte do débito for impugnado. Referido entendimento vem se consolidando nos sucessivos julgados proferidos pelo E.STJ, como se pode observar no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS). (RESP 610063, DJ, d. 31.05.2004, p. 324, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves). Veja-se ainda a decisão proferida no RESP 469627: PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido. (RESP 469627, DJ, d. 02.02.2004, p. 333, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho). No caso dos autos, trata-se de ação ordinária questionando débitos em relação aos quais, segundo afirmado na inicial, foram pagos integralmente, a tempo e modo, conforme disposições contratuais. Não obstante, a CEF insiste na existência de saldo remanescente, incluindo o seu nome no SCPC (fls. 33). Todavia, não verifico a presença do relevante fundamento jurídico que demonstre de forma inequívoca a inexistência da dívida relativa ao contrato de Financiamento Estudantil - FIES. O autor não apresenta os documentos necessários à comprovação de suas alegações quanto à quitação da dívida (no mínimo, os comprovantes de pagamentos deveriam acompanhar a inicial). Por óbvio, deveria demonstrar qual o montante liberado pela CEF, a evolução da dívida no período e a comprovação dos pagamentos, conforme disposições contratuais. Seja porque a parte-autora

contesta apenas de forma genérica os débitos (limitando-se a informar que a dívida foi quitada), seja pela ausência de prova inequívoca, tendo em vista não constar nos autos qualquer elemento que permita aferir acerca da inexigibilidade das dívidas apontadas. Vale ressaltar que, a parte-autora sequer oferece o depósito judicial dos valores controversos (já que admite que a existência de relação jurídica com a CEF, ao menos poderia fazer prova acerca da quitação desses contratos anteriores), inviabilizando o deferimento da medida pleiteada, nos termos colocados pela recente jurisprudência do E.STJ. Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo. Intime-se.

0017178-19.2013.403.6100 - ANTONIO DONIZETI MILANI(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU X UNIAO FEDERAL
FLS.30/31: Defiro o prazo de 10 dias. Int.

0017982-84.2013.403.6100 - NADIA OLIVEIRA BATISTA(SP207687 - JULIUS CESAR CONFORTI E SP282345 - MARCELO CARDIA ZUCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
FLS.205/212: Ciência às partes.Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0020351-51.2013.403.6100 - RICARDO FREIRE SANTIAGO MALTA - INCAPAZ X ANDREA MALTA SCHANDERT(SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X UNIAO FEDERAL
1. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte-autora, bem como comprove (mediante resposta a requerimento), se a instituição financeira em que é correntista (Banco Bradesco S/A Ag. 0133-3 C/C nº 0135695-0) impõe alguma restrição a manter a conta corrente em nome do autor tendo sua movimentação financeira feita por sua curadora definitiva, Srª Andréa Malta Schandert. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012903-27.2013.403.6100 - BLUE II SPE PLANEJAMENTO.PROMOCAO,INCORPORACAO E VENAD LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X UNIAO FEDERAL
FLS.62/99: Vista à União Federal. Nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017485-70.2013.403.6100 - UNICOOPERS-COOPERATIVA UNIFICADA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SAO PAULO(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X UNIAO FEDERAL
1. A avaliação dos imóveis ofertados a título de antecipação de caução (antes da propositura da ação de execução fiscal), depende de laudo efetuado por perito judicial. Assim, no prazo de 10 (ddez) dias, manifeste-se a parte-requerente. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017288-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X IONETE COSTA DA SILVA
1. Fls. 44/45 - mantenho a r. decisão de fls. 34/39, por seus próprios fundamentos. No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora, notadamente acerca da possibilidade de composição amigável, conforme requerido. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13525

MONITORIA

0022546-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO RACHID PERRONE(SP096567 - MONICA HEINE)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004650-51.1993.403.6100 (93.0004650-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091562-85.1992.403.6100 (92.0091562-0)) CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls.368/400: Proferi despacho nos autos em apenso.

0011985-91.2011.403.6100 - CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. X BANCO CITIBANK S A X CITI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Fls.611/614: Ciência às partes. Após, conclusos para sentença. Int.

0021316-63.2012.403.6100 - RENATO RACHID PERRONE(SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES E SP096567 - MONICA HEINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando o grau de zelo do profissional designado, bem como as horas a serem dispendidas na análise de material e elaboração do laudo, entendo adequada a fixação dos honorários do perito grafotécnico em R\$3.800,00 (três mil e oitocentos reais), conforme requerido. Defiro o parcelamento dos honorários periciais em 06(seis) parcelas devendo a parte autora efetuar o depósito da primeira parcela à ordem e à disposição deste Juízo, no prazo de 10(dez) dias, e as demais sucessivamente no prazo de 30(trinta) dias, após o pagamento da primeira, para levantamento através de alvará. Comprovado o pagamento das parcelas venham os autos conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Int.

0011703-82.2013.403.6100 - MERZ-BIOLAB FARMACEUTICA COML/ LTDA(SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X UNIAO FEDERAL

Fls.225/227 - Cinge-se a controvérsia com o enquadramento do produto denominado RADIESSE , se medicamento ou dermocosmético para fins de tributação, sem que o mesmo seja retido pelas autoridades aduaneiras em razão de sua suposta classificação incorreta. Considerando que para a correta classificação do produto em questão é imprescindível conhecimento especializado na área química, DEFIRO o pedido de designação da perícia química, e não farmacêutica, como requerido e designo para o mister o engenheiro químico ANTONIO CARLOS FONSECA VENDRAME que deverá ser intimado da presente nomeação, bem como para estimativa dos honorários periciais. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016863-59.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008481-77.2011.403.6100) J&E REPRESENTACAO COML/ LTDA X EMERSON RIBEIRO OLIVEIRA FILHO(SP274445 - FERNANDO FARAH NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.121/123), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0039997-04.2000.403.6100 (2000.61.00.039997-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055307-31.1992.403.6100 (92.0055307-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ANGELA DE ANGELIS X ANA MARIA SANTANNA LENTINO X ANALIA CRISTINA AUZIER CAVALCANTE HARA X ANTONIA DE FATIMA APPARECIDO X BENEDITO PETERSEM X CLEONICE LUCARELO MOLINA X CLAUDIO TANJONI X CLEIDE HARUMI UENO X DIVAIR SILVA VIEIRA X ELENA MARIA SIERVO X ELIZABET APARECIDA RODRIGUES X EUNICE FONSECA CICIVIZZO LINCZENDER X GUILHERME SORA JUNIOR X HATSUE MIASATO X HIDEYO SWADA DE SOUZA X IZABEL VITORIA

NEGREIROS DE OLIVEIRA X JOSE EDUARDO BRITO MACIEL X JOSE NEWTON AQUINO X JOSE DA SILVA FERNANDES X KIYOKO NAKAYAMA X MARIA DA ASSUNCAO DA BARBARA MACIEL X MARIA HELENA BUSO X MARIA LUCIA ALEICK PEDROSO X MARIA LUCIA LIPCA FERNANDES X MARIA MANOELA ROCHA CAMPINA X MARIA APARECIDA PADOVANI X MARTHA KEIKO ARITA X MERCES APARECIDA CARNEIRO X MARIA DE FATIMA COELHO BROGNO X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA LUCIA VIEIRA DA LUZ X MARIA LUCIA VESPOLI PACIFICO X NEUSIMA GUIMARAES DE SOUZA X NAZARETH PIMENTEL X PEDRO DUARTE X RACHEL PEREIRA DE SOUZA X REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ X ROGERIO PETRI X RAIMUNDA MALHEIROS DE MENDONCA X ROSA APARECIDA FONTANA X ROSANI APARECIDA CASTILHO DAVATZ X RICARDO JORGE BORGES FERREIRA X SERGIO RODRIGUES DA SILVA X SUELI MITHIHO YAMAMOTO X WILSON GONCALVES DA SILVA X VERA MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.1867/1901), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo Reclamante/Embargado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030983-79.1989.403.6100 (89.0030983-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILGAL COM/ E RECONDICIONAMENTO DE VASILHAMES LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X FRANCISCO DE ALMEIDA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X MARIA ALICE DAS NEVES LIMA DE A LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DINIS AFONSO LIMA DE A LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DIOGO AFONSO LIMA DE ALMEIDA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 560: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008072-09.2008.403.6100 (2008.61.00.008072-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X SERRALHERIA MARQUELON LTDA(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ) X ODILON MARQUES OLIVEIRA(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ)

Fls. 463: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0008481-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J&E REPRESENTACAO COML/ LTDA X EMERSON RIBEIRO OLIVEIRA FILHO

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0016863-59.2011.403.6100.

CAUTELAR INOMINADA

0091562-85.1992.403.6100 (92.0091562-0) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Os cálculos envolvendo o levantamento e a conversão dos depósitos judiciais efetuados a título de SAT, bem como a questão da incorreção dos recolhimentos da contribuição apresentam uma complexidade tal que não permite ao Juízo decidir qual das partes está com a razão.Tampouco é possível ao Juízo socorrer-se do Contador Judicial, vez que os cálculos em discussão não são meramente aritméticos, dependendo, ao contrário, de intervenção de um perito contábil para analisá-los.Isto posto, DETERMINO a realização de prova pericial contábil e nomeio para o mister o contador PAULO SÉRGIO GUARATTI - CORECON nº 26.615/9 que deverá ser intimado para estimativa de honorários e apresentação do laudo em 30(trinta) dias.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0055307-31.1992.403.6100 (92.0055307-9) - ANGELA DE ANGELIS X ANA MARIA SANTANNA LENTINO X ANALIA CRISTINA AUZIER CAVALCANTE HARA X ANTONIA DE FATIMA APPARECIDO X BENEDITO PETERSEM X CLEONICE LUCARELO MOLINA X CLAUDIO TANJONI X CLEIDE HARUMI UENO X DIVAIR SILVA VIEIRA X ELENA MARIA SIERVO X ELIZABET APARECIDA RODRIGUES X EUNICE FONSECA CICIVIZZO LINCZENDER X GUILHERME SORA JUNIOR X HATSUE MIASATO X HIDEYO SWADA DE SOUZA X IZABEL VITORIA NEGREIROS DE OLIVEIRA X JOSE EDUARDO BRITO MACIEL X JOSE NEWTON AQUINO X JOSE DA SILVA FERNANDES X KIYOKO NAKAYAMA X MARIA DA ASSUNCAO DA BARBARA MACIEL X MARIA HELENA BUSO X MARIA LUCIA ALEICK PEDROSO X MARIA LUCIA LIPCA FERNANDES X MARIA MANOELA ROCHA CAMPINA X MARIA APARECIDA PADOVANI X MARTHA KEIKO ARITA X

MERCES APARECIDA CARNEIRO X MARIA DE FATIMA COELHO BROGNO X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA LUCIA VIEIRA DA LUZ X MARIA LUCIA VESPOLI PACIFICO X NEUSIMA GUIMARAES DE SOUZA X NAZARETH PIMENTEL X PEDRO DUARTE X RACHEL PEREIRA DE SOUZA X REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ X ROGERIO PETRI X RAIMUNDA MALHEIROS DE MENDONCA X ROSA APARECIDA FONTANA X ROSANI APARECIDA CASTILHO DAVATZ X RICARDO JORGE BORGES FERREIRA X SERGIO RODRIGUES DA SILVA X SUELI MITHIHO YAMAMOTO X WILSON GONCALVES DA SILVA X VERA MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0039997-04.2000.403.6100.

Expediente Nº 13556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025724-40.1988.403.6100 (88.0025724-0) - PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBACE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCO X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NICASTRI - ESPOLIO X NEUSA MARIA NICASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA PACHECO SILVA VALENTE X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X SERGIO ROBERTO NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X VANIA MARIA DEL GUERCIO X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI X ELVIRA RUGNA X JORGE ERNESTO EHRENBERG FUSCO X ADELINA GONZAGA SILVA X WILMA MARTINS CAMARGO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001106-30.2008.403.6100 (2008.61.00.001106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025724-40.1988.403.6100 (88.0025724-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBACE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCO X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NICASTRI - ESPOLIO X NEUSA MARIA NICASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO LERARIO X SUELY RIBEIRO

GUIMARAES X LUCIA PACHECO SILVA VALENTE X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI X WILMA MARTINS CAMARGO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Apresente o INSS os documentos necessários, semelhantes àqueles fornecidos às fls.781/782 destes embargos,conforme requerido às fls.2539 e 3405 para elaboração do cálculo pela Contadoria Judicial. Prazo: 30(trinta) dias. Após, retornem os autos à Contadoria. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016771-13.2013.403.6100 - KPMG TAX ADVISORS LTDA X KPMG TAX ADVISORS LTDA X KPMG ASSURANCE SERVICES LTDA X KPMG ASSURANCE SERVICES LTDA X KPMG RISK ADVISORY SERVICES LTDA X KPMG INFORMATION RISK MANGEMENT LTDA X KPMG TRANSNATIONAL TAX SERVICES LTDA X KPMG REESTRUCTURING AND ADMINISTRATION SERVICES LTDA X KPMG AVALIACOES PATRIMONIAIS LTDA X KPMG CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição dos agravos de instrumento pela Impetrante e pela União Federal às fls. 495 ss. e fls. 1624 ss., respectivamente. Fls. 1624/1659 - Mantenho a decisão de fls. 217/221 e 246 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se eventual comunicação de efeito suspensivo ao(s) Agravos de Instrumento n.º 0026954-10.2013.4.03.0000 (fls. 496/1620) e AI n.º 0027382-89.2013.4.03.0000 (fls. 1625/1659). Ao Ministério Público Federal. Int.

ASSISTENCIA JUDICIARIA - INCIDENTES

0018239-12.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015733-63.2013.403.6100) PAULO ALVES ESTEVES(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES) X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(RJ131777 - MARIANA LESSA REGO DE ALMEIDA)

Vistos, etc.Trata-se de pedido formulado por PAULO ALVES ESTEVES para ingresso como assistente simples da autora FINEP nos autos do processo 0015733-63.4.03.6100, em apenso. Em resposta, a FINEP aduz, em síntese, não estar comprovado o interesse jurídico para a intervenção. Em razão da impugnação ofertada, esta e a petição foram autuadas em apartado.É a síntese do necessário. De início, quanto à petição de fls. 93/104, considerando o quanto alegado, observo que, ainda que produzida a prova pretendida e demonstrados os fatos aventados, não haveria a comprovação dos requisitos necessários para a assistência e, por conseguinte, não seriam afastadas as razões - conforme adiante explanadas - para o indeferimento desta. A questão, destarte, pode ser desde logo apreciada e decidida.O pleito de assistência formulado pelo requerente/impugnado está fundamentado nos seguintes termos: ... Diante do exposto, vem a requerer a V. Exa. que se digne de deferir o pedido de assistência, de modo que o requerente possa auxiliar a autora, nos termos do art. 52, do CPC, em defesa dos PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALdireitos de vizinhança previstos no art. 1.277, do Código Civil, que estabelece:Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha. único. Profbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores. ... (fls. 04).Observo que, no caso em tela, a solução da controvérsia consiste em saber se interesse suscitado pelo Requerente autoriza o ingresso deste nos autos na condição de assistente simples da autora FINEP - FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS, na forma prevista nos artigos 50 e 51 do Código de Processo Civil.Dispõe o artigo 50, caput, do estatuto processual que pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.Denota-se, destarte, que o interesse que legitima o ingresso do assistente simples é o jurídico e não, pois, na linha da jurisprudência, o econômico e o moral.Verifico que o Requerente não está a pretender defender

interesse de qualquer das partes principais na presente ação possessória. Aventa fatos que estariam atingindo regras e padrões da área, destinada às residências, e afetando o direito de vizinhança em relação ao seu imóvel. Contudo, em relação às regras referentes à área do loteamento e ao zoneamento, cumpre observar que a ação ajuizada pela FINEP possui natureza possessória, não se debatendo ou imputando concretamente, ainda, por exemplo, construções e destinações. Por conseqüência, a violação às regras asseveradas, para sustentar a existência de interesse jurídico, seria apenas hipotética. De ver-se, ademais, que a alegação de desrespeito às aludidas normas é feita de uma maneira genérica, relacionando-se ao interesse de uma coletividade de moradores (não havendo, aliás, representação para tanto) e da Administração Pública. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Nesse passo, denoto que a conectividade entre relações jurídicas e as conseqüências reflexas que uma sentença desfavorável podia causar são, para efeito de valoração da existência de interesse jurídico apto a legitimar a assistência simples, remotas e incertas. Outrossim, na eventual hipótese de efetiva violação, a par de passar a haver quadro distinto, nada impedirá que os interessados legitimados ingressem, diretamente, administrativa ou judicialmente, com as medidas adequadas em prol de direito próprio. Quanto à assertiva de que a ocupação estaria a violar direito de vizinhança, deflui-se da própria narrativa constante da petição de assistência que não são declinados fatos que revelem uma violação, mesmo observada a norma do parágrafo único do art. 1277 do CC, 2002, relacionada ao imóvel do Requerente, o qual faz explanações gerais, avertendo fatos que afetariam de modo geral a área do loteamento. Assevera, a propósito, da mesma forma como já explicitado acima em relação às regras do zoneamento, a violação geral ao direito de vizinhança de toda uma coletividade de moradores. Sendo assim, caso se trate de condutas dos ocupantes que não perturbam ou prejudicam, em consonância com as regras do direito de vizinhança, especificamente, o Requerente, reflexos gerais ao próprio loteamento e ao direito de vizinhança da coletividade de moradores dirão respeito - sem prejuízo do aspecto mencionado, atinentes aos interesses de uma coletividade de moradores e da Administração Pública -, em verdade, a interesse econômico, o que, consoante jurisprudência, não autoriza a assistência. Ainda, mesmo que, em tese, possa se supor que os ocupantes venham eventualmente a molestar a posse do Requerente, isso não decorreria, necessariamente, da ocupação existente no imóvel pertencente à autora. Além disso, emerge-se do pedido de ingresso formulado a narrativa sobre o interesse preventivo do morador, como dito às fls. 03/04: ... Desde a implantação do loteamento, os empresários-loteadores tiveram a preocupação de garantir a qualidade dos padrões ambientais para a região. Deste modo, impuseram restrições urbanísticas à perenização do seu uso residencial.... Não depreendo, por conseguinte, o nexos necessário entre o suscitado direito violado e a relação jurídica debatida nos autos. Ainda que venha a sentença, a final, a ser desfavorável à autora, a posse e domínio do Requerente, mesmo assim, restarão íntegros. E, em face de eventuais turbações que venha a sofrer, poderá se valer, diretamente, por exemplo, na via judicial, dos interditos possessórios. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Dessume-se, pois, que não se trata de hipótese em que a sentença, por decorrência, reflexamente, afetará o interesse jurídico do Requerente. Confira-se, a propósito, o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acerca da caracterização do interesse jurídico : AGRADO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA SIMPLES. UNIÃO. INTERESSE JURÍDICO. 1. O interesse jurídico para a intervenção mediante assistência presume a existência de um processo entre duas ou mais pessoas, onde o direito de terceiro pode ser atingido pela eficácia natural da sentença, legitimando-se a atuação deste na qualidade de assistente simples, a fim de que a solução da contenda seja favorável a uma das partes. 2. Agravo regimental desprovido (AGA - 428669, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 30/06/2008). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. 1. No processo civil, a legitimação de terceiro para intervir como assistente de uma das partes supõe a existência de interesse jurídico próprio, que se qualifica por uma das seguintes circunstâncias: a) a de ser titular de uma relação jurídica sujeita a sofrer efeitos reflexos da sentença, caso em que pode intervir como assistente simples (CPC, art. 50); ou b) a de ser co-titular da própria relação jurídica que constitui o objeto litigioso, caso em que poderá intervir como assistente litisconsorcial (CPC, art. 54). 2. O Ministério Público, no exercício das suas funções institucionais, não é titular de interesse jurídico assim qualificado. Cumpre-lhe, por força da Constituição (art. 127), tutelar a ordem jurídica, o sistema democrático e os interesses sociais, ou seja, o interesse público genericamente considerado, razão pela qual a sua intervenção em processo de que não é parte se dá, não como assistente de um dos litigantes, mas pela forma própria e peculiar de custos legis (art. 82 do CPC). 3. Recurso improvido (RESP 724507, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 05/10/2006). Observo, por fim, que, não havendo interesse jurídico do Requerente, a própria autora, a quem pertence o imóvel ocupado, já ingressou com a ação de reintegração de posse. De todo modo, não vislumbro óbices ao envio de ofícios, para efeito de PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL comunicação acerca do ocorrido, aos órgãos declinados, os quais, então, poderão agir conforme seu entendimento. Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado por PAULO ALVES ESTEVES de ingresso nos autos na condição de assistente simples da FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP. Quanto ao pedido formulado a fls. 96, mormente em não sendo o Requerente parte na relação jurídica processual e, ainda, diante do objeto da ação, providências necessárias, referentes a serviços públicos a serem executados no local, não podem ser determinados na presente. Outrossim, não obstante os documentos e fotos acostadas, não denoto elementos a contento. Nada

impede, aliás, que o Requerente e demais interessados postulem diretamente na seara administrativa junto aos órgãos competentes. A propósito, depreendo dos e-mails juntados, que o requerimento já teria sido feito pelo próprio Requerente junto ao órgão público. Por outro lado, sem prejuízo do acima expendido, considerando a eventual possibilidade de órgãos entenderem cabível a adoção de medidas, à vista do quanto postulado a fls.79/82 e 93/104, não vislumbro óbices em relação à informação acerca do alegado. Sendo assim, ad cautelam, expeça-se, apenas para efeito de comunicação e ciência acerca do alegado, ofícios (com cópia do Requerimento de assistência e da presente decisão) à Promotoria de Habitação e Urbanismo do Ministério Público do Estado de São Paulo e à Secretaria do Meio Ambiente, os quais, então, poderão agir conforme seu entendimento. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos em apenso. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026389-65.2002.403.6100 (2002.61.00.026389-6) - DOURIVAL LEMES DOS SANTOS X HIDEKO DE CARVALHO X JACIRA POLIZERO X JOSE CRISTOVAO LECHADO X MARIA EMILIA CARVALHO KITAOKA X SAMIA YAZIGI BARBOSA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DOURIVAL LEMES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HIDEKO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JACIRA POLIZERO X UNIAO FEDERAL X JOSE CRISTOVAO LECHADO X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIA CARVALHO KITAOKA X UNIAO FEDERAL X SAMIA YAZIGI BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.696/1.697 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios RPVs n.º 20130000916 e n.º 20130000917. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação dos pagamentos dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015733-63.2013.403.6100 - FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(RJ131777 - MARIANA LESSA REGO DE ALMEIDA) X REUS INCERTOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANESSA DE SOUZA(SP252930 - MARCELA CRISTINA FOGAÇA VIEIRA)

Fls. 104/122: Por ora, aguarde-se eventual manifestação das partes nos autos do incidente em apenso n.º. 0018239-12.2013.403.6100, em relação ao despacho proferido às fls. 83.No mais, aguarde-se nos termos já deferidos às fls. 100/101.Após o decurso do prazo, tornem conclusos.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9016

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021595-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSMAIR ALVES DE MORAES(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA E SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS)

Tendo em vista que a contestação foi recebida, conforme decisão de fl. 93, manifeste-se o réu sobre o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 114), no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, abra-se conclusão para sentença.I.

MONITORIA

0003028-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIO FRANCHI(SP268851 - ALEXANDRE ARAUJO)

Fl. 84: manifeste-se o réu no prazo de cinco dias.No silêncio ou havendo concordância com o pedido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0530168-35.1983.403.6100 (00.0530168-8) - PHILIP MORRIS BRASILEIRA S/A(SP011347 - ALEKSAS JUOCYS E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos conforme o julgado e fls. 1054/1058, devidamente atualizados, pelo prazo de 30 dias. Após, vista às partes pelo prazo de 10 dias.I.

0668563-36.1985.403.6100 (00.0668563-3) - UNIFINA S/A IMOBILIARIA E PARTICIPACOES GRUPO ITAU(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 262/277v: Diante do tempo transcorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora. Após, vista à União para manifestação. Nada sendo requerido, ao arquivo.I.

0035151-17.1995.403.6100 (95.0035151-0) - RENOVADORA DE PNEUS SL LTDA(SP324683 - ALEXANDRE JANTALIA SEBOK E SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) Elabore-se minuta no sistema BACENJUD para que os valores bloqueados às fls. 319/320 sejam transferidos para conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Com a resposta, expeça-se ofício para conversão em renda dos valores, sob o código 2864, conforme indicado na petição de fl. 326. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.

0202870-24.1995.403.6100 (95.0202870-8) - WALMIR DOS SANTOS(SP266093 - TANIA MARA REZENDE DE CARVALHO) X BANCO ITAU S/A(SP248433 - ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 20/21, 22/23, e 24 mediante substituição por cópias fornecidas pelo autor, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem substituição ou manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo.I.

0017001-12.2000.403.6100 (2000.61.00.017001-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013619-11.2000.403.6100 (2000.61.00.013619-1)) BRUNO DE MARTINI(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0027601-05.2013.403.0000, oficie-se à Previ-GM Sociedade de Previdência Privada, em aditamento ao ofício n.º 365/2013, encaminhando-se cópia daquela decisão, para que seja observado, em substituição ao percentual de 46,83%, o percentual de 24,56%, até que seja exaurido o montante considerado indevido pela decisão transitada em julgado. Encaminhe-se, na oportunidade, cópias da sentença de fls. 57/63, do acórdão de fls. 104/108, da certidão de trânsito em julgado de fl. 111, do ofício de fls. 143/144 e do ofício de fls. 221.I.

0025500-77.2003.403.6100 (2003.61.00.025500-4) - MINAS HAMAZASB MINASSIAN X MANYA HORMUTH MINASSIAN(SP036010 - FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência às partes do julgamento do Agravo de Instrumento. Nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012998-91.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530168-35.1983.403.6100 (00.0530168-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X PHILIP MORRIS BRASILEIRA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução opostos pela União Federal em face de Philip Morris Brasileiras SA., insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela embargada. Sustenta a embargante excesso de execução. O embargado apresentou impugnação. A decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto nos autos da ação principal determinou a inclusão dos índices de janeiro de 1989, fevereiro de 1989, abril a julho de 1990 e fevereiro de 1991 e taxa SELIC de forma exclusiva a partir de janeiro de 1996 na conta de liquidação. O mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC, foi juntado em 22 de maio de 2012 (fl. 1063 dos autos principais). Contudo, a União opôs embargos somente em 19 de julho de 2012. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos verifico a intempestividade dos embargos opostos pela embargante. No caso presente, a União foi citada nos termos do artigo 730 do CPC em 3 de maio de 2012, sendo o mandado juntado em 22 de maio de 2012, conforme fls. 1063 dos autos principais. Ocorre que somente em 19 de

julho de 2012 a União opôs embargos, portanto, fora do prazo do artigo 730 do CPC. Note-se que o prazo para a oposição é contado a partir da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, mediante a aplicação do artigo 241, inciso II do CPC, in verbis: Art. 241 - Começa a correr o prazo:.....II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido; Observe-se que o prazo originalmente fixado pelo CPC em dez dias foi aumentado para trinta dias através do art. 1-B, da Lei nº 9.494/97, in verbis: Art. 1o-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, passa a ser de trinta dias (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001). Isto posto, rejeito liminarmente os embargos, nos termos do art. 739, I do CPC. Prosiga-se a execução conforme fls. 1054/1058 dos autos principais, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da Ação Ordinária nº 000530168-35.1983.403.6100 e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, despendendo-se este daquele. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033586-81.1996.403.6100 (96.0033586-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016508-74.1996.403.6100 (96.0016508-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP051158 - MARINILDA GALLO E SP129672 - GISELLE SCAVASIN) X SERGIO PANAGIOTE SPANOPOULOS(SP252845 - FLAVIA ROSELLI DOMINGUES)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0007640-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CORNELIA VIRGINIA DAKU

Fls. 110: intime-se a parte exequente para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafês e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte exequente em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0021528-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA SANTOS BRAGA DE MACEDO

Recebo a apelação da exequente no duplo efeito. Tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual, desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0001943-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN FERNANDES DA SILVA

Fls. 43: intime-se a parte exequente para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas

bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte exequente em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

0002539-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILDA LUCA FERREIRA

Recebo a apelação da exequente no duplo efeito.Tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual, desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

0002646-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GARRA EMBALAGENS LTDA - ME X CASSIA MORAES PACHECO

Fls. 54 e 57: intime-se a parte exequente para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte exequente em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009762-20.2001.403.6100 (2001.61.00.009762-1) - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA(SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do julgamento do Agravo de Instrumento. Nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018756-17.2013.403.6100 - ANTONIO RODRIGUES GARCIA X FRANCISCA ROMERA RIVERA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc.Antonio Rodriguez Garcia e Francisca Romera Rivera impetram o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, contra a Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo - SP, objetivando a conclusão do pedido administrativo de transferência nº 04977.007819/2013-44. Narram, em síntese, que são legítimos proprietários do imóvel localizado na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 3800, apartamento 133-A, Condomínio Residencial Resort Tamboré, Santana do Parnaíba/SP. Alega que, visando promover as averbações necessárias e dar cumprimento à transferência do imóvel para seu nome, protocolou junto à autoridade impetrada o pedido de cadastramento, em 04 de julho de 2013, gerando o processo administrativo nº 04977.007819/2013-44. Entretanto, não foi concluído até a data do ajuizamento deste feito.Anexou documentos.Medida liminar deferida (fls. 31/33).A União manifestou interesse em integrar a lide. A impetrada prestou informações às fls. 44/45. Alega, ter analisado o requerimento antes da impetração do presente mandamus. Afirma, por fim, que a conclusão da averbação da transferência deverá ocorrer na sequência. O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de não haver, no presente writ, a existência de interesse público a justificar a manifestação do Parquet.É o Relatório. Decido.Inicialmente, cabe destacar que na atual Constituição Federal, o instituto do devido processo legal é princípio explícito, significando instrumento de defesa do cidadão contra o arbítrio estatal. É uma garantia constitucional deferida aos administrados de realização ou expedição de atos administrativos devidamente motivados.Ademais, a cláusula do devido processo legal efetiva a regularidade do processo, a forma e o tempo de tramitação, como também a maneira pela qual devem ser realizados os atos administrativos.Ainda, neste contexto, o art. 5, inciso LXXVIII assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.Em reforço deste postulado, a Emenda Constitucional n 19, de 1998, destacou do princípio da legalidade, que já estava no capítulo referente aos direitos e garantias fundamentais, o princípio da eficiência, inscrevendo-o no art. 37 do Texto Constitucional, como diretriz essencial da Administração Pública.Para conferir efetividade aos postulados da eficiência e da duração razoável do processo, inclusive na esfera administrativa, foi editada a Lei n 9.784/99 que regula o processo administrativo em âmbito federal.O diploma legal supra mencionado fixa o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, para que haja a conclusão do processo administrativo, uma vez encerrada a instrução do referido procedimento.No caso presente, a impetrante formulou o requerimento para

transferência do domínio útil em 04 de julho de 2013, instruindo o pedido com a documentação pertinente, não havendo motivo razoável para justificar a excessiva demora do impetrado na apreciação do requerimento. Ressalte-se que esta magistrada não está se imiscuindo no mérito do requerimento, posto que cuida da realização de ato discricionário, mas apenas e tão somente determinando que haja a apreciação do pedido por parte da autoridade impetrada, para que se cumpra as exigências e prazos legais. Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente ação mandamental e CONCEDO A ORDEM, tornando definitiva a medida liminar já deferida, determinando ao impetrado que aprecie imediatamente o pedido administrativo da Impetrante (nº 04977.007819/2013-44 - RIP nº 7047 0102812-01), se ainda não o tiver feito até o momento, sob pena de responsabilização criminal, cível e administrativa. Julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0013619-11.2000.403.6100 (2000.61.00.013619-1) - BRUNO DE MARTINI(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 110/118. Após, abra-se conclusão. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001809-97.2004.403.6100 (2004.61.00.001809-6) - TL PUBLICACOES INDUSTRIAIS LTDA X TL DIRETORIOS INDUSTRIAIS LTDA X TL HEARST PUBLICACOES LTDA X INFORMA PUBLICACOES ESPECIALIZADAS LTDA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL X TL PUBLICACOES INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X TL DIRETORIOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X TL HEARST PUBLICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X INFORMA PUBLICACOES ESPECIALIZADAS LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Intime-se a parte autora para que apresente documentos que comprovem a incorporação da autora Informa Publicações Especializadas Ltda pela empresa TL Publicações Eletrônicas Ltda. Cumprido o item anterior, encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI para que proceda a retificação do polo ativo da demanda, devendo constar unicamente a empresa TL Publicações Eletrônicas Ltda, atual denominação social da autora TL Hearst Publicações Ltda e incorporadora das autoras TL Publicações Industriais Ltda, TL Diretórios Industriais Ltda e Informa Publicações Especializadas Ltda. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos depósitos efetuados às fls. 720/721 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fls. 763/764). No silêncio da parte autora, após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0020811-48.2007.403.6100 (2007.61.00.020811-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663241-25.1991.403.6100 (91.0663241-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOSE MARCOS SANCHES ARANTES X VALDIR JOSE TOREZAN X AMELIA AVELAR TOREZAN X TADAO HIGUCHI X JOSE CARLOS FERREIRA BERTOLUCCI X CECILIA KASUKO MATSUMOTO X ANTONIO VALDARNINI FILHO X AVELINO PISTORI(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP094043 - MIRO SERGIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARCOS SANCHES ARANTES

Diante da manifestação de fls. 96, desentranhe-se a petição de fls. 91/92 destes autos (protocolo nº. 2012.61000168670-1, datada de 02/08/2012). Intime-se o embargado da manifestação de fls. 96, bem como para que efetue o pagamento do valor devido. Em caso de não pagamento, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fls. 88. Traslade-se cópia da sentença, cálculos e certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº. 0663241-25.1991.403.6100, dispensando-se os autos. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6645

DESAPROPRIACAO

0014221-45.2013.403.6100 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225464 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO) X TIAGO OLIVEIRA DE SOUZA(SP012779 - JOAO FRANCISCO GOUVEA E SP142662 - FABIO LOUSADA GOUVEA) X SARA MARCELINA FERNANDES DE SOUZA(SP142662 - FABIO LOUSADA GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Considerando o laudo provisório elaborado pelo Perito Judicial que apontou o valor de R\$ 201.690,00 (duzentos e um mil seiscentos e noventa reais - para data de novembro de 2013) como correspondente, initio litis ao verificado no mercado imobiliário local, determino que a Fazenda Pública Estadual complemente o depósito judicial para fim de imissão provisória na posse, se o interesse persistir. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017665-86.2013.403.6100 - VINICIUS DO PRADO(SP102990 - VINICIUS DO PRADO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO19ª VARA CÍVELAUTOS Nº 0017665-86.2013.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAEEMBARGANTE: VINÍCIUS DO PRADOVistos.Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da sentença de fls. 46-48.É O RELATÓRIO.DECIDO.Recebo os embargos de declaração opostos, eis que tempestivos. Com razão o Embargante, na medida em que a sentença embargada deixou de analisar a petição juntada às fls. 50-51.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine o afastamento da suspensão de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, constante nos registros cadastrais da instituição, decorrente de processo administrativo disciplinar que apurou irregularidades em relação à prestação de contas sobre honorários advocatícios.Instado a regularizar sua representação processual, tendo em vista ser o subscritor da petição inicial e sua inscrição junto à OAB encontrar-se suspensa (fls. 35), o autor peticionou impugnando a referida determinação (fls. 36-39).Considerando que o autor deixou de regularizar sua representação processual, a ação foi extinta sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, conforme sentença proferida às fls. 46-48, registrada sob o número 821/2013.Ocorre que o autor peticionou em 21/10/2013, antes da data da prolação da sentença (23/10/2013) e dentro do prazo concedido para a regularização da representação processual, juntando procuração na qual nomeia advogado para representá-lo na presente ação.Saliento que a referida petição somente foi juntada aos autos após a prolação da sentença, motivo pelo qual deixou de ser analisada.Assim, entendo que restou sanada a irregularidade que acarretou a extinção do feito sem julgamento de mérito, motivo pelo qual, visando a efetividade do processo, anulo os efeitos da sentença proferida às fls. 46-48 e determino o regular prosseguimento do feito.Posto isto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para anular a sentença de fls. 46-48.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada, após da vinda da contestação.Cite-se.Int.

0020581-93.2013.403.6100 - PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP108044 - ALEXANDRE DE MORAES E SP309336 - LAERTE JOSE CASTRO SAMPAIO E SP316171 - GUILHERME KAMITSUJI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que determine a suspensão do Processo Administrativo Disciplinar nº 00190.004329/2013-82 até prolação de sentença final.O autor, ex-diretor de hidrologia da Agência Nacional de Águas (ANA), foi investigado pela Polícia Federal na chamada Operação Porto Seguro.Sustenta que o material obtido na referida investigação ensejou o oferecimento de denúncia contra ele e outras 19 pessoas, sendo que, até o momento não há pronunciamento sobre o recebimento da mencionada denúncia.Relata que o mesmo material também possibilitou a instauração de procedimento administrativo disciplinar pela Ministra do Meio Ambiente, por meio da Portaria nº 432/2012, que designou Comissão Especial incumbida de apurar os fatos e responsabilidades relacionadas à Operação Porto Seguro, deflagrada pela Polícia Federal, no que se referir à conduta do Diretor da Agência Nacional de Águas, Paulo Rodrigues Vieira (PAD nº 02000.002524/2012-11).Afirma que, no apontado processo, a Comissão iniciou seus trabalhos irregularmente, promovendo a instrução probatória sem a necessária e obrigatória intimação do autor, conforme determina a legislação.Relata que a Comissão requisitou documentos a diferentes órgãos públicos e apresentou relatório preliminar, onde não houve a imputação de nenhum ilícito administrativo a ele. Além disso, o processo extinto sem resolução do mérito, encerrando-o, apesar da manutenção da ilegalidade pela inexistência de intimação ao autor. Alega que, na sequência, o Ministro Chefe da CGU instaurou segundo processo administrativo (PAD nº 00190.004329/2013-82, Portaria nº 316/2013), com objeto

idêntico ao primeiro, nos termos da Portaria que assim dispôs: apuração de eventuais responsabilidades administrativas constantes do Processo nº 02000.002524/2012-11 (...) relativa à Operação Porto Seguro, deflagrada pela Polícia Federal. Defende que a Portaria de instauração e a sua intimação no PAD nº 00190.004329/2013-82 contém vícios de nulidade insanáveis, uma vez que desrespeitaram os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Argumenta que as garantias do contraditório e da ampla defesa exigem que a Administração instaure o procedimento administrativo com uma peça acusatória contendo, mesmo que de forma singela, imputação de fato certo e determinado, com indicação da tipificação de infração disciplinar, bem como que o acusado seja intimado desse ato com elementos necessários para a sua defesa, sob pena de vício insanável e nulidade do procedimento. Aponta que no PAD nº 02000.002524/2012-11, por deliberação exclusiva do Presidente da Comissão, foi determinada a expedição de ofício ao Diretor Presidente da ANA para a quebra de sigilo das mensagens eletrônicas (e-mails) das contas institucionais utilizadas privativamente por ele, hipótese que se configura ilegal, na medida e que tais registros eletrônicos estão protegidos pelo sigilo e só poderiam ser quebrados com autorização judicial, que não ocorreu. Aduz que a autoridade administrativa não tem poderes para violar o direito ao sigilo dos e-mails do autor sem obter prévia autorização judicial, ainda que emitidos ou recebidos por computadores disponíveis na repartição pública. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a suspensão do Processo Administrativo Disciplinar nº 00190.004329/2013-82 até prolação de sentença final, sob o fundamento de que houve afronta às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que a Portaria de instauração do procedimento deixou de indicar os fatos e fundamentos legais. Os atos administrativos de instauração dos procedimentos administrativos disciplinares não reclamam descrição detalhada dos fatos, uma vez que buscam, principalmente, conferir publicidade à constituição da comissão processante. Por conseguinte, tal formalidade somente é imprescindível no ato de indiciamento, quando deverão ser especificados os fatos e o respectivo enquadramento legal das condutas do servidor, além de se indicar as provas colhidas, a fim de propiciar o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, consoante a regra contida no art. 161 da Lei 8.112/90. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PORTARIA INSTAURADORA. DESCRIÇÃO MINUCIOSA. DESNECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO DO ACUSADO DOS ATOS DA COMISSÃO PROCESSANTE. GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. RELATÓRIO FINAL. INTIMAÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PENALIDADE FUNDADA NO LASTRO PROBATÓRIO PRODUZIDO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. Não há nulidade no ato que instaurou o processo administrativo e constituiu a comissão processante em razão de suposta falta de individualização dos atos praticados pelo investigado, porquanto, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na qual são efetivamente apurados, e não na portaria de instauração ou na citação inicial (MS n. 12.927/DF, Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 12/02/2008). 2. Não há falar em processo administrativo sem notificação do acusado dos atos da comissão, nem mesmo em produção de provas sem o seu conhecimento, inexistindo cerceamento à ampla defesa e ofensa ao contraditório. 3. Não há necessidade de intimação do servidor para se manifestar a respeito do relatório final da comissão processante, por inexistir previsão na Lei nº 8.112/90 nesse sentido. Entretanto, nada impedia o servidor de fazer juntar suas razões antes do julgamento do processo administrativo disciplinar. 4. Consta do relatório da comissão processante (fls. 568/596) que, ao contrário do alegado, a penalidade de demissão foi embasada no lastro probatório produzido no curso do processo administrativo, notadamente nos depoimentos prestados perante a comissão, bem como na vistoria realizada na Fazenda Pontal para constatação do desmatamento, cuja ocorrência desencadeou os fatos que resultaram nas infrações administrativas. 5. Foi acostado aos autos do processo administrativo o inquérito policial decorrente da prisão em flagrante do impetrante, entretanto a conclusão da comissão, bem como da autoridade julgadora (Portaria n. 39, DOU 8/2/2006, devidamente assinada), decorreu da comprovação nos autos do processo da autoria e materialidade das infrações administrativas cometidas pelo servidor no exercício de seu cargo público, não havendo ilegalidade na portaria demissória. 6. Havendo comprovação das condutas previstas no art. 117, IX (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da função pública) e XII (receber propina ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições), 132, XI (corrupção), da Lei nº 8.112/1990, outra não poderia ser a penalidade aplicada, em atenção ao disposto no art. 132 do mesmo diploma legal, inexistindo qualquer ilegalidade nos autos. 7. Segurança denegada. (TRF da 3ª Região, processo n. 200601143720, Rel. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJE data 18/10/2013) grifei. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada requerida. Cite-se. Após, voltem conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0020862-49.2013.403.6100 - ANSELMO ASSUEIRO(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando o autor obter provimento judicial que suspenda o leilão extrajudicial referente ao imóvel objeto do contrato de financiamento ajustado entre ele e a CEF, designado para o dia 18/11/2013. Alega haver excesso de cobrança nas prestações, tendo em vista a aplicação de juros que configuram anatocismo. Sustenta a inconstitucionalidade e a nulidade da execução extrajudicial, na medida em que a CEF deixou de publicar a notificação do leilão em jornal de grande circulação. Afirma que a Ré se nega a renegociar a dívida, obrigando-o a pagar integralmente o saldo devedor para impedir o leilão do imóvel. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte Autora e a Instituição Financeira - ré. Apesar de alegar a ocorrência de vícios no procedimento executório, os quais acarretariam sua anulação, é de se ver que a inadimplência do requerente quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Outrossim, a mera alegação de que a publicação do edital referente ao leilão não foi feita em jornal de grande circulação não pode ter o condão de invalidar tal procedimento, até porque não se provou a inobservância da legislação de regência. Registre-se, ainda, que a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 restou pacificada pelos Tribunais Superiores, não remanescendo dúvidas quanto a sua aplicabilidade às hipóteses vertentes neste processo. Ademais, conforme se infere do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SACRE, não se divisando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade ou prejuízos aos mutuários. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0008741-31.2013.403.6183 - CID MARTINS SANCHEZ(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Em seguida, venham os autos conclusos. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009735-90.2008.403.6100 (2008.61.00.009735-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEOQUIM COML/ LTDA X ADEMIR CAPOVILLA X CARLOS CESAR GONCALVES

Fls. 185-186. Diante da redistribuição da Carta Precatória expedida às fls. 175-176, para Comarca de Suzano (3ª Vara-n.º 0010972-06.2013 - ordem 2024/2013), comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça diretamente junto ao Juízo Deprecado (SUZANO). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017305-54.2013.403.6100 - RAUL GOMES DA SILVA(SP087195 - FRANCISCO VALDIR ARAUJO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Diga o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, cumpra a r. decisão de fls. 23-24, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

0020246-74.2013.403.6100 - NESTLE WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de FÉRIAS USUFRUÍDAS e SALÁRIO MATERNIDADE. Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas FÉRIAS USUFRUÍDAS e SALÁRIO MATERNIDADE da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exceções: 1. Férias gozadas As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. A inexistência da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:

... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ...6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Destarte, caberá à Impetrante demonstrar a hipótese excepcional, ou seja, natureza indenizatória nos termos do texto legal acima transcrito, para eximir-se da obrigação tributária. 3. Salário-maternidade O salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. I - É devida a contribuição sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. II - Recurso e remessa oficial providos. (TRF da 3ª Região, processo nº 00097163620124036103, 2ª Turma, Rel. Desembargador Peixoto Júnior, data 31/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O recurso não merece prosperar, uma vez que a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e de férias gozadas. 3. Agravo legal não provido. (TRF da 3ª Região, processo nº 00148248520134030000, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, data 17/09/2013) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A LIMINAR pretendida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para a inclusão dele na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo incluir as filiais conforme fls. 02. Int.

0020358-43.2013.403.6100 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine ao impetrado, por prazo indeterminado, o recebimento e a protocolização de requerimentos dos segurados representados por ele, obtenção de certidões com e sem procuração, bem como ter vista dos autos do processo administrativo em geral fora da repartição, pelo prazo de 10 (dez) dias, sem agendamento prévio, senhas e filas. Sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada torna inviável o exercício da advocacia, cerceando direitos previstos constitucionalmente, tais como o agendamento para efetuar o protocolo de requerimentos de benefícios, a recusa de fornecimento de certidões e a realização de carga de autos que patrocina mesmo quando possua instrumento procuratório para tanto. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que a medida requerida deve ser parcialmente deferida. De fato, o ato atacado não se acha lastreado em lei e viola frontalmente as prerrogativas do advogado. O direito de protocolar petição ou requerimento perante a Administração Pública ou o Poder Judiciário é ato típico da advocacia e sua restrição, sem a devida razoabilidade por parte do agente público, extrapola os limites da discricionariedade administrativa. Ademais, o advogado é o representante legal do cidadão que pleiteia benefício de caráter alimentar. De seu turno, cumpre observar que a Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b) assegura o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, pelo que não pode ser negado ao impetrante o referido documento, desde que regularmente requerido. Outrossim, constitui direito do advogado ter vista de processos administrativos ou retirá-los da repartição competente pelos prazos legais (artigo 7º, XV, da Lei nº 8.906/94), justificando a autoridade administrativa em despacho motivado eventual exceção que justifique a permanência dos autos na repartição. Os problemas de atendimento nos postos do INSS há décadas clamam por solução condizente com o princípio da eficiência administrativa, constitucionalmente assegurado. A postura administrativa ora guerreada busca conferir legitimidade à prática que, além de violar as prerrogativas do advogado e o direito de petição do cidadão, constitui exemplo de má prestação de serviço público. Em tal situação, só resta ao cidadão socorrer-se do controle jurisdicional dos atos administrativos para assegurar o exercício de seus direitos. Contudo, quanto aos pedidos de pronto atendimento, sem a sujeição de senhas e filas de triagem, tenho que não merece prosperar, haja vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ADVOCACIA. ATUAÇÃO JUNTO AO INSS. 1. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV). 2. Constitui direito do advogado retirar os autos de

processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94). 3. A jurisprudência desta Corte vem decidindo que constitui direito do advogado não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. Precedentes. 4. A limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez, à vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, c, da Lei 8.906/94. Precedentes desta Corte. 5. Rejeitados os pedidos de não sujeição ao sistema de filas e senhas e de obtenção de certidões sem procuração, à míngua de fundamentação jurídica e de respaldo legal, bem como tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. 6. Sentença parcialmente reformada, tão somente para assegurar o direito de vista dos autos, observados os prazos e requisitos legais, afastar a exigência de prévio agendamento e da limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez. 7. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, AMS 333167, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 01/12/2011). Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize os requerimentos dos segurados representados pelo impetrante, bem como lhe assegure o direito à obtenção de certidões, além de ter vista e retirar autos de processo administrativo, sem agendamento prévio. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0019807-63.2013.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DO MINISTERIO PUBLICO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido liminar após vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, voltem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016901-03.2013.403.6100 - SAIRA RAMOS DA SILVA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Diga a autora se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, cumpra o despacho de fls. 30, providenciando o aditamento da petição inicial, tendo em vista a inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66 neste processo, conforme contrato juntado às fls. 09-24. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int. .

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002240-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pelo réu às fls. 66. Após, voltem os autos conclusos. Int.

22ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016513-96.1996.403.6100 (96.0016513-0) - ALMIRO BUENO DA ROCHA X DARCY CORREA DOS

SANTOS X DIOGENES ROTA X FRANCISCO SILVA X JOAO MARQUES MOLICA X JOSE PERENCIN X LUIZ CALSOLARI NETO X MARIO RICARDO X RUBENS RAGGHIANI X SILLOS DELGADO PLACIDO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA E SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

1. FL.529: Defiro o prazo de 15 dias de vista dos autos fora do cartório para que parte autora possa elaborar os cálculos, conforme requerido à fl.529.2. Int.

0010515-16.1997.403.6100 (97.0010515-6) - IZAURA OGEDA DA SILVA(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
TIPO B22ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTOS N.º 97.0010515-6 EXEQUENTE: IZAURA OGEDA DA SILVA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013 S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação ordinária em fase de execução de sentença, em que a ré foi condenada a creditar na conta vinculada ao FGTS da autora os valores correspondentes à aplicação da taxa progressiva de juros. Ademais, cumpre observar que a polêmica que se instaurou no âmbito do Poder Judiciário diz respeito unicamente aos empregados admitidos antes de 21 de setembro de 1971, que não optaram pelo FGTS quando este fundo foi criado, o que vieram a fazê-lo posteriormente, com efeitos retroativos à data de admissão (ou de criação do fundo), em razão da permissão contida na Lei 5.958/73. É que na ocasião as instituições financeiras depositárias dos recursos do FGTS entenderam que a retroatividade se aplicava apenas para fins de transferência da titularidade dos depósitos, não incluindo o direito aos juros progressivos que haviam sido revogados pela citada Lei 5.705/71. Posteriormente, como foi visto, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a retroatividade se aplicava também em relação às taxas progressivas de juros. No presente caso, contudo, resta evidenciado que a Autora optou pelo FGTS no momento próprio, ou seja, em 01.09.1967, logo quando este fundo foi criado (confira no doc. de fl. 07, a anotação feita à fl. 42 da CTPS da Autora). Portanto, sua opção foi efetuada sem efeitos retroativos, o que fica bem evidente, considerando-se que, no tocante à sua opção pelo FGTS, não existe qualquer menção às disposições da Lei 5958/73 em sua Carteira de Trabalho. Em síntese, a Autora não tem direito a complemento de taxas progressivas de juros, uma vez que seu caso não é daqueles que efetuaram a opção com efeitos retroativos em razão da permissão dada pela Lei 5958/73, pois nesse caso presume-se a observância da legislação de regência, vigente à época da opção, por parte da instituição financeira depositária. Esta presunção foi confirmada pelos extratos acostados aos autos. Considerando que à época os bancos depositários eram outros, a CEF enviou diversos ofícios às instituições financeiras a fim de que fornecessem os extratos das contas vinculadas ao FGTS pertencentes a autora. É fato que o prazo de guarda dos referidos extratos é trinta anos. Assim, tendo sido os primeiros ofícios enviados aos bancos depositários no ano de 2001, deveriam ser apresentados extratos a partir de 1971. Contudo, assim não ocorreu, tendo sido apresentados extratos a partir do ano de 1976. Independentemente de tal fato, os extratos apresentados por estas instituições financeiras referem-se a período até 1992 e indicam que o vínculo empregatício teve início em 07.02.1964, que a opção pelo FGTS foi efetuada em 01.09/1967 e que a autora permaneceu todo o tempo trabalhado na mesma empresa, Cobrasma S.A. Os extratos apresentados também indicam que a taxa progressiva de juros foi regularmente aplicada, tanto que o extrato de fl. 219 demonstra a incidência do percentual de 5%, e os demais, fls. 221/246, do percentual de 6%. Muito embora o extrato de fl. 220, referindo-se ao mesmo período do extrato de fl. 219, consigne a taxa de 3%, foi emitido para a conta vinculada ao FGTS diversa, a de n.º 7, enquanto o extrato de fl. 219 se refere à conta 8. Assim, verifico que a taxa progressiva de juros foi corretamente aplicada no período, tendo a CEF se limitando a creditar na conta vinculada a autora pequenas diferenças de correção monetária, que resultaram no montante de R\$ 341,36, fl. 245. Isto posto, considerando que todos os valores devidos foram devidamente creditados pela CEF, não tendo havido qualquer manifestação da parte autora em sentido contrário, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fundo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0042639-52.1997.403.6100 (97.0042639-4) - HAMBURG GRAFICA EDITORA LTDA(SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE E SP125786 - MARCUS FLAVIO MEDEIROS MUSSI E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Publique-se o despacho de fl. 335. Após, dê-se vista à União Federal do cumprimento do ofício n.º. 693/2013 (fls. 338/339). Despacho de fl. 335: Expeça-se o ofício de conversão em renda da União Federal, do depósito de fl. 519, dando-se-lhe nova vista, quando do seu cumprimento. No mais, manifeste-se a autora, quanto à posição da União Federal acerca do levantamento do depósito efetuado nos autos para garantia da execução fiscal, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002965-33.1998.403.6100 (98.0002965-6) - CALENDARIO SERVICOS E ABASTECIMENTOS

AUTOMOTIVOS LTDA(SP210444 - LEONICE FERREIRA LIMA E SP108081 - REINALDO CORREA DA SILVA MEYER E SP173280 - LEONARDO AUGUSTO PRADO DE ARAÚJO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E SP108081 - REINALDO CORREA DA SILVA MEYER)

1. Dê-se vista à União Federal acerca da conversão em renda realizada pela CEF ao seu favor, conforme comprovante juntado aos autos às fl.300/301, para manifestar acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 dias.2. Int.

0030885-45.1999.403.6100 (1999.61.00.030885-4) - MANUEL GOMES VASQUES(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse na execução do julgado, devendo para tanto trazer aos autos planilha atualizada com os cálculos de liquidação, bem como as peças necessárias para a expedição do mandado de citação, quais sejam: as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e da conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 730 CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0044601-08.2000.403.6100 (2000.61.00.044601-5) - ELSON FLORENCIO SANTOS X ELVIRA FERREIRA DE FREITAS X ELVIRA JERONIMO ANCELMO X ELZA GONCALVES DIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1. Fl.445/446: Tendo em vista já ter decorrido o prazo solicitado pela CEF à fl.445/446, intime-se a mesma para juntar aos autos a planilha de débito atualizada.2. Int.

0006077-36.2001.403.0399 (2001.03.99.006077-0) - NILO DUTRA(Proc. ANTONIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA E Proc. CONCEICAO M.N. COSTA E SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Diante da certidão de fl. 411, bem como da concordância do autor com os cálculos da contadoria de fls. 395/400, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil. Int.

0003737-44.2008.403.6100 (2008.61.00.003737-0) - OSMAR DE ANDRADE NUNES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

0033111-08.2008.403.6100 (2008.61.00.033111-9) - TANIA REGINA VASCONCELOS(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Preliminarmente à remessa destes autos ao Contador Judicial, apresente a autora os cálculos que entende corretos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos conforme a sentença de fls. 91/95-verso. Int.

0008231-15.2009.403.6100 (2009.61.00.008231-8) - JOAO ROBERTO DE CHICO X JOSE PELAYO X SANTO MONTANINI X PAULO RUBENS DA SILVA X CAROLINO FERNANDES VIEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X OSSAMU SUGUIURA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante da certidão de fl. 361, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0016451-02.2009.403.6100 (2009.61.00.016451-7) - LUCILIA MARIA LAPOLLA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, tendo em vista o teor do acórdão que transitou em julgado em 04/12/2012 (fls.127 a 129) e a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer a remuneração das contas vinculadas da autora, com aplicação dos juros progressivos (fls. 105 a 107 verso). No silêncio, intime-se pessoalmente a autora dos despachos de fls. 130, 132 e 133. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666325-44.1985.403.6100 (00.0666325-7) - SILVIO SANTOS INFORMATICA LIMITADA(SP017300 - ANTONIO CLAUDIO GUIMARAES DO CANTO E SP027014 - GILBERTO LUPO E SP041057 - ORIVAL MACIERI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X SILVIO SANTOS INFORMATICA LIMITADA X UNIAO FEDERAL(SP114637 - DIRCE ORTEGA E SP162421 - ROBERTO DENTE JÚNIOR)

Fls. 225/236: Diante do cumprimento do ofício nº. 443/2013, publique-se o despacho de fl. 220. Após, venham os autos conclusos. Int.DESPACHO DE FL. 220: Diante do ofício de fl. 216/219, e, tendo em vista que a empresa autora está com seu cadastro baixado por incorporação junto à Receita Federal, oficie-se ao TRF-3 para que coloque o depósito de fl. 195 à disposição deste juízo. Intime-se a autora para que traga aos autos cópia do contrato social onde conste a sua incorporação e o nome da incorporadora, bem como regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0668702-85.1985.403.6100 (00.0668702-4) - MOTOGEAR SA INDUSTRIA DE ENGRENAGENS(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X MOTOGEAR SA INDUSTRIA DE ENGRENAGENS X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifique que: A decisão de fl. 163 determinou fossem incluídos os índices reais de inflação registrados nos períodos abaixo relacionados nas seguintes proporções: 1 - da ordem de 70,28% em janeiro de 1989; 2 - da ordem de 84,32% em março de 1990; 3 - da ordem de 20,21% em fevereiro de 1991; Com base nos índices acima descritos foi expedido precatório, o qual encontra-se pago à fl. 193, totalizando R\$ 10.286,85 (11/05/1998); Contra a decisão de fl. 163 a União Federal interpôs o Agravo de Instrumento nº. 96.03.019436-0, ao qual foi dado parcial provimento nos termos do acórdão de fl. 212, para que fossem admitidos os índices abaixo: 1 - da ordem de 42,72% em janeiro de 1989; 2 - da ordem de 84,35% em março de 1990; 3 - da ordem de 20,21% em fevereiro de 1991; Às fls. 277/278 foi determinada a expedição de precatório complementar para pagamento de juros em continuação, os quais foram pagos às fls. 357 e fls. 359. Contra a decisão de fls. 277/278 a União Federal interpôs o Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.032910-2, tendo a ementa de fl. 354, referente ao acórdão de fl. 354/354-verso, reconhecido a não incidência de juros moratórios em continuação. Às fls. 393/397 foram elaborados novos cálculos sem a incidência dos referidos juros, tendo a autora e a ré, respectivamente às fls. 402/403 e às fls. 405/407, concordado com os mesmos. Assim: 1) Homologo os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 393/397 para que produzam seus regulares efeitos de direito. 2) Expeça-se ofício ao E. TRF3 para que sejam cancelados e estornados ao Tesouro Nacional os precatórios complementares pagos às fls. 357 e 359. 3) Preliminarmente a expedição dos alvarás de levantamento em favor da parte autora, expeça-se ofício ao E. TRF3 para que o precatório de fl. 193 seja aditado, devendo constar o valor de R\$ 9.099,16 a ser liberado para a autora, bem como o valor de R\$ 1.187,69 a ser estornado ao Tesouro Nacional, conforme instrução dada pelo setor de precatório à fl. 708. 4) Int.

0751994-31.1986.403.6100 (00.0751994-0) - IND/ ROTATIVA DE PAPEIS LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP039477 - ROSANA ROSA GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X IND/ ROTATIVA DE PAPEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

0084322-45.1992.403.6100 (92.0084322-0) - WARM PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP112852 - JOAO FRANCISCO GOMES E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X WARM PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA)
Fls. 390/391: Diante do levantamento do RPV de fl. 388, aguarde-se o pagamento do PRC à fl. 382, sobrestando-se os autos em Secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0657549-45.1991.403.6100 (91.0657549-8) - IND/ DE MOVEIS LONGO LTDA(RS013263 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO E SP073816 - ANTONIO

GRASSIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE MOVEIS LONGO LTDA

1. Julgo prejudicado o pedido da executada de fl.190/191, tendo em vista que a União Já manifestou interesse no julgado, inclusive juntado aos autos a planilha do valor que entende ser devido. 2. Int.

0011632-76.1996.403.6100 (96.0011632-6) - FLORENCIO MONTEIRO SOBRINHO X FRANCISCO RUFIN VIODRES X FRANCISCO THOMAZ NETO X GERALDO CESAR SALMAZZO X GERALDO SCIOLI X GERSON SILVA PRADO X GERALDO SOUZA FILHO X GLEIDE SELMA DE SANTANA HARFUCH X GILBERTO RIBEIRO DO VAL X GILBERTO VICENTE DE PAULA GOMIDE(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X FLORENCIO MONTEIRO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do requerido pela autora às fls. 550/551. Após, venham os autos conclusos.

0000155-22.1997.403.6100 (97.0000155-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CLAUDE BERGERE COSMETICOS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CLAUDE BERGERE COSMETICOS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Fls. 220/221: Prejudicado o requerido pela exequente, haja vista que a diligência requerida já fora efetuada, sendo o representante legal da empresa executada, Sérgio de Mesquita Sampaio, intimado para o pagamento do débito (despacho de fl. 155), conforme certidão à fl. 207. Assim, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0046090-85.1997.403.6100 (97.0046090-8) - AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDAS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH E Proc. FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDAS LTDA

1. Tendo em vista a certidão de fl.899, intime-se a União Federal, bem como o SESC, ora exequentes, para requerem o que de direito, no prazo de 05 dias.2. Int.

0021416-33.2003.403.6100 (2003.61.00.021416-6) - VERA LUCIA FRANCISCO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X VERA LUCIA FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 228/230: Preliminarmente, deverá a autora juntar aos autos comprovante que demonstre que a conta bloqueada trata-se de conta poupança. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da Impugnação apresentada pela autora. Int.

Expediente Nº 8374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008474-18.1993.403.6100 (93.0008474-7) - HELENA TAEKO TANAKA OYAMA X LUCILIA CONCEICAO CYRILLO PROTAZIO X LURDES FERREIRA FERNANDES X MAGDA APARECIDA ARROYO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E

SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Tendo em vista o alvará liquidado juntado aos autos, intime-se às partes para manifestarem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 05 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0006385-51.1995.403.6100 (95.0006385-9) - ORLEI MARTINS BARBOSA X OSMAR HENRIQUE COSTA PARRA X ONOFRE JOSE DE SOUZA FILHO X ONILTON BAPTISTA DE OLIVEIRA X ORSENI SEBASTIANA GALENDE X PASCOALINO MACHADO X PAULO SILAS BARREIROS X PAULO CESAR SICCHIO X PAULO ROBERTO AYRES CUNHA X PAULO AKAMATSU(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILMA DE CASTRO ABE)

Ciência do desarquivamento dos autos e da redistribuição dos autos da 20ª Vara Federal para esta para. Intime-se as partes para requererem o que de direito no prazo de 05 dias. Int.

0303305-06.1995.403.6100 (95.0303305-5) - ALVARO FERNANDES DA COSTA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOAO BAPTISTA VILAR DE ASSIS X NELSON THEODORO X BENEDITO CORREA LEITE(SP044573 - EDMAR VOLTOLINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Tendo em vista a certidão de fl.113, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em secretaria. Int.

0024352-75.1996.403.6100 (96.0024352-2) - ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGELICAS - OASE(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1. Fl.199/201: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2. Int

0024925-16.1996.403.6100 (96.0024925-3) - IGNEZ MORENO LUIGI(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

D E C I S Ã O Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria, até decisão da Instância Superior acerca do Recurso Especial promovido pela parte autora. Int.-se.

0022515-48.1997.403.6100 (97.0022515-1) - ANTONIO TOGNETTI X ARLINDO RODRIGUES PEREIRA X HUMBERTO CAMINOTO X JOSE CLEMENTINO X NELO PIPERNO X NINA GROM X ROSA MARIA LINO CAMINOTO X SIDNEI CLEMENTINO X VANICE DE CAMPOS ANGELINI X WALTER ROBERTO MARTINEZ(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 594/596 e fls. 601/612: Tendo em vista que a decisão transitada em julgado do Agravo de Instrumento nº. 0000072-79.2011.403.6100 (fls. 613/619) determinou fosse a obrigação de fornecer os extratos necessários para a apuração do quantum devido, na impossibilidade de cumprimento pela CEF, convertida em perdas e danos, intime-se a autora para que apresente o valor que entenda devido ou promova a liquidação por arbitramento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0023794-25.2004.403.6100 (2004.61.00.023794-8) - R & R CIRURGIA PLASTICA E DERMATOLOGIA LIMITADA. - ME(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Fls. 553/560-verso: Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o pólo ativo da presente ação, devendo o nome da autora ser substituído por R & R CIRURGIA PLASTICA E DERMATOLOGIA LIMITADA. - ME, conforme comprovante da Receita Federal à fl. 551. Após, expeça-se o ofício requisitório, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica do requisitório ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em Secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0571744-08.1983.403.6100 (00.0571744-2) - PRODUTOS ALIMENTICIOS ABAETE LTDA(SP010457 - SYLVIO LUIZ NUNES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X PRODUTOS ALIMENTICIOS ABAETE LTDA(SP010457 - SYLVIO LUIZ NUNES FERREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Fl. 127/129: Tendo em vista que o do depósito de fl. 30-A encontra-se sem saldo, conforme extrato juntado às fls. 133/134, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0077653-73.1992.403.6100 (92.0077653-1) - ILDA DE ABREU(SP069696 - SONIA MARIA DE MELLO ZUCCARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA DE ABREU

Dê-se vista à exequente da certidão negativa de fl.399, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Int.

0027896-71.1996.403.6100 (96.0027896-2) - JOEL ENEAS DE ARAUJO X FRANCISCO IZIPATO X BERTINO GOMES DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E Proc. LUIS CARLOS FERREIRA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DE OLIVEIRA

1. Intime-se as partes para manifestar acerca do cumprimento do ofício pela CEF juntado aos autos às fls. 541/543.2. Int.

0026113-39.1999.403.6100 (1999.61.00.026113-8) - IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA(SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

Tendo em vista a manifestação da União Federal à fl.1081, intimeas partes acerca da satisfação da obrigação, e em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0014790-32.2002.403.6100 (2002.61.00.014790-2) - ARLETE MARIA ZUCHETTO FERREIRA X ELENA TOMIKO WATANABE HONDA X ELIANE APARECIDA CALEGARI X JOSE EDUARDO VARGAS TORRES X LEILA DAS GRACAS RODRIGUES X MARIA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES FACHADA SEGALA X ORLANDO ANTONIO ZUCHETTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ARLETE MARIA ZUCHETTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ação Ordinária Autos n.º 2002.61.00.014790-2DECISÃODE fato, a decisão de fl. 280 padece de equívoco, considerando que o demonstrativo de fl. 218 refere-se ao cálculo de fls. 212/217, devendo ser este efetivamente homologado, pelos fundamentos ali expostos.Quanto ao mais, referidos cálculos atendem perfeitamente ao julgado e não cumulam a SELIC com os índices previstos no Provimento 24/97.Conforme esclarecido pela Contadoria Judicial, fl. 344, até 12/2002 os cálculos foram atualizados pelo Provimento 24/97 acrescidos dos juros remuneratórios, sendo que a partir de 01/2003, a atualização se deu pela taxa Selic.Remetidos novamente os autos à Contadoria Judicial, foi apurado, às fls. 344/348, que a CEF depositou valores a maior em favor dos autores Orlando Antonio Zuchetto e Maria de Lourdes Fachada Segala, tendo sido apurado saldo remanescente em favor

dos autores Arlete Maria Zucheto Ferreira, Elene Tomiko Watanabe Honda, Eliane Aparecida Calegari, José Eduardo Vargas Torres e Leila das Graças Rodrigues. A parte autora concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 344/348, salvo em relação a autora Maria de Lourde Fachada Segala. Portanto, salvo em relação a esta autora, os valores apurados para os demais, Orlando Antonio Zuchetto, Arlete Maria Zucheto Ferreira, Elene Tomiko Watanabe Honda, Eliane Aparecida Calegari, José Eduardo Vargas Torres e Leila das Graças Rodrigues, resta incontroverso. No que tange a autora Maria de Lourdes Fachada Segala infere-se que a CEF efetuou um crédito inicial de R\$ 16.990,77, mas notando que esta autora faz jus a incidência da taxa progressiva de juros, reconhecida como devida em outra ação judicial, refez seus cálculos para incluir tal percentual na apuração do débito, estornando o montante de R\$ 16.990,77 inicialmente creditado e creditando o valor de R\$ 39.573,14, que confere com o montante apurado como devido pela Contadoria Judicial. Isto posto determino: 1. a CEF que deposite as diferenças favoráveis aos autores Arlete Maria Zucheto Ferreira, Elena Tomiko Watanabe Honda, Eliane Aparecida Calegari, José Eduardo Vargas Torres e Leila das Graças Rodrigues apuradas à fl. 345 pela Contadoria Judicial; 2. aos autores Orlando Antonio Zuchetto e Maria de Lourdes Fachada Segala, que efetuem a devolução dos valores creditados a maior pela CEF, conforme apurado pela Contadoria Judicial à fl. 345. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010783-79.2011.403.6100 - MEIRE LUCIA ALVES LIMA (SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MEIRE LUCIA ALVES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora à fl. 61, intime-se a CEF para cumprir o julgado, conforme requerido à fl. 58/59. 2. Int.

Expediente Nº 8375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004551-80.2013.403.6100 - JULIO GOMES DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0018317-06.2013.403.6100 - EDIVALDO BEZERRA DE QUEIROZ (SP220510 - CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 00183170620134036100 AUTOR: EDIVALDO BEZERRA DE QUEIROZ RÉU: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2013 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Auto de Infração n.º 11933/2013. Aduz, em síntese, a nulidade do Auto de Infração n.º 11933/2013, lavrado em nome do autor como responsável solidário, com a conseqüente cobrança da multa no valor de R\$ 133.060,00. Alega que, em 25/10/2007, vendeu o veículo tipo carreta semi reboque, marca/modelo SR/ RANDON, placa CXE 1631 para Hellen Bruning Sanches, entretanto a compradora não efetuou a transferência do veículo para seu nome. Alega, por sua vez, que foi indevidamente considerado como devedor solidário pelo pagamento de multa referente à infração cometida em 10/2009, ou seja, após a venda do veículo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/27. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Compulsando os autos, verifico que, em 25/10/2007 o autor vendeu o veículo tipo carreta semi reboque, marca/modelo SR/RANDON, placa CXE 1631 para Hellen Bruning Sanches, a qual, entretanto, não efetuou a transferência da propriedade do veículo para seu nome (fl. 12). Por sua vez, o autor foi notificado acerca da lavratura do Auto de Infração n.º 11933/2013 e imposição de multa no valor de R\$ 133.060,00, no qual foi tido como responsável solidário por infração cometido em 05/09/2009, notadamente o transporte de grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira, introduzidos irregularmente no País. Entretanto, no caso em apreço, noto que a prática da infração foi atribuída a Adelaido Anastacio Carolina, que constava como proprietário do cavalo mecânico, marca/modelo Mercedes Benz LS 1935, placa BXH4845, que encontrava-se atrelado à carreta semi reboque marca/modelo SR/ RANDON, placa CXE 1631. Noto, outrossim, que o próprio Delegado da Receita Federal do Brasil de Foz de Iguaçu reconheceu que o autor deveria permanecer como autuado somente para efeito da aplicação da pena de perdimento do veículo automotor, uma vez

que ao tempo do fato delituoso ainda constava como proprietário do veículo face ao RENAVAM, não havendo qualquer consequência de ordem jurídica e/ou financeiro-patrimonial (fls. 17/25). Não obstante esse reconhecimento, o autor foi incluído de forma indevida como responsável solidário pelo débito tributário, o que poderá lhe causar restrições caso seu nome seja incluído no CADIN e no pólo passivo de futura execução fiscal. Assim, neste juízo de cognição sumária, entendo pela irregularidade na inclusão do nome do autor como devedor solidário da multa no valor de R\$ 133.060,00, o que justifica a concessão da tutela antecipada, não para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como requerido, e sim para a exclusão de seu nome como devedor solidário. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, apenas para determinar à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu a exclusão do nome do Autor como devedor solidário na multa objeto do Auto de Infração n.º 11933/2013, lavrada em 22/08/2013, até prolação de decisão definitiva. Notifique-se a autoridade fiscal da Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu, para ciência e cumprimento desta decisão, no prazo de 10(dez) dias. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente demanda, substituindo a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Foz de Iguaçu pela União Federal. Cite-se a União Federal. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019428-25.2013.403.6100 - JOSE CARLOS CANDIDO DA SILVA(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00194282520134036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ CARLOS CÂNDIDO DA SILVA RÉUS: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO REG. N.º /2013 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a aquisição e fornecimento do medicamento TAFAMIDIS (VYNDAQEL) que deverá se prestado pelos réus nas quantidades receitadas nos laudos médicos, por prazo indeterminado ou até que haja a submissão do autor ao transplante de fígado, bem como seja determinada a perícia médica na especialidade neurologia. Requer, alternativamente, que os réus não obstem a importação do medicamento pelo autor para uso próprio. Aduz, em síntese, que apresenta diagnóstico definitivo de polineuropatia amiloidótica familiar, sendo que a única alternativa de tratamento além do transplante hepático é o uso do medicamento denominado tafamidis (vyndaquel), para o qual não tem condições financeiras de arcar diante de seu elevado custo. Acrescenta o dever constitucional e solidário das rés pelo fornecimento do medicamento às pessoas carentes para tratamento de saúde. Junta aos autos os documentos de fls. 21/70. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. No caso em apreço, o autor comprova que apresenta diagnóstico definitivo de polineuropatia amiloidótica familiar, na fase inicial, sendo que a atinente doença é progressiva e gera prejuízo da função motora e sensitiva dos membros superiores e inferiores, atrofia, queimaduras e ferimentos, além de diarreias, vômitos, caquexia, arritmias severas e comprometimento da função cardíaca, insuficiência renal, opacificação do cristalino e perda visual, queda importante de pressão arterial e perda do controle esfinteriano, o que torna evidente a probabilidade de dano irreparável caso a tutela antecipada não seja deferida. Por sua vez, os laudos médicos acostados à inicial evidenciam que a única alternativa de tratamento além do transplante hepático é o uso do medicamento tafamidis (vyndaquel) - (fls. 27/28 e 30), que o autor não tem condições financeiras de arcar diante de seu elevado custo (fl. 31). Noto que o autor já se inscreveu no Sistema Estadual de Transplantes em São Paulo e está na lista de espera de transplante de fígado, sem qualquer previsão para a realização de tal procedimento (fls. 36/38). Com efeito, o art. 196, da Constituição Federal dispõe: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A partir da análise do dispositivo constitucional supracitado, conclui-se que o Estado tem o dever de garantir a saúde à toda população, mediante políticas sociais e econômicas, o que incluiu o fornecimento de medicamentos para tratamento de saúde, e, conseqüentemente, preservação do direito à vida. No caso em apreço, restou comprovado que a importação do medicamento tafamidis é a única alternativa medicamentosa para preservar a vida do autor enquanto não realizado o transplante de fígado, de modo que tal fato deve prevalecer sobre quaisquer outros argumentos que possam ser alegados pelos entes federados ora requeridos. Não se pode cogitar que alguém deixe de ter tratamento médico ou de receber remédios que não pode adquirir, simplesmente em razão do custo, ignorando as legítimas expectativas de saúde e vida da população, ainda mais em se considerando que o Estado despense valores vultuosos com ações governamentais secundárias, totalmente desvinculadas com as prioridades e interesses da maior parte da população. É o caso, por exemplo, do subsídio concedido à gasolina, combustível exclusivo dos carros de luxo importados e dos gastos com a construção de arenas luxuosíssimas de futebol, fatos estes que são de conhecimento notório, cotidianamente noticiados pela imprensa. Assim, se o poder público pode subsidiar gastos com a construção de arenas de futebol e com o consumo de gasolina por proprietários de carros de luxo, pode também fornecer remédios de alto custo aos

cidadãos pobres, quando estes deles necessitam como única alternativa de sobrevivência, em razão de estarem acometidos por doenças raras e graves, como é o caso do Autor. Por tais razões, rejeita-se, desde já, qualquer argumento de natureza utilitarista, no sentido de que o Estado não tem condições de suportar tais gastos sem prejudicar os demais cidadãos que também necessitam de medicamentos menos onerosos. Sobre o tema, colaciono o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue: Processo APELREEX 00094391020044036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1408548 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL (ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO EXIGIDO DOS PODERES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO NOS TERMOS DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INVOLABILIDADE DA LEI Nº. 8.080/90. PROTOCOLOS DE SAÚDE: IMPOSSIBILIDADE DE SERVIREM COMO GESSO PARA OS DOGMAS CONSTITUCIONAIS EM FAVOR DA SAÚDE. ASTREINTES: CABIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL JULGADAS MONOCRATICAMENTE, INCLUSIVE À LUZ DE MÚLTIPLOS PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE REGIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de qualquer recurso - e também da remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do C. STJ - desde que sobre o tema recorrido exista jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, bem como autoriza esse julgamento quando o recurso é de manifesta improcedência. É o caso dos autos. 2. Não é meramente programático o discurso constitucional a respeito do direito à saúde, o equívoco da parte é manifesto, pois o constituinte originário pretendeu garantir aos cidadãos o amplo acesso à saúde, compreendido aí o fornecimento - quando necessário - de medicamento (ou tratamento médico especial) imprescindível, ainda que seja de alto custo. A saúde - como direito fundamental - está acima do dinheiro, embora assim não entendam os governantes; mas eles não podem se opor à Constituição em sua ótica vesga com que enxergam as prioridades que o Estado deve observar no trato dos interesses dos cidadãos e na busca do bem comum. O direito a saúde é indisponível. 3. O funcionamento do Sistema único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Município, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg em AgInstrumento 1107605/SC, Min. Herman Benjamin, j. em 03.08.10, DJe 14.09.10). É que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros (STJ, REsp 854.316/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 26.09.2006 p. 199). Por isso, é obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves (STJ, SEGUNDA TURMA, REsp 656.979/RS, Min. Castro Meira, j. em 16.11.04, DJ 07.03.05). 4. O acesso à saúde compreende além da disponibilização por parte dos entes públicos, de hospitais, médicos, enfermeiros, etc, também procedimentos clínicos e ambulatoriais e medicação conveniente. E pouco importa se eles estão ou não disponibilizados em algum programa específico de órgãos governamentais, já que a burocracia criada por governantes não pode privar o cidadão do mínimo necessário para a sua sobrevivência quando ele mais necessita: quando está efetivamente doente. Inteligência do art. 2º 1º da Lei Federal 8.080/90, que estrutura o sistema único de saúde (SUS). 5. Prova inconteste de que a parte autora necessita mesmo do medicamento/tratamento que invoca. Destarte, negar a apelada o que ele postula implica desrespeito as normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. 6. Enfim, O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional (STF - RE 607381 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209). 7. O pleito deduzido pela parte apelada não viola os princípios da isonomia, da razoabilidade, proporcionalidade e os demais princípios que regem o SUS por encontrar-se a saúde constitucionalmente tutelada pela Magna Carta. 8. A suposta necessidade em atender as condições dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) não pode engeessar o texto constitucional que

ordena proteção à saúde dos cidadãos; ademais, o tema agitado pela recorrente não impressiona também quando se leva em consideração a imperiosa necessidade de se atender, com presteza, pessoa acometida do vírus da Hepatite C, genótipo 1a, que não pode ficar submetida a discussões acadêmicas a respeito de como melhor tratar a doença segundo os doutos que poderiam subsidiar o entendimento do Poder Público. 9. A imposição de astreintes contra o Poder Público é admitida na jurisprudência como meio coercitivo de obrigação de fazer (STJ: AgRg no AREsp 7.869/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011 - REsp 1256599/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011 - REsp 1243854/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 16/08/2011 - REsp 1163524/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011 - AgRg no REsp 1221660/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/04/2011 - AgRg no Ag 1352318/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 25/02/2011 - AgRg no REsp 1213061/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 09/03/2011). 10. Decisão monocrática mantida. Destaco, por fim, o entendimento majoritário da jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes para tratamento de saúde, como ocorre no caso dos autos. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar às requeridas que procedam, no âmbito de suas atribuições, à importação excepcional do medicamento TAFAMIDIS (VYNDAQEL) para uso do autor em seu tratamento médico, bem como que, em seguida, o referido medicamento lhe seja fornecido gratuitamente na quantidade indicada no documento de fl. 30, até prolação de decisão ulterior definitiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, sem prejuízo das demais cominações legais pertinentes ao eventual descumprimento desta decisão judicial (ilícitos penais e administrativos), a serem imputadas ao responsável pelo ato. Deixo explicitado, para que não parem dúvidas acerca do cumprimento desta decisão judicial, que à União caberá fornecer os recursos financeiros necessários à importação do medicamento, devendo ainda se abster de criar qualquer embaraço aduaneiro por parte de seus agentes fiscais e da vigilância sanitária, cabendo ao Estado de São Paulo efetuar o quanto antes a importação e o fornecimento do medicamento ao Autor, o qual, a seu critério, poderá efetuar nos postos de atendimento médico do Município de São Paulo. Citem-se os réus, com urgência. Notifiquem-se as autoridades competentes para o fiel cumprimento desta decisão, no prazo supra assinalado, o qual poderá vir a ser prorrogado em caso de pedido devidamente justificado. Publique-se e Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020636-44.2013.403.6100 - DAISY TOROK VILLAR (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL
ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 0020636-44.2013.403.6100 AUTORA: DAISY TOROK VILLAR RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS REG: /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo determine às rés o recebimento da quantia mensal de R\$ 1.407,84 até o julgamento final da causa, suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito remanescente. É o relatório. Decido. Na presente ação a autora aduz uma série de questionamentos no critério de composição do reajuste das prestações e do saldo devedor. Compulsando os autos, verifico pela planilha de cálculo emitida pela instituição financeira ré, que houve amortização negativa, praticamente desde a assinatura do contrato, nos anos de 1990 a 2012 (fls. 59/81). Assim, ao menos nesse exame de cognição sumária, parece ter havido incidência de juros sobre juros, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Isso acarreta onerosidade excessiva ao contrato, o que muitas vezes leva ao inadimplemento. Cumpre observar, ainda, que a autora efetuou o pagamento de todas as parcelas (276 meses), entretanto, a ré afirma a existência de um excessivo saldo residual no montante de R\$ 284.469,85, o que teria motivado a fixação de novo valor para as parcelas seguintes, qual seja, R\$ 6.434,55 (fls. 38). Dessa forma, estando o contrato sub iudice, pode o magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito e a execução da dívida. Ademais, a concessão da tutela antecipada nesse sentido não causará qualquer prejuízo irreparável à ré. Assim, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, determinar à CEF o recebimento do valor mensal de R\$ R\$ 1.407,84, abstendo-se as rés de promover quaisquer atos de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento entre as partes, bem como de inscrever o nome da autora nos cadastros dos órgãos de devedores. Publique-se. Intime-se. Cite-se a CEF. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 8382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020214-12.1989.403.6100 (89.0020214-6) - BELMIRO SILVESTRE ROSSINI X CANDIDO SPINDOLA DE ALVARENGA X CLAUDIO MARTINS MENDES(SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

1. Fls 141, 154. Anote-se no sistema processual o nome da advogada Daniela de Oliveira Farias, OAB/SP 211052, para em conjunto com a advogada Valéria da Cunha Prado receber as intimações pela imprensa e certifique-se.2. Fls 158, parte final. Considerando o prazo já decorrido desde a publicação do despacho de fls 176 e verso e a não manifestação expressa da parte autora/exequente sobre os cálculos de folhas 163 a 174, homologo os cálculos da contadoria no valor total de R\$ 21.336,61 (fls 165 a 174), pois já houve a concordância da União (fl 179/180) e determino a expedição dos ofícios requisitórios complementares nos valores de R\$ 5.809,55 para Belmiro Silvestre Rossini, R\$ 15.526,80 para Cândido Spindola de Alvarenga, R\$ 0,26 para Claudio Martins Mendes.Int.

0014132-81.1997.403.6100 (97.0014132-2) - INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS)

Fls 402,404 a 406. Tendo em vista o comprovante da transformação dos depósitos efetuados na Caixa Econômica Federal em pagamento definitivo da quantia de R\$ 106.148,07 (fl. 401) em favor da União, e o tempo já decorrido, fica prejudicado o pedido de prazo do autor.Venha os autos conclusos para a sentença de extinção.Int.

0019867-85.2003.403.6100 (2003.61.00.019867-7) - ADMIR COUTO X ERNESTO NASTARI NETTO X LUCIA HELENA LESSI X LUIS APARECIDO ROCHA X LUIZ CARLOS MASSI X MARCOS AMIRES DE SOUZA MEIRA X NAIR ALVES DE LIMA X PAULO CESAR TURRER X VALTER TESSARO X UMBERTO JELDE STEIN(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

Fls. 503/508, 514/539 (item 01) e 563/589 (item 01) - Inicialmente, dê-se vista às partes acerca da decisão de fls. 485/486-verso, para querendo, se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após ou no silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 514/539, 545/558, 560 e 563/589. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013917-34.2000.403.0399 (2000.03.99.013917-5) - TUPAN IND/ E COM/ LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TUPAN IND/ E COM/ LTDA

Junte-se aos autos as cópias das decisões proferidas no AI 0004736-56.2011.403.6100 e no conflito de competência 0007435-20.2011.403.6100 e, se não houver o trânsito em julgado, mantenha-se sobrestado em secretaria, até a decisão definitiva, ficando por ora prejudicado o pedido do autor para o levantamento da quantia depositada na fl 529 (R\$ 8.062,65), bem como o pedido da União para o pagamento do saldo remanescente de R\$ 162,22, em agosto de 2011 (fl 567 a 569).

0030053-94.2008.403.6100 (2008.61.00.030053-6) - NEIDE CONSTANTINO MAURANO(SP132868 - ROBERTA ASHCAR STOLLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X NEIDE CONSTANTINO MAURANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nos termos do art. 71 1º da Lei nº 10.741/2003, defiro a prioridade na tramitação do processo, conforme requerido no item 3 de fl. 08, tendo em vista que a autora tem idade superior a 60 (sessenta) anos (fl. 12), 2. À vista da informação retro e das impugnações da parte autora, retornem os autos à contadoria para, com prioridade, verificar as contas das partes, nos exatos termos dos julgados proferidos nestes autos (sentença nas fls. 115 a 117 verso, apelação cível nas fls. 131 a 132 verso e agravo legal em apelação cível nas fls. 144 a 148 verso, trânsito em julgado na fls. 149).

Expediente Nº 8385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0740707-95.1991.403.6100 (91.0740707-6) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Considerando que desde o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos à execução, ocorrido em

30.09.2002, conforme cópias trasladadas às fls. 121/136, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa- findo.Int.

0742293-70.1991.403.6100 (91.0742293-8) - AMY FERREIRA LEITE(SP102601 - ANTONIO DA SILVA SANTOS JUNIOR E SP093671 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão proferido em sede de recurso de apelação de sentença de embargos à execução, ocorrido em 31.08.2000, conforme cópias trasladadas às fls. 81/95, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa- findo.Int.

0006045-15.1992.403.6100 (92.0006045-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704927-94.1991.403.6100 (91.0704927-7)) BROGLIO CERAMICA LTDA X PRODUCORES IND/ E COM/ LTDA X COM/ DE SUCATAS OLIVEIRA LTDA X NIQUELART IND/ E COM/ DE ARAME LTDA X LILO MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA X BORTOLETTO COM/ E CONFECÇÕES LTDA X AUTO PECAS BACARELLI LTDA X CAVICCHIA & GIANEZI LTDA X ROSSI & NIERO FAIANCAS LTDA ME X COMPARIM COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA X PANIGASSI & PANIGASSI LTDA X IND/ COM/ E CONSTRUÇÕES ROBERTO G. CRUZ LTDA X CURTUME SAO SEBASTIAO LTDA X GERALDI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA X ORLANDO S. DE OLIVEIRA & CIA LTDA X BACARELLI TONELOTO & CIA LTDA X BROGLIO E BALARDIM LTDA X CONFECÇÕES SAPEQUINHA LTDA(SP106331 - SANDRO RICARDO LENZI E SP052283 - GILBERTO CARLOS ALTHEMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 159/163, ocorrido em 14.11.1997, certidão de fl. 165, a parte autora não deu início à execução do julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0013275-11.1992.403.6100 (92.0013275-8) - RENSO POLTRONIEIR(SP109719 - PAULO CESAR CAVALARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

INFORMAÇÃOConforme consulta anexa, extraída do site do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 18.11.2013, verifiquei que foi negado provimento ao recurso de agravo por instrumento interposto pela parte ante a denegação do recurso especial, com trânsito em julgado em 12.11.1996.Assim, questiono Vossa Excelência sobre como proceder.São Paulo, de novembro de 2013.Eu, _____, Daniela Meligeni da Costa, técnico Judiciário, informei. CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 22ª Vara Cível.São Paulo, de novembro de 2013.Anal./Técnico JudiciárioAUTOS Nº: 00132751-11.992.403.6100Considerando que desde o arquivamento destes autos em 26.08.1998, (certidão de fl. 74), nada mais foi requerido pelas partes, arquivem-se com baixa-findo.São Paulo, de novembro de 2013.JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016476-11.1992.403.6100 (92.0016476-5) - BRAZ BAPTISTA(SP076567 - PAULO ROBERTO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

INFORMAÇÃOConforme consulta anexa, extraída do site do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 18.11.2013, verifiquei que foi negado provimento ao recurso de agravo por instrumento interposto pela parte ante a denegação do recurso especial, com trânsito em julgado em 06.02.1997.Assim, questiono Vossa Excelência sobre como proceder.São Paulo, de novembro de 2013.Eu, _____, Daniela Meligeni da Costa, técnico Judiciário, informei. CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 22ª Vara CívelSão Paulo, de novembro de 2013.Anal./Técnico JudiciárioAUTOS Nº: 0016476-11.1992.403.6100Considerando que desde o arquivamento destes autos em 15.10.1997, (certidão de fl. 74 verso), nada mais foi requerido pelas partes, arquivem-se com baixa-findo.São Paulo, de novembro de 2013.JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0027010-14.1992.403.6100 (92.0027010-7) - M.R. - PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X COM/DE FIOS E LINHAS AO TRICOT LTDA X YOCINOBU YOGUI X LUIZ ALVES DA SILVA X JOAO LUIZ O. MANDUCA X HELIO DEMARC ANGELO X ELIDIO SOARES X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X LAERCIO APARECIDO CARLONI(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º: 0027010-14.1992.403.6100AUTOR: M.R. PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, COMÉRCIO DE FIOS E LINHAS AO TRICOT LTDA, YOCINOBU YOGUI, LUIZ ALVES DA SILVA, JOÃO LUIZ O. MANDUCA, HELIO DEMARC ANGELO, ELÍDIO SOARES, ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS e LAÉRCIO APARECIDO CARLONI RÉ: UNIÃO FEDERAL REG N.º: _____ / 2013SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a repetição de indébito tributário, consubstanciado no empréstimo

compulsório incidente sobre a aquisição de veículos novos e combustíveis. A decisão de fl. 44 determinou a parte autora que regularizasse sua representação processual, acostasse aos autos documentos hábeis a comprovar a propriedade do veículo durante o período de incidência dos referidos tributos, bem como DARF original contendo a chancela mecânica do banco recebedor. Não tendo havido manifestação após reiteradas intimações da parte autora, o feito foi arquivado em 08.08.1996 e desarquivado apenas em 26.11.2013. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam, caracterizada a hipótese contida no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídico processual. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0034979-80.1992.403.6100 (92.0034979-0) - PEPPINO DI STASIO (SP102899 - CARMINE CUSATO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

INFORMAÇÃO Conforme consultas anexas, extraídas dos sites da Justiça Federal de 1ª Grau em São Paulo e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 18.11.2013, verifiquei que foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pela parte em face da sentença proferida em sede de embargos de declaração, com trânsito em julgado em 29.11.2001. Assim, questiono Vossa Excelência sobre como proceder. São Paulo, de novembro de 2013. Eu, _____, Daniela Meligeni da Costa, técnico Judiciário, informei. CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 22ª Vara Cível. São Paulo, de novembro de 2013. Anal./Técnico Judiciário AUTOS Nº: 0034979-80.1992.403.6100 Considerando que desde o arquivamento destes autos em 30.04.2002, (certidão de fl. 86 verso), nada mais foi requerido pelas partes, arquivem-se com baixa-findo. São Paulo, de novembro de 2013. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0072752-62.1992.403.6100 (92.0072752-2) - COALGODAO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA (SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que 25% do valor depositado nestes autos já foi convertido em renda em favor da União, fls. 61/64, tendo sido a diferença, 75%, levantada pela parte autora, fl. 77, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0057574-68.1995.403.6100 (95.0057574-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X CIERRES CONFECOES LTDA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AUTOS N.º: 0057574-68.1995.403.6100 AUTORES: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉUS: CIERRES CPMFECÇÕES LTDA REG N.º _____/2013 SENTENÇA A autora propôs a presente ação objetivando o recebimento da quantia de R\$ 402,05, decorrente da prestação de serviços postais nos termos do Contrato de Prestação de Serviços Especial n.º 36094. Frustradas as tentativas de citação, a parte autora requereu que o feito aguardasse provocação no arquivo, fl. 57. Com o deferimento, os autos foram arquivados em 18.01.2001 e assim permaneceram até 13.11.2013. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem julgamento do mérito, verificado o abandono da causa pela autora, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam, caracterizada a hipótese contida no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídico processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0031475-85.2000.403.6100 (2000.61.00.031475-5) - FRANCISCO VICENTE DE SOUSA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de novembro de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dra. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Técnico Judiciário - RF 5116 PROCESSO n.º: 2000.61.00.031475-5 EXEQUENTE: FRANCISCO VICENTE DE SOUSA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N.º _____/2013. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme documento de fl. 112 passo a tecer as seguintes considerações: Dispensa-se a intimação para se manifestar sobre o Termo de Adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e

acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o autor FRANCISCO VICENTE DE SOUSA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, extinguindo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada, considerando a sucumbência recíproca 94/96. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2013. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

Expediente Nº 8386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0119666-78.1978.403.6100 (00.0119666-9) - GRAFICA NEYSA IND/ COM/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0119666-78.1978-403.6100 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: GRAFICA NEYSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. nº: _____ / 2013 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor atualizado da causa. Homologada a conta de liquidação por sentença transitada em julgado, fls. 182/183, a exequente foi instada a dar início à execução do julgado, promovendo a citação da União Federal. Não havendo manifestação da exequente, o feito foi arquivado em 16.10.1997 e desarquivado em 06.11.2013, certidões de fl. 189 verso. Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 25 do Estatuto da OAB c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0520960-27.1983.403.6100 (00.0520960-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA(SP113659 - JULIO CESAR FERREIRA E SP100145 - ROSALINA CAMACHO TANUS FERREIRA E SP085101 - LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO(SP064320 - SERGIO HELENA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO PAU DALHO(SP025512 - CELSO JOSE NOGUEIRA PINTO) X SUD MENNUCCI PREFEITURA(SP270805 - RUBENS AMIGONE MESQUITA JUNIOR E SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. 313 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Fls. 907/908: Cumpre a este juízo esclarecer à Prefeitura de Sud Mennucci, que não houve qualquer erro processual no curso deste feito. Observe-se que, quando do pagamento do precatório às partes, o mesmo foi feito em duas contas, sendo ambas a ser levantadas através de alvará de levantamento, tanto é que a Prefeitura de Sandovalina retirou o seu valor depositado na conta 1181.005.40181213-7 por meio de alvará, conforme se vê à fl. 754. Este juízo só foi informado de que a referida conta não necessitava de alvará em 08.11.2011, quando a CEF oficiou nos autos, devolvendo o alvará nº 393/2011, da Prefeitura de Pinhalzinho (fls. 775/779). Esclarece também, que não houve determinação deste juízo, no sentido de alterar a forma de pagamento da conta na CEF, de precatório com alvará, para precatório sem alvará. Às fls. 852, este juízo determinou que a CEF trouxesse aos autos, extrato completo da referida conta, para averiguação, onde ficou constatado que houve o saque da totalidade do depósito lá efetuado, pelo D. Procurador da Prefeitura de Piratininga. Mas antes disso, a Prefeitura de São João Pau D'Alho efetuou o saque referente ao seu crédito, sem alvará (fl. 874), o que vale dizer que, se tanto essa Prefeitura como o Procurador daquela, efetuaram o saque de seus créditos, a Prefeitura de Sud Mennucci também deveria tê-lo feito, no momento em que informou que a CEF não pagou o alvará (fls. 797/798). O que se conclui, é que se houve algum erro, este fora cometido pela CEF, ag. 1181, que pagou o primeiro alvará à Prefeitura de Sandovalina, do valor extraído da conta que tinha indicação de precatório sem alvará. No mais, tanto a Prefeitura de Piratininga, como o D. Procurador desta prestaram seus esclarecimentos às fls. 913/493, informando que o valor fora sacado na CEF, ag. 2989 da cidade de Bauru/SP e depositado em conta da referida Prefeitura, extrato à fl. 926, bem como que desconhecia que o saldo daquela conta não era na sua totalidade, da Prefeitura de Piratininga. Resta então intimar aquele órgão para que proceda à devolução do valor excedente ao

seu crédito, que à época do pagamento, era de R\$ 8.854,32 (em 26.12.2003), devendo para tanto, os autos ser remetidos à Contadoria Judicial, para que proceda, em caráter de urgência, a atualização monetária do valor supramencionado, da data do depósito (fl. 559) até a data em que foi transferido para a conta da Prefeitura, qual seja, 26.01.2012 (fl.942), em razão da necessidade de se solucionar rapidamente esse deslinde. Com o retorno, venham os autos conclusos. Int.

0033910-18.1989.403.6100 (89.0033910-9) - JORGE ARASAKI(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA E SP103926 - MONICA ELISA LANGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 89.0033910-9 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JORGE ARASAKI EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Ocorrida a citação e não tendo sido interpostos embargos à execução, foi expedido ofício precatório, fl. 75. Após o levantamento dos valores pagos, fl. 109, a parte autora requereu a complementação do depósito para que abrangesse juros legais e correção monetária até a data do efetivo pagamento. A decisão de fl. 110, publicada em 15.09.2000, determinou a exequente que fornecesse as cópias necessárias à instrução do mandado. Como não houve qualquer manifestação, o feito foi arquivado em 27.10.2000 e assim permaneceu até 19.11.2013. Nesse ponto observo que a prescrição contra a Fazenda Pública é regida pelo Decreto 20.910/32 que estabelece, em seu artigo 1º: Art. 1º - As dívidas passivas da união, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, resta claro o transcurso do prazo prescricional. Assim considerando, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação ao valor principal e, quanto ao valor remanescente, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória da exequente nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0041483-10.1989.403.6100 (89.0041483-6) - ANTONIETA PARDINI(SP036209 - RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0041483-10.1989.403.6100 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ANTONIETA PARDINI EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 74/79 foi efetuado o depósito do valor devido, já levantado conforme alvará liquidado acostado à fl. 85. À fl. 81 verso a exequente manifestou-se quanto à existência de diferença a ser depositada. O executado esclareceu, à fl. 87, que tal diferença corresponde a verba honorária devida, não depositada em razão de não constar nos autos o CPF do patrono da exequente. Às fls. 90/92 a exequente manifestou-se, tendo o juízo determinado, pela decisão de fl. 93, publicada em 15.10.1999, que ela promovesse a citação do executado. Não tendo havido qualquer manifestação da exequente, o feito foi arquivado e assim permaneceu até 06.11.2013. Assim considerando, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação ao valor principal e, quanto aos honorários, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória da exequente nos termos do artigo 25 do Estatuto da OAB e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0038002-34.1992.403.6100 (92.0038002-6) - SILVANA MOREIRA TAMIELLO X TOSHINORI MASSUTANI X JOSE BERNARDO MEDEIROS FILHO X ARLINDO FRANCISCO RODRIGUES(Proc. MIRIAM NAOMI CARVIELLI E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 92.0038002-6 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: SILVANA MOREIRA TAMIELO, TOSHINORI MASSUTANI, JOSE BERNARDO MEDEIROS FILHO e ARLINDO FRANCISCO RODRIGUESEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Ocorrida a citação e tendo a União concordado com os valores apurados pela exequente, fl. 137, foi expedido ofício precatório, fl. 142/144. Após o levantamento dos valores pagos, fl. 157, a parte autora requereu a complementação do depósito, fls. 163/165. Homologada a conta apresentada pela Contadoria Judicial pela decisão de fl. 204, foi a exequente instada a esclarecer a divergência existente quanto ao nome da autora Silvana Moreira, decisão de fl. 206, publicada em 04.07.2008. Não tendo havido qualquer manifestação, o feito foi arquivado. Nesse ponto observo que a prescrição contra a Fazenda

Pública é regida pelo Decreto 20.910/32 que estabelece, em seu artigo 1º: Art. 1º - As dívidas passivas da união, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, resta claro o transcurso do prazo prescricional. Assim considerando, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação ao valor principal e, quanto ao valor remanescente, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória da exequente nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0029834-67.1997.403.6100 (97.0029834-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X OVERPLAN SERVICOS PROMOCIONAIS E TEMPORARIOS LTDA TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0029834-67.1997.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉ: OVERPLAN SERVIÇOS PROMOCIONAIS E TEMPORÁRIOS LTDA Reg. nº: _____ / 2013 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária julgada procedente, em que a ré foi condenada ao pagamento de R\$ 3.315,65, corrigidos monetariamente desde 31.07.1997, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano. A verba honorária foi fixada em 20% sobre o valor da condenação, fls. 37/39. A sentença transitou em julgado em 24.11.1997, certidão de fl. 40 verso. Iniciada a execução e não havendo bens a serem penhorados, a exequente requereu a suspensão da execução, fls. 82/83, que, deferida, culminou com o arquivamento do feito. Nos termos da Súmula 150 do STF dispõe: 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória, cumpre observar o prazo prescricional da ação de cobrança proposta em 14.08.1997, qual seja, vinte anos, previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916, Embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 5 (cinco anos), inciso I do parágrafo 5º do artigo 206, no caso dos autos aplica-se a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Como em janeiro de 2003, data da entrada em vigor do NCC, não havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela norma anterior, considerando que de agosto de 1997, (data do trânsito em julgado), a janeiro de 2003, (data da entrada em vigor do Novo Código Civil), decorreram apenas seis anos, aplica-se o prazo quinquenal previsto pela nova lei, contado, contudo, a partir da entrada em vigor do novo código civil. Verifica-se, portanto, que o prazo prescricional da pretensão executória findou-se em janeiro de 2008. Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

Expediente Nº 8388

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010400-43.2007.403.6100 (2007.61.00.010400-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X FLAVIO BULCAO CARVALHO (SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS)
TIPO APROCESSO Nº : 0010400-43.2007.403.6100 AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU : FLÁVIO BULCÃO CARVALHO Reg. nº:/2013 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal, objetivando a responsabilização civil de Flávio Bulcão Carvalho sob o argumento da prática de atos de improbidade administrativa, consistente no direcionamento de distribuição de recursos e de ações de competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sem justificativa que configure a prevenção do Juiz ou da Turma para a qual o feito foi distribuído, frustrando com isso o procedimento legal da livre distribuição, fato inerente ao princípio do juiz natural. Sustenta-se na inicial que a conduta do réu está prevista como improbidade administrativa capitulada no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92. O órgão autor requereu medida liminar de natureza cautelar para decretar a indisponibilidade dos bens imóveis, veículos, lanchas, cotas em sociedades comerciais e aplicações financeiras pertencentes ao Réu, no montante suficiente para assegurar a compensação de dano moral difuso, objeto de pedido de indenização, assim como o ressarcimento de dano ao erário público e a satisfação da multa prevista no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, que estima em R\$ 1.258.976,00 (hum milhão, duzentos e cinquenta e oito mil e novecentos e setenta e seis reais), ou seja, cem vezes a remuneração mensal do agente público declarada no ano-base de 2004. A medida liminar foi indeferida pela decisão de fls. 11365/11368 (vol.47). Em Agravo de

Instrumento foi concedido parcialmente o efeito suspensivo para autorizar a obtenção de dados telefônicos do agravado, fls.11471/11474 (vol.47).À fl. 11368(vol.47) decretou-se Segredo de Justiça.Às fls. 11563/11581(vol.48) constam as informações da Cia. Telefônica, acerca da linha (11) 3744.9310, a partir de 01/01/2000 a 27/01/2005.Às fls.11583/11584(vol.48), o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofícios às companhias prestadoras de telefonia móvel celular com vistas a informar linhas utilizadas pelo réu.Defesa prévia às fls. 11632/11633 (vol.48).No juízo de admissibilidade da petição inicial foi proferida a sentença (fls.11650/11660, vol.48), extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do Art.267, I, do CPC, ante a ausência de elementos suficientes da prática do ato de improbidade administrativa imputada ao Réu. Interposto recurso de apelação, o Eg. TRF3 deu provimento à apelação para receber a petição inicial da presente ACP, determinando o regular prosseguimento do feito, conforme fls.11744/11747(vol.48).Baixados os autos a este Juízo, deu-se ciência às partes, conforme despacho disponibilizado no DE/JF, em 07/02/2011, fl.11763(vol.49), e, após a manifestação da União informando que não vislumbra interesse específico para intervir na ação, assinalando, entretanto, que tal ato não configura omissão e sim necessidade de priorizar esforços para atuação em outras frentes proativas. Dado prosseguimento aos presentes autos, citou-se o réu, tendo este ofertado contestação às fls.11.776/11.822 (vol.49).Réplica às fls.11830/11850 (vol. 49).Na fase de especificação de provas, o réu requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto o autor requereu oitiva de testemunhas, respectivamente, às fls.11852/11853 e fl.11855 (vol. 49).A Audiência para oitiva das testemunhas foi realizada nos dias 07 e 08 de agosto do ano de 2012, conforme fls.11953/11972 (vol. 49). O autor (MPF), às fls.11974/11976, 11978/11979 e 11981, requereu a juntada de documentos bancários, obtidos mediante a quebra do sigilo bancário do réu, que foi autorizada nos autos da Medida Cautelar nº 2005.61.81.010771-4, pelo Juízo da 7ª Vara Criminal de São Paulo, assim como, pelo Juízo da 22ª Vara Cível, mediante o envio de ofício ao BACEN para informar, junto as Instituições Financeiras, acerca de eventual existência de aplicações e depósitos em nome do réu, cujos documentos foram autuados em apartados e agrupados em 7(sete) volumes. Às fls.11985/11996 (vol.49), consta Parecer Pericial elaborado pelo MPF. Memoriais e alegações finais às fls.12022/12061 e fls.12067/12101, (vols.49/50) apresentadas, respectivamente, pelo autor e réu. É o Relatório. DECIDO.Primeiramente, assinalo, que ante a reforma da sentença pelo TRF3, o juízo de admissibilidade da petição inicial foi proferido pela Corte Regional, às fls. 11744/11749(vol.48).Sem preliminares a serem enfrentadas, passo ao Mérito.M É R I T O Nesta Ação Civil Pública imputa-se ao Réu os atos de improbidade administrativa previstos no artigo 11 da Lei 8.429/92, cujas penas encontram-se previstas no artigo 12 da referida lei.Com o retorno dos autos do Eg. TRF3, prosseguiu-se nos trâmites processuais consistentes em:1º) intimação das partes, 2º) vista à União, 3º) citação do réu, 4º) especificação de provas, 5º) designação de audiência para oitiva de testemunhas e 6º) apresentação de memoriais/alegações finais.1. Da Defesa PréviaNa defesa prévia o réu sustentou que os fatos tiveram origem em denúncia anônima e que os servidores da Justiça do Trabalho não o acusaram diretamente e que no procedimento administrativo disciplinar os depoimentos são imprecisos e contraditórios. Afirmou, ainda, que não foi detectada a utilização da senha do Réu em nenhum dos processos descritos na inicial como sendo de distribuição irregular, sendo assim, descabida a tentativa de sua responsabilização apenas em razão do cargo. E mais, nada foi encontrado no mandado de busca e apreensão efetivado contra o mesmo que pudesse amparar a acusação de improbidade administrativa. Por fim, afirma que permaneceu durante dez anos ocupando cargos importantes no TRT de São Paulo, período em que gozou da confiança de cinco Juízes Presidentes. 2. Da Contestação Ao contestar o feito, o réu rebateu os fatos e atos ímprobos que lhe foram imputados pelo Ministério Público Federal, alegando, em síntese, o seguinte: - Fls.11777(volume 49), o depoimento prestado no MPF por pessoa anônima não pode ser admitido como prova idônea; os depoimentos prestados por servidores da Justiça do Trabalho nos processos administrativos não o acusaram diretamente e de forma indubitosa.- Fls.11778/11779(volume 49), a Lei nº 8.429/92, no art.14, estabelece que a investigação para a apuração de ato de improbidade poderá ter início a partir de representação de qualquer pessoa, desde que escrita ou reduzida a termo e assinada, contendo, ainda, a qualificação do representante (art.14, 1º), o que é também disposto no art.144 da Lei nº 8.112/90 e, que segundo estas disposições legais, a falta das formalidades estabelecidas acarreta a rejeição da representação, conforme o 2º, art.14 da Lei nº 8.429/92. Sustenta, ainda, que no procedimento instaurado no MPF, não foram observadas as garantias constitucionais relativas ao contraditório e a ampla defesa, pois não foi intimado para ser ouvido e, ademais, pelo que se colhe no Procedimento Disciplinar, os depoimentos das testemunhas são contraditórios e imprecisos.- Fls.11800,(vol.49), discorrendo sobre o Processo Administrativo Disciplinar - PAD-SPE 10/2006 e os depoimentos das testemunhas, estes são carentes de credibilidade e que não foi provado que as determinações, referentes às distribuições supostamente irregulares, partiram do réu. Afirmo, também, que em relação aos processos distribuídos sobre suspeita de irregularidade, somente em 12 (doze) processos de competência recursal foram encontradas as supostas irregularidades, quantia ínfima, considerando um universo de milhões de processos distribuídos no decorrer de 10 (dez) anos em que ocupou a função de Diretor Geral Judiciário no TRT2.Após longo detalhamento dos fatos acerca da instauração de procedimentos administrativos relativos à distribuição de processos perante o TRT, aos rendimentos auferidos e à análise dos processos descritos nos itens V e VI da inicial, sustenta não haver prova capaz de embasar sua condenação em qualquer ato de improbidade administrativa.

Pugna pela improcedência de todos os pedidos postulados na inicial (fls.11801/11822, vol. 49).3. Da Réplica O Ministério Público Federal rebate os argumentos expostos pelo réu na contestação, afirmando, em síntese, que não se trata de denúncia anônima, visto que o depoimento foi colhido na presença de Procuradores, sendo o depoente devidamente identificado, restando anônima sua identidade em face do público e, ainda, é entendimento consolidado no STF, que uma denúncia anônima pode dar início a uma apuração, desde que seguida de outras diligências. Afastando a alegada ausência das garantias do contraditório e da ampla defesa, assevera que a representação e o inquérito civil são procedimentos inquisitórios, não lhes sendo aplicadas tais garantias e que na condução do inquérito, parte das testemunhas foi ouvida na presença de seus advogados, conforme se verifica dos depoimentos colhidos. Rebatendo, em suma, todos os argumentos deduzidos na contestação, seja quanto ao procedimento administrativo instaurado pelo MPF, seja quanto ao processo administrativo disciplinar instaurado contra o Réu pelo TRT-2, seja em relação aos depoimentos colhidos, sustentando ainda a incompatibilidade da evolução patrimonial do Réu com ganhos auferidos, às irregularidades na prevenção dos feitos em processos distribuídos perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sustenta, ao final, que a ação promovida contra o Réu se funda em evidências fortemente congruentes e conectadas, razão pela qual pugna pela procedência do pedido. 4. Das Provas Testemunhais 4.1. Testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (AUTOR) Sintetizo a seguir os principais pontos dos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência neste Juízo. 4.1.1. Rosemilda de Cássia Giacomini Barros respondeu (fls.11956/11959-vol.49): - Conhece o réu, aproximadamente, desde 1995, e trabalhando sob a direção dele recebia ordens para direcionar a distribuição dos recursos.- Sabia que a distribuição era irregular. Que, em algumas vezes, o réu determinava a distribuição dos recursos a determinada turma ou desembargadores, sem motivo aparente. - O sistema era aberto e permitia a distribuição por prevenção e nenhum desembargador arguiu irregularidades por prevenção e notou que alguns casos havia distribuição dirigida a determinados desembargadores com certa frequência. Nunca entendeu a quem interessava as distribuições que julga irregulares.- A distribuição irregular provocava que o processo distribuído passasse a frente de outros processos que aguardavam distribuição. Normalmente, na distribuição por prevenção havia indicação do processo preventivo, através de carimbo ou de etiqueta. Nos casos de distribuição irregular não havia qualquer indicação do processo preventivo. No sistema era anotada a distribuição por prevenção, porém, não havia nos autos qualquer anotação. Por volta do ano de 2000, a distribuição levava menos de 01 ano e mais de 06 meses.- Às vezes, havia algum funcionário presenciando determinações do réu à depoente para que fizesse distribuições irregulares de recursos, tais como: Geraldo, Heleno e, possivelmente, a funcionária Zânia. - Declarou tais fatos no PAD, a que respondeu, especialmente, quanto aos funcionários citados.- Não se lembra o número de processos, bem como, o nome dos desembargadores que teriam atuado em processos distribuídos de forma irregular.- Como havia servidores sem senha, sua senha e seu CPF ficavam abertos para que servidores, inclusive funcionários de empresa terceirizada tivesse acesso à senha e ao CPF da depoente e de outros servidores, sendo rotineiro esse procedimento, pois as senhas não eram de uso exclusivo e, até hoje, o sistema se mantém aberto e que qualquer funcionário pode ingressar no sistema e fazer uma distribuição irregular. Que o sistema de informática era mantido dessa forma pelo Tribunal.- É possível a ocorrência de erros involuntários na autuação de recursos distribuídos por prevenção, porque tudo era efetuado manualmente.- Entre os anos 2000 e 2003, informou ao réu que não mais iria fazer as distribuições por prevenção, que fosse irregular e não sabe como sua senha e o CPF foram utilizados de forma indevida numa distribuição ocorrida em 21/07/2003.- Na gestão da Presidente do Tribunal - Drª Dora, a depoente foi chamada pela sua Diretora Ana Celina Sanches Ribeiro para esclarecimentos acerca das notícias de que estavam ocorrendo distribuições irregulares nos recursos e nas ações de competência originária do Tribunal. Na época dos fatos não havia desembargador distribuidor. 4.1.2. Maria Flávia Dias respondeu (fl.11960-vol.49): - Ingressou no Tribunal em 1983, conhece o réu de vista, não conhece os fatos relacionados no processo e não sabe dizer como funcionava o setor de distribuição. 4.1.3. Cláudia Stankevicius respondeu (fl.11961-vol.49):- Conhece o réu e trabalhou com o mesmo em 1995/1996 e não se lembra de eventuais irregularidades até o momento que trabalhou no Setor de Distribuição.- Respondeu a um PAD, há 5 ou 6 anos atrás, relacionado a distribuições irregulares, o qual já foi arquivado e que reconhece sua assinatura no doc. de fls.305/306. 4.1.4. Zânia Pinto de Camargo respondeu (fls.11962/11963- vol.49):- Conhece o réu desde 1994 e trabalhou na Diretoria de Coordenação Judiciária, atuando como Secretária do réu e nunca recebeu qualquer ordem ou instrução por parte do réu para proceder à distribuição irregular de recursos ou de ações e não presenciou ordens nesse sentido a outros servidores. Deixou de trabalhar na referida Diretoria em 2003 ou 2004.- A depoente utilizava laptop do Tribunal já aberto com senha do réu para lançar dados do processo distribuído. - O réu era cauteloso com a utilização de sua senha.- Os advogados Dr. Osvaldo Santana e Drª Grace freqüentavam o Gabinete da Diretoria para conversar com o Diretor, mas desconhece os assuntos. 4.1.5. Sérgio Luiz da Silva Souza respondeu (fls.11964-vol.49):- Conheceu o autor sic(o réu) em uma reunião sobre criação de uma funcionalidade de emissão de certidão de publicação de acórdão. Sabe como funciona o programa de distribuição, mas desconhece a acusação acerca de distribuições irregulares.- Ingressou no Tribunal em 1997, como analista de sistemas.- No Tribunal havia o sistema de acompanhamento processual denominado SAP-2 para competência recursal e um dos módulos do sistema tratava do critério de sorteio para fins de distribuição. O sistema era eletrônico, mas alimentado manualmente e emitia certidão simples contendo a data da distribuição e o

magistrado.- O sistema permitia inserção de dados relacionados ao magistrado prevento sem indicação do processo prevento.- Para os processos de competência originária do Tribunal existia apenas um registro de ordem cronológica dos andamentos processuais, sendo a distribuição efetuada fora do sistema SAP-2 e desse mesmo registro consistia num programa próprio.- O depoente não tem conhecimento de distribuição da competência originária do Tribunal.- O depoente tem notícia de que, originalmente, a distribuição dos processos de competência originária do tribunal era feita manualmente, através de sorteio de bolinhas, porém não chegou a ver o funcionamento desse sistema e, posteriormente, foi introduzido o sistema através de notebook, mas, também, não tem conhecimento do funcionamento.4.1.6. Heleno Ronaldo da Silva respondeu(fl.11966/11967-vol.49):- Conheceu o réu em 1989/1990 no TRT da 2ª Região, quando o depoente era auxiliar judiciário e o réu era Secretário do Setor Judiciário. O depoente trabalhou no setor de distribuição de ações de competência originária do Tribunal, mas trabalhou no setor de distribuição de recursos.- Não sabe da prática de distribuições irregulares no setor onde trabalhou.- Nunca recebeu ordem, orientação ou instrução do réu para que procedesse a alguma distribuição de forma irregular. Não tem conhecimento se algum funcionário recebeu ordem, orientação ou instrução para proceder à distribuição irregular.- Nunca ouviu falar de alguém que utilizasse o pseudônimo COSTA. Não havia possibilidade de o réu ou qualquer funcionário fazer distribuição no lugar do presidente ou de seu substituto regimental.- Nunca participou e nem tem conhecimento de distribuições com prioridade, não tem muito conhecimento de informática. Informou que, por volta do ano 2000, relativo ao sistema de distribuição de ações de competência originária do Tribunal, o réu (Flávio) ficava com o laptop destinado a operacionalizar o sistema de distribuição de competência originária, o que, todavia, era exercido com exclusividade pelo Presidente, mediante o uso de senha, procedendo-se a um sorteio entre os desembargadores, mas desconhece como funcionava no computador o sistema de sorteio. A função dos servidores era apenas lançar os dados do processo para que depois o Presidente efetuasse a distribuição.- Dependendo do volume de ações, podia ocorrer duas distribuições por dia. Não havia atrasos no Setor de Distribuição de Ações de Competência Originária, onde trabalhava o depoente.4.1.7. Geraldo José de Matos respondeu (fls.11968/11970-vol.49) - Conhece o réu desde quando o mesmo ingressou no Tribunal.- Inicialmente, o réu (Flávio) trabalhou junto ao depoente no Setor de Distribuição dos feitos da 2ª Instância, que englobava tanto as ações de competência originária do Tribunal, quanto os recursos.- Ouviu assuntos relacionados as supostas distribuições irregulares no Tribunal, a partir do momento que começaram a ser veiculadas.- O depoente foi subordinado ao réu por um certo período até 2004 e jamais o réu pediu ao depoente que efetuasse alguma distribuição irregular.- O depoente em 2003 e 2004 passou a trabalhar com a distribuição, analisando os feitos, cadastrando os processos no laptop para serem distribuídos pelo Presidente e esses lançamentos também poderiam ser feitos por outros servidores. O réu tinha vários encargos e não se dedicava somente aos trabalhos relacionados à distribuição.- A preferência na distribuição dependia de um despacho do Presidente do Tribunal, proferido com base em petição da parte interessada, observando-se as permissões legais.- Afirma que todos os servidores da distribuição estavam empenhados a processar regularmente os recursos e desconhece qualquer irregularidade que possa ter existido.- O sistema do Tribunal era falho e por isso, em situações raras, ocorriam erros no sistema da distribuição de recursos ordinários por prevenção. Os setores competentes anexavam uma folha aos autos com registro da prevenção para despacho pelo Presidente. Não se lembra, em razão da grande quantidade, se nos recursos ordinários havia esse registro. Em determinado momento a distribuição no Tribunal chegou a demorar mais de 01 ano, relativa aos recursos ordinários. Em relação às ações de competência originária do Tribunal, a distribuição era, praticamente, imediata. Havia uma prioridade para os recursos de agravo de petição e de instrumento.- Nunca ouviu determinação do Sr. Flávio para que algum servidor procedesse à distribuição irregular.- Os advogados tinham amplo acesso ao Setor de Distribuição de recursos para consulta de autos. Eram atendidos pela Diretora e por funcionário que estivesse disponível no momento.- Na época dos fatos, 2000/2004, o Setor de Distribuição funcionava no subsolo e o Gabinete do réu no 11º andar, onde trabalhava, também, o depoente. 4.2. Testemunha arrolada pelo Réu FLÁVIO BULCÃO CARVALHO 4.2.1. Evaldo da Silva Alves respondeu (fls.11971- vol.49):- O depoente ingressou no TRT em 1994 e conhece o réu desde aquela época e nada sabe acerca de distribuição irregular de recursos no âmbito do TRT2.- Não tem conhecimento sobre eventual possibilidade de o sistema de distribuição de recursos poder ser fraudado manualmente.- Em 2003/2004, foi procurado pelo Sr. Flávio (réu) para que procurasse dar maior segurança ao sistema de distribuição originária do tribunal e também maior transparência.- O sistema de distribuição de recursos era mais difícil de ser acessado por desconhecidos.- Nunca ouviu o Sr. Flávio (réu) determinar a algum funcionário a promoção de distribuição irregular de recursos. Desconhece qualquer conduta desabonadora do réu e o seu relacionamento sempre foi muito bom com os funcionários.5. Dos DepoimentosNos presentes autos foram ouvidas 8 (oito) testemunhas, sendo que as testemunhas Geraldo José de Matos - RG.nº 11.926.870-SSP/SP e Heleno Ronaldo da Silva - RG.nº5.919.332-3-SSP/SP foram arroladas tanto pelo autor quanto pelo Réu.Síntese dos depoimentosDenotam-se dos depoimentos colhidos neste Juízo, que as testemunhas desconhecem que os fatos alegados na inicial partiram de determinações do réu Flávio Bulcão Carvalho ou não sabem nada a respeito, exceto o depoimento da testemunha Rosemilda de Cássia Giacomini Barros - Técnica Judiciária- matrícula nº 44220, que afirmou ter trabalhado sob sua direção e que recebia ordens diretamente do mesmo para direcionar a distribuição dos recursos, bem como sabia que a distribuição era irregular. Que, em

algumas vezes, o réu determinava a distribuição dos recursos para determinada turma ou desembargador, sem motivo aparente. Neste tópico, há que se salientar que a afirmação da Testemunha Rosemilda de Cássia Giacomini Barros, relativa ao fato de que às vezes, havia algum funcionário presenciando determinações do réu à depoente para que fizesse distribuições irregulares de recursos, tais como: Geraldo, Heleno e, possivelmente, a funcionária Zânia, não se confirmou, segundo os termos de depoimentos dessas mesmas testemunhas. Confira acima, nos depoimentos de: Geraldo (fl.11.968, resposta nº 5); de Heleno (fl. 11.966, resposta nº 5) e de Zânia (fl.11.962, resposta nº 4). Saliento, ainda, que quanto à segurança e à privacidade das senhas não era observado o critério da exclusividade, visto que não existia no sistema de distribuição senhas para todos os servidores que trabalhavam naquele setor, conforme informou a depoente Rosemilda: as senhas não eram de uso exclusivo e, até hoje, o sistema se mantém aberto e que qualquer funcionário pode ingressar no sistema e fazer uma distribuição irregular. O sistema de informática era mantido dessa forma pelo Tribunal. É certo que a inexistência da exclusividade de senha fragiliza a segurança de qualquer sistema informatizado. Sabe-se que o acesso via senha é condição primordial para se primar pela segurança e confiabilidade dos dados, desde que, obviamente, cada servidor tenha sua própria senha pessoal e não a repasse para ser usada por outro servidor. Isto revela falha no serviço, provavelmente decorrente de necessidade de agilização do processamento dos feitos (especialmente agravos e outros processos com prioridade legal), nos casos em que havia a necessidade de envolver nesse trabalho de distribuição, outros servidores/estagiários sem senha. Todavia, essa suposta falha está longe de se configurar ato de improbidade administrativa por parte do Réu, o qual, na condição de Diretor, muitas vezes precisa administrar recursos materiais e humanos limitados (máxime na época dos fatos em que o sistema informatizado ainda era rudimentar), sendo ainda fato notório que a Justiça do Trabalho encontra-se sobrecarregada de trabalho (o que inclusive ocorre também nos demais órgãos do Poder Judiciário). Nesse sentido, por ocasião da análise do pedido de liminar, anotei que as irregularidades constatadas no sistema de distribuição podem ser decorrentes de evolução pela qual passou esse sistema, que era manual à época em que o Réu ingressou no TRT-2, passando depois a ser feita através de um notebook, em ambos os casos sujeita a manipulações por parte de quem promovia a distribuição, sendo ainda de se considerar a possibilidade de existir uma razão de ordem legal para a distribuição manual, como é o caso, por exemplo, das prioridades dos idosos e dos recursos contra decisões interlocutórias da primeira instância. A propósito, anoto que a testemunha Rosemilda afirmou que por volta do ano 2000 a distribuição no TRT chegava a levar mais de um ano para ser feita. Nesse caso, têm-se como aceitável deferir-se a prioridade na distribuição de processos de idoso e dos recursos contra decisões interlocutórias (agravos de petição e de instrumento, por exemplo), o que competia ao Presidente do Tribunal e não ao Réu. Ainda a propósito da acusação ora imputada ao Réu (distribuição fraudulenta de processos no âmbito o TRT2), chama a atenção do juízo que num período de dez anos em que teriam ocorrido tais fraudes, nenhum magistrado desse egrégio tribunal tenha estranhado ter sido indevidamente considerado prevento, ou mesmo de ter estranhado alguma distribuição efetuada em desacordo com os critérios legais de distribuição. Nesses casos o que geralmente ocorre é que os juízes recusam distribuição por prevenção quando não se consideram preventos, suscitando conflitos de competência, fato que retira do Réu (na condição de mero servidor, ainda que ocupante de cargo de direção), qualquer poder de influência na distribuição por dependência.

6. Das Provas Documentais Nos autos encontram-se juntados (dentre outros) os seguintes documentos: Representação nº 1.34.001.0003880/2004-64-MPF/SP, (fls.189/290-vol.2), Laudo de Constatação, (fls.327/362-vol.2), Procedimentos Administrativos (fls.366/410-vol.2, fls.572/612-vol.3 e fls.615/779-vol.4), Processo Administrativo Disciplinar (fls.780/838-vol.4, fls.842/1035-vol.5, fls.1038/1218-vol.6), Laudo de Exame em Mídia de Armazenamento Computacional (fls.1227/1231-vol.7), Declaração de Ajuste Anual (fls.1263/1306-vol.7), Informações telefônicas (fls.11563/11581-vol.48), Parecer Pericial baseado em extratos e movimentação bancária (fls.11985/11996-vol.49), Parecer Técnico Contábil (fls.12012/12018-vol.49).

6.1. Representação nº 1.34.001.0003880/2004-64 - MPF/SP, (fls.189/290 - vol. 2). Neste procedimento, (fls.268/269-vol.02), a Sr^a. Rosemilda de Cássia Giacomini Barros esclarece que a autuação dos processos em 2ª Instância era feita na tela, onde constava campo próprio para juiz prevento-turma. Esclarece, também, que o sistema necessitava desses campos, porque não permitia, no momento da autuação, a leitura quanto à prevenção dos processos anteriores e, em razão disso, o sistema admitia a colocação manual de dados para que se processasse a prevenção e os autos fossem dirigidos ao Juiz e turma preventos, permitindo, ainda, acesso para retirar/cancelar a informação. E todos os servidores lotados na autuação e na distribuição tinham o mesmo tipo de senha, que permitia acesso à tela, onde eram inseridos os dados de prevenção.

6.2. Laudo de Constatação, (fls.327/362-vol. 2). Conforme se lê das fls.327/331, o laudo teve como finalidade apresentar análise técnica a respeito do funcionamento e estrutura do sistema de acompanhamento processual de competência originária do TRT2 e a rotina de distribuição processual informatizada que roda em notebook. Verifica-se que após o exame das informações dos sistemas, os analistas e técnicos de informática, concluíram que, em razão da falta de auditoria na rotina de distribuição do notebook, é possível a inclusão de lista de juízes habilitados para distribuição, diversa da lista fornecida pela presidência, bem como, informar juiz prevento em processo, onde não havia essa condição e neste caso, possibilitava direcionar o processo para determinado juiz e, aparentemente, ser uma distribuição automática/equitativa. Ainda se constatou que pelo sistema utilizado na época dos fatos, se podia operar a rotina sem identificação do usuário e que as informações tornaram-se passíveis de erro à medida que havia intervenções

manuais, o que comprometia a segurança do sistema e a integridade dos dados. Assim, diante das vulnerabilidades detectadas no sistema, as irregularidades ocorridas na distribuição dos processos não podem ser atribuídas ao Réu, até mesmo porque, segundo depoimentos colhidos, as senhas não eram de uso exclusivo e o sistema era aberto, podendo qualquer funcionário ingressar neste sistema e fazer uma distribuição irregular. 6.3. Proc. Administrativo Disciplinar SPE nº 10/2006 (cópias às fls. 11589/11604 - vol. 48) Relata a Comissão Processante que para os processos onde existia prevenção, havia, também, a necessidade de um cadastramento desta situação de forma manual, não sendo identificada de forma automática pelo sistema. Da mesma maneira restou clara a possibilidade de falhas no programa, que não criava obstáculos e permitia a inclusão de prevenções de acordo com a informação digitada pelo usuário (fl. 11598-vol. 48). A conclusão a que se chegou ao término da fase de instrução, foi que da análise da prova documental a que teve acesso a Comissão, restou incontroverso o cadastramento de prevenções sem razão objetiva (item 19 do relatório, à fl. 11599 dos autos). Todavia, após a oitiva das testemunhas, não se concluiu ter existido manipulação fraudulenta no sistema de distribuição a pedido do Réu, ou em cumprimento de suas ordens, no intuito de direcionar processos a determinados Juizes (item 20). Nesse ponto anoto que falhas de segurança no sistema administrativo, por si só não são suficientes para a condenação do réu pela prática de ato de improbidade administrativa, a qual exige comprovação de um dolo, ainda que genérico, não se conformando o tipo civil em tela (que em tudo se assemelha a um tipo penal, dada a gravidade das penas previstas na Lei 8429/92), com a mera culpa inerente a uma eventual conduta culposa, porém não dolosa (por exemplo, decorrente de suposta omissão ou negligência no exercício das funções diretivas exercidas pelo Réu durante cerca de dez anos no E.TRF da 2ª Região, em razão de sua nomeação em cargo diretivo de confiança, por vários presidentes). Embora, tenha restado incontestado a comprovação de distribuição irregular de processos do TRT2, não foi comprovada a participação direta ou indireta do réu, o que ainda assim seria insuficiente para sua condenação por prática de ato de improbidade administrativa, pois para tanto haveria de restar comprovado que tal conduta teria sido praticada com dolo e não com culpa em seu sentido estrito. Nenhum elemento relevante e incontestado foi apresentado pelas testemunhas, existindo apenas uma contradição no depoimento da testemunha Rosemilda de Cássia Giacomini Barros com os depoimentos das demais testemunhas, a qual, mesmo reconhecendo a existência de distribuições irregulares, não soube dizer o motivo desse procedimento ou a quem isso beneficiaria. Da mesma forma não se nota a existência de provas conclusivas contra o Réu, nos procedimentos administrativos instaurados perante o TRT-2 e mesmo perante o MPF. E mais, apurou-se que, segundo o depoimento de algumas testemunhas, as interferências do Diretor Geral (o Réu) nas programações implementadas no notebook miravam o aperfeiçoamento desse sistema, pois era ele quem o utilizava (item 21). Conquanto tenham reconhecido a possibilidade de falhas no sistema, afirmaram nada conhecer que pudesse relacionar a pessoa do acusado à suposta distribuição dirigida, vindo a saber dessas suspeitas por meio de notícias veiculadas pela imprensa (item 22). No item 34 do Relatório consta que a prova técnica terminou por confirmar a fragilidade do sistema utilizado. No entanto, não verificou concretamente hipótese de distribuição irregular, não permitindo apurar a responsabilidade de qualquer servidor a esse respeito. 6.4. Laudo de Exame em Mídia de Armazenamento Computacional (fls. 1227/1231-vol. 7) Foram periciados os seguintes objetos: 01 CPU, modelo INFO WAY-ITAUTEC, 05 disquetes de 3/1.2 de computador, 01 folha manuscrita, 04 papéis manuscritos c/ números de telefones, 01 papel recortado com o Brasão da República com anotação manuscrita no verso e 08 folhas de papel relativas a processos do TRT. Verifica-se do Laudo de Exame em Mídia de Armazenamento Computacional, que o material examinado e colhido na perícia foram gravados em um tipo de mídia ótica chamada CD-R (Compact Disc-Recordable), anexa ao laudo (item III, fl. 1228 dos autos). No referido CD-R constam 7 (sete) arquivos, dos quais 3 (três) em formato PDF, que se referem a uma petição estranha a estes autos e 4 (quatro) em formato Excel com as seguintes denominações: a) Lista TRT0-preventos-lista geral-denúncia, b) Lista TRT1 com partes e advogados, c) Lista TRT1-processos com prevenção-juiz e turma e d) Lista TRT2-prevenção entre autuação e distribuição. No arquivo identificado por Lista TRT0-preventos-lista geral-denúncia, verifica-se que os dados se referem à movimentação de distribuição por período superior a uma década. A respeito do material periciado não foi emitido nenhum juízo de valor, sendo, entretanto, como foi consignado pelos peritos, que na verificação dos arquivos se prezou pelo cuidado e zelo no manuseio do material, a fim de se evitar que os arquivos fossem danificados ou alterados. 6.5. Declaração de Ajuste Anual (fls. 1263/1306-vol. 7). Sobre este ponto, constata-se que no ano calendário de 2004 (exercício de 2005), o último ano em que o Réu esteve exercendo suas funções no TRT da 2ª Região, seus rendimentos tributáveis foram de R\$ 229.405,21 (doc. fl. 1296), enquanto que seu patrimônio declarado foi de R\$ 488.306,86 (doc. fl. 1300). Disso se conclui que esse patrimônio é plenamente compatível com os rendimentos que recebeu no período de 1994 a 2004, em que esteve lotado no referido órgão, ocupando cargo de diretor (ou seja, mais de dez anos auferindo rendimentos). Fora isto, este patrimônio é composto dos seguintes bens (em 2004): um único imóvel, no valor declarado de R\$ 252.242,64, onde o réu reside com sua esposa e dois filhos (constituindo, portanto bem de família que não pode sofrer constrição, notadamente porque nenhuma prova há nos autos de que tenha sido adquirido com recursos auferidos indevidamente), uma motocicleta no valor de R\$ 20.000,00, dois automóveis no valor total de R\$ 145.000,00, uma lancha no valor de R\$ 36.000,00, um motor de popa no valor de R\$ 23.984,40 e o restante em poupança e conta corrente (R\$ 11.079,82). A respeito do imóvel supra, nenhuma relevância tem para estes autos o fato do MPF ter constatado que seu valor comercial era de R\$ 580.864,00 em

31.10.2005, conforme apurou em avaliação que fez (como consta na fl.100 da petição inicial e 101 dos autos). Para o fim aqui cogitado importa a comparação entre o valor efetivamente pago pelo Réu e a compatibilidade da renda necessária para sua aquisição, sendo irrelevantes as valorizações posteriores que ocorreram no mercado imobiliário. A relevância haveria se houvesse uma grande disparidade entre o valor da aquisição e o de mercado na mesma data da aquisição, o que, todavia, não é o caso. 6.6. Informações Telefônicas (fls.11563/11581-vol.48) Conforme se observa às 11563, a empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. informou, que em decorrência do tempo transcorrido, foram encaminhadas somente as cópias das contas da linha telefônica solicitada a partir do mês de janeiro de 2000. Às fls.11565/11581, foram acostadas contas telefônicas relativas ao período de janeiro/2000 a janeiro/2005. Não se observou nos autos, relativamente a tais contas, algo que possa ter relevância nesta ação. 6.7. Parecer Pericial baseado em extratos e movimentação bancária (fls.11985/11996-vol.49), Quanto ao parecer técnico apresentado pelo MPF, tendo como base a movimentação e evolução bancária do Réu, não se demonstrou que no período de 1994 a 2004 o réu tenha movimentado suas contas bancárias com valores superiores aos seus ganhos. Conforme a movimentação apresentada, conclui-se que o patrimônio do Réu é plenamente compatível com seus ganhos auferidos no referido período. Saliento que ao concluir o Parecer Técnico nº 0026/2012, do MPF, o Analista de Contabilidade consignou em seu laudo, que: A variação patrimonial (do réu) guarda compatibilidade com os rendimentos recebidos e informados. (fl.11996, item C, vol.49). A propósito, observando-se a movimentação financeira constante dos extratos bancários obtidos mediante quebra de sigilo bancário, deferida na Medida Cautelar Proc.nº 2005.61.81.010771-4, em trâmite na 7ª Vara Criminal (cópias que se encontram autuadas em apenso e formalizadas em 7 (sete) volumes), não se verifica valores que excedam o ganho mensal do servidor réu, enquanto foi Diretor Geral da Coordenação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho-2ª Região. Observo ainda a existência de um equívoco no parecer do MPF, contido à fl. 11987, item 4.1., no qual consta que o Réu deixou de apresentar na Declaração Anual de Ajuste, nos anos de 1994, 1996 e 1997, aportes na conta corrente 5.700832-9, mantida no Banco Real- ag. 0853. Sobre isto se manifestou o Réu (fls.12014, ao final e 12.015, no início), anotando que na declaração de ajuste não se informa a movimentação bancária e sim apenas o saldo da conta, alegação que procede. De fato, para fins de apuração da evolução patrimonial em um determinado exercício, computa-se apenas a diferença entre o saldo existente no final do exercício e o existente no início (que é o mesmo do final do exercício anterior). Nunca, porém, a respectiva movimentação de débitos e créditos efetuados durante o ano. Outra observação equivocada contida no parecer do MPF é a contida no item 4.3(fl.11987) de que nas informações à Receita os rendimentos recebidos são superiores aos vencimentos líquidos. Sobre esta alegação o Réu justificou que na declaração de rendas se informa o rendimento bruto e não o rendimento líquido, no que tem razão também. Vários outros pontos constantes do relatório do MPF são rebatidos no Parecer Técnico Contábil apresentado pelo Réu, o qual será abordado no item seguinte. 6.8. Parecer Técnico Contábil (fls.12012/12018-vol.49), apresentado pelo réu como contraprova. O Parecer Técnico Contábil apresentado pelo Réu visa contrapor-se ao Laudo Contábil apresentado pelo Autor Ministério Público Federal (fls.11985/11996-vol.49). A conclusão desse parecer consta à fl. 12.016. Na planilha apresentada pelo MPF verifica-se a ocorrência de alguns equívocos relativos aos valores que serviram de base para elaboração de seu Laudo Contábil. Observa-se da declaração de ajuste anual (ano-base 1994) às fl.1252-vol.7, que o rendimento tributável do réu, recebido de pessoa jurídica (TRT2), é R\$83.119,19, enquanto que na planilha apresentada pelo MPF, fl.11986 vº, consta R\$47.373,89, fato esse que de plano já compromete a validade dos dados apresentados pelo autor(MPF). Não obstante, observo que a diferença entre estes dois valores não chega a alterar a constatação de que a evolução patrimonial do Réu, entre 1994 a 2004, é plenamente compatível com os rendimentos de seus vencimentos no mesmo período, registrando-se ainda nesse parecer, outros equívocos contidos no parecer do MPF, os quais foram anotados no item anterior. 6.9 - Processo administrativo do E.TRT da 2ª Região. Por outro lado, não se colheu no processo administrativo instaurado pelo E.TRT da 2ª Região, qualquer indício de que tenha agido com dolo em relação às irregularidades apuradas. Nesse processo a apuração limitou-se à constatação da fragilidade de um sistema informatizado implantado para substituir um sistema manual que se tornou obsoleto. Ora, a fragilidade de sistemas informatizados é fato notório que ocorre até mesmo nos dias atuais, exigindo constante aprimoramento. Logo, a constatação desse fato não é suficiente para submeter o Réu às punições rigorosas da Lei de Improbidade administrativa, efetivamente destinada ao administrador que lesa o patrimônio público de forma dolosa para se beneficiar e não ao que age de forma culposa em seu sentido estrito, ou seja, com imprudência, negligência e ou imperícia. Para estes casos, bastam as punições previstas da Lei 8112/90, cuja aplicação compete à administração. 7. Da Lei nº 8.429/92 e da Fundamentação No presente feito, o pressuposto fundamental da demanda é o suposto prejuízo causado à administração pública, mediante condutas que atentam aos princípios norteadores da legalidade e confiabilidade do serviço público. A Lei 8.429/92, no art.11 dispõe: Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; IV - negar publicidade aos atos oficiais; V - frustrar a licitude de concurso público; VI - deixar de prestar contas quando

esteja obrigado a fazê-lo; VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações: I...II...III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Como se nota da leitura dos dispositivos citados e do tipo do ilícito de improbidade administrativa, a ação ou omissão do servidor é exclusivamente a de natureza dolosa (ainda que o dolo seja genérico), vez que limitada à violação dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e de lealdade às instituições. É assente na jurisprudência pátria os seguintes entendimentos: a aplicação das sanções da Lei n. 8.429/92 deve ocorrer à luz do princípio da proporcionalidade, de modo a evitar sanções desarrazoadas em relação ao ato ilícito praticado, sem, contudo, privilegiar a impunidade. Para decidir pela cominação isolada ou conjunta das penas previstas no artigo 12 e incisos, da Lei de Improbidade Administrativa, deve o magistrado atentar para as circunstâncias peculiares do caso concreto, avaliando a gravidade da conduta, a medida da lesão ao erário, o histórico funcional do agente público etc. (STJ-Resp. 300184-Proc. 200100055133-2ª Turma - Relator: Min. FRANCIULLI NETTO). A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além do que o legislador pretendeu. (STJ-Resp. 841421-Proc. 200600861954-1ª Turma - Relator: Min. LUIZ FUX). O que se busca, através da presente ação, é o ressarcimento aos cofres públicos decorrentes da lesividade à moralidade e confiabilidade administrativa por atos considerados indevidamente praticados durante o exercício da função pública perante o Tribunal Regional do Trabalho da Região, inclusive mediante constrição dos bens pessoais do réu Flávio Bulcão Carvalho. No decorrer de toda a instrução processual, na qual foram deferidas todas as provas requeridas pelas partes, não se verificou elementos que justifiquem sua condenação, pois não restou comprovada sua participação dolosa decorrente de conduta lesiva ao erário ou à moralidade administrativa. Não se nega que, durante o período em que o réu esteve no controle da distribuição dos processos de competência originária do TRT2 e dos recursos dirigidos à Corte, ocorreram casos de distribuição irregular ou dirigida, como apontado nos autos pelo Ministério Público Federal; entretanto, não foi comprovado de maneira inequívoca, que tais distribuições decorreram de uma conduta dolosa praticada pelo Réu ou por sua ordem, com vistas a beneficiar partes envolvidas nos processos mediante a obtenção de alguma vantagem, a respeito do que, também nenhuma prova há, senão meras suposições do órgão acusador, em razão da existência de depósitos esporádicos de pequena monta na conta corrente do mesmo. Saliento que para os fins desta ACP, há necessidade de se demonstrar em cada caso concreto o fato em si, seu condutor direto e o prejuízo causado, a fim de que a ilicitude se configure em ato ímprobo descrito na Lei nº 8429/92. O ato inquinado de ímprobo no serviço público é aquele que, essencialmente, fira ou lesiona o princípio da probidade que rege toda a administração pública. No caso em tela não ficou provado que o bem jurídico probidade administrativa foi lesado, em especial atentando-se para o fato de que esta é uma expressão de natureza subjetiva, que requer uma conduta dolosa, pois ímprobo é quem age com a intenção de causar prejuízo a outrem objetivando levar alguma vantagem qualquer (para si ou mesmo para outrem) e nesse sentido não há nos autos qualquer prova contra o Réu. Assim sendo, não se apurou nestes autos que o Réu tenha praticado conduta típica prevista na Lei 8.429/92, causando prejuízo ao erário ou à moralidade no serviço público, que justifique sua condenação nos termos do pedido. **D I S P O S I T I V O** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** em face da ausência de prova que configure ato de improbidade administrativa descrita na Lei nº 8429/92. Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios indevidos nesta espécie de ação (artigo 18 da LAC). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 8391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003237-32.1995.403.6100 (95.0003237-6) - ANTONIO DE OLIVEIRA CAMARGO NETO X ALVINA AZEVEDO PEREIRA RIACHI X ANA MARIA MASSAE ITO X ARLETE CLELIA LAVORENTI CANCELIERI X ALDO FRANCESCO GRASSO X ARMANDO BINOTTI JUNIOR X ABIMORVAL RIBEIRO DE SANTANA X AILTON RODRIGUES NEVES X ADRIANA MARTINS PINHEIRO X ANGELA

MARIA DE CAMPOS X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fl. 590: Expeça-se o alvará da guia de depósito de fl. 581, devendo a advogada Maristela Kanecadan comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3504

ACAO CIVIL PUBLICA

0017393-10.2004.403.6100 (2004.61.00.017393-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF/SP(SP148591 - TADEU CORREA E SP138817 - SERGIO DE MENDONCA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3º Região. Aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto no Superior Tribunal de Justiça, no arquivo por sobrestamento. Int.

USUCAPIAO

0028467-37.1999.403.6100 (1999.61.00.028467-9) - WALTER MUSICO(SP053201 - JANETE ALFANI E SP111245 - ANA CECILIA CAVALCANTE NOBREGA LOFRANO E SP111246 - ANSELMO PRIETO ALVAREZ) X UNIAO FEDERAL(SP237182 - STELLA MONTANARO CAPUTO) X ANTONIO AMBROSIO X MARIA RODRIGUES AMBROSIO X MARIA HELENA AMBROSIO X IVONE AMBROSIO X HELENA AMBROSIO MESCOLOTE X JOAO MESCOLOTE X LUIZA AMBROSIO X LIDIA MUSICO X WALDEMAR MUSICO X ALFREDO AMBROSIO X JULIETA AMBROSIO RODRIGUES X DOMINGOS RODRIGUES X AMELIA AMBROSIO X ARMANDO AMBROSIO X TEREZINHA AMBROSIO X ORLANDO CAPUTO X ANNA MONTANARO CAPUTO X MARIA AMBROSIO PALMA X JOAO PALMA X ANTONIO VALDO X AUTORA GUIDO VALDO X SALIM ABRAO ZAIDAM X ZORAIDE MORAES ZAIDAM X OSWALDO HENRIQUE FAUSTINO X HELGA FAUSTINO X AURA FAUSTINO ASPERTI X JOSE CARLOS ASPERTI X TEREZINHA AMBROSIO GARCIA X ALVARO MALDONADO GARCIA X ALEXANDRE AMBROSIO GARCIA X MARIA INES AMBROSIO GARCIA X MARIZA AMBROSIO GARCIA X ANGELA AMBROSIO GARCIA

Intime-se Valdir Musicó, nos termos do determinado à fl. 497, no endereço indicado à fl. 523, bem como nos eventuais endereços obtidos junto ao BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, cujas pesquisas ora determino. Não sendo encontrado novo endereço ou em caso de diligência negativa, intime-se-o por edital para que se manifeste acerca do despacho referido, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0012725-59.2005.403.6100 (2005.61.00.012725-4) - LUIZA MAGNUSSON X MARIA JOSE ROSALEM X SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP104764 - AIRTON PEREIRA PAES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ SARTI - ESPOLIO X ERNESTINA SARTI X ARCANGELO SARTI X VERA DENDI SARTI X MARIO SARTI X MARIA PENZA SARTI X VALTER ROBERTO CARILLO - ESPOLIO X IVANI FRANCHINI CARILLO X WILSON ROBERTO CARILLO X IVONE NEPUMOCENO CARILLO X CARMEM DOLORES CARILLO RISSO X JOAO ISIDORO RISSO X JOSE CARILLO JUNIOR X MARIA LUCIA AZEVEDO CARILLO Inicialmente, intentou a autora a presente ação de usucapião perante a Justiça Estadual em face do Espólio de Luiz Sarti e outros. Pretende usucapir o imóvel consistente no terreno e suas respectivas construções, localizado na Travessa Ricieri Marani nº 40, Bairro Cerâmica, Município de São Caetano do Sul/SP. Instada a se manifestar, alegou a União a incompetência do referido Juízo, haja vista que a área usucapienda está situada dentro do perímetro do Núcleo Colonial São Caetano do Sul, de propriedade da União Federal. Assim, os autos foram redistribuídos a esta Vara. Informado o óbito da autora, as herdeiras Maria José Rosalem e Sônia Maria de Oliveira foram integradas ao polo ativo do feito. A União Federal, à fl. 193, renovou o seu interesse no feito, e, posteriormente, às fls. 459/460, indica que após pesquisas feitas junto à Procuradoria do Patrimônio Imobiliário

do Estado de São Paulo, identificou a existência de Título Definitivo de Propriedade do imóvel objeto da lide concedida a um particular, indicando a saída do imóvel do domínio público, razão pela qual pede sua exclusão do polo passivo da demanda, com a remessa dos autos à Justiça Estadual. É o relatório. Decido. Verifico que a Justiça Federal é incompetente para o julgamento do presente feito. A União Federal manifestou-se expressamente no sentido de não possuir interesse jurídico em permanecer no feito, haja vista que restou comprovada a saída do imóvel do domínio público, com sua transferência ao Colono De Martini Martino. Anoto que, conforme o art. 109, inciso I da CF, com as ressalvas nele elencadas, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo, sem se levar em consideração a natureza da lide. E, por exclusão, a competência da Justiça Estadual compreende as causas cíveis em que não figure como autora, ré, assistente ou oponente nenhuma das entidades mencionadas. Ora, não havendo interesse da União Federal no feito, não é a Justiça Federal competente para julgá-lo, devendo, portanto, os autos ser remetidos ao Juízo de origem. Diante do exposto, excludo a União Federal do pólo passivo do feito e determino a devolução dos autos à 5ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul/SP. Intimem-se.

MONITORIA

0031143-74.2007.403.6100 (2007.61.00.031143-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SAMIR ASSAAD DAHDAH
Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro prazo complementar e improrrogável de quinze dias para que a autora apresente as pesquisas junto aos CRIs e requeira o que de direito quanto à citação do requerido, sob pena de extinção sem resolução de mérito.Int.

0001694-03.2009.403.6100 (2009.61.00.001694-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ELIETE MARIA CORREA DE PAULA X ROGERIO JORGE DE PAULA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Tendo em vista o decidido em fls. 194/197 e 244/247, apresente a requerente planilha de débito atualizada, nos termos do acórdão, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.Int.

0016926-55.2009.403.6100 (2009.61.00.016926-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCONGEL COMERCIO DE PECAS E PRODUTOS LTDA X JOSE AUGUSTO CAPPOIA X FERNANDO MOACY DOS SANTOS

Manifeste-se a autora acerca do agravo retido de fls. 452/455, no prazo de 10 dias.Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0021274-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCELO SANTOS MOREIRA

Na audiência de conciliação realizada no dia 04 de junho de 2012, houve acordo entre as partes, onde concordaram que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do contrato de empréstimo em questão.Às fls. 106/111, a CEF informou o descumprimento do referido acordo e juntou memorial de cálculo atualizado.Determino, assim, nova expedição de carta precatória no endereço de fls. 98, para a intimação nos termos do artigo 475J do CPC de MARCELO SANTOS MOREIRA, observando o valor de fls. 110.Int.

0015172-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODNEI GARCIA JERONIMO

O requerido foi devidamente citado nos termos do Art. 1102B (fls. 32) e intimado nos termos do Art. 475-J (fls. 41), não pagando o débito nem oferecendo impugnação no prazo legal.Não houve êxito na penhora online via Bacenjud (fls. 52/53) nem Renajud (Certidão de fls. 67). Intimada a requerer o que de direito, a CEF solicitou diligência junto ao Infojud, a qual foi indeferida. A CEF requereu, então, prazo complementar.Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da requerente até hoje, defiro prazo complementar e improrrogável de quinze dias para que apresente as pesquisas junto aos CRIs, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.Int.

0019851-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALDEREZ LIMA PRADO(SP216106 - THAIS PRADO E SP161886 - REGINA HELENA LOPES)

Não houve êxito na penhora online via Bacenjud (2013, fls. 107) e Renajud (2013, fls. 106v). Intimada a requerer o que de direito, a CEF requereu prazo complementar.Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro prazo complementar e improrrogável de quinze dias para que a autora apresente as pesquisas junto aos CRIs e requeira o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.Int.

0020898-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HILDA TEREZINHA OBADOSKI DIAS

Tendo em vista a petição de fls.70 desnecessária se faz a publicação do despacho de fls.69.Defiro a citação editalícia da requerida, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Bacenjud, Renajud, Siel e Receita Federal (fls.59/62), além de pesquisas junto a CRIs (fls.70/72), sem êxito. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação do requerido, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Int.

0003119-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL DA PAIXAO CERQUEIRA DOS SANTOS

O requerido foi devidamente citado nos termos do Art. 1102B (fls. 37) e intimado nos termos do Art. 475-J (fls. 64).Não houve êxito na penhora online via Bacenjud (2012, fls. 52/53) nem Renajud (fls. 75). Intimada a requerer o que de direito, a requerente solicitou prazo complementar.Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro prazo complementar e improrrogável de 15 dias para que a parte requerente apresente as pesquisas junto aos CRIs e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.Int.

0004062-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE REGINA DA SILVA CARVALHO

A parte requerida foi citada e intimada nos termos do art. 475-J e não pagou o débito.Às fls. 58/59 foi realizado Bacenjud, sem êxito.Não houve êxito na diligência junto ao Renajud (certidão de fls. 57v).Tendo em vista o resultado negativo das diligências supramencionadas, apresente a exequente as pesquisas junto aos CRI's para que se possa deferir o pedido de Infojud de fls.56. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a autora a requerer o que de direito em dez dias.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.Int.

0010261-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PORFIRIO DOS REIS FILHO(SP156590 - MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA)

Tendo em vista a clara divergência entre as assinaturas do embargante no contrato objeto do presente feito e no instrumento de mandato de fl. 73, entendo desnecessária a realização de perícia grafotécnica.Assim, tendo em vista a existência de elementos suficientes ao convencimento do juízo, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014966-64.2009.403.6100 (2009.61.00.014966-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030622-95.2008.403.6100 (2008.61.00.030622-8)) ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0018831-56.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018044-61.2012.403.6100) JOAO GILBERTO DE OLIVEIRA ROCHA(SP167457 - CESAR AUGUSTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)

Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita.Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 02/16.Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nestes autos.Int.

0019012-57.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018042-91.2012.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)

Intimados a emendar a petição inicial dando valor adequado à causa, os embargantes indicaram o valor do débito sem qualquer atualização.No caso dos autos, no entanto, em que houve a impugnação da totalidade do débito, o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder ao valor da própria execução.Assim, cumpra integralmente os autores o determinado à fl. 71, dando à causa o valor do benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.No mesmo prazo deverá declarar a autenticidade dos documentos juntados à fls. 74/89.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015449-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0425860-79.1982.403.6100 (00.0425860-6)) EDSON GULMINI(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298/304: mantenho a decisão de fls. 289/290 por seus próprios fundamentos.Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031768-89.1999.403.6100 (1999.61.00.031768-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SALT SERVICOS DE APOIO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP113882 - ELAINE VERTI) X JOSE ANTONIO EUZEBIO DOS SANTOS X SONIA REGINA VICENTE MATSUO

Inicialmente, apresente a exequente memória atualizada do débito, considerando o valor relativo à arrematação dos bens penhorados. No mais, ante as certidões negativas de fls. 409/410, 415 e 423, intime-se a ECT para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

0008832-55.2008.403.6100 (2008.61.00.008832-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIPAN EDITORA E COMERCIO DE REVISTAS X CARLOS ALBERTO DE GOES

Recolha, a exequente, no prazo de dez dias, as custas referentes à carta precatória n. 244/2013 (fls. 439), conforme ofício de fls. 441/442, sob pena de devolução da carta precatória independente de cumprimento, bem como arquivamento dos autos por sobrestamento.Retornando a carta precatória com certidão negativa, publique-se o despacho de fls. 434.Int.

0009858-88.2008.403.6100 (2008.61.00.009858-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KHADU MODAS E LINGERIE LTDA X JAMIL KHADUR(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO)

Os executados foram citados por hora certa. Nomeado curador especial, foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes.Posteriormente, os executados compareceram aos autos com advogado constituído (fls. 168 e 177).A diligência empreendida junto ao Bacenjud não obteve êxito (fls. 171/173).Em manifestação, a CEF pediu o arquivamento do feito nos termos do artigo 791, III do CPC (fls. 187). Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III do CPC.Ao arquivo por sobrestamento.Int.

0014440-97.2009.403.6100 (2009.61.00.014440-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONFECÇOES EXPLOSION BABY LTDA X JOSE LIMA DA SILVA FILHO X PRISCILA DA SILVA PAIXAO

Os executados foram devidamente citados nos termos do Art. 652 (CONFECÇÕES EXPLOSION BABY, fls. 116, JOSÉ LIMA, fls. 118 e PRISCILA, fls. 121). Interpostos embargos à execução, estes foram julgados sem resolução de mérito (fls. 129).A penhora online via Bacenjud (2010, fls. 150/153) restou parcial, sendo os valores levantados pela CEF no alvará n. 50/2011 (fls. 202). Foram juntadas as informações da Receita Federal às fls. 216/271. A diligência junto ao Renajud (2013, fls. 288) restou sem êxito.Fls. 290: Indefiro o pedido de prazo complementar solicitado pela CEF. Tendo em vista todas as diligências realizadas nos autos, em busca de bens dos executados (Bacenjud, Renajud, Infojud), sem êxito, determino o arquivamento dos autos por sobrestamento.Int.

0006454-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILBIANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X NILBERTO PEREIRA(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI)

A parte requerida foi citada e não pagou o débito. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 176 e 178). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento.. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0018044-61.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X JOAO GILBERTO DE OLIVEIRA ROCHA(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE)

O executado foi devidamente citado à fl. 70. Foram opostos embargos à execução. Tendo em vista o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, indique a exequente bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0003260-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA X MARA LIGIA CORREA E SILVA X MARCOS CESAR CORREA

A parte requerida foi citada e não pagou o débito. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 64/65). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento.. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

ALVARA JUDICIAL

0020696-17.2013.403.6100 - WALQUIRIA FERNANDES MASSONETTO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Inicialmente, providencie o autor, no prazo de 10 dias, o recolhimento do valor referente à complementação das custas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0020705-76.2013.403.6100 - MARIO RUBENS CANTUSIO SEGURADO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Inicialmente, providencie o autor, no prazo de 10 dias, o recolhimento do valor referente à complementação das custas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022397-96.2002.403.6100 (2002.61.00.022397-7) - EMBALAGENS UBATUBA LTDA(SP195461 - ROGERIO DIB DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 452/453. Dê-se ciência à autora do desarquivamento, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. Nada requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0036640-11.2003.403.6100 (2003.61.00.036640-9) - YEDDA DANTAS BRUSQUE(SP177970 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA AMARAL E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e aguarde-se o julgamento dos Recursos Especial e Extraordinário (fls. 658). Int.

0025002-05.2008.403.6100 (2008.61.00.025002-8) - DECIO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 187/189. Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias. Nada requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

0049976-17.2010.403.6301 - THIAGO DE SA BARRETO BATISTA X BRUNO DE SA BARRETO(SP137228 - CLAUDIO CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 135/136, requeiram os autores o que for de direito quanto à obrigação de fazer no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0001969-10.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO RAUCCI(AM004627 - JOSE ROBERTO RAUCCI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ação Ordinária nº 0001969-10.2013.403.6100AUTOR: JOSÉ ROBERTO RAUCCIRÉ: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - UNIÃO FEDERALCONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIASuscitante: Juízo Federal da 26ª Vara Cível - Seção Judiciária de São PauloSuscitado: Juizado Especial Federal de São PauloVistos etc.JOSÉ ROBERTO RAUCCI ajuizou ação de rito ordinário em face da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - UNIÃO FEDERAL, visando à anulação do crédito fiscal, com a impugnação da multa e correção monetária e juros de mora, bem como à devolução da restituição do imposto de renda retido na fonte, corrigido até o efetivo pagamento.O feito foi distribuído livremente para a 13ª Vara Federal Cível, tendo sido determinada a sua remessa ao Juizado Especial Federal (fls. 80).Em seguida, às fls. 93, o feito foi recebido pelo Juizado Especial Federal, afastando-se a identidade entre a ação e aquela apontada no termo de prevenção (mandado de segurança nº 0019660-08.2011.403.6100).Citada, a União Federal apresentou contestação.Às fls. 116/119, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo, sob o argumento de que a ação foi ajuizada com os mesmos provimentos judiciais solicitados em ação anterior, porém acrescidos de outros. Consta, ainda, que há continência entre as ações. E que há de ser reconhecida a ocorrência de prevenção, ainda que se trate de ações de ritos distintos, como no caso, porquanto existe identidade de partes, pedido e causa de pedir.Entendo, contudo, que não assiste razão ao Juizado Especial Federal.Inicialmente, não se justifica a reunião por conexão ou continência. É que o mandado de segurança já foi julgado.Ora, o artigo 105 do Código de Processo Civil estabelece que Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.Assim, julgado um dos feitos, não há como determinar a reunião dos mesmos para julgamento conjunto.Também não há que se falar em identidade de ações.O mandado de segurança nº 0019660-08.2011.403.6100 foi distribuído perante esta 26ª Vara Federal Cível e julgado improcedente, tendo havido a remessa dos autos ao arquivo, em 25/06/2012. Tal ação visava ao processamento da declaração do imposto de renda do ora autor, com a restituição dos valores devidos e o cancelamento da multa e imposto cobrados (fls. 85).E, neste feito, como já dito e como reconhecido pelo Juizado Especial Federal (fls. 117), o autor pretende a) a declaração de anulação do débito fiscal; b) extinção das obrigações decorrentes do lançamento fiscal; c) autorização judicial para depósito em consignação do imposto cobrado, no valor total de R\$ 13.559,88; d) intimação de todas entidades para que forneçam DIRF de sua esposa, Ivete Nancy Lemos Raucci.Assim, o impetrante, ora autor, não tendo obtido êxito no pedido formulado no mandado de segurança, que visava ao

processamento da sua declaração de imposto de renda como entendia correto, ajuizou a presente ação de rito ordinário, visando ao cancelamento do crédito tributário decorrente da referida declaração do imposto de renda. Como salientado na decisão que determinou a remessa dos autos, por prevenção, a este Juízo, o autor ajuizou a ação objetivando os mesmos provimentos judiciais, mas acrescidos de outros. Assim, nesse caso, não se trata de repetição de ações idênticas, a configurar a litispendência ou a coisa julgada. Ou seja, com relação aos demais pedidos, acrescidos aos anteriores, não há prevenção. Caberia, pois, ao Juizado Especial Federal reconhecer a coisa julgada com relação aos pedidos idênticos e apreciar os novos pedidos, que foram acrescidos, sob pena de violação ao princípio do juiz natural. Desse modo, entendo que a presente ação deve ser processada perante o Juizado Especial Cível. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal e art. 118, inciso I, do Código de Processo Civil, suscito o presente conflito negativo de competência, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Forme-se o instrumento, expedindo-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente daquela Corte, devendo ser instruído com cópia da inicial, do extrato de fls. 83/86, da decisão de fls. 93 e de fls. 116/119, bem como desta decisão. Ciência às partes.

0008761-77.2013.403.6100 - GILVAN ALMEIDA SILVA (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GEORGE BENTO MOREIRA (SP222546 - IGOR HENRY BICUDO)
Tendo em vista que o réu GEORGE não foi intimado do despacho de fls. 93, intime-se-o para que arrole suas testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC, informando ao juízo se as mesmas deverão ser intimadas por mandado ou comparecerão espontaneamente na audiência a ser designada. Prazo: 10 dias. Int.

0011074-11.2013.403.6100 - CARLOS ROBERTO ILARIO DA SILVA (SP242344 - HENRIQUE SANTOS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Carlos Roberto Ilario da Silva em face da Caixa Econômica Federal, Olimpia Promoções e Serviços S/A e Itaú Unibanco S/A, visando à condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e danos materiais em razão do saque indevido dos valores do seu FGTS, pelo Itaú Unibanco, com anuência da CEF. Em sede de antecipação de tutela, o autor requereu que o Itaú Unibanco S/A procedesse à restituição dos valores sacados de sua conta vinculada ao FGTS e que a CEF disponibilizasse tais valores, uma vez que pretende realizar financiamento para aquisição de um imóvel, com a utilização do seu saldo do FGTS. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 68/69. A CEF apresentou contestação às fls. 81/87. O autor, às fls. 89, afirma que os valores foram restituídos junto à sua conta do FGTS, mas que pretende o prosseguimento do feito, com relação aos danos morais e materiais. Às fls. 127/137, foi apresentado um acordo, realizado entre o autor e os réus Itaú Unibanco S/A e Olimpia Promoção e Serviços S/A, para pagamento de indenização no valor de R\$ 25.000,00, a título de indenização por danos morais e materiais, que será depositado judicialmente. Foi determinada a regularização da representação processual por parte da corré Olimpia, o que foi feito às fls. 151/166. Foi comprovado o depósito judicial às fls. 142/143. Às fls. 168, o autor requereu a homologação do acordo, a expedição de guia de levantamento do valor depositado e o prosseguimento do feito com relação à CEF. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição de fls. 127/128, que informa que o autor e os corréus Itaú Unibanco S/A e Olimpia Promoções e Serviços S/A, realizaram um acordo para por fim ao processo, HOMOLOGO, para que produza todos os efeitos legais, a transação realizada entre eles e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, com relação aos réus mencionados. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que as partes transigiram com relação a eles. Homologo, ainda, a desistência do prazo recursal. E determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado judicialmente em favor do autor (fls. 143), em nome de Henrique Santos Costa de Souza, como indicado às fls. 128. Oportunamente, comunique-se ao Sedi para exclusão dos corréus Itaú Unibanco S/A e Olimpia Promoções e Serviços S/A do polo passivo da demanda. Prossiga-se o feito com relação à CEF. Verifico que o autor, às fls. 89, desistiu do pedido de antecipação de tutela, não sendo mais necessário reapreciar a decisão que indeferiu a tutela. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo legal. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0012975-14.2013.403.6100 - V LOPES DA SILVA - ME (RJ163569 - WAGNER DA SILVA MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Intimado a esclarecer a finalidade da prova testemunhal requerida (fls. 416), o réu limitou-se a dizer que visa obter a verdade dos fatos, bem como dirimir eventuais dúvidas (fls. 418). Intime-se o réu para que cumpra corretamente a determinação de fls. 416, esclarecendo o que pretende comprovar por meio de testemunhas que não é passível de ser comprovado por meio de documentos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da prova. Int.

0015752-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARILDA DE SOUZA TOLEDO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, às fls. 38, determino a inclusão no pólo passivo do feito das ocupantes do imóvel, devidamente citadas, JESSICA FERNANDA SILVA DE SÁ e YASMIM ARIELI SOUZA TOLEDO. Fls. 39/56. Mantenho a decisão de fls. 31/32 por seus próprios fundamentos. Oficie-se à Polícia Federal de São Paulo para que seja disponibilizado reforço policial para cumprimento da ordem de arrombamento e reintegração na posse, já autorizado às fls. 32.Int.

0017589-62.2013.403.6100 - ANTONIO CARVALHO SANTANA(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 91. Recebo como aditamento da inicial. Tendo em vista que o mandado de citação foi expedido antes da regularização do pedido, determinada na decisão de fls. 28/30, cite-se novamente a ré. Int.

0020740-36.2013.403.6100 - MARIA DO CARMO LUCHESI SIDELSKY(SP192112 - ISAAC ALEXANDRE ARANIBAR LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que a autora pretende o recebimento de indenizações, do valor de R\$ 9.600,00, a título de danos materiais, e de 50 salários mínimos, a título de danos morais, intime-se-a para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Saliento, desde já, que a regularização do valor da causa será recebida como aditamento da inicial, devendo, na sequência, ser expedido, por esta secretaria, mandado de citação.Sem prejuízo, deve, também, a autora fornecer, no mesmo prazo, contrafé para a instrução do mandado. Int.

0020899-76.2013.403.6100 - EDESON FIGUEIREDO CASTANHO(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Primeiramente, intime-se o autor para aditar a inicial, indicando, nos termos do inciso V do art. 282 do CPC, o valor da causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da mesma. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024394-75.2006.403.6100 (2006.61.00.024394-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 145/149. Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias. Nada requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

0016761-71.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 110/114. Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias. Nada requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0017766-26.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008761-77.2013.403.6100) GILVAN ALMEIDA SILVA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X GEORGE BENTO MOREIRA(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO)

GILVAN ALMEIDA SILVA opõe a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária, por entender que o réu GEORGE BENTO MOREIRA, na ação ajuizada por ele, cujos autos foram autuados sob nº 0008761-77.2013.403.6100, o requisito ensejador da concessão da justiça gratuita, qual seja, a comprovação do estado de miserabilidade.Alega, ainda, que o réu contratou advogado particular e que não percebeu o depósito de R\$ 2.320,00, em sua conta bancária, o que demonstra sua grande movimentação financeira.Intimado, o impugnado deixou de se manifestar.É o Relatório. Decido.Analisando os autos, verifico que o impugnado requereu Justiça gratuita, afirmando estar desempregado (fls. 67/70 dos autos principais).Com efeito, a declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária.Por outro lado, o impugnante não produziu nenhuma prova que elidisse a presunção que existe em favor do impugnado.Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO NÃO DEMONSTRADA. DOCUMENTO QUE ATESTA A DISPENSA DA DECLARAÇÃO DE ISENTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Recurso especial contra acórdão que indeferiu a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita. Defende a recorrente que a juntada de documento que atesta que os beneficiários estão dispensados da entrega de declaração de isentos é suficiente para inverter o ônus da prova acerca do estado de hipossuficiência. 2. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. 3. No caso concreto, segundo a Corte a quo, a União não logrou comprovar que os autores possuem condições para custear as despesas do processo. Rever o entendimento das instâncias ordinárias quanto à insuficiência das provas apresentadas pela União implica em reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em face do óbice da Súmula 7/STJ. (...) (RESP nº 1115300, 1ª T. do STJ, j. em 04/08/2009, DJE de 19/08/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA nº 908647, 18/10/2007, 5ª T. do STJ, j. em 18/10/2007, DJ de 12/11/2007, p. 283 Relatora: LAURITA VAZ) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ART. 12 DA LEI Nº 1060/50. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50, com base na hipossuficiência econômica atestada pela parte, há presunção iuris tantum, que pode ser elidida por prova em contrário, a ser produzida nos autos pela parte contrária. 2. Incumbe ao INSS trazer aos autos elementos concretos que comprovem a alteração da situação econômica da parte autora, de molde a justificar a perda da condição de beneficiário da assistência judiciária. 3. O pagamento da execução, mediante Precatório - ou Requisição de Pequeno Valor, não configura prova de alteração da condição econômica da parte e não é elemento concreto para afastar a hipossuficiência decretada na sentença. (...) (AC nº 200003990589557, 9ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/04/2010, DJF3 CJ1 de 29/04/2010, p. 1184, Relatora: MARISA SANTOS - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, indefiro a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária. Desapensem-se e traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0008761-77.2013.403.6100. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0019785-05.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016551-15.2013.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TRAJANO EDISON ALVARADO VAYAS (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) Apensem-se aos autos principais, n.º 0016551-15.2013.403.6100, e intime-se o impugnado para manifestação em 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028097-24.2000.403.6100 (2000.61.00.028097-6) - HELENA ULTRAMAR X VERA MARIA ORTIZ MARCONDES CESAR X LUCY MARILDA MORAN X ROSA MARIA FIGUEIREDO CAMARGO X MARINA CALIXTO RODRIGUES X GRACA APARECIDA DE JESUS X EDSON WELCY NORONHA JUNIOR (SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X HELENA ULTRAMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA ORTIZ MARCONDES CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCY MARILDA MORAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA FIGUEIREDO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA CALIXTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACA APARECIDA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON WELCY NORONHA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 761/763. Tendo em vista a certidão de fls. 764, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 0021750-82.2013.403.0000. Int.

0020339-86.2003.403.6100 (2003.61.00.020339-9) - VALERIA PRADO SILVA X CÂMILA SILVERIO SILVA X ANDREIA SILVERIO SILVA (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VALERIA PRADO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CÂMILA SILVERIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA SILVERIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 214/216. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da impugnação apresentada pelo autor, para manifestação

no prazo de 10 dias. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6129

EXECUCAO DA PENA

0009815-63.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAGNUS AMARAL CAMPOS(SP256866 - DANIEL DE BARROS CARONE E SP243189 - CYNTHIA AMARAL CAMPOS)

Em face da promoção ministerial de fls. 74, manifeste-se a defesa em cinco dias. Dê-se baixa na pauta de audiências.

Expediente Nº 6138

ACAO PENAL

0001134-70.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELNOUR SALIH ALI AWOUDA X GHASSAN KHALED ABDUL GHANI X AWOUDA SALIH ALI AWOUDA X FABIO SOUSA ARRUDA(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP262231 - HELITA SATIE NAGASSIMA)

J. Tendo em vista que o acusado reside na Tailândia (folha 347), e encontra-se no Brasil, designo o dia 27.11.2013, às 13h30min, para audiência de suspensão condicional do processo. Intime-se, com urgência. Dê-se vista ao MPF, para eventual oferta de proposta. SP, 21.11.2013. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6140

ACAO PENAL

0011876-57.2013.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X JOSIVALDO ARAUJO OLIVEIRA X JOSE JACKSON OLIVEIRA RIBEIRO(SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM)

Intime-se o dr. Rodrigo Antonio Serafim, OAB/SP n. 245.252 (fls. 34/38 do auto de prisão em flagrante), com urgência, a fim de que o advogado informe se ainda representa os acusados, e, na hipótese positiva, fica, desde logo, intimado para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia, encaminhem-se os autos para a Defensoria Pública da União, na forma do parágrafo 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3722

ACAO PENAL

0000438-39.2010.403.6181 (2010.61.81.000438-6) - JUSTICA PUBLICA X ATOS AMASHA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP337048 - ANA KELMA FERREIRA DE FREITAS)

Autos nº 0000438-39.2010.403.6181 Trata-se de requerimento da Defesa de ATOS AMASHA, formulado em audiência (fls. 227), pela revogação da prisão preventiva do acusado, devido a suposto excesso de prazo da

prisão. Manifestou-se o Ministério Público Federal contrariamente ao deferimento do pedido (fls. 241), entendendo que não há atraso injustificado no trâmite processual. Além disso, o MPF reiterou o pedido de expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha AGUINALDO SILVA SANTOS. A Defesa juntou os documentos de fls. 245/247, a fim de subsidiar o pedido de revogação da prisão preventiva. DECIDO. ATOS foi denunciado, em 28 de novembro de 2011, como incurso no art. 33, caput, e art. 35, caput, ambos c.c. o art. 40, inciso I, todos da Lei 11.343/2006. Em 19 de março de 2012 foi determinada a notificação do réu e do corréu DIATUKA NGOLO para apresentação de defesa preliminar, na forma do art. 55, da Lei de Drogas (fls. 102). ATOS foi notificado em 12 de novembro de 2012 (fls. 129). Transcorrido in albis o prazo indicado, foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do réu (fls. 134), tendo a DPU apresentado a defesa prévia em 02 de abril de 2013 (fls. 137). Em 02 de maio de 2013, o réu constituiu advogado (fls. 139/140), motivo pelo qual este Juízo devolveu-lhe o prazo para defesa prévia (fls. 142), decisão disponibilizada no Diário Eletrônico em 30 de julho de 2013. Aos 11 de setembro de 2013, foi juntada aos autos a defesa prévia de ATOS (fls. 145). A denúncia foi parcialmente recebida em 17 de setembro de 2013 (fls. 147/149), momento em que foi decretada sua prisão preventiva, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Expedido o competente mandado de prisão, foi ele cumprido em 01 de outubro de 2013 (fls. 192-vº). A audiência de instrução realizou-se e, 12 de novembro de 2013, quando foi efetuado o requerimento em tela. Verifica-se, da análise do iter processual acima mencionado, que não houve desídia por parte dos órgãos estatais no cumprimento dos atos procedimentais a que estão afetos, de modo que não vislumbra este Juízo o alegado excesso de prazo. Ademais, o prazo de duração do processo, em se tratando de réu preso ou não, há que ser razoável, o que depende da gravidade do delito, da complexidade dos fatos e do andamento próprio que cada processo tem, não havendo como se falar de forma meramente objetiva. No caso em tela, verifica-se que o processo está tendo seu trâmite célere, de acordo com as peculiaridades do caso. No caso em tela, é patente que desenvolvimento do processo tem seguido os ditames constitucionais de celeridade e duração razoável do processo, sem se olvidar do contraditório e ampla defesa, institutos de igual importância. Segundo a mais abalizada jurisprudência, somente há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo quando o atraso no trâmite processual for causado pelo Juízo, o que não ocorre nos presentes autos, como bem salientou o Ministério Público Federal. Neste sentido: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Corte a quo ao analisar o alegado excesso de prazo sem o encerramento da instrução criminal, não reconheceu a superação do prazo razoável, por ausência de desídia judicial, o que guarda consonância com o entendimento deste Sodalício. 2. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento. (STJ, RHC 201303183871, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, DJE 10/10/2013) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente não apresentou argumentos que embasassem o pleito de revogação da prisão preventiva por excesso de prazo para a formação da culpa. O decurso do prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 400 do Código de Processo Penal, por si só, não é suficiente para configurar a ilegalidade da prisão cautelar. Deve-se sopesar, sobretudo, a complexidade da instrução criminal. 2. A prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada, ante a presença de robustos indícios de materialidade e da autoria delitiva do paciente, preso em flagrante ao fazer a escolta de um caminhão que transportava 283 tabletes de cocaína, posteriormente encontrados na residência de terceiro. 3. Restou configurado o requisito do art. 312 do Código de Processo Penal consistente na ameaça à ordem pública, o que não se deu pela mera consideração da gravidade em abstrato do delito de tráfico, mas pela análise da periculosidade concreta que emana dos fatos imputados na denúncia, tendo em vista a apreensão de vultosa quantidade de entorpecentes, qual seja, aproximadamente 295 quilogramas de cocaína, substância proscrita altamente nociva à saúde pública, em ação delituosa bastante articulada e complexa, fundamento que já é suficiente à manutenção da medida mais gravosa. 4. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, HC 55312, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 26/09/2013) Vale destacar que a prisão ocorreu há menos de 60 (sessenta) dias, o que não tem o condão de configurar antecipação de eventual pena privativa de liberdade. Portanto, inexistindo excesso de prazo juridicamente relevante, a revogação da prisão preventiva outrora decretada somente seria viável diante da alteração das circunstâncias de fato e direito que a autorizaram. No caso em análise, a prisão foi decretada para garantia da ordem pública, pois este Juízo entendeu que o fato de estar o réu, à época, cumprindo pena por tráfico de drogas, demonstrava que ele se dedicava à prática desta espécie de delito. Ademais, por se tratar de estrangeiro, sem vínculo comprovado com o delito da culpa, sua segregação cautelar serviria também para assegurar a aplicação da lei penal. Neste diapasão, competia à defesa demonstrar que não subsistiam os motivos ensejadores da prisão preventiva, segundo inteligência do art. 156, do Código de Processo Penal, c.c. art. 333, do Código de Processo Civil, aplicado por força do art. 3º, do CPP. A Defesa de ATOS carrou aos autos uma conta de energia elétrica, em nome de JUSSARA FERREIRA; a certidão de nascimento de ATOS AMASHA JUNIOR, filho do réu e de ANA ROBERTA FERREIRA; e a Carteira de Identidade RG de ANA ROBERTA, que seria filha de JUSSARA. Embora a documentação supra dê a entender que o filho do réu mora com a avó materna, isso, por si só, não constitui vínculo com o distrito da culpa,

mesmo porque não há sequer uma declaração formal da proprietária do imóvel atestando que ATOS também vive na casa. Além disso, não comprovou o réu exercer atividade lícita. Do contrário, emergem dos autos prova de que ele se dedica à prática de tráfico de drogas. Disso se conclui que é inevitável a manutenção da prisão cautelar do acusado, para manutenção da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal, não havendo que se falar em excesso de prazo. Além do mais, não se verifica nos autos qualquer fato novo que altere os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva do acusado. Desse modo, INDEFIRO o pedido de revogação do decreto de prisão preventiva de ATOS AMASHA. Outrossim, defiro a expedição de carta precatória à Seção Judiciária do Pará, para a oitiva da testemunha AGUINALDO SILVA SANTOS, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 242 (endereços listados às fls. 243-vº), devendo constar da precatória a recomendação de que a audiência ocorra antes de 09/01/2014, data em que ocorrerá o interrogatório do réu (fls. 228). Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída. São Paulo, 19 de novembro de 2013. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5906

ACAO PENAL

0003223-52.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ALICIO LUIZ DA SILVA(SP284311 - ROGÊ FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS)

Vistos. Consoante parecer ministerial de fls. 216/218, bem como decisão exarada nos autos nº 0013735-11.2013.403.6181 (fls. 123/140), reconheço a competência desta 4ª Vara Federal Criminal, para julgar a presente ação penal, diante da prevenção e conexão probatória com o procedimento nº 0005711-91.2013.403.6181 (Operação Marginatus). Ratifico os atos processuais realizados até a presente data, e determino o regular processamento do feito. Considerando que o réu possui advogado constituído, intime-se a defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de memoriais escritos. Cumpra-se.

Expediente Nº 5907

ACAO PENAL

0010675-98.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X CARLOS EDUARDO CHIAVERINI FILHO(SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI E SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI E SP182124 - ARION BERGMAN E SP223734 - GABRIEL ROGÉRIO TOMACHESKI)

Dê-se vista a defesa sobre certidão de fls. 395, devendo informar o atual endereço de sua testemunha, em 48 horas, tendo em vista a proximidade da

audiência.....Despacho proferido em 04/11/2013: Intimem-se as testemunhas de defesa e réu, nos endereços fornecidos pela defesa. Dê-se vista a defesa sobre a certidão de fls. 380, a fim de informar o atual endereço da testemunha Ângelo Forte Milanesi, no prazo de 05 dias.

Expediente Nº 5908

ACAO PENAL

0010995-80.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EFRAIM ARAUJO DA SILVA(SP142178 - ELIAS RAMOS DE OLIVEIRA)

Vistos. Aceito a conclusão supra nesta data. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de EFRAIM ARAÚJO DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. Narra a peça acusatória que, no dia 27 de fevereiro de 2013, juntamente com dois indivíduos não

identificados, o acusado teria subtraído dos carteiros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, 13 (treze) encomendas Sedex, as quais estavam no compartimento de carga do veículo dos Correios. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 04 de setembro de 2013. Na mesma ocasião, foi decretada a prisão preventiva do acusado (fls. 65/68). Foi expedido mandado de prisão do acusado (fl. 70). O réu foi devidamente citado à fl. 89, tendo sua defesa apresentado resposta à acusação às fls. 93/94, pugnando pela inocência do acusado. Protestou, ainda, pela juntada de declarações escritas das testemunhas de defesa. À fl. 97 foi certificado o cumprimento do mandado de prisão preventiva. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Outrossim, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 17 de dezembro de 2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha de acusação, bem como para o interrogatório do réu. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

Expediente Nº 5909

ACAO PENAL

0010781-89.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS TOLEDO CARDOSO(SP100344 - SEBASTIAO MARQUES GOMES)

No que se refere ao requerimento da douda Defesa para que o réu seja transferido para um estabelecimento prisional próximo à cidade de São Paulo, fica o mesmo DEFERIDO, a fim de permitir visitas dos familiares, especialmente de seu genitor. Assim sendo, oficie-se ao Sistema Penitenciário solicitando a transferência, em havendo disponibilidade, já que não existe qualquer óbice por parte deste Juízo.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2970

INQUERITO POLICIAL

0002296-76.2008.403.6181 (2008.61.81.002296-5) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E RS051319 - ANDREI ZENKNER SCHMIDT)

Tendo em vista que os fatos apurados neste feito ocorreram perante autoridades policiais lotadas em Brasília/DF, acolho as manifestações das partes às fls. 616/617 e 620/624 para, com fulcro nos artigos 70, caput, e 109 do CPP, declinar da competência em favor da Subseção Judiciária de Brasília/DF, para onde deverão ser encaminhados os presentes autos. Feitas as necessárias comunicações e anotações, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002283-38.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP217530 - RENE FRANCISCO LOPES) X YURI ESTEVAM CHRISTOFORO(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES)

Em vista da juntada dos documentos requeridos no ofício 2854/2013, conforme fls. 456/544, designo audiência de interrogatório do acusado YURI ESTEVAM CHRISTOFORO para o dia 27 de NOVEMBRO de 2013 às 16h00. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1913

PETICAO

0012262-87.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013112-49.2010.403.6181) JOSE MARIA CORSI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a informação de fl. 212, intime-se a defesa a apresentar as razões de apelação, no prazo legal, bem como a juntar as cópias mencionadas nos itens 4 e 5 da petição de interposição da apelação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

0012263-72.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013112-49.2010.403.6181) MAURICIO BONAFONTE DOS SANTOS(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a informação de fl. 213, intime-se a defesa a apresentar as razões de apelação, no prazo legal, bem como a juntar as cópias mencionadas nos itens 4 e 5 da petição de interposição da apelação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

0012264-57.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013112-49.2010.403.6181) VILMAR BERNARDES DA COSTA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a informação de fl. 213, intime-se a defesa a apresentar as razões de apelação, no prazo legal, bem como a juntar as cópias mencionadas nos itens 4 e 5 da petição de interposição da apelação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

0012265-42.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013112-49.2010.403.6181) JOAO PEDRO FASSINA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a defesa a apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8662

ACAO PENAL

0001293-91.2005.403.6181 (2005.61.81.001293-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X ROBSON MAGNO DE ARAUJO X CRISTINA HEIDE MINE(SP174413 - FÁBIO CASTILHO GONÇALVES E SP027864 - ARIEL GONCALVES CARRENHO E SP160832 - MARCIA REGINA GUERRERO GHELARDI) X HERCULES DA COSTA SIQUEIRA(SP091818 - MARIO JORGE DA COSTA CARVALHO E SP169088 - VIRGINIA CARVALHO E Proc. RONEI LOURENZONI E SP157774 - ALFEU ROBERTO DE LARA DANTE) X CLEBION JOSE DE MACEDO(SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO E SP154774 - AHMED HASSAN SALEH E SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO E SP134034 - JOSE CARLOS VITAL) X JONAS RODRIGO ROCHA SILVA(SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X ANDERSON DOS SANTOS MARTINS(SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP154774 - AHMED HASSAN SALEH) X WILLIANS ALVES EVANGELISTA(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X EDSON SOARES

DOS SANTOS(Proc. GERALDO DE PAIVA GONCALVES E SP169088 - VIRGINIA CARVALHO) X ELENILSON FRANCISCO DA SILVA(SP150916 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra ELENILSON FRANCISCO DA SILVA, WILLIANS ALVES EVANGELISTA, JONAS RODRIGO ROCHA SILVA, HÉRCULES DA COSTA SIQUEIRA, EDSON SOARES DOS SANTOS, ANDERSON DOS SANTOS MARTINS, CRISTINA HEIDE MINE, CLEBION JOSÉ DE MACEDO e ROBSON MAGNO DE ARAÚJO, qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal, por quatro vezes, na forma do artigo 70 do Código Penal (concurso formal) e, ainda, no tocante aos denunciados ELENILSON e WILLIANS, pela prática dos crimes previstos nos artigos 155, parágrafo 4º, inciso IV, e 329 do Código Penal, ambos em concurso material (artigo 69 do Código Penal) com os crimes de roubo também imputados a estes dois. Narra a denúncia o seguinte:(...) os denunciados ELENILSON, WILLIANS, JONAS, HÉRCULES, EDSON, ANDERSON, CRISTINA, CLEBION e ROBSON, além de outras pessoas não identificadas, na manhã do dia 4 de março de 2005, dirigiram-se a agência da Caixa Econômica Federal (CEF) situada na Rua Rio Grande do Sul, nº 436, município de São Caetano do Sul/SP, com o propósito de, mediante atuação conjunta, subtrair, com emprego de grave ameaça, bens sob a guarda dessa empresa pública federal. Depreende-se dos depoimentos colhidos a fls. 02/26 que o gerente de relacionamento da CEF SEVERIANO JOSÉ DIAS chegava à mencionada agência por volta das 8h quando foi abordado por JONAS e ANDERSON, os quais, com uso de armas de fogo, determinaram que fossem abertos a porta lateral que dá acesso ao estabelecimento e o cofre deste, dando tapas e empurrões em SEVERIANO pelo fato de não ter sido possível o imediato acesso ao conteúdo no cofre, em razão da necessidade do emprego de chaves específicas e de haver um sistema já programado para a abertura às 9h45. Por sua vez, a tesoureira SANDRA HELENA MITSUE KAWAMOTO, logo ao chegar ao trabalho por volta das 8h10, foi abordada pelos denunciados HÉRCULES, que usava camiseta com logotipo da CEF, e ANDERSON, os quais determinaram que ela fosse até a sala do cofre, onde SEVERIANO permanecia rendido por JONAS. SANDRA chegou a abrir parte do cofre, mas foram apenas encontrados papéis e documentos, tendo ela esclarecido que o dinheiro somente poderia ser retirado posteriormente. HÉRCULES aproveitou o tempo que os assaltantes esperavam para a abertura integral do cofre a fim de ir juntamente com SANDRA a local onde se encontrava o material destinado à filmagem do ambiente, tendo subtraído uma fita de vídeo. Em seguida, com HÉRCULES já de volta ao cofre, os assaltantes, devido a um toque de sirene e à chegada de policiais, decidiram fugir, levando, além da fita, também telefones celulares de SEVERIANO, de funcionária de nome ALEIR e de MARCO PACHECO COSTA, pessoa encarregada de serviço de entrega de malotes para a CEF já rendida pelo denunciado EDSON desde às 8h10. MARCOS PACHECO COSTA teve seu telefone celular, além de uma corrente de ouro, diretamente subtraídos pelo acusado ANDERSON, mediante emprego de arma de fogo. Deflui dos autos, ainda, que os denunciados ELENILSON, WILLIANS, CRISTINA, CLEBION e ROBSON, bem como outros indivíduos não identificados, atuaram no roubo perpetrado contra a CEF e as pessoas de SEVERIANO, ALEIR e MARCOS PACHECO COSTA conjuntamente com JONAS, ANDERSON, HÉRCULES e EDSON, estes os responsáveis imediatos pela rendição de pessoas conforme acima exposto. Inviabilizada a continuidade da ação criminosa em razão do toque de sirene e da presença de policiais, todos os denunciados procuraram fugir, sendo perseguidos por policiais militares e por guardas civis do município de São Caetano do Sul/SP. ELENILSON e WILLIANS, para se retirar do local, subtraíram um veículo GM Vectra de placa CSW 8443, que se encontrava estacionado próximo à agência bancária, passando a atirar contra policiais motociclistas, dentre eles TACIANO RICARDO OLIVEIRA, e contra o guarda municipal MARCOS DO NASCIMENTO ETELVINO. TACIANO tentou seguir dois outros assaltantes que escapavam em motocicleta Honda modelo Twister, cor vermelha, e que também efetuaram disparos, não logrando, contudo, êxito em prendê-los. Em contrapartida, MARCOS DO NASCIMENTO ETELVINO e os policiais militares DIRCEU RAIMO CORREA DE ALMEIDA e ALINE ROSSI conseguiram prender WILLIANS num bar e ELENILSON na rua, depois que eles já haviam abandonado o GM Vectra na esquina da Rua João Pessoa com a Rua dos Autonomistas, São Caetano do Sul/SP. Fica também a observação de que, em que pesem os disparos efetuados por WILLIANS, ELENILSON e os dois assaltantes não identificados que conseguiram fugir, ninguém se feriu. Ao voltar até a agência bancária, MARCOS DO NASCIMENTO ETELVINO, em companhia do também guarda municipal MÁRCIO ALEXANDRE, presenciou um transeunte apontando para três pessoas que participaram do assalto, CRISTINA HEIDE MINE, ROBSON MAGNO DE ARAÚJO e CLEBION JOSÉ DE MACEDO, as quais foram detidas em um bar situado nas proximidades, na esquina da Rua Niterói com a Rua Rio Grande do Sul, São Caetano do Sul/SP. O guarda civil JOSÉ DA PAZ DE SOUZA saiu no encalço de três dos assaltantes pela Rua Niterói, São Caetano do Sul/SP, tendo conseguido prender os acusados JONAS e ANDERSON na própria rua e o denunciado HÉRCULES num edifício situado no número 151 do mesmo logradouro. O denunciado EDSON foi perseguido e preso pelo policial militar VANDER BATISTA DA SILVA ao tentar evadir-se pela Av. Goiás, São Caetano do Sul/SP (...). A denúncia foi recebida em 28.03.2005 (fls. 284/285). Em 31.07.2006, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido constante da denúncia para absolver CRISTINA HEIDE MINE e ROBSON MAGNO DE ARAÚJO e condenar: a) ELENILSON FRANCISCO DA SILVA como incurso no: artigo 157, incisos I e II, do CP, à pena privativa de

liberdade de 5 anos e 4 meses de reclusão, e à pecuniária de 13 dias-multa, e reconhecido o concurso formal (artigo 70 do CP), as penas foram aumentadas em um terço, chegando à pena final de 7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e 17 dias-multa, no valor mínimo legal; como incurso no artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, no mínimo legal; como incurso no a artigo 329 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 meses de detenção; regime de cumprimento da(s) pena(s) inicial fechado; b) WILLIANS ALVES EVANGELISTA como incurso no: artigo 157, incisos I e II, do CP, à pena privativa de liberdade de 5 anos e 4 meses de reclusão, e à pecuniária de 13 dias-multa, e reconhecido o concurso formal (artigo 70 do CP), as penas foram aumentadas em um terço, chegando à pena final de 7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e 17 dias-multa, no valor mínimo legal; como incurso no artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, no mínimo legal; como incurso no a artigo 329 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 meses de detenção; regime de cumprimento da(s) pena(s) inicial fechado; e c) JONAS RODRIGO DA ROCHA SILVA, ANDERSON DOS SANTOS MARTINS, HÉRCULES DA COSTA SIQUEIRA e CLEBION JOSÉ DE MACEDO, como incursos no artigo 157, incisos I e II, do CP, à pena privativa de liberdade de 5 anos e 4 meses de reclusão, e à pecuniária de 13 dias-multa, e reconhecido o concurso formal (artigo 70 do CP), as penas foram aumentadas em um terço, chegando às penas finais de 7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e 17 dias-multa, no valor mínimo legal; e d) EDSON SOARES DOS SANTOS, como incurso no artigo 157, incisos I e II, do CP, à pena privativa de liberdade de 6 anos de reclusão, e à pecuniária de 14 dias-multa, e reconhecido o concurso formal (artigo 70 do CP), as penas foram aumentadas em um terço, chegando às penas finais de 8 anos de reclusão, em regime fechado, e 18 dias-multa no valor mínimo legal; regime de cumprimento da(s) pena(s) inicial fechado. A sentença foi publicada em Secretaria no dia 01.08.2006 (folha 1775). O MPF e os acusados condenados recorreram. Em 04.05.2010, a colenda Primeira Turma do TRF da 3ª Região, por unanimidade, rejeitou as preliminares, negou provimento às apelações de HÉRCULES, EDSON, CLEBION, ELENILSON, WILLIANS, JONAS e ANDERSON, e deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, a fim de majorar a pena de ELENILSON e WILLIANS pela prática do delito previsto no artigo 329 do Código Penal para 1 (um) ano de detenção, determinando, ainda, a expedição de mandados de prisão após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (fls. 2798/2799). CLEBION e HÉRCULES interpuseram embargos de declaração contra o r. acórdão, que, no dia 31.08.2010, foram conhecidos em parte e, na parte conhecida, negado provimento (folhas 2859/2864-verso). Em maio de 2011, o recurso especial interposto por ELENILSON (fls. 3023/3026), os recursos especiais interpostos por EDSON, WILLIANS, JONAS e ANDERSON (fls. 3027/3031, 3032/3037, 3038/3043, 3044/3046), e os recursos extraordinários e especiais interpostos por CLEBION e HÉRCULES não foram admitidos (fls. 3044/3046 e 3047/3048). Interpuseram agravo de instrumento contra a decisão denegatória dos recursos especial e extraordinário JONAS e ANDERSON, WILLIANS, CLEBION e HÉRCULES (fls. 3054/3067, 3068/3084, 3085/3094, 3095/3103, 3104/3113). O r. acórdão de fl. 2864 transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 19.01.2011, para o acusado EDSON em 06.06.2011 e para o acusado ELENILSON em 14.07.2011 (certidão à folha 2141). Os autos foram encaminhados ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, que os digitalizou para o processamento dos agravos de instrumento de WILLIANS, CLEBION e HÉRCULES, JONAS e ANDERSON (fls. 3054/3067, 3068/3084, 3085/3094, 3095/3103, 3104/3113). Os autos físicos foram devolvidos a este Juízo de Primeiro Grau em setembro de 2013. Em 16.09.2013, foi determinada a expedição da mandados de prisão contra EDSON e ELENILSON, em relação aos quais transitou em julgado a condenação (folha 2169). Em 01.10.2013, o Ministério Público Federal requereu, em relação a ELENILSON, fosse reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal no tocante ao crime de furto, haja vista decorridos mais de quatro anos entre a sentença condenatória de 1º grau e o trânsito em julgado da condenação (folha 2177). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tomada as penas aplicadas ao coacusado ELENILSON pelo crime de furto (2 anos de reclusão e 10 dias-multa), verifica-se que o prazo prescricional é de quatro anos, a teor dos artigos 109, inciso V, e 110, 1º, ambos do Código Penal. Assim, a pretensão punitiva estatal, no tocante a esse delito, deveria ter sido efetivada em 4 (quatro) anos. A pena de multa aplicada cumulativamente prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade, conforme prevê o artigo 114, II, do Código Penal. Com efeito, lapso temporal superior a quatro anos transcorreu entre a publicação da sentença condenatória de 1º grau (01.08.2006) e o trânsito em julgado definitivo da condenação (14.07.2011), ocorrendo, portanto, a perda da pretensão punitiva estatal em relação ao crime de furto, de modo que deve ser declarada extinta a punibilidade do corréu ELENILSON, em razão da ocorrência da prescrição, na modalidade intercorrente, exclusivamente quanto ao delito descrito no artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, do Código Penal. Cumpre frisar que o acórdão que confirma a sentença condenatória não tem o condão de, na data de seu julgamento, interromper a prescrição, de modo que, conquanto ainda não tivesse ocorrido a prescrição na data do julgamento das apelações (04.05.2010), tal fato deu-se mesmo antes do trânsito em julgado do v. acórdão confirmatório - no tocante ao crime de furto - para ELENILSON, devendo-se, dessa forma, ser declarada extinta a punibilidade do referido corréu quanto ao furto. E no tocante a esse entendimento, seguem ementas de julgados dos nossos Tribunais: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 320423 Processo: 200100489460 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da

decisão: 11/12/2007 DATA: 11/02/2008 Relator (a): PAULO GALLOTTI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF - 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSOS ESPECIAIS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE AO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSOS PREJUDICADOS. PROVIMENTO AGRAVADO MANTIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 2. A prescrição da pretensão punitiva intercorrente, superveniente ou subsequente regula-se pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos do art. 110, 1º, do Código Penal, quando, transitado em julgado o decisum condenatório para a acusação, ou improvido seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre o decreto condenatório e o trânsito em julgado definitivo. 3. Tendo os recorrentes sido condenados à pena de um ano, aumentada de dois meses pela continuidade delitiva, acréscimo não considerado para efeito do cálculo da prescrição, sem recurso do Ministério Público, constata-se que já decorreram mais de quatro anos desde a publicação do acórdão condenatório, operando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, V, c I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra ELENILSON FRANCISCO DA SILVA, WILLIANS ALVES EVANGELISTA, JONAS RODRIGO ROCHA SILVA, HÉRCULES DA COSTA SIQUEIRA, EDSON SOARES DOS SANTOS, ANDERSON DOS SANTOS MARTINS, CRISTINA HEIDE MINE, CLEBION JOSÉ DE MACEDO e ROBSON MAGNO DE ARAÚJO, qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal, por quatro vezes, na forma do artigo 70 do Código Penal (concurso formal) e, ainda, no tocante aos denunciados ELENILSON e WILLIANS, pela prática dos crimes previstos nos artigos 155, parágrafo 4º, inciso IV, e 329 do Código Penal, ambos em concurso material (artigo 69 do Código Penal) com os crimes de roubo também imputados a estes dois. Narra a denúncia o seguinte:(...) os denunciados ELENILSON, WILLIANS, JONAS, HÉRCULES, EDSON, ANDERSON, CRISTINA, CLEBION e ROBSON, além de outras pessoas não identificadas, na manhã do dia 4 de março de 2005, dirigiram-se a agência da Caixa Econômica Federal (CEF) situada na Rua Rio Grande do Sul, nº 436, município de São Caetano do Sul/SP, com o propósito de, mediante atuação conjunta, subtrair, com emprego de grave ameaça, bens sob a guarda dessa empresa pública federal. Depreende-se dos depoimentos colhidos a fls. 02/26 que o gerente de relacionamento da CEF SEVERIANO JOSÉ DIAS chegava à mencionada agência por volta das 8h quando foi abordado por JONAS e ANDERSON, os quais, com uso de armas de fogo, determinaram que fossem abertos a porta lateral que dá acesso ao estabelecimento e o cofre deste, dando tapas e empurrões em SEVERIANO pelo fato de não ter sido possível o imediato acesso ao conteúdo no cofre, em razão da necessidade do emprego de chaves específicas e de haver um sistema já programado para a abertura às 9h45. Por sua vez, a tesoureira SANDRA HELENA MITSUE KAWAMOTO, logo ao chegar ao trabalho por volta das 8h10, foi abordada pelos denunciados HÉRCULES, que usava camiseta com logotipo da CEF, e ANDERSON, os quais determinaram que ela fosse até a sala do cofre, onde SEVERIANO permanecia rendido por JONAS. SANDRA chegou a abrir parte do cofre, mas foram apenas encontrados papéis e documentos, tendo ela esclarecido que o dinheiro somente poderia ser retirado posteriormente. HÉRCULES aproveitou o tempo que os assaltantes esperavam para a abertura integral do cofre a fim de ir juntamente com SANDRA a local onde se encontrava o material destinado à filmagem do ambiente, tendo subtraído uma fita de vídeo. Em seguida, com HÉRCULES já de volta ao cofre, os assaltantes, devido a um toque de sirene e à chegada de policiais, decidiram fugir, levando, além da fita, também telefones celulares de SEVERIANO, de funcionária de nome ALEIR e de MARCO PACHECO COSTA, pessoa encarregada de serviço de entrega de malotes para a CEF já rendida pelo denunciado EDSON desde às 8h10. MARCOS PACHECO COSTA teve seu telefone celular, além de uma corrente de ouro, diretamente subtraídos pelo acusado ANDERSON, mediante emprego de arma de fogo. Deflui dos autos, ainda, que os denunciados ELENILSON, WILLIANS, CRISTINA, CLEBION e ROBSON, bem como outros indivíduos não identificados, atuaram no roubo perpetrado contra a CEF e as pessoas de SEVERIANO, ALEIR e MARCOS PACHECO COSTA conjuntamente com JONAS, ANDERSON, HÉRCULES e EDSON, estes os responsáveis imediatos pela rendição de pessoas conforme acima exposto. Inviabilizada a continuidade da ação criminosa em razão do toque de sirene e da presença de policiais, todos os denunciados procuraram fugir, sendo perseguidos por policiais militares e por guardas civis do município de São Caetano do Sul/SP. ELENILSON e WILLIANS, para se retirar do local, subtraíram um veículo GM Vectra de placa CSW 8443, que se encontrava estacionado próximo à agência bancária, passando a atirar contra policiais motociclistas, dentre eles TACIANO RICARDO OLIVEIRA, e contra o guarda municipal MARCOS DO NASCIMENTO ETELVINO. TACIANO tentou seguir dois outros assaltantes que escapavam em motocicleta Honda modelo Twister, cor vermelha, e que também efetuaram disparos, não logrando, contudo, êxito em prendê-los. Em contrapartida, MARCOS DO NASCIMENTO ETELVINO e os policiais militares DIRCEU RAIMO CORREA DE ALMEIDA e ALINE

ROSSI conseguiram prender WILLIANS num bar e ELENILSON na rua, depois que eles já haviam abandonado o GM Vectra na esquina da Rua João Pessoa com a Rua dos Autonomistas, São Caetano do Sul/SP. Fica também a observação de que, em que pesem os disparos efetuados por WILLIANS, ELENILSON e os dois assaltantes não identificados que conseguiram fugir, ninguém se feriu. Ao voltar até a agência bancária, MARCOS DO NASCIMENTO ETELVINO, em companhia do também guarda municipal MÁRCIO ALEXANDRE, presenciou um transeunte apontando para três pessoas que participaram do assalto, CRISTINA HEIDE MINE, ROBSON MAGNO DE ARAÚJO e CLEBION JOSÉ DE MACEDO, as quais foram detidas em um bar situado nas proximidades, na esquina da Rua Niterói com a Rua Rio Grande do Sul, São Caetano do Sul/SP. O guarda civil JOSÉ DA PAZ DE SOUZA saiu no encalço de três dos assaltantes pela Rua Niterói, São Caetano do Sul/SP, tendo conseguido prender os acusados JONAS e ANDERSON na própria rua e o denunciado HÉRCULES num edifício situado no número 151 do mesmo logradouro. O denunciado EDSON foi perseguido e preso pelo policial militar VANDER BATISTA DA SILVA ao tentar evadir-se pela Av. Goiás, São Caetano do Sul/SP (...). A denúncia foi recebida em 28.03.2005 (fls. 284/285). Em 31.07.2006, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido constante da denúncia para absolver CRISTINA HEIDE MINE e ROBSON MAGNO DE ARAÚJO e condenar: a) ELENILSON FRANCISCO DA SILVA como incurso no: artigo 157, incisos I e II, do CP, à pena privativa de liberdade de 5 anos e 4 meses de reclusão, e à pecuniária de 13 dias-multa, e reconhecido o concurso formal (artigo 70 do CP), as penas foram aumentadas em um terço, chegando à pena final de 7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e 17 dias-multa, no valor mínimo legal; como incurso no artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, no mínimo legal; como incurso no artigo 329 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 meses de detenção; regime de cumprimento da(s) pena(s) inicial fechado; b) WILLIANS ALVES EVANGELISTA como incurso no: artigo 157, incisos I e II, do CP, à pena privativa de liberdade de 5 anos e 4 meses de reclusão, e à pecuniária de 13 dias-multa, e reconhecido o concurso formal (artigo 70 do CP), as penas foram aumentadas em um terço, chegando à pena final de 7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e 17 dias-multa, no valor mínimo legal; como incurso no artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, no mínimo legal; como incurso no artigo 329 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 meses de detenção; regime de cumprimento da(s) pena(s) inicial fechado; e c) JONAS RODRIGO DA ROCHA SILVA, ANDERSON DOS SANTOS MARTINS, HÉRCULES DA COSTA SIQUEIRA e CLEBION JOSÉ DE MACEDO, como incurso no artigo 157, incisos I e II, do CP, à pena privativa de liberdade de 5 anos e 4 meses de reclusão, e à pecuniária de 13 dias-multa, e reconhecido o concurso formal (artigo 70 do CP), as penas foram aumentadas em um terço, chegando às penas finais de 7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e 17 dias-multa, no valor mínimo legal; e d) EDSON SOARES DOS SANTOS, como incurso no artigo 157, incisos I e II, do CP, à pena privativa de liberdade de 6 anos de reclusão, e à pecuniária de 14 dias-multa, e reconhecido o concurso formal (artigo 70 do CP), as penas foram aumentadas em um terço, chegando às penas finais de 8 anos de reclusão, em regime fechado, e 18 dias-multa no valor mínimo legal; regime de cumprimento da(s) pena(s) inicial fechado. A sentença foi publicada em Secretaria no dia 01.08.2006 (folha 1775). O MPF e os acusados condenados recorreram. Em 04.05.2010, a colenda Primeira Turma do TRF da 3ª Região, por unanimidade, rejeitou as preliminares, negou provimento às apelações de HÉRCULES, EDSON, CLEBION, ELENILSON, WILLIANS, JONAS e ANDERSON, e deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, a fim de majorar a pena de ELENILSON e WILLIANS pela prática do delito previsto no artigo 329 do Código Penal para 1 (um) ano de detenção, determinando, ainda, a expedição de mandados de prisão após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (fls. 2798/2799). CLEBION e HÉRCULES interpuseram embargos de declaração contra o r. acórdão, que, no dia 31.08.2010, foram conhecidos em parte e, na parte conhecida, negado provimento (folhas 2859/2864-verso). Em maio de 2011, o recurso especial interposto por ELENILSON (fls. 3023/3026), os recursos especiais interpostos por EDSON, WILLIANS, JONAS e ANDERSON (fls. 3027/3031, 3032/3037, 3038/3043, 3044/3046), e os recursos extraordinários e especiais interpostos por CLEBION e HÉRCULES não foram admitidos (fls. 3044/3046 e 3047/3048). Interpuseram agravo de instrumento contra a decisão denegatória dos recursos especial e extraordinário JONAS e ANDERSON, WILLIANS, CLEBION e HÉRCULES (fls. 3054/3067, 3068/3084, 3085/3094, 3095/3103, 3104/3113). O r. acórdão de fl. 2864 transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 19.01.2011, para o acusado EDSON em 06.06.2011 e para o acusado ELENILSON em 14.07.2011 (certidão à folha 2141). Os autos foram encaminhados ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, que os digitalizou para o processamento dos agravos de instrumento de WILLIANS, CLEBION e HÉRCULES, JONAS e ANDERSON (fls. 3054/3067, 3068/3084, 3085/3094, 3095/3103, 3104/3113). Os autos físicos foram devolvidos a este Juízo de Primeiro Grau em setembro de 2013. Em 16.09.2013, foi determinada a expedição de mandados de prisão contra EDSON e ELENILSON, em relação aos quais transitou em julgado a condenação (folha 2169). Em 01.10.2013, o Ministério Público Federal requereu, em relação a ELENILSON, fosse reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal no tocante ao crime de furto, haja vista decorridos mais de quatro anos entre a sentença condenatória de 1º grau e o trânsito em julgado da condenação (folha 2177). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tomada as penas aplicadas ao coacusado ELENILSON pelo crime de furto (2 anos de

reclusão e 10 dias-multa), verifica-se que o prazo prescricional é de quatro anos, a teor dos artigos 109, inciso V, e 110, 1º, ambos do Código Penal. Assim, a pretensão punitiva estatal, no tocante a esse delito, deveria ter sido efetivada em 4 (quatro) anos. A pena de multa aplicada cumulativamente prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade, conforme prevê o artigo 114, II, do Código Penal. Com efeito, lapso temporal superior a quatro anos transcorreu entre a publicação da sentença condenatória de 1º grau (01.08.2006) e o trânsito em julgado definitivo da condenação (14.07.2011), ocorrendo, portanto, a perda da pretensão punitiva estatal em relação ao crime de furto, de modo que deve ser declarada extinta a punibilidade do corréu ELENILSON, em razão da ocorrência da prescrição, na modalidade intercorrente, exclusivamente quanto ao delito descrito no artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, do Código Penal. Cumpre frisar que o acórdão que confirma a sentença condenatória não tem o condão de, na data de seu julgamento, interromper a prescrição, de modo que, conquanto ainda não tivesse ocorrido a prescrição na data do julgamento das apelações (04.05.2010), tal fato deu-se mesmo antes do trânsito em julgado do v. acórdão confirmatório - no tocante ao crime de furto - para ELENILSON, devendo-se, dessa forma, ser declarada extinta a punibilidade do referido corréu quanto ao furto. E no tocante a esse entendimento, seguem ementas de julgados dos nossos Tribunais: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 320423 Processo: 200100489460 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 11/12/2007 DATA: 11/02/2008 Relator (a): PAULO GALLOTTI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF - 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSOS ESPECIAIS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE AO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSOS PREJUDICADOS. PROVIMENTO AGRAVADO MANTIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 2. A prescrição da pretensão punitiva intercorrente, superveniente ou subsequente regula-se pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos do art. 110, 1º, do Código Penal, quando, transitado em julgado o decisum condenatório para a acusação, ou improvido seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre o decreto condenatório e o trânsito em julgado definitivo. 3. Tendo os recorrentes sido condenados à pena de um ano, aumentada de dois meses pela continuidade delitiva, acréscimo não considerado para efeito do cálculo da prescrição, sem recurso do Ministério Público, constata-se que já decorreram mais de quatro anos desde a publicação do acórdão condenatório, operando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, V, c/c o art. 110, 1º, ambos do Código Penal, uma vez que não ocorreu qualquer causa interruptiva desde então. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Data Publicação 11/02/2008 (grifei e negritei) Origem: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DE SÃO PAULO Agravo em Execução nº. 1.082.169/7 Julgado em 17/03/1998, 13ª Câmara Relator: Roberto Mortari, RJTACRIM 38/55 PRESCRIÇÃO - ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE CONDENAÇÃO IMPOSTA EM PRIMEIRO GRAU - INTERRUPTÃO DO PRAZO - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA: ART. 107, IV DO CÓDIGO PENAL, ART. 109, V DO CÓDIGO PENAL, ART. 118 DO CÓDIGO PENAL; PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - MODALIDADE INTERCORRENTE - PRAZO - CONTAGEM ENTRE A DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA DE PRIMEIRO GRAU E O EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO - NECESSIDADE: - INTELIGÊNCIA: ART. 107, IV DO CÓDIGO PENAL, ART. 109, V DO CÓDIGO PENAL, ART. 118 DO CÓDIGO PENAL 8 (a) - O acórdão confirmatório de condenação imposta em Primeiro Grau não tem o condão de interromper o prazo prescricional. 8 (b) - O prazo da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente, que tem como referencial a pena concretamente imposta, deve ser contado entre a data da publicação da sentença condenatória de Primeiro Grau e a do efetivo trânsito em julgado da condenação. (negritei) Por fim, acolho a manifestação ministerial de fl. 2177, em relação ao delito de resistência, que não foi atingido pela prescrição, pois o acórdão que majora ou agrava a pena serve para interromper a prescrição. Nesse sentido: HC 106222 / SP - SÃO PAULO - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Órgão Julgador: Primeira Turma Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 01/03/2011 EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME COMETIDO ANTES DA LEI 11.596/2007, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO INCISO IV DO ART. 117 DO CÓDIGO PENAL. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL. ACÓRDÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA QUE ELEVA A REPRIMENDA, REFLETINDO NO CÁLCULO DA PRESCRIÇÃO. NOVO MARCO INTERRUPTIVO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. ORDEM DENEGADA. I - Originariamente, o inciso IV do art. 117 do Código Penal previa como causa de interrupção do prazo prescricional apenas a sentença condenatória recorrível. Com o advento da Lei 11.596/2007, o referido dispositivo passou a ter a seguinte redação: pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. II - A condenação do paciente, em primeira instância, deu-se sob a égide do texto primitivo daquela norma penal, o que, em tese,

recomendaria a sua aplicação, tal como vigente no momento da sentença condenatória. III - Mesmo antes da alteração introduzida pela Lei 11.596/2007, o Superior Tribunal de Justiça e esta Suprema Corte já haviam consolidado o entendimento de que o acórdão de segundo grau que, confirmando a condenação de primeira instância, modificasse a pena, de modo a refletir no cálculo do prazo prescricional, tinha relevância jurídica e, portanto, deveria ser considerado como uma nova causa de interrupção do prazo prescricional. IV - A pena fixada ao paciente é de quatro anos e seis meses de reclusão, que prescreve, portanto, em doze anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal. V - Entre as causas de interrupção do prazo prescricional, previstas no art. 117 do Código Penal, não transcorreu lapso superior a doze anos, afastando o argumento de prescrição da pretensão punitiva do Estado. VI - Ordem denegada. (negritei e grifei) Decisão: A Turma denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou o Dr. Thomas Law, pelo Paciente. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 1º.3.2011. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, tão somente em relação ao crime de furto qualificado (artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, do Código Penal), declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELENILSON FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, V, 110, 1º, 114, II, e 117, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. Considerando o teor do mandado de prisão de fls. 2171, ainda não cumprido, expeça-se contramandado de prisão e novo mandado de prisão levando-se em conta em conta a presente decisão. Após o trânsito em julgado, façam-se as necessárias anotações e comunicações (retificando os ofícios de fls. 2174/2175 em relação a ELENILSON). Sem custas. P.R.I.C. São Paulo, 14 de outubro de 2013.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1479

CARTA PRECATORIA

0009585-84.2013.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BOUNO NETO X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP273293 - BRUNO REDONDO)

Fls. 24: Defiro. Extraia-se cópia do interrogatório em mídia INTIMANDO-SE O PETICIONÁRIO PARA RETIRÁ-LA EM SECRETARIA. Após, dê-se baixa na distribuição e devolva-se com as homenagens deste juízo.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0014489-50.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013900-58.2013.403.6181) SANTIAGO ROBERTO INGA SANDOVAL (SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS Nº 0014489-50.2013.403.6181 REQUERENTE - INVESTIGADO - SANTIAGO ROBERTO INGA SANDOVAL D e c i s ã o Trata-se de feito alusivo a pleito de liberdade provisória, bem como, em caráter subjacente, no corpo da petição consta pedido quanto a conversão da prisão preventiva em medidas cautelares de natureza penal, formulado em prol de Santiago Roberto Inga Sandoval. Sustenta o pleito formulado em prol do requerente que o crime, em hipótese perpetrado, não foi revestido de violência. Aduz o pleito que não há comprovação do delito. Aventa ao fato do requerente ser primário, ter emprego fixo e residência fixa. Anexa ao pleito uma cópia de conta de água (fl. 07), declaração de residência (fl. 08), certidões (fls. 10/12) e certidão de trabalho (fl. 13). O Ministério Público Federal foi instado, culminando com a manifestação exarada nos autos (fls. 17/18), em que opina pelo indeferimento dos pleitos, ora em vislumbre. É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Cumpre esclarecer que a prisão flagrancial foi convertida em preventiva, mediante minuciosa decisão constante nos autos de Prisão em Flagrante (fls. 17/41). Insta aduzir que, o fato do crime não ser violento ou representar grave ameaça não equivale a impossibilidade de decretação de prisão preventiva, mormente em relação ao caso em foco, em que inúmeras situações ocorreram no bojo da prisão flagrancial, na medida em que sequer a identificação do réu é precisa, envolto em situação delitiva atinente a moeda falsa de dinheiro estrangeiro, em que, ademais, tampouco esclarece quanto a regularidade da permanência do investigado no Brasil. A seara de exceção residente nas prisões preventivas não significa a impossibilidade de decretação da

medida, quando necessária, suficiente, adequada e conveniente, como ocorreu nestes autos e, por concernir a prisão preventiva relacionada a moeda falsa, transcrevo o seguinte julgado, colacionado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: Processo - HC 00169077420134030000 - HC - HABEAS CORPUS - 54865 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa - PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. 1. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01). 2. Conforme referido pelo Juízo a quo, há indícios suficientes da materialidade e da autoria do delito, tendo em vista a apreensão do dinheiro espúrio, a prisão em flagrante do paciente e de outro indivíduo, Rodrigo Nascimento dos Santos, que, no dia anterior à prisão do paciente, também estava na posse de cédulas falsas e afirmou tê-las adquirido de Danilo, sendo que tinham o mesmo número de série da nota falsa utilizada pelo réu. Outrossim, o contínuo envolvimento do paciente com a prática de delitos denota a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública. 3. Ordem denegada. Indexação - VIDE EMENTA. - Data da Decisão - 23/09/2013 - Data da Publicação - 03/10/2013. Nesta perspectiva, bem como à luz de todos os argumentos já expostos na decisão que decretei a prisão preventiva, entendo que não deve prosperar a intelecção defensiva quanto a falta de adequação ao caso da prisão preventiva, sob o argumento de que o crime em apreço não possui viés de violência, bem ainda a respeito dos indicativos de autoria e materialidade delitiva. Cumpre acrescer, ainda, que, conforme já sedimentado, a gravitação do princípio da presunção da inocência em nosso universo jurídico não significa incompatibilidade de convivência com as medidas cautelares de natureza penal e, sobretudo, com as prisões provisórias, pois, ainda que em caso extremado, como o presente, a deliberação da segregação não ofende tal mandamento de otimização, já que o ato é realizado com base em inúmeros requisitos e circunstâncias e, ademais, sedimentado sob uma determinada situação que, a qualquer momento pode ser objeto de transmutação, a redundar inclusive na intelecção revisional conquanto a determinação da prisão. Nesta dimensão, trago à colação as seguintes palavras, escritas por Fernando da Costa Tourinho Filho: (...) Sendo a liberdade um dos direitos fundamentais do homem, natural deva a Constituição preservá-la. Sabe-se que a liberdade não é o direito de alguém fazer o que bem quiser e entender, mas sim o de fazer o que a lei não proíbe. Sem os freios da lei, a liberdade desenfreada conduziria ao tumulto, à anarquia, ao caos, enfim. Daí permitir-se, na Magna Carta, a restrição à liberdade (...) (Fulho, Fernando da Costa Tourinho, Manual de Processo Penal, Editora Saraiva, 9ª edição, ano 2007, página 593). Quanto aos documentos carreados pela defesa, insta consignar que sequer a identidade do réu é sabida, tampouco a forma como entrou no país, de modo que, à luz de tais intelecções, não há como sopesar os apontamentos de registros criminais do acusado. Insta aduzir, todavia, que não há menção acerca dos motivos pelos quais a subscritora da declaração de residência ofertou moradia ao acusado, isto é, não há menção conquanto a eventual vínculo contratual, sentimental ou de qualquer sorte, nesta perspectiva, basta a leitura dos autos e do documento (fl. 08). A pretensa certidão de trabalho, acostada aos autos, concerne a uma peça apócrifa, pois sequer consta a assinatura do pretense empregador (fl. 13). Assim, ante tudo o que consta dos autos, somado aos argumentos contidos na decisão que transmutou a prisão flagrancial em preventiva e, ainda, a permanência do cenário em que foi exteriorizada a deliberação, não vislumbro cabível a revogação do ato prisional em questão e nem tampouco adequado e necessário transformá-lo em medidas cautelares sucedâneas. Ante todo o exposto e, ainda, acolhendo os argumentos expendidos pelo Ministério Público Federal em manifestação precedente, reportando-me, em acréscimo, aos argumentos que colacionei na decisão de convalidação da prisão flagrancial em preventiva, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, BEM COMO O PLEITO SUBJACENTE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS. Intimem-se as partes. Ao sedi para retificação do nome do requerente, isto é, Santiago Roberto Inga Sandoval.

ACAO PENAL

0003274-92.2004.403.6181 (2004.61.81.003274-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIU KUO AN(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP038152 - NEWTON AZEVEDO)

(DECISÃO DE FLS. 291/292): AÇÃO PENAL Nº 0003274-92.2004.403.6181 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: LIU KUO AN D e c i s ã o Não há prejuízo à defesa, ao menos por ora, à realização dos atos já deliberados, oportunidade em que, aliás poderá ostentar novo pleito conquanto a expedição de carta rogatória. Assim, determino a adoção das providências pertinentes para realização da audiência designada para o

dia 19/03/2014, bem ainda as demais determinações constantes na decisão encartada aos autos (fls. 270/273), mesmo porque não cabe a esta magistrada tornar prejudicada deliberação exteriorizada por outro juiz. Não sendo possível a apreciação do pleito defensivo, conquanto a impossibilidade de revisão de decisão por esta magistrada, mantenho a audiência designada, sem prejuízo de análise de novos pleitos, não vinculados a deliberações já exteriorizadas. Intimem-s.

0003584-98.2004.403.6181 (2004.61.81.003584-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REINALDO HASSEN JUNIOR(SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR E SP116676 - REINALDO HASSEN)

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 458. 2. Intime-se a defesa do réu REINALDO HASSEN JUNIOR para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação.

0013310-28.2006.403.6181 (2006.61.81.013310-9) - JUSTICA PUBLICA X JANETE AIRES MEERR FERREIRA X ANGELO PAULO MONTEIRO ELIAS(SP146470 - NEUZA DA SILVA AUGUSTO) (DECISÃO DE FL. 386):Tendo em vista a diligência negativa em localizar a testemunha CLEIDE DE CAMARGO ELIAS (fl. 384), intime-se a defesa do acusado ANGELO PAULO MONTEIRO ELIAS a trazer a referida testemunha na audiência designada para o dia 22 de janeiro de 2014, às 15:00 horas, independente de intimação, conforme requerido na resposta à acusação de fls. 354/356.

0000737-21.2007.403.6181 (2007.61.81.000737-6) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO SILVA NOGUEIRA X WALTER DAVID X LUIZ FERNANDO CAMANHO BERTOLONI(SP155932 - RODRIGO SANTOS MARTINEZ E SP137432 - OZIAR DE SOUZA E SP190050 - MARCELLO FRANCESCHELLI E SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA) X EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP267597 - ANA CAMILA UBINHA DA SILVA ANDRETTA)

Fls. 945/946: Intimem-se as defesas dos réus da decisão. Fl. 949: Em atenção ao parecer ministerial, expeça-se mandado para que oficial de justiça diligencie-se e certifique, com urgência, se o réu LUIZ FERNANDO CAMANHO BERTOLINI continua residindo no endereço à Rua Pelotas, 654, Paraíso, São Paulo/SP - CEP 04012-002. Fls. 951/975: Por meio do presente despacho, intimem-se, outrossim, as defesas dos réus acerca do cumprimento das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas JOSÉ LUIS ALVES e MARCELO MARTINS BORGES DE OLIVEIRA e FERNANDA BATTISTELLA PASSOS NUNES. Fls. 976/977: Intime-se o advogado subscritor para que regularize a situação processual, juntando-se aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante atualizado de comunicação de sua renúncia ao réu EDSON FRANCISCO DE OLIVERA, uma vez que a notificação anexa está datada de 03 de fevereiro de 2011 e que esta defesa não fez qualquer manifestação durante a audiência em que esteve presente juntamente com o réu, em 17/09/2013. Diante da proximidade da prescrição, verifique-se a situação da carta precatória expedida para oitiva da testemunha Rafael Campos, arrolada pela defesa do réu LUIZ FERNANDO CAMANHO BERTOLINI, na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro (fl. 850), juntando-se notícia da data designada para a audiência. Com a juntada da certificação do oficial de justiça, bem como da data da audiência designada no Juízo deprecado, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos.

0002564-33.2008.403.6181 (2008.61.81.002564-4) - JUSTICA PUBLICA X EDSON DE SOUZA LIMA(SP260694 - LEVINO LEVI DE LIMA CAMARGO)

(DECISÃO DE FL. 369):Ciência às partes da carta precatória acostada às fls. 333/352 com a oitiva da testemunha de acusação OLMIR STOCKER JUNIOR. Tendo em vista a documentação apresentada pela defesa do acusado às fls. 363/366, dou por justificadas as ausências do acusado e do seu defensor, na audiência do dia 19 de junho de 2013 (fl. 355). Em face dos novos endereços da testemunha JOSÉ RONIVALDO SILVA LIMA, designo o dia 15 de MAIO de 2014, às 14:30 horas, para audiência de instrução, ocasião em que será inquirida a referida testemunha, bem como será realizado o interrogatório do acusado. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Comarca de Indaiatuba/SP, com prazo de 90 (noventa) dias, para oitiva da testemunha de acusação JOSÉ RONIVALDO SILVA LIMA. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas às fls. 310/311, 316, 318 e 319, cabendo às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se.

0002784-31.2008.403.6181 (2008.61.81.002784-7) - JUSTICA PUBLICA X VANDA MARIA SANTOS SOARES(SP217956 - FABIANA GALINDO RIBEIRO) X CRISTIANE SANTOS SOARES(SP186937 - ARISTÓTELES DE AZEVEDO GUIMARÃES) X MARIA DA CONCEICAO SANTOS SOARES FILHA (DECISÃO DE FL. 613):Tendo em vista o novo endereço fornecido pelas defesas das rés, expeça-se novo

mandado de intimação à testemunha ANA LUIZA DE MELO. Intimem-se as defesas constituídas das acusadas para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha LUIZ CARLOS SANTOS SOARES, não localizada conforme certidão de fl. 607, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo. Havendo insistência, deverão informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverão informar o endereço correto para intimação.

0005628-17.2009.403.6181 (2009.61.81.005628-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007242-72.2000.403.6181 (2000.61.81.007242-8)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES JUNIOR(SP118253 - ESLEY CASSIO JACQUET)
(DECISÃO DE FL. 1952): Em face do novo endereço fornecido pelo Ministério Público Federal à fl. 1951, expeça-se carta precatória ao Fórum Distrital de Porangaba/SP, para oitiva da testemunha de acusação ANTONIO CARLOS TEIXEIRA, solicitando que o ato seja realizado antes do interrogatório do acusado (06/02/2014). Intimem-se.

0000994-70.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ RAFAEL DE SOUZA PINHEIRO(SP111422 - JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA) X CAROLINE DE CASTRO ISQUERDO(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA X DOUGLAS MAURICIO GERALDO(SP104926 - STASYS ZEGLAITIS JUNIOR)
DECISÃO FLS. 486: Tendo em vista que, devidamente intimadas (fls. 467 e 481), as defesas dos acusados LUIZ RAFAEL DE SOUZA PINHEIRO e CAROLINE DE CASTRO ISQUERDO se mantiveram silentes, intimem-se novamente os advogados Doutor Joaquim Francisco Ferreira - OAB/SP 111.422 e Doutor Estevan Sabino de Araújo - OAB/SP 55.425 para que apresentem as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Em homenagem ao princípio da ampla defesa e diante do pedido formulado às fls. 473 por advogado não constituído e nem tampouco substabelecido nos autos; do silêncio dos advogados constituídos na apresentação das contrarrazões de apelação e dos Termos de Renúncia ao Direito de Recorrer assinados pelos réus LUIZ RAFAEL DE SOUZA PINHEIRO e CAROLINE DE CASTRO ISQUERDO (fls. 421 e 442), intimem-se, também, os referidos advogados para que informem ao Juízo se continuam patrocinando a defesa dos réus e acerca do interesse em recorrer ou não da sentença condenatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4505

ACAO PENAL

0002194-15.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA FERREIRA(SP111515 - ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO E SP066155 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)
(...) Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de Maria Helena Ferreira, qualificada nos autos, incurso nas sanções dos artigos 297, 171, caput e 3º e 171, 3º c.c. 14, inciso II, c.c. artigos 69 e 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 20/06/2013 (fls. 175/175vº). A defesa constituída da acusada (procuração às fls. 182) apresentou resposta escrita à acusação de fls. 186/188. É o breve relatório. Decido. Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi pela demonstrada pela Defesa da acusada, que se limitou a requerer de forma genérica a absolvição da ré. A alegação acerca da absorção do falso pelo crime de estelionato será analisada quando da prolação da sentença, após a realização da devida instrução, vez que sustenta o órgão ministerial o não exaurimento da falsificação nos crimes de estelionato narrados na denúncia, diante de sua potencialidade lesiva. Regularmente recebida a denúncia, conforme decisão de fls. 92, e ausente qualquer causa de absolvição sumária, o prosseguimento da ação se impõe. Designo o dia 05 de fevereiro de 2014, às 16:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Requistem-se as testemunhas de acusação Wellington Douglas Carbone, funcionário da CEF e José Menino Leal e Claudio Luis Buccolo, policiais civis. Intime-se a testemunha de acusação Clarice de Freitas Manzano. A

defesa poderá juntar aos autos, até o final da fase instrutória, as declarações das testemunhas de antecedentes. Solicite-se, com urgência, informações ao Juízo Deprecado acerca do cumprimento da carta precatória n.º 262/2013, expedida à Justiça Federal de Americana/SP para citação da acusada. Intimem-se.(...)

Expediente Nº 4506

ACAO PENAL

0011955-07.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WEIWEI WANG(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER) X NA LIN X JOSE EDSON DUARTE X JOSE EDIO DUARTE X SILVANA ANTUNES DOS SANTOS(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X DAZHUANG JIN(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI) X ZHENG JIN HAI X ZHANG LI KUN

ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA DE DAZHUANG JIN - E - CIÊNCIA DEFESA SILVANA ANTUNES DOS SANTOS...Posto isso: Absolvo sumariamente DAZHUANG JIN, nascido aos 18/10/1967, CPF n.º 226.679.388-66, RNE n.º V622710RSP, filho de Jinhuanyoung e Zhou Xuefen, da imputação constante da denúncia de fls.268/272, como incurso nas sanções dos artigos 334, 1º, alínea c e d, do Código Penal, em face da atipicidade da conduta, diante da incidência do princípio da insignificância, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, no tocante aos bens apreendidos às fls.67/69, nada a prover nesta esfera, sendo certo que sua destinação resolve-se no âmbito administrativo. Aguarde-se a audiência designada para o dia 23/01/2014 para análise, inclusive, sobre o desmembramento do feito. São Paulo, 13 de novembro de 2013. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 13/11/2013...Fls. 375/377 e fls.381vº: Intime-se a defesa da acusada Silvana Antunes dos Santos, esclarecendo que os comparecimentos trimestrais da ré deverão ocorrer na Secretaria deste Juízo, conforme estipulado no termo de fls. 372/372vº e que, diante da concordância ministerial a ré poderá efetuar em parcela única o valor das vinte e quatro cestas básicas de R\$ 100,00 cada na conta da entidade Lar dos Idosos Vivência Feliz, cujos dados encontram-se também indicados no termos de audiência de fls. 372...

Expediente Nº 4507

ACAO PENAL

0000526-77.2010.403.6181 (2010.61.81.000526-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005129-04.2007.403.6181 (2007.61.81.005129-8)) JUSTICA PUBLICA X MARCOS JOSE DE LIMA(SP081054 - VICENTE DE PAULO E SOUZA E SP315009 - FRANCISCO TADEU SILVA E SOUZA) ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório(...) Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva e concessão de liberdade provisória ou substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar, formulado pela defesa de MARCOS JOSÉ DE LIMA, denunciado pela prática do delito tipificado nos artigos 157, 2º, inc. I, II e V (por duas vezes) c.c. 70, caput, segunda parte e 29, todos do Código Penal e artigo 14 da Lei n.º 10.826/2003 e artigo 288, parágrafo único do Código Penal (autos originais n.º 0005129-04.2007.403.6181). Sustenta a defesa que MARCOS desconhecia a acusação e que possui atividade lícita e endereço no distrito da culpa (fls.917 e fls.923/924). Acompanha o pedido conta de luz datada de junho de 2013 em nome de MARCOS (fls.921). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivos a justificar a revogação da prisão preventiva decretada, posto que, no caso em tela, estão presentes a comprovação da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria de delito de roubo; o acusado já foi condenado anteriormente e que o réu não se apresentou à Justiça, esquivando-se de responder pelos atos criminosos cometidos (fls.933/937) É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo a denúncia recebida em 18/11/2008 (fls.624/627), o requerente e outras onze pessoas, teriam subtraído, mediante grave ameaça com o emprego de armas de fogo, mais de oitenta mil reais, além de 3600 folhas de cheques da CEF, mantendo ainda as vítimas (clientes e funcionários da agência da CEF) cativas, em seu poder, restringindo suas liberdades (fls.396/409). Procurado na época do oferecimento da denúncia, o acusado não foi localizado em nenhum dos endereços constantes dos autos (fls.691, fls.810), tendo sido citado por edital, razão da suspensão do feito original, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal e do desmembramento dos autos em relação ao acusado MARCOS. A existência de materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria (fumus boni iuris) foi analisada na mesma decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados, inclusive do requerente, diante da necessidade de se garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal (fls.624/627). Os motivos que ensejaram a decretação da medida cautelar permanecem em relação ao acusado, não

tendo a defesa do acusado trazido aos autos qualquer documento ou alegação que pudesse motivar a alteração da decisão anteriormente proferida. Vejamos: MARCOS JOSÉ DE LIMA já foi condenado anteriormente pela prática de crime, conforme informações encaminhadas pela Secretaria de Administração Penitenciária às fls. 723/727, já tendo ainda respondido a outros inquéritos policiais (fls. 114/115 do apenso), depreendendo-se, assim, que a prática delitiva não é fato isolado na vida do requerente. O requerente, quando procurado pela Justiça, não foi encontrado nos endereços constantes dos autos, obtidos, inclusive, perante órgãos públicos, inferindo-se assim risco à instrução criminal e a aplicação penal, até porque o comprovante de endereço acostado pela defesa não é atualizado. Ademais, embora entenda que o ordenamento não exige que o preso comprove o exercício de atividades lícitas, em especial porque é cediço que não há suficiente oferta de trabalho a todos e a subsistência do indivíduo pode perfeitamente ser assegurada por familiares ou amigos, há fortes elementos a indicar que o acusado se dedica de forma constante à atividade criminosa, fazendo-se imperiosa a comprovação de que o preso ocupa seu tempo com atividades profissionais lícitas, o que não ocorre in casu. Por todo o exposto, incabível também a substituição da prisão preventiva por qualquer outra medida cautelar disposta no artigo 319 do Código de Processo Penal. Desta feita, INDEFIRO o requerido a fls. 917 e fls. 923/924 e MANTENHO a prisão preventiva do acusado MARCOS JOSÉ DE LIMA. Tendo em vista que o acusado constituiu defensor, sem prejuízo do mandado de citação e intimação já expedido, intime-se a defesa do acusado, a fim de que apresente, na forma e prazo legal, resposta escrita à acusação. Intimem-se. São Paulo, 21 de novembro de 2013(...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 22/11/2013

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 2855

ACAO PENAL

0013157-48.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP261315 - EDUARDO CAROZZI AGUIAR)

Decisão: Trata-se de denúncia oferecida em desfavor de Lucas Rodrigues de Oliveira, na qual o Ministério Público Federal requer a condenação do acusado às penas previstas no artigo 157, caput e 2º, inciso II, combinado com artigo 29, ambos do Código Penal Brasileiro. Aduz que o carteiro Marcio José Pereira, que fazia entregas de encomendas SEDEX dos Correios com motorista terceirizado Marcelo Alves da Silva, quando foram abordados pelo denunciado e outros dois indivíduos não identificados, quando o denunciado anunciou o roubo, sendo que um dos indivíduos fez menção de portar arma de fogo, tendo subtraído das vítimas cerca de 27 caixas de mercadorias do SEDEX, colocado as mercadorias num veículo Escort cinza e empreendido fuga. Afirma que, cerca de 30 minutos depois, os policiais militares Jorgenaldo Rodrigues Osmundo e Thiago Parente Prado avistaram o veículo Escort cinza, conduzido pelo denunciado, que adotou comportamento estranho e empreendeu fuga quando percebeu que estava sendo seguido. Afirma que, na fuga, o denunciado perdeu o controle do veículo, colidiu com outro veículo estacionado, tentou fugir a pé e finalmente foi detido pelos policiais, tendo sido constatado que no interior do veículo Escort havia cerca de 30 caixas dos Correios vazias e danificadas. Alega que o denunciado teria admitido a prática do delito perante os policiais militares e que a vítima Marcio José Pereira reconheceu o denunciado como um dos autores do roubo. Requer a vinda das folhas de antecedentes e a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Renumerem-se os autos a partir de fls. 11. Preliminarmente, DECLARO a nulidade dos atos praticados perante a Justiça Estadual, notadamente da decisão que decretou a prisão preventiva do investigado, em razão da incompetência absoluta do juízo, com fundamento no artigo 109, IV, da Constituição Federal, já que compete à Justiça Federal processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, como é o caso dos Correios. A materialidade resta demonstrada nos autos. O auto de prisão em flagrante (fls. 02-12), o boletim de ocorrência (fls. 15-20), o auto de exibição e apreensão (fls. 21-26) e os autos de reconhecimento (fls. 28-30), indicam a subtração de bens móveis, mediante grave ameaça. A vítima Marcio Pereira afirmou que trabalhava realizando entregas de SEDEX numa Kombi do terceirizado dos Correios, quando avistou um Escort cinza com três indivíduos próximos ao carro, os quais o abordaram no momento em que retornava para a Kombi, na qual estava o motorista, sendo que um dos autores do fato simulava portar arma de fogo e, após anunciarem o assalto, subtraíram cerca de 27 caixas de mercadorias do SEDEX (fls. 09). A versão foi confirmada pelo motorista terceirizado Marcelo Alves da Silva (fls. 11-12). As encomendas não

entregues e que foram surpreendidas estão relacionadas a fls. 21-26, presumindo-se que tenham valor econômico relevante, pois supostamente estavam acondicionadas em caixas a serem enviadas via SEDEX. A existência de indícios de autoria decorre do depoimento da vítima Márcio José Pereira e dos policiais militares Jorgenaldo Rodrigues Osmundo e Thiago Parente Prado. A vítima afirmou que um dos autores do fato estava com blusa azul com capuz e calça jeans, o que se confirma pelas fotografias do denunciado (fls. 43). Além disso, os policiais afirmaram que o denunciado conduzia veículo Escort cinza, no qual foram encontradas caixas vazias de SEDEX, tendo empreendido fuga após perceber que era seguido, o que aponta por sua participação no alegado delito. Quanto ao pedido de prisão preventiva, entendo que a segregação cautelar do preso se mostra necessária. O auto de flagrante atende as formalidades legais, pois foi lavrado por Delegado de Polícia (artigo 304, do CPP), contém termo de depoimento do condutor, da testemunha e interrogatório do preso (artigo 306, 1º, do Código de Processo Penal). Ademais, foram observadas as garantias constitucionais, pois a comunicação do flagrante foi feita no mesmo dia da lavratura do auto de prisão, além de constar nota de culpa (fls. 33), comunicação ao preso dos direitos constitucionais, além de ter sido acompanhado de advogada por ocasião de seu depoimento (fls. 12/13). É cediço que a Constituição Federal assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Assim, as modalidades de prisão provisória previstas em nosso ordenamento têm natureza evidentemente excepcional, sendo cabíveis apenas quando verificados os requisitos que as autorizem. A conduta descrita no auto de prisão em flagrante se subsume, em tese, ao delito previsto no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, que prevê pena de 4 a 10 anos de reclusão, acrescida de um terço até metade, o que atende ao requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Conforme já fundamentado, há prova da existência do delito de roubo e indícios de autoria (artigo 312, do Código de Processo Penal). Em que pese o caráter aberto das expressões garantia da ordem pública e garantia da ordem econômica, reputo que é possível a manutenção da custódia preventiva sob tais fundamentos, desde que haja elementos concretos que evidentemente se subsumam às hipóteses legais, sob pena de inconstitucionalidade da prisão. Tenho que o ordenamento não exige que o preso comprove o exercício de atividades lícitas, em especial porque é cediço que não há suficiente oferta de trabalho a todos e a subsistência do indivíduo pode perfeitamente ser assegurada por familiares ou amigos. Incumbe aos órgãos de persecução penal comprovar que estão presentes os requisitos para manutenção da custódia. Em verdade, qualquer modalidade de encarceramento penal provisório somente deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social. Ocorre que, havendo fortes elementos a indicar que o preso atua exclusivamente em atividades ilícitas ou que se dedica de forma constante a atividades criminosas, faz-se imperiosa a comprovação de que o preso ocupa seu tempo com atividades profissionais lícitas. Do contrário, pode-se afirmar com pequena margem de erro que o preso continuará a exercer as atividades criminosas caso seja posto em liberdade. O princípio constitucional da presunção de inocência não afasta a possibilidade de encarceramento antes do trânsito em julgado, já que o próprio texto constitucional prevê a prisão em flagrante como modalidade de prisão provisória, a indicar que, mesmo não sendo considerado culpado, o indivíduo pode ter privada sua liberdade. O preso possui apenas dezenove anos de idade e declarou já ter se envolvido com a prática de ato infracional (fls. 32). Não há nada concreto sobre as atividades exercidas pelo denunciado, pois apenas menciona que trabalha com o pai em uma locadora de vídeos, da qual inexistem maiores dados. Também não existe comprovação de residência, de forma que inexistem dados concretos acerca dos locais onde o denunciado poderá ser localizado pela Justiça para responder pela ação penal e eventual aplicação da lei penal. Neste contexto, entendo temerária eventual soltura do investigado, ao menos enquanto perdurarem dúvidas acerca de sua ocupação e residência. Ante o exposto, DECRETO a prisão preventiva e RECEBO a DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. Cite-se o acusado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Caso seja posto em liberdade, se o Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (CPC, arts. 227 a 229). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. Consigne-se que, caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse

órgão. Se o réu não for localizado, elabore-se minuta no sistema BacenJud e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novo endereço em que possa ser encontrado. Adianto que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Secretaria da Receita Federal, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud e ao Infoseg, visando à obtenção de outro endereço do acusado. Com a indicação de novo endereço, expeça-se o necessário para a citação. Caso não seja declinado novo endereço ou se o réu não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes no item 4. Decorrido o prazo do eventual edital sem que o réu apresente resposta escrita à acusação ou constitua advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal. Requisite-se as folhas de antecedentes e o laudo pericial mencionado a fls. 27 e 41 (numeração original). Oportunamente, registre-se o mandado de prisão junto ao CNJ nos termos da Resolução n. 137/11. O investigado deverá ser mantido separado dos condenados (artigo 300 do CPP). Cumpra-se, com urgência, por oficial de justiça, nos termos do art. 9º da Ordem de Serviço n.º 01/2009 da CEUNI. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para os devidos registros e anotações. São Paulo, 11 de outubro de 2013. Fabiana Alves Rodrigues - Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2856

INQUERITO POLICIAL

0013381-83.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GHIZLAN ZAHOUANI (SP323912 - JANAINA MARIA RODRIGUES ROSA E SP227650 - INGRID DAYSI DOS SANTOS E SP273381 - RAQUEL HELENA PASSOS)

INFORMAÇÃO INFORMO a Vossa Excelência que quando da consulta ao auto de prisão em flagrante em apenso (fls. 50/53), a defensora constituída informou ao Diretor de Secretaria que peticionaria indicando qual o idioma compreendido pela indiciada Ghizlan Zahouani, providência esta que não foi adotada até a presente data. INFORMO, ainda, que não há documentos a serem juntados aos presentes autos. Era o que me cumpria informar. São Paulo, 21 de novembro de 2013. Renata Fortunato Ferreira Técnica Judiciária - RF 58811. Tendo em vista que a acusada GHIZLAN ZAHOUANI possui defensor constituído, intime-se a defesa para o oferecimento de defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006. Ante o teor da informação supra, notifique-se a acusado. 2. Considerando que o Laudo Toxicológico Definitivo encontra-se entranhado aos autos (fls. 59/60), dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste expressamente quanto à incineração das substâncias entorpecentes apreendidas nestes autos, nos termos do art. 32, 2º, da Lei nº 11.343/2006, ante a solicitação da autoridade policial (fls. 62/64). 3. Determino o desentranhamento das fls. 50/52 do auto de prisão em flagrante para que sejam juntadas a estes autos. Certifique-se em ambos. 4. Com a juntada das defesas prévias, tornem os autos conclusos para apreciação da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal (fls. 68/70), bem como quanto à destinação dos bens apreendidos (fls. 15/17) e incineração das substâncias entorpecentes apreendidas (fls. 56/60). 5. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2857

ACAO PENAL

0004931-64.2007.403.6181 (2007.61.81.004931-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARIA JOSE FERNANDES VARINO (SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO) X JOAO GERALDO DOS SANTOS VARINO (SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO) X MARCIA VALERIA FERNANDES VARINO (SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO)

Termo de Audiência: No dia 21 de outubro de 2013, às 15h20, na sala de audiências da Décima Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Substituta PATRÍCIA DE ALENCAR TEIXEIRA, comigo, João Paulo Linares, Analista Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos da ação penal e entre as partes acima referidas. Instalada com as formalidades de estilo e apregoadas as partes, compareceram: o representante do Ministério Público Federal, o Dr. JOSÉ LEÃO JÚNIOR; bem como as acusadas MARIA JOSÉ FERNANDES VARINO e MÁRCIA VALÉRIA FERNANDES VARINO, acompanhadas de defensor constituído, o Dr. NILTON VIEIRA CARDOSO, OAB/SP nº 199.071. Ausentes as testemunhas da defesa CESÁRIO ELPÍDIO JERÔNIMO RODRIGUES e FERNANDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA. Iniciados os trabalhos, pelo defensor constituído, foi dito que desistia das oitivas das testemunhas da

defesa Cesário Elpídio Jerônimo Rodrigues e Fernando dos Santos de Oliveira. Após, pela MMA. Juíza Federal Substituta, foi dito que: 1) Homologo as desistências das oitivas das testemunhas da defesa; 2) Ficam as partes cientes dos documentos juntados ao processo. Em seguida, indagadas pela MMA. Juíza Federal Substituta, as acusadas e seu defensor constituído disseram que teriam interesse nos reinterrogatórios. Após, as acusadas Maria José Fernandes Varino e Márcia Valéria Fernandes Varino foram reinterrogadas. Os registros dos reinterrogatórios foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, tendo sido determinadas as elaborações dos termos que seguem e a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Ato contínuo, a MMA. Juíza Federal Substituta indagou as partes se, das circunstâncias ou fatos apurados na instrução, tinham alguma diligência a requerer, consoante disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, tendo o representante do Ministério Público Federal e o defensor constituído dito, de forma sucessiva, que nada tinham a requerer. Em seguida, pela MMA. Juíza Federal Substituta, foi dito que: 1) Aguardem-se as folhas de antecedentes criminais solicitadas ao IIRGD e as certidões do distribuidor criminal da Comarca de São Paulo-SP, já solicitadas. Reiterem-se as requisições, se o caso; 2) Após a vinda dos antecedentes criminais já solicitados (item 1), caso haja algum apontamento, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga para os autos as certidões de inteiro teor dos feitos que entender cabíveis. Por oportuno, registro que, no sistema acusatório, cabe ao Ministério Público Federal a prova dos maus antecedentes criminais; 3) Caso seja apresentada alguma certidão de inteiro teor pelo Ministério Público Federal, dê-se vista à defesa, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga para os autos as certidões de inteiro teor dos feitos que entender cabíveis; 4) Caso não seja apresentada nenhuma certidão de inteiro teor pelo Ministério Público Federal, ou esgotado(s) o(s) prazo(s) assinalado(s) no item 3, dê-se vista sucessiva às partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais, na forma do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. OS PRESENTES SAEM INTIMADOS DESTA DELIBERAÇÃO. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, João Paulo Linares, Analista Judiciário, RF 6685, digitei, conferi e subscrevi. OBS: O MPF JÁ APRESENTOU MEMORIAIS ESCRITOS. PRAZO DE 5 DIAS ABERTO PARA A DEFESA COMUM DAS ACUSADAS MARIA JOSÉ FERNANDES VARINO E MÁRCIA VALÉRIA FERNANDES VARINO PARA APRESENTAR MEMORIAS ESCRITOS NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO SUPRA.

Expediente Nº 2858

ACAO PENAL

0006252-27.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OWOLABI BASHIRU MUSTAPHA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X ELIZABETH OLUWAPERO OSIKHA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X BENJAMIN BALAGUE BITRIA(SP270859 - DANIEL RAILEANU) X MARIA DEL ROCIO FERNANDEZ RODRIGUEZ(SP270859 - DANIEL RAILEANU) X OLUFEMI IMOLEAYO ADEYEYE(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

1. Fls. 729/747: recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, nos seus próprios e regulares efeitos. 2. Considerando que o recurso interposto impugna a r. sentença exclusivamente no que tange à rejeição da denúncia oferecida em face dos acusados BENJAMIN BALAGUE BITRIA e ELIZABETH OLUWAPERO OSIKHA, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença para o Parquet Federal, relativamente aos acusados OWOLABI BASHIRU MUSTAPHA e MARIA DEL ROCIO FERNANDEZ RODRIGUES. 3. Intimem-se as defesas dos réus BENJAMIN BALAGUE BITRIA e ELIZABETH OLUWAPERO OSIKHA, para que apresentem contrarrazões ao recurso interposto pelo órgão ministerial, no prazo legal. 4. Certifique-se, oportunamente, a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 685/696 para as defesas dos acusados BENJAMIN BALAGUE BITRIA e ELIZABETH OLUWAPERO OSIKHA. 5. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para os fins do art. 589 do Código de Processo Penal. 6. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação n.º 8110201302257 (fls. 714), bem como a vinda das traduções requisitadas para intimação dos réus OWOLABI BASHIRU MUSTAPHA e MARIA DEL ROCIO FERNANDEZ RODRIGUES, quanto ao teor da sentença proferida. 7. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 18 de novembro de 2013. OBS: PRAZO COMUM ABERTO PARA AS DEFESAS DOS ACUSADOS BENJAMIN BALAGUE BITRIA E ELIZABETH OLUWAPERO OSIKHA PARA QUE APRESENTEM CONTRARRAZÕES NOS TERMOS DO ITEM 3 DA DECISÃO SUPRA.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.
Juiz Federal
Dr. FABIANO LOPES CARRARO.
Juiz Federal Substituto
Bela. Adriana Ferreira Lima.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2591

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018507-87.2008.403.6182 (2008.61.82.018507-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020554-68.2007.403.6182 (2007.61.82.020554-7)) COFER RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a petição de folhas 60/85 como aditamento à inicial. Reconsidero o r. Despacho de folha 59, no que se refere à determinação para que a embargante retificasse o valor da causa, mantendo aquele inicialmente atribuído, eis que é o mesmo da Execução Fiscal de Origem. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0022670-13.2008.403.6182 (2008.61.82.022670-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008017-74.2006.403.6182 (2006.61.82.008017-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se

0019733-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014365-11.2006.403.6182 (2006.61.82.014365-3)) UNIAO CARGO LTDA(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0017313-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041173-77.2011.403.6182) ARCOMPANY AR CONDICIONADO S/C LTDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Considerando que não houve citação nos presentes autos, deixo de dar vista à parte embargada para apresentar contrarrazões. Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0051005-03.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010712-64.2007.403.6182 (2007.61.82.010712-4)) IMPERSUL IMPERMEABILIZACOES LTDA X LUIZ CARLOS CURVELLO MALHEIROS(SP130429 - ADRIANA ROMERO RODRIGUES MUSTARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a petição de folhas 87/89 como aditamento à inicial, retificando-se, assim, o valor inicialmente atribuído à causa. Oportunamente, remetam-se estes autos à SUDI, para as anotações devidas. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no encalço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0043330-52.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049326-65.2012.403.6182) JUCARA DA SILVA SANTOS(SP215351 - LIGIA TATIANA ROMÃO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Nesta data, fixei prazo para que a executada, ora embargante, comprovasse a propriedade do bem oferecido em garantia da execução em testilha, para posterior penhora do referido bem. Assim, aguarde-se o cumprimento daquelas determinações, tornando estes autos conclusos, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0504451-03.1982.403.6182 (00.0504451-0) - IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X TIPOGRAFIA VERA LUCIA LTDA X ELVIRA MARIA MARTINS TEIXEIRA X VERA LUCIA MARTINS TEIXEIRA X MARIA ZENAIDE SPONDA(AC002304 - RYUICHI MURAKAMI)

Vistos etc. A utilização do sistema BACENJUD revelou-se frutuosa, conforme demonstrativo encartado nos autos. Considerando, porém, que os valores bloqueados podem corresponder a verbas impenhoráveis, aguarde-se em Secretaria, por 30 dias, eventual impugnação de interessados. Decorrido in albis o prazo, determino desde logo a transferência dos valores bloqueados para conta bancária à disposição deste Juízo, convalidando-se o bloqueio em penhora. Realizada a transferência, intime-se o executado da penhora, para início do prazo para embargos. Proceda-se à intimação: a) pela imprensa oficial (se constituído advogado); b) por mandado (se encontrado por oficial de justiça em diligência anterior); ou c) por edital (se deste modo ocorrida a citação), caso em que fica nomeada a Defensoria Pública da União para o patrocínio da defesa do executado, promovendo a Secretaria o encaminhamento dos autos para aquele órgão para o necessário exame dos atos já realizados. Finalmente, certificado o decurso in albis do prazo para embargos, dê-se vista ao exequente, para formular requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0635481-93.1984.403.6182 (00.0635481-5) - IAPAS/CEF X ANTONIO BERNABE DE ALMEIDA(SP180469 - ROBSON PINEDA DE ALMEIDA)

Considerando o que restou decidido pelo egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (f. 103/107), proceda a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições

financeiras, depositados em nome de ANTONIO BERNABE DE ALMEIDA, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 2527, localizada neste Fórum, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se.

0015115-43.1988.403.6182 (88.0015115-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETRONICA E EQUIPAMENTOS DE SOM X MANOEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA X ADELINA CASTRO DE SOUZA(SP234167 - ANDRÉ CARLOS MARTINS E SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA)
Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente apontando omissão na decisão proferida. É o relatório. D E C I D O. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de acolhimento do recurso. O decisum embargado indeferiu nova tentativa de penhora on line. Entretanto, omitiu-se no tocante à decisão oriunda do E. TRF3, por meio da qual foi mantida a executada Adelina no polo passivo do processo (AG nº 2008.03.00.039215-4). Sanando a omissão, digo que o caso exige seja acolhido o pleito fazendário de nova penhora on line, dado que o desbloqueio de numerário de Adelina foi realizado ao fundamento de que ela não poderia responder pelos créditos em cobrança, conclusão esta que o Tribunal cuidou de reformar. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, conferindo-lhes excepcional caráter infringente para reconsiderar a decisão embargada, determinando a realização do necessário para nova tentativa de penhora on line em desfavor de todos os executados. Int.

0906997-48.1991.403.6182 (00.0906997-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP190170 - DANIEL CHAGURI DE OLIVEIRA)
F. 115/119 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se indique nome, CPF e RG da pessoa que há de ser autorizada a levantar o valor depositado, apresentando procuração da qual constem poderes especiais para receber e dar quitação. Uma vez cumprida tal providência, a Secretaria deverá preparar a expedição de alvará, em seguida intimando-se para retirada, com novo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos aqui, o montante poderá ser considerado abandonado, dando-se destinação legal ao valor, ainda com a possibilidade de serem aplicadas consequências próprias de litigância de má-fé. Intime-se.

0514009-76.1994.403.6182 (94.0514009-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X LIPATER LIMPEZA PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA - MASSA FALIDA(SP050044P - ORLANDO MARTELLO JUNIOR)
F. 117/130 - Defiro o sobrestamento deste feito, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido. Acautelem-se os autos em Secretaria, pelo prazo supra. Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação da exequente, que proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

0510538-18.1995.403.6182 (95.0510538-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIBRANOX ACOS E METAIS LTDA X JOSE LUIS ARRUGA TRALLERO(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0513991-21.1995.403.6182 (95.0513991-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X ARCOFRIO AR CONDICIONADO LTDA X ROBERTO ORLANDI(SP268810 - MARCELO GOMES SOBRINHO) X JOSE ROBERTO GONCALVES PEDREIRA X JOAO BATISTA FERNANDES
F. 115/118 - Converto e penhora os valores bloqueados à folha 87, frente e verso, e determino a sua transferência para a Caixa Econômica Federal - Agência 2527, localizada neste Fórum, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome de José Roberto Gonçalves e João Batista Fernandes, no limite do valor atualizado do débito. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor

buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 2527, localizada neste Fórum, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se.

0527014-97.1996.403.6182 (96.0527014-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CHALLENGE AIR CARGO INC(SP127615A - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA)
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0520995-41.1997.403.6182 (97.0520995-2) - INSS/FAZENDA(SP029767 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X CLINICA INTEGRADA PRO BEM SC LTDA(SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS) X RUY MERCURIO(SP184138 - LILIAN VARGAS PEREIRA)
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0562607-56.1997.403.6182 (97.0562607-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNYSET TECNOLOGIA CLIMATICA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)
Considerando o que restou decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como sobrestado. Intimem-se.

0509776-94.1998.403.6182 (98.0509776-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLUNE PECAS AGROINDUSTRIAIS LTDA(SP111309 - PAULO RODRIGUES DAS NEVES)
Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Clune Peças Agro Industriais Ltda. À folha 14 foi juntada certidão negativa do oficial de justiça, atestando não localização de bens passíveis de penhora. Em 27.06.2003 foi determinada, de ofício, a suspensão do processo com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80 (folha 15), sendo realizada a intimação da exequente, conforme certidão de folha 16. Somente em 28.10.2010 os autos retornaram a Juízo em decorrência de requerimento da parte executada (folha 17). Posteriormente, oportunizada vista dos autos à União, esta manifestou-se pela extinção da presente execução em decorrência da prescrição intercorrente. (folhas 34/39). Relatei. D E C I D O. Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF): Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, importante trazer à baila o enunciado da Súmula nº 314 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Então, o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é posterior ao decurso do prazo anual estabelecido pelo mencionado artigo 40, 2º, da LEF, dispensando-se intimação do arquivamento, se já ocorreu ciência quanto à suspensão ou se esta foi requerida pela própria exequente. Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que, foi determinada em 27.06.2003 a suspensão do processo e o sobrestamento do feito (folha 15), com intimação da exequente em 04.08.2003 (folha 16). Os autos foram ao arquivo em 07.08.2003 (folha 16) e somente voltaram a Juízo em razão de requerimento da parte executada, datada de 27.07.2010 (folha 17). Resta evidente a inércia da parte exequente por tempo superior a 5 (cinco) anos, configurando-se hipótese de prescrição intercorrente. Importante acrescentar, no fecho, que a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (folha 34). Ante o exposto, com fundamento no artigo 40 da LEF, declaro a prescrição intercorrente do crédito em execução, e, por corolário, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Indevida honorária, haja vista que a decretação da prescrição foi realizada ex officio, independentemente de provocação do interessado. Custas pela União, porquanto vencida ao final. Incide na espécie, entretanto, a norma isencional do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, e não há valores a serem reembolsados à executada a essa

título. Considerando a ocorrência de erro no registro do nome da parte executada, ao SUDI para retificação, para que conste Clune Peças Agroindustriais Ltda., conforme documento de folhas 19/25. P.R.I. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0519712-46.1998.403.6182 (98.0519712-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)
F. 135/136 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista à parte exequente acerca da decisão das folhas 127/128, bem como do quanto alegado na petição acostada aos autos como folhas 152/153. Intime-se.

0544255-16.1998.403.6182 (98.0544255-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ALFAMA IND/ E COM/ LTDA(SP136609 - DONG HYUN SUNG)
Considerando o que restou decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como sobrestado. Intimem-se.

0013178-12.1999.403.6182 (1999.61.82.013178-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS NORTESUL LTDA X SERGIO ROGERIO BOMFIM D OLIVEIRA X PAULO RONALDO BOMFIM D OLIVEIRA X EDUARDO FREDERICK MONZONI(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X ANTONIO MARQUES D OLIVEIRA FILHO
Considerando o que restou decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como sobrestado. Intimem-se.

0052359-20.1999.403.6182 (1999.61.82.052359-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIZA COM/ DE MALHAS LTDA X JAIRO DOMINGUES PEREIRA(SC015458 - MARCOS PAULO ANDRADE JUNIOR)
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0014078-58.2000.403.6182 (2000.61.82.014078-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X BONI VEICULOS LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)
Considerando o que restou decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como sobrestado. Intimem-se.

0021642-88.2000.403.6182 (2000.61.82.021642-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALTA RESOLUCAO CONSULTORIA S/C LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)
F. 76 - Ante o início da execução com base no artigo 730 do Código de Processo Civil que se deu nos autos dos Embargos à Execução n. 0041472-69.2002.403.6182, deve naquele processo ser requerido o que de direito. F. 45/51 - Nada a ser deliberado, uma vez que a parte exequente apresentou contrarrazões sem que houvesse a interposição do recurso de apelação pela parte executada. Uma vez que a parte exequente interpôs dois recursos de apelação, deu-se a ocorrência da preclusão consumativa em relação ao segundo recurso de folhas 53/59, que foi protocolado em momento posterior a primeira apelação de folhas 63/69. Recebo a apelação da parte exequente de folhas 63/69, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0041719-21.2000.403.6182 (2000.61.82.041719-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LIMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA X ADHEMAR EDUARDO DUDUS GUITFREUND X ANTONIO PEDRO PAULO DUDUS GUITFREUND(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND E SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO E SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL)
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0065322-26.2000.403.6182 (2000.61.82.065322-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANTYHOSE COML/ LTDA(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS)
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0013465-96.2004.403.6182 (2004.61.82.013465-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)
F. 42/97 - Indefiro o pedido uma vez que a condenação em honorários se deu nos autos dos Embargos à Execução n.º 0050816-06.2004.403.6182, devendo naqueles autos ser realizada a execução dos honorários a que foi condenada a parte exequente. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual nestes - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade constituir advogado, bem como para que indique o responsável para levantamento do valor correspondente ao depósito judicial representado pelo documento da folha 18.

0038744-84.2004.403.6182 (2004.61.82.038744-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCHAHIN ADMINISTRACAO E INFORMATICA LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)
Preliminarmente, intime-se a parte exequente SCHAHIN ADMINISTRAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA, para que no prazo de 10 (dez) dias informe a este Juízo se concorda com os cálculos informados pela parte executada FAZENDA NACIONAL (folha 148). Em caso negativo, desentranhe-se a petição de folhas 146/151 e distribua-se por dependência a estes autos como Embargos à Execução, certificando-se. Em caso positivo, tornem os autos conclusos para deliberações quanto a expedição de ofício requisitório. Intime-se.

0041135-12.2004.403.6182 (2004.61.82.041135-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ERGO - ENGENHARIA LTDA(SP178194 - JOAQUÍN GABRIEL MINA E SP179039 - LEONARDO LAPORTA COSTA)
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0051048-18.2004.403.6182 (2004.61.82.051048-3) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X FEBASP SOCIEDADE CIVIL X VICENTE DI GRADO X PAULO ANTONIO GOMES CARDIM(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)
Inicialmente, tendo verificado que os documentos das folhas 21 a 24 não guardam relação com o presente feito, tocando àqueles de n. 95.0503148-3, também desta Vara, determino que seja dado cumprimento ao despacho de folha 28, certificando-se. Quanto ao bloqueio realizado por meio da utilização do sistema Bacen Jud, determino que sejam adotadas as providências necessárias para que se transfira o montante para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 2527, localizada neste Fórum, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo, ficando deste modo constituída penhora. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Relativamente ao que se tem na petição das folhas 99 a 103, acompanhada de documentos, é conveniente observar que este Juízo tem, reiteradamente, indeferido pedidos apresentados no sentido de repetir-se rastreamento com a utilização do sistema Bacen Jud. Tais indeferimentos decorrem de, em muitas oportunidades, a parte exequente requerer renovação diante de insucesso da providência anterior. Aqui, entretanto, embora o valor conseguido seja diminuto em comparação com o total do débito, tendo superado 50 mil reais é correto dizer que se teve resultado significativo, concluindo-se pela razoabilidade da suposição de que se possa progredir no intento de obter garantia integral da execução - motivo pelo qual defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome de Febasp Sociedade Civil, até o limite do valor atualizado do débito, reduzido daquele valor anteriormente bloqueado, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente e, até o limite objetivado, igualmente promova-se transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 2527, localizada neste Fórum, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo, agregando-se ao valor cuja transferência é determinada nesta oportunidade. A possibilidade de penhora sobre faturamento e também o prosseguimento em face de co-devedores serão considerados posteriormente ao intento de novo bloqueio. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada apresente demonstração dos poderes de administração da pessoa que assina a procuração encartada como folha 113, especialmente considerando que o mandato diretivo na Instituição, pelo que consta na folha 55, é de 5 anos. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0051856-23.2004.403.6182 (2004.61.82.051856-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DORMER TOOLS SA(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS)
Considerando o que restou decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se estes autos

ao arquivo, dando-se baixa como sobrestado. Intimem-se.

0019796-60.2005.403.6182 (2005.61.82.019796-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EQUIP TEC TECNICA APLICADA COMERCIAL LTDA X RUTH MARIA RICCI KRAMBECK X HERCULANO KRAMBECK FILHO(SP110296 - RITA DE CASSIA STANCATTI) X JOSE HERCULANO KRAMBECK

F. 128/158 - Primeiramente, providencie a patrona da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da petição, para tanto opondo sua assinatura na mesma. Após, tornem conclusos os autos para deliberação acerca do pedido.

0045498-37.2007.403.6182 (2007.61.82.045498-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada indique nome, CPF e RG da pessoa que há de ser autorizada a levantar o valor depositado, apresentando procuração da qual constem poderes especiais para receber e dar quitação. Uma vez cumprida tal providência, a Secretaria deverá preparar a expedição de alvará, em seguida intimando-se para retirada, com novo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos aqui, o montante poderá ser considerado abandonado, dando-se destinação legal ao valor, ainda com a possibilidade de serem aplicadas consequências próprias de litigância de má-fé. Intime-se.

0061613-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)
Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o bloqueio de valores através do sistema Bacen Jud, em perfeita consonância com a ordem legal de penhora estabelecida no artigo 11 da LEF, c/c artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como a manifestação da parte exequente (fl. 223), indefiro o pedido de substituição por carta de fiança. Desentranhe-se a carta de fiança a ser entregue ao patrono do executado. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n.º 0033275-95.2012.4.03.0000/SP (fls. 188/189), remetendo-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0048779-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRECO EQUIPAMENTOS TERMOINDUSTRIAIS LTDA(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND)

F. 306 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

0049326-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JUCARA DA SILVA SANTOS(SP172331 - DANIELA SANTOS VALLILO)

Às folhas 12/15, a executada ofereceu um automóvel com o intuito de garantir a execução, contudo, verifico que o nome do proprietário do bem indicado (fl. 14) diverge daquele constante no pólo passivo dessa execução. Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada junte aos autos comprovante da propriedade do referido bem. Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário para que a penhora seja efetivada, com a devida nomeação do fiel depositário. Não cumprida a ordem, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0050097-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X B V SERVICOS DE COPIAS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

F. 51/52 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

0050847-45.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA(SP294166A - RENATA FARIAS ARAUJO)

Aceito a conclusão nesta data. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o executado se manifeste quanto ao contido nas folhas 38/39. Após, tornem estes autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045975-65.2004.403.6182 (2004.61.82.045975-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANGELS INDUSTRIAL S A(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X MANGELS INDUSTRIAL S A X FAZENDA NACIONAL
F. 162/163 - Uma vez que houve concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício requisitório.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Dr. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI - Juiz Federal Substituto
Belª Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1112

EMBARGOS A EXECUCAO

0023905-10.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002861-76.2004.403.6182 (2004.61.82.002861-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2508 - RAQUEL CARVALHO CAMPOS) X WYLERSON S/A IND/ COM/(SP143278 - SERGIO PEREIRA)
Vistos, em sentença.A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de WYLERSON S/A IND/ COM/, objetivando a redução nos valores cobrados a título de honorários advocatícios.Alega que os cálculos apresentados pela embargada encontram-se majorados, apontando como correto o valor de R\$ 1.181,05 (um mil, cento e oitenta e um reais e cinco centavos), para o mês de abril de 2011.Pugna pela procedência do pedido.A embargada não concorda com os valores apresentados pela embargante (fls.11/13).O contador apresentou planilha de cálculos totalizando R\$1.098,62 (um mil, e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos), para junho de 2013. Vieram-me conclusos os autos.É o relatório.
Decido.FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.Diante da divergência entre as partes o Senhor contador verificou constar da planilha de cálculos da Embargada a incidência de juros de mora e Taxa SELIC (fl. 166 dos Embargos 2004.61.82.002861-2). Com efeito a taxa SELIC, aplicável para correção de tributos federais, não pode ser aplicada como fator de correção para honorários advocatícios.Neste sentido tem decidido a Jurisprudência:EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO ATUALIZADO. AUSÊNCIA. NECESSIDADE. ART. 614, II, DO CPC. OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. ART. 616, DO CPC. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ORIUNDOS DE CONDENAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. SELIC. NÃO INCIDÊNCIA EM DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação deve ser juntado à inicial da execução por quantia certa verbis:Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial:(...) II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; 2. In casu, em execução de verba honorária o acórdão exequendo transitado em julgado em 04.02.2002, fixou os honorários advocatícios em 5% do valor da execução, cabendo ao exequente, nos termos do art. 614, II, do CPC, instruir a inicial com a memória discriminada de cálculos do valor atualizado. 3. A ausência do simples cálculo aritmético, encontrando-se a execução instruída com o título executivo, não acarreta a extinção do processo, mas sim a oportunidade para que o exequente emende a inicial e regularize referido vício, oferecendo cálculo detalhado, nos termos do art. 616, do CPC. (Precedentes: REsp 469677/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03/08/2006; REsp n. 264.807/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 4.10.2004; AgRg no Ag 515032/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, , DJ 25/08/2003; REsp n. 329.846/MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 9.6.2003.) 4. A Taxa Selic revela-se inaplicável na atualização monetária de honorários advocatícios, porquanto, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/96, que regula sua incidência, referida taxa restringe-se à atualização de valores referentes a ação de compensação ou restituição de tributos federais. Veda-se-lhe a sua incidência sobre as verbas sucumbenciais, de caráter remuneratório do

trabalho empreendido pelo advogado, ainda que tenha surgido da condenação em ações que tenham por objeto a repetição ou compensação de indébito tributário. (Precedentes: AgRg nos EREsp 880081/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 27/08/2007; AgRg no REsp 880081/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26/04/2007; REsp 529871/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 01/02/2006; EDcl no REsp 337094/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29/05/2006; REsp 668520/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 16/05/2006; REsp 465126/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 24/10/2005; RESP 396003/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 28/10/2002) 5. O artigo 535 do CPC, não resta violado quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (Precedentes: REsp 396.699 - RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ 15 de abril de 2002; AGA 420.383 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 29 de abril de 2002; Resp 385.173 - MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29 de abril de 2002). 6. Recurso especial parcialmente provido, para determinar que dos cálculos da execução seja excluída a Taxa Selic, bem como, para que, nos termos do art. 616, do CPC, seja concedida oportunidade para emendar a inicial da execução apresentando-se a memória de cálculos discriminada do valor do débito (art. 614, II, CPC). ..EMEN.:DTPB.:2009 06 DATA:24 DJE TURMA, PRIMEIRA - FUX, LUIZ 200801819956 - STJ.Portanto, devem os cálculos seguir os parâmetros indicados à fl. 06.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados a fl. 06, atualizado pelo Provimento n. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0531754-30.1998.403.6182 (98.0531754-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515280-81.1998.403.6182 (98.0515280-4)) PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(SP111670 - JOSE CARLOS GOMES RABELO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em sentença. Pizzimenti Ferragens e Ferramentas Ltda., opôs embargos de declaração com relação à r. sentença de fls. 265/270, alegando omissão e contradição no julgado.Sustenta, em síntese, que o fato de querer aderir ao pagamento do débito proposto pelo embargado à fl. 205 não poderia ser considerado para fins de confissão da existência dos débitos uma vez que o acordo proposto não se concretizou por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz, assim, que teria sido induzida a erro pelo embargadoÉ o relatório. Decido.Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação formulada.Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e a magistrada expressou seu entendimento a respeito da situação do processo.Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração nos termos alegados, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração constituem importante instrumento processual no aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, razão por que não devem ser vistos como simples ritual de passagem sempre que o resultado da demanda for diverso daquele pretendido pela parte. 2. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando - inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535) - tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, vem a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal (STF, AI 466.622 AgR-ED-ED-ED-ED/SP, Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 28/11/12). 3. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EEERSP 201102223199, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Primeira Turma, DJE 01/07/2013.DTPB).Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes NEGOU PROVIMENTO.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0016582-66.2002.403.6182 (2002.61.82.016582-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533308-68.1996.403.6182 (96.0533308-2)) STAFFORD MILLER IND/ LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. STAFFORD MILLER IND/ LTDA, qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fl. 164, para alegar omissão em sua fundamentação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Constatado a existência do depósito de fl. 17, conforme alegado. Ante o exposto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, e dou parcial provimento para anular a sentença proferida à fl. 164. Cumpra o embargante integralmente o despacho de fl. 163, sob pena de extinção dos embargos. Publique-se. Intimem-se.

0002380-40.2009.403.6182 (2009.61.82.002380-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536767-78.1996.403.6182 (96.0536767-0)) FAZENDA NACIONAL(SP248018 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES) X PNEUAC COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)
Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de PNEUAC COML/ E IMPORTADORA LTDA, objetivando a redução nos valores cobrados a título de honorários advocatícios. Alega que os cálculos apresentados pela embargada encontram-se majorados, apontando como correto o valor de R\$ 21.397,96 (vinte e um mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos). Requer a procedência do pedido. A embargada concorda com os valores apresentados pela embargante (fl. 40). Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Conforme análise dos autos, as partes concordam com o valor das verbas de sucumbência. O valor devido pela embargante é de R\$ 21.397,96 (vinte e um mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos) em 07/2008 (fl. 06). III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados a fl. 06 atualizado pelo Provimento n. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0033615-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006962-88.2006.403.6182 (2006.61.82.006962-3)) GIANNETTI COMUNICACOES LTDA(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 2006.61.82.006962-3, ajuizados em 15/07/2011, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 80 2 04 015062-05, 80 2 04 045415-83, 80 4 04 022009-96, 80 4 05 026592-30, 80 6 99 151729-69, 80 6 03 030595-05, 80 6 03 030596-96, 80 6 03 064617-03, 80 6 03 131166-09, 80 6 04 015707-51, 80 6 04 063403-55, 80 6 04 083686-05 e 80 7 04 021727-06, referentes a débitos de IRPJ, COFINS e outros. Na inicial de fls. 02/10, a embargante afirma que os débitos estão prescritos e atingidos pela decadência. Defende a impenhorabilidade de equipamentos essenciais à execução de suas atividades. Alega a inconstitucionalidade do Decreto-lei 1.025/69, 1569/1977 e artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991. Afirma ser abusiva a aplicação da multa e taxa SELIC. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 22). Em sua impugnação, às fls. (24/34) a embargada informa que os débitos decorrem de declaração da própria embargante. Afirma que a adesão a parcelamento constitui confissão espontânea de dívida. Alega a regularidade da CDA, que possui presunção de liquidez e certeza. Defende a legalidade da multa, a constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC e do encargo de 20%. Afasta a possibilidade de irregularidade da penhora efetivada. É o relatório. Decido. 1- Da Decadência A decadência que constitui a perda do direito potestativo da administração de constituir o crédito tributário encontra-se prevista no artigo 173 do CTN, contando-se: I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Os débitos são considerados definitivamente constituídos com a entrega da declaração, conforme jurisprudência pacífica, ou a notificação da decisão definitiva do processo administrativo. O prazo decadencial se estende da notificação do lançamento até o efetivo protocolo da ação. Caso exista processo administrativo, a exigibilidade do crédito e o prazo decadencial ficam suspensos. Nos presentes autos, a data para constituição dos débitos é a data do Termo de Confissão de dívida, em 27/04/1999. Para os débitos em que não houve termos de confissão de dívida, deve ser considerada a data da entrega da declaração da embargante. A rescisão do parcelamento ocorreu em 11/05/2002 (fl. 71), sendo assim, não ocorreu mais de 5 (cinco) anos até 27/01/2006, data de protocolo da Execução Fiscal nº 2006.61.82.006962-3. Quanto à alegação de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º do Decreto Lei nº 1569/1977 e artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, esclareço que não há parágrafo único no artigo 5º do Decreto Lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991 foram revogados pela Lei Complementar nº 128 de 19.12.2008. Descabem, portanto, tais alegações. Ressalto que a Lei Complementar nº 128 de 19.12.2008, não trata de prazo decadencial, conforme alegado pela embargada. Trata-se de legislação específica sobre isenção tributária para empresas individuais e microempresas. 2- Da Prescrição O termo inicial da prescrição, segundo o parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, é a homologação tácita do lançamento, que ocorre após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica

somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, nem tampouco às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Quando há processo administrativo, o início da contagem da prescrição é a data da notificação da decisão definitiva. O processo administrativo suspende o prazo prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito, conforme artigo 151, III, CTN. Esse é o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FINSOCIAL - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FACE DO SÓCIO - INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI 11.457/07 - NÃO INCIDÊNCIA. 1. Constitucionalidade da cobrança do referido do FINSOCIAL referente à nov/91 a mar/92 (RE-AgR 103462, MOREIRA ALVES, STF). 2. O crédito tributário em cobro foi constituído por auto de infração com notificação pessoal do contribuinte em 17/06/1993. Analisando o processo administrativo acostado aos autos, é possível concluir que o contribuinte impugnou o lançamento de ofício e o crédito foi definitivamente constituído em 23/10/2000 (fls. 142), quando foi notificado do resultado final de sua insurgência administrativa, tendo sido lavrado o respectivo termo de perempção em 10/08/2001 (fls. 144). 3. Nos termos do inciso I do art. 173 do CTN, o prazo de decadência de cinco anos deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 4. No caso em tela, a cobrança do FINSOCIAL se refere ao período de apuração de 1991 e 1992, ao passo que a notificação do Auto de Infração ao devedor ocorreu em 17/06/1993, de acordo com a CDA acostada às fls. 38/42. Dessa forma, o lançamento do crédito em questão foi efetuado dentro do prazo previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, não havendo que se falar em decadência. 5. Note-se que com a notificação do auto de infração consuma-se o lançamento tributário. Após efetuado este ato, o crédito tributário já existe, não mais se cogitando em decadência. Importante asseverar que a inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar qualquer termo, seja ele decadencial ou prescricional, conforme já decidiu o E. STJ (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004). 6. Assentou o E. STJ que o Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174) (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81). (REsp nº 190092/SP). 7. Enquanto não for decidido o recurso interposto no âmbito administrativo ou no período que medeia a notificação do auto de infração e o 31º dia seguinte (nos casos em que o contribuinte não procure impugnar o débito) não mais corre prazo de decadência, uma vez que encerrada a atividade administrativa de constituição do crédito, e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição, conforme entendimento sufragado pelo E. STJ. Nesse sentido: RESP 199700306240, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/06/2005 PG:00216; RESP 200800880934, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2008; AGRESP 200400650959, JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:13/12/2004 PG:00254; AGRESP 200200860089.3- Ausência de notificação O crédito foi constituído a partir da Declaração da própria embargante. A constituição do crédito tributário não depende da existência de Processo Administrativo e, conseqüentemente, da notificação ao contribuinte. Na data estipulada como vencimento, para o pagamento da obrigação tributária declarada, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e que não houve pagamento, o crédito tributário estará devidamente constituído. Esse é o entendimento da jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE ENTREGA DE DCTF. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO FAZENDÁRIA. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. MULTA DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula n.º 436 do C. STJ. 3. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC.

Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).5. In casu, à falta da data de entrega das Declarações, e tomando-se como termo inicial da contagem do lapso prescricional as datas dos vencimentos dos débitos, verifico que até a data de ajuizamento da execução fiscal não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 174 do CTN. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.6. Ressalto que, para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente, a parte embargante deveria comprovar o arquivamento do feito executivo por período superior a 5 (cinco), nos termos do 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 (incluído pela Lei n.º 11.051 de 29 de dezembro de 2004), bem como a manifesta desídia da Fazenda Pública em promover os atos processuais tendentes à satisfação do crédito, ônus do qual não se desincumbiu nestes autos.7. Inocorreu o alegado cerceamento de defesa, uma vez que, após a impugnação fazendária, a apelante/embargante foi regularmente intimada a se manifestar a respeito, bem como especificar as provas que pretendia produzir.8. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal.9. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito.10. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0537494-37.1996.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2013)4- Da Interrupção da PrescriçãoSegundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição, para ações posteriores a edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no RESP n.º 1.120.295 - SP (2009/0113964-5).Nesse sentido, confira-se também a jurisprudência quanto à aplicação do art. 174, do CTN e não da Lei n. 6.830/80:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. VERBA HONORÁRIA. 1. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Interrompe-se pela citação do devedor, pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. 2. As citações ocorridas após a vigência da LC n.º 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). 3. Referido crédito tributário é composto por imposto de renda (IRPF) e multa por atraso na entrega da declaração. A constituição do crédito quanto ao imposto, com vencimento em 30/04/1999, ocorreu mediante entrega da declaração de rendimentos, com notificação em 01/11/2000 (fl. 04). Quanto à multa, a constituição ocorreu na data do vencimento, em 04/12/2000, por ser este posterior à notificação (fl. 04). A ação executiva foi proposta em 18 de agosto de 2006 e o despacho que determinou a citação foi exarado em 06/11/2006, ou seja, após a vigência da Lei Complementar n. 118/05. 4. Verba honorária reduzida a R\$1.000,00. 5. Apelação parcialmente provida. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO 0010020-48.2006.4.03.6102 DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2012.DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 219, 5º, DO CPC - EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 174, I, CTN. VIGÊNCIA DA LC 118/05. 1. A prescrição é questão de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo magistrado e alegada pelas partes em qualquer grau de jurisdição, ainda que se trate de direitos indisponíveis (art. 219, 5º, do CPC). Inteligência da Súmula n.º 409 do STJ. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de taxa de fiscalização de Mercado de Valores Mobiliários e, segundo informação constante nas CDAs, os termos iniciais datam de 09/01/1998, 08/04/1998, 10/07/1998 e 09/10/1998 (CDA 38), 08/01/1999, 09/04/1999, 09/07/1999 e 08/10/1999 (CDA 39), 10/01/2000, 10/04/2000, 10/07/2000 e 10/10/2000 (CDA 40), 10/01/2001, 10/04/2001, 10/07/2001 e 10/10/2001 (CDA 41). 4. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após a vigência da LC n.º 118/05, não incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se como termo interruptivo do prazo prescricional o despacho ordenatório da citação. Precedente: AGA 200801302305, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/09/2009. 5. Iniciado o prazo prescricional mais recente em 10/10/2001 e tendo sido este interrompido somente em 09/03/2007 (despacho que deferiu a inicial, ordenando a citação da parte executada), nota-se que decorreu integralmente o lustro prescricional, fazendo com que todo o crédito tributário seja fulminado pelo instituto prescricional. Precedente desta Corte: AC 200903990291160, Terceira Turma, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJF3 CJ1 de 03/11/2009, p.218. 6. Sentença mantida por fundamento diverso. 7. Reconhecimento de ofício da ocorrência da

prescrição material dos créditos tributários. 8. Prejudicada a apelação. Processo 0046776-92.2012.4.03.9999, TERCEIRA TURMA DO E.TRF3, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES24/01/2013.5-

Dos débitos discutidos nesta ação analisando as informações prestadas pela exequente e relatórios anexados à impugnação de fls.24/104, constata-se o seguinte:- CDA 80 6 03 064617-03, 80 6 03 131166-09, 80 7 04 021727-06, 80 6 04 083686-05, 80 6 03 030595-05, 80 6 03 030596-96, 80 6 04 063403-55, 80 2 04 015062 05, 80 6 03 030595 05, 80 6 03 030596-96, 80 6 04 063403-55, 80 2 04 015062-05, 80 6 04 015707-51 e 80 2 04 045415-83, 80 6 99 151729-69, 80 4 05 026592-30 e 80 4 04 022009-96: consta confissão de dívida espontânea, por adesão a parcelamentos em 08/08/99, 30/08/2001 e 21/04/2007.- CDA 80 6 03 030595-05, desmembrada na inscrição 80 6 03 139936-4 e CDA 80 6 04 015707-51, desmembrada na inscrição 80 6 04 14082-84, foram extintas por pagamento. O débito foi inscrito em dívida ativa em 28/11/2005, e o ajuizamento ocorreu em 27/01/2006.No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 17/03/2006.De acordo com a Certidão da Dívida Ativa os créditos tiveram origem na declaração da própria embargante. A constituição definitiva dos créditos, através de Termo de Confissão Espontânea, ocorreu com a adesão aos parcelamentos em 30/08/2001, 21/04/2007 e 08/08/99. A exigibilidade dos créditos deve ser considerada suspensa a partir desta data até a rescisão do parcelamento.Se considerarmos que a primeira rescisão de parcelamento ocorreu em 11/05/2002 (fl. 71), desta data até 17/03/2006 não ocorreu mais do que 5(cinco) anos.6- Impenhorabilidade de equipamentosA impenhorabilidade sobre equipamentos está disciplinada no artigo 649, inciso V do Código de Processo Civil. Aplicável à pessoa física, poderá ser estendida às micro-empresas ou firmas individuais, desde que comprovada a indispensabilidade e imprescindibilidade dos referidos bens à continuidade da atividade empresarial. Constato que a embargante é pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de sociedade de responsabilidade limitada, que não faz jus ao benefício da impenhorabilidade sobre equipamentos, por não se tratar de micro-empresa, nem tampouco firma individual, considerando-se inclusive os elevados valores cobrados neste execução.No caso em tela os bens penhorados continuaram sob responsabilidade do representante legal da Embargante. Destarte, os bens não foram retirados da empresa, sendo assim, não há falar em prejuízos causados em razão da penhora.Assim tem decidido a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 649, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI N. 1.025/69. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo, em hipóteses excepcionais, que o disposto no inciso V, do art. 649 do Código Processual Civil - referente à impenhorabilidade de bens necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão - é aplicável não apenas às pessoas físicas, mas também a algumas pessoas jurídicas, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. Precedente: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 652.489/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 22.11.2004, p.288. 2. Ressalte-se que o objetivo do art. 649, inciso V, do CPC, é impedir que o executado seja privado do uso dos bens necessários à prática de suas atividades profissionais. 3. No caso em julgamento, conforme se depreende do auto de penhora acostado às fls. 334/334vº, os bens constritos ficaram em poder da embargante, mantidos que foram sob a guarda e responsabilidade do sócio administrador, de modo a permitir a plena utilização das máquinas e equipamentos para o regular exercício de suas atividades. 4. Em que pese a condição de microempresa e dos objetos penhorados serem imprescindíveis à realização de seu objeto social, a constrição judicial, viabilizando seu acesso e pleno uso, não causou qualquer entrave à subsistência da pessoa jurídica, que pode manter a produção, comercialização e prestação de seus serviços. Nesse contexto, não há justificativa à manutenção do levantamento da penhora. Precedentes de minha relatoria: 3ª Turma, AC 701260, DJU 30.11.2005, p. 187, AC 1478570, j. 07.02.13, DJF3 22.02.13) 5. Sentença reformada para decretar a improcedência dos embargos à execução fiscal, sendo, na hipótese, incabível a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. 6. Apelação a que se dá provimento.(AC 00030484520094036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 7- Nulidade da CDANo presente caso, a constituição do crédito deu-se a partir de declaração (DCTF) da própria contribuinte, conforme consta da CDA.A liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80).Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança.Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº

19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. 8- Da Multa Aplicada A Fazenda Nacional não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela embargante. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. 9) Encargos Decreto-Lei n. 1.025/69: Finalmente, não prospera o argumento de que seria incabível a inserção de honorários advocatícios na execução fiscal. Trata-se de verba com fundamento absolutamente diverso dos demais acréscimos incidentes sobre o montante principal executado (correção monetária, juros e multa). Não há, portanto, que se falar em bis in idem, nem tampouco em inconstitucionalidade por atribuir ao Poder Legislativo função própria do Poder Judiciário. Neste sentido, a jurisprudência do TRF da Terceira Região: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECRETO-LEI 1.025/69. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80. Como se encontra inserido no débito fiscal o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-lei nº 1.025, de 1969, que remunera as despesas judiciais para a cobrança da dívida ativa, não deve ser a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, como já pacificado na Súmula nº 168 do então Tribunal Federal de Recursos. Apelação parcialmente provida (DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013, Rel. Des.Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma). 10-Da Aplicabilidade da Taxa Selic Quanto à SELIC, é importante consignar que sua incidência tem reconhecimento tranqüilo na jurisprudência. É que a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Confira-se, a respeito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve

reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009). O 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de fixação pela lei de taxa de juros diversa daquela ali estipulada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como um limite máximo. Portanto, o próprio Código, Lei Complementar, não excepciona. A limitação constitucional dos juros em 12% (artigo 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). De lege ferenda, talvez fosse o caso de nova disciplina sobre juros de mora, na medida em que, em permanecendo reduzida a inflação do País, não se afigura razoável valores elevados de juros de mora. No entanto, existe, por ora, disciplina legal específica acerca da matéria. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 2006.61.82.006962-3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0033617-24.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048193-95.2006.403.6182 (2006.61.82.048193-5)) ESCOLA SANTA IZILDINHA LTDA(SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI E SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos às execuções fiscais nº 2006.61.82.048193-5 e nº 2007.61.82.000423-2, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 35.715-102-0 e CDA nº 35.822.966-9, referentes a débitos de contribuições previdenciárias no período de apuração de 09/2005, no valor de R\$11.017,50 e R\$13.237,30. Na inicial de fls. 02/10, a Embargante alega excesso de penhora. Requer apensamento do feito à Execução Fiscal nº 2004.61.82.061891-9. Na impugnação de fls. 92/93, a embargada informa que não há possibilidade de apensamento à execução fiscal nº 2004.61.82.061891-9, porque a natureza dos créditos e a fase processual são diferentes. Afasta a existência de excesso de penhora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. 1- Do recebimento dos Embargos O recebimento dos Embargos à Execução Fiscal obedece ao disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Destarte, o julgador poderá atribuir-lhes o efeito suspensivo desde que a execução esteja totalmente garantida. Com efeito, as execuções fiscais nº 2006.61.82.048193-5 e nº 2007.61.82.000423-2 não estão integralmente garantidas, isto porque não há depósitos nos autos correspondentes à penhora sobre o faturamento. Sendo assim, não é possível atribuir efeito suspensivo aos embargos. Neste sentido tem decidido a jurisprudência: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 739-A, CPC - EFEITO SUSPENSIVO - REQUISITOS CUMULATIVOS - REQUERIMENTO - FUNDAMENTOS RELEVANTES - GARANTIA - GRAVE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO- NÃO COMPROVAÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ART. 6.º, 7.º DA LEI N.º 11.101/05 - RECURSO IMPROVIDO** 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em face de decisão que recebeu embargos à execução fiscal, sem, entretanto, atribuir-lhes efeito suspensivo. 2. A jurisprudência já se manifestou a respeito do recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, afirmando que o art. 739-A do Código de Processo Civil se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, nº 6.830/80, não disciplinou o tema. 3. Os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo ser deferido somente nas hipóteses descritas no 1º do art. 739-A do CPC. Nesse sentido, são os precedentes do STJ (RESP 1024128 da Segunda Turma) e deste Tribunal (AI 350894, processo 200803000397024, de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar; AI 343842, processo 200803000299956, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; e AG 319743, processo 200703001010674, de minha relatoria). 4. Dispõe o 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 5. Para que os embargos recebam efeito suspensivo, então, deve haver, em primeiro lugar, requerimento do embargante nesse sentido e devem estar presentes os seguintes requisitos: garantia suficiente da execução, relevância dos fundamentos dos embargos e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação. 6. Exige-se, portanto, a presença cumulativa dos requisitos elencados no art. 739-A, 1º, CPC, para que sejam dotados de efeito suspensivo os embargos à execução. Precedentes. 7. Na hipótese, compulsando os autos, verifico que, não obstante haja o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal e esta esteja garantida por penhora, não se constata relevância na argumentação expedida pela embargante, ora agravante, tampouco possibilidade de dano grave de difícil ou incerta reparação, ao qual a executada se submeterá com o prosseguimento da execução fiscal. 8. A alegação genérica de que a execução fiscal poderá prosseguir e o bem

penhorado poderá ser expropriado não configura um grave dano manifesto de difícil ou incerta reparação. De outra forma, considerando que toda execução fiscal caminha para a expropriação de bens do devedor para satisfação do interesse do credor, a regra geral deveria permanecer como sendo a de se atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.⁹ Quanto à alegação de que valor do bem penhorado é cerca de 10 (dez) vezes superior ao valor do débito, entendo que não resta cabalmente comprovada, pois o laudo de avaliação juntado às fls. 109/116 é particular, produzido unilateralmente pela parte executada, ora agravante e, portanto, não possui fé pública. Ressalto que do auto de penhora (fls. 100/101) não consta avaliação dos bens penhorados pelo Oficial de Justiça. Ademais, mesmo que seja constatado o excesso de execução noticiado, cabe à executada requerer eventual reavaliação do bem penhorado ou ainda indicar em substituição outro bem de valor compatível com o débito executado nos autos da execução fiscal, não sendo esse motivo suficiente para suspender o curso do feito executivo.¹⁰ Finalmente, quanto ao fato de estar sob recuperação judicial, condição que determinaria a aplicação do princípio da preservação da empresa, nos termos do disposto no artigo 47 da Lei de Recuperação e Falências, entendo ser insuficiente para a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, nos termos do disposto expressamente no artigo 6.º, 7.º, da Lei n.º 11.101/2005, que regula a recuperação judicial. Precedente.¹¹ Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0007441-90.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012).A penhora sobre o faturamento é legítima. Caso o executado queira poderá oferecer outros bens para garantia da execução, hipótese em que o exequente poderá aceitá-los ou não. A garantia poderá, portanto, ser substituída a qualquer momento, através de petição fundamentada, nos termos do artigo 15, II, da Lei 6.830/80. Nesse sentido tem decidido a jurisprudência:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DAS EMPRESAS EXECUTADAS - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.1. As decisões de nossas Cortes de Justiça são no sentido de que a penhora sobre o faturamento da devedora não configura qualquer afronta ao disposto no art. 620 do CPC. Não obstante o princípio nele expresso recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 do CPC, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor.2. No caso concreto, trata-se de execução que se processa desde 2002, sem garantia efetiva, até esta data, justificando-se, assim, a constrição da renda obtida pelas agravantes.3. Mantida a penhora sobre 5% do faturamento mensal da empresa, percentual que não compromete as suas atividades, conforme entendimento firmado por esta Colenda Quinta Turma (AI nº 2001.03.00.023547-9 / SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJU 03/12/02).4. O MM. Juiz a quo, ao determinar a penhora do faturamento às fls. 923/924, nomeou como depositários os respectivos representantes legais das empresas, motivo pelo qual não há necessidade de se indicar administrador. Além disso, especificou a forma de cumprimento de sua decisão, traçando um plano para que os depósitos fossem efetivados.5. A questão argüida no processo falimentar relativa à agravante EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA em nada interfere na prática do ato judicial aqui impugnado, tendo em vista que, na execução, a cobrança diz respeito a contribuições previdenciárias e se refere a fatos geradores anteriores ou posteriores ao marco inicial da quebra. Ademais, a repercussão desse fato no processo da execução é tema que não comporta análise e decisão nesta sede de cognição sumária, devendo ser examinada na via dos embargos à execução fiscal, após garantido o Juízo.5. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0111806-11.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 03/09/2007, DJU DATA:03/10/2007)Por todos esses fundamentos, falece razão ao pleito do embargante.2 - Apensamento dos feitosA identidade de partes, causa de pedir e pedido são premissas que devem ser consideradas para o apensamento de feitos. Entretanto, devem ser observados os princípios da economia processual e celeridade.Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E CONVENIÊNCIA DA MEDIDA. ART. 28 DA LEI N.º 6.830/80. 1. O apensamento é medida processual que tem como objetivo precípuo atender a conveniência da unidade da garantia da execução (art. 28 da Lei n.º 6.830/80). 2. Para que seja possível a reunião de processos contra o mesmo devedor, devem ser atendidos determinados pressupostos, tais como: a) identidade de partes em todos os processos reunidos; b) cumulação de penhoras sobre o mesmo bem; c) processos em curso na mesma comarca, perante juízes com a mesma competência territorial; d) que as ações se encontrem em estágio procedimental compatível com a providência. 3. Embora a reunião dos autos dos executivos fiscais ajuizados em face do mesmo devedor seja uma faculdade outorgada ao juiz, não possuindo caráter cogente, o apensamento, desde que atendidos os referidos pressupostos, é medida que atende a vários princípios processuais, como o da economia processual, da celeridade, da execução pelo modo menos gravoso (art. 620 do CPC), entre outros. 4. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AG n.º 90030022313, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 19.03.2003, DJU 11.04.2003, p. 445. 5. No caso vertente, todos os pressupostos da reunião de processos se fazem presentes, sendo conveniente a manutenção do apensamento das execuções ajuizadas contra o devedor agravante, que se encontram em trâmite perante a 8ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo/SP. 6. Os embargos à Execução Fiscal têm a natureza de ação autônoma e seu trâmite não suspende o andamento da demanda executiva, salvo quando houver decisão expressa nesse sentido, o que inócorreu na espécie. 7. A

execução que tem nascedouro em título executivo extrajudicial é definitiva, a teor do que prescreve o art. 587 do CPC, e sendo julgados improcedentes os embargos, como é o caso, a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do mesmo Código). Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n 317: É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos. Além disso, não houve determinação de extinção do feito executivo nos v. acórdãos acostados, não se justificando a paralisação dos feitos executivos. 8. Agravo de instrumento improvido(AI 00456567720084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Conforme exposto pela embargada e constatado nos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.061891-9, existe divergência quanto à natureza dos créditos, período e fase processual em relação aos autos das execuções fiscais nº 2006.61.82.048193-5 e 2007.61.82.000423-2. Contudo, se analisarmos a garantia da execução fiscal (fl. 62) constata-se que esta não é suficiente, visto que a penhora no rosto dos autos do inventário restou insuficiente (fl. 51) e a penhora sobre o faturamento ainda está sendo cumprida mensalmente. Além disso, os depósitos verificados nos presentes autos, consoante documentos de fls. 11/16, são ínfimos e não são atuais, não se demonstrando a regularidade dos pagamentos, pois. Frise-se ainda que o valor de penhora determinado nos presentes autos é de 5% sobre o valor do faturamento, muito longe, à evidência, de configurar excesso de execução, mesmo se somada àquela referente ao outro processo executivo. Por todos esses fatores, portanto, não é possível o apensamento requerido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto lei 1.025/69. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para as execuções fiscais em apenso. Transitada em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051761-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038768-05.2010.403.6182) CASA BRANCA INTERMEDIACAO E NEGOCIOS EM GERAL LTDA.(SP123961 - JOSE BENICIO SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0038768-05.20104036182, ajuizados em 07/10/2011, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 80 2 10 015946-79, 80 6 10 030201-72, 80 6 10 030202-53 e 80 7 10 007383-04, processos administrativos nº 10880 508681/2010-25, 10880508680/2010-81, 10880508682/2010-70 e 10880 508679/2010-56, referentes a débitos de COFINS. Na inicial de fls. 02/08, a embargante defende a tempestividade dos embargos, considerando os termos do artigo 12, da Lei nº 6830/80. Alega a impenhorabilidade dos equipamentos essenciais à execução de suas atividades. Afirma ser inconstitucional a aplicação da multa de 20%. Requer os embargos sejam recebidos no efeito suspensivo. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 22). Em sua impugnação, às fls. (23/28) a embargada afirma que os embargos são intempestivos. Defende a regularidade da CDA, que possui presunção de liquidez e certeza. Afirma a legalidade da multa e constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. Afasta a possibilidade de irregularidade da penhora efetivada. É o relatório. Decido. A intimação pessoal da penhora ao executado dispensa a publicação de que trata o artigo 12 da Lei 6.830/80. O prazo para oposição dos embargos à execução deverá ocorrer a partir da intimação pessoal da penhora realizada, conforme disciplina o artigo 16, inciso III da Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/1980. Assim está pacificado pela Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80 - INTIMAÇÃO DA PENHORA. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, em seu inciso III, prevê que o prazo para oposição dos embargos será de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da penhora. 2. Assim, o prazo legal para oposição de embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação pessoal da penhora. 3. Analisando os autos de execução fiscal (autos apensos) é possível constatar que o executado/embargante foi intimado da penhora que recaiu sobre bem de sua propriedade e ficou ciente do prazo legal para apresentação dos embargos à execução em 12/12/2012, conforme certidão do Oficial de Justiça acostada a fls. 18v, autos apensos; iniciando-se, a partir do primeiro dia útil imediato, a contagem do trintídio legal. Os presentes embargos somente foram protocolizados em 06/02/2013 (fls. 02), sendo, portanto, manifestamente intempestivos. 4. Precedentes deste e. Tribunal: Sexta Turma, AC 1660747, processo 200961820178700, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 08/09/2011, v.u., publicado no DJF3 CJ1 em 15/09/2011, p. 914; Terceira Turma, AC 1287949, processo 200761820372063, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/08/2008, publicado no DJF3 em 03/09/2008. 5. Por fim, saliento ser incabível o reconhecimento de questões de ordem pública nessa superior instância, haja vista a impossibilidade de conhecimento da própria ação de embargos à execução. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00186656420134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Na execução fiscal, a fl. 47, consta intimação do executado, em 29/08/2011. O Oficial de justiça de justiça certificou a ciência do executado sobre o prazo para embargar. O protocolo destes embargos ocorreu apenas, em 07/10/2011, sendo que o prazo seria até 28/09/2011. Está caracterizada a

intempestividade. A tempestividade é pressuposto de constituição do processo de embargos à execução. Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, inciso III da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal 0038768-05.2010.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0054473-72.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067345-56.2011.403.6182) ATOL CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP245292 - ELIANE MOREIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos a execução fiscal nº 0067345-56.2011.403.6182, protocolizados em 13/11/2012 em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 36.870.914-0 e 36.870.915-9, processo administrativo nº 36.870.914-0, referente a débitos de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. Na petição inicial de fls. 02/04, a embargante alega cerceamento de defesa, por falta de intimação no processo administrativo. Requer a declaração de prescrição dos créditos tributários. Devidamente intimada para emendar a inicial (fl. 83), a embargante não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. A embargante foi devidamente intimada para regularizar a petição inicial, apresentando cópias do Contrato Social e da CDA. Tendo em vista que a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, indefiro-a e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, devidamente intimado para normalizar sua representação processual, bem como juntar os documentos necessários para o prosseguimento do feito, o embargante não procedeu à regularização no prazo legal. Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0067345-56.2011.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001435-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024031-36.2006.403.6182 (2006.61.82.024031-2)) DOUGLAS SPINA(SP315011 - GABRIEL DE ASSIS FARIAS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Foram opostos embargos à execução fiscal nº 0024031-36.2006.403.6182 que a Fazenda Nacional move contra Douglas Spina, sob o fundamento da ausência de liquidez e ocorrência de decadência, pugnano o embargante pela anulação da CDA que embasou a execução e a consequente extinção do crédito tributário. Carente de regularização da inicial, o embargante requereu o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da procuração e das custas processuais. Concedido o prazo de 10 (dez) dias para regularização, sobreveio manifestação do embargante, requerendo mais 10 (dez) dias de prazo para cumprimento das determinações de fl. 09. Concedidos mais 60 (sessenta) dias de prazo (fl. 11), tal lapso transcorreu in albis, tendo sido certificado o respectivo decurso à fl. 11 verso. É o relatório. Decido. Não obstante o feito tenha sido ajuizado sem requisitos necessários, este juízo concedeu, em duas oportunidades diversas, prazo para regularização por parte do embargante. Esse, todavia, se manteve inerte. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 267, I c/c o art. 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado aos autos da execução fiscal 0024031-36.2006.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0052525-58.1976.403.6182 (00.0052525-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESCRITORIO YOKOO DE CONTABILIDADE S/C

Vistos em embargos infringentes de sentença. Trata-se de execução fiscal promovida pelo IAPAS contra Escritório Yokoo de Contabilidade S/C, relativamente aos valores constantes da certidão de dívida inscrita de fl. 03. Às fls. 62/66 foi prolatada sentença extinguindo o feito nos termos do art. 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil, por reconhecer, a Meritíssima Juíza sentenciante, inexistência do interesse processual em razão do valor ínfimo da execução. Às fls. 68/72 a exequente, ora Fazenda Nacional, interpôs embargos infringentes, pugnano pela reforma da sentença e o prosseguimento da execução, alegando que os órgãos públicos fazendários são estritamente vinculados à lei, não podendo dispor dos valores cobrados em juízo, persistindo, pois, o seu interesse processual, não obstante o valor ínfimo da execução. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos infringentes,

posto que tempestivos. A despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, motivo a ensejar o provimento do presente recurso. A sentença guerreada extinguiu a execução, sem resolução de mérito, em razão do valor ínfimo da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor por ela buscado, conforme constante de fls. 91/93, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Assim, a tramitação do presente feito apresenta-se contrária ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, ou seja, despender valor maior para a obtenção de valor menor. Em homenagem aos princípios da razoabilidade e da economicidade (art. 70 da Constituição Federal) há que se pesar se o provimento jurisdicional terá proveito útil. Sendo o processo um instrumento ao exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Ademais, consoante já ressaltado na sentença atacada, atingindo valor econômico razoável, a dívida ativa debatida poderá ser executada novamente. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos infringentes, mantendo a r. sentença. P. R. I.

0553503-31.1983.403.6182 (00.0553503-4) - IAPAS/CEF X ANTONIO MODELO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo IAPAS/CEF, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Inscrita apresentada na inicial. O feito foi suspenso com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e, após, extinto com base nos arts. 267, IV, 598, 794 e 795 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei 6.830/80. Com apelo do exequente, o E. TRF 3ª Região determinou o retorno dos autos a esta instância e o prosseguimento da execução. Mais uma vez suspenso nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobreveio manifestação do exequente requerendo que fosse oficiado ao INSS a fim de que informasse os dados constantes de seus sistemas, relativamente à matrícula IAPAS 21.902.27320-17, pedido esse deferido (fls. 105 e 106), entretanto sem resposta (fl. 107). Manifestação do exequente, às fls. 109/111, requerendo a extinção da execução em virtude de não ter sido possível a individualização do executado. É o relatório. Decido. Considerando a manifestação da exequente, ora Fazenda Nacional, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0506940-56.1995.403.6182 (95.0506940-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X TEMPERTEC COM/ MANUT INSTRUMENTACAO INDL/ LTDA X MILTON FIRMIANO GONCALVES X JOSE FIRMIANO GONCALVES(SP061538B - PEDRO HENRIQUE DE FREITAS)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão das certidões de dívida ativa apresentadas na inicial. Em 27/05/1999 o curso da ação foi suspenso, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80 e os autos remetidos ao arquivo em 17/08/1999 a pedido do exequente. Desarquivados mediante pedido do executado Milton Firmiano Gonçalves, que requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção do feito. Determinado ao exequente que se manifestasse sobre a prescrição intercorrente do débito, às fls. 48/57 foi juntada sua manifestação, informando não terem sido encontradas causas suspensivas/interruptivas da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10-04-2006). Ressalte-se que o próprio exequente não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 48). Considerando que a extinção desta ação se deu em virtude da prescrição intercorrente, prevalecendo, pois, o princípio da causalidade, vale dizer, aquele que causa o prejuízo fica obrigado a reparar o dano, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) a verba honorária advocatícia de sucumbência a ser suportada pela exequente, Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC 118/05. TERMO FINAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. II - No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de Auto de Infração em

28.12.2001 (CDA 80 2 06 088081-03) e 15.08.2003 (CDA 80 7 06 047115-60) - fls. 11/20. Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 27.01.2002 e 14/09/2003.III - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09; STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08).IV - Tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC n. 118/05, pacificou-se o entendimento de que não incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para a interrupção do prazo prescricional, de acordo com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN.V - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09, STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08).VI - Dessa forma, considerando que o lapso prescricional foi interrompido em 05.02.07 pelo despacho que determinou a citação (fls. 22), constata-se que houve a prescrição relativamente aos créditos constantes da CDA 80 2 06 088081-03, constituídos definitivamente em 27.01.2002.VII - Quanto ao cabimento da condenação em honorários advocatícios no caso em tela, doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo.VIII - Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido, ainda que parcialmente, do excipiente pelo juízo a quo não exime a exequente da condenação no pagamento da verba honorária.IX - Precedentes do STJ e desta Corte de Julgamento.X- Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 0025824-24.2009.4.03.0000, Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 30/08/2013). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa que embasou a presente execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Intimem-se as partes do teor desta sentença e, decorridos os prazos para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0514717-58.1996.403.6182 (96.0514717-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0545415-13.1997.403.6182 (97.0545415-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X IMPORTADORA ANDARAI DE ROLAMENTOS LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0520125-59.1998.403.6182 (98.0520125-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE APARAS DALO LTDA(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA)

Vistos em sentença.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em razão da certidão de dívida ativa apresentada na inicial.Em 25/06/1998 o curso da ação foi suspenso nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80 e os autos remetidos ao arquivo em 16/04/1999.Desarquivados em 10/09/2013 para juntada de exceção de pré-executividade da executada protocolada em 21/08/2013, deu-se vista dos autos à exequente, para que se manifestasse sobre a prescrição intercorrente do débito.Às fls. 34/41 a exequente não fez oposição à declaração de

prescrição intercorrente. Requereu vista dos autos após a extinção e pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária. É o relatório. Decido. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Acrescente-se, por oportuno, que a própria exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. Considerando a oposição de exceção de pré-executividade pela executada e que a extinção desta ação se deu em virtude da ocorrência de prescrição, prevalece o princípio da causalidade, vale dizer, aquele que causa o prejuízo fica obrigado a reparar o dano, cabível o arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC 118/05. TERMO FINAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. II - No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de Auto de Infração em 28.12.2001 (CDA 80 2 06 088081-03) e 15.08.2003 (CDA 80 7 06 047115-60) - fls. 11/20. Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 27.01.2002 e 14/09/2003. III - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09; STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08). IV - Tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC n. 118/05, pacificou-se o entendimento de que não incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para a interrupção do prazo prescricional, de acordo com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN. V - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09, STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08). VI - Dessa forma, considerando que o lapso prescricional foi interrompido em 05.02.07 pelo despacho que determinou a citação (fls. 22), constata-se que houve a prescrição relativamente aos créditos constantes da CDA 80 2 06 088081-03, constituídos definitivamente em 27.01.2002. VII - Quanto ao cabimento da condenação em honorários advocatícios no caso em tela, doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo. VIII - Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido, ainda que parcialmente, do excipiente pelo juízo a quo não exime a exequente da condenação ao pagamento da verba honorária. IX - Precedentes do STJ e desta Corte de Julgamento. X - Agravo legal improvido. (AI 0025824-24.2009.4.03.0000 - TRF 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo - julgado em 22/08/2013 - e-DJF3 Judicial 1 de 30/08/2013). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa que embasou a presente execução fiscal. Arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) a verba honorária advocatícia de sucumbência a ser suportada pela exequente pelas razões supra explicitadas. Intimem-se as partes do teor desta sentença e, decorridos os prazos para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005748-09.1999.403.6182 (1999.61.82.005748-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TELEPATCH SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA

Vistos em sentença. A Fazenda Nacional ajuizou as execuções fiscais supramencionadas contra Telepatch Sistemas de Comunicação Ltda. visando à satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidões da Dívida Ativa nºs 80 2 98017090-42 e 80 2 99 004561-42, respectivamente. Em 25/05/2001 determinou-se o apensamento das execuções, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, passando a tramitação de ambas para os autos nº 1999.61.82.005748-1. No curso da ação, sobreveio informação acerca da decretação da falência da executada (fls. 35/36). Instada a se manifestar nos termos do art. 40, 4º da Lei 6.830/80, às fls. 38/57, a exequente informou não terem sido localizadas causas suspensivas/interruptivas da prescrição. Informou, ainda, que os autos do

processo falimentar foram remetidos ao arquivo em 03/05/2002, apresentando certidão de objeto e pé da referida ação, da qual consta não ter sido instaurado inquérito judicial para a apuração de crime falimentar (fl. 36 destes autos e 18 dos autos nº 1999.61.82.080326-9). É o relatório. Decido. Considerando que a falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade e que não há, nos autos, comprovação da existência de crime falimentar ou irregularidade no processo falimentar, que não há que se falar em imputação da responsabilidade em face dos sócios (artigo 135, III do Código Tributário Nacional). Ademais, consoante jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez decretada a falência e encerrado o processo falimentar, resta evidenciada a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, posto que não proporcionará qualquer benefício ao credor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. A suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1160981, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, publicado no DJe de 22.03.10). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO. I - Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A falência não constitui modo irregular de dissolução da sociedade, por tratar-se de expediente legalmente previsto, utilizável pela empresa na situação de impossibilidade de honrar seus compromissos. III - Não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, caput, do Código Tributário Nacional, não é possível imputar aos sócios da empresa a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica. IV - Agravo improvido. (AC 05106282619954036182, Apelação Cível 1586388, Relatora Des. Federal Regina Costa, TRF 3, Sexta Turma, publicado no DJF3 Judicial 1 de 16/08/2013). AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez encerrado o processo falimentar, e inexistindo bens suficientes para garantir a execução, se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA e o ente público não comprovou a ocorrência de qualquer das hipóteses listadas no art. 135 do CTN, a medida que se impõe é a extinção do feito executivo fiscal, nos termos do art. 267, VI do CPC. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AC 05084873419954036182 - Apelação Cível 1850855 - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF 3, publicado no DJF3 Judicial 1 de 16/08/2013). Ainda que assim não fosse, os autos foram arquivados e no arquivo permaneceram de 06/08/2004 a 22/01/2013. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que

a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Diante do exposto, julgo extintas, com resolução de mérito, as execuções fiscais nºs 1999.61.82.005748-1 e 1999.61.82.080326-9, com base no artigo 269, inciso IV, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes das Certidões da Dívida Ativa nºs. 80 2 98017090-42 e 80 2 99 004561-42. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 1999.61.82.080326-9 e registre-se em ambos os feitos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0037232-42.1999.403.6182 (1999.61.82.037232-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE APARAS DALO LTDA(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em razão da certidão de dívida ativa apresentada na inicial. Em 14/02/2000 o curso da ação foi suspenso, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80 e os autos remetidos ao arquivo em 29/03/2000. Desarquivados em 10/09/2013 para juntada de exceção de pré-executividade da executada protocolada em 21/08/2013, deu-se vista dos autos à exequente, para que se manifestasse sobre a prescrição intercorrente do débito. Às fls. 33/40 a exequente não fez oposição à declaração de prescrição intercorrente. Requeru vista dos autos após a extinção e pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária. É o relatório. Decido. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Acrescente-se, por oportuno, que a própria exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. Considerando a oposição de exceção de pré-executividade pela executada e que a extinção desta ação se deu em virtude da ocorrência de prescrição, prevalece o princípio da causalidade, vale dizer, aquele que causa o prejuízo fica obrigado a reparar o dano, cabível o arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC 118/05. TERMO FINAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. II - No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de Auto de Infração em 28.12.2001 (CDA 80 2 06 088081-03) e 15.08.2003 (CDA 80 7 06 047115-60) - fls. 11/20. Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 27.01.2002 e 14/09/2003. III - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09; STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08). IV - Tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC n. 118/05, pacificou-se o entendimento de que não incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para a interrupção do prazo prescricional, de acordo com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN. V - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09, STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08). VI - Dessa forma, considerando que o lapso prescricional foi interrompido em 05.02.07 pelo despacho que determinou a citação (fls. 22), constata-se que houve a prescrição relativamente aos créditos constantes da CDA 80 2 06 088081-03, constituídos definitivamente em 27.01.2002. VII - Quanto ao cabimento da condenação em honorários advocatícios no caso em tela, doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo. VIII - Tal fato só vem a

corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido, ainda que parcialmente, do excipiente pelo juízo a quo não exime a exequente da condenação no pagamento da verba honorária. IX - Precedentes do STJ e desta Corte de Julgamento. X - Agravo legal improvido. (AI 0025824-24.2009.4.03.0000 - TRF 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo - julgado em 22/08/2013 - e-DJF3 Judicial 1 de 30/08/2013). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa que embasou a presente execução fiscal. Arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) a verba honorária advocatícia de sucumbência a ser suportada pela exequente pelas razões supra explicitadas. Intimem-se as partes do teor desta sentença e, decorridos os prazos para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007380-36.2000.403.6182 (2000.61.82.007380-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIELETRO ELETRO ELETRONICA LTDA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em razão da(s) certidão(ões) de dívida(s) ativa(s) apresentada(s) na inicial. Com citação postal, foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, cujo cumprimento restou negativo. A requerimento da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 28/07/2005, retornando, a pedido da mesma, em 10/09/2013. Formulado novo pedido de arquivamento sem baixa na distribuição, deu-se vista à exequente para que se manifestasse acerca da prescrição intercorrente, tendo a mesma informado que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o relatório. Decido. O art. 40, 4º da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe que: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029577-82.2000.403.6182 (2000.61.82.029577-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KIDDE BRASIL LTDA(SPI09098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SPI95351 - JAMIL ABID JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0047630-38.2005.403.6182 (2005.61.82.047630-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JOALHERIA WILLIAM LTDA X ADHEMAR BERLFEIN X WILLI BERLFEIN X MILTON BERLFEIN X MARGARIDA BERLFEIN

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente informou o juízo acerca do cancelamento da CDA nº 355506319 e pugnou pela extinção do feito. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0030228-07.2006.403.6182 (2006.61.82.030228-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X HIDRAULICA RIO NEGRO LTDA X MANUEL CAPEL X CARMEN RACUIA CAPEL

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa apresentadas com a inicial. No curso da execução fiscal, os executados informaram o juízo acerca do integral pagamento do débito (fls. 38/41). Pela informação de fls. 42/43 (e-CAC), constatou-se a extinção, por pagamento, das inscrições que embasaram a presente execução fiscal (80 2 06 026331-58 e 80 6 06 040027-74) É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição dos executados de fls. 38/41 e a informação de fls. 42/43, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

0018737-66.2007.403.6182 (2007.61.82.018737-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPE(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E SP251363 - RICHARD ABECASSIS)

Vistos em sentença. A exequente, Fazenda Nacional, opôs embargos de declaração em face da r. sentença de fl. 88, pugnano pelo reconhecimento de omissão no julgado que extinguiu a execução fiscal nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Aduz a embargante que a execução já havia sido extinta pela sentença dos embargos 200861820074070, estando a depender, tão somente, de despacho de arquivamento e não de sentença. Sustenta que ao prolatar sentença extinguindo execução já extinta nos embargos, estar-se-á reabrindo espaço à discussão à condenação dela, exequente, ao pagamento de verba honorária de sucumbência. Requer que o ponto indicado seja enfrentado como erro material e a sentença seja transformada em despacho, restando prejudicada a interposição do recurso de apelação interposto pela executada. É o relatório. Decido. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação formulada. Da análise da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução 200861820074070 (fls. 102/103), transitada em julgado (fl. 107 verso), observo que extinguiu o débito inscrito em dívida ativa sob nº 80 2 06 072977-25, débito esse que deu origem à propositura da presente execução fiscal. A sentença de fl. 88, por sua vez, extinguiu a própria ação de execução fiscal, não havendo irregularidade alguma no que tange à sua prolação como quer fazer crer a embargante, alegando tratar-se de erro material. No tocante aos honorários advocatícios aos quais a Fazenda Nacional foi condenada por ocasião da sentença dos embargos à execução (fls. 102/103), por óbvio dizem respeito a ambos os processos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AUTONOMIA ENTRE A EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. OBSERVÂNCIA DO ART. 20, PARÁGRAFO 4, DO CPC. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito (art. 267, IV, do CPC), execução fiscal em virtude da desconstituição do título executivo por decisão definitiva prolatada em embargos, deixando, no entanto, de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios sob o fundamento de que essa verba já foi imposta em favor da parte executada na oportunidade do julgamento daquela via de defesa, não se justificando, portanto, nova condenação. 2. Consoante o entendimento já consolidado no Egrégio STJ (1ª e 2ª Turmas - EAERES nº 1278430 e AGARESP nº 7477) e neste Colegiado (AG nº 128527, APELREEX nº 20921 e AC nº 519567), a execução fiscal e os seus embargos constituem ações autônomas e, por isso, mostra-se plenamente viável a cumulação de condenações em honorários advocatícios desde que seja observado, no somatório de ambas, o limite máximo de 20% previsto em lei. 3. A parte sucumbente é a Fazenda Pública, razão pela qual a condenação em honorários advocatícios deve obedecer a uma apreciação equitativa, segundo o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. 4. Baseado num juízo de equidade, deve ser observado o valor fixado a tal título no julgamento dos embargos à execução. 5. Apelação provida para reformar a sentença recorrida apenas para condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de 1.000,00 (um mil reais). (AC 00020323620114058400, Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE de 05/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS DO DEVEDOR. DUPLA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é cabível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução e aqueles em sede dos embargos do devedor, observado o limite percentual de 20% (vinte por cento) na somatória das condenações impostas naquela e em sede de embargos do devedor. Precedentes: REsp 786.979/RN, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 4/2/2009; AgRg no REsp 1.241.923/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 31/5/2011; AgRg no REsp 1.208.229/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16/12/2010; e REsp 906057/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/8/2008. 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201100937814, Rel. Min. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE de 29/06/2011). Diante do exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, todavia lhes nego provimento. Aguarde-se o decurso do prazo para contrarrazões da Fazenda Nacional ao apelo formulado pela executada às fls. 90/98 e, após, se ausente apelo por parte da exequente, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0029791-58.2009.403.6182 (2009.61.82.029791-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULTIEIXO PRODUTOS E SERVICOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em razão das certidões de dívida ativa apresentadas na inicial. Com citação postal negativa (fl. 15), foi requerida a citação por meio de oficial de justiça, todavia, este juízo deu vista à exequente para que se manifestasse acerca de eventual interrupção do prazo decadencial/prescricional. A Fazenda informou que a executada aderiu ao parcelamento REFIS em 13/04/2000, sendo do mesmo excluída em 13/02/2004. Informou, ainda, não terem sido localizadas causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional/decadencial. É o relatório. Decido. Conforme a exequente aduziu em sua manifestação de fls. 27/34, em 13/04/2000 a executada aderiu ao parcelamento do débito pelo REFIS, do qual foi excluída em 13/02/2004. Pois bem, a presente execução foi ajuizada mais de 5 (cinco) anos após referida exclusão, lapso esse suficiente ao reconhecimento da prescrição (art. 174 do Código Tributário Nacional). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributado para cobrar judicialmente o débito. 3. A inscrição em Dívida Ativa nº 36.116.724-5 originou-se de lançamento de valores referentes ao período de 07/2006 a 05/2007. A constituição do crédito ocorreu em 24/11/2007 e a execução fiscal foi proposta em 28/03/2012 (fls. 19). 4. O precedente de Uniformização submetido ao regime do art. 543-C, do CPC e da Resolução do STJ nº 08/2008, lançado sob o registro REsp 1120295/SP, Dje de 21/05/2010, da Primeira Seção, trouxe nova posição acerca do termo definido para interromper o lapso extintivo ao direito de ação, no sentido de levar em consideração o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. 5. Assim, nos termos do precedente acima, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 28/03/2012 (fls. 19), antes de escoado o lapso temporal de 05 (cinco) anos (24/11/2012) iniciado com a constituição do crédito em 24/11/2007, não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00210942820134030000, Des. Fed. José Lunardelli, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 31/10/2013). Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes das Certidões da Dívida Ativa que embasaram a presente execução fiscal. Intimem-se as partes do teor desta sentença e, decorridos os prazos para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004271-62.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WORLD LINE COMMUNICATION S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0024798-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YEH TZUOO SHEN(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Vistos em sentença. Foram opostos embargos de declaração pelo executado, alegando omissão no julgado que extinguiu a execução fiscal em razão do pagamento (art. 794, I do Código de Processo Civil). A parte executada insurgiu-se com relação à ausência de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Requereu que os embargos sejam conhecidos e providos para condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários sucumbenciais de 20% sobre o valor total da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, registro a tempestividade do presente recurso, porquanto a r. sentença de fls. 45 foi disponibilizada na imprensa oficial em 30/10/2013, considerando-se publicada em 31/10/2013, iniciando-se o prazo para recurso em

04/11/2013, ante o feriado regimental do dia 1º de novembro (art. 69, IV do Regimento Interno do TRF 3ª Região).A presente ação foi ajuizada pela Fazenda Nacional em 07/05/2012 para a execução do débito constante da CDA de fls.03/07, no valor de R\$ 28.899,74.Regularmente citado, o executado opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, que havia pago o valor objeto da presente ação, requerendo, portanto, a extinção da execução, com a condenação da exequente ao pagamento de custas e honorários de sucumbência. À fl. 30, anexou guia relativa ao pagamento da dívida, pagamento esse efetuado em 23/05/2012, após, portanto, o ajuizamento da presente execução fiscal.Considerando que a ação foi extinta em razão do pagamento do débito e que esse ocorreu após o ajuizamento do feito, não há que se falar em condenação da exequente ao pagamento de honorários de sucumbência. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. 1. Existência de omissão no v. acórdão embargado quanto ao fato de que a Execução Fiscal não foi extinta pelo cancelamento do débito nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, mas pelo pagamento (CPC, art. 794, I), o que ocorreu somente após o ajuizamento da ação (DARF de fl. 47 e extrato de fl. 74). Assim, não há que se falar em condenação da União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo do julgado.(AC 00561286020044036182, Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 04/04/2013). Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão a ser sanada no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, todavia lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0046971-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X GABILAN E GABILAN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP123361 - TATIANA GABILAN E SP173338 - MARCELO FORTUNATO)

Vistos em sentença.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em razão das certidões de dívida ativa apresentadas na inicial, concernentes aos seguintes tributos: Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, Contribuição Social Sobre o Lucro - CSLL, Contribuição Para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Programa de Integração Social - PIS - FATURAMENTO.Recebida a inicial e expedido mandado de citação, penhora e avaliação, a executada opôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a inexigibilidade e iliquidez dos títulos executivos, sob a alegação de que se encontravam prescritos antes mesmo da inscrição dos débitos na dívida ativa. Citada a executada, sem penhora realizada ante a inexistência de bens a saldar o débito em questão, sobreveio manifestação da exequente informando não haverem causas suspensivas da exigibilidade dos créditos executados, tampouco de interrupção/suspensão da prescrição. É o relatório. Decido.As inscrições que embasam a presente execução fiscal, advindas do processo administrativo nº 12157001154/2010-02, dizem respeito a IRPJ (CDA 80 2 10 030762-84), CSLL (CDA 80 6 10 062594-00), COFINS (CDA 80 6 10 062595-91) e PIS-FATURAMENTO (CDA 80 7 10 016033-48), constituídos por declarações entregues pelo contribuinte entre 2004 e 2005.A Fazenda Nacional informou este juízo acerca da inexistência de qualquer causa suspensiva da exigibilidade dos créditos e, ainda, não terem sido identificadas causas interruptivas/suspensivas do prazo prescricional.O termo final do prazo prescricional deve levar em consideração a data do ajuizamento da ação. No presente caso, em que o ajuizamento se deu em 13/09/2012, decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário (10/02/2004) e a propositura da execução. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL - VENCIMENTOS DOS DÉBITOS. AUSENTE DATA DA ENTREGA DA DCTF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. I - Inicialmente, não procede a alegação de decadência, pois a jurisprudência firmou-se no sentido de que a constituição do crédito, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, se dá quando da entrega da DCTF ao órgão competente. Trata-se, em verdade, de prazo prescricional. II - Com relação à prescrição, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. III - O caso dos autos versa a respeito de cobrança de PIS, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, com vencimentos em 15/08/1997, 15/09/1997, 15/10/1997, 14/11/1997, 15/12/1997 e 15/01/1998. IV - Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos prova da data da entrega das respectivas DCTF's, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. Precedentes. V - Quanto ao termo final do prazo prescricional, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05 e não tendo havido inércia imputável à exequente, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. VI - Desta feita, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, eis que vencidas as obrigações em 15/08/1997, 15/09/1997, 15/10/1997, 14/11/1997, 15/12/1997 e 15/01/1998 e ajuizada a execução fiscal em 07/08/2003 (fls. 24). VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AI 00169617920094030000, Des. Fed. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 11/10/2013) .AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO

SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS.

OCORRÊNCIA. 1. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 2. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 3. Há que se ressaltar que, no período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser observada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A regra, no entanto, deve ser aplicada à luz do disposto na Súmula n.º 106 do STJ. 5. Se o ajuizamento da execução fiscal der-se após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN. 6. No caso vertente, trata-se de execução fiscal referente a cobrança dos seguintes débitos: 1) IRPJ, com vencimentos entre 31/10/2002 e 30/01/2004, bem como respectivas multas, conforme PA n.º 10860.502153/2006-14; 2) COFINS, com vencimentos entre 14/11/2002 e 15/05/2003, bem como respectivas multas, conforme PA n.º 10860.502154/2006-69; 3) CSSL, com vencimentos entre 31/01/2003 e 30/01/2004, e respectivas multas, conforme PA n.º 10860.502155/2006-11; tais débitos foram constituídos mediante Declaração, com notificação pessoal ao contribuinte, sendo inscritos em dívida em 20/07/2006, 4) PIS-FATURAMENTO, com vencimentos em 12/04/2001, 15/05/2001, 15/06/2001, 14/03/2003, 15/05/2003 e 15/08/2003, e respectivas multas, sendo constituído mediante Declaração, com notificação pessoal ao contribuinte e inscrito em dívida em 03/02/2006, conforme PA n.º 10860.500383/2006-49. A execução fiscal foi protocolada em 18/04/2007 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 27/04/2007. 7. Verifica-se que decorreu prazo superior a cinco anos em relação ao crédito tributário relativo ao PIS-FATURAMENTO, cujos vencimentos ocorreram em 12/04/2001, 15/05/2001, 15/06/2001, PA n.º 10860.500383/2006-49, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, logo, encontram-se tais débitos prescritos, mostrando-se correta a decisão agravada. 8. Agravo de instrumento improvido. (AI 00326580920104030000, Des. Fed. Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 588) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes das Certidões da Dívida Ativa que embasaram a presente execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a verba honorária advocatícia de sucumbência a ser suportada pela exequente, considerando que a extinção desta ação se deu em virtude do cancelamento das CDAs, prevalecendo, pois, o princípio da causalidade, vale dizer, aquele que causa o prejuízo fica obrigado a reparar o dano. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC 118/05. TERMO FINAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. II - No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de Auto de Infração em 28.12.2001 (CDA 80 2 06 088081-03) e 15.08.2003 (CDA 80 7 06 047115-60) - fls. 11/20. Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 27.01.2002 e 14/09/2003. III - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09; STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08). IV - Tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC n. 118/05, pacificou-se o entendimento de que não incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para a interrupção do prazo prescricional, de acordo com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN. V - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09, STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08). VI - Dessa forma, considerando que o lapso prescricional foi interrompido em 05.02.07 pelo despacho que determinou a citação (fls. 22), constata-se que houve a prescrição relativamente aos créditos constantes da CDA 80 2 06 088081-03, constituídos definitivamente em 27.01.2002. VII - Quanto ao cabimento da condenação em honorários advocatícios no caso em tela, doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo. VIII - Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de constituir advogado para oferecimento de

defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido, ainda que parcialmente, do excipiente pelo juízo a quo não exime a exequente da condenação no pagamento da verba honorária. IX - Precedentes do STJ e desta Corte de Julgamento. X - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025824-24.2009.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013) P.R.I.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3393

EXECUCAO FISCAL

0587136-42.1997.403.6182 (97.0587136-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MAIRA ROCHA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 48/49). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 06. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 48/49. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0507393-46.1998.403.6182 (98.0507393-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUNISMAR TECIDOS LTDA X ANIZ MARRAR(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Expeça-se alvará de levantamento, em favor do executado, referente ao saldo da conta judicial (fls. 238). Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

0515625-47.1998.403.6182 (98.0515625-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLINICA FOTOGRAFICA LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 32). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0525660-66.1998.403.6182 (98.0525660-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAVANDERIA INDL/ CENTENARIO LTDA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Às fls. 13/14 a exequente junta certidão de objeto e pé do juízo falimentar. Posteriormente, informou o encerramento da falência (fls. 17), que não cabe o redirecionamento quanto aos sócios, e que foram adotadas todas as medidas cabíveis. Às fls. 18 junta documento que declara que nas ações judiciais que visem o entendimento de que após o encerramento do feito falimentar e diante da inexistência de motivos que ensejem o redirecionamento da execução, deve ser extinta a execução fiscal contra a massa falida, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV, CPC. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se

afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação:DJJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8.

O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA;Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte;DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que LAVANDERIA INDL/ CENTENÁRIO LTDA. teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 21/10/2005 (fls.14), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis:Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), êste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV).Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio.A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição.A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ:Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.(REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249)Observe que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou.Dada vista à exequente, esta se manifestou informando que não cabe o redirecionamento do feito quanto aos sócios. (fls. 17)Não se vislumbra o seguimento da execução em face dos corresponsáveis tributários, nem a ocorrência de ilícito falimentar que implicasse na incidência do art. 135, inciso III, do CTN.Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0540896-58.1998.403.6182 (98.0540896-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOTAO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOAO CARLOS FERREIRA(SP193274 - MARCELO

MARTINEZ BRANDAO) X VALMIR SOUZA MAGALHAES CAVALCANTI X EDMILSON DOS SANTOS GRILANDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por JOÃO CARLOS FERREIRA e EDMILSON DOS SANTOS GRILANDA. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. A expedição de ofícios aos órgãos de cadastro de crédito será apreciada quando da decisão final deste incidente, uma vez colhidos os argumentos da parte contrária. Sem prejuízo, regularize o coexecutado excipiente JOÃO CARLOS FERREIRA sua representação processual, juntando procuração original, sob pena de exclusão de seu patrono do sistema informativo processual e ter seu pedido indeferido sem apreciação. Antes de encaminhar os autos à exequente, cumpra-se o despacho de fl. 32, com a remessa, com urgência, ao SEDI. Int.

0004474-73.2000.403.6182 (2000.61.82.004474-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. ANDREA MARINO DE CARVALHO) X JOAO AUGUSTO REVERENDO DE MIRANDA
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. Citação negativa (fls. 31). Assim, o feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 35) e a exequente fora intimada de tal decisão em 29/06/2004 (fls. 36). Em 16/08/2004 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 36 verso), de lá retornando em 13/11/2013 (fls. 36 verso). Dada vista à exequente (fls. 37), esta requereu a extinção do feito, tendo em vista a prescrição intercorrente dos autos. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 16/08/2004 (fls. 36 verso), tendo de lá retornado em 13/11/2013 (fls. 36 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada as fls. 36. A exequente manifestou-se às fls. 37 pelo reconhecimento da prescrição. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (16/08/2004 a 13/11/2013) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação ao executado, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que o débito indicado na certidão de dívida ativa em tela foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não manifestação da parte executada por intermédio de exceção de pré-executividade. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls. 05. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 37. Após arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062312-71.2000.403.6182 (2000.61.82.062312-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MONICA BEATRIZ RIBEIRO REZENDE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 09). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 04. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0049736-07.2004.403.6182 (2004.61.82.049736-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCIA REGINA NOGUEIRA
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação

pela Executada (fls.76/77).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls.10 e 88.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fl.76/77. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0049892-92.2004.403.6182 (2004.61.82.049892-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARCIA BORRO NOGUEIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.59)É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls.06.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 59. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0061800-15.2005.403.6182 (2005.61.82.061800-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X DEBORAH CRISTINA ROSA EISEMANN

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 27).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls.07.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0004314-38.2006.403.6182 (2006.61.82.004314-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELI BRIZOLA DE OLIVEIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.19/20).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento de fls.07.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 19/20. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0044459-39.2006.403.6182 (2006.61.82.044459-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ABEL MAGALHAES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 48).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 07. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 48. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0050808-24.2007.403.6182 (2007.61.82.050808-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X CLOVIS EVARISTO FARIAS

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão administrativa do débito descrito na inicial (fls. 58).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, CPC. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pelo executado.Custas satisfeitas, conforme documento a fls.05.Não há constringões a serem resolvidasTranscorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia

contida ao final da petição de fls. 58. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0003034-27.2009.403.6182 (2009.61.82.003034-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VITOR PIO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 29).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls.09.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 29. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0006332-27.2009.403.6182 (2009.61.82.006332-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISAIAS DA SILVA MARTINS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.70).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 24.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores de fls.59/60.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 70. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0044394-39.2009.403.6182 (2009.61.82.044394-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WILSON IBIDE

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão administrativa do débito descrito na inicial (fls.42)É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o cancelamento por baixo valor em cobro.Custas satisfeitas, consoante documento às fls. 07.Não há constringões a serem resolvidasApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0052902-71.2009.403.6182 (2009.61.82.052902-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO KLEBER MENEZES LAVAREDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado, conforme petição acostada às fls. 31/32.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. o art. 569 do CPC. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 16.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0012969-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA SOARES FERREIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.42)É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls.05.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 42. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0019861-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JULIO BORGES ADERNE NETO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação

pelo Executado (fls. 31).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls.08.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028914-84.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DOUGLAS ADRIANO DOS SANTOS
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 19).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls.08. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 19. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0002645-24.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

1. Intime-se o executado para ciência da decisão de fls. 98.2. fLS. 99/100: defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0028210-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIELLA SERRANO MARTELLETTI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.14)É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls.06.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 14. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007902-43.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCIA MARIA DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.24)É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls.10.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 24. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0039043-80.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X BELMIRO RUGIERI DA SILVA FILHO

Vistos etc.Trata-se de processo de execução fiscal, proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de BELMIRO RUGIERI DA SILVA FILHO, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o nº 40.218.973-6.A citação postal foi perpetrada em 16/08/2013, conforme documento de fl. 13.Em 23/08/2013 foram opostos os Embargos à Execução Fiscal nº 0039525-91.2013.403.6182 os quais foram extintos sem julgamento de mérito em 31/10/2013, conforme fls. 15/16.É o Relatório. Decido.O presente caso se refere a débito decorrente de recebimento de benefício previdenciário, concedido por meio de suposta fraude, ou seja, o valor supostamente devido a título de indenização por ato ilícito. Incabível, porém, tal pretensão, eis que não se amolda ao conceito de dívida não-tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.De acordo com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o processo de execução fiscal não pode ser utilizado para a cobrança de dívida de natureza não tributária que não decorra do

exercício do poder de polícia ou de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO. (STJ - REsp 867718/PR; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador: Primeira Turma, decisão unânime; Data do Julgamento 18/12/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2009) No presente feito, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende ressarcir-se de dano sofrido com o pagamento supostamente indevido de benefício previdenciário. Para tanto, deve haver a propositura de ação própria e a obtenção de sentença, que servirá de título executivo, sendo ilícito ao INSS inscrever em dívida ativa e emitir, unilateralmente, o respectivo título para a cobrança de crédito oriundo de responsabilidade civil. A jurisprudência é vasta quanto ao tema: PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (STJ, REsp nº 440.540-SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª T., j. 06-11-2003, DJ 01-12-2003) (Grifo nosso) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 267, 3º, CPC. NULIDADE DA CDA. INADEQUAÇÃO DA VIA DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SUA COBRANÇA. - No que tange à alegação de nulidade da decisão do juízo a quo, entendo que não procede o argumento elaborado pela recorrente, tendo em vista que a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV, art. 267, CPC) é matéria de interesse público, podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. - O crédito que está sendo objeto desta execução, referente a saques fraudulentos de benefícios de pessoa falecida, não surgiu do exercício do poder de polícia do INSS, nem de um contrato administrativo, ou do descumprimento quanto a um ressarcimento por um serviço público prestado a terceiros, razão pela qual não se enquadra no conceito de dívida não-tributária. - A dívida exequenda, referente a saques fraudulentos de benefícios de pessoa falecida, não tem natureza tributária e nem está prevista em lei, regulamento ou contrato, motivo pelo qual não se trata de dívida ativa e, portanto, não pode ser objeto de execução fiscal, com o rito previsto na Lei nº 6.830/80. (TRF 4ª R., 3ª T., AC 2001.70.11.004816-2, Rel.ª Juíza Conv. Vânia Hack de Almeida, DJU 05/07/2006) (Grifo nosso) AGRAVOS EM APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES ORIGINÁRIOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE RECEBIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM AÇÃO JUDICIAL PRÓPRIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Descabe a inscrição, pelo INSS, em dívida ativa e execução fiscal com o objetivo de reaver de valores pagos em decorrência de benefício previdenciário indevido, não havendo falar, no caso, em violação aos arts. 39, 2º, da Lei nº 4.320/64, e 2º e 3º, da LEF (Lei nº 6.830/80). 2. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça entende que, não sendo a dívida de natureza não-tributária decorrente do exercício do poder de polícia nem de contrato administrativo, é descabida a utilização do processo de execução de dívida ativa, sendo indispensável processo civil condenatório para a formação do título executivo. 3. Mantida, no caso, a decisão que extinguiu a execução fiscal e os respectivos embargos, ressaltando que o INSS poderá promover a cobrança dos valores que entende devidos utilizando-se das vias ordinárias. Com a impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores referentes a benefício previdenciário pago indevidamente pela autarquia federal, extingue-se a execução fiscal, restando sem objeto os embargos à execução. 4. Tratando-se de extinção de embargos à execução sem julgamento do mérito, pela inadequação do rito processual eleito, e cuidando-se de crédito relativo a benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) indevidamente recebido por quase sete anos, supostamente mediante irregularidade na comprovação do labor, é de ser prestigiado o quantum determinado pelo Juízo apelado para verba honorária - R\$ 1.800,00. 5. Agravos desprovidos. (TRF 4ª Região - APELREEX/00019760920094047104; Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; Órgão Julgador: Terceira Turma, decisão unânime; Fonte D.E. 22/04/2010) (Grifo nosso) Observa-se, neste caso, que o título extrajudicial carece de liquidez e certeza, impedindo, assim, o desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto,

reconheço a nulidade do título executivo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2234

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021089-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044497-12.2010.403.6182) ENESA ENGENHARIA S A(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.Int.

0025161-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-64.2011.403.6182) CIA AGRICOLA ADMINISTRADORA COMERCIAL INDUSTRIAL CAACI(SP067578 - REINALDO CLAUDIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.Int.P.R.I

0048530-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020627-35.2010.403.6182) SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro.Ressalvado meu entendimento pessoal, deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.143.320, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.o 0020627-35.2010.403.6182.P. R. I. C.

0006224-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033911-76.2011.403.6182) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro.Ressalvado meu entendimento pessoal, deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.143.320, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.o 0033911-76.2011.403.6182.Juntem-se aos presentes autos cópia de consulta ao site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Comprot.P. R. I. C.

0006244-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008264-60.2003.403.6182 (2003.61.82.008264-0)) AMAURI GONCALVES(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios do embargante,

os quais fixo, amparado pelo artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em 1.000,00 (mil reais), corrigido monetariamente. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018470-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039939-02.2007.403.6182 (2007.61.82.039939-1)) SONIA APARECIDA GIAMONDO(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para excluir a responsabilidade da embargante pelo pagamento do débito da competência dezembro/2000, bem como para reduzir a multa moratória dos débitos a 20% (vinte por cento). Mantenho a dívida quanto às demais verbas. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas que já despendeu e com os honorários de seus patronos. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035207-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032802-61.2010.403.6182) INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP316075 - BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

...Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no art. 267, V, do Código de Processo Civil brasileiro, em virtude da litispendência. Ressalvado meu entendimento pessoal, deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.143.320, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.o 0032802-61.2010.403.6182P. R. I. C.

0042554-86.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018057-18.2006.403.6182 (2006.61.82.018057-1)) ALICE BOGUS LEARDI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257940 - MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Ressalvado meu entendimento pessoal, deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.143.320, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.o 0018057-18.2006.403.6182.P. R. I. C.

0051589-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041709-88.2011.403.6182) MARCOS ALVES FERREIRA MATERIAIS ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Ressalvado meu entendimento pessoal, deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.143.320, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.o 0041709-88.2011.403.6182.P. R. I. C.

0038980-21.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006351-91.2013.403.6182) EDWAN MARIA PALONI ME(SP151702 - JOSE HUDSON VIANA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois os embargos não foram recebidos. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014631-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025030-57.2004.403.6182 (2004.61.82.025030-8)) ISADORA DAMBROS TRICHES(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Com a manifestação de fls. 138-144, houve reconhecimento da embargada quanto aos fatos e ao pedido da embargante. Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e determino o desbloqueio da quantia de R\$ 216.072,87 (duzentos e dezesseis mil, setenta e dois reais e oitenta e sete centavos), depositada no Banco do Brasil (agência 5671-5 de Caxias do Sul - RS).Deixo de condenar a embargada a honorários advocatícios, uma vez que a conta utilizada pela embargante para recebimento de salário é conjunta com a coexecutada Célia Dambros Triches, o que obsteu a Fazenda Nacional de evitar o bloqueio do numerário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049590-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056495-40.2011.403.6182) FERNANDES BAPTISTA LEITE(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Da análise da execução fiscal nº 0056495-40.2011.403.6182, verifico que não houve nenhuma penhora realizada contra o executado RICARDO OLIVEIRA DICK. Portanto, não existe fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026062-34.2003.403.6182 (2003.61.82.026062-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X L.FACCHINI INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA)

Em face da petição de fls. 26-27, na qual a Fazenda Nacional reconhece a prescrição do crédito tributário, declaro extinta a execução fiscal com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Considerando-se que à data da propositura da ação o crédito tributário era hígido e passível de cobrança bem como que a prescrição intercorrente não pode ser imputada ao exequente que, inclusive, já foi prejudicado em virtude do não pagamento, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sustento, por fim, que a alegação de prescrição poderia ter sido feita, inclusive, sem a intervenção de advogado, por se tratar de matéria de ordem pública e passível de conhecimento de ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053474-37.2003.403.6182 (2003.61.82.053474-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em face da petição de fls. 38-61, na qual a Fazenda Nacional reconhece a prescrição do crédito tributário, declaro extinta a execução fiscal com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Considerando-se que à data da propositura da ação o crédito tributário era hígido e passível de cobrança bem como que a prescrição intercorrente não pode ser imputada ao exequente que, inclusive, já foi prejudicado em virtude do não pagamento, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sustento, por fim, que a alegação de prescrição poderia ter sido feita, inclusive, sem a intervenção de advogado, por se tratar de matéria de ordem pública e passível de conhecimento de ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063207-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO CARLOS PASCOAL(SP070765 - JORGE DO NASCIMENTO)

...Portanto, julgo procedentes os embargos de declaração para anular a sentença de fls. 68-84 e, tendo em vista o o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 87-89, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Condene o exequente ao pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, atualizados a partir da data de publicação desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006351-91.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDWAN MARIA PALONI ME(SP151702 - JOSE HUDSON VIANA PEREIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2080

CARTA PRECATORIA

0006923-47.2013.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DO SETOR DE EXECUCOES FISCAIS DE MOCOCA -SP X UNIAO FEDERAL X COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

1. A vista dos documentos apresentados pela executada, dê-se vista a exequente para manifestação. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Após, tornem-me os autos conclusos.

0009448-02.2013.403.6182 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X FAZENDA NACIONAL X GRUPO CAWAMAR COM DE BEBIDAS ADM E PARTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

1. Fls. 147/8: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 143. Assim, promova-se a devolução da presente carta ao MM. Juízo deprecante.

0040204-91.2013.403.6182 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ X INSS/FAZENDA X TUNE ONE S/A X ISMAR MACHADO ASSALY X SALIM ABUJAMRA NETO X GDC ALIMENTOS S/A X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)

1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório.2. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 31. Para tanto, expeça-se mandado.3. Instrua-se o mandado com cópia das fls. 32 e 56/64.

EXECUCAO FISCAL

0006528-41.2002.403.6182 (2002.61.82.006528-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X TELAMINER LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X SALVATORE FERRARO

Fls. _____: Vistos em decisão.1) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica (devedora), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face dos sócios, bem como a complementação de documentos de comprovação do quadro gerencial da empresa executada principal. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de abuso da personalidade jurídica. De fato, a não localização da empresa devedora nos endereços constantes dos registros da Secretaria da Receita Federal e da JUCESP aliada à absoluta inexistência de bens penhoráveis torna plausível a ocorrência da dissolução irregular e, por conseguinte, do desvio de finalidade que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Isto é, a administração da pessoa jurídica deve pautar-se pela legalidade, sendo abusiva a condução do objeto social em desacordo com a lei. Isso posto, defiro a inclusão do sócio gerente SALVATORE FERRARO, indicado às fls. 165, no pólo passivo do feito, com as conseqüências que daí derivam.2) Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.3) Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0003673-55.2003.403.6182 (2003.61.82.003673-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PROCARGO LOGISTICS LTDA X JOSE EDUARDO ZANARDI X EDMILSON EDVALDO DE BRITO X ALEXANDRE SAKAI X NEUSA SHIMABUKURO OGAWA X JOSE ANTONIO BUTENAS X ALESSANDRO DELFINI CRUZ X HELITON TADASHI MORI X TOSHIO OGAWA X MASAHARU TANIGUCHI X ROBERTO FABIO TEIXEIRA MARQUES(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES E SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA E SP163417E - LUIZ ANTONIO ZULIANI E SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA SANCHES)

1. Fls. 661: Cumpra-se. Deixo de remeter os autos ao SEDI para retificação no pólo passivo, uma vez que este se encontra em conformidade com a decisão proferida no agravo de instrumento.2. Por ora, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos dos itens 3 e 4 da decisão de fls. 661. Para tanto, expeça-se novo mandado de reforço de penhora e de constatação da atividade empresarial.

0027023-72.2003.403.6182 (2003.61.82.027023-6) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X GRANERO HORTIFRUTES LTDA(SP148945 - CARLOS ALBERTO PASCHOAL)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0033066-25.2003.403.6182 (2003.61.82.033066-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CEREAIS PIRITUBA LTDA(SP027732 - PAULO DI SANTO) X JOAQUIM BERNARDO OLIVEIRA(SP027732 - PAULO DI SANTO) X LUISA DO CEU OLIVEIRA

1) Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela exequente. Requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, retornem os autos ao arquivo até o desfecho do parcelamento e / ou provocação das partes, nos termos da decisão de fls. 131.

0051130-83.2003.403.6182 (2003.61.82.051130-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE NOSCHESSE(SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA) X MARIA LUIZA NOSCHESSE X DANILO NOSCHESSE X CLAUDIO ANTONIO NOSCHESSE X JOSEPHINA COLLAVINI NOSCHESSE X MARIA THEREZA NOSCHESSE RIVETTI(SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

1. Haja vista a informação de fls. 403 (agravo de instrumento n.º 0012949-51.2011.4.03.0000), bem como o inteiro teor do r. acórdão juntado às fls. 412/9, determino, antes do prosseguimento do feito nos termos da decisão de fls. 402, a intimação da exequente para que apresente o valor do débito ainda em cobro na presente demanda nos termos do r. acórdão supra mencionado. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Quedando-se a exequente silente ou na falta de manifestação que impulsiona o feito, aguarde-se o recebimento dos autos do agravo de instrumento n.º 0012949-51.2011.4.03.0000.

0029429-32.2004.403.6182 (2004.61.82.029429-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OVERALL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X RICARDO CORTES DE SOUZA X ADILSON SOARES X DECIO ANTONIO SANCHES X SUNRISE SALES CORPORATION X INTERPARTS INTERNACIONAL PARTICIPACOES LTDA X SM HOLDING S/A X OSMAR MARCIO FERREIRA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X DERNIVAL FIRMO PEREIRA

Vistos, em embargos de declaração de decisão interlocutória Fls. 225/ 227 e 231/ 232: Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação do embargante de declaração RENATO DE CASTRO FERREIRA. Pelo que consta da petição de fls. 225/ 227, pretende o embargante obter efeito infringente dos embargos de declaração, já que objetiva alteração no r. julgado de fls. 224/ 224, verso. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador:

SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei) Mesmo que assim estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, não há o que falar-se em fixação de honorários em favor do embargante de declaração. Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração. Compulsando os autos e revendo posicionamento anteriormente adotado, concluo pela exclusão dos demais coexecutados do pólo passivo do presente feito. Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, entretanto, não há o que falar-se em encerramento irregular da primeira executada. Isto porque, de acordo com a certidão da JUCESP de fls. 50, juntada pela própria exequente, houve distrato social em 05 de dezembro de 2002. Desta forma, ocorreu o término das atividades empresariais, porém de maneira regular. Ademais, conforme se verifica da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo de fls. 48, o coexecutado RICARDO CORTES DE SOUZA retirou-se da sociedade em 03 de março de 2000. Já em 26 de junho de 2002 foi a vez de SUNRISE SALES CORPORATION e de SM HOLDING S/A deixarem os quadros da empresa - fls. 49. Ainda, retirando-se da empresa SUNRISE SALES CORPORATION também deve ser reconhecida a saída de DECIO ANTONIO SANCHES, eis que este último era representante da primeira. Assim, não podem ser responsabilizados por eventual dissolução irregular. Reconheço, portanto, de ofício, a ilegitimidade de parte de RICARDO CORTES DE SOUZA, ADILSON SOARES, DECIO ANTONIO SANCHES, SUNRISE SALES CORPORATION, INTERPARTS INTERNACIONAL PARTICIPAÇÕES LTDA., SM HOLDING S/A, OSMAR MARCIO FERREIRA e DERNIVAL FIRMO PEREIRA. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Assinalo que a presente decisão não está a contrariar o quanto decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2005.03.00.034226-5 que tramitou perante a Colenda Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, eis que o édito em questão possui fundamento diverso. Verifico que a petição e documentos de fls. 171/ 179 carreados aos autos pela exequente não se refere ao presente feito, malgrado constar o número desta execução fiscal. Assim, desentranhem-se tais documentos, cancelando-se o seu protocolo, entregando-os na sequência ao Senhor Procurador da Fazenda Nacional, mediante recibo. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Intimem-se as partes.

0017761-30.2005.403.6182 (2005.61.82.017761-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIASEY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS E SP196916 - RENATO ZENKER)

Nada a decidir, tendo em vista a decisão de fls. 161. Tornem os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0021640-45.2005.403.6182 (2005.61.82.021640-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPLASH COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOS LTDA X RENATO CASTRO ALVAREZ X SANDRA CLEMENC X SERGIO MATEO GALERA X MILTON DE ALMEIDA SCANSANI(SP199737 - JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE) X WALDYR MATEO REBOLLO(SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA E SP232837 - PATRICIA REGINA CUSTÓDIO DIAS)

1) Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 337, dê-se nova vista a exequente para que informe se a substituição apresentada readequou o quantum exequendo à decisão de fls. 259/261, bem como requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias. 2) No silêncio ou na falta de

manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Concretizada a hipótese do item 2 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0003670-95.2006.403.6182 (2006.61.82.003670-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO DE RECEBIMENTOS LTDA S/C(SP089599 - ORLANDO MACHADO)

Vistos, etc.1) Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.2.04.039639-56.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.2.04.039639-56, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.04.007858-01.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão.2) Haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda, deixo de determinar o prosseguimento do feito.Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0029095-27.2006.403.6182 (2006.61.82.029095-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HEGICON - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA)

Prejudicado, tendo em vista a decisão de fls. 132. Remeta-se o presente feito ao arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo de instrumento ou manifestação das partes.

0006482-76.2007.403.6182 (2007.61.82.006482-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S/A(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

1. Intime-se o executado a manifestar-se nos termos do requerido às fls. 76 e 90. Prazo de 5 (cinco) dias.2. No silêncio do executado, haja vista o transitado em julgado da sentença de fls. 93, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

0012853-56.2007.403.6182 (2007.61.82.012853-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOTTA COMUNICACOES EDITORA E PROPAGANDA S/C LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Prejudicado o pedido de prazo, posto que o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0008942-02.2008.403.6182 (2008.61.82.008942-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALTER RODRIGUES(SP160320 - MARCIO DUBOIS)

I Prejudicado o pedido de extinção da(s) CDA(s) nº 80107002373-49, em razão da decisão de fls 53. II Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0062607-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BUXTEHUDE COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA EPP(PR027436 - CASSIA APARECIDA BERNARDELLI)

1. Antes de apreciar o pedido da exequente de inclusão do sócio no polo passivo, dê-se nova vista para que manifeste-se acerca da informação de parcelamento (cf. fls. 74/86). 2. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os

poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez dias).

0012060-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIVOX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI)
1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o executado, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco.2 Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.3. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos, bem como manifeste-se acerca dos bens ofertados pelo executado.4. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.5. Dê-se conhecimento ao executado.6. Cumpra-se.

0032259-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO CIFRA S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)
1. Fls. 16/17: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, conforme requerido. 2. Após, cumpra-se o tópico final da r. decisão de fls. 12, oportunizando-se vista à exequente para manifestação em 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 2081

CARTA PRECATORIA

0001913-22.2013.403.6182 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X FAZENDA NACIONAL X SIMETRA TEXTIL LTDA (MASSA FALIDA) X ATHANASE NICOLAS GATOS X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

1) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 15 (dez) dias.2) Nada a decidir. Solicite-se a devolução do mandado de fls. 12, devidamente cumprido.3) Após o total cumprimento, devolva-se.

EXECUCAO FISCAL

0022971-04.2001.403.6182 (2001.61.82.022971-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP194513 - ALESSANDRA DE ANDRADE STELLA) X PHOENIX CONSULTORIA E SERVICOS S/C LTDA X REGINA APARECIDA CORREIA DA SILVA COSTA X GERALDO JOSE DA SILVA COSTA(SP077580 - IVONE COAN)

1) Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela exequente. Requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0028693-48.2003.403.6182 (2003.61.82.028693-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BADRA S/A (MASSA FALIDA)(SP131666 - ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR)

1. Fls. 128/9 e 495/6: Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital, para fins de penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 0235280-98.2007.8.26.0100, até o montante do débito aqui em cobro.2. Após a confirmação do recebimento de tal solicitação e de seu acolhimento pela referida Vara, lavre-se termo de penhora em Secretaria.3. Lavrado o termo, expeça-se mandado de citação do síndico da massa falida e intimação da penhora realizada.4. Solicite-se ao MM. Juízo Falimentar que informe, após o encerramento da falência, sobre a existência de valores destinados a este feito.5. Tudo providenciado, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do processo falimentar, desde que nada seja requerido.

0053299-43.2003.403.6182 (2003.61.82.053299-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE - CTCE

Defiro a penhora nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeça-se carta precatória. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0016117-86.2004.403.6182 (2004.61.82.016117-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES LEOZINHO LTDA ME(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

0018060-41.2004.403.6182 (2004.61.82.018060-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA MORENO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X JESUS MORENO JUANEDA

Fls. 126: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) JESUS MORENO JUANEDA (CPF/MF n.º 561.820.238-72), devidamente citado(a) às fls. 124, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0044249-56.2004.403.6182 (2004.61.82.044249-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EMBALAG TECNICAS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

1. Defiro a penhora, avaliação, intimação e constatação da atividade empresarial da executada nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeça-se carta precatória. 2. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0047689-26.2005.403.6182 (2005.61.82.047689-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TECNION INFORMATICA LTDA X TEREZINHA PAULINA MIRANDA LEWIN X PAULO LEWIN(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA)

1. Promova-se a reiteração do ofício de conversão em renda. Instrua-o com cópia das fls. 183/5.2. Efetivada a conversão, dê-se vista a exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito.3. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem

baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0012624-96.2007.403.6182 (2007.61.82.012624-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS LTDA.(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA E SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Fls. 82/3: Defiro vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 (cinco dias).Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0012749-64.2007.403.6182 (2007.61.82.012749-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONCORDIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X PAULA CILENE FARAH NASSIF X VIVIAN FARAH NASSIF X LILIAN FARAH NASSIF AMADIO X VIOLETA SAAD NASSIF(SP085123 - ANTONIO AUGUSTO FERNANDES BARATA)

Fls. 368:1. Prejudicado o pedido de extinção parcial do débito exequendo, tendo em vista a decisão de fls. 367.2. Dê-se ciência ao executado da manifestação do exequente.3. Defiro o pedido de prazo formulado. Decorrido este, dê-se nova vista ao exequente para que manifeste-se, conclusivamente, sobre as alegações formuladas pelo executado às fls. 115/118 e 329/332. Prazo de 30 (trinta) dias.

0024711-50.2008.403.6182 (2008.61.82.024711-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROPECUARIA ZK LTDA(SP186167 - DÉBORA MARTINS FUZARO E SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO)

Considerando que a consulta ao e-CAC -Centro de Atendimento ao Contribuinte (juntada a seguir) confirma as alegações deste requerimento, suspendo o leilão. Oficie-se ao juízo deprecado.

0039258-27.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SHOP KIDS MAGAZINE LTDA ME(SP070694 - EDVALDO FRANCISCO DE SOUZA)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0007506-32.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALSERV SERVICOS DE GESTAO E ESCOLTA LTDA - EP(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

Fls. 24/5:O comparecimento espontâneo do(a) executado(a) supre a citação. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial.

0029338-24.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X VIVO PARTICIPACOES S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Fls. 946/943 e 1225/1226:Assiste razão a exequente. A interposição de ação anulatória não possui o condão de suspender o prazo para interposição de embargos à execução, uma vez que não necessariamente referidas ações devem possuir a mesma causa de pedir / pedido.Assim, fica a executada, a partir da publicação da presente decisão, intimada do reinício do prazo para interposição de embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010103-73.2010.403.6183 - FELISMINIO DA SILVA MATOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0017714-14.2010.403.6301 - ADEMAR SOUZA DIAS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste informações acerca das alegações de fls. 144/145. Int.

0009578-57.2011.403.6183 - MARIA IZABEL NETA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. 1. Oficie-se à APS-Tucuruvi para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 42/142.486.868-5, no prazo de 5(cinco) dias. 2. Após, abra vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para cada, consecutivos, iniciando-se pela parte autora. 3. Decorrido o prazo de manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0012190-65.2011.403.6183 - ALDEMAR ALVES CARDOSO(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0002136-06.2012.403.6183 - JOSE AROLDI MOREIRA DE PAULA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. 1. Por derradeiro, cumpra devidamente a parte autora o despacho de fls. 140, sob pena de preclusão do direito de produzir prova testemunhal, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Oficie-se à APS para que forneça cópia integral do processo administrativo NB 42/158.580.804-8, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004588-86.2012.403.6183 - JOAO BATISTA SERAFIM(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 84, com a finalidade de demonstrar o labor rural. Int.

0006520-12.2012.403.6183 - SUELI FRANCISCA PEREIRA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 168: manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0009482-08.2012.403.6183 - JOAO BATISTA FREIRE(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0009920-34.2012.403.6183 - CLEMENTINA MARIA NASCIMENTO PEREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0010938-90.2012.403.6183 - JOSE CARLOS CARVALHO(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0002448-45.2013.403.6183 - CRISTIANE MARTINS SILONIO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0002847-74.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS FARIA DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0003494-69.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA PALTRONIERI(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0005003-35.2013.403.6183 - INACIO DE MOURA PINHEIRO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019317-46.2010.403.6100 - DANIEL CUNHA ASSIS(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista que a medida liminar anteriormente concedida pela 25ª Vara Cível da Justiça Federal foi cumprida, conforme extrato de fls. 100, informando a liberação das parcelas de seguro desemprego em 19/11/2010, deixo de apreciar novamente o pedido de concessão de liminar, bem como deixo de requerer as devidas informações, tendo em vista estas já haverem sido encartadas aos autos, às fls. 99/103. 3. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. INTIME-SE. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010676-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010676-5) - PEDRO FERNANDES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da informação de fls. 153, oficie-se à APS-Brás para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004511-97.2000.403.6183 (2000.61.83.004511-0) - WALTER DE ALMEIDA LIMA(SP043899 - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002491-02.2001.403.6183 (2001.61.83.002491-2) - HELENO SOARES DE GOIS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. 155/156: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004390-64.2003.403.6183 (2003.61.83.004390-3) - GERALDO CANDEIA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS)

K DA SILVEIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos, nos termos da r. decisão de fls. 449 a 454. Int.

0003518-15.2004.403.6183 (2004.61.83.003518-2) - PEDRO RODRIGUES DE SOUZA(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007113-22.2004.403.6183 (2004.61.83.007113-7) - AGENOR ELIAS DE LIMA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000566-29.2005.403.6183 (2005.61.83.000566-2) - ZULEIDE CARVALHO DANTAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001294-70.2005.403.6183 (2005.61.83.001294-0) - ENIO MAFEI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002370-32.2005.403.6183 (2005.61.83.002370-6) - LUIZ CARLOS LOURENCO DA SILVA X TATIANA LOURENCO DE JESUS X CARLOS EDUARD LOURENCO DA SILVA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009215-44.2006.403.6119 (2006.61.19.009215-7) - CESARIO JORGE DA SILVA NETO(SP166537 -

GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora que apresente 02 cópias dos cálculos que embasam a execução, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006978-39.2006.403.6183 (2006.61.83.006978-4) - EDSON FRANCISCO(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001098-32.2007.403.6183 (2007.61.83.001098-8) - JULIA BRAZ DO AMARAL FRANCO (CARLOS ROBERTO DO AMARAL FRANCO - CURADOR)(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001220-45.2007.403.6183 (2007.61.83.001220-1) - JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA MOURA DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Após, decorrido in albis o prazo recursal, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002636-48.2007.403.6183 (2007.61.83.002636-4) - GIDALVO ALMEIDA DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que esclareça se tem interesse na execução do julgado, em caso positivo, cumpra devidamente o despacho de fls. 151. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005605-36.2007.403.6183 (2007.61.83.005605-8) - DIOCLECIANO PEREIRA CASUMBA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007314-09.2007.403.6183 (2007.61.83.007314-7) - FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono

responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007640-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007640-9) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007677-93.2007.403.6183 (2007.61.83.007677-0) - JOSE BARBIERI NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004904-41.2008.403.6183 (2008.61.83.004904-6) - SILVALDO DE JESUS PEREIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010031-57.2008.403.6183 (2008.61.83.010031-3) - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016336-23.2009.403.6183 (2009.61.83.016336-4) - JOAO OSORIO(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em

termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012667-25.2010.403.6183 - ELIZIEL GONCALVES MARTINS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014498-11.2010.403.6183 - MARIA DA GLORIA ROMAO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0054943-08.2010.403.6301 - DIONIZIO BARRETO DOS SANTOS(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designada a data de 01/04/2014, às 17:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls 277/278), conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0000363-57.2011.403.6183 - CARLOS BARALDI NETO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008048-18.2011.403.6183 - JOSE MARIA MILIONE(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010546-87.2011.403.6183 - NEREU MESQUITA GARCIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938048-50.1986.403.6183 (00.0938048-5) - DAISY DOS SANTOS MOREIRA X HORLANDO FERNANDES FERNANDES X JOSE RODRIGUES X IRACY ALVES VIANA X BERNARDINO FERREIRA DE ALMEIDA X CACILDA FERNANDES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº. 00.0938048-5 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo sobrestado para habilitação de possíveis sucessores do autor acima salientado, sem ter havido qualquer diligência nesse sentido, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0030350-81.1987.403.6183 (87.0030350-0) - NEYDE BAENA SANTOS X WILSON SANTOS - ESPOLIO X MERCEDES BAENA DOS SANTOS - ESPOLIO(SP010342 - CESAR AUGUSTO C N DA S RIBEIRO E SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA Processo n.º 0030350-81.1987.403.6183 Autora - NEYDE BAENA SANTOS sucessora de WILSON SANTOS Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que a obrigação e os créditos do autor foram totalmente satisfeitos. Verifica-se que a conta elaborada pela parte autora, no importe de R\$ 168.999,26, excedeu a r. sentença (fls. 48-50), que somente condenou o INSS a aplicar o primeiro reajuste integral e rever todos reajustamentos pretéritos considerando o valor do salário mínimo vigente no mês do reajuste e não o do semestre anterior, ou seja, a Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, e não pela equivalência em 95% de 15 salários mínimos (fl. 367). Dessa forma, os referidos cálculos não devem prosperar e correta a devolução do depósito de fl. 349 (R\$ 239.239,91) aos cofres públicos. Assim, do montante apurado pela conta do INSS às fls. 239-242 (R\$ 14.587,30) já foi efetuado o pagamento ao autor conforme se pode aferir dos documentos juntados às fls. 311, 316, 397 e 398. Quanto às alegações de fls. 416-419 apresentadas pela parte autora, trata-se de reiterações de argumentações que já foram devidamente decididas e sanadas pelas providências acima elencadas, tendo, inclusive, a Superior Instância reformado a sentença homologatória de cálculos destes autos para esclarecer que o julgado exequendo se consubstanciava na aplicação da Súmula nº 260 do extinto TRF e não pela equivalência em número de salários mínimos (fl. 219), conforme supramencionado. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0031261-59.1988.403.6183 (88.0031261-6) - JUAREZ LOYOLA X ABDIAS JOSE LEITE X ALCIDES PASTORI X ALEXANDRINA STEIL CELESTINO X ALVARO GIANESSELLA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA GOMES X ANTONIO MARMOS X ANTONIO SOUZA DA SILVA X ARGEMIRO MOREIRA X ARMANDO CORNACHINI X TEODORA FILEVI CORNACHINI X ARNALDO D ANGELO X BENVINDA PIRES GRACIO X CLEIDE CONCEICAO BARBOSA X CLIDIO MARCELINO SILVA X CLOVIS PAULIQUEVIS X DAHYL MOURA DE SOUZA X DEOLINDA PENNA X DIONYSIO GERVASIO X DURVAL ANDRIANI X ELISABETH HARUMI MIZUMOTO FRANCHIN DA SILVA X ELZA ZAVATTA X ENOQUE CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X ERNESTO LAVORINI X FRANCISCO RIBAS X GERALDO LOURENCO DE ASSIS X GERALDO PERACCINI X GIUSEPPE CERBARA X GONGORO GONDO X IRACY BROGHINI EMILIO X JAIR RAMOS X JOAO GOMES DA SILVA X ANTONIA GONCALVES DE SOUZA X JOAQUIM SOUZA X VALERIO DE SOUZA X CELSO DE SOUZA X ROGERIO DE SOUZA X JOAQUIM INOCENCIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA CRUZ X JOSE CORTEZ FILHO X JOSE FERREIRA DE LIMA X JOSE GOMES FERREIRA X JOSE NEVES DE AGUIAR X JOSE PICCAROLO FILHO X JOSE RODRIGUES DA CRUZ X JULIA LEITE RODRIGUES DE PAULA X LAURO DE MELLO X VALDIR DE MELLO X WANDERLEI DE MELLO X LEOPOLDO EVANGELISTA X LICIO FIORI X LUIZ ALVES X MANOEL LOPES DE ALMEIDA X MANOELA BARRIOS RIBEIRO X MARIA APARECIDA VALENTIM X MARIA BERNARDETE DOS SANTOS X MARIO TEIXEIRA DE CARVALHO X MARIA IRACEMA TELAROLI FUGAGNOLI X MIGUEL MOYA X MITSUAKI MIZUMOTO X NATANAEL DE OLIVEIRA X NEUSA

TURONI LIMA X PASQUALE GIACCIO X MARIA IWANOW X PAULO EDUARDO MACEDO DE CARVALHO X PEDRO PIERRE X SALVADOR DE FREITAS X SANDRA NASSIF CARDOSO LANZONI X SILVINA FERREIRA BARRO X SILVIO RODRIGUES CARDOSO X SYLVIO MOREIRA PATRICIO X TEREZINHA MARTA RODRIGUES X THEREZA COSTA PINTO X PAULO EDUARDO COSTA PINTO X IARA CRISTINA COSTA PINTO X VICENTE PAULILLO X VIVIANE MESSIAS DAMASCENO X WALDEMAR MILANI X WILMA MALDONADO X ZULEIKA RIBEIRO BRANCO X CECY SILVESTRINI REBELLO X MANOEL ARAUJO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 1322 - Ciência à parte autora acerca do pagamento.Fls. 1323 - Expeça a Secretaria a certidão de objeto e pé referente ao autor JUAREZ LOYOLA.Traga a parte autora os documentos solicitados às fls. 1197-1198.Int.

0025327-68.1994.403.6100 (94.0025327-3) - SEBASTIAO CISCONI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 0025327-68.1994.403.6100NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: SEBASTIÃO CISCONIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Inicialmente, dê-se ciência às partes sobre o desarquivamento do processo, bem como da sua redistribuição a esta 2ª Vara Federal Previdenciária. A parte autora ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Os autos foram, inicialmente, distribuídos perante a 9ª Vara Federal. O feito transitou em julgado em 1997 (fl. 70). Com a descida dos autos da instância superior, deu-se vistas as partes (fl. 71), momento em que o INSS deveria requerer o que entendesse de direito. Em 24/06/1998, os autos foram arquivados (fl. 72), sobrestados, aguardando a manifestação dos interessados. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 03/10/2013 (fl. 73) e recebidos em 16/10/2013 (fl. 75). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Verifico que os autos permaneceram no arquivo, sem provocação das partes, desde 24/06/1998.Assim, observo que se passaram mais de 05 (cinco) anos desde a data do trânsito em julgado da sentença, sem que o INSS promovesse a execução do julgado, no tocante aos eventuais honorários advocatícios, caracterizando-se, assim, a prescrição intercorrente, já que sequer promoveu a citação da parte autora para pagamento, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Ademais, a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal preceitua que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV, do CPC, combinado com o artigo 12, da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0011268-78.1998.403.6183 (98.0011268-5) - JOSEFINA NEGLISOLI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0011268-78.1998.403.6183NATUREZA: CAUTELAR INOMINADAPARTE AUTORA: JOSEFINA NEGLISOLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004800-30.2000.403.6183 (2000.61.83.004800-6) - MARINO DEBIAZI X JOAO DEBIAZI X MARIA INEZ DE BIASI BIANCALANA X ALICE APARECIDA DEBIAZI CAMILLO X ESTER FATIMA DEBIAZI X IAMAR RICCI PRADO GOMES PINTO X ANTONIO CANELLA X ANTONIO FAGUNDES LISBOA X ITALO FERRARO X JOAO BATISTA FERREIRA X JOAO TAVARES DE SOUZA X JOSE FORMAGGI X PERCILDE OGALLA FORMAGGI X JOSE IPOLITO ROSA X PAULO HEIBERGER FILHO X TEREZA CAMPOS HEIBERGER(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO DEBIAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ DE BIASI BIANCALANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE APARECIDA DEBIAZI CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER FATIMA DEBIAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IAMAR RICCI PRADO GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FAGUNDES LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITALO FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

PERCILDE OGALLA FORMAGGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA CAMPOS HEIBERGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004800-30.2000.403.6183 Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 776-791, diante da sentença de fls. 771, alegando a existência de omissão do julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. De fato, houve omissão no decisum de primeiro grau, pois a sentença de extinção da execução de fl. 771 não se ateve ao fato de que o depósito de fl. 697, referente a honorários advocatícios, foi disponibilizado à ordem do juízo e que somente foram expedidos alvarás de levantamento, às fls. 768-769, referentes ao depósito de fls. 696. No que toca ao questionamento acerca da correção monetária aplicada na execução, a parte autora pretende inovar na presente execução, após o pagamento do principal devido nos termos do julgado exequendo. A matéria que a parte autora/ embargante deduz nos presentes embargos de declaração está preclusa. Deveria ter atentado para esse ponto quando elaborou seus respectivos cálculos de liquidação, já que a execução prosseguiu segundo o montante por ela apurado. Ademais, em que pese a decisão do Supremo Tribunal Federal acerca do tema salientado no parágrafo anterior, não foram modulados seus efeitos, não tendo sido fixado, no aludido julgado, o índice aplicável. Destarte, este juízo vem mantendo o seu entendimento acerca da aplicação da Lei nº 11.960/2009, sem risco de incompatibilidade. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO, para alterar parte da sentença, conforme acima explicitado, e retificar o seu dispositivo, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil com relação aos autores Antonio Canella e João Batista Ferreira e, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução em relação aos demais autores, já que nada mais é devido a título de valores principais, contudo, como ainda restam serem pagos os honorários advocatícios de fl. 697, determino a expedição de alvará de levantamento do referido depósito. Após a referida expedição e a juntada da do alvará liquidado, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações. No mais, permanece a sentença tal como foi prolatada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intime-se.

0000629-54.2005.403.6183 (2005.61.83.000629-0) - EDINETE CONCEICAO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X EDINETE CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido, às fls. 347-357, altere a Secretaria o ofício requisitório nº20130001049, fazendo constar o destaque dos honorários advocatícios contratuais em nome da Sociedade de Advogados. Após, tornem conclusos para transmissão. Int.

0001088-56.2005.403.6183 (2005.61.83.001088-8) - ADILIO JOSE FERREIRA(SP145024 - NILO MANOEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ADILIO JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 165-187, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Antes porém, a fim de que se possa expedir o ofício precatório com destaque dos honorários advocatícios CONTRATUAIS, traga a parte autora, no prazo de 05 dias, cópia do contrato firmado com a parte autora. No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8164

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014746-21.2003.403.6183 (2003.61.83.014746-0) - ELOI JOSE WZIONTEK(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA- EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELOI JOSE WZIONTEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOI JOSE WZIONTEK X ELOI JOSE WZIONTEK

Ao SEDI, a fim de que seja incluído no pólo ativo do feito o nome da empresa CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA LTDA - EPP, CNPJ: 05.740.355/0001-30.Fls.172-173 - Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Fls. 131-141 e 145 - Quando em termos, expeça-se o ofício precatório, nos termos do des achado de fls. 169-170, ao autor ELOI JOSE WZIONTEK, destacando-se deste, 30% a título de cessão de crédito, à empresa CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA LTDA, CNPJ: 05.740.355/0001-30, bem como ofício requisitório de pequeno valor, ao Advogado subscritor da petição de fl. 171.Int.

Expediente Nº 8168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002852-09.2007.403.6183 (2007.61.83.002852-0) - JONAS BISPO DE CARVALHO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 268: defiro à parte autora o prazo de 45 dias.Int.

0005478-98.2007.403.6183 (2007.61.83.005478-5) - MARIO LOMBARDO SOBRINHO(SP177045 - FERNANDO DORTA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 13/02/2014 às 15h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Expeça a Secretaria os mandados de intimação às testemunhas.Int.

0001788-27.2008.403.6183 (2008.61.83.001788-4) - JOAO GALLO FILHO(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 214: defiro à parte autora o prazo de 60 dias.2. No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

0002710-68.2008.403.6183 (2008.61.83.002710-5) - ARLINDO ALVES CARNEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 268-272, 277 e 300-307 como aditamento(s) à inicial.2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença, conforme requerido. 3. APRESENTE a parte autora, no prazo de 30 dias, certidão de objeto e pé de inteiro teor dos AUTOS 1999.61.00.041888-0, no qual conste, inclusive, o TRÂNSITO EM JULGADO. 4. Sem prejuízo, CITE-SE, com URGÊNCIA.Int.

0005482-04.2008.403.6183 (2008.61.83.005482-0) - PEDRO LOPES DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 146: aguarde-se o retorno da carta precatória da Comarca de Piraju - SP.Int.

0010006-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010006-4) - ROBERTO GARCIA ROMAN(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 276-280: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

0010036-79.2008.403.6183 (2008.61.83.010036-2) - JOAO DE DEUS PESTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno das cartas precatórias (fls. 242-250, 253-261 e 262-285).2. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora. Int.

0035845-08.2008.403.6301 - LUSIMARA PEREIRA MATOS ANDRADE(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifique a Secretaria o endereço da autora pelo sistema de informações da Receita Federal.Após, intime-se pessoalmente a autora para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III e parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0000680-26.2009.403.6183 (2009.61.83.000680-5) - FRANCISCO MARTINS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que o laudo de fls. 28-31 não abrange todo o período de fl. 27, bem como o profissional legalmente habilitado (fls. 32-34) assumiu a responsabilidade na empresa apenas em 29/01/2003, ou seja, posteriormente ao período requerido pelo autor. 2. Dessa forma, faculto ao autor o prazo de 30 dias para juntar todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda. 3. Fl. 200: considerando que o Poder Judiciário do Brasil não tem função consultiva, é ônus das partes provar os fatos, sem prejuízo da determinação judicial, necessariamente, austera, sob pena de parcialidade. Por esse motivo, cabe a elas avaliar a suficiência do conjunto probatório, para o que consigno o prazo de 30 dias. Int.

0002972-81.2009.403.6183 (2009.61.83.002972-6) - ALMIRO SOUZA COELHO X PEDRO MANTUANI DE CAMARGO X RUBENS LOZANO BONILHA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 132-136: ciência às partes. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, os documentos solicitados pela contadoria (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 3. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria. OPA 1,10 Int.

0004350-72.2009.403.6183 (2009.61.83.004350-4) - JOSE FEITOSA DOS SANTOS(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de nova prova pericial e produção de prova testemunhal, reconsiderando, outrossim, o deferimento de fl. 105 no que tange a esta última prova. 2. Tornem conclusos para sentença. Int.

0005262-69.2009.403.6183 (2009.61.83.005262-1) - JOAO BATISTA CORREA SALES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno da carta precatória (fls. 303-312). 2. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora. 3. Apresente a parte autora, no mesmo prazo acima, instrumento de substabelecimento ao Dr. Thiago Brandão de Oliveira. Int.

0045742-26.2009.403.6301 - JOAO ANDRE DOMINGUES(SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade de vários períodos laborados e como, para muitos deles, somente juntou anotação constante em sua carteira de trabalho, em que há menção de que era ajudante de operador de prensa e motorista, sem especificar as atividades desenvolvidas, faculto-lhe providenciar a juntada de formulário da empresa empregadora ou outro documento atinente que demonstre as funções que desempenhou nos seguintes lapsos temporais: a) de 01/03/1966 a 20/06/1969 (CTPS e declaração da empresa de fls. 52-53); b) de 10/12/1973 a 06/01/1974 (CTPS de fl. 39); c) de 01/02/1974 a 09/01/1975 (declaração da empresa de fl. 77); d) de 03/11/1976 a 04/01/1977 (CTPS de fl. 39); e) de 01/02/1977 a 04/04/1979 (CTPS de fl. 39); f) de 23/07/1979 a 28/10/1981 (CTPS de fl. 42); Quanto ao período de 01/08/1995 a 27/02/1996, como já era possível o enquadramento como especial pela categoria profissional, faculto, à parte autora, providenciar a juntada de possíveis formulários, laudos técnicos ou perfil profissiográfico para comprovar a especialidade alegada. Esclareço que compete, à parte autora, a comprovação do alegado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo responder, por conseguinte, por eventuais lacunas do conjunto probatório. Prazo de 60 (sessenta) dias. Após o referido prazo, caso a parte autora junte novos documentos aos autos, dê-se ciência ao INSS dos mesmos. Posteriormente, voltem os autos conclusos para outras deliberações. Intimem-se.

0000998-72.2010.403.6183 (2010.61.83.000998-5) - APARECIDO JOVAIR DOMINGOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 363-366: ciência ao autor. 2. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002934-35.2010.403.6183 - JOAO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do processo administrativo, conforme requerido pela contadoria. 2. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria. Int.

0010958-52.2010.403.6183 - EDIVAL FIRMINO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral de seu processo administrativo. Deverá juntar ainda as cópias de suas carteiras de trabalho, sob pena

de, eventualmente, não serem reconhecidos vínculos empregatícios indicados na petição inicial. Considerando o pedido de fl. 08 (item 4), no mesmo prazo acima, deve se manifestar especificando se pretende a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), com o reconhecimento dos períodos especiais, ou requer aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (espécie 42), com o reconhecimento e conversão dos períodos laborados em condições especiais. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0011524-98.2010.403.6183 - MADALENA AVELINO PAIVA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o documento de fl. 22, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Recebo a(s) petição(ões) de fl. 50 como aditamento(s) à inicial. 3. Ao SEDI para retificação no nome da autora, conforme documento de fl. 23 (MADALENA AVELINO DE PAIVA). 4. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 5. Cite-se. Int.

0016018-06.2010.403.6183 - PEDRO BARBOSA SOBRINHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55-60: ciência às partes. Int.

0001248-71.2011.403.6183 - ENIO SANTINON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98-104: ciência às partes. Tornem conclusos para sentença. Int.

0002506-19.2011.403.6183 - ODILA VICENTE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 30-33 e 43-44 como aditamento(s) à inicial. 2. Cite-se. Int.

0008390-29.2011.403.6183 - DERCILIO GONCALVES DE ALMEIDA(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 24-92 E 94-109 como aditamento(s) à inicial. 2. Fls. 111-117: o autor pleiteia a aplicação da EC 20/1998 e 41/2003, conforme aditamento de fl. 24. 3. Dessa forma, retornem os autos à contadoria para que verifique o valor da causa conforme decisão de fl. 18. Int.

0010540-80.2011.403.6183 - JOSE ALEXANDRINO DE CARVALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Considerando o cálculo da contadoria, prossiga-se. 3. Recebo a petição e documentos de fls. 27-44 como aditamentos à inicial. 4. A prevenção será analisada na sentença. 5. Ao SEDI para retificação do assunto, devendo excluir o código 04.01.19 e incluir o 2034 (04.02.01.04). 6. Após, cite-se. Int.

0011502-06.2011.403.6183 - JOSE MARIA DAS GRACAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Considerando o cálculo da contadoria, prossiga-se. 3. Recebo a petição de fls. 30-35 como aditamento à inicial. 4. Ao SEDI para retificação do assunto, devendo excluir o código 04.01.04 e 04.04.03 e incluir o 2034 (04.02.01.04). 5. Após, cite-se. Int.

0012042-54.2011.403.6183 - LUIZ GUILHERME FAHL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Fixo o valor da causa em R\$ 60.254,53 (apurado pela contadoria). 3. Ao SEDI para retificação do assunto, devendo excluir o código 04.02.01.03 e incluir o 2034 (04.02.01.04). 4. Recebo a petição e documentos de fls. 29-48 como aditamentos à inicial. 5. Após, cite-se. Int.

0012718-02.2011.403.6183 - ANTONIO MENDONCA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fixo o valor da causa em R\$ 73.606,14 (apurado pela contadoria).2. Cite-se. Int.

0012782-12.2011.403.6183 - JOSE AFONSO RUTSCHKA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o tempo decorrido da petição de fls. 66-67, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para cumprir o despacho de fl. 60.2. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria.3. Recebo as petições e documentos de fls. 68-93 e 94-110 como aditamentos à inicial.Int.

0001502-10.2012.403.6183 - RENATO LOPES(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fl. 37-38 como aditamento à inicial. 2. Não obstante o alegado pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.3. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente, OBSERVANDO, AINDA, O ADITAMENTO DE FLS. 37-38.Int.

0001578-34.2012.403.6183 - CLARICE BARBOSA FULGENCIO NOGUEIRA(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0004760-28.2012.403.6183 - CICERO JOSE COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Em face do apurado pela contadoria, prossiga-se.3. Cite-se.Int.

0004786-26.2012.403.6183 - MANOEL ANTONIO GALVAO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Fixo o valor da causa em R\$ 114.294,41 (apurado pela contadoria).3. Ao SEDI para retificação do assunto, devendo excluir o código 04.01.18 e incluir o 2034 (04.02.01.04).4. Após, cite-se.Int.

0005142-21.2012.403.6183 - MADDALENA ZOPPI CAZETTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Considerando o cálculo da contadoria, prossiga-se.3. Ao SEDI para retificação do assunto, devendo excluir o código 04.01.19 e incluir o 2034 (04.02.01.04), BEM COMO para retificar o nome da parte autora, conforme CPF de fl. 14 (Maddalena Zoppi CALZETTA). 4. Após, cite-se.Int.

0007728-31.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato que o feito 0001755-95.2012.403.6183 foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0011084-34.2012.403.6183 - ROBERTO CAETANO DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 91-100 como aditamento(s) à inicial.2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença;3. Cite-se. Int.

0002038-84.2013.403.6183 - FRANCISCO VIEIRA FERNANDES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 44-84 como aditamento(s) à inicial.2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 38 porquanto os objetos são distintos. 3. À contadoria, conforme decisão de fl. 42.Int.

0009326-83.2013.403.6183 - ADIGAR EVANGELISTA DE ANDRADE(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0009938-21.2013.403.6183 - EDGAR ROBSON DOS SANTOS MORAES(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0009940-88.2013.403.6183 - MARCOS DE SOUZA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0010016-15.2013.403.6183 - JOSE ROSIN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado no Termo de Prevenção porquanto os objetos são distintos.3. Ao SEDI para retificação no nome do autor, conforme CPF de fl. 17 (JOSÉ ROZIN). 4. Cite-se. Int.

0010018-82.2013.403.6183 - DARIO CANDIDO DE ARAUJO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado no Termo de Prevenção porquanto os objetos são distintos.3. Cite-se. Int.

Expediente Nº 8171

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007714-57.2006.403.6183 (2006.61.83.007714-8) - JULIO ROBERTO EUGENIO DE CASTRO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JULIO ROBERTO EUGENIO

DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia do contrato firmado com o respectivo advogado, a fim de que se possa expedir o ofício requisitório, com destaque dos honorários contratuais, conforme requerido à fl. 182-183 e 187-188. Cumprida a diligência acima, expeçam-se. Int.

Expediente Nº 8176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002355-24.2009.403.6183 (2009.61.83.002355-4) - CONCEICAO DE FATIMA MARQUES DOS SANTOS(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0002355-24.2009.403.6183 Parte autora: CONCEIÇÃO DE FÁTIMA MARQUES DOS SANTOS Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA CONCEIÇÃO DE FÁTIMA MARQUES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-54. Os autos foram originalmente interpostos perante a 7ª Vara Federal Previdenciária, mas foram redistribuídos a este Juízo em razão da decisão de fl. 80. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls. 83-84. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 89-90 verso, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 94). Sobreveio réplica às fls. 98-101. Deferida a prova pericial às fls. 118-119 e nomeado o perito judicial à fl. 125. Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 128-137, acerca do qual foram cientificadas as partes (fl. 248). Sobreveio nova proposta de acordo ofertada pelo INSS (fl. 252 e verso). Foi designada audiência de conciliação (fl. 263), na qual foi deferida vista dos autos fora do cartório para oferecimento de contraproposta (fl. 266). A parte autora manifestou-se às fls. 268-269 pela aceitação da proposta e requereu a homologação do acordo. Foi dada ciência ao INSS (fl. 284). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O INSS propôs acordo, nos termos da petição de fl. 252 e verso, consubstanciado na concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 22/02/2011, benefício derivado do auxílio doença NB 517.959.128-3, com renda mensal, em 01/09/2013, de R\$2.594,59. O pagamento compreende 80% dos valores em atraso, atualizados até 08/2013, no valor de R\$ 67.568,22, sendo que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. A parte autora aceitou a supracitada proposta conforme manifestação de fls. 268-270 e requereu a homologação do acordo nos termos propostos. Foi dada ciência ao INSS (fl. 284). HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para que implante o benefício, conforme acima. Expeça-se o precatório no prazo legal. Cada parte deverá arcar com os honorários sucumbenciais de seus respectivos patronos. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: Conceição de Fátima Marques dos Santos; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); Renda mensal em 01/09/2013: R\$2.594,59; DIB em 22/02/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003795-50.2012.403.6183 - ZENAIDE SOARES DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0003795-50.2012.403.6183 Parte autora: ZENAIDE SOARES DOS SANTOS Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO ZENAIDE SOARES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-160. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada à fl. 163. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 177-181, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 185). Sobreveio réplica às fls. 189-192. Deferida a prova pericial às fls. 195-196 e nomeado o perito judicial à fl. 200. Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 203-211, acerca do qual foram cientificadas as partes (fl. 212). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de

Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada na especialidade psiquiatria (fls. 203-211), em 31/07/2013, a perita concluiu não haver incapacidade para o trabalho (fl. 207). Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por oportuno, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 8177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010204-76.2011.403.6183 - JURANDIR DIAS MESQUITA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003152-92.2012.403.6183 - KIMIKO YAMASHITA (SP162910 - CLÁUDIA REGINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, observo que a peça de fls. 236-241 refere-se a recurso adesivo e a de fls. 242-246 a contrarrazões ao recurso de fls. 214-232. Em razão disso, REVOGO o despacho de fl. 247 e DECIDO: Fls. 236-241: Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 242-246 (contrarrazões): anatem-se. Decorrido o prazo relativo ao INSS para contrarrazões ao recurso adesivo, com ou sem manifestação, subam os autos à Superior Instância. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0063825-61.2007.403.6301 (2007.63.01.063825-8) - MARIA PUSSOLI DOS SANTOS (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.63.01.063825-8 Vistos etc. MARIA PUSSOLI DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde 15/12/1998, mediante o reconhecimento do trabalho rural desenvolvido de 22/06/1964 a 30/09/1976. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 100-104. As testemunhas da parte autora foram ouvidas às fls. 169-175. Ao final, em razão do valor da causa apurado pela respectiva contadoria, foi determinada a redistribuição dos autos a uma das Varas federais Previdenciárias. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que a parte autora juntasse alguns documentos (fl. 258), acostados às fls. 262-348, 350-365 e 366-

381. Afastada a prevenção apontada nos autos, foi dada oportunidade para a apresentação de réplica e para as partes produzirem provas (fl. 382). Sobreveio réplica às fls. 386-387. Dada oportunidade para a parte autora juntar outras provas pertinentes (fl. 389), foi juntada cópia de seu processo administrativo (fls. 394-431), com ciência ao INSS à fl. 432. Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria desde 15/12/1998 e a ação foi proposta, junto ao Juizado Especial Federal, em 31/07/2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. **COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURAL** Cumpre verificar se foi comprovado o labor rural de 22/06/1964 a 30/09/1976. Para comprovar o alegado, o autor juntou os documentos de fls. 14-16 (pedidos de matrícula na escola existente na cidade de Fernandópolis, nos anos de 1973 e 1974) e certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis, em que constam as informações de que Humberto Pussoli e Antonia Ramanholi Pussoli adquiriram propriedade rural em 13/10/1953 e depois transmitiram parte desse bem a Clarimindo Soares Vilas Boas, em 16/01/1964, e, para José Vilas Boas, o remanescente dessa terra, em 16/10/1964 (fl. 31). A certidão do cartório de registro de imóveis acima referida não serve, contudo, de início de prova material, porquanto os adquirentes da propriedade rural objeto da compra e venda salientada nesse documento não eram os pais da autor, mas m, terceiros, possivelmente parentes mais distantes (possuem o sobrenome Pussoli). Tal situação não caracteriza o labor rural em regime de economia familiar, já que inexistente documento que evidencie a ligação direta da autora com tais parentes e com o trabalho campesino. Nos pedidos de matrícula escolar há menção de que a autora residia no Sítio Santo Antônio, tampouco evidenciando, todavia, o alegado labor rural. Não servem, portanto, como início de prova material. Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.**(omissis)2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.(...)10 - Apelação parcialmente provida.(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Dessa forma, na ausência de início razoável de prova material, impossível o reconhecimento do labor rural, porquanto vedada sua comprovação por prova meramente testemunhal. Em conformidade com o disposto no artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91 e com o entendimento consolidado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, com efeito, como não há prova documental que possa configurar início de prova exigido no mencionado artigo, não há como ser reconhecido o labor rural alegado. Como não foi acrescido qualquer tempo de atividade profissional no tempo de serviço da parte autora já reconhecido em sede administrativa, quando da concessão da aposentadoria (fl. 197), e considerando a tabela de tempo de serviço de fl. 5, verifica-se que, retirando-se o labor rural alegado, a parte autora não atinge o tempo necessário para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral até 15/12/1998, conforme pleiteada nos autos. Assim, não merecem ser acolhidos os pedidos formulados pela parte autora. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0047641-93.2008.403.6301 (2008.63.01.047641-0) - ZILDA PEREIRA ROCHA (SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconheço a existência de erro material na sentença de fls. 89-92, pelo que retifico o nome da autora nela constante: de ZILDA PEREIRA DA ROCHA para ZILDA PEREIRA ROCHA, conforme documento de fl. 61. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Como não houve modificação substancial no conteúdo da

sentença, deixo de reabrir prazo para interposição de recurso. Verifico que, no recurso constante às fls. 98-103 e nas contrarrazões de fls. 106-108, consta a mesma grafia errada em relação ao nome da autora. No entanto, como tal equívoco ocorreu, muito provavelmente, pelo fato de, na sentença, ter constado referida incorreção, ratifico os atos processuais praticados após a publicação do aludido decisum. A Secretaria, destarte, para cumprir o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 105. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se. P.R.I.

0005576-78.2010.403.6183 - FRANCISCO CARLOS PETRAMALE (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0005576-78.2010.4.03.6183 Vistos etc. FRANCISCO CARLOS PETRAMALE, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício mediante incorporação do décimo terceiro salário no seu cálculo. Além disso, requer a aplicação do artigo 58 do ADCT e do INPC em maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001, bem como a equivalência de sua aposentadoria com o número de salários mínimos da época da concessão. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 30-50. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi deferida a prioridade processual e determinada a emenda à inicial (fl. 51). Aditamento à inicial em que a parte autora renuncia os pedidos de aplicação da ORTN, do artigo 26 da Lei n.º 8.870/94 e de aplicação do IRSM, requerendo a equiparação do valor de seu benefício ao número de salários mínimos da época de sua concessão (fls. 56-61). Recebido o referido aditamento, foi determinada a citação do INSS (fl. 62). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67-79, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 87-93. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. Quanto à inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do benefício. A parte autora veio, a juízo, pleitear a revisão da renda mensal inicial de seu benefício a fim que fossem incluídos os valores atinentes à gratificação natalina. O autor alega que o INSS, na puração do salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de serviço, que percebe desde 03/08/1987 (fl. 36), não utilizou os valores relativos ao décimo terceiro salário (gratificação natalina), o que acarretou redução da renda mensal. Confirma-se a evolução legislativa sobre o tema. O artigo 136, inciso I, do Decreto n.º 89.312/84, trazia expressa vedação à inclusão do décimo terceiro salário no salário-de-contribuição. Confirma-se: Art. 136 - Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro)

salário; (...).Por seu turno, estipulou a Lei n.º 8.212/91, em sua redação original:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Sobreveio a Lei n.º 8.213/91, dispondo, também em sua redação original, como segue:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.Com o advento da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, publicada em 16 de abril de 1994, novas redações foram dadas às Leis de n.ºs 8.212/91 e 8.213/91. In verbis:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...)7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...)3º serão considerados para cálculo do salário-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina).De acordo com a atual configuração normativa, o salário-de-benefício consiste numa média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, compreendidos num determinado período básico de cálculo. Como salienta Wladimir Novaes Martinez, essa média aritmética (...) representa os ganhos habituais do empregado, excluindo as parcelas inferiores ou superiores, não representativas ou responsáveis pela sobrevivência cotidiana. (In: Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo II - Plano de Benefícios. São Paulo, LTr, 1995, p. 190).Examinada a questão por um prisma mais amplo, constata-se que o décimo terceiro salário não faz parte da ratio da apuração do salário-de-benefício, já que não se trata de um ganho mensal habitual, responsável pela sobrevivência cotidiana do trabalhador. Assim, falando em termos lógicos, vê-se que não há motivo que justifique a inclusão de tal verba no cômputo da renda mensal inicial. Finalmente, a Lei n.º 8.870/94, que modificou a redação do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, acabou por excluir, expressamente, o valor da gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício.As contribuições previdenciárias incidentes sobre o décimo terceiro salário destinam-se ao custeio, ademais, do abono anual e, portanto, (...) nem mesmo por determinação do [já revogado] Decreto n.º 611/92 (...) teria (...) cabimento a sua incorporação ao cálculo do salário-de-benefício. Seria um bis in idem lógico e jurídico (ibid., p. 189).No sentido da legitimidade da exclusão da gratificação natalina, sob a égide do regramento atual, quando da apuração do salário-de-benefício, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto iniciado em 09.04.1997, após a vedação instituída pela Lei n.º 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários em sua base de cálculo. (7ª Turma. Apelação Cível n.º 1491514. Processo n.º 200961830104840. Relatora Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 de 02/06/2010, p. 350).Contudo, mesmo na vigência da redação original dos planos de custeio e de benefícios, que não traziam expressa desconsideração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício, penso que a exclusão decorria da própria lógica do sistema. Afinal, se o titular de benefício previdenciário de prestação continuada faz jus ao abono anual - que não deixa de ser, a rigor, uma verba extraordinária, e não um rendimento habitual -, não se justifica a inclusão da gratificação natalina entre os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, até porque o ano civil é composto de 12 (doze) meses, e não 13 (treze).Nessa linha de raciocínio, trago precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (Quinta Turma. Apelação Cível n.º 96.04.65231-1. Relator Elcio Pinheiro de Castro, publicado em 01/07/1998)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A CONSIDERAR PARA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCLUSÃO. 1. A sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, dizendo respeito a questão tributária, não tem relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção de salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário. 2. Mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei 8.870/94 nos artigos 28 da Lei 8.212/91 e 29 da Lei 8.213/91, a gratificação natalina não era considerada salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. 3. Invertida a sucumbência, restou a autora condenada no pagamento das custas processuais e da verba honorária, esta fixada em R\$ 465,00, suspendendo-se a sua exigibilidade em razão da concessão da AJG. 4. Apelação e remessa oficial, considerada feita, providas.(Turma Suplementar. Apelação Cível n.º 200971990031957. Relator Eduardo Tonetto Picarelli. D.E. de 10/08/2009) (g.n.).Embora não se desconheça posicionamento contrário, tenho que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.870/94 não interferiram na forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, não havendo que se confundir regra de incidência, que é matéria tributária, com questão ligada à apuração do salário-de-benefício, cuja natureza é exclusivamente previdenciária.Em outras palavras, a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário se

justifica na medida em que também há pagamento de abono anual aos benefícios em manutenção. A gratificação natalina não constitui, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque se reporta a todo o período aquisitivo anual), muito menos alguma parcela específica que possa ser considerada como salário-de-contribuição para efeito de apuração do salário-de-benefício. Não vislumbro fundamento jurídico, destarte, para incluir o décimo terceiro salário no conjunto dos valores considerados no cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários, nem como acréscimo remuneratório ao salário-de-contribuição referente ao mês de dezembro, nem, separadamente, como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo. Nesse sentido, o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A CONSIDERAR PARA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. 1. A sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, dizendo respeito a questão tributária, não tem relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção de salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário. 2. Mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei 8.870/94 nos artigos 28 da Lei 8.212/91 e 29 da Lei 8.213/91, a gratificação não era considerada salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. (TRF da 4ª Região. Turma Suplementar. Apelação Cível nº 2005.72.04.007172-1. Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. de 10-07-2007). Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT Dispõe o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, in verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. Assim, para os segurados que já percebiam benefício na data da publicação da Constituição da República, foi estabelecida uma regra, transitória, de equivalência com a quantidade de salário mínimo da data da concessão inicial do benefício. Como a aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em 03/08/1987 (fl. 36), incide o disposto no artigo 58 do ADCT. No entanto, o autor não tem diferenças a receber, pois, de acordo com a pesquisa PLENUS em anexo, referida revisão já fora efetuada em sede administrativa. Ademais, o autor não apresentou dado objetivo algum que demonstrasse que, eventualmente, tal revisão pudesse ter sido feita de forma incorreta. Não há, por conseguinte, quaisquer diferenças a receber, nesse sentido, porquanto não há nem sequer indícios de que a aposentadoria do autor pudesse ter sido calculada a menor. Equivalência salarial. Quanto à sugerida equivalência do valor do benefício com determinado número de salários mínimos, lembro que o E. Supremo Tribunal Federal tem entendido que o critério preceituado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios concedidos após a data da promulgação da Constituição da República, sujeitando-se o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após 05 de outubro de 1988 aos critérios definidos pela Lei n.º 8.213/91. Veja-se, por exemplo, os julgados abaixo: Direito Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria. Benefícios Previdenciários concedidos após a C.F. de 1988 (art. 201, 2º da Constituição Federal). Inaplicabilidade do art. 58 do ADCT. Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 58 do ADCT da CF/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988. O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F., art. 201, 2º) (...) (Recurso Extraordinário n.º 202.211-0/SP. Relator Ministro Sydney Sanches. DJ de 15.08.97, p. 37052). Recurso Extraordinário. Benefício previdenciário de prestação continuada. Concessão desse benefício após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do critério previsto pelo ADCT/88, art. 58. Função Jurídica da Norma de Direito Transitório. Preservação do valor real dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, 2º). RE conhecido e provido. Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988. Precedentes. A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação. O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (grifos no original) (Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP. Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056). Ainda que, por hipótese, a situação do autor fosse alcançada pelo supracitado preceito, a equivalência de seu benefício com o número de salários mínimos além do termo ad

quem fixado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias esbarraria na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental. O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei nº 8.213/91. Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido subverte a própria finalidade que motivou a edição da norma excepcional. Assim, também por esse fundamento, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção de critério que o autor entende mais adequado. Nesse sentido, aliás, decidiu a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se pode observar pela ementa, reproduzida em parte, do acórdão prolatado nos autos da apelação cível nº 94.03.044564-5, relatado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce:(...) 2. O artigo 194, IV, da Constituição Federal, consagra a irredutibilidade do valor do benefício, mas não garante a vinculação deste ao salário mínimo. 3. A vinculação do benefício previdenciário com o salário mínimo só foi garantida durante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal, de abril de 1989, até a implantação do plano de custeio de benefícios (Lei 8.213/91) (...) Passo a analisar o pleito de aplicação do INPC para reajuste do benefício. Rezava o parágrafo 2º (atualmente, parágrafo 4º) do artigo 201 do Estatuto Supremo que: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91 que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, que dispôs, em seu artigo 9º, que os benefícios teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, estabelecendo o artigo 10, ainda, que seriam concedidas antecipações a serem compensadas por ocasião de reajustamento. Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste. A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo: Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29. Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado. Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores, tendo tal preceito sido finalmente convertido no artigo 7º da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998. Não se vislumbra irregularidade alguma do INSS por ocasião do reajuste dos benefícios segundo as disposições da Medida Provisória nº 1.415/96. Ademais, tendo em vista que tal ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, porquanto a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito, como reiteradamente tem decidido, aliás, a jurisprudência. Quanto aos demais reajustes pelo INPC, insisto no fato de que o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o

arbitrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade. Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft). Observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003). Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002452-53.2011.403.6183 - SANDRA MARIA LOPES DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0002452-53.2011.403.6183 Vistos, em sentença. SANDRA MARIA LOPES DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do disposto nos artigos 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, readequando-se sua RMI, ainda, considerando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 10-24. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para ser apurado o valor da causa (fl. 27). A contadoria solicitou documento para elaboração dos referidos cálculos (fl. 29). Foi determinado, à parte autora, que juntasse os aludidos documentos, com posterior reenvio dos autos à contadoria (fl. 32). A parte autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 36-57. Parecer e cálculos da contadoria às fls. 59-62. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, ante os cálculos da contadoria, foi determinado o prosseguimento do feito e a citação do INSS (fl. 65). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71-93, alegando, preliminarmente, decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 96-110. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou

diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar das diferenças que antecederam aos 05 anos do ajuizamento desta ação. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. Com a edição da Lei 8.870/94, foi determinado, em seu artigo 26, o seguinte: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifo meu) Posteriormente, foi editada a Lei 8.880/94, que em seu artigo 21, 3º, determinou: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (destaquei). O primeiro reajustamento dos benefícios concedidos a partir de março de 1994 ocorreu com a entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs, expressamente, acerca da observância do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94, in verbis: Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após à aplicação do reajuste previsto no 3º do art. 2º da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real. 1º Em virtude do disposto no caput, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos). 2º O percentual de aumento real referido no caput aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambos de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o 3º do art. 21 e os 3º e 4º do art. 29 da Lei n.º 8.880 de maio de 1994. Vale dizer, aos segurados, cujos benefícios foram concedidos no interregno de 05.04.1991 a 31.12.1993 e a partir de 01 de março de 1994 e que tiveram seu salário de benefício limitado ao teto máximo salário-de-contribuição fixado na data de início do benefício, foi assegurada a revisão nos termos dos supracitados dispositivos legais, de modo a recompor o valor da renda mensal inicial. No caso em tela, o documento de fl. 16 evidencia que a autora teve seu benefício concedido em 02/08/1989, de forma que não faz jus à aplicação dos artigos supra-aludidos. Passo à análise do pedido de readequação da RMI do benefício do autor mediante a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003. A parte autora pretende obter a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. As Emendas Constitucionais n.ºs 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral

de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso da autora, seu benefício foi concedido dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 16. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Outrossim, a contadoria judicial, em seu parecer de fls. 59, apurou que a parte autora tinha diferenças a receber, caso fosse reconhecido seu direito a essa revisão, corroborando o alegado nos autos. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Dessa forma, o benefício da parte autora deve ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1%

(um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 0858739208 Segurado(a): Sandra Maria Lopes da Silva; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, nos termos do RE nº 564.354/SE. P.R.I.

0005478-59.2011.403.6183 - IVO PRANDO(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0005431-17.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. ANA MARGARIDA DE PAIVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de seu benefício previdenciário readequando-se sua RMI considerando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 15-28. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do INSS (fl. 31). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33-42, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para apresentação de réplica (fl. 43). Réplica às fls. 44-58. Assim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar das diferenças que antecederam aos 05 anos do ajuizamento desta ação. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora pretende obter a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. As Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social

de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso da autora, o seu benefício foi concedido dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 23. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Dessa forma, o benefício do autor deve ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que todo e qualquer excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices

oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do mesmo diploma, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 88.142.814-0 Segurado Ana Margarida de Paiva; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, nos termos do RE nº 564.354/SE. P.R.I.

0009572-50.2011.403.6183 - DANTE APARECIDO PETINELLI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0009572-50.2011.4.03.6183 Vistos, em sentença. DANTE APARECIDO PETINELLI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à readequação de sua RMI, considerando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria (fl. 16). Parecer e cálculos da contadoria de fls. 18-26. Ante o valor apurado pela contadoria judicial, foi determinado que o processo prosseguisse neste juízo. Assim, foi determinada a citação do INSS (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34-55, alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para apresentação de réplica e para as partes especificarem provas (fl. 56). Réplica às fls. 58-59. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar das diferenças que antecederam aos 05 anos do ajuizamento desta ação. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nºs 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da

publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício foi concedido dentro do período do buraco negro, ou seja, 29/11/1988, conforme se pode depreender do documento de fl. 25. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Dessa forma, o benefício da autora deve ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei

9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do mesmo diploma, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 83.707.163-1 Segurado(a): Dante Aparecido Petinelli; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, nos termos do RE nº 564.354/SE. P.R.I.

0007018-11.2012.403.6183 - SHIGERO KIMURA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0007018-11.2012.4.03.6183 Vistos etc. SHIGERO KIMURA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, de modo que seu benefício mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa (fl. 104). Parecer da contadoria à fl. 106. Foi dada oportunidade para a parte autora se manifestar sobre o aludido parecer (fl. 109). Manifestação da parte autora à fl. 110. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, recebida a aludida petição como aditamento, foi determinada a citação do INSS (fl. 111). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 113-149, alegando preliminarmente, decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica (fl. 150), tendo a parte autora se quedado inerte. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar das diferenças que antecederam aos 05 anos do ajuizamento desta ação. Posto isso, passo ao exame da pretensão do pólo ativo. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal

de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição, em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos: O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios

definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

0011377-04.2012.403.6183 - IVANI RODRIGUES (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0011377-04.2012.4.03.6183 Vistos, em sentença. IVANI RODRIGUES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de seu benefício previdenciário aplicando-se o disposto nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/94 e 21, 3º da Lei n.º 8.880/94 e readequando-se sua RMI considerando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 16-97. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do INSS (fl. 98). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 100-131, alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para apresentação de réplica (fl. 132). Réplica às fls. 133-148. Assim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir

para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar das diferenças que antecederam aos 05 anos do ajuizamento desta ação. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. Com a edição da Lei 8.870/94, foi determinado, em seu artigo 26, o seguinte: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifo meu) Posteriormente, foi editada a Lei 8.880/94, que em seu artigo 21, 3º, determinou: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (destaquei). O primeiro reajustamento dos benefícios concedidos a partir de março de 1994 ocorreu com a entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs, expressamente, acerca da observância do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94, in verbis: Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após à aplicação do reajuste previsto no 3º do art. 2º da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real. 1º Em virtude do disposto no caput, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos). 2º O percentual de aumento real referido no caput aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambos de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o 3º do art. 21 e os 3º e 4º do art. 29 da Lei n.º 8.880 de maio de 1994. Vale dizer, aos segurados, cujos benefícios foram concedidos no interregno de 05.04.1991 a 31.12.1993 e a partir de 01 de março de 1994 e que tiveram seu salário de benefício limitado ao teto máximo salário-de-contribuição fixado na data de início do benefício, foi assegurada a revisão nos termos dos supracitados dispositivos legais, de modo a recompor o valor da renda mensal inicial. No caso em tela, o documento de fl. 44 evidencia que a autora teve seu benefício concedido em 21/03/1991, de forma que não faz jus à aplicação dos artigos supra-aludidos. Passo à análise do pedido de readequação da RMI do benefício do autor mediante a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003. A parte autora pretende obter a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. As Emendas Constitucionais n.ºs 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.

20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso da autora, o seu benefício foi concedido dentro do período do buraco negro, ou seja, 21/03/1991, conforme se pode depreender do documento de fl. 44. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Outrossim, a contadoria judicial, em seu parecer de fls. 59, apurou que a parte autora tinha diferenças a receber, caso fosse reconhecido o seu direito a essa revisão, corroborando o alegado nos autos. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Dessa forma, o benefício do autor deve ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que todo e qualquer excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca cada parte deve arcar com os respectivos honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 088150403-3 Segurado(a): Ivani Rodrigues; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, nos termos do RE nº 564.354/SE. P.R.I.

0011474-04.2012.403.6183 - ELIZA DE ALVARENGA GONCALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0011474-04.2012.403.6183 Vistos, em sentença. ELIZA DE ALVARENGA GONÇALVES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do benefício originário de sua pensão por morte considerando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 para que haja reflexo em seu benefício. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 30-194. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do INSS à fl. 200. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 202-213, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, por não ter a autora direito à revisão pelos tetos fixados nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para apresentação de réplica (fl. 214). Sobreveio réplica. Assim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de falta de interesse de agir com relação à revisão pelos novos tetos vigentes pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, pois as alegações do INSS confundem-se com o próprio mérito da demanda e com ele serão analisadas. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal, já que a pensão por morte da autora foi concedida em 23/01/2012 (fl. 40) e as diferenças a serem pagas deverão ser consideradas a partir da DIB de seu benefício. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora pretende obter a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nºs 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos

benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício originário de sua pensão por morte foi concedido dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 39 e cessado em 23/01/2012, motivo pelo qual a parte autora faz jus à revisão pleiteada nos autos, diante dos reflexos financeiros da revisão do benefício originário na renda mensal da pensão que recebe. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Dessa forma, o benefício do autor deve ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício do benefício originário NB 0858543168 (fl. 39) seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional 41/2003, para ter efeito de recálculo do valor da pensão por morte NB 1596582453, devendo ser pagas as diferenças desde a DIB do benefício da autora, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de

Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do mesmo diploma, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício originário: 0858543168 Segurado(a): Nelson Gonçalves; Benefício de pensão por morte da autora: NB 1596582453 Beneficiária: Eliza de Alvarenga Gonçalves; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, nos termos do RE nº 564.354/SE. P.R.I.

0004956-61.2013.403.6183 - ROMILDO CUSTODIO LAUDELINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0004956-61.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. ROMILDO CUSTODIO LAUDELINO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de seu benefício readequando-se sua RMI considerando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 10-24. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do INSS (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29-44, alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para apresentação de réplica (fl. 45). Réplica às fls. 46-60. Assim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se

tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar das diferenças que antecederam aos 05 anos do ajuizamento desta ação. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora pretende obter a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. As Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional n.º 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso do autor, o seu benefício foi concedido dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 20. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e pela Emenda Constitucional n.º 41/2003. Dessa forma, o benefício do autor deve ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que todo e qualquer excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e pela Emenda Constitucional 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos

da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do mesmo diploma, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 0859199428 Segurado(a): Romildo Custodio Laudelino; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, nos termos do RE nº 564.354/SE. P.R.I.

0004958-31.2013.403.6183 - HAMILTON JONAS DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

^a Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0004958-31.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. HAMILTON JONAS DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à readequação de sua RMI, considerando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do INSS à fl. 27. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29-54, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para apresentação de réplica (fl. 55). Réplica às fls. 56-70. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto os argumentos do INSS dizem respeito ao mérito e serão com ele examinados. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04. É admissível o reconhecimento da prescrição, por outro lado, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar das diferenças

que antecederam os 05 anos do ajuizamento desta ação. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. As Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício foi concedido dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 20. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Dessa forma, o benefício do autor deve ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de

Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do mesmo diploma, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 0850296021 Segurado(a): Hamilton Jonas dos Santos; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, nos termos do RE nº 564.354/SE. P.R.I.

0005138-47.2013.403.6183 - MARISA PIMENTEL DE ARAUJO PEREIRA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0005138-47.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. MARISA PIMENTEL DE ARAUJO PEREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de seu benefício readequando-se sua RMI considerando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 14-31. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do INSS (fl. 34). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36-53, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para apresentação de réplica (fl. 42). Réplica às fls. 54-64. Assim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há

que se falar em prescrição quinquenal parcelar das diferenças que antecederam aos 05 anos do ajuizamento desta ação. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora pretende obter a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. As Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional n.º 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso da autora, o seu benefício foi concedido dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 19. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e pela Emenda Constitucional n.º 41/2003. Dessa forma, o benefício do autor deve ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que todo e qualquer excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e pela Emenda Constitucional 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça

Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do mesmo diploma, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 87.987.622-0 Segurado(a): Marisa Pimentel de Araújo Pereira; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, nos termos do RE nº 564.354/SE. P.R.I.

0005431-17.2013.403.6183 - ANA MARGARIDA DE PAIVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0005431-17.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. ANA MARGARIDA DE PAIVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de seu benefício previdenciário readequando-se sua RMI considerando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 15-28. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do INSS (fl. 31). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33-42, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para apresentação de réplica (fl. 43). Réplica às fls. 44-58. Assim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do

fundo de direito.No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar das diferenças que antecederam aos 05 anos do ajuizamento desta ação.Passo, por conseguinte, ao exame do mérito.A parte autora pretende obter a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.As Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998).Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487)No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.No caso da autora, o seu benefício foi concedido dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 23. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.Dessa forma, o benefício do autor deve ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que todo e qualquer excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem

como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do mesmo diploma, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 88.142.814-0 Segurado Ana Margarida de Paiva; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, nos termos do RE nº 564.354/SE. P.R.I.

0005774-13.2013.403.6183 - MARIA DO CARMO GIACOMELLO SIQUEIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0011474-04.2012.403.6183 Vistos, em sentença. ELIZA DE ALVARENGA GONÇALVES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do benefício originário de sua pensão por morte considerando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 para que haja reflexo em seu benefício. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 30-194. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do INSS à fl. 200. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 202-213, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, por não ter a autora direito à revisão pelos tetos fixados nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para apresentação de réplica (fl. 214). Sobreveio réplica. Assim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de falta de interesse de agir com relação à revisão pelos novos tetos vigentes pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, pois as alegações do INSS confundem-se com o próprio mérito da demanda e com ele serão analisadas. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em

se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal, já que a pensão por morte da autora foi concedida em 23/01/2012 (fl. 40) e as diferenças a serem pagas deverão ser consideradas a partir da DIB de seu benefício. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora pretende obter a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. As Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional n.º 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício originário de sua pensão por morte foi concedido dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 39 e cessado em 23/01/2012, motivo pelo qual a parte autora faz jus à revisão pleiteada nos autos, diante dos reflexos financeiros da revisão do benefício originário na renda mensal da pensão que recebe. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e pela Emenda Constitucional

nº 41/2003. Dessa forma, o benefício do autor deve ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício do benefício originário NB 0858543168 (fl. 39) seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional 41/2003, para ter efeito de recálculo do valor da pensão por morte NB 1596582453, devendo ser pagas as diferenças desde a DIB do benefício da autora, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do mesmo diploma, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício originário: 0858543168 Segurado(a): Nelson Gonçalves; Benefício de pensão por morte da autora: NB 1596582453 Beneficiária: Eliza de Alvarenga Gonçalves; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, nos termos do RE nº 564.354/SE. P.R.I.

Expediente Nº 8179

CARTA PRECATORIA

0009919-15.2013.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP X JOAO CORREIA DE SOUZA(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Em vista da testemunha PLÁCIDO BENIGNO LINS residir em município diverso ao da sede deste Juízo, no caso Cotia-SP, reconsidero o r. despacho de fl. 38 para cancelar a sua oitiva, mantendo, contudo, a audiência em relação aos demais. Intime-se.

Expediente Nº 8180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001516-33.2008.403.6183 (2008.61.83.001516-4) - CARMEN APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por Carmem Aparecida dos Santos Gonçalves em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento de seu auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-63. Aditamento à inicial às fls. 67-75. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS (fl. 76). A parte autora requereu tutela antecipada às fls. 78-85. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS (fl. 86). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 95-101). Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 102). Especificação de provas pela parte autora às fls. 104-106. Sobreveio réplica às fls. 106-126. A parte autora carrou aos autos novos documentos às fls. 129-142. Foi deferida prova pericial às fls. 154-155. A parte autora apresentou quesitos às fls. 157-160. A parte autora juntou aos autos novos documentos às fls. 164-177. Nomeado o perito judicial à fl.

178. Foram elaborados o laudo médico pericial de fls. 196-204, acerca dos quais foram científicas as partes (fl. 206). A parte autora requereu esclarecimentos (fls. 213-255), tendo o juízo deferido tal pleito à fl. 260. Laudo complementar às fls. 277-279. Foi dada ciência às partes deste último laudo e determinada nova perícia já que o primeiro laudo informou que a parte autora deveria ser reavaliada daí 12 meses (fl. 280). Foi requerida, novamente, tutela antecipada às fls. 284-285 Nomeado o perito para elaboração desse segundo laudo (fl. 286). Laudo pericial às fls. 287-292. A parte autora requereu novos esclarecimentos às fls. 295-299, tendo tal pleito sido deferido pelo juízo à fl. 300. A parte autora reiterou pedido de tutela antecipada à fl. 303. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Posto isso, cumpre destacar que a concessão do auxílio-doença depende, via de regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total e temporária. No presente caso, foi constatado, pelas perícias judiciais, que a autora está totalmente incapacitada para o trabalho (fls. 196-204 e 287-292). Ademais, o segundo laudo atestou que essa incapacidade além de ser total também era permanente, não fixando, contudo, o início dessa impossibilidade de trabalhar da autora. Não obstante, como o primeiro laudo concluiu que a autora estava total e temporariamente incapaz e fixou, como data de início dessa invalidez, o dia 31/03/2008 e, considerando, ainda, que, nos termos da página do CNIS em anexo, a parte autora estava, nesse período, em gozo de auxílio-doença, restou caracterizada a sua qualidade de segurada quando ficou impossibilitada de desenvolver suas atividades laborativas. Sendo assim, é de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez, já que configurada, na última perícia a incapacidade total e permanente da autora. Outrossim, ante o caráter alimentar da prestação e por restar caracterizada a verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto evidenciados os requisitos para obtenção de benefício por incapacidade deve ser deferida a tutela liminar pleiteada. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que seja concedida aposentadoria por invalidez à parte autora desde novembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Intime a Serventia o i. médico ortopedista para os esclarecimentos deferidos à fl. 300. Tópico síntese da decisão, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurada: Carmem Aparecida dos Santos Gonçalves; Benefício concedido: aposentadoria pro invalidez; RMI: a ser calculada pelo INSS. Intimem-se.

0007222-94.2008.403.6183 (2008.61.83.007222-6) - ANDRE LUIS FERREIRA DA SILVA (SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio perito o Dr. Cristiano Valentin e designo dia 09/12/2013 às 11:00h, para a realização da perícia, na especialidade de clínica médica, na Rua Maestro Cardim, 592, cj801, Paraíso - São Paulo/SP Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 03/12/2013, às 15:00h para a realização da perícia na especialidade de ortopedia, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Providencie a secretaria o envio de cópia integral do processo aos peritos. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0001888-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001888-1) - MARIA FRANCISCA COSMO X LUIZ COSMO DA SILVA (SP204870 - VIVIANE ALVES ZIMERER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 13/12/2013, às 14:00h, para a realização da perícia, na modalidade INDIRETA, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Nomeio perita a psiquiatra Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 11/12/2013, às 15:20h para a realização da perícia, na modalidade INDIRETA, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Poderá a parte autora, caso entenda necessário para prestar esclarecimentos, comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de

intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Retifico o despacho de fl. 399, segundo parágrafo e, assim, mantenho a decisão de fl. 384, item 3. No que tange a produção de prova testemunhal (fl. 403), será analisada após a vinda dos laudos periciais, considerando que já houve oitiva de 1 (uma) testemunha. Int.

0000868-82.2010.403.6183 (2010.61.83.000868-3) - FRANCISCO VALDECI JALES (SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0000868-82.2010.403.6183 No laudo pericial de fls. 277-283, o perito judicial constatou haver incapacidade total e permanente em razão de seqüela da fratura do antebraço esquerdo ocasionada pelo acidente de trânsito em que o autor se envolveu. Dessa forma, indicou, como a data de início da incapacidade, 11/07/2008, salientando que foi o dia em que o autor foi atropelado (fl. 280). Contudo, compulsando os documentos juntados aos autos, verifico que o acidente no qual o demandante se envolveu aconteceu em 05/01/2008, conforme atesta o boletim de ocorrência juntado às fls. 104-107. Assim, tendo em vista que o artigo 437 do Código de Processo Civil permite ao magistrado determinar a realização de nova perícia quando entender que não restou plenamente esclarecido algum ponto relevante, e considerando, ainda, que a indicação da data correta de início de incapacidade laborativa pode ter eventual repercussão na constatação da qualidade de segurado e/ou na data de início do benefício, conveniente a realização de perícia complementar. Nesse quadro, intime-se o Sr. Perito judicial, Dr. Lúcio Nakada, para que esclareça qual a data de início da incapacidade da parte autora, vez que a data do acidente difere da data fixada (11/07/2008), indicando, se for o caso, quais os motivos que embasaram sua conclusão e em quais exames, clínicos ou laboratoriais, se baseou para chegar à conclusão. A Secretaria, por cumprimento do acima determinado, proceder à intimação, enviando ao Sr. Perito, cópia do laudo e dos documentos de fls. 104-107, para que complemente o laudo já apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua cientificação. Intime-se.

0007199-80.2010.403.6183 - GERALDO QUIROZ CALLE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio para realização de ESTUDO SOCIAL a perita Simone Narumia e designo o dia 03/12/2013, às 14h00, estudo este a ser realizado na Rua Oriente, nº 407, sala 04, 2º andar, Brás - São Paulo - SP. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Providencie a secretaria o envio das cópias necessárias à instrução da perícia. Int.

0002810-18.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS LIMA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial (fls. 213-222) e do relatório médico complementar (fls. 209-212), no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se à perita Dra. Raquel Szterling Nelken os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0002808-14.2012.403.6183 - SEVERIANO BARBOSA ANDRADE FILHO (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 02/12/2013, às 17:30h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 13/12/2013, às 15:00h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Fls. 151-155: manifeste-se o INSS. Int.

0003661-23.2012.403.6183 - SIMONE BATISTA DE BARROS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o novo valor da causa apontado pela parte autora, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º).Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0011137-15.2012.403.6183 - VALCI PEREIRA DE SOUZA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora comprovou a diligência administrativa para a obtenção das cópias integrais dos processos e que não logrou êxito quanto ao fornecimento de todos os documentos pertinentes, comunique-se a APSADJ PAISSANDU/SP para que providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias da integralidade dos procedimentos administrativos, mencionados às fls. 230-233, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.Int.

0011524-30.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.O INSS opôs embargos de declaração, à fl. 86, diante da tutela antecipada de fls. 60-62, alegando a existência de erro material da referida decisão..É o relatório. Decido.Assiste razão à parte embargante. De fato, houve erro material no decisum de primeiro grau, pois, conforme tabela de fl. 61 verso, houve duplicidade de cômputo do período de 20/05/1974 a 21/02/1980 com relação aos vínculos empregatícios de 01/08/1973 a 21/02/1980 e de 20/05/1974 a 14/04/1982. Dessa forma, deve o segundo vínculo empregatício ser computado a partir de 22/02/1980 quando não há mais concomitância com o primeiro labor desenvolvido pelo autor.A constatação de erro material, inclusive, pode ser feita até de ofício pelo juiz, conforme preceitua o artigo 463, I do Código de Processo Civil, de forma que, diante de sua existência, devem ser acolhidos os embargos de declaração do INSS.Assim, a tabela de contagem de tempo de serviço do autor passa a ser a seguinte: O autor havia alcançado 25 anos, 7 meses e 11 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando cumprir um pedágio de 06 anos, 1 mês e 21 dias, o que restou devidamente cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por mais 19 anos, 5 meses e 20 dias.O autor também já havia cumprido o requisito etário, previsto na Emenda Constitucional nº 20/98, na DER de 26/08/2011 (fl. 13), pois já contava com mais de 53 anos de idade (fl. 11). Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a DER, em 26/08/2006.Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Desse modo, acolho os presentes embargos declaratórios para suprir o erro material apontado e, assim o fazendo, retificar a parte dispositiva da tutela antecipada para, reconhecendo o tempo de serviço total de 34 anos, 10 meses e 20 dias, conforme tabela supra, conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 157.832.519-3) ao autor. Verifico, também, pela petição da parte autora de fls. 87-91, que o INSS implantou a aposentadoria do autor já considerando o tempo de serviço sem a concomitância acima especificada, contudo, foi implantada aposentadoria diferente (NB 166.263.114-3) da que foi concedida nestes autos (fls. 90-91), possivelmente pela existência de segurado homônimo (fls. 36-37). Logo, necessário se faz a referida retificação para se dar o correto cumprimento da tutela antecipada deferida nos autos.Diante do erro material supra-aludido e, tendo em vista a existência de homônimo no cadastro do INSS não merece prosperar o pleito do autor de aplicação de multa ao réu por litigância de má fé (fls. 89), já que não caracterizado qualquer ato, deste último, no sentido de protelar o cumprimento de determinação judicial.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para alterar parte da decisão de concessão de tutela antecipada, conforme acima explicitado, retificando seu dispositivo para determinar a implementação da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor de forma proporcional, que passará a ostentar a seguinte redação:Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 157.832.519-3, considerando o tempo de contribuição constante na tabela acima explicitada, com DIB na data da DER, devendo, contudo, ser pago esse benefício somente a partir da competência agosto de 2013 (quando havia sido deferida a tutela antecipada que está sendo retificada), por se tratar, tão somente, de medida antecipatória em fase processual inicial. Dessa forma, deve a AADJ ser notificada da presente modificação, bem como deve ser intimada para alterar o número do benefício que implantou, em sede de tutela antecipada (fls. 90-91), para que se atenha aos dados informados na presente decisão de embargos.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de tutelas, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria tutela embargada e no seu registro e intímem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003685-51.2012.403.6183 - JOSE NATALINO DE FREITAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0003685-51.2012.403.6183 Vistos etc. JOSÉ NATALINO DE FREITAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 58, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme documentos juntados às fls. 66-74. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário de contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento

da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

0004497-93.2012.403.6183 - THEREZINHA TADEU DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0004497-93.2012.403.6183 Vistos etc. THEREZINHA TADEU DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 48, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário de contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria

MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

0000532-73.2013.403.6183 - FRANCISCO HERRERA MENA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0000532-73.2013.403.6183 Vistos etc. FRANCISCO HERRERA MENA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação

em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 55, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme documentos juntados às fls. 66-81. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário de contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os

valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

0009149-22.2013.403.6183 - MOACIR DOMINGUES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0009149-22.2013.403.6183 Vistos etc. MOACIR DOMINGUES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 61, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do

Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário de contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras,

não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

0009906-16.2013.403.6183 - TEREZA YOOKO HAMATSU (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0009906-16.2013.403.6183 Vistos etc. TEREZA YOOKO HAMATSU, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do

CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário de contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o

reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

0010686-53.2013.403.6183 - LAERTE FERNANDES RIBAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0010686-53.2013.403.6183 Vistos etc. LAERTE FERNANDES RIBAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores

a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário de contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes

law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

Expediente Nº 8182

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002262-37.2004.403.6183 (2004.61.83.002262-0) - ARILDO DELEIGO(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos

cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatário (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0005728-39.2004.403.6183 (2004.61.83.005728-1) - NADIR ANTONIO PEDROSO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na

Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paira dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0006430-82.2004.403.6183 (2004.61.83.006430-3) - IVO BENTO LEITE(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de

Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paira dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0006702-76.2004.403.6183 (2004.61.83.006702-0) - ANTONIO BERNARDES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paira dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a

parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0001007-39.2007.403.6183 (2007.61.83.001007-1) - JOSE ALABARSE ALONSO X ANA MARIA DA SILVA ALABARSE(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e

compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0005044-12.2007.403.6183 (2007.61.83.005044-5) - IRANI ELISABETE FERREIRA MUNAROLO(SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da

Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0006283-51.2007.403.6183 (2007.61.83.006283-6) - VALDOMIRO CERQUEIRA(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 -

Intimem-se.

0000878-97.2008.403.6183 (2008.61.83.000878-0) - GRACINDA DE JESUS SANTANA(SP085887 - MARTA LUCIA SOARES E SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0003131-58.2008.403.6183 (2008.61.83.003131-5) - MARIA NAZARE DA SILVA MENDES(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0010190-97.2008.403.6183 (2008.61.83.010190-1) - LAERTES ANTONIO BARUSSO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação

da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0010267-09.2008.403.6183 (2008.61.83.010267-0) - LEILA APARECIDA SOARES X HUDSON CARLOS SOARES DE LIMA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a

Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direit a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0003342-60.2009.403.6183 (2009.61.83.003342-0) - MARIA PEREIRA DA SILVA COSTA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros

questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0006908-17.2009.403.6183 (2009.61.83.006908-6) - LUIS CARLOS DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio

de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0012357-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012357-3) - WELINGTON EDSON DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse

caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paira dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

000033-94.2010.403.6183 (2010.61.83.000033-7) - EDIVALDO VIANA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de

separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paira dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0005659-94.2010.403.6183 - MIRIAN OLIVEIRA DO CARMO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paira dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em

que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0006670-61.2010.403.6183 - EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de

acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0006929-56.2010.403.6183 - DARCI MARTINS DE FREITAS(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este

juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0008351-66.2010.403.6183 - RICARDO SOUZA MANGANO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a

VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0008449-51.2010.403.6183 - PAULO RAMOS NOGUEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0012692-38.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO LIMA TORRES(SP263851 - EDGAR NAGY E SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0015716-74.2010.403.6183 - WILSON SIMOES LOPES(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação

da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0003251-96.2011.403.6183 - YOSHIKI OKUMURA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a

Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direit a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0004066-93.2011.403.6183 - ANTONIO BARBOSA DA CUNHA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros

questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0005604-75.2012.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos,

somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatário (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004605-98.2007.403.6183 (2007.61.83.004605-3) - APARECIDA TRIGOLO(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por APARECIDA TRIGOLO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período rural de 03/09/1963 a 03/09/1986 e dos lapsos especiais de 04/09/1986 a 05/03/1992 e 05/02/1991 a 07/07/2007, com a conversão em comum, a fim de que seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do preenchimento de seus requisitos (15/12/1998), bem como pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou, em resumo, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 48/50. Foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Fernandópolis para oitiva das testemunhas da parte autora, no tocante ao pedido de reconhecimento de período rural. As partes apresentaram alegações finais (fls. 160 verso e 161/162). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL. Diz o artigo 55 e respectivos

parágrafos da Lei n. 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei:Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002). Assentadas essas premissas, verifica-se que a parte autora não logrou êxito quanto à comprovação idônea do aventado labor rural, haja vista que inexiste nos autos o imprescindível início de prova material. Com efeito, foram colacionados aos autos cópia de sua certidão de nascimento, ocorrido em 1953, em que consta que seu genitor era lavrador, e cópia de sua certidão de casamento, que atesta o exercício da profissão de doméstica, em 08/01/1972. É assente na jurisprudência pátria que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. Contudo, a certidão de nascimento da autora foi lavrada em 05/10/1953, data bastante distante do período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural (03/09/1963 a 03/09/1986), não configurando, pois, início de prova material. O mesmo ocorre com a certidão de casamento, pois nela consta que a autora exercia a profissão de doméstica em 1972. Diante de tais considerações, inexistente início de prova material, não merece acolhida o pedido para averbação de tempo rural. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo

de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.Pleiteia a autora que as atividades por ela desempenhadas nos períodos em que exerceu as funções de auxiliar e atendente de enfermagem sejam consideradas especiais.Com efeito, a atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial no item 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Anexo I (item 1.3.4) do Decreto 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade.Ao ser editado o Decreto 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no Código 3.0.1 do Anexo IV (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), dispendo que, tratando-se de agentes biológicos, o que determina o direito ao benefício é a exposição aos agentes citados nas atividades ali relacionadas. E no Código 3.0.1 foram relacionadas as seguintes atividades:a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;(...)Da mesma forma, o Decreto 3.048/99 classificou no Anexo IV os agentes nocivos, relacionando

no Código 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), letra a, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros, que prestam atendimento à população. Atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, dá tratamento à matéria dispondo: Art. 244. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à aposentadoria especial: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 dos anexos dos Decreto nº 53.831, de 1964 e Decreto nº 3.048, de 1999, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, de 1997 e Decreto nº 3.048, de 1999, respectivamente. (grifei) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. Portanto, a partir do advento do Decreto 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Analisando os autos, verifica-se que o formulário DSS 8030 juntado à fl. 25 comprova que a autora laborou no Hospital e Maternidade Bartira Ltda. como atendente de enfermagem no período de 04/09/1986 a 05/03/1992 e esteve exposta a agentes biológicos (vírus e bactérias) de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente durante toda a jornada de trabalho. Assim, as atividades desenvolvidas pela autora enquadram-se nos códigos 1.3.2 do quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Anexo I (item 1.3.4) do Decreto 83.080/79. Quanto aos interregnos de 05/02/1991 a 30/04/1993 e 01/05/93 a 01/06/2007, o PPP de fl. 27 atesta que a autora exerceu os cargos de atendente e auxiliar de enfermagem, cujas atividades consistiam em: admissão, alta e transferência; receber e passar plantão com membros da equipe; medicação VO, IM, EV; curativos; passagem de sondas; sinais vitais; visitas aos pacientes; desinfecção; ordem e limpeza no posto de serviço, observação e cumprimento de normas e rotinas; relatório de enfermagem e anotações. Consta, ainda, que a autora exercia suas funções no mesmo setor e ambiente dos profissionais de enfermagem e ao executar suas atividades esteve exposta a agentes nocivos (vírus, bactérias e outros microorganismos) de modo ocasional e não intermitente. Portanto, possível enquadrar as atividades exercidas pela autora no item 3.0.1, a do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e do Anexo IV do Decreto 3.048/1999. Desse modo, excluindo-se os períodos concomitantes, reconheço como especiais os lapsos de 04/09/1986 a 05/03/1992, 06/03/1992 a 30/04/1993 e 01/05/93 a 01/06/2007, uma vez que devidamente enquadrados nos códigos 1.3.2 do quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Anexo I (item 1.3.4) do Decreto 83.080/79, bem como no item 3.0.1, a do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e do Anexo IV do Decreto 3.048/1999. DA APOSENTADORIA. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. No presente caso, com a conversão dos lapsos especiais ora reconhecidos (04/09/1986 a 05/03/1992, 06/03/1992 a 30/04/1993 e 01/05/93 a 01/06/2007) em comuns, verifica-se que a autora possuía 14 anos, 08 meses e 26 dias de tempo de serviço na data da promulgação da EC 20/98 e 24 anos, 10 meses e 22 dias, em 01/06/2007, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada, consoante contagem abaixo: Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para que o INSS reconheça como especiais os períodos de 04/09/1986 a 05/03/1992, 06/03/1992 a 30/04/1993 e 01/05/93 a

01/06/2007.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para reconhecer como especiais os períodos de 04/09/1986 a 05/03/1992, 06/03/1992 a 30/04/1993 e 01/05/93 a 01/06/2007. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 04/09/1986 a 05/03/1992, 06/03/1992 a 30/04/1993 e 01/05/93 a 01/06/2007 (especial) P. R. I.

0008780-04.2008.403.6183 (2008.61.83.008780-1) - CLEONICE DA SILVA (SP147536 - JOSE PAULO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X THAIS ALVES DOS SANTOS (SP174307 - GENÉSIO SOARES SILVA)

CLEONICE DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de THAIS ALVES DOS SANTOS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de VALDELINO DOS SANTOS ocorrido em 30/01/2004 (fl. 11). Alega, em síntese, que o pedido do benefício no âmbito administrativo foi indeferido, em razão da ausência de prova da união estável (fls. 48/49). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O feito foi distribuído originariamente ao Juizado Especial Federal. A cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 61/105. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 109/124. Arguiu, como prejudicial de mérito, prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 131/133, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar o feito, bem como determinada a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo-SP. Redistribuídos os autos, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 140). Houve emenda à inicial no que se refere ao valor atribuído à causa. Citado, mais uma vez, o INSS apresentou sua defesa às fls. 146/157. Sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 160/162. À fl. 167, foi determinada a inclusão de THAIS ALVES DOS SANTOS no polo passivo da presente ação. Citada, a corrê THAIS ALVES DOS SANTOS apresentou contestação às fls. 206/216. Pugnou pela improcedência do pedido. Requereu também a condenação do INSS na implantação do benefício de pensão por morte em favor de sua genitora, ADALGISA ALVES DOS SANTOS. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à corrê THAIS ALVES DOS SANTOS (fl. 218). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 230. Aduziu que aguardaria a designação de audiência. Realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foi esclarecido às partes a desnecessidade da oitiva das testemunhas arroladas com objetivo de provar exclusivamente a condição de companheira da autora, em razão da prolação de sentença que declarou que a autora e o de cujus conviveram em união estável entre meados de 1977 até 22 de janeiro de 2004. Manifestou-se o Ministério Público Federal pela procedência do pedido, resguardados os interesses da menor THAIS ALVES DOS SANTOS pelo recebimento do benefício até completar a maioridade. Foi declarada encerrada a instrução. Alegações remissivas. É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não há que se falar em prescrição, considerando a data da propositura da presente ação (09/06/2006) e a do óbito do ex-segurado (22/01/2004). Contudo, mais adiante será analisada a questão relativa à data de início de concessão do benefício. Resta prejudicado o pedido da corrê, THAIS ALVES DOS SANTOS, no que se refere à implantação do benefício de pensão por morte em favor de sua genitora, por não ser objeto do presente feito. Além disso, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, é defeso pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Superadas tais questões, passo a apreciar o mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; In casu, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que a filha menor do de cujus, THAIS ALVES DOS SANTOS, recebe o referido benefício previdenciário. Além disso, o de cujus era beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição. No que tange à condição de dependente, a autora apresenta-se como companheira do falecido. Ressalte-se que a Autarquia Previdenciária indeferiu o pedido sob o fundamento de ausência de prova da união estável. Portanto, para fazer jus ao benefício, resta demonstrar a condição de dependente da requerente. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º

do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. No caso presente, foi reconhecida a união estável da autora com o instituidor da pensão mediante decisão judicial proferida pela 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de São Miguel Paulista - SP. Observa-se, outrossim, que a r. sentença proferida em 19/12/2005, transitou em julgado em 03/02/2006 (fls. 24/45). Saliente-se que, uma vez definida a condição de companheira pela Justiça Estadual, competente para definir questões atinentes ao estado da pessoa, com trânsito em julgado, não mais cabe discussão acerca do reconhecimento da união estável - dada a intangibilidade da sentença transitada em julgado. É preciso registrar que o instituto da coisa julgada tem proteção constitucional - inciso XXXVI do artigo 5º-, sustentáculo do ordenamento jurídico, eis que propicia segurança nas relações jurídicas, princípio basilar do Estado Democrático de Direito. JJ. Gomes Canotilho, em sua obra *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 4ª edição, Coimbra: Livraria Almedina, pág. 985, ao comentar o sistema constitucional de Portugal, afirma que: Como atrás (cf. supra) se pôs em relevo, em sede do Estado de direito, o princípio da intangibilidade do caso julgado é ele próprio um princípio densificador dos princípios da garantia da confiança e da segurança inerentes no Estado de direito. De forma que no curso desta ação a Justiça Estadual pronunciou-se no sentido de que a autora foi companheira de Valdelino dos Santos, não podendo este Juízo emitir nova análise das provas, o que poderia gerar decisões absurdamente contraditórias. Assim, comprovada a condição de companheira, desnecessária é a prova da dependência econômica no caso dos autos, já que presumida. Sobre a questão, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, REIVINDICADA POR COMPANHEIRA. SENTENÇA DE RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL COM TRÂNSITO EM JULGADO PROFERIDA APÓS O JULGAMENTO DA DEMANDA. FATO QUE DEVE SER CONSIDERADO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 462 DO CPC, INCLUSIVE PARA AFASTAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO AVENTADA PELA UNIÃO. SENTENÇA MANTIDA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO À AUTORA, COM O PAGAMENTO DOS ATRASADOS A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A preliminar de nulidade do processo por falta de participação da AGU na colheita de provas perante a Justiça Estadual perdeu o seu objeto diante da sentença de reconhecimento de união estável proferida por Juízo Estadual (com trânsito em julgado) e juntada aos autos às fls. 208/211. Sim, pois ainda que se considere que a União não foi intimada para a audiência de oitiva de testemunhas perante Fórum Estadual, e que a sentença fundou-se na prova colhida, não há que se declarar a nulidade do processo pois a autora juntou documento novo capaz de determinar a procedência do pedido, qual seja, a sentença de reconhecimento da união estável havida entre ela e o Sr. José de Souza Barbosa e a respectiva certidão de trânsito em julgado em 07.07.2011. 2. A sentença de reconhecimento da união estável proferida pelo Juízo Estadual deve ser tomada em consideração no julgamento da apelação, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, haja vista a existência de coisa julgada a influir no resultado da lide. 3. Não há nada mais a discutir nos presentes autos acerca da união estável entre a apelada e o falecido instituidor da pensão, eis que a união estável no período de novembro/2002 a 07.06.2006 foi reconhecida por sentença transitada em julgado. 4. Quanto à designação como beneficiária, a jurisprudência tem dispensado este requisito desde que fique efetivamente comprovada nos autos a união estável. 5. Juros de mora e correção monetária devem ser alterados em sede de reexame necessário. Os juros deverão incidir a partir da citação (20.04.2009), no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Medida Provisória nº 2.180/2001, até o advento da Lei nº 11.960/2009. A correção monetária deve incidir desde a data em que devido cada pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a vigência da Lei nº 11.960/2009. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 tanto a correção monetária como os juros de mora incidirão nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela mencionada lei. 6. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor total das prestações vencidas e atualizadas. 7. Apelação improvida. 8. Reexame necessário parcialmente provido. (g.n.). (TRF da 3ª Região, Primeira Turma, APELREEX 00134496520074036303, Rel. Desemb. Federal JOHONSOM DI SALVO, DJF 16/03/2012). Assim, reconhecida a união estável entre a autora e o de cujus, faz jus a companheira ao benefício de pensão por morte pleiteado. Considerando o disposto no artigo 74 da Lei 8.213/91 e a data de entrada do requerimento administrativo (10/02/2004), o início do benefício devido à autora CLEONICE DA SILVA deve ocorrer a partir de 22/01/2004, data do óbito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar a autora, CLEONICE DA SILVA, o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de Valdelino dos Santos, desde a data do óbito (22/01/2004), obedecendo-se a sua cota nos termos do art. 77 da Lei nº 8.213/91 (prestações vencidas e vincendas), considerando que a filha e corrê Thaís Alves dos Santos também é beneficiária. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os**

efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas em razão da antecipação da tutela requerida, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Deixo de condenar a corré em honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 218). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 22/01/2004- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0017572-78.2008.403.6301 - TEREZINHA PEDROSO DOMINGUES(SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEREZINHA PEDROSO DOMINGUES, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, CLAUDIO PEDROSO DOMINGUES, ocorrido em 29/03/1981 (fl. 10). Alegou, em síntese, que: é portadora de deficiência física, o que a impede de exercer qualquer atividade laborativa; após o falecimento de sua mãe, beneficiária da pensão por morte, requereu referido benefício em 05/02/2002, o qual foi negado, pois o pedido deveria ter se referido a seu pai; em 06/10/2003, protocolizou novo requerimento, desta vez, em razão do falecimento de seu genitor; tal pleito foi indeferido, tendo em vista a divergência entre a data do início do benefício informada e o documento apresentado (certidão de óbito/certidão de casamento); desta decisão, foi interposto recurso administrativo, ao qual foi negado provimento (fl. 194/195). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal. Às fls. 81/82, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foi realizada perícia médica. Laudo pericial acostado às fls. 88/94. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95/98 e 99/102. Sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 117/118. Às fls. 121/262, a parte autora procedeu à juntada da cópia do processo administrativo que resultou no indeferimento de seu pedido de implantação do benefício de pensão por morte. Esclarecimentos do Sr. Perito às fls. 281/282. Manifestação da parte autora às fls. 285/286. Às fls. 290/292, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa, bem como determinada a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo-SP. Redistribuídos os autos, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 311). Houve emenda à inicial. Manifestou a parte autora o desinteresse na produção de outras provas (fls. 313/316). Os atos praticados perante o Juizado Especial Federal foram ratificados (fl. 317). Foi devolvido à parte autora o prazo para apresentação de réplica (fl. 323). Esta foi apresentada às fls. 325/326. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Nesta linha, considerando o pedido da parte autora (pagamento dos atrasados desde a data do primeiro requerimento - 05/08/2002), a data de entrada do segundo requerimento (06/10/2003), a data da decisão que negou provimento ao recurso administrativo interposto pela parte autora (19/01/2009) e a data da propositura da presente ação (17/04/2008), não há que se falar em prescrição (art. 103 da lei nº 8213/91). Superada tal questão, passo a analisar o mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. Na hipótese destes autos, a qualidade de segurado de CLAUDIO PEDROSO DOMINGUES, instituidor da pensão por morte, apresenta-se incontroversa, pois a genitora da parte autora foi beneficiária da pensão por morte, em decorrência de seu falecimento. Resta analisar, portanto, a qualidade de dependente da autora, em relação ao de cujus, pai da autora, na época de seu falecimento. No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do

segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (g.n.).....O Decreto nº 3048/99, que aprova o Regulamento de Previdência Social, em seu art. 17, inciso III, a, preleciona, por sua vez, o seguinte: Art. 17. A perda da qualidade de dependente ocorre:..... III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)a) de completarem vinte e um anos de idade; (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009)..... (g.n.).Verifica-se que o comando legal que deve reger o pedido em análise (Lei 8.213/91) limita o direito de percepção de benefício de pensão por morte até 21 anos de idade pelo filho não emancipado, de qualquer condição, salvo se inválido. Contudo, o Decreto nº 3048/99 acrescenta que a invalidez tem de existir antes de completar 21 anos de idade, já que ao atingir a maioridade, o dependente perde tal qualidade. Nesse sentido, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301231520/2012 PROCESSO Nr: 0000235-41.2011.4.03.6311 AUTUADO EM 17/12/2010 ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): MIRIAN CRISTINA ROCHA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| JUIZ(A) FEDERAL: KYU SOON LEE I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte autora com relação à sentença de improcedência do pedido de pensão por morte decorrente do falecimento de Alzerina dos Santos Rocha, ocorrido em 07/06/2010. Em suas razões recursais a parte autora alega que a dependência econômica dos dependentes do inciso I do art. 16 da Lei 8213/91 é presumida. Vieram os autos virtuais conclusos para esta Turma Recursal. É o breve relatório. II - VOTO Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo), conheço do recurso interposto. Sem razão a parte recorrente. Isso porque, conforme se depreende dos autos, a parte autora com 44 anos, mãe de um filho, beneficiária de aposentadoria por invalidez com DIB em 18/03/2008, não pode ser considerada dependente de sua mãe, falecida em 07/06/2010, já que com a maioridade, casamento e exercício de trabalho perdeu essa condição há muito tempo. Note-se, nesse aspecto, o art. 17 do Decreto 3048/99 estabelece como se dá a perda da condição de dependente, permitindo que esta seja mantida em caso de incapacidade, mas contanto que a incapacidade seja anterior à idade de 21 anos, emancipação pelos pais ou pelo exercício de emprego público, comércio ou casamento. Há uma razão manifesta, já que o sistema previdenciário está fundado na regra do custeio, segundo a qual todos que exercem atividade profissional são segurados obrigatórios. Ao atingir a maioridade, por qualquer um desses eventos, espera-se que a pessoa passe a trabalhar e a incapacidade superveniente justificará a concessão de benefício previdenciário por direito próprio e não em razão do falecimento de seus antecessores. Daí afirmar-se que não se pode retornar à situação de dependente quem perdeu essa condição ao atingir a maioridade, seja ela em razão da idade, 21 anos, casamento, emancipação dos pais ou exercício de emprego público ou comércio. Assim, considerando que a autora quando atingiu a maioridade de 21 anos deixou de ser dependente, tanto que exerceu trabalho remunerado que lhe gerou o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez que recebe desde 18/03/2008, não faz jus ao benefício de pensão por morte. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita. É como voto. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. FILHA MAIOR. INVALIDEZ POSTERIOR À AQUISIÇÃO DA MAIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO À CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. SENTENÇA MANTIDA. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região -Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Bruno César Lorencini, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires. São Paulo, 29 de junho de 2012 (data do julgamento). JUÍZA FEDERAL RELATORA. (g.n.).(TR5, 5ª Turma Recurso - SP, Processo 00002354120114036311, Rel. Juiz Federal KYU SOON LEE, DJE 13/07/2012).Na hipótese destes autos, o laudo médico pericial esclareceu à fl. 89 que a autora apresenta sequela de poliomielite desde a infância no membro inferior esquerdo que não impediu o início da atividade laborativa. Como agravamento cursou com artrose severa do quadril direito. Esse quadro impede totalmente a realização de atividades laborativas em caráter permanente. O Sr. Expert afirmou, também, à fl. 281, que não tinha como determinar a data de início da incapacidade, mas, para fins periciais, estimou-a em 15/04/2004, considerando o grau/estágio evolutivo da doença no momento da avaliação pericial. Entretanto, de acordo o CNIS acostado à fl. 289, a autora é beneficiária da aposentadoria por invalidez desde 01/07/1976, o que

denota a ausência de capacidade laborativa desde tal data. O óbito do ex-segurado ocorreu em 29/03/1981 (fl. 10). Assim, considerando que, em 01/07/1976, data em que foi considerada incapaz para o exercício de qualquer atividade laboral pela autarquia previdenciária, a autora contava com 23 anos de idade (fl. 09), não faz jus ao benefício pleiteado, já que nessa época não ostentava mais a qualidade de dependente do ex-segurado, conforme prevê o art. 17, III, a do Decreto nº 3048/1999. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0001944-78.2009.403.6183 (2009.61.83.001944-7) - HILDA ROSA DE OLIVEIRA DAS DORES (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora das informações de fl. 125. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002930-32.2009.403.6183 (2009.61.83.002930-1) - AVELINO DE LIMA CAMPOS X ARNALDO BRITES DAMARAL X JOSE MENDONCA DOS SANTOS NETO X FRANCISCO DE ASSIS TUPINAMBA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AVELINO DE LIMA CAMPOS, ARNALDO BRITES DAMARAL, JOSÉ MENDONÇA DOS SANTOS NETO, FRANCISCO DE ASSIS TUPINAMBA, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários que titularizam, os quais foram concedidos com DIB em 31/03/1988, 07/11/1983, 08/05/1986 e 01/08/1984, de modo que haja correção do menor e maior valor teto pelo INPC, com pagamento das diferenças referentes às prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 215). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, argüiu decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 219/228). Houve réplica (fls. 231/241). Elaborou-se parecer contábil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de decadência. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas

constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Ora, os benefícios dos autores cuja revisão se pretende foram concedidos com início em 31/03/1988, 07/11/1983, 08/05/1986 e 01/08/1984. Assim, imperioso o reconhecimento da decadência. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997,

data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011755-28.2010.403.6183 - VITOR RIBEIRO DA SILVA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados para recebimento de pensão de VITOR RIBEIRO DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste acerca do pedido formulado. Int.

0001828-04.2011.403.6183 - CIMARIO DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.81/82: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20(vinte) dias. Int.

0007063-49.2011.403.6183 - FRANCISCO FERNANDES DE LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO FERNANDES DE LIMA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o enquadramento dos períodos de 06/10/1975 a 16/09/1976, 01/04/1977 a 19/02/1978, 01/04/1978 a 16/07/1983, 01/06/1984 a 30/12/1987, 15/02/1989 a 31/05/1990, 02/01/1991 a 27/09/1991 e 03/03/1997 a 20/12/2005 como tempo especial para que, convertidos em tempo comum e somados aos lapsos temporais já computados pela autarquia, seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas vencidas desde 20/12/2005. A parte autora alega, em síntese, que o INSS não lhe concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que não considerou especiais os interregnos acima mencionados. Afirmo que pleiteou a reafirmação da DER para 20/12/2005, contudo, seu pedido não foi apreciado na via administrativa. Juntou instrumento de procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 127/128). Foi deferido o benefício da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 135/149). Houve réplica (fls. 151/152). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. É oportuno registrar que o INSS já reconheceu como especial o período de 01/06/1984 a 30/12/1987. Assim, a controvérsia reside nos lapsos de 06/10/1975 a 16/09/1976, 01/04/1977 a 19/02/1978, 01/04/1978 a 16/07/1983, 15/02/1989 a 31/05/1990, 02/01/1991 a 27/09/1991 e 03/03/1997 a 20/12/2005, não computados de modo diferenciado pela autarquia. Quanto à prejudicial de mérito arguida, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual concessão do benefício pretendido somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. **DO TEMPO ESPECIAL** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde

ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios

técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. Quanto ao período de 01/04/1978 a 16/07/1983, o formulário emitido pela empresa Mecânica Regina Ltda. e o laudo técnico pericial (fls. 51/55) atestam que o autor, no exercício da atividade de massariqueiro, era responsável pelo corte e solda de vigas, chapas e estruturas metálicas e laborou com exposição a ruído de 90 dB(A), bem como a agentes agressivos provenientes da solda e corte de materiais, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que permite o enquadramento nos códigos 2.5.3 e 1.1.6 do anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080/79. Em relação ao lapso temporal de 03/03/1997 a 23/08/2002, o formulário emitido pela empresa J & K Indústria e Comércio de Ferro Ltda. e laudo técnico pericial (fls. 62/67) atestam que o autor era responsável pelo recebimento de peças em ferro e aço em geral, leitura e interpretação de desenhos e projetos, organizava a execução dos serviços solicitados, desde o corte, dobra de material, lixamento, soldagem, acamento e pintura do produto final. Consta, ainda, que no desempenho de tais atividades ficou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído de 92 dB(A) e aos agentes agressivos da solda e da pintura, o que permite o enquadramento nos códigos 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Quanto ao período subsequente, de 24/08/2002 a 20/12/2005, o autor não acostou formulário DSS ou PPP demonstrando que exerceu atividades com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, razão pela qual não o reconheço como especial, devendo ser computado como comum. A mesma situação ocorre quanto aos interregnos de 06/10/1975 a 16/09/1976, 01/04/1977 a 19/02/1978, 15/02/1989 a 31/05/1990 e 02/01/1991 a 27/09/1991, pois inexistem nos autos documentação apta a comprovar o exercício de atividades especiais. Registre-se que foi oportunizada a especificação de provas, mas o autor, intimado, requereu o julgamento antecipado, não se desincumbindo do ônus de comprovar suas alegações. DA APOSENTADORIA. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. No presente caso, com a conversão dos lapsos especiais ora reconhecidos (01/04/1978 a 16/07/1983 e 03/03/1997 a 23/08/2002) em comuns, a averbação do período comum de 20/09/2002 a 25/12/2005, anotado em CTPS, e observados os interstícios já reconhecidos pelo INSS (fls. 117/118), verifica-se que o autor possuía 23 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de serviço na data da promulgação da EC 20/98 e 31 anos, 09 meses e 03 dias, em 20/12/2005, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada, consoante contagem abaixo: Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para que o INSS reconheça como especiais os períodos de 01/04/1978 a 16/07/1983 e 03/03/1997 a 23/08/2002, bem como o período urbano comum de 20/09/2002 a 25/12/2005. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para reconhecer como especiais os períodos de 01/04/1978 a 16/07/1983 e 03/03/1997 a 23/08/2002, bem como o período urbano comum de 20/09/2002 a 25/12/2005. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/04/1978 a 16/07/1983 e 03/03/1997 a 23/08/2002 (especial) e 20/09/2002 a 25/12/2005 (comum) P. R. I.

0045496-59.2011.403.6301 - SEBASTIAO ODAIR GANDOLFI (SP158048 - ADRIANA MARTUSCELLI DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por SEBASTIÃO ODAIR GANDOLFI qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, objetivando averbação de período urbano comum a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo em 04/03/2005 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz que o benefício requerido na via administrativa foi indeferido de forma incorreta, pois já possuía tempo suficiente para aposentação. Contudo o INSS não averbou os períodos urbanos de 02/07/1971 a 27/08/1974 e 03/04/1978 a 30/11/1978, apesar de ter acostado toda documentação necessária na seara administrativa. Às fls. 213/215, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. Redistribuídos os autos, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 233). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 235/242). Houve réplica (fl. 247/250). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em prescrição, uma vez que o julgamento do recurso interposto na seara administrativa só ocorreu em 2010, sendo que o ajuizamento da ação deu-se em 2011, não transcorrendo o quinquênio legal. Passo ao mérito propriamente dito. É oportuno registrar que o INSS indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/137.294.894-2 requerido em 04/03/2005, sob alegação de falta de tempo de serviço. Confrontando os vínculos indicados na inicial com a contagem do INSS (fls. 25) e decisão da 5ª Junta de recursos (fl. 36), constata-se que o réu já computou o lapso comum de 03/04/1978 a 30/11/1978, eis que apurou 29 anos, 07 meses e 17 dias. Dessa forma, o único vínculo controvertido cinge-se ao lapso de 02/07/1971 a 27/08/1974, laborado na Confecções Solvany Indústria e Comércio LTDA. DA AVERBAÇÃO DO PERÍODO COMUM URBANO. O artigo 55, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 55- O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I- O tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do artigo 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No tocante à prova do tempo de serviço urbano, conforme o artigo 62 do Decreto 3.048/1999, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. O parágrafo 2º, inciso I, do mesmo artigo estabelece que servem para a prova os seguintes documentos: o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal. O autor acostou ficha de registros de empregados do período de 02/07/1971 a 27/08/1974, onde consta a data admissão e saída, bem como com menção aos períodos de férias (fls. 78/79). Ora, a ficha de registro é contemporânea ao período que se deseja averbar e faz menção à CTPS 83579, constante da relação de documentos apresentados na ocasião do requerimento administrativo, como evidencia a contagem de fl. 25. A jurisprudência considera referido documento meio de prova hábil para demonstrar vínculos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. ATIVIDADE URBANA. PROVA. RECONHECIMENTO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. Comprovado o tempo de serviço prestado com base na ficha de registro de empregado, reconhece-se o tempo de serviço urbano para averbação e certificação. É especial o período trabalhado em atividades classificadas como insalubres no D. 53.831/64 e no D. 83.080/79. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial (TRF3, AC: 1274727/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Castro Guerra, DJU: 23/04/2008) Dessa forma, reputo comprovados o vínculo urbano de 02/07/1971 a 27/08/1974. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20 de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à

EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os período urbano comum de 02/07/1971 a 27/08/1974, ora reconhecido, somando-se aos lapsos já considerados pela autarquia (fls.25/26 e 35), o autor contava com 27 anos, 04 meses e 07 dias na data da EC 20/98 e 32 anos, 09 meses e 03 dias, na ocasião do requerimento administrativo em 04/03/2005, conforme tabela abaixo: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo em 04/03/2005, já havia preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria proporcional, eis que cumpriu o pedágio exigido, carência e possuía idade mínima. Registre-se que, o preenchimento dos requisitos ocorreu após a lei que instituiu o fator previdenciário e as regras de cálculo da RMI a ser observada deve ater-se a data do requerimento, uma vez que não possuía direito adquirido em consonância com a legislação anterior, razão pela qual não há como prosperar o pleito inserto no tópico c.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS averbe o período urbano comum de 02/07/1971 a 27/08/1974 e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em conformidade com tempo supra, a partir da data do requerimento administrativo em 04/03/2005. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a parte decaiu de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 04/03/2005- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA :SIM-PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 02/07/1971 a 27/08/1974 (urbano)P. R. I.

0000151-02.2012.403.6183 - DORIVAL JUVENCIO FELISBINO(SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu a irregularidade apontada à fl. 83, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000453-31.2012.403.6183 - ROSANA LEANDRO BELTRAMI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ROSANA LEANDRO BELTRAMI qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para professor e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.Aduz que requereu o benefício de aposentadoria especial para professor em 29/07/2010, uma vez que já possuía tempo suficiente para concessão do referido benefício. Contudo, o INSS indeferiu seu pleito sob alegação de não comprovação da referida função no lapso 25/02/1985 a 31/01/1989. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 88/89). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 96/98). Houve réplica (fl.111/113).Realizou-se audiência de instrução e julgamento, onde foi colhido o depoimento pessoal da autora e procedida a oitiva de duas testemunhas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Não há que se falar em prescrição, uma vez que entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não transcorreram 05(cinco) anos.Passo ao mérito.É oportuno registrar que a controvérsia reside apenas na função exercida pela parte autora no período de 25/02/1985 a 31/01/1989, uma vez que o indeferimento do benefício de aposentadoria especial do professor decorreu da anotação de função distinta na CTPS.Extrai-se da documentação acostada aos autos que, de fato, a parte autora comprovou o exercício da atividade de professora no período

reclamado. Ora, o diploma de fl. 22, atesta que a autora habilitou-se plenamente em dezembro de 1984. Por outro lado, o holerite (fl. 54), declaração do empregador (fl. 38), observação efetuada na CTPS (fl. 67), bem como as afirmações das testemunhas que laboraram no mesmo período, são suficientes para formar a convicção deste magistrado de que, a parte autora efetivamente trabalhou como professora no período pretendido. Assim, reconheço o exercício da atividade de professora no lapso de 25/02/1985 a 31/01/1989. DA APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. A Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.213/91 asseguraram a possibilidade de concessão de aposentadoria excepcional aos professores, mediante comprovação do exercício exclusivo do magistério, durante período de tempo reduzido (30 anos para o homem e 25 para a mulher). De fato, o artigo 201, da Constituição Federal, com redação alterada pela EC 20/98, dispõe sobre aposentadoria por tempo de contribuição para professores, nos seguintes termos: Art. 201 (...) 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I-35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (...) 8º. Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em 05 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por outro lado, o artigo 56, da Lei 8.213/91, dispõe: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste capítulo. Com o reconhecimento da atividade de professora no período de 25/02/1985 a 31/01/1989, somando-se aos lapsos já considerados pela autarquia, como de atividade laborada exclusivamente no magistério (fl. 45.), a autora contava com 25 anos e 05 dias, na data do requerimento administrativo em 29/07/2010, conforme tabela abaixo: A ementa colacionada é elucidativa no que tange aos requisitos do benefício requerido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DIFERENCIADA DE PROFESSOR. ARTIGO 201, 7º, I, cc 8º, da CF. ARTIGO 56 DA LEI 8213/91. VIA INADEQUADA PARA PAGAMENTO ATRASADOS. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. INADEQUAÇÃO PARCIAL DA VIA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. II. Cabível o mandado de segurança no âmbito da Assistência e Previdência Social quando o impetrante deseja discutir a legalidade de ato administrativo, comissivo ou omissivo, de efeitos concretos, prejudiciais a direito líquido e certo, como é o caso dos autos, onde a impetrante, contando com mais de 30 anos de exercício de atividade de professor primário, pretende a concessão de benefício de aposentadoria excepcional de professor, pelas regras constitucionais permanentes (artigo 201, 7º, I cc 8º, da CF), indeferido, equivocadamente, pela autoridade impetrada que confunde a regra constitucional permanente com a regra de transição da Emenda nº 20/98. III. Evidente o equívoco da autoridade impetrada no indeferimento do benefício, confundindo a regra constitucional permanente (artigo 201, 7º, I cc 8º, da CF), com a regra de transição da Emenda nº 20/98. Os efeitos concretos que emanam do processamento equivocado do processo administrativo, resultando no indeferimento do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição excepcional de professor, revelam-se violação concreta ao seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, visto que preenchidos todos os requisitos, situação esta que lhe garante o direito de pleitear junto ao Judiciário sua proteção, o que confirma claramente a presença de seu interesse de agir, não podendo, assim, falar-se em inadequação da via mandamental, devendo ser apreciado o mérito da impetração. IV. Desarrazoada a motivação da autoridade impetrada no sentido de faltar tempo de contribuição até 16/12/1998, uma vez que o pedido administrativo formulado pelo impetrante foi no sentido de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor e não aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pela regra de transição. V. Aposentadoria por tempo de contribuição, excepcional, de professor é aposentadoria diferenciada, excepcional, conferida ao professor de educação infantil ou de ensino fundamental ou médio. Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, para ser contemplada em regra especial, excepcional, de aposentadoria diferenciada, que exige tempo de serviço menor em relação a outras atividades. VI. A prova pré-constituída nos autos demonstra com segurança o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor, dispensando dilação probatória. A farta documentação acostada aos autos, comprova, suficientemente, que o impetrante conta com mais de trinta anos de efetivo exercício do magistério no ensino fundamental, infantil (primário) ou médio. VII. Demonstrado pela prova pré-constituída aos autos o preenchimento dos requisitos, resta caracterizado o direito líquido e certo do impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada, nos termos do artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser concedida a segurança, concedendo-se a ordem de implantação do benefício. VIII. O mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. IX. Remessa

necessária a que se dá parcial provimento. Sentença reformada em parte para denegar a segurança no tocante à ordem de pagamento das prestações em atraso, ressaltando ao impetrante as vias ordinárias. Mantida a concessão da ordem de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor.(TRF3, REOMS 270405, Oitava turma, Relator: Juiz convocado: Nilson Lopes, DJF3: 28/06/2013).Assim, a parte autora demonstrou o preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria excepcional para professor.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o INSS a reconhecer o período de 25/02/1985 a 31/01/1989, como atividade de professora, bem como implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição excepcional para professor NB 57/149.604.120-5, com DIB em 29/07/2010. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 57- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 29/07/2010-RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA :SIM-PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 25/02/1985 a 31/01/1989 (PROFESSOR)P. R. I.

0010456-45.2012.403.6183 - FRANCISCO CAETANO DE LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO CAETANO DE LIMA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento, como especial, do período de 13/03/1979 a 18/02/1987 e 06/03/1997 a 15/08/2012 com a concessão de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo ou sucessivamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conversão em comum e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria identificado pelo NB 42/161.536.830-6, o qual foi indeferido, eis que o réu não considerou os lapsos especiais supra.Juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiu-se os benefícios da Justiça Gratuita (fl.36) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls.38/58).Houve réplica fls. 66/70As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. A controvérsia reside nos lapsos de 13/03/1979 a 18/02/1987 e 06/03/1997 a 15/08/2012, não computados como especial pelo INSS na ocasião do requerimento administrativo.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a

apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .(grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.O autor juntou PPPs (fls.18/20) cujos dados foram extraídos dos laudos existentes nas empresas atestando que, de fato, nos lapsos de 13/03/1979 a 18/02/1987 e 06/03/1997 a 15/08/2012, exerceu as funções de ajudante, preparador de máquinas e de tornos automáticos, com exposição a ruído acima de 85dB . Dessa forma, está comprovado o enquadramento nos códigos 1.1.5, do anexo II, do Decreto 8380/79 e 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos nº2.172/97 e 3.048/99.Ora, o PPP com identificação do engenheiro responsável pelos registros e características das funções desempenhadas nos períodos em que se pretende o cômputo diferenciado, substitui o laudo pericial, como se extrai da ementa

abaixo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. 1 - A Lei nº 9.528/97 criou o Perfil Profissiográfico Previdenciário com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres e, desde que identificado, em tal documento, o engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial. 2 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. 3 - Agravo legal provido. (TRF 3, APELREEX 1461725/SP, Nona Turma, Relator: Juiz convocado Leonardo Safi, DJF3: 09/10/2013) Assim, imperioso o reconhecimento dos períodos supra como especial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto nº 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se como períodos especiais os períodos de 13/03/1979 a 18/02/1987 e 06/03/1997 a 15/08/2012, somando-se aos lapsos especiais já enquadrados pelo réu (fls. 24), o autor contava com 29 anos, 03 meses e 15 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, já havia preenchido o tempo mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial com exposição a ruído, bem como contava com a carência necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial os períodos 13/03/1979 a 18/02/1987 e 06/03/1997 a 15/08/2012 e implante o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 15/08/2012. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 15/08/2012- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 13/03/1979 a 18/02/1987 e 06/03/1997 a 15/08/2012 (especial)P. R. I.

0018045-25.2012.403.6301 - OSCAR FERREIRA DOS SANTOS(SP286792 - VAGNER MARCELO DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSCAR FERREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para que seja concedido benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Perícia realizada no JEF, às fls. 64/71, concluindo o laudo pela incapacidade total e permanente do autor. Citação do INSS à fl. 76 e Contestação às fls. 77/82. Audiência de Instrução convertida em diligência para juntada de documentos, às fls. 83/85. Tutela concedida às fls. 143/145. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 178/184. O MM. Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 185/187. Vieram os autos conclusos. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fl. 194 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 397/398. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. apresente procuração e declaração de hipossuficiência originais. 2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, tornem-me conclusos. Ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 69.143,34. Int.

0044655-30.2012.403.6301 - ERONILDE ALVES DE LIMA (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ERONILDE ALVES DE LIMA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos que ficaram excluídos pelo INSS. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Contestação do INSS às fls. 68/121. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 156/171. O MM. Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fl. 172. Vieram os autos conclusos. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fl. 179 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 172. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. apresente procuração e declaração de hipossuficiência originais. 2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para retificar o valor da causa para R\$ 67.872,61. Após, tornem-me conclusos. Int.

0002087-28.2013.403.6183 - JOAO JOSE DA SILVA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

0003157-80.2013.403.6183 - ADAO BATISTA DE SOUZA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu as irregularidades apontadas às fls. 51/52, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006355-28.2013.403.6183 - WILSON DOS SANTOS (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido. Int.

0007542-71.2013.403.6183 - RONALDO FRAGA BONNI (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fl. 123, sob a alegação de que o despacho para regularização fl. 120, foi publicado equivocadamente sem a parte final. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. De fato, consoante certidão de fl. 131 e teor da publicação de fl. 132, verifico que o embargante não foi intimado para cumprimento do despacho que ensejou o indeferimento da inicial, impondo-se, deste modo, a anulação da sentença

prolatada. Assim sendo, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tornando nula e sem efeito a sentença de fl. 123, determinando o regular processamento do feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009250-59.2013.403.6183 - PAULO ROGERIO SARTORI PACHECO(SP334783 - VINICIUS CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

0009533-82.2013.403.6183 - CLOVIS MACHADO CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário. Na inicial/procuração consta que a parte autora reside no Estado de Sergipe. Sendo assim, este Juízo é incompetente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109 parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora ajuizar a demanda neste Juízo, por não ser o do seu domicílio e nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Colendo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo a parte autora ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino da competência para a Justiça Federal de Aracajú/SE, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. Oportunamente remetam-se os autos ao setor de distribuição, dando-se baixa no sistema. Int.

0009999-76.2013.403.6183 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 49/53, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045,

que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no Edcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escorimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ....Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, Edcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, Edcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0010956-77.2013.403.6183 - JOAQUIM DA SILVA XAVIER(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAQUIM DA SILVA XAVIER, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de pleitos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro

01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de

22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos

dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0010971-46.2013.403.6183 - SEVERINA MARIA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEVERINA MARIA DA COSTA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos indicados no termo de prevenção, uma vez que tratam de pleitos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há

previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das

contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0010974-98.2013.403.6183 - MADALENA HADERSPECK SALES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MADALENA HADERSPECK SALES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, uma vez que os pleitos são distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o

teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste

da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011108-28.2013.403.6183 - MILTON APOLINARIO DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MILTON APOLINARIO DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de pleitos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o

benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para

fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0011109-13.2013.403.6183 - SEBASTIAO THOMAZ(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIÃO THOMAZ, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de pleitos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode

ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data

de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0011127-34.2013.403.6183 - VERA LUCIA DE SOUZA SALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VERA LUCIA DE SOUZA SALES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em

que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida

a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011636-38.2008.403.6183 (2008.61.83.011636-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ VICENTE(SP037209 - IVANIR CORTONA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove LUIZ VICENTE (processo n.º 00084313420014030399), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta às fls. 10/26. Intimada a parte embargada, impugnou os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fl. 27). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, os cálculos de liquidação foram acostados às fls. 29/49. Houve impugnação pela parte exequente às fls. 65/67. Retornaram os autos à Contadoria Judicial, ocasião em que foram ratificados os cálculos de liquidação apresentados anteriormente. A parte autora, mais uma vez, impugnou a conta apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 74/75). Às fls. 78/79 verso, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que fosse elaborada nova conta de acordo com a sentença de fl. 39/44 e v. acórdão de fls. 65/70 dos autos principais, aplicando-se os juros de mora a partir da citação e seguindo a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Cálculos de Liquidação acostados às fls. 81/91. Às fls. 96 e 97, as partes concordaram com a conta apresentada pela Contadoria Judicial. É o relatório. **DECIDO**. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Percorridos os trâmites legais, as partes, ao final, concordaram com a conta apresentada pela Contadoria Judicial elaborada de acordo com a r. sentença de fls. 39/44 e v. acórdão de fls. 65/70 dos autos principais. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 39.258,47 (trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos) atualizado até 06/2009. **DISPOSITIVO** Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pela

Contadoria Judicial às fls. 81/91, ou seja, R\$ 39.258,47 (trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos) atualizado até 06/2009. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls.81/91, aos autos da Ação Ordinária nº 00084313420014030399, em apenso. Oportunamente, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P.R.I.

0009104-18.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-97.2002.403.6183 (2002.61.83.000911-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOÃO MEIRA (processo nº 00009119720024036183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Intimada a parte embargada para impugná-los, esta concordou com a conta apresentada pelo embargante (fl. 17). É o relatório. DECIDO. Os embargos são de inegável procedência, eis que a própria parte embargada apresentou sua concordância com a conta de liquidação efetuada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 88.710,88 (oitenta e oito mil, setecentos e dez reais e oitenta e oito centavos), atualizado até abril de 2013, apurado na conta de fls. 04/14. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pelo embargante na conta de fls. 04/14, ou seja, R\$ 88.710,88 (oitenta e oito mil, setecentos e dez reais e oitenta e oito centavos), atualizado até abril de 2013. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, bem como das peças de fls. 04/14 e da petição de fl. 17, aos autos do Procedimento Ordinário nº 00009119720024036183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007495-59.1997.403.6183 (97.0007495-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073842-50.1992.403.6183 (92.0073842-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MARIA RICHTERS ZOCHI(SP118750 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 38/41, 50/53, 66/67 e 69. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo nos autos principais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044413-33.1995.403.6183 (95.0044413-5) - RUBENS HERNANDES X MARIA APARECIDA APOLINARIO DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RUBENS HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 253/254. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, em razão da divergência apontada pela coexequente Maria Aparecida dos Santos, sucessora de Antonio dos Santos, no que se refere à apuração da RMI pela autarquia previdenciária. Cálculos acostados às fls. 276/277. Informou a Contadoria Judicial que a RMI foi apurada corretamente, de acordo com o r. julgado. Regularmente intimada da decisão que determinou a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução, a parte autora restou silente (fl. 279 e verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0001856-21.2001.403.6183 (2001.61.83.001856-0) - ANTONIA MUNHOZ SAMPAIO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIA MUNHOZ SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento requerido às fls.131, considerando que os valores depositados às fls.125/126 já se encontram disponíveis para saque junto à instituição bancária. Venham os autos

conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 1568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008138-60.2010.403.6183 - SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pelo réu, às fls. 200/212, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários arbitrados às fls. 129, para ambos os peritos designados. Na sequência, conclusos para sentença. Int.

0008965-71.2010.403.6183 - SUZANA RAYMUNDO AZEVEDO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0011832-37.2010.403.6183 - MARCO ANTONIO COELHO NUNES(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelos peritos, às fls. 496/497 e 498/519. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 366. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0001334-42.2011.403.6183 - ISRAEL PEREIRA DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pelo réu, às fls. 835/845, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 808. Na sequência, conclusos para sentença. Int.

0003638-14.2011.403.6183 - THEREZINHA EMYDIO BARBI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 128/130. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários arbitrados às fls. 83, para a perita designada às fls. 90. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0010249-80.2011.403.6183 - ALEXANDRE LOPES BRANDAO X ELIZABETH SANDRA LISBOA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pelo réu, às fls. 199/206, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 179. Na sequência, conclusos para sentença. Int.

0000658-60.2012.403.6183 - EDVALDO JOSE DA LUZ(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações apresentadas pelo réu, às fls. 228/235, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 207. Na sequência, conclusos para sentença. Int.

0002032-14.2012.403.6183 - EDIMILSON FRANCISCO TEIXEIRA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada dos laudos periciais, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

Expediente Nº 1569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002402-42.2002.403.6183 (2002.61.83.002402-3) - JAIRO DE SOUZA BORGES X APARECIDA DO NASCIMENTO BORGES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0134307-79.1979.403.6183 (00.0134307-6) - MARIA CONCEICAO RODRIGUES X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA CONCEICAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0035746-63.1992.403.6183 (92.0035746-6) - JOAO FRANCISCO COMMETTI X TEREZA CORREA COMETTI(SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X TEREZA CORREA COMETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0001704-02.2003.403.6183 (2003.61.83.001704-7) - EDIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDIVALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0003487-92.2004.403.6183 (2004.61.83.003487-6) - MISAEL JOSE LISBOA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MISAEL JOSE LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0000635-27.2006.403.6183 (2006.61.83.000635-0) - MARIA JOSE LEITE(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

0000654-33.2006.403.6183 (2006.61.83.000654-3) - GILBERTO HORVATH(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO HORVATH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do(s) requisito(s) expedido(s).Int.

Expediente Nº 1570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036813-09.2006.403.6301 - NEYDE APPARECIDA GAROFALO PASSARELLI(SP222077 - SONIA MARIA DE ABREU LENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008913-70.2013.403.6183 - ADIR FERREIRA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009901-91.2013.403.6183 - KINITI SANO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010323-66.2013.403.6183 - JOSE CARLOS MATOS DO NASCIMENTO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046998-67.2010.403.6301 - CLAUDETE SILVA NOGUEIRA CAMPOS X EDUARDO NOGUEIRA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/221: Recebo-as como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de EDUARDO NOGUEIRA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 425.047.548-41, no polo ativo da demanda, nos termos da petição de fl. 169.No mais, deverá a parte autora regularizar a representação processual, trazendo nova procuração com relação ao co-autor Eduardo Nogueira Silva, posto que a procuração de fl. 198, encontra-se irregular, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providencie a parte autora o correto cumprimento da parte inicial do terceiro parágrafo do despacho de fl. 213, trazendo outra petição inicial, devidamente endereçada a este Juízo e constando todos os autores.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0041210-04.2012.403.6301 - ANDERSON MANOEL DA SILVA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017184-26.2013.403.6100 - RAFAEL GERMANO DE OLIVEIRA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito a esta vara.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia do acordo coletivo citado à fl. 05 dos autos.-) justificar e esclarecer a

pertinência do pedido de revisão, tendo em vista que o IPC deve incidir sobre o benefício concedido e não sobre os salários de contribuição. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0004107-89.2013.403.6183 - SEBASTIAO SOUZA E SILVA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 121, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005667-66.2013.403.6183 - EDUARDO GIRALDELLI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 50, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia da petição inicial do processo 0325493-54.2004.403.6301. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009793-62.2013.403.6183 - YOSHIKO MORIGAKI TANAKA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009877-63.2013.403.6183 - BONIFACIO LOURENCO ANJOS DOS REIS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme fl. 02 dos autos. Após, Cite-se o INSS. Int.

0009944-28.2013.403.6183 - JOSE DO CARMO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 59, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010012-75.2013.403.6183 - AMAURI LORENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010064-71.2013.403.6183 - JOAO ALBINO ROBLES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010070-78.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO APARECIDO BARBOSA DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópia da petição inicial para formação da contrafé. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010106-23.2013.403.6183 - ANGELA APARECIDA MATUNAGA NASCIMENTO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010143-50.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE MORAES(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010236-13.2013.403.6183 - SONIA REGINA COLUCCI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) justificar e esclarecer a legitimidade para propositura da presente demanda, tendo em vista que a autora não é detentora do benefício originário e nem beneficiária sucessora.-) esclarecer se o pedido está atrelado à fase executória do processo nº 0035694-41.2001.403.0399 e nestes termos justificar a pertinência do pedido, tendo em vista que há notícia naqueles autos de pagamentos de atrasados.-) esclarecer se as parcelas vencidas já não foram pagas.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010300-23.2013.403.6183 - ANTONIO TURTERA FILHO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 73, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0020055-08.2013.403.6301 - ALICE DE MELLO CRIVELLARI(SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) tendo em vista consignado na certidão de óbito, a existência de dois filhos, promover os devidos esclarecimentos com relação à idade dos mesmos, juntando cópia do RG para comprovação.Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009058-29.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002034-47.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO APPARECIDO ERNESTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0010146-05.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004548-70.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA AMAZONAS MURARI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 9573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002275-26.2010.403.6183 - JOSE FIRMINO FILHO(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o patrono da parte autora seu interesse na continuidade do feito, manifestando-se, se for o caso, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias a tanto.Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

0032098-45.2011.403.6301 - MARIA DE JESUS FERREIRA DE MORAIS(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THELMA ALICE MORAIS DE ALMEIDA

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do despacho de fl. 176, trazendo cópia da petição de fls. 180/185, para formação da contrafé, bem como trazendo certidão de inexistência de dependentes ou certidão de dependentes habilitados, documento a ser obtido junto ao INSS, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0038564-55.2011.403.6301 - JOSE DORIVAL DE FLORIO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento dos itens 1 e 2, do quarto parágrafo do despacho de fl. 103, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0011070-50.2012.403.6183 - ORLANDO AQUILA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/92: Ante o lapso temporal decorrido e a comprovação dos fatos alegados, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 89.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0017568-02.2012.403.6301 - JORGE FERREIRA(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 182: defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 181, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0018087-74.2012.403.6301 - DARCI MORAES RODRIGUES(SP276474A - ERANDI JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 09: Anote-se. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020320-44.2012.403.6301 - GENECI PINHEIRO DA SILVA(SP109563 - EDNA APARECIDA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 207: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 206, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002669-28.2013.403.6183 - ANTONIO DUTRA DA SILVA(SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES E SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/84: Ante a comprovação dos fatos alegados, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 43.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0003290-25.2013.403.6183 - MARCOS GARULO PEREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/104: Não obstante o teor da petição da parte autora de fls. 96/104, é de conhecimento deste Juízo que a ausência de vaga para solicitação de cópia de processo administrativo é passageira.Assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a determinação constante do despacho de fl. 46, item 1.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003792-61.2013.403.6183 - MARIA CONCEPCION LAZARO LAZARO RAMOS(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA E SP320784 - BRUNO MARTINS MAGALHÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização da petição de fls. 37/62, subscrevendo-a.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005135-92.2013.403.6183 - AGOSTINHO MENDES DE OLIVEIRA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/49: É de conhecimento desta magistrada que a ausência de vaga junto ao INSS é temporária, motivo pelo qual defiro o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 31.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0006026-16.2013.403.6183 - EDSON YAMASHITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 42, juntando cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0034349-65.2013.403.6301, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0006100-70.2013.403.6183 - ARMANDO ECCLISSI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 35, juntando cópias dos acórdãos e das certidões de trânsito em julgado dos processos especificados às fls. 31/32, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0006616-90.2013.403.6183 - DARCI DOS SANTOS PASSOS DE OLIVEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 273/274: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 271, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006624-67.2013.403.6183 - CARLOS VENCEGUERRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do despacho de fl. 187, juntando procuração e declaração de hipossuficiência originais, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006644-58.2013.403.6183 - SILVESTRE RODRIGUES DE ANDRADE(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/209: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, ante o lapso temporal decorrido defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 205, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0006720-82.2013.403.6183 - MARIA FERNANDA FONSECA PARREIRA(SP054479 - ROSA TOTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 333/369: Recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 332, no prazo de 10 (dez) dias, juntado cópia da sentença do processo especificado à fl. 331 e cópia da simulação administrativa de contagem de tempo elaborada pela administração, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0006854-12.2013.403.6183 - CLEUSA DIBACCO(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69/70 e 71/76: Recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 224, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia da petição inicial do processo nº 0182105-59.2005.403.6301, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0007136-50.2013.403.6183 - FLORISVALDO JOAO ZANETTI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 37/80: Recebo-as como aditamento à inicial.Ratifico os termos do despacho de fl. 36, tendo em vista que o mesmo não foi assinado.No mais, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 36, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0007161-63.2013.403.6183 - MARIA DO SOCORRO MARTINS FERREIRA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/256: Recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 224, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia da sentença do processo nº 0006677-92.2006.403.6183, bem como cumprindo o item 1 do referido despacho. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0007188-46.2013.403.6183 - RIKIO TANAKA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 43/45: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 42.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007253-41.2013.403.6183 - JOSE LEANDRO DE ARAUJO(SP307042A - MARION SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 41/44: Recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 34, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópias da petição inicial do processo nº 0292879-93.2004.403.6301, bem como cumprindo o item 1 do referido despacho. 0,10 Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007257-78.2013.403.6183 - JOSE BONATTI(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45/50: Recebo-as como aditamento à inicial. É de conhecimento deste Juízo que a ausência de vaga para solicitação de cópias de processo administrativo é temporária, motivo pelo qual defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 38. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar cópia da petição inicial do processo especificado no termo de prevenção de fl. 35. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007276-84.2013.403.6183 - CLODOMIRO ALVARES TORRES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 218: Ante o lapso temporal decorrido defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 217, sob pena de extinção. Int.

0008028-56.2013.403.6183 - WALDIR GARCIA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 244: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 243, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008284-96.2013.403.6183 - JOAO TAVARES DE OLIVEIRA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 86: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 85, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008285-81.2013.403.6183 - NOBORU ONO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 82: Ante o lapso temporal decorrido defiro o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 81, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009268-80.2013.403.6183 - JOSE TORRICO VILARROEL(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) a demonstrar o efetivo interesse na lide, justificar a pertinência do pedido de revisão pelo teto haja vista que o extrato anexado aos autos demonstra a já revisão administrativa e o pagamento dos valores devidos; -) especificar, no pedido em relação a qual empresa pretende o cômputo de atividade especial; -) trazer declaração de hipossuficiência atual a justificar o pedido de justiça gratuita. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009606-54.2013.403.6183 - LUIZ ANASTACIO MONTEIRO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta vara. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010014-45.2013.403.6183 - MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP074812 - IARA BERALDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretenso

instituidor do benefício.-) trazer prova documental acerca do prévio pedido administrativo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010060-34.2013.403.6183 - ELVIO SEVERGNINI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010068-11.2013.403.6183 - ARACI COSTA DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010138-28.2013.403.6183 - JOEL RAIMUNDO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 25, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0007759-51.2013.403.6301 - EZIDIO MELO DA SILVA NETO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento dos itens 3, 4 e 5, do quarto parágrafo do despacho de fl. 121, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002234-11.2000.403.6183 (2000.61.83.002234-0) - VALDOMIRO PELAES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, ante a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, nos autos dos Embargos à Execução, informe a patrona da parte autora qual modalidade de requisição pretende para o pagamento desse crédito, se Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, uma vez que o valor referente à verba honorária sucumbencial do cálculo de liquidação não ultrapassa o limite de 60(sessenta) salários mínimos, previstos para requisição através de Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV, informe a parte autora se ratifica ou não sua opção pela modalidade Ofício Precatório. Mantendo-se a opção feita, apresente documento pessoal onde conste a data de nascimento da patrona. Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios. Int.

0004646-75.2001.403.6183 (2001.61.83.004646-4) - JUVENAL NOVAES X JOAO BOSCO DO PRADO X

JOAO FELIZARDO ALVES X JOAO GOMES DA SILVA X JOAO VIEIRA DA SILVA X MARIA JOSE JUNHO LEITE X JOSE OSWALDO JUNHO LEITE X DORALICE JUNHO LEITE X MARIA DO CARMO LEITE CAIRES X JOAQUIM XAVIER PEREIRA X JORGE BARROS BRAGA X LUIZ ANTONIO GORI X LUIZ DA SILVA REIS X MARIA APARECIDA REIS X MARIA ELISABETE REIS DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA REIS LOPES X VERA LUCIA REIS X CARMEN LUCIA REIS PALMEIRA X ANA LUCIA REIS RAMOS X MARA LUCIA REIS X LUIZ HENRIQUE REIS X MARCELA FAUSTINA REIS SOUZA X FELIPE HENRIQUE REIS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 901/904:Nada a decidir, tendo em vista que os índices de atualização são os aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor à época dos pagamentos.Ressalto que a irrisignação manifestada pela parte autora deveria ser apresentada diretamente ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 38, inciso I da Resolução 122/2010, alterada pela Resolução 168/2011, art. 39, inciso I ambas do CJF.Assim, mantenho a decisão de fl. 863, pelas razões já consignadas. Cumpra a Secretaria o determinado na parte final do segundo parágrafo da decisão de fl. 863.Int.

0002726-32.2002.403.6183 (2002.61.83.002726-7) - FERNANDO JOSE ROQUE LOUREIRO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fl. 380.Assim, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido.Int.

0002477-47.2003.403.6183 (2003.61.83.002477-5) - MARIA AUGUSTA LAUREANO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, tendo em vista o ofício de fls. 215/229, na qual a Chefe da Agência do INSS informa a disponibilização de créditos para a autora, e considerando que os períodos informados coincidem com o período aplicado no cálculo apresentado pelo INSS às fls. 246/261, com o qual houve concordância expressa da parte autora, por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação, devendo informar a este Juízo se foram efetuados os devidos descontos no cálculo de fls. 246/261 e, em caso negativo, apresentar novo cálculo, de acordo com os termos do julgado e com as necessárias deduções dos valores pagos administrativamente, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007604-63.2003.403.6183 (2003.61.83.007604-0) - JOAO ALVARENGA DE MELO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 262/300:Defiro à parte autora o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Int.

0002915-68.2006.403.6183 (2006.61.83.002915-4) - ANA FRANCISCA RAMOS MOURAO DE LIMA X JOSE APARECIDO BERNARDO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 324/328: Equivocada a manifestação da patrona da parte autora, vez que conforme os termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 do CJF, deve ser informada a existência ou não de deduções a serem feitas, dispostas no art. 12-A da Lei 7.713/88 e, em caso positivo, o total das mesmas, não havendo, portanto que se falar sobre créditos a serem declarados no Imposto de Renda. Assim, intime-se a patrona da parte autora para que cumpra corretamente, no prazo de 10(dez) dias, o item 3 do primeiro parágrafo do despacho de fl. 322. Fica desde já consignado que a referida informação é requisito essencial para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento.Após, se em termos, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 322, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0004613-12.2006.403.6183 (2006.61.83.004613-9) - EDSON APRIGIO PINTO FILHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 281, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 282: Aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório do valor principal expedido, momento em que será apreciada a questão acerca de eventuais diferenças. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverá permanecer até o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

0007359-13.2007.403.6183 (2007.61.83.007359-7) - ERASMO TEODORO DO NASCIMENTO X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 269, intime-se a parte autora para dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedidos. Int.

0004192-17.2009.403.6183 (2009.61.83.004192-1) - SELINA MARIA DE JESUS(SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 294-item 6, vez que na procuração juntada à fl. 262 não consta poderes para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, ante a opção pela requisição do crédito do valor principal e da verba honorária por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, conforme já anteriormente determinado. Por fim, cumpra a Secretaria o determinado no 5º parágrafo do despacho de fl. 311, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0006273-36.2009.403.6183 (2009.61.83.006273-0) - MERCEDES DE SOUZA FERREIRA CABRAL X OSMAR DE SOUZA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que esclareça se o valor das deduções a ser considerado nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 será aquele indicado no item c da petição de fls. 306/328, vez que o mesmo não corresponde a 30% (trinta por cento) do valor principal a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao MPF. Int.

0026047-86.2009.403.6301 (2009.63.01.026047-7) - GERMANO CONSALES X EVA ROSMARI ALVES CONSALES(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 250 e a petição de fls. 246/247, HOMOLOGO a habilitação de EVA ROSMARI ALVES CONSALES - CPF 020.799.228-23, como sucessora do autor falecido Germano Consales, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91. Ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 em relação à sucessora acima mencionada, sendo que em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante a opção da requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0012744-34.2010.403.6183 - WAGNER FALEIROS ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que informe, expressamente, qual a modalidade de requisição pretendida em relação aos honorários sucumbenciais, e em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, junte aos autos documento em que conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009978-03.2013.403.6183 - ARNALDO CORREA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 64/66 dos

autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 9583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034614-26.1992.403.6100 (92.0034614-6) - TOMICO MIABARA FUJITA X GABRIEL ANGHINONI X MARIA JOSE DA SILVA X CUSTODIO VIEIRA DIAS X AFONSO DE CAMARGO JUNIOR X CARLOS GOMES X JOAQUIM DE ARAUJO CARNEIRO X JOSE DOS SANTOS SOUZA X LOURIVAL DOMINGOS DOS SANTOS X MANOEL TEODORO DOS SANTOS X LEVI MARTINS DUARTE X VINCENZO ROMANO MARIA VOSILHA X TEREZINHA ROSA DE JESUS BORGES X FRANCISCO DOMINGUES DA SILVA X ALICE DA SILVA BARROS X MARIA FERNANDES FELIX X IVO INACIO DE DEUS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP211104 - GUSTAVO KIY E SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0094115-50.1992.403.6183 (92.0094115-0) - MATHEUS PEREIRA LIMA X SEBASTIAO RICARDO SOARES X ANTONIO CARLOS VILLA BRAVO X ROGERIO BOFFE X RALFE BOFFE X CLAUDIA REGINA PAVANI BOFFE X EUGENIO DE ANGELIS X VALDA LOPES MARRETO X FLORENCIO CLEMENTINO SILVA X FRITZJUNG JUNIOR X PEDRO CUSTODIO DA SILVA X JERONIMO VIEIRA DA SILVA X MARIA MARLENE DA SILVA(SP210038 - JAN BETKE PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fl. 582: Anote-se. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0000280-56.2002.403.6183 (2002.61.83.000280-5) - ANTONIO LONGARZO JUNIOR(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Verificando-se que, não obstante a intimação pessoal do autor em fls. 355/356 para fins de regularização da sua representação processual, determinada no despacho de fl. 350, e ante a ausência de quaisquer providências no sentido de dar continuidade a demanda, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0012552-48.2003.403.6183 (2003.61.83.012552-0) - CLAUDIO ALENCAR(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0001632-73.2007.403.6183 (2007.61.83.001632-2) - SERGIO BABACHINAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO; 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0000823-15.2009.403.6183 (2009.61.83.000823-1) - JOSE NILSON BARBOSA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0014352-04.2009.403.6183 (2009.61.83.014352-3) - GERALDO DE FREITAS(SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS E SP146696 - DANIELA HOCHMAN E SP244427 - YARA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fl. 477: Anote-se.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0004105-27.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Outrossim, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, quais documentos deseja ver desentranhados, ressaltando-se que este Juízo tem o entendimento de que a procuração, declaração de hipossuficiência, substabelecimento e cópias simples de documentos não podem ser desentranhados. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0011773-49.2010.403.6183 - PAULO MARIA ALVES PEREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0009577-72.2011.403.6183 - ITILIA MARIA FELICIO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0008282-63.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001461-09.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004594-93.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO COLITO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN)

Ante a discordância do embargado de fls. 137/148, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 123/133.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000487-40.2011.403.6183 - LUIS CARLOS DE GUSMAO TAVARES(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações do INSS de fls. 243/268 e 269/270, defiro ao requerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, vista dos autos fora de cartório, inclusive para extração das cópias pertinentes.No mais, quanto ao seu pedido de fls. 206/207 e fls. 238/239, penúltimos parágrafos, no que concerne a imposição de multa diária ao INSS por descumprimento de obrigação de fazer, tem-se por incabível o mesmo.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as cautelas de praxe.Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010050-24.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005535-

53.2006.403.6183 (2006.61.83.005535-9) LUIZ SOARES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a reiterada irresignação do exequente de fls. 150/152, no que concerne ao tempo de contribuição apurado para fins de determinação do valor da RMI do mesmo, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos/informações de fls. 119/130. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936166-53.1986.403.6183 (00.0936166-9) - ADEMON FLORENTINO BEZERRA X AFFONSO CAPITANIO X MARACY CAMARGO SILVA MARQUES FERRAZ X AGENOR MARQUES FERRAZ FILHO X MARINA MARQUES FERRAZ X ALEXANDRE BATTISTINI X ANTONIO MATHIAS DE SOUZA X ANTONIO MONFREDINI X ANTONIO SCOPEL X LAURA GUAZZELLI X ATUSHI TANAKA X AYRTON AMARAL X RAIMUNDA LUZIA DE OLIVEIRA X GILBERTO BOTTURA X JADIR ALVES DE SOUZA X JOAO ANTONIO DARRE X JOAO LOPES FILHO X JORGE MARIN X JOSE MATULAITIS X JULIANO SCOPEL X KAROLIS GAYDIS X KAZUTA YOKOYAMA X KOITE TAKEHARA X LINS FERREIRA LOPES X MARIO NAKAMURA X MARIO RISSO X MASAKI MORIKAWA X MOYSES ELIAS DA CUNHA X NABOR SIQUEIRA CEZAR X NADYR PEREIRA DE SOUZA X OLYMPIO FOGUEL X PEDRO VICTOR CAETANO X SABINO ANTUNES MOREIRA X MARIA FLORIANA BATISTA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES BATISTA GALVAO X SEBASTIAO BATISTA X APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA X SINVAL DE CASTRO MARINHO X THEREZINHA SCOPEL X WALTER MANOEL WILLI KURBACHER X WALTER REZENDE DE MELO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 00.0936166-9PARTE AUTORA: ADEMON FLORENTINO BEZERRAAFFONSO CAPITÂNIOAGENOR MARQUES FERAZALEXANDRE BATTISTINIANTONIO MATHIAS DE SOUZAANTONIO MONFREDINIANTONIO SCOPELARCHANGELO GUAZZELLIATUSHI TANAKAAYRTON AMARALCIRILO MARTINS DE OLIVEIRAGILBERTO BOTTURAJADIR ALVES DE SOUZAJOÃO ANTONIO DARREJOÃO LOPES FILHOJORGE MARINJOSÉ MATULAITISJULIANO SCOPELKAROLIS GAYDISKAZUTA YOKOYAMAKOITE TAKEHARALINS FERREIRA LOPESMARIO NAKAMURAMARIO RISSOMASAKI MORIKAWAMOYSES ELIAS DA CUNHANABOR SIQUEIRA CEZARNADYR PEREIRA DE SOUZAOLYMPIO FOGUELPEDRO VICTOR CAETANOSABINO ANTUNES MOREIRASEBASTIÃO BATISTA SOBRINHOSINVAL DE CASTRO MARINHOTHEREZINHA SCOPELWALTER MANOEL WILLI KURBACHERWALTER REZENDE DE MELOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por ADEMON FLORENTINO BEZERRA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.858.928 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 070.702.688-15; AFFONSO CAPITÂNIO, portador da cédula de identidade RG nº. 2.434.206 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 070.009.368-00; AGENOR MARQUES FERAZ, portador da cédula de identidade RG nº. 891.865 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 021.286.248-00, sucedido por MARACY CAMARGO SILVA MARQUES FERRAZ; ALEXANDRE BATTISTINI, portador da cédula de identidade RG nº. 1.628.929, inscrito no CPF/MF sob o nº. 092.477.188-72; ANTONIO MATHIAS DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.498.287 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 070.712.488-34; ANTONIO MONFREDINI, portador da cédula de identidade RG nº. 3.560.311 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 063.997.388-49; ANTONIO SCOPEL, portador da cédula de identidade RG nº. 3.420.473 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 093.055.998-34; ARCHANGELO GUAZZELLI, portador da cédula de identidade RG nº. 1.133.002 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 066.340.448-72, sucedido por LAURA GUAZZELLI; ATUSHI TANAKA, portador da cédula de identidade RG nº. 2.473.696 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 062.813.388-04; AYRTON AMARAL, portador da cédula de identidade RG nº. 4.476.114 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 032.904.508-30; CIRILO MARTINS DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 11.166.467

SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 877.836.578-34, sucedido por RAIMUNDA LUZIA DE OLIVEIRA; GILBERTO BOTTURA, portador da cédula de identidade RG nº. 2.846.102 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 204.944.918-68; JADIR ALVES DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.594.540 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 093.034.488-04; JOÃO ANTONIO DARRE, portador da cédula de identidade RG nº. 524.717, inscrito no CPF/MF sob o nº. 005.912.208-06; JOÃO LOPES FILHO, portador da cédula de identidade RG nº. 1.189.844 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 033.534.788-68; JORGE MARIN, portador da cédula de identidade RG nº. 394.949 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 093.593.628-91; JOSÉ MATULAITIS, portador da cédula de identidade RG nº. 3.194.170 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 100.417.618-04; JULIANO SCOPEL, portador da cédula de identidade RG nº. 1.132.733 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 067.804.828-20; KAROLIS GAYDIS, portador da cédula de identidade RG nº. 2.991.326 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 154.836.307-34; KAZUTA YOKOYAMA, portador da cédula de identidade RG nº. 2.733.115 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 060.718.058-72, KOITE TAKEHARA, portador da cédula de identidade RG nº. 1.660.581 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 236.768.508-82; LINS FERREIRA LOPES, portador da cédula de identidade RG nº. 3.075.311 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 060.362.958-04, MARIO NAKAMURA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.107.028 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 065.032.098-00; MARIO RISSO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.689.950 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 089.663.418-53; MASAKI MORIKAWA, portador da cédula de identidade RG nº. 195.665 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 127.102.299-00; MOYSES ELIAS DA CUNHA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.530.555, inscrito no CPF/MF sob o nº. 035.410.888-34; NABOR SIQUEIRA CEZAR, portador da cédula de identidade RG nº. 4.462.714 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 116.439.868-72; NADYR PEREIRA DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 6.254.836 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 882.474.068-53; OLYMPIO FOGUEL, portador da cédula de identidade RG nº. 7.290.157 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 222.349.348-34; PEDRO VICTOR CAETANO, portador da cédula de identidade RG nº. 15.386.996 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 398.769.938-87; SABINO ANTUNES MOREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 2.615.740 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 093.320.818-91; SEBASTIÃO BATISTA SOBRINHO, portador da cédula de identidade RG nº. 7.621.232 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 318.339.508-87, SINVAL DE CASTRO MARINHO, portador da cédula de identidade RG nº. 5.306.286 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 138.092.028-00; THEREZINHA SCOPEL, portador da cédula de identidade RG nº. 6.107.715 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 373.090.728-04; WALTER MANOEL WILLI KURBACHER, portador da cédula de identidade RG nº. 5.410.919 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 469.043.108-63 e WALTER REZENDE DE MELO, portador da cédula de identidade RG nº. 2.741.151 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 074.288.638-72 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendiam os autores a revisão de seus benefícios previdenciários. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO A hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente sentença: sentença de fls. 574/578, bem como a decisão do extinto Tribunal Federal de Recursos às fls. 600/610, a manifestação da autarquia previdenciária às fls. 614/709 e 793/795, a decisão de fls. 736, a manifestação da parte aurora às fls. 782 e 797/798, os Alvarás de Levantamento às fls. 809/810, a decisão de fls. 855 e 858, os Alvarás de Levantamento de fls. 861 e 862, 869 e 870, a decisão de fls. 889, a sentença proferida nos Embargos à Execução e anexada aos autos às fls. 924/927, a manifestação da parte autora às fls. 936/945, a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 948/953 e os extratos de pagamento de fls. 980/985. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0977569-65.1987.403.6183 (00.0977569-2) - WANDERLEY GULFIER X LINA CHIORINO X ARLINDO ADRIANO X SCILAX DE SOUZA LEITE (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por WANDERLEY GULFIER, portador da cédula de identidade RG nº. 8.595.696; LINA CHIORINO, portadora da cédula de identidade RG nº. 725.184; ARLINDO ADRIANO, portador da cédula de identidade RG nº. 2.020.290 e SCILAX DE SOUZA LEITE, inscrito no CPF/MF sob o nº. 108.627.498-94, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Objetivavam os autores a condenação da autarquia-ré na revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios previdenciários. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO A hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a

respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 56/62, o acordão de fls. 100, a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS às fls. 117/129, a concordância da parte autora à fl. 135 com os cálculos, o alvará liquidado de fls. 189, a sentença proferida em Embargos à Execução anexada aos autos às fls. 240/243, a decisão às fls. 264/267, os extratos de pagamento de fls. 307 e 308, bem como a ausência de manifestação da parte autora após devidamente intimada do despacho de fls. 309, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003349-67.2000.403.6183 (2000.61.83.003349-0) - NELSON RODRIGUES DE SOUZA(Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por NELSON RODRIGUES DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 6.877.106 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 632.861.498-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a concessão de benefício previdenciário.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 139/149, bem como as decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 234/258 e de fls. 301/305, a manifestação do INSS às fls. 310/318, a manifestação da parte autora às fls. 319 - verso, os extratos e pagamento de fls. 328 e 333 e a manifestação da parte autora às fls. 334-verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003885-10.2002.403.6183 (2002.61.83.003885-0) - GERSON APARECIDO JORGE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por GERSON APARECIDO JORGE, portador da cédula de identidade RG nº 6.317.809 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 607.637.878-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de serviço. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Tendo em vista as sentenças de fls. 102/111 e 117/118, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 271/276, a apresentação de cálculos pela autarquia-ré às fls. 283/300, a concordância da parte autora quanto aos cálculos às fls. 303/320, os extratos de pagamento de fls. 359/360 e a ausência de manifestação da requerente devidamente intimada do despacho de fl. 361, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007409-78.2003.403.6183 (2003.61.83.007409-2) - SANTO RASTELLI(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por SANTO RASTELLI, portador da cédula de identidade RG nº. 7.891.204 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 397.553.558-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a condenação da

autarquia previdenciária a proceder à averbação do tempo de serviço exercido em atividade rural no período de 01-05-1956 a 31-05-1967 para fins de restabelecimento de benefício previdenciário. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 415/418, as decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 439/444 e 463/466 - transitada em julgado em 10-01-2011 (fls. 470), a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS às fls. 474/492, a concordância da parte autora à fl. 496 quanto aos cálculos da autarquia-ré, os extratos de pagamento de fls. 513 e 522 e o silêncio da parte autora após devidamente intimada do despacho de fls. 526, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008355-50.2003.403.6183 (2003.61.83.008355-0) - ROSA BARRAK MASTROIANNI - ESPOLIO X ROSANA MASTROIANNI SAMMARCO (SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROSA BARRAK MASTROIANNI, portadora da cédula de identidade RG nº. 1.225.950-0, inscrita no CPF/MF sob o nº. 012.570.298-19, sucedida por ROSA BARRAK MASTROIANNI - ESPÓLIO, representado por Rosana Mastroianni Sammarco, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário, concedido antes da promulgação da Constituição Federal vigente. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista as sentenças de fls. 44/49 e 165/166, a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 71/77, o ofício da autarquia previdenciária de fls. 120/123, os extratos de pagamento de fls. 218/219, a informação trazida pelo Banco do Brasil às fls. 252/255, bem como a manifestação da parte autora à fl. 257, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013631-62.2003.403.6183 (2003.61.83.013631-0) - GERALDINA BARONGELO X LUCINEIA RODRIGUES DE ANDRADE X BENEDITO CAMPOS X EGIDIO DI RISIO X ARI DE OLIVEIRA X ANTONIO FEITOSA DE ARAUJO (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUCINEIA RODRIGUES DE ANDRADE, portadora da cédula de identidade RG nº. 6185769-5, inscrita no CPF/MF sob o nº. 560.569.318-20; BENEDITO CAMPOS, portador da cédula de identidade RG nº. 2.554.559-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 215.737.788-34; EGIDIO DI RISIO, portador da cédula de identidade RG nº. W.297.559-W, inscrito no CPF/MF sob o nº. 106.545.778-20; ARI DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.622.809-6, inscrito no CPF/MF sob o nº. 092.824.408-34; ANTONIO FEITOSA DE ARAUJO, portador da cédula de identidade RG nº. 7.685.099, inscrito no CPF/MF sob o nº. 7.685.099, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendiam os autores a revisão dos seus benefícios. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 66/73, o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 115 - transitado em julgado em 12-01-2009 (fls. 118), a apresentação de cálculos pela parte autora às fls. 125/135, a concordância do INSS às fls. 159/169 quanto aos cálculos apresentados, os extratos

de pagamento das requisições de pequeno valor de fls. 194 e 195, bem como a ausência de manifestação da parte autora após devidamente intimada do teor do despacho de fls. 196, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000061-67.2007.403.6183 (2007.61.83.000061-2) - JOSE MARQUES BATISTA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ MARQUES BATISTA, portador da cédula de identidade RG nº 8.177.837, inscrito no CPF/MF sob o nº. 377.570.918-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/026.138.597-6.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOTendo em vista a sentença de fls. 188/189, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 218/219, a apresentação de cálculos pelo INSS às fls. 226/236, a concordância da requerente quanto aos cálculos apresentados às fls. 238/239, o extrato de pagamento da requisição de pequeno valor de fls. 260, o extrato de pagamento de precatório de fls. 282 e a ausência de manifestação da requerente após devidamente intimada do teor do despacho de fls. 283, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Integram a presente sentença as consultas extraídas do sistema único de benefícios - DATAPREV, ora anexadas, que comprovam o cumprimento da obrigação de fazer imposta à autarquia previdenciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004235-85.2008.403.6183 (2008.61.83.004235-0) - JOSE BEZERRA CARVALHO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ BEZERRA CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº. 17.687.981 X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 077.661.748-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOTendo em vista a sentença de fls. 130/131, os extratos de pagamento de fls. 167/168 e a ausência de manifestação da parte autora após devidamente intimada do despacho de fls. 169, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005022-17.2008.403.6183 (2008.61.83.005022-0) - IVANETE LOPES DOS SANTOS SILVA(SP224248 - LIRANI FERREIRA RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por IVANETE LOPES DOS SANTOS SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 26.558.350-0, inscrita no CPF/MF sob o nº. 135.184.178-51, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a revisão de benefício previdenciário.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente sentença: sentença de fls. 41/43, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 74/76, parecer contábil de fls. 119/127, a manifestação da parte autora às fls. 131, a decisão de fls. 133 e os extratos de pagamento de fls. 140 e 141.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o

credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009341-28.2008.403.6183 (2008.61.83.009341-2) - OLINDIO FERREIRA DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por OLINDIO FERREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 11.472.675 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 913.966.548-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOTendo em vista a sentença de fls. 84/86, a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 92/93, a apresentação de cálculos pelo INSS às fls. 98/110, a concordância quanto ao cálculo pela requerente à fl. 115, os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 123/124, bem como a ausência de manifestação da parte autora após devidamente intimada do despacho de fls. 125, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010187-45.2008.403.6183 (2008.61.83.010187-1) - JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ CARLOS SANTOS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 39.463.628-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 207.586.935-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento de indenização por danos morais. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOTendo em vista a sentença de fls. 148/150, a decisão emanada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 160/161 - transitada em julgado em 18-11-2011 (fls. 163), a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS às fls. 167/174, a concordância da parte autora à fl. 179, os extratos de pagamento de fls. 188/189 e a ausência de manifestação da requerente após devidamente intimada do despacho de fls. 190, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010627-41.2008.403.6183 (2008.61.83.010627-3) - MARIA APARECIDA SIMOES DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA SIMÕES DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 1.924.118, inscrita no CPF/MF sob o nº. 063.936.988-02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por idade. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10),

(Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 90/92, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 102/106, a apresentação de cálculos pelo INSS às fls. 112/117, a concordância da parte autora às fls. 120/126, os extratos de pagamento de fls. 134/135 e a ausência de manifestação da requerente após intimada do despacho de fls. 136, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011294-27.2008.403.6183 (2008.61.83.011294-7) - MABILI RAQUEL PEREIRA (SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MABILI RAQUEL PEREIRA, portadora da cédula de identidade RG n.º 37.163.529-9, inscrita no CPF/MF sob o n.º. 733.128.949-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a revisão de benefício previdenciário. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO A hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente sentença: sentença de fls. 86/88, a manifestação da autarquia previdenciária às fls. 97/114 e 122/124, a manifestação da parte autora às fls. 129 e os extratos de pagamento de fls. 148 e 149. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002670-18.2010.403.6183 - ADILSON LUIZ QUARESMA BREHENDES (SP098023 - ADILSON LUIZ QUARESMA BREHENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por ADILSON LUIZ QUARESMA BREHENDES, portador da cédula de identidade RG n.º 11.323.795 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 934.679.158-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 12/169). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 173/174. Houve deferimento da tutela antecipada às fls. 241. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 289/295). Embora devidamente intimada, a autora não compareceu à perícia médica, conforme declaração do expert do juízo à fl. 304. Verificou-se o falecimento da parte autora, conforme consulta ao sistema DATAPREV, anexada aos autos às fls. 306/307. Devidamente intimado o advogado constituído em vida pelo autor para apresentar a certidão de óbito e promover a habilitação dos interessados no processo, quanto aos eventuais valores a título de atrasados, nada foi requerido. Expedido mandado de intimação para eventuais sucessores do autor afim de que providenciassem a habilitação nos termos do despacho de fls. 305, o Sr. Executante de Mandados informou que deixou de proceder a intimação por não localizar moradores no endereço fornecido e que o proprietário do imóvel informou desconhecer o autor (fls. 312). Assim, não houve manifestação do espólio ou sucessores do falecido. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Em razão do falecimento da parte autora e da não apresentação de eventuais interessados em prosseguir no polo ativo da demanda, desapareceu pressuposto processual de desenvolvimento válido da relação processual. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001436-16.2001.403.6183 (2001.61.83.001436-0) - SEBASTIAO CARLOS GONCALVES DE LIMA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X SEBASTIAO CARLOS GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por SEBASTIÃO CARLOS GONÇALVES DE LIMA, portador da cédula de identidade RG n.º 6.530.774, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 707.359.998-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a manutenção de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. É a síntese do processado. Passo a

decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente sentença: sentença de fls. 242/268, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 284/289, a manifestação da autarquia previdenciária às fls. 303/318, a manifestação da parte autora às fls. 323/327 e os extratos de pagamento de fls. 335 e 336.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004637-16.2001.403.6183 (2001.61.83.004637-3) - DOMINGOS LUIZ DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X DOMINGOS LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por DOMINGOS LUIZ DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 8.674.265 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 955.533.048-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a condenação da autarquia previdenciária a pagar-lhe a importância relativa à sua aposentadoria por tempo de serviço NB 111.181.588-4, referente ao período de 29-07-1999 a 30-05-2000, acrescida de juros e correção monetária. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOTendo em vista a sentença de fls. 102/106, bem como as decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acostadas às fls. 136/141, 155 e 160, a apresentação de cálculos pela autarquia-ré às fls. 168/175, a concordância da parte autora quanto aos cálculos às fls. 181/187, os extratos de pagamento de fls. 195 e 196 e a ausência de manifestação da requerente após devidamente intimada do despacho de fls. 197, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005299-09.2003.403.6183 (2003.61.83.005299-0) - MANOEL FERREIRA SOARES(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MANOEL FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por MANOEL FERREIRA SOARES, portador da cédula de identidade RG nº. 8.204.833 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 574.933.248-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a revisão de seu benefício previdenciário - NB 42/103.480.255-8. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOTendo em vista a sentença de fls. 123/132, as decisões de fls. 163/167 e 183/187 e acórdão de fls. 195/201 proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a apresentação de cálculos pelo INSS às fls. 209/226, a concordância da requerente à fl. 228 quanto aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 235, bem como a ausência de manifestação da parte autora após devidamente intimada do despacho de fls. 236, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001943-64.2007.403.6183 (2007.61.83.001943-8) - ISAURA MUNHOZ(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA MUNHOZ X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por ISAURA MUNHOZ, portadora da cédula de identidade RG nº 6.185.435-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 218.977.618-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a autora a concessão de benefício consistente em aposentadoria por idade. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOTendo em vista a sentença de fls. 57/59, a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 83/84 - transitada em julgado em 09-12-2011 (fls. 88), a apresentação de cálculos pelo INSS às fls. 92/100, a concordância da requerente à fl. 103 quanto aos cálculos apresentados, os extratos de pagamento das requisições de pequeno valor de fls. 119 e 120, bem como a ausência de manifestação da autora após devidamente intimada do teor do despacho de fls. 121, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002067-47.2007.403.6183 (2007.61.83.002067-2) - IRENE FILOMENA DE MACEDO(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE FILOMENA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por IRENE FILOMENA DE MACEDO, portadora da cédula de identidade RG nº. 19.956.698-6, inscrita no CPF/MF sob o nº. 091.698.088-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a autora o restabelecimento de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOTendo em vista a sentença de fls. 132/134, a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 155/156 - transitada em julgado em 14-09-2012 (fls. 158), a apresentação de cálculos pelo INSS às fls. 161/179, a concordância da requerente à fl. 181 quanto aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 196 e 197, as guias de retirada acostadas às fls. 192 e 193 dos autos, bem como a ausência de manifestação da parte autora após devidamente intimada do despacho de fls. 198, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002108-14.2007.403.6183 (2007.61.83.002108-1) - EFIGENIA DE SOUZA GONCALVES(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA DE SOUZA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por EFIGÊNIA DE SOUZA GONÇALVES, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.403.287, inscrita no CPF/MF sob o nº. 304.793.188-75, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de prestações previdenciárias em atraso.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente sentença: sentença de fls. 118/119, bem como as decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 129/131 e 138/139, a manifestação da autarquia previdenciária às fls. 151/157, a manifestação da parte autora às fls. 159 e os extratos de pagamento de fls. 171 e 172.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005118-66.2007.403.6183 (2007.61.83.005118-8) - WILSON ADELSON ALVES X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ADELSON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por WILSON ADELSON ALVES, portador da cédula de identidade RG n.º 32.544.651-9, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 024.813.266-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente sentença: sentença de fls. 119/120, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 126/127, a manifestação da autarquia previdenciária às fls. 133/139, a manifestação da parte autora às fls. 142/145 e os extratos de pagamento de fls. 155 e 156.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007317-27.2008.403.6183 (2008.61.83.007317-6) - ETEVALDO ERNESTO DIAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETEVALDO ERNESTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por ETEVALDO ERNESTO DIAS, portador da cédula de identidade RG n.º 5.543.646, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 504.175.418-73, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a condenação da autarquia- ré a efetuar o pagamento de valores atrasados referente à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/113.155.706-6, com juros e correção monetária. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO tendo em vista as sentenças de fls. 216/218 e 222, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 227/228, a apresentação de cálculos pela autarquia-ré às fls. 233/244, a manifestação de concordância da parte autora às fls. 249/251, os extratos de pagamento de fls. 261/262 e a ausência de manifestação do requerente após devidamente intimado do despacho de fls. 263, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007356-24.2008.403.6183 (2008.61.83.007356-5) - YVENA BARRAL DANTAS RAIMUNDO(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVENA BARRAL DANTAS RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por YVENA BARRAL DANTAS RAIMUNDO, portadora da cédula de identidade RG n.º 0095798692, inscrita no CPF/MF sob o n.º. 132.532.555-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de valores atrasados referentes ao seu benefício previdenciário.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente sentença: sentença de fls. 165/166, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 182/184, a manifestação da autarquia previdenciária às fls. 193/210, a manifestação da parte autora às fls. 213 e os extratos de pagamento de fls. 221 e 222.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São

Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000529-55.2012.403.6183 - MARIA CORADI DE SOUZA(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS E SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido para formação de carta de sentença somente para verificação da correta implantação da renda mensal apontada como incorreta, ficando a execução dos valores eventualmente devidos para o momento oportuno, qual seja, a liquidação da sentença, após o trâmite perante a Superior Instância e respectivo trânsito em julgado, observando-se na oportunidade o disposto no artigo 730, do Código de Processo Civil, devendo a serventia expedir o necessário para a formação dos autos respectivos para execução provisória do julgado, encaminhando as peças à SEDI, para distribuição por dependência à estes autos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades Legais.Intime-se.

0005837-72.2012.403.6183 - PAULA SERENA SALMONI ADES(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULA SERENA SALMONI ADES, portadora da cédula de identidade RG nº 3.180.235 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 296.712.838-45, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende anulação de decisão administrativa que estabeleceu os efeitos financeiros da revisão do benefício NB 42/137.720.742-8, a partir de 07-11-2006 e determinar que seja estabelecido a partir da DER em 15-02-2005. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/52).As benesses da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação foram deferidas à fl. 55. Houve pedido de desistência do feito, em nome de Ezra Alexandre Ades à fl. 57.Proferiu-se sentença de extinção homologando o pedido de desistência (fl. 59).Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela autora (fls. 61/62).Consta dos autos pedido de emenda à inicial às fls. 63/65.Deu-se vista dos autos ao INSS à fl. 67.Apresentou-se contestação às fls. 68/87, e réplica às fls. 93/94.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora. Deixo de conhecer do respectivo recurso, vez que intempestivo.A petição de fls. 57 contém equívoco.Conheço de ofício o erro material e dou-lhes provimento com caráter infringente do julgado. Atuo com fulcro no art. 535, do Código de Processo Civil.Neste sentido:Caráter infringente. Extirpação de contradição. Também quando o acórdão, sentença ou decisão contiver contradições na parte dispositiva, ou entre a fundamentação e a parte dispositiva, os EDcl terão de ser, necessariamente, infringentes do julgado, pois uma das decisões expostas no dispositivo deve prevalecer sobre a outra, e quanto à contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, um dos dois tópicos do julgado prevalecerá sobre o outro (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 535, p. 1084).Dessa forma, a sentença deve ser anulada, para que seja recebida a petição de fls. 63/65 como emenda à inicial.Cite-se e intime-se o INSS, para se o caso ratificar a contestação apresentada às fls. 68/87.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006003-07.2012.403.6183 - SIVALDO VERISSIMO DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por SIVALDO VERISSIMO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 18.987.490-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 085.893.818-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documento aos autos (fls. 19/208). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 212. Na mesma oportunidade, determinou-se a emenda da inicial a fim de que a parte autora: indicasse expressamente o endereço para citação do réu; juntasse cópia do requerimento administrativo e da eventual recusa da Autarquia-ré em conceder o benefício em discussão; esclarecesse o termo inicial para fins de pagamento da aposentadoria requerida, bem como apresentasse simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias. Em 17-04-2013 a parte autora peticionou requerendo a juntada da cópia do agendamento administrativo de atendimento pelo INSS e prazo suplementar para cumprimento do despacho de fls. 212/213, o que foi deferido pelo prazo de 15 (quinze)

dias à fl. 216. Certificou-se o decurso do prazo concedido à fl. 216 em 25-06-2013, conforme certidão constante à fl. 216-v. Em 02-07-2013 este Juízo novamente determinou o cumprimento pela parte autora do item 5 despacho de fls. 212/213, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para tanto (fl. 217). Em 12-09-2013 concedeu-se o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de fls. 212/213. A parte autora deixou transcorrerem in albis os prazos concedidos. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que, decorridos os prazos concedidos às fls. 213, 216, 217 e 218, não houve o cumprimento pelo autor do determinado às fls. 212/213, deixando de emendar a inicial. Assim, não obstante a intimação para regularização da petição inicial, na forma do artigo 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo civil, a parte autora permaneceu inerte, sendo de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso VI, ambos do CPC. Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Não há imposição ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006007-44.2012.403.6183 - JORGE ARRUDA(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por JORGE ARRUDA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.377.400-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 196.302.808-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documento aos autos (fls. 18/32). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 38. Na mesma oportunidade, determinou-se a emenda da inicial a fim de que o autor especificasse seu pedido e justificasse o valor atribuído à causa, observado o artigo 260, do Código de Processo Civil. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que, decorridos os prazos concedidos às fls. 39 e 40, não houve a emenda da inicial pelo autor em cumprimento ao determinado à fl. 38. Assim, não obstante a intimação para regularização da petição inicial, na forma do artigo 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo civil, a parte autora permaneceu inerte, sendo de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso VI, ambos do CPC. Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Não há imposição ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006216-13.2012.403.6183 - OSWALDO CONCEICAO GUERRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por OSWALDO CONCEIÇÃO GUERRA, portador da cédula de identidade RG nº 2.431.046-3, inscrito no CPF sob o nº 158.897.428-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, NB 087.879.309-7, em 28-12-1990. Pleiteia a revisão de renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 27. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido, fls. 206/228. Houve apresentação de réplica às fls. 230/257. Consta dos autos parecer contábil às fls. 265/270. Abriu-se vista às partes, com declaração de ciência do Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 273. A parte autora não apresentou manifestação. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas

Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.879/94 e Lei nº 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha,

após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, por OSWALDO CONCEIÇÃO GUERRA, portador da cédula de identidade RG nº 2.431.046-3, inscrito no CPF sob o nº 158.897.428-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor (NB 0878793097), pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual

de seu benefício passe a R\$ 3.810,36 (três mil, oitocentos e dez reais e trinta e seis centavos), em agosto de 2013.b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em R\$ 102.129,49 (cento e dois mil, cento e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos), até a competência de 07/2012, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007804-55.2012.403.6183 - HANNE LORE RECKLING (SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por HANNE LORE RECKLING, portadora da cédula de identidade RG nº 2.078.235-4, inscrita no CPF sob o nº 035.044.178-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 08-12-1989, benefício nº 087.960.460-3. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Consta dos autos parecer contábil às fls. 37/43. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria especial. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo da contadoria apresentado às fls. 37/43. Decorrido o prazo, retornem os autos à conclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0009172-02.2012.403.6183 - BEFANO ANTONIO CAPO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por BEFANO ANTONIO CAPO, portador da cédula de identidade RG nº W548846-X, inscrito no CPF sob o nº 310.037.378-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, NB 088.141.198-1, em 01-06-1990. Pleiteia a revisão de renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 38. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido, fls. 217/244. Consta dos autos parecer contábil às fls. 251/257. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 260. O Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente às fls. 261. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os

benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.879/94 e Lei nº 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a

constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, por BEFANO ANTONIO CAPO, portador da cédula de identidade RG nº W548846-X, inscrito no CPF sob o nº 310.037.378-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003:a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor (NB 0881411981), pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$ 2.564,74 (dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), em julho de 2013.b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em R\$ 64.662,08 (sessenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oito centavos), até a competência de 10/2012, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0800039-97.2012.403.6183 - ELY CORREA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO ELY CORREA, nascido em 10-01-1953, portador da cédula de identidade RG nº 6.413.878-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 516.085.888-15, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a condenação do INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do seu benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição NB 124.596.225-3, com data de início em 07-05-2002 (DIB). Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedeu-se o prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora providenciasse a emenda da inicial para: a) ratificar o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão, bem como esclarecer desde quando pretende obter diferenças vencidas; b) indicar claramente os salários de contribuição que entende que deveriam ter sido considerados para efeito de cálculo da renda mensal inicial pretendida; c) informar os valores da diferença entre o novo valor encontrado com aquele que restou efetivamente recebido; d) justificar o valor atribuído à causa, observado o artigo 260, do Código de Processo Civil, apresentando planilha demonstrativa do cálculo, considerando a diferenças entre o valor recebido e aquele que entende devido (fls. 2vº e 3). A intimação do despacho mencionado no parágrafo anterior foi efetuada por meio do programa PJe - Processo Judicial Eletrônico, em 26-10-2012, como consta no extrato acostado aos presentes autos físicos à fl. 02. Proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora às fls. 58/144. Sustenta a embargante ter havido a indisponibilidade do sistema de Processo Judicial Eletrônico - Pje, não tendo sido possível o cumprimento do despacho requisitado, pois o acesso ao sistema eletrônico foi cessado em 30-10-2012, inviabilizando o gozo integral do prazo fornecido, bem como a interposição de agravo de instrumento contra o referido despacho, ofendendo-se assim o Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa. Requer o conhecimento e provimento dos embargos, com seu provimento para que seja saneada a omissão apresentada referente a não manifestação por esse Juízo no que tange aos elementos alegados. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico haver incorreção na sentença. Com escopo de evitar prejuízo à parte autora, entendo cabíveis os argumentos expendidos por seu patrono às fls. 58/61. Assim, com fulcro no artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, altero a sentença de fls. 55/56, nos seguintes termos, in verbis: Convento o julgamento em diligência. Concedo prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o autor providencie a emenda à inicial para: a) ratificar o pedido de indenização por danos morais ou promover a emenda da inicial com sua exclusão, esclarecendo desde quando pretende obter diferenças vencidas; b) indicar claramente os salários de contribuição que entende que deveriam ter sido considerados para efeito de cálculo da renda mensal inicial pretendida; c) informar os valores da diferença entre o novo valor encontrado com aquele que restou efetivamente recebido; d) justificar o valor atribuído à causa, observado o artigo 260, do Código de Processo Civil, apresentando planilha demonstrativa do cálculo, considerando a diferença entre o valor recebido e aquele que entende devido. Por exemplo, se está recebendo R\$1.000,00 e pretende receber R\$1.100,00, o valor da diferença, ou seja, R\$100,00 será utilizado para efeito do cálculo, tanto com relação às parcelas atrasadas como para as 12 (doze) parcelas vincendas, uma vez que somente esse valor apresenta-se como incontroverso. Int. DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, dando-lhes provimento, para alterar a sentença proferida às fls. 55/56, determinando a conversão do julgamento em diligência. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). Refiro-me aos embargos opostos por ELY CORREA, nascido em 10-01-1953, portador da cédula de identidade RG nº 6.413.878-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 516.085.888-15, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002051-83.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO JOSÉ ROBERTO SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 2.557.325-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 142.147.688-68, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a revisão da aposentadoria por tempo de serviço que percebe, com início em 25-12-1987 (DIB), benefício nº 083.969.549-7, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 88/98. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 100/104. Sobreveio a oposição de embargos de

declaração pela parte autora (fls. 107/114). Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu na análise dos documentos e cálculos apresentados juntamente com a petição inicial. Alega que a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 não fez qualquer ressalva quanto aos benefícios iniciados antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Postula, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que seja julgado procedente o pedido formulado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por JOSÉ ROBERTO SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 2.557.325-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 142.147.688-68, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002970-72.2013.403.6183 - ANTONIO GUILHERME CABRAL (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO ANTONIO GUILHERME CABRAL, portador da cédula de identidade RG nº 7.874.859-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 044.126.808-00, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a revisão da aposentadoria especial que percebe, com início em 01-02-1986 (DIB), benefício nº 080.182.232-7, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 84/96. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 98/101. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 107/114). Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu na análise dos documentos e cálculos apresentados juntamente com a petição inicial. Alega que a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 não fez qualquer ressalva quanto aos benefícios iniciados antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Postula, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que seja julgado procedente o pedido formulado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos,

apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ANTÔNIO GUILHERME CABRAL, portador da cédula de identidade RG nº 7.874.859-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 044.126.808-00, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003799-53.2013.403.6183 - HERCULANO DA CRUZ (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** HERCULANO DA CRUZ, portador da cédula de identidade RG nº 7.425.988-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 210.861.508-30, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a revisão da aposentadoria especial que percebe, com início em 01-11-1984 (DIB), benefício nº 078.791.155-0, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 89/101. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 103/111. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 114/121). Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu na análise dos documentos e cálculos apresentados juntamente com a petição inicial. Alega que a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 não fez qualquer ressalva quanto aos benefícios iniciados antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Postula, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que seja julgado procedente o pedido formulado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E**

PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais).DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por HERCULANO DA CRUZ, portador da cédula de identidade RG nº 7.425.988-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 210.861.508-30, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003800-38.2013.403.6183 - CHINYU KANASHIRO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO CHINYU KANASHIRO, portador da cédula de identidade RG nº 2.957.567-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 149.419.888-68, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a revisão da aposentadoria especial que percebe, com início em 25-05-1987 (DIB), benefício nº 081.275.480-8, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 92/121. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 123/126. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 129/136). Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu na análise dos documentos e cálculos apresentados juntamente com a petição inicial. Alega que a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 não fez qualquer ressalva quanto aos benefícios iniciados antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Postula, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que seja julgado procedente o pedido formulado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um

todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais).DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por CHINYU KANASHIRO, portador da cédula de identidade RG nº 2.957.567-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 149.419.888-68, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003832-43.2013.403.6183 - JOANA DELMIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIO JOANA DELMIRA DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 12.236.587-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 011.623.188-21, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos indicados na inicial. Houve julgamento de improcedência, consoante sentença proferida em 10-09-2013 (fls. 83/86). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 89/93). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omisso o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por JOANA DELMIRA DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 12.236.587-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 011.623.188-21, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004391-97.2013.403.6183 - NELSON OLY VARELLA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIO NELSON OLY VARELLA, portador da cédula de identidade RG

nº 1.606.648 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 017.720.078-20, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a revisão da aposentadoria por tempo de serviço que percebe, com início em 30-04-1982 (DIB), benefício nº 074.352.054-6, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 44/73. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 75/81. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 86/97). Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu na análise dos documentos e cálculos apresentados juntamente com a petição inicial. Alega que a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 não fez qualquer ressalva quanto aos benefícios iniciados antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Postula, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que seja julgado procedente o pedido formulado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por NELSON OLY VARELLA, portador da cédula de identidade RG nº 1.606.648 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 017.720.078-20, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005008-57.2013.403.6183 - RICARDO MAIA DO AMARAL (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51/53: Defiro a redesignação de perícia médica na especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 28/01/2014 às 15:10 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Ciência à parte autora que o seu não comparecimento na próxima períciagendada acarretará a preclusão da referida prova. Int.

0005536-91.2013.403.6183 - SONIA MARIA FAGUNDES (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por SONIA MARIA FAGUNDES, portadora da cédula de identidade RG nº 7.899.426 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 209.517.608-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11-06-1991, benefício n.º 087959827-1. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação de índices de correção de benefício que melhor garantissem a preservação do valor real. Pede, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos a título de danos morais. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 69. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. (fls. 71/80) É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora requer o reajustamento de seu benefício para que sejam a ele aplicados os corretos índices de correção monetária que entende devidos. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos reajustes por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial. Consequentemente, indefiro o pedido de indenização por danos morais. DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, SONIA MARIA FAGUNDES, portadora da cédula de identidade RG nº 7.899.426 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 209.517.608-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Está suspensa a execução da verba diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006174-27.2013.403.6183 - LYS LAMBER DA ROCHA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E

SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por LYS LAMBER DA ROCHA, portadora da cédula de identidade RG nº 5.165.406 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 041.448.218-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documento aos autos (fls. 15/49). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 52. Na mesma oportunidade, determinou-se a juntada de documentos. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Observe que, decorrido o prazo concedido às fls. 52, não houve a juntada de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0002921-36.2010.403.6183, necessária para análise do termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 50. Assim, não obstante a intimação para regularização da petição inicial, na forma do artigo 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo civil, a parte autora permaneceu inerte, sendo de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso VI, ambos do CPC.Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Não há imposição ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006186-41.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA LUQUES MATSUI(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por MARIA APARECIDA LUQUES MATSUI, portadora da cédula de identidade RG nº 5690073-9 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 369.733.378-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte, em 03-04-2005, benefício nº 300.250.461-2, derivada da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 055.463.016-8, com DIB em 08-01-1992.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Defendeu que a autarquia não observou, para o cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição que deu origem à pensão por morte, o valor dos salários-de-contribuição efetivamente recebidos pelo Sr. Sakugo Matsui, o que gerou prejuízo no cálculo da RMI com reflexos na pensão por morte. Requer, o recálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 055.463.016-8 e da pensão por morte nº 300.250.461-2.Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fls. 33. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/60.Houve apresentação de réplica às fls. 62/65.É o relatório. Passo a decidir.II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de pensão por morte. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência.Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que se verifique se a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 055.463.016-8, foi corretamente calculada, bem como informe qual o valor correto, se for o caso, com os reflexos na pensão por morte, benefício nº 300.250.461-2.A contadoria deverá apurar, também, o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil.Cumprida a diligência, dê-se vista dos autos às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos à conclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0006511-16.2013.403.6183 - JOSE CALDEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIO JOSÉ CALDEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 13.525.311-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 091.299.018-04, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos indicados na inicial. Houve julgamento de improcedência, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, consoante sentença proferida em 19-08-2013 (fls. 42/46).Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 49/53).Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal.Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração,

uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como conseqüência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por JOSÉ CALDEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 13.525.311-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 091.299.018-04, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0006752-87.2013.403.6183 - SANDOVAL SILVA SANTANA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença. **I - RELATÓRIO** Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por SANDOVAL SILVA SANTANA, portador da cédula de identidade RG nº 36.560.552 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 451.936.575-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou documento aos autos. (fls. 24/50) Houve determinação para que a parte autora emendasse a inicial, comprovando o requerimento administrativo do benefício auxílio-doença requerido na inicial, sob pena de indeferimento da inicial. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil indicam os requisitos da petição inicial, nos seguintes termos: Artigo 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. Artigo 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso dos autos, embora intimado a emendar sua petição inicial, o autor quedou-se inerte. Assim, é de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. **III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Não há imposição ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007025-66.2013.403.6183 - LUIS PEREIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** LUIS PEREIRA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 8.621.922-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 046.525.448-98, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos indicados na inicial. Houve julgamento de improcedência, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, consoante sentença proferida em 11-09-2013 (fls. 58/64). Sobreveio a

oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 67/71). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por LUIS PEREIRA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 8.621.922-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 046.525.448-98, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007080-17.2013.403.6183 - ILDA VICENZOTTO ARGENTIERI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO ILDA VICENZOTTO ARGENTIERI, portadora da cédula de identidade RG nº 1.808.340-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 239.809.078-72, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos indicados na inicial. Houve julgamento de improcedência, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, consoante sentença proferida em 11-09-2013 (fls. 72/77). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 80/84). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a

doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ILDA VICENZOTTO ARGENTIERI, portadora da cédula de identidade RG nº 1.808.340-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 239.809.078-72, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008278-89.2013.403.6183 - ROSA SILVA DAS DORES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ROSA SILVA DAS DORES, portadora da cédula de identidade RG nº 9.054.151-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 076.993.818-31, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 29-09-2003, benefício nº 129300823-8. Pleiteia a revisão do benefício que titulariza, mediante a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso, a fim de preservar seu conteúdo econômico. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20º e 28º da Lei 8.212/91. Requer, também, a aplicação de índices de correção de benefício que melhor garantissem a preservação do valor real do mesmo. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 44. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. (fls. 46/75) É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que seja aplicado percentual, o qual, afirma, foi aplicado sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O percentual de reajuste, aqui pleiteado pela parte autora, decorre das alterações do teto do valor dos benefícios, as quais foram feitas, em 1998, pela Emenda Constitucional 20, e em 2003, pela Emenda Constitucional 41. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas duas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora também propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em

manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, ROSA SILVA DAS DORES, portadora da cédula de identidade RG nº 9.054.151-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 076.993.818-31, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008282-29.2013.403.6183 - CICERO PEREIRA DOS ANJOS (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por CÍCERO PEREIRA DOS ANJOS, portador da cédula de identidade RG nº 9.976.667-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 914.113.278-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01-03-2012, benefício n.º 156.503.737-2. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 38. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. (fls. 40/63. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário. No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser julgado improcedente. Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de

Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar.1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). Nos termos supra mencionados não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Assim, a pretensão deduzida não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora CÍCERO PEREIRA DOS ANJOS, portador da cédula de identidade RG nº 9.976.667-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 914.113.278-5, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008291-88.2013.403.6183 - MARLENE ERNANDES GUAGLIANOME (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 68, especificando de forma clara e precisa o objeto da prova testemunhal requerida, sob pena de preclusão. No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

0008825-32.2013.403.6183 - OLEGARIO FRANCISCO OLICERIO NETO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0008968-21.2013.403.6183 - MARIA EDILEUZA ROSA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MARIA EDILEUSA ROSA, portadora da cédula de identidade RG nº. 14.526.606-0, inscrita no CPF/MF sob o nº. 064.969.178-4, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer benefício de auxílio-doença ou a conceder aposentadoria por invalidez.Informa ter requerido, na seara administrativa, benefício por incapacidade em 12-08-2011, identificado pelo NB 547.722.628-1, concedido até 26-02-2013, quando foi indevidamente cessado pela Autarquia-ré. Pede, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização no importe de 100 (cem) salários mínimos a título de danos morais. Anexou-se aos autos petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0020495-04.2013.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. (40/57).Devidamente intimada para que justificasse o seu interesse de agir em face da documentação anexada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido.É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOInicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.Da análise dos documentos apresentados, verifico que o processo de nº 0020495-04.2013.403.6301que tramitou perante Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, possui identidade de parte, identidade de causa de pedir e pedido. Tanto na referida demanda quanto nesta ação, a autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença NB n.º 547.722.628-1. No processo que tramitou no perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, o pedido foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado (fls. 40/57). Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 13ª edição, p. 608, que:Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença no casos do CPC475-L I, os embargos do devedor nos casos do CPC 741 I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir, ex officio, a petição inicial. V. coment. CPC 301.Assim, resta prejudicada, também, a análise do pedido de condenação em danos morais.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Não há imposição ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009417-76.2013.403.6183 - ELIEZER DE GOES BARBOSA(SP056146 - DOMINGOS BERNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0009417-76.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: ELIEZER DE GOES BARBOSAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADEJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃOVistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ELIEZER DE GOES BARBOSA, portador da cédula de identidade RG nº 13.981.811-X SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 021.566.398-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez.Aduz a parte autora ser portadora males ortopédicos, estando totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas.Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa.É, em síntese, o processado.Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50.Requer a parte a concessão de benefício por incapacidade.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações

excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Isso porque, perscrutando a documentação médica juntada na petição inicial, não se percebe alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0010034-36.2013.403.6183 - BENTA PEREIRA CARVEJANI(SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA E SP098522 - ENIO GRUPPI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/83 - Acolho como aditamento à inicial. Esclareça a parte autora se a doença que causa a alegada incapacidade foi causada pelo exercício de atividades laborais, bem como se pretende obter benefício de auxílio doença previdenciário (espécie 31) ou auxílio doença acidentário (espécie 91). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0010039-58.2013.403.6183 - IVAN LOMBARDI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285/296: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, bem como informe se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso interposto, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010186-84.2013.403.6183 - VALDENISE RIBEIRO BONAMINI(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP312047 - GICELLI SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 161 - Anote-se o recolhimento das custas processuais. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Providencie à parte autora documento que comprove o seu atual endereço, tendo em vista a divergência apontada na petição inicial e o documento à fl. 25. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010199-83.2013.403.6183 - MANOEL JUSTINO DA SILVA(SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0010202-38.2013.403.6183 - EDEVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Intime-se.

0010224-96.2013.403.6183 - JOSE JORGE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 62, posto tratar-se de pedidos distintos.Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 63, para verificação de eventual prevenção.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010246-57.2013.403.6183 - MARCIO KLEY CAMPOS(SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca o restabelecimento de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 14.972,28 (cartoze mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0010279-47.2013.403.6183 - SILVIO APARECIDO SOARES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Providencie à parte autora documento que comprove o seu atual endereço. Indefiro o pedido formulado no item h de fl. 19, uma vez que a referida empresa não faz parte da relação de direito material.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010308-97.2013.403.6183 - WALTER NICOLETTI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Providencie à parte autora documento que comprove o seu atual endereço. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 45, para verificação de eventual prevenção.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010320-14.2013.403.6183 - YOLANDA DE PAULA CORDEIRO CLAUDIO(SP330685 - CLEBER DE PAULA BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emenda a inicial para adequar o valor da causa, juntando planilha demonstrativa do cálculo do valor da causa e simulação da Renda mensal, observando: a) data de distribuição da presente ação; b) o manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal e seus referidos índices de correção, obtidos no sítio eletrônico do Conselho da Justiça Federal, <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php>; c) valor das parcelas em atraso, conforme o salário mínimo da época; d) excluindo-se ainda os juros moratórios que incidiram somente a partir da citação e os honorários advocatícios, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0010368-70.2013.403.6183 - MARIA BERNARDETE DE JESUS RIBEIRO BARBOSA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Providencie a parte autora documento que comprove o seu atual endereço, tendo em vista a divergência constante na petição inicial (fl. 02) e o documento a fl. 31.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010371-25.2013.403.6183 - JOSE WILSON CARDOSO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de

difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE. Int.

0010385-09.2013.403.6183 - FRANCISCO JAVIER ZUNIGA VIELMAS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 104, para verificação de eventual prevenção. Prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0010402-45.2013.403.6183 - Nanci Martins Ferreira Radovich(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Esclareça a parte autora a divergência entre o nome indicado na inicial, na procuração e os constantes das cópias dos documentos de fls. 23/24, comprovando documentalmente as providências adotadas para eventuais regularizações junto aos órgãos competentes. Prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0010407-67.2013.403.6183 - JOSE VALDENI FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0010420-66.2013.403.6183 - ANTONIO PIRES VIEIRA(SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos da declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0010433-65.2013.403.6183 - ANTONIO MILTON SAMPAIO DA SILVEIRA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 121 I-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. CITE-SE. Int.

0010548-86.2013.403.6183 - LAZARO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0010712-51.2013.403.6183 - CLOVIS FRAGA ALMEIDA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014687-39.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE BARROS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE TUCURUVI EM SAO PAULO - SP
DECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO CARLOS DE BARROS, portador da cédula de identidade RG nº 9.864.616 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 008.955.868-51, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE TUCURUVI EM SÃO PAULO, para que seja a autoridade coatora compelida a anular a decisão de indeferimento do benefício previdenciário, e determinar que seja proferida outra decisão, fundamentada, analisando os laudos, PPP - perfis profissionais profissiográficos da empresa apresentados e CTPS. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 19ª Vara Federal Cível de São Paulo a qual declinou da competência e determinou a redistribuição deste feito a uma das Varas Federais Previdenciárias. Assim, posteriormente, vieram estes autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Sustenta o impetrante que teve indeferido, administrativamente, sua aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 164.290.637-6, em virtude de que na data do requerimento contava o impetrante com o tempo total de contribuição de 30 anos, 01 mês e 05 dias, insuficientes para concessão do benefício. Informa ainda que não foram analisados e reconhecidos tempos exercidos em atividade especial, tampouco apresentou de forma fundamentada, qualquer motivo para não considerar os períodos. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/37). Foi postergada análise da liminar, após vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 60/157. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III). Deixo de analisar os fundamentos do pedido, pois verifico que não está presente o requisito da relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial. O impetrado ao prestar informações, demonstrou que ao contrário do que afirmado na inicial, que os períodos especiais foram analisados, bem como foi fundamentada a decisão que os afastou, conforme nota-se à fl. 156. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008298-80.2013.403.6183 - CRISTINA GROENITZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRISTINA GROENITZ, portadora da cédula de identidade RG nº 18.437.237-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 116.813.258-45, em face do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL. Visa o impetrante, com a postulação, seja determinada a concessão de benefício, cujo indeferimento foi imposto pela autoridade coatora, sob a alegação

de falta de qualidade de seguradora. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e a apontada no termo indicativo de possibilidade de prevenção, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Insurge-se o impetrante contra ato da autoridade impetrada que indeferiu seu benefício por invalidez. Verifico que, no presente caso, diante da divergência entre o relatado na inicial quanto a razão de indeferimento ser a falta de qualidade de segurado, o constante na comunicação de decisão de fls. 32, cuja justificativa do indeferimento ser não constatada incapacidade e o constante na anexa consulta ao sistema dataprev que justifica o indeferimento pelo recebimento de outro benefício, o que é incompatível com o rito célere do mandado de segurança. Ensina Hely Lopes Meirelles, que o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. O rito célere do mandado de segurança não comporta dilação probatória. Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas de acórdãos que assim se apresentam: **RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. FATO INCONTROVERSO.** 1 - O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não comportando dilação probatória, pois tem como pressuposto necessário a existência de fato incontroverso, comprovado de plano, não caracterizado na espécie. 2 - Recurso ordinário improvido. (ROMS n.º 15598/MG, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 02/12/2003, v.u., DJ 25/02/2004, pág. 178) **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE.** 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. A deficiente comprovação dos fatos impede o exame da existência do alegado direito líquido e certo, o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Segurança denegada. (MS 8439/DF, Primeira Seção, j. 11/02/2004, v.u., DJ 25/02/2004, pág. 90) Dessa forma, não se presta o mandado de segurança aos objetivos almejados pelo impetrante, que deverá postular sua pretensão nas vias ordinárias. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Refiro-me ao pedido formulado por **CRISTINA GROENITZ**, portadora da cédula de identidade RG nº 18.437.237-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 116.813.258-45, em face do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL**. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há, também, dever de pagar honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001080-06.2010.403.6183 (2010.61.83.001080-0) - MARIA SILVANA RAPOSO DE MEDEIROS (SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA SILVANA RAPOSO DE MEDEIROS, portadora da cédula de identidade RG n.º W299800-6, inscrita no CPF/MF sob o n.º. 999.419.618-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão de benefício previdenciário. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente sentença: sentença de fls. 113 e os extratos de pagamento de fls. 130 e 147. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004522-77.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS BEZERRA LINS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria

especial, formulado por ANTÔNIO CARLOS BEZERRA LINS, nascido em 16-05-1964, filho de Alaíde Bezerra Lins e de José Genaro Dias Lins, portador da cédula de identidade RG nº 10.175.813-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 001.569.648-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial 27/11/2009 (DER) - NB 42/152.022.786-5. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas, em atividades especiais e comuns, ao longo dos interregnos descritos: Construções Elétricas Eltec, de 11-04-1988 a 09-08-1988 - atividade de mecânico - código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/79; Andu S/A Indústria e Comércio, de 08-09-1988 a 21-06-1991 - atividade de mecânico - código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/79; Semp Toshiba S/A, de 10-09-1991 a 10-11-1997 - exposição a intenso ruído; Valtek Sulamericana Indústria e Comércio, de 1º-04-1999 a 15-09-1999 - exposição a intenso ruído. Sustentou ter trabalhado como mecânico e ter estado sujeito a ruído em níveis superiores àqueles descritos na legislação regente da matéria. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 27/11/2009 (DER) - NB 42/152.022.786-5. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 34 e seguintes). Decorridas várias fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 158/162). Sobreveio interposição de embargos de declaração, pela parte autora (fls. 164/167). Anexou aos autos PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Valtek Sulamericana Indústria e Comércio Ltda., correspondente ao interregno de 1º-04-1999 a 15-09-2009. Asseverou que o juízo se omitiu ao não declarar a especialidade do período. O recurso é tempestivo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de embargos de declaração opostos pela parte autora em pedido de concessão de aposentadoria especial. Conheço dos embargos. Deixo de acolhê-los. Afirmou a parte que houve omissão do juízo quando deixou de se pronunciar sobre o PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Valtek Sulamericana Indústria e Comércio Ltda., correspondente ao interregno de 1º-04-1999 a 15-09-2009. Consta o documento de fls. 168/174. Força convir que o documento é novo, não fora acostado aos autos em momento antecedente à prolação da sentença. Inicialmente, registro não ser admissível a juntada de novos documentos em sede de embargos de declaração. A respeito do tema, confira-se, à guisa de ilustração, o Recurso Especial nº 1022365. Cumpre citar que o embargante aventou a hipótese de o documento não ter sido anexado aos autos e o imputou a equívoco da secretaria. Contudo, em nenhum momento indicou qualquer protocolo que evidenciasse sua juntada aos autos em tempo hábil à vista do instituto previdenciário e do juízo quando da concretização do princípio do contraditório. Confira-se o primeiro parágrafo de fls. 166 e a intenção de anexar aos autos, quando da interposição de embargos de declaração, novos documentos. Alie-se a tudo isso que o PPP - perfil profissional profissiográfico remonta a 2009. Assim, não há fundamento plausível para sua juntada posterior. Neste sentido: Fato desconhecido do juiz. Rejeitam-se, uma vez não configurada contradição, dúvida ou omissão. Não pode ser considerado omissivo o acórdão por não ter se pronunciado sobre fato - o óbito de uma das partes - cuja notícia só foi trazida para os autos após o julgamento (STJ, 3ª T., EDclREsp 4236-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 23.8.1991, DJU 16.9.1991, p. 12630), (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 535, p. 1087). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço e deixo de acolher os embargos de declaração interpostos por ANTÔNIO CARLOS BEZERRA LINS, nascido em 16-05-1964, filho de Alaíde Bezerra Lins e de José Genaro Dias Lins, portador da cédula de identidade RG nº 10.175.813-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 001.569.648-60, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Mantenho a sentença de fls. 158/162 tal como fora lançada. Registro que a documentação de fls. 168/174, anexa ao recurso de embargos de declaração, não fora acostada aos autos no momento da propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007819-92.2010.403.6183 - GILENO MATIAS DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO GILENO MATIAS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença que vinha recebendo e a posterior concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais. Argumenta, em apertada síntese, que se encontra afastado de suas atividades laborativas, porquanto padece de problemas de ordem psiquiátrica que o incapacitam. Pontifica ter recebido auxílio-doença entre outubro de 2007 e agosto de 2009. Alega que, conquanto continue a preencher os requisitos necessários ao recebimento do benefício em questão, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo (fl. 3-8). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 26-174. Em decisão inicial, foi determinada a emenda à petição exordial, a fim de que fosse elucidado o objeto do presente feito, haja vista existirem nos autos documentos que atestem o recebimento de auxílio doença por acidente do trabalho (fl. 177). Às fls. 182-183 houve o aditamento à peça inicial. Este Juízo determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, lastreando referida decisão na incompetência para o

juízo de fatos relacionados a acidente de trabalho (fls. 184-185). Firme no fundamento de que as doenças alegadas não decorreriam da atividade laboral da parte autora, o Juízo Estadual suscitou conflito negativo de competência (fl. 188-189). Em decisão, o STJ afiançou a competência deste Juízo Federal para o julgamento do feito (fl. 203). Após o trânsito em julgado da decisão em questão (fl. 207), foram os presentes autos remetidos de volta a este Juízo (fl. 210). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 212-213). Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fl. 222-236), ao qual fora negado provimento (fls. 240-242). Devidamente citado (fl. 237), o INSS não apresentou contestação. Este Juízo deferiu a produção de prova pericial na especialidade psiquiatria às fls. 253-254, tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 257-262. Instada a se manifestar acerca do laudo pericial, requereu a parte autora a anulação da perícia, sob o fundamento de que estaria eivada de erros (fls. 267-270). Por sua vez, a autarquia previdenciária requereu a improcedência do pleito inicial (fl. 271). É o relato do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, a despeito do quanto argumentado pela parte autora, o laudo pericial produzido nos presentes autos é suficientemente claro e preciso, compondo substrato necessário à prolação de sentença. Não há qualquer falha a justificar a realização de novo exame pericial, tampouco a ensejar esclarecimentos por parte do perito que examinou a parte autora. Trata-se, ademais, de trabalho realizado por profissional da confiança deste Juízo, na especialidade médicas apontada pela própria parte autora na petição inicial (vide fl. 4). Assim, o feito encontra-se maduro para julgamento. Atenho-me ao mérito. Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo pericial juntado aos autos às fls. 257-262 concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. A perita Thatiane Fernandes da Silva, especialista em psiquiatria, foi categórica ao afirmar que está caracterizada situação de capacidade da parte para o trabalho (fls. 259-260). É importante lembrar, nesse passo, que os benefícios previdenciários não foram concebidos pela ordem jurídica para a cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento. A prova pericial fora regularmente realizada, sendo certo que os documentos médicos acostados pela parte autora não possuem o condão de infirmar a conclusão a que chegou o profissional de confiança deste Juízo. Demonstrada, assim, a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, não havendo qualquer ilegalidade na denegação realizada na seara administrativa, também não há que se falar em pagamento de indenização a título de danos morais. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012279-25.2010.403.6183 - NIVAIR ALVES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª

Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Divinópolis/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0015987-83.2010.403.6183 - RODOMIRO ALVES DE OLIVEIRA(SPI51056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com base em toda a documentação acostada aos autos, calcule a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a que faz jus o autor, bem como o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem revisão de benefício, ainda que acolhidas integralmente, redundam em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002041-48.2010.403.6311 - MARIA JOSE DA SILVA GOMES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA E SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a ausência do patrono da autora, redesigno a audiência para o dia 27 de fevereiro de 2014, às 15:00, neste Juízo. Ademais, esclareça se pretende produzir a prova testemunhal, apresentando o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001438-34.2011.403.6183 - ANTONIO GONCALVES X PEDRO GONCALVES DOS SANTOS X NOVAL BARBOSA DOS SANTOS X MARIO SHIZUO FUKUMOTO X CLAUDIO ASSUNCAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ANTÔNIO GONÇALVES, portador da cédula de identidade RG nº. 5.831.991 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 506.608.888-15; PEDRO GONÇALVES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 3.065.734-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 126.721.308-68; NOVAL BARBOSA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 3.435.942 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 184.451.018-20; MARIO SHIZUO FUKUMOTO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.656.051-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 062.013.348-15 e CLAUDIO ASSUNÇÃO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.634.044-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 301.455.628-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citam a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 10-03-1995, benefício nº. 068.484.491-5, em favor do co-autor ANTÔNIO GONÇALVES; da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 29-03-1995, benefício nº. 068.484.819-8, em favor do co-autor PEDRO GONÇALVES DOS SANTOS; da aposentadoria especial, com data de início em 20-03-1995, benefício nº. 068.484.684-5, em favor do co-autor NOVAL BARBOSA DOS SANTOS; da aposentadoria especial, com data de início em 29-03-1995, benefício nº. 025.427.877-9, em favor do co-autor MÁRIO SHIZUO FUKUMOTO; da aposentadoria especial, com data de início em 24-03-1995, benefício nº. 068.484.781-7, em favor do co-autor CLAUDIO ASSUNÇÃO.Pleiteiam a revisão da renda mensal dos seus benefícios previdenciário mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.Com a inicial, os autores juntaram instrumentos de procuração e documentos.Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 49.A autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, argüiu a falta de interesse dos autores. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 59/86).Houve a apresentação de réplica às fls. 111/119.Foi proferida sentença declarando extinta a fase de conhecimento, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 122/123). Os autores opuseram embargos de declaração às fls. 126/138. Proferiu-se sentença em sede de embargos de declaração, conhecendo-os e acolhendo-os para determinar o processamento do feito, com o encaminhamento dos autos à contadoria para apuração de eventuais diferenças quanto à revisão pleiteada nos autos para os benefícios dos autores. (fls. 140)Consta dos autos parecer contábil às fls. 144/166. Abriu-se vista às partes, com manifestação dos autores às fls. 170. Devidamente intimado o Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente às fls. 171.É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção

Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu

como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor dos autores. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelos autores, ANTÔNIO GONÇALVES, portador da cédula de identidade RG nº. 5.831.991 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 506.608.888-15; PEDRO GONÇALVES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 3.065.734-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 126.721.308-68; NOVAL BARBOSA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 3.435.942 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 184.451.018-20, MARIO SHIZUO FUKUMOTO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.656.051-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 062.013.348-15 e CLAUDIO ASSUNÇÃO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.634.044-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 301.455.628-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003:a) readequar o valor dos benefícios titularizados pelos autores, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a: R\$ 3.223,48 (três mil, duzentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos), em maio de 2013, em favor de Antônio Gonçalves; R\$ 3.312,23 (três mil, trezentos e doze reais e vinte e três centavos) em maio de 2013, em favor de Pedro Gonçalves dos Santos; R\$ 3.304,22 (três mil, trezentos e quatro reais e vinte e dois centavos) em maio de 2013, em favor de Noval Barbosa dos Santos; R\$ 3.312,23 (três mil, trezentos e doze reais e vinte e três centavos) em maio de 2013, em favor de Mário Shizuo Fukumoto; R\$ 3.311,85 (três mil, trezentos e onze reais e oitenta e cinco centavos) em maio de 2013, em favor de Claudio Assunção;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$ 15.998,83 (quinze mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos), em favor de Antônio Gonçalves; R\$ 20.667,76 (vinte mil, seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos) em favor de Pedro Gonçalves dos Santos; R\$ 20.245,84 (vinte mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) em favor de Noval Barbosa dos Santos; R\$ 20.667,76 (vinte mil, seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos) em favor de Mário Shizuo Fukumoto; R\$ 20.647,78 (vinte mil, seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos) em favor de Cláudio Assunção, conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até 02/2011, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003886-77.2011.403.6183 - DONIZETE APARECIDO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a

demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de São João del Rey/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004426-28.2011.403.6183 - LAZARO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente. (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. (...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região: (...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte: (...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher

Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Divinópolis/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005675-14.2011.403.6183 - ANTONIO BENEDITO LAZARINI (SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTONIO BENEDITO LAZARINI, portador da cédula de identidade RG nº 7.577.981 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 332.250.408-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 24-04-1990, benefício nº 082.400.409-4. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 20. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 22/32). A parte autora apresentou réplica às fls. 35/37. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 28-05-2012. Em 04-04-2013 a MMa. Juíza Federal Dra. Vanessa Vieira de Mello converteu o julgamento em diligência em razão da necessidade de análise contábil (fls. 40/43). Consta dos autos parecer contábil às fls. 44/50 elaborado pela Contadoria Judicial em cumprimento ao determinado às fls. 40/43. Abriu-se vista às partes acerca do cálculo da contadoria apresentado. A parte autora concordou com as informações e planilhas de cálculos prestadas pela r. contadoria judicial às fls. 44/50 (fls. 54). O Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente, reiterando a contestação apresentada à fl. 56. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa

readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas (vide fls. 44-50). DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor ANTONIO BENEDITO LAZARINI, portador da cédula de identidade RG nº 7.577.981 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 332.250.408-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda

Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$4.158,93 (quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), em maio de 2013;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$ 111.717,32 (cento e onze mil, setecentos e dezessete reais e trinta e dois centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até 05/2011, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se vencerem no decorrer da lide até o pagamento, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006034-61.2011.403.6183 - DALMO FUCKNER DOLL (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DALMO FUCKNER DOLL, portador da cédula de identidade RG nº 2.499.234-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 281.185.458-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 05-02-1991, benefício n.º 088.150.263-4. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 22. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido, fls. 26/85. Consta dos autos parecer contábil às fls. 154/160. Abriu-se vista às partes, com declaração de ciência do Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 163. A parte autora não apresentou manifestação. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos

benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a

fazer parte integrante desta sentença e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor DALMO FUCKNER DOLL, portador da cédula de identidade RG nº 2.499.234-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 281.185.458-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$ 4.027,36 (quatro mil, vinte e sete reais e trinta e seis centavos), em agosto de 2013; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$ 83.483,89 (oitenta e três mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até 05/2011, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006047-60.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO SILVA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO ROBERTO SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.570.588-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 411.161.278-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/110.541.612-4. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** A hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). **DISPOSITIVO** Tendo em vista a sentença de fls. 70/71, o extrato de pagamento de fls. 87 e a ausência de manifestação da parte autora após devidamente intimada do despacho de fls. 88, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007479-17.2011.403.6183 - INGRID PEIXOTO DE OLIVEIRA (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAZIELA CRISTINA DE A. MELO X HADJA OLIVEIRA RIBEIRO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei. Este Juízo esgotou todos os meios disponíveis para localizar a corré, GRAZIELA CRISTINA DE ANDRADE MELO, para citá-la pessoalmente dos termos da presente ação, restando negativas todas as tentativas, não restando outra alternativa, senão a de citá-la por edital. Assim sendo, proceda a serventia a citação da mesma **POR EDITAL**, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, que começará a correr após 20 (vinte) dias da data da primeira publicação, ficando ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora em sua petição inicial, nos termos do artigo 285, do Código de processo Civil, expedindo-se o necessário. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008580-89.2011.403.6183 - PEDRO MASTROGIOVANNI (SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta PEDRO MASTROGIOVANNI, portador da cédula de identidade RG nº 4.200.936-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 233.802.418-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Informa, inicialmente, ser aposentado e ex-funcionário da ELETROPAULO - ELETRICIDADE

DE SÃO PAULO S.A. Explica, porém, que percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, razão pela qual entende ser devida complementação para que o valor de seu salário seja correspondente ao dos funcionários da ativa. Respalda-se nas Leis Estaduais nº 1.386/51, nº 4.819/59 e nº 200/74. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/62). Foram deferidas as benesses da gratuidade da justiça à fl. 68. Na mesma oportunidade, afastou-se a possibilidade de prevenção entre a presente demanda e as apontadas nos termos indicativos de fls. 63/66. Devidamente citada, a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 77/89. Em sede de preliminares, defendeu sua ilegitimidade passiva. Ao reportar-se ao mérito, apontou a prescrição e, no mérito propriamente, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS também ofereceu contestação (fls. 90/107). Preliminarmente, também asseverou não ser parte legítima. No mérito, alegou ter ocorrido prescrição e decadência e, ainda, requereu a improcedência do pedido formulado na exordial. Por meio de decisão fundamentada de fls. 108/109, declinou-se da competência em favor da Justiça do Trabalho. O presente foi distribuído à 44ª Vara do Trabalho, tendo sido autuado sob nº 000015887201350200044 (fl. 115). A parte autora ofereceu réplica às fls. 119/122. Às fls. 123-verso, declarou-se a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento da causa com base no Recurso Extraordinário nº 586453/RS. Com o retorno dos autos a essa 7ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos praticados, conforme fl. 125. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos (fl. 126). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Sem razão, a União e INSS, ao reclamarem ilegitimidade passiva. É que se discute eventual pagamento a menor do valor de aposentados sob regime celetista, com previsão de complementação de aposentadoria sob responsabilidade da União, conforme dispunha o art. 1º da revogada Lei Estadual nº 4.819/59, in verbis: Artigo 1º. Fica criado o Fundo de Assistência Social do Estado com a finalidade de conceder aos servidores das autarquias, das sociedades anônimas em que o Estado seja detentor da maioria das ações e dos serviços industriais de propriedade e administração estadual, as seguintes vantagens, já concedidas aos demais servidores públicos: (...) II - complementação das aposentadorias e concessão de pensões nos termos das Leis ns. 1.386, de 19 de dezembro de 1951, e 1974, de 18 de dezembro de 1952; (...). Em caso semelhante, decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos seguintes termos, in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. R.F.F.S.A. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERESSE DA UNIÃO CARACTERIZADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Em se tratando de ação objetivando a complementação de aposentadoria, sob o título de auxílio-alimentação, não há falar em competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, em face da cessação do contrato de trabalho havido entre os ferroviários aposentados e a Rede Ferroviária Federal S/A. 2. Caracterizado o interesse jurídico da União na solução do feito, por ser ela a responsável pelo pagamento da aposentadoria dos ferroviários da RFFSA, tem incidência o enunciado nº 517 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis: As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou oponente. 3. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. (Súmula do STJ, Enunciado nº 150). 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Três Rios - SJ/RJ, suscitante. (STJ, Terceira Seção, CONFLITO DE COMPETENCIA - 31268/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 18/02/2002) Igualmente, não há que se falar em decurso do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 por pretender a parte autora a complementação de sua aposentadoria e não revisão da renda mensal inicial. Acolho, porém, a prescrição das parcelas eventualmente vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação. Vencidas as questões prévias, atendo-me ao mérito. O autor é titular da aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 076.646.329-0, concedida em 16-04-1985 (confira-se fls. 40/49). A matéria não demanda maiores explanações. O assunto já está bastante sedimentado no sentido de que descabe a complementação de aposentadoria pela Eletropaulo, conforme os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LICC. REPRODUÇÃO DE COMANDO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMPREGADOS DA LIGHT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA ELETROPAULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Eletropaulo somente passou ao controle acionário do Estado de São Paulo em 1981, ou seja, quando a Lei estadual 4.819/1958, que concedeu a vantagem da complementação da aposentadoria, já havia sido revogada pela Lei estadual 200/1974. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os empregados da antiga Light não fazem jus à complementação de aposentadoria pela Eletropaulo, uma vez que aquela empresa somente foi adquirida pelo Estado após o advento da Lei estadual 200/1974, que revogou a Lei estadual 4.819/1958. 3. Não cabe analisar princípios contidos na Lei de Introdução do Código Civil (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada), por estarem revestidos de carga eminentemente constitucional. Precedentes. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ. Segunda Turma. AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 122595 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - Fonte: DJE DATA: 25/04/2012) (Grifei) ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA ANTIGA LIGHT. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA ELETROPAULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de pronunciamento em torno das questões contidas nos dispositivos indicados como violados, impede o

conhecimento do recurso especial, pela falta de prequestionamento (Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal). 2. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que os empregados da antiga LIGHT não fazem jus a complementação de aposentadoria pela ELETROPAULO, uma vez que aquela empresa somente foi adquirida pelo Estado após o advento da Lei Estadual n. 200/74 que revogou a Lei Estadual n. 4.819/58. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. Quinta Turma. AGA -AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1109958 - Relator(a): JORGE MUSSI - Fonte: DJE DATA: 03/08/2009) (Grifei)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECEBIMENTO. ADMINISTRATIVO. ELETROPAULO. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. LEI Nº 200/74. MULTA. MÁ-FÉ. LITIGÂNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. - O agravante não tem direito à complementação da aposentadoria, pois a empresa na qual trabalhava somente passou ao controle acionário do Estado em 1981, após a edição da Lei nº 200/74, que revogou a Lei nº 4.819/58. Precedentes do STJ. - O Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos constantes dos autos, entendeu caracterizada a litigância de má-fé. Inviável rever esse posicionamento, ante a incidência da Súmula nº 7/STJ. - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ. Sexta Turma. EDAG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1132987 - Relator(a): OG FERNANDES - Fonte: DJE DATA: 25/05/2009) (Grifei)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ELETROPAULO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1 - A ELETROPAULO somente passou ao controle acionário do Estado de São Paulo em 1981, ou seja, quando a Lei 4.819/58, que concedeu a vantagem da complementação da aposentadoria, já havia sido revogada pela Lei Estadual n. 200/74. 2 - Esta Corte firmou entendimento de que não fazem jus à complementação de aposentadoria, prevista na Lei 4.819/58, os funcionários de empresa que passou ao controle acionário do Estado de São Paulo após a edição da Lei nº 200/74. 3 - Agravo a que se nega provimento. (STJ. Sexta Turma. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 975675 - Relator(a): JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - Fonte DJE DATA: 08/09/2008) (Grifei)Dessa forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe.DISPOSITIVOCom essas considerações, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, PEDRO MASTROGIOVANNI, portador da cédula de identidade RG nº 4.200.936-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 233.802.418-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e resolvo o mérito com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009193-12.2011.403.6183 - LUIZ PAULO DE JESUS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOLUIZ PAULO DE JESUS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença que vinha recebendo.Argumenta, em apertada síntese, que é atingido por diversos problemas de saúde - mormente de ordem cardiovascular - que o impedem de exercer atividade laborativa. Afirmo que, entre abril de 2007 e janeiro de 2008, fora beneficiado por duas vezes consecutivas com o auxílio-doença. Assevera que, conquanto persistam os sintomas de suas enfermidades, a autarquia ré, firme em sua aptidão para o retorno às atividades laborativas, negou a renovação do benefício pleiteado (fl. 4).A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14-82.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela em razão da ausência de seus requisitos (fl. 85).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 88-90, pontificando a inexistência de incapacidade da parte autora e consequente impossibilidade de deferimento do pleito inicial.Foi dada oportunidade para réplica, acostada às fls. 95-96 dos autos.Este Juízo deferiu a produção de prova pericial na especialidade clínica geral e cardiologia à fl. 93, tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 101-109.Instada a se manifestar acerca do laudo pericial (fls. 113-114), requereu a parte autora que fosse elucidado, pelo perito judicial, o momento em que se deu o restabelecimento de sua capacidade laborativa.Este juízo determinou, então, a remessa dos presentes autos ao perito judicial visando, desta feita, a que fossem delimitados os períodos de incapacidade da parte autora (fl. 118).Realizados os esclarecimentos pelo perito judicial (fl. 120-123), manifestou-se a autarquia reiterando a necessidade de indeferimento dos pedidos feitos em petição inicial (fl. 125).É o relato do necessário. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o

benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo pericial juntado às fls. 101-109 concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. O perito Roberto Antonio Fiore, especialista em clínica médica e cardiologia, foi categórico ao afirmar que está caracterizada situação de capacidade da parte para o trabalho (vide conclusão à fl. 107). A conclusão foi a mesma também no que se refere a períodos pretéritos (vide fl. 123 dos autos). É importante lembrar, nesse passo, que os benefícios previdenciários não foram concebidos pela ordem jurídica para a cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento. A prova pericial fora regularmente realizada, sendo certo que os documentos médicos acostados pela parte autora não possuem o condão de infirmar a conclusão a que chegou o profissional de confiança deste Juízo. Demonstrada, assim, a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009829-75.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DIMOV (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS DIMOV, portador da cédula de identidade RG nº 5052756-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 332334708-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 20-11-1998, benefício n.º 105322359-2. Pleiteia a revisão do benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 38. Foi proferida sentença declarando extinta a fase de conhecimento, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 60). Após interposição de apelação, por decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sentença de improcedência proferida foi anulada com determinação de retorno dos autos para prolação de nova decisão (fls. 120). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 129/152). É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar arguida pelo INSS, uma vez que ela restou superada com a decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 120 e 120-verso. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a

utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o

benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que se trata da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. É o que se depreende, não apenas da tela Conbas anexa a esta decisão (e parte integrante dela), como também da memória de cálculo acostada à fl. 23 dos autos (a renda mensal inicial foi obtida mediante aplicação do percentual da proporcionalidade sobre o salário-de-benefício, sem limitação do teto). Conseqüentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, LUIZ CARLOS DIMOV, portador da cédula de identidade RG nº 5052756-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 332334708-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integre a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0010361-49.2011.403.6183 - ANTONIO PERES DE SIQUEIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por ANTONIO PERES DE SIQUEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 12.683.514-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 404.270.728-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 01-12-1990, benefício nº. 088.036.998-1. Pleiteia a revisão de renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 23. Houve a emenda da inicial à fl. 24. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 27/49). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 19-12-2012. Em 08-03-2013 a MMA. Juíza Federal Dra. Vanessa Vieira de Mello converteu o julgamento do feito em diligência, por vislumbrar a necessidade de análise contábil (fls. 51/55). Consta dos autos parecer contábil às fls. 56/62. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora à fl. 65 e do INSS à fl. 67. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisado. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Nesse sentido, Hermes Arrais Alencar salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste

artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8.880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito

a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas (fls. 56-62). DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ANTONIO PERES DE SIQUEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 12.683.514-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 404.270.728-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003:a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor (NB 088.036.998-1) pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$ 2.655,57 (dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), em maio de 2013. b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em R\$ 37.053,51 (trinta e sete mil, cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos), até a competência de setembro de 2011, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até o pagamento, atualizando-se os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condenado o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010405-68.2011.403.6183 - FRANCISCO BUENO FOGACA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FRANCISCO BUENO FOGAÇA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.421.520-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 101.901.558-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 27-03-1991, benefício nº. 088.374.423-6. Pleiteia a revisão de renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 29. Houve a emenda da inicial à fl. 31. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 33/42). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 19-12-2012. Em 08-03-2013 a MMa. Juíza Federal Dra. Vanessa Vieira de Mello converteu o julgamento do feito em diligência, por vislumbrar a necessidade de perícia contábil (fls. 44/48). Consta dos autos parecer contábil às fls. 49/55. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 57 e do INSS à fl. 59. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, pontuo que, ao contrário do que alega a parte autora em sua manifestação de fls. 57 quanto ao laudo pericial contábil de fls. 49/55, este demonstra o recálculo e a evolução da renda mensal do benefício do autor. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisada. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8.880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de

previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base

constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas (fls. 49-55). **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, FRANCISCO BUENO FOGAÇA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.421.520-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 101.901.558-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor (NB 088.374.423-6), pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$2.840,77 (dois mil, oitocentos e quarenta reais e setenta e sete centavos), em abril de 2013; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em R\$63.445,10 (sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e dez centavos), até a competência de setembro de 2011, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até o pagamento, atualizando-se os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010594-46.2011.403.6183 - MICHELE BESERRA DA SILVA (SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse de agir na presente demanda, tendo em vista o pagamento efetuado em 05-11-2007, conforme consulta HISCREWEB. Providencie ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, juntada aos autos da cópia da petição inicial dos autos nº 0006560-04.2006.403.6183, bem como petição inicial e sentença dos autos nº 0005800-55.2006.403.6183, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0010630-88.2011.403.6183 - VANDER LUCIO FERREIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do

juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...)Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Divinópolis/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0011371-31.2011.403.6183 - JOAO LOPES GONCALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOÃO LOPES GONÇALVES, portador da cédula de identidade RG nº 22.369.000, inscrito no CPF sob o nº 824.089.558-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, NB 085059600-9, em 19-03-1991. Pleiteia a revisão de renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão

e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 27. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido, fls. 29/39. Houve apresentação de réplica às fls. 41/47. Consta dos autos parecer contábil às fls. 56/62. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 65. O Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente às fls. 66. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. A doutrina de Hermes Arrais Alencar salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de

publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal

desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas (fls. 56-62). **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, JOÃO LOPES GONÇALVES, portador da cédula de identidade RG nº 22.369.000, inscrito no CPF sob o nº 824.089.558-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor (NB 085059600-9), pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$ 2.835,75 (dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos), em maio de 2013. b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em R\$ 35.040,05 (trinta e cinco mil, quarenta reais e cinco centavos), até a competência de 09/2011, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se vencerem no decorrer da lide até o pagamento, com atualização dos valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011579-15.2011.403.6183 - FRANCISCO BERNARDINO DE CARVALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por FRANCISCO BERNARDINO DE CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº 4.414.720-X, inscrito no CPF sob o nº 608.499.678-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, NB 088214713-7, em 02-02-1991. Pleiteia a revisão de renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 24. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 26/31). Houve apresentação de réplica às fls. 33/39. Consta dos autos parecer contábil às fls. 48/53. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 56. O Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente às fls. 57. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. A doutrina de Hermes Arrais Alencar salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior

ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI

INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas (fls. 58-53). DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, FRANCISCO BERNARDINO DE CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº 4.414.720-X, inscrito no CPF sob o nº 608.499.678-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003:a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor (NB 088214713-7), pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$ 3.195,82 (três mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos), em maio de 2013. b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em R\$ 39.959,28 (trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos), até a competência de 10/2011, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se vencerem no decorrer da lide até o pagamento, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da

Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011943-84.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS NIETO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS NIETO, portador da cédula de identidade RG nº 4.827.023 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 400.023.068-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 17-05-1990, benefício nº. 088.140.737-2. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 21. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação, sustentando a total improcedência do pedido (fls. 23/48). A parte autora acostou aos autos cópia do processo administrativo do benefício que pretende ver revisado às fls. 51/86. Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença em 06-09-2012. Em 08-03-2013 a MMA. Juíza Federal Dra. Vanessa Vieira de Mello converteu o julgamento do feito em diligência por vislumbrar necessária a realização de perícia contábil (fls. 89/94). Consta dos autos parecer contábil às fls. 95/102 elaborado pela contadoria judicial em cumprimento ao determinado às fls. 89/94. Abriu-se vista às partes acerca do cálculo da contadoria apresentado. O Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente às fls. 105. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Dito isto, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgamento: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS

LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas (vide fls. 95-102). DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor ANTONIO CARLOS NIETO, portador da cédula de identidade RG nº 4.827.023 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 400.023.068-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$4.158,93 (quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), em maio de 2013;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$ 122.442,52 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até 10/2011, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até o pagamento, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de

honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013447-28.2011.403.6183 - CLOVIS DONIZETTI FARCHE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento n.º 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição

Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Passos/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0014309-96.2011.403.6183 - MANOEL TELLES DA SILVA NETO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado do Rio de Janeiro. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional (...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal,

para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região: (...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte: (...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0014416-43.2011.403.6183 - MARLY REIS DE SOUZA (SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARLY REIS DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 5.396.152 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 932.691.618-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte, em 10-10-1998, NB n.º 109238160-8, derivada da aposentadoria por tempo de contribuição, com data do início do benefício em 07-10-1992, benefício nº 055.599.373-6. Pleiteia a revisão de renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a revisão de sua renda mensal inicial através da aplicação do art. 26 da Lei 8870/94, em decorrência da limitação determinada pelo art. 29, 2º da Lei 8213/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária às fls. 45. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. (fls. 54/75) A parte autora não apresentou réplica. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Para melhor elucidação do tema, convém transcrever a lição de Daniel Machado da Rocha, na obra Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Editora Livraria do Advogado, 1999, páginas 88/89, in verbis: Como já tivemos oportunidade de esclarecer, os termos salário-de-contribuição, salário-de-benefício e renda mensal inicial do benefício são coisas distintas, conquanto relacionadas de maneira íntima e interdependente. Por força de disposição legal, cada um destes está submetido a um determinado limite, norteado pela preocupação de manter a higidez financeira do sistema atuarial. Os salários-de-contribuição, ou seja, cada uma das parcelas consideradas no período básico de cálculo, são limitados pelo 5º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91, (...). E, em outra passagem: O limite máximo acompanha os benefícios de prestação continuada, sendo reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices que estes. O seu valor máximo foi disposto pela Lei n.º 8.212/91, art. 28, 5ª, regra seguida pelos demais salários-de-contribuição previstos na escala de salário-base do 1º

do art. 29. Evidentemente, a limitação das contribuições acarreta uma limitação na renda mensal inicial, pois como vimos, a média atualizada dos salários-de-contribuição é que determinará o salário-de-benefício. (opus cit., página 77). O artigo 41 da Lei 8.213/91 é claro ao dispor que Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base no Índice Nacional de preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de geografia e Estatística - IBGE. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Não há que se falar em aplicar os valores excedentes ao teto nos demais reajustamentos, que serão feitos nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, pois não houve previsão legal nesse sentido. A Lei nº 8.879/94 e Lei nº 8880/94 não previram nos demais reajustamentos a incidência do índice-teto. Tampouco é caso de se falar em alteração da base de cálculo do primeiro reajuste. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.879/94 e Lei nº 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. A tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Verifica-se que a parte autora não tem direito a revisão prevista no artigo 26, uma vez que não se enquadrou na hipótese descrita na lei, lembrando que, conforme cópia da Carta de Concessão anexada às fls. 21, o benefício originário (NB 055.599.373-6) sequer foi limitado ao teto. Destaque-se, ainda, que os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora MARLY REIS DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 5.396.152 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 932.691.618-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001205-03.2012.403.6183 - ELLEN FERNANDES DO NASCIMENTO (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO E SP103061 - GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ELLEN FERNANDES DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença que vinha recebendo. Argumenta, em apertada síntese, que se encontra acometida por doenças

psiquiátricas que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Pontifica ter recebido auxílio-doença entre fevereiro de 2004 e novembro de 2010, com períodos de interrupção. Alega que, conquanto continue a preencher os requisitos necessários ao recebimento do benefício em questão, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo (fls. 2-4). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 8-103. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 106-107). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 110-116. Asseverou, em síntese, a ausência de incapacidade laborativa da parte autora. Acompanharam a peça contestatória os documentos de fls. 117-156. Este Juízo deferiu a produção de prova pericial na especialidade psiquiatria às fls. 157-158, tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 163-166. Instada a se manifestar acerca do laudo pericial, apresentou a parte autora discordância, requerendo que fosse realizada nova perícia (fl. 170), tendo sido tal pedido indeferido (fl. 175). A autarquia previdenciária, a seu turno, reiterou a inexistência de incapacidade da parte autora, requerendo que o pleito fosse julgado improcedente (fl. 174). É o relato do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo pericial juntado às fls. 163-166 concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. A perita Thatiane Fernandes da Silva, especialista em psiquiatria, foi categórica ao afirmar que está caracterizada situação de capacidade da parte para o trabalho (fl. 165). É importante lembrar, nesse passo, que os benefícios previdenciários não foram concebidos pela ordem jurídica para a cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento. A prova pericial fora regularmente realizada, sendo certo que os documentos médicos acostados pela parte autora não possuem o condão de infirmar a conclusão a que chegou o profissional de confiança deste Juízo. Demonstrada, assim, a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001890-10.2012.403.6183 - ANNA MARIA ESTEVES DA SILVA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por ANNA MARIA ESTEVES DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 2.590.329, inscrita no CPF sob o nº 054.759.028-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício para inclusão de salários de contribuição que alega serem corretos e adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 09-12-1992, benefício nº 056.631.084-8. É o relatório. Decido. II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. A parte autora alega que a autarquia não observou, para o cálculo da RMI, o valor dos salários-de-contribuição efetivamente recebidos pela autora, o que gerou prejuízo no cálculo da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço. Assim, requer o recálculo da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com os salários efetivamente recebidos pelo autor, conforme CTPS e hollerits juntados aos autos. Requer, também, a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, NB 056.631.084-8, foi corretamente calculada, de acordo com os salários efetivamente recebidos pela parte autora, bem como informe qual o valor correto, se for o caso; b) se há diferenças

a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;c) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003873-44.2012.403.6183 - WALDOMIRO DE SOUSA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO WALDOMIRO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença que vinha recebendo e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais. Argumenta, em apertada síntese, que se encontra acometido por doenças ortopédicas que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Pontifica ter recebido auxílio-doença entre outubro de 2004 e janeiro de 2007. Alega que, conquanto continue a preencher os requisitos necessários ao recebimento do benefício em questão, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo (fls. 5-7). A peça exordial veio acompanhada dos documentos de fls. 17-83. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 86-87). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95-101. Em sede de preliminar asseverou a incompetência absoluta deste juízo para apreciação de pedidos que envolvam a responsabilização por danos morais. No mérito, alegou, em síntese, a ausência de incapacidade laborativa da parte autora. Este Juízo deferiu a produção de prova pericial na especialidade neurologia à fl. 104, tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 108-111. Instada a se manifestar acerca do laudo pericial, requereu a parte autora que fossem realizados esclarecimentos pelo perito (fl. 119), tendo sido tal pedido indeferido (fl. 122). A autarquia previdenciária, a seu turno, reiterou a inexistência de incapacidade da parte autora, requerendo fosse o pleito julgado improcedente (fl. 121). É o relato do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, em razão da não concessão do benefício pleiteado administrativamente. A autarquia previdenciária alega, em sede de preliminar, a incompetência absoluta deste juízo para apreciação de questões relativas à responsabilização por danos morais. Afasto a preliminar em questão. Os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juízo. O pleito indenizatório, no caso vertente, decorre da suspensão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, pois o seu reconhecimento depende da prévia análise e concessão do benefício requerido. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VARA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. 2. As Varas com competência para julgamento de matéria previdenciária também são competentes para o conhecimento de causas previdenciárias nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais. Precedentes desta E. Corte. 3. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0003946-30.2010.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 17/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012) Atenho-me ao mérito. Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo pericial juntado aos autos às fls. 108-111 concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. O perito Antônio Carlos de Pádua Milagres, especialista em neurologia, foi categórico ao afirmar que está caracterizada situação de capacidade da parte para o trabalho (vide conclusão à fl. 110). É importante lembrar, nesse passo, que os

benefícios previdenciários não foram concebidos pela ordem jurídica para a cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento. A prova pericial fora regularmente realizada, sendo certo que os documentos médicos acostados pela parte autora não possuem o condão de infirmar a conclusão a que chegou o profissional de confiança deste Juízo. Demonstrada, assim, a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Logo, não havendo qualquer ilegalidade na denegação realizada na seara administrativa, também não há que se falar em pagamento de indenização a título de danos morais. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007680-72.2012.403.6183 - MARIA INES SOUZA PIRES PINCELLO (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, para fins de alçada, considerando para elaboração dos cálculos a diferença do benefício recebido para o pleiteado. Intime-se e cumpra-se.

0008549-35.2012.403.6183 - NATALINO DINIZ (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO NATALINO DINIZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença que vinha recebendo e a posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Argumenta, em apertada síntese, que se encontra acometido de acidente vascular cerebral, o que o impossibilita de exercer suas atividades laborais (fl. 3). Assevera que recebeu auxílio doença de abril a maio de 2012 e que, não obstante ainda se encontre incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, teve o seu benefício cessado em decorrência da alta programada (fl. 4). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16-45. A petição inicial foi aditada com o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e a juntada de laudos médicos (fls. 48-51). Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferidos os pedidos de antecipação de produção da prova pericial e dos efeitos da tutela (fls. 52-53). Referida decisão ensejou a interposição, pela parte autora, de agravo de instrumento, consoante por ela noticiado às fls. 69-79, ao qual fora negado provimento pelo juízo ad quem (fls. 80-83). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85-90, pontificando a inexistência das condições autorizadoras dos benefícios pretendidos. Acompanharam a contestação os documentos de fls. 91-93. Este Juízo deferiu a produção de prova pericial na especialidade neurologia à fl. 95, tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 99-102. Instada a se manifestar acerca do laudo pericial (fls. 108-111), requereu a parte autora que fosse determinada a anulação de sobredita perícia, porquanto em dissonância dos documentos acostados aos autos. A autarquia previdenciária, a seu turno, afofou a inexistência de incapacidade laborativa da parte autora e consequente impossibilidade de concessão dos benefícios por ela pretendidos (fl. 113). É o relato do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo pericial juntado às fls. 99-102 concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. O perito Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialista em neurologia, foi categórico ao afirmar que está caracterizada situação de capacidade da parte para o trabalho (vide conclusão à fl. 101). É importante lembrar, nesse passo, que os benefícios previdenciários não foram concebidos pela ordem jurídica para a cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento. A prova pericial fora

regularmente realizada, sendo certo que os documentos médicos acostados pela parte autora (inclusive aquele juntado à fl. 117 dos autos) não possuem o condão de infirmar a conclusão a que chegou o profissional de confiança deste Juízo. Demonstrada, assim, a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008919-14.2012.403.6183 - MARIO PINTO DE BORBA (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO MARIO PINTO DE BORBA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o pagamento de prestações pretéritas do auxílio-doença NB31/538.819.675-1, bem como a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Com relação ao primeiro pedido, o autor argumenta que as parcelas compreendidas entre (i) 13/06/2010 e 18/07/2010 e (ii) 19/07/2010 e 30/10/2010, não obstante contabilizadas pelo INSS via PAB, não teriam sido efetivamente disponibilizadas. O segundo pedido (condenação a indenização por danos morais) é fundamentado, não apenas na ausência dos pagamentos acima mencionados a título de auxílio-doença, como também na suspensão e posterior cancelamento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição NB42/108.914.487-0 (benefício posteriormente reativado por força de decisão judicial). De acordo com a petição inicial, o cancelamento ilegal do benefício ensejou intenso abalo moral no autor, que chegou a ser intimado pela Polícia Federal com o fim de prestar depoimento nos autos de procedimento investigatório. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25-151. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 155), procedeu-se à citação do INSS, que apresentou contestação às fls. 157-167, arguindo a incompetência deste Juízo para a apreciação do pedido de indenização por danos morais e, no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos. Foi dada oportunidade para réplica, acostada às fls. 172-180. A parte autora manifestou interesse na produção de prova testemunhal e indicou testemunhas (cujo comparecimento em audiência independia de intimação) às fls. 182-183. À fl. 185, este Juízo designou audiência de instrução para o dia 14/11/2013, às 15 horas, ocasião em que foram colhidas as declarações do autor e tomados os depoimentos das testemunhas João Carlos Rodrigues da Silva e Marcio Renilson Ferreira. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. Os pedidos de pagamento de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juízo. No caso dos autos, o pedido de indenização por danos morais decorre não apenas da suspensão da aposentadoria por tempo de contribuição NB42/108.914.487-0, mas também da suposta ausência de pagamento de parcelas do auxílio-doença NB31/538.819.675-1, parcelas essas que compõem o objeto da presente demanda. Há evidente conexão - inclusive de cunho instrumental - entre os pedidos formulados. É que, de acordo com os fatos narrados, a suspensão - supostamente indevida - da aposentadoria do autor ensejou o seu retorno ao trabalho e o consequente pagamento do auxílio-doença, em razão do desenvolvimento de doenças incapacitantes. Todos esses fatos - que estão intrinsecamente ligados, compondo uma espécie de conjunto unitário - são apresentados como causa de pedir para o pagamento de indenização por danos morais. Em última análise, o pedido de indenização por danos morais também é acessório ao pedido de pagamento de prestações pretéritas do auxílio-doença. A ligação e a dependência dos pedidos, aliadas à coincidência de ritos, ensejam a competência deste Juízo para a apreciação de todos os pleitos formulados na inicial. Veja-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VARA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. 2. As Varas com competência para julgamento de matéria previdenciária também são competentes para o conhecimento de causas previdenciárias nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais. Precedentes desta E. Corte. 3. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0003946-30.2010.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 17/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012) Faça constar que eventual afastamento de um dos pedidos formulados não afasta a competência deste Juízo para a apreciação do outro, tendo em vista a perpetuação da competência decorrente da conexão. Ainda em sede

preliminar, não há que se falar em prescrição no que toca ao pedido de indenização por danos morais. É que, não obstante o cancelamento do benefício tenha ocorrido em 22/06/2005 (fl. 131), a ilicitude da conduta da autarquia somente se caracterizou de forma consolidada com a decisão judicial definitiva que reconheceu ter sido ilegal o cancelamento (sentença em que foi antecipada a tutela proferida em 16/12/2010 - fl. 80 / acórdão confirmatório prolatado em 01/02/2012 - fl. 89 / trânsito em julgado no dia 05/03/2012 - fl. 91).Ademais, os fatos caracterizadores de danos morais - nos termos da narrativa apresentada na exordial - compõem um conjunto de acontecimentos que apenas se iniciou com o cancelamento do benefício, passando pelo retorno do autor ao trabalho, com o desenvolvimento de moléstias incapacitantes, e culminando com a concessão de benefício por incapacidade pelo próprio INSS, no dia 20/12/2009 (vide fl. 102 dos autos).Não transcorreu, portanto, o quinquênio prescricional previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932.Passo, assim, ao exame dos pedidos formulados.No que se refere ao pedido de pagamento de prestações pretéritas do auxílio-doença NB31/538.819.675-1, é de rigor a improcedência.Como notado acima, o autor argumenta que as parcelas compreendidas entre (i) 13/06/2010 e 18/07/2010 e (ii) 19/07/2010 e 30/10/2010, não obstante contabilizadas pelo INSS via PAB, não teriam sido efetivamente disponibilizadas.No entanto, conforme se depreende do histórico de créditos anexo (que passa a fazer parte integrante da presente decisão), os dois períodos foram devidamente pagos ao autor. O primeiro (13/06/2010 e 18/07/2010) foi disponibilizado e pago no dia 05/08/2010. O segundo (19/07/2010 e 30/10/2010) foi disponibilizado em 24/12/2010 e pago em 27/12/2010 (vide campos status e data pagamento nos extratos anexos a esta sentença).Aliás, os próprios documentos acostados à petição inicial, especificamente aqueles juntados às fls. 112-113 dos autos, indicam que o primeiro período acima referido encontrava-se autorizado em 17/12/2010, ao passo que o segundo estava pendente. Note-se que referidos documentos remontam a 17/12/2010 (vide fls. 112-113), o que explica a situação pendente do segundo período. É que este último PAB foi disponibilizado apenas em 24/12/2010 e pago em 27/12/2010 (vide extratos anexos).Faço constar que as planilhas extraídas do sistema DATAPREV gozam de presunção de legitimidade, não elidida pela parte autora. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. ARTIGO 58 DO ADCT. REVISÃO ADMINISTRATIVA JÁ REALIZADA. PLANILHA DA DATAPREV. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. I - A presunção de legitimidade dos atos administrativos milita em favor da Administração Pública, cabendo à parte autora o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, a teor do que preceitua o artigo 333, inciso I, do CPC. II - Incumbia ao demandante juntar aos autos os espelhos de pagamentos relativos ao período de vigência da referida norma transitória, a fim de comprovar a pertinência de suas alegações, o que não ocorreu no presente caso. III - Consoante documento impresso a partir do Sistema Único de Benefícios da DATAPREV, a revisão pelo artigo 58 do ADCT já foi, de fato, efetivada no presente caso, inexistindo quaisquer valores devidos à parte autora a esse título. IV - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.(AC 00110433120134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)Ademais, em suas declarações prestadas em Juízo, o autor confirmou ter recebido o montante de aproximadamente R\$7.000,00 (sete mil reais) em dezembro de 2010 (em suas palavras, após o natal), a título de atrasados do auxílio-doença.Assim, é de rigor a improcedência do pedido de pagamento de prestações pretéritas do auxílio-doença NB31/538.819.675-1.Passo ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais.O autor afirma que a suposta ausência dos pagamentos acima mencionados, bem como o cancelamento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição NB42/108.914.487-0 (benefício posteriormente reativado por força de decisão judicial) ensejaram-lhe intenso abalo moral. Alega que chegou a ser intimado pela Polícia Federal com o fim de prestar depoimento nos autos de inquérito policial.Por tais razões, pede a fixação de indenização no montante equivalente a 3.500 (três mil e quinhentos) salários-de-benefício vigentes à época do pagamento.Na lição de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, o dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184).O entendimento doutrinário e jurisprudencial que equipara o dano moral aos sentimentos de dor e humilhação, às sensações de constrangimento ou vexame representa um corte indevido do instituto. Afinal, o dano moral não tem causa nesses sentimentos; é causado, isso sim, pela injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui MARIA CELINA BODIN DE MORAES: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 132-133).Nessa linha de raciocínio, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico já na seara constitucional. Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo mero fato de o segurado ter sofrido o cancelamento de um benefício, a despeito de o cancelamento ter sido afastado pelo Poder Judiciário. É que não se pode depreender lesão a direito da personalidade do mero fato de a

Administração exercer suas atribuições (autotutela). Há situações, porém, em que a atuação da Administração aparta-se daquilo que prescreve a ordem jurídica. São hipóteses em princípio excepcionais, já que se espera que o administrador pautar suas condutas nos princípios constitucionais que regem a matéria, entre os quais o da legalidade. Entendo que o caso dos autos subsuma-se precisamente a uma dessas hipóteses excepcionais. Com efeito, está-se diante de cancelamento indevido de benefício, com repercussão desastrosa na integridade físico-psíquica da parte autora, que inclusive foi acometida de doenças incapacitantes, a ensejar a concessão administrativa de auxílio-doença (vide fls. 142-151 e fl. 169). O documento juntado à fl. 118 demonstra que de fato o autor foi considerado suspeito em procedimento investigatório perante a Delegação de Repressão a Crimes Previdenciários. Os documentos de fls. 122 e 124 apontam os percalços por que passou o autor para ter acesso aos autos administrativos atinentes ao benefício em questão. Em seu depoimento (mídia à fl. 192), a testemunha João Carlos Rodrigues da Silva afirmou que trabalhou na mesma empresa em que laborava o autor. Confirmou o afastamento do autor por motivos de saúde, bem como o cancelamento de sua aposentadoria por suspeita de fraude. No que se refere ao afastamento por problemas de saúde, o autor chegara a desmaiar no exercício de suas funções de motorista. No que toca ao cancelamento do benefício, a testemunha confirma que o autor era suspeito de fraude e que chegou a comparecer na Polícia Federal para prestar declarações. Por sua vez, a testemunha Marcio Renilson Ferreira, que trabalhou na empresa entre os anos de 1995 e 2009, ratificou a versão dos fatos. Afirmou que o autor, em determinadas ocasiões, teve que se ausentar do trabalho para prestar depoimentos perante a Polícia Federal em razão da suspeita de fraude no benefício previdenciário que recebia. Confirmou que os fatos foram objeto de comentários maldosos por parte de conhecidos. Finalmente, afirmou que o autor teve problemas de saúde por duas ocasiões no exercício laborativo. Em suas declarações prestadas em Juízo, o autor alegou que sua aposentadoria foi suspensa em 2004, quando foi convocado a prestar depoimentos perante a Polícia Federal. Em razão do cancelamento do benefício, foi obrigado a voltar a trabalhar, no exercício das funções de motorista. Faço constar que o autor, nascido em 18/06/1944 e aposentado em 1998, foi obrigado a retornar ao exercício laborativo no ano de 2004, quando tinha 60 (sessenta) anos de idade. Retornou - é importante frisar - às funções de motorista e acabou apresentando diversos problemas de saúde, os quais possivelmente inexisteriam caso a aposentadoria do autor não houvesse sido indevidamente cessada. Note-se que se está diante de evidente violação à integridade físico-psíquica do autor, em claro sinal de caracterização de dano moral. A ilicitude da conduta do INSS depreende-se do fato de que o benefício foi suspenso - e posteriormente cancelado - sem que se efetivasse uma análise eficaz, apta a apurar a efetiva existência de fraude (fraude essa que acabou afastada pelo Poder Judiciário quando se restabeleceu a aposentadoria indevidamente cancelada - fls. 73-80, 82-89 e 91). A submissão de uma pessoa de sessenta anos a tal situação (inclusive com reflexos na seara penal), forçando-lhe - ainda que de modo transversal - ao retorno das funções de motorista para garantir a sobrevivência (do que decorreriam inúmeros problemas de saúde), merece compensação pecuniária, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal e dos artigos 186 e 927 do Código Civil. No que se refere ao valor da indenização, entendo prudente fixá-lo em consonância com os montantes comumente estipulados pela jurisprudência dos tribunais superiores. Respeita-se, assim, a segurança jurídica, elemento basilar de um ordenamento que pretenda ser justo. É que a fixação de montantes desconectados com os patamares reconhecidos pela jurisprudência, quer por superá-los, quer por se mostrarem irrisórios, afetaria o sistema jurídico como um todo, gerando imensa insegurança ao jurisdicionado. Assim, em casos semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça já chancelou indenização no montante de 100 (cem) salários-mínimos. Veja-se, a título de exemplo, ementa de julgado recente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ERRO NO INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.1.** Em relação à indenização por dano moral causado por erro do servidor do INSS na análise dos pressupostos para a concessão de benefício previdenciário, o Tribunal de origem reduziu o quantum indenizatório para o valor correspondente a 100 salários-mínimos (fl. 420, e-STJ). 2. A revisão do valor arbitrado a título de danos morais implica, como regra, revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 345911/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 25/09/2013, destacou-se) Partindo do patamar chancelado pela jurisprudência dos tribunais superiores e, de forma subsequente, considerando as circunstâncias do caso concreto, entendo adequada a quantia de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) a título de indenização por danos morais. Aplico, nesse ponto, o critério bifásico, por meio do qual na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes e na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz (REsp 1152541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011). Reitero que, no caso dos autos, o INSS suspendeu - e posteriormente cancelou - um benefício, sem que se efetivasse uma análise eficaz, apta a apurar idoneamente a efetiva existência de fraude (fraude essa que acabou afastada pelo Poder Judiciário quando se restabeleceu a aposentadoria indevidamente cancelada - vide fls. 73-80, 82-89 e 91). A submissão de uma pessoa

de sessenta anos a tal situação (inclusive com reflexos na seara penal - vide fl. 118), forçando-lhe ao retorno das funções de motorista para garantir a sobrevivência (com a superveniência de inúmeros problemas de saúde) demonstra a imensa repercussão do dano na esfera físico-psíquica do autor. Logo, há, em uma ponta do evento lesivo, uma conduta lesiva altamente repreensível por parte do INSS e, na outra ponta, um dano com graves repercussões na dignidade do autor, o qual (i) deixou de receber o benefício a que fazia jus, (ii) retornou à vida laborativa, exercendo as funções de motorista com aproximadamente sessenta anos de idade, e (iii) sofreu de problemas de saúde após o retorno ao trabalho, o que ensejou a concessão de benefício por incapacidade pelo próprio INSS (fl. 169). Em resumo, a fixação da indenização em R\$60.000,00 (sessenta mil reais), além de respeitar as peculiaridades do caso concreto, está em consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores, conforme se depreende da ementa acima transcrita. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, na forma do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos seguintes termos: (i) julgo improcedente o pedido de pagamento de prestações pretéritas do auxílio-doença NB31/538.819.675-1269; (ii) julgo procedente o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, cujo valor estipulo em R\$60.000,00 (sessenta mil reais), na forma da fundamentação acima apresentada. O termo a quo da incidência de juros de mora se dá por ocasião do evento danoso (que entendo consolidado no dia 20/12/2009, data de afastamento do autor por motivos de saúde com a concessão do auxílio-doença - fl. 169), nos termos da Súmula 54 do STJ. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data desta sentença (súmula 362 do STJ). Os índices de correção monetária e de juros de mora aplicar-se-ão nos termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$6.000,00 (seis mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006510-36.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-32.2002.403.6183 (2002.61.83.002047-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE CREUSO LOPES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

4SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSE CREUSO LOPES, alegando excesso de execução nos autos n.º0002047-32.2002.403.6183. Intimado, peticionou o embargado sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 26/29, retificação às fls. 38/46 e fl. 60/69. Fixou-se, ainda, o valor devido a título de honorários advocatícios em R\$ 2.523,99 (dois mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos), para fevereiro de 2012 e o complemento negativo de R\$ 8.542,95 (oito mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos). Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelos embargados. Nesta linha de raciocínio, estabeleceu um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 2.523,99 (dois mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos) a título de honorários advocatícios, e o complemento negativo de R\$ 8.542,95 (oito mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos), para fevereiro de 2012. No que concerne ao complemento negativo, registro que o INSS somente poderá fazer o desconto em folha de até dez por cento da remuneração dos benefícios previdenciários recebidos pelo segurado, até a satisfação do crédito, conforme orientação da Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER

ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991. 12. Recurso Especial provido, (RESP 201300320893, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/08/2013 ..DTPB:.), (RESP n.º 1.384.418-SC, Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Herman Benjamin).DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de JOSE CREUSO LOPES. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 2.523,99 (dois mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos) a título de honorários advocatícios, e o complemento negativo de R\$ 8.542,95 (oito mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos), para fevereiro de 2012. Determino que INSS somente faça o desconto em folha do segurado no limite de até dez por cento da remuneração dos benefícios previdenciários recebidos pelo segurado, até a satisfação do crédito, conforme orientação da Corte Superior (RESP n.º 1.384.418-SC, Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Herman Benjamin). Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios por ser tratar de sucumbência recíproca. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Tampouco há remessa oficial, conforme orientação da Corte Superior (RESP n.º 258097/RS, STJ, Corte Especial, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 60/69 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000967-18.2011.403.6183 - ODETTE POLYCARPO(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE POLYCARPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por ODETE POLYCARPO, portadora da cédula de identidade RG nº 4.151.480-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 646.777.298-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a autora a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante o cômputo do período que teria laborado de 02-01-1960 a 27-08-1974 e, conseqüentemente, a majoração do coeficiente de cálculo do referido benefício. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOTendo em vista a sentença de fls. 117, o parecer do INSS às fls. 121/125, os extratos de pagamento de fls. 131/132, bem como a ausência de manifestação da requerente após devidamente intimada do despacho de fls. 133, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003977-70.2011.403.6183 - CLARICE APARECIDA NUNES PINA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE APARECIDA NUNES PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por CLARICE APARECIDA NUNES PINA, portadora da cédula de identidade RG nº. 15.917.450-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 219.731.258-89, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.930.796-0. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOTendo em vista a sentença de fls. 41/42, o extrato de pagamento de fls. 60 e a ausência de manifestação da parte autora após devidamente intimada do despacho de fls. 61, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007036-03.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004877-97.2004.403.6183 (2004.61.83.004877-2)) JOAO GALVAO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)
SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOÃO GALVÃO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 12.248.738 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 029.180.478-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Extraída carta de sentença, requereu o exequente a execução provisória do julgado proferido nos autos da Ação Ordinária nº. 0004877-97.2004.4.03.6183, tendo em vista o equívoco no valor da RMI implantada por força da tutela antecipada. A autarquia-previdenciária impugnou o pedido do autor (fls. 133/135). Os autos foram remetidos para contadoria judicial (fls. 172/183)Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Pretende o exequente a execução provisória do julgado proferido nos autos da ação de rito ordinário nº. 0004877-97.2004.4.03.6183. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (destaquei). De acordo com a consulta efetuada ao Sistema de Acompanhamento Processual

da Justiça Federal de 1º Grau, que passa a fazer parte integrante desta sentença, em 18-12-2012 os autos do processo nº. 0004877-97.2004.4.03.6183 baixaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com acórdão transitado em julgado, encontrando-se nesta data na fase de execução. Conclui-se, portanto, que houve perda superveniente do objeto, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito do pedido formulado por JOÃO GALVÃO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 12.248.738 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 029.180.478-05 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Está suspensa a execução da verba diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002000-43.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008143-24.2006.403.6183 (2006.61.83.008143-7)) LAUDELINO RODRIGUES DE MEDEIROS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure o valor correto das diferenças pleiteadas pelo autor às fls. 217/219 e 234, considerando os valores pagos administrativamente pelo INSS às fl. 229. Intime-se e cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760912-66.1986.403.6183 (00.0760912-4) - HONORATO CARLOS DE SOUZA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Petição de fls. 553/572: Junte os herdeiros do autor falecido, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos pessoais, a saber, cópia do CPF e do RG cuja emissão não seja superior a 10 anos, sob pena de restar prejudicada a análise de requerimento de habilitação. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos sucessores do autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que seja disponibilizado à ordem deste Juízo o valor depositado na conta número 2001.304.55421 do Banco do Brasil (fls. 543). Int.

0036387-17.1993.403.6183 (93.0036387-5) - ELPIDIO CATHARINO DOS ANJOS X GERALDO BERNUCIO X ROSALINA SOARES DA SILVA X JOSE SIMAO DIAS X LAMARTINE ELEUTERIO DE SOUZA X MOACIR SOARES DE MORAES X VALDENICIO RAMALHO DOS SANTOS X ZORAIDA PEDROSO X ZUARDO BARNABE (SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o termo de prevenção juntado aos autos e considerando que para os autores ELPIDIO CATHARINO DOS ANJOS e JOSÉ SIMÃO DIAS há informações de pagamento de valores em decorrência do processo que tramitou no Juizado Especial Federal da Capital, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que verifique se há duplicidade de pagamento entre aqueles autos e este feito. Quanto ao pedido de habilitação de Maria dos Santos como herdeira de Valdenicio Ramalho dos Santos, bem como de Eliana Lopes Ferreira e Dalva Santos Maciel, como únicas herdeiras da autora Zoraide Pedroso, determino: a) Junte a requerente Maria dos Santos certidão de casamento atualizada com as devidas observações; b) Juntem as requerentes Eliana e Dalva os documentos necessários a comprovarem suas qualidades de únicas herdeiras da autora falecida. c) Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040374-85.1998.403.6183 (98.0040374-4) - PHILADELPHIO DE FREITAS ALVES X REGINALDO CEZARIO MOREIRA X ROBERTO HENRIQUES SECCO X RUBENS JAIRO GOMES X SEME ARONE X

SEBASTIAO LUIZ GUERRA X SEBASTIAO COSTA DE SOUZA X SERGIO IGLESIAS MUNIZ X TENNYSON DE MENEZES X TOMASINO CASTELLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X PHILADELPHIO DE FREITAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO CEZARIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO HENRIQUES SECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS JAIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEME ARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LUIZ GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO COSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO IGLESIAS MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TENNYSON DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMASINO CASTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência da informação apresentada pelo INSS às fls. 256/264. No mais, aguarde-se a resposta da agência do Rio de Janeiro, em relação ao efetivo cumprimento da tutela antecipada.

0004086-65.2003.403.6183 (2003.61.83.004086-0) - LUIZ FERNANDO MARTINS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIZ FERNANDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Em vista da informação apresentada pelo INSS às fls. 270/278, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a resposta da AADJ em relação ao cumprimento do julgado. Int.

0004359-39.2006.403.6183 (2006.61.83.004359-0) - OSVALDO PEREIRA LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (fls. 223/223vº), HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 206/218. Verifica-se, ainda, que os créditos nestes autos (de R\$230.677,67 (crédito principal) e R\$23.067,76 (crédito dos honorários), apurados para 08/2013) serão requisitados ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de Ofício Precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV. Atente-se que o RPV não se sujeita ao procedimento de compensação de créditos com débitos da União (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Somente incidirá a compensação de débito sobre os honorários sucumbenciais quando o devedor da Fazenda Pública for o próprio advogado beneficiário. Portanto, em vista do valor principal, informe o INSS acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de Dezembro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 62. Após a resposta do INSS, se em termos, expeçam-se as requisições de pagamento e, antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, observados os termos do Comunicado da Diretoria do Foro, de 09/09/13, item VI, subitem II. Int.

0007482-45.2006.403.6183 (2006.61.83.007482-2) - MARIA MARGARIDA TORRES DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA E SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARIDA TORRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 242/243, do INSS: Defiro. Expeça-se ofício à ADJ em São Bernardo do Campo/SP, para que traga aos autos cópia do Processo Administrativo, NB 21/154.095.720-6 e todos os documentos administrativos existentes sobre a apuração de denúncias de fraudes na concessão do benefício do PA acima citado. Prazo para a ADJ: 30 (trinta) dias.

0003560-88.2009.403.6183 (2009.61.83.003560-0) - FATIMA GONCALVES DA MOTA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA GONCALVES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte para ciência do ofício de fls. 205/207. Após, intime-se o INSS, pessoalmente, para ciência do referido ofício e prosseguimento da execução do julgado, conforme requerido às fls. 195.

0006377-91.2010.403.6183 - MIGUEL MECELIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL MECELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca das informações apresentadas pelo INSS às fls. 149/163. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos com baixa findo, reclassificando os autos para classe 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, visto que não houve execução de sentença.

0014456-59.2010.403.6183 - EGAS MONIZ GONCALVES JUNIOR (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGAS MONIZ GONCALVES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Em vista da informação apresentada pelo INSS às fls. 215/220, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a resposta da AADJ em relação ao cumprimento do julgado. Int.